

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Régis João Nodari

**UMA “CLAMOROSA E PERIGOSA ‘DESINTEGRAÇÃO’ DO DIREITO
NACIONAL”? ORDEM, LIBERDADES E A QUESTÃO DA DIVERSIDADE
LEGISLATIVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO (1889-1930)**

Belo Horizonte

2022

Régis João Nodari

UMA “CLAMOROSA E PERIGOSA ‘DESINTEGRAÇÃO’ DO DIREITO NACIONAL”? ORDEM, LIBERDADES E A QUESTÃO DA DIVERSIDADE LEGISLATIVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO (1889-1930)

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito

Linha de Pesquisa: Estado, Razão e História

Área de Pesquisa: História da Cultura Jurídica

Orientador: Ricardo Sontag

Trabalho realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior — Brasil (CAPES) — Código de Financiamento 001 para período sanduíche na *Università degli Studi di Milano* — Orientadora: Claudia Storti

Belo Horizonte

2022

Ficha catalográfica elaborada pelo bibliotecário Junio Martins Lourenço - CRB-6/3167.

N761c Nodari, Régis João

Uma "clamorosa e perigosa 'desintegração' do direito nacional"? [manuscrito]: ordem, liberdades e a questão da diversidade legislativa no processo penal brasileiro (1889-1930) / Régis João Nodari.-- 2022.

Tese (doutorado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.

Inclui bibliografia.

1. Processo penal - Brasil - Teses. 2. Brasil - História - República Velha - 1889-1930 - Teses. 3. Processo penal - Brasil - História. I. Sontag, Ricardo. II. Universidade Federal de Minas Gerais - Faculdade de Direito. III. Título.

CDU: 343.1(81)



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

UFMG

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

ATA DA DEFESA DE TESE DO ALUNO

RÉGIS JOÃO NODARI

Realizou-se, no dia 22 de agosto de 2022, às 09:30 horas, Zoom, da Universidade Federal de Minas Gerais, a defesa de tese, intitulada **UMA "CLAMOROSA E PERIGOSA 'DESINTEGRAÇÃO' DO DIREITO NACIONAL"? ORDEM, LIBERDADES E A QUESTÃO DA DIVERSIDADE LEGISLATIVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO (1889-1930)**, apresentada por RÉGIS JOÃO NODARI, número de registro 2018653517, graduado no curso de CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS, como requisito parcial para a obtenção do grau de Doutor em DIREITO, à seguinte Comissão Examinadora: Prof. Ricardo Sontag - Orientador (Universidade Federal de Minas Gerais), Prof(a). Claudia Storti (Università di Milano), Prof. Alfredo de Jesus Dal Molin Flores (Universidade Federal do Rio Grande do Sul), Prof. Diogo Rudge Malan (Universidade do Estado do Rio de Janeiro), Prof(a). Mariana de Moraes Silveira (Universidade Federal de Minas Gerais).

A Comissão considerou a tese:

(X) Aprovada, tendo obtido a nota 100, com recomendação de publicação.

() Reprovada

Finalizados os trabalhos, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada por mim e pelos membros da Comissão.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2022.

Prof. Ricardo Sontag (Doutor) nota 100.

Ricardo Sontag:04325093990
Assinado de forma digital por Ricardo Sontag:04325093990
Dados: 2022.08.22 12:36:30 -03'00'

Prof(a). Claudia Storti (Doutora) nota 100.

Prof. Alfredo de Jesus Dal Molin Flores (Doutor) nota 100.

Prof. Diogo Rudge Malan (Doutor) nota 100.

SERPRO
Assinado digitalmente por:
DIOGO RUDGE MALAN
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Prof(a). Mariana de Moraes Silveira (Doutora) nota 100.

Mariana de Moraes Silveira:09005296607
Assinado de forma digital por Mariana de Moraes Silveira:09005296607
Dados: 2022.08.24 22:06:05 -03'00'

*À Vânia, ao Antônio e ao Lucas, cujo amor e
apoio foram sempre fundamentais nessa
jornada*

AGRADECIMENTOS

“Se enxerguei longe, foi porque me apoiei nos ombros de gigantes”. Essa frase de Isaac Newton era um reconhecimento de que os frutos de suas descobertas eram devidos aos trabalhos de seus antecessores. Não sei se enxerguei longe, até porque a miopia de meus olhos o dificulta, e também não sei se existem gigantes. Penso, contudo, que as pessoas se agigantam quando se apoiam nos ombros umas das outras. Apoiaram-me e me deram seus ombros, para subir ou confortar, muitas pessoas, e provavelmente não terei condição de nomear a todas. Porém, aquelas que a minha memória e a memória grafada neste texto recordam serão estas:

Ao meu pai Antônio e à minha mãe Vânia, e ao meu irmão Lucas, pelo apoio incondicional quando eu decidi que os estudos me levariam para um outro estado desse Brasil e posteriormente para a Itália.

À CAPES-Print, pelo apoio financeiro durante o período do doutorado sanduíche realizado na *Università degli Studi di Milano*, sob a tutoria da professora Claudia Storti, desfrutado no período de setembro de 2019 até fevereiro de 2020.

Ao *Ministero degli Affari Esteri e della Cooperazione Internazionale*, pela bolsa *Study in Italy*, desfrutada no período entre março de 2020 e setembro de 2020.

À reitoria da UFMG e ao Programa de Pós-Graduação em Direito, pelo financiamento de eventos acadêmicos em 2018, no congresso de História do Direito e nas *Jornadas de Jovens Investigadores*, que me possibilitaram alavancar minha pesquisa.

Existem muitos mestres a quem agradecer. Ao professor Ricardo Sontag, pela ajuda no edital e na revisão do projeto de candidatura, e na revisão da tese. Também devo agradecer o apoio e incentivo do professor Alfredo Flores, cuja sugestão de Minas Gerais e da UFMG como um espaço para pesquisas foi uma acertada decisão de local para fazer o doutorado. Também agradeço ao professor Pablo Alflen, pela amizade e pelo incentivo ao pensamento e pesquisa em processo penal. Ao professor Diego Nunes, pela leitura e sugestões sobre a tese, e sua presença nas bancas de qualificação. Ao professor Lucas Lima, pela amizade e pelos comentários ao trabalho. Aos professores Georges Martyn, Luigi Lacchè, Alejandro Agüero e Arno Dal Ri Júnior pelos comentários ao trabalho nos congressos e seminários. Vorrei ringraziare innanzitutto la prof.ssa Claudia Storti, per avermi dato il benvenuto a Milano e per il suo aiuto nelle pratiche burocratiche universitarie. È stata preziosa soprattutto nelle magnifiche lezioni di Storia del Diritto e nel suo supporto alla ricerca nella procedura penale e in generale nel sistema accusatorio/inquisitivo. Un ringraziamento va al professor Enrico per l'insegnamento della lingua Italiana.

Há muitas amigadas a quem pretendo agradecer. Algumas me ajudaram na escrita desta tese. Devo agradecer a Arthur Barrêto justamente pela leitura e sugestão de alguns trechos da tese, que foram fundamentais para a pesquisa. João Paulo me ajudou com preciosas dicas para melhorar o estilo de escrita e compreensão. À Maria Laura e à Laura pelos indispensáveis auxílios na revisão do texto. Ringrazio Vincenzo per l'aiuto nelle pratiche dell'*Università degli Studi di Milano*, per l'opera di revisione ma soprattutto per la sua amicizia. Un grazie a Viviana, per l'aiuto nel processo di revisione del riassunto e per la sua amicizia. À Tânia, pela amizade e pela revisão do *abstract*, and a thanks for Shefali on the editon of the abstract.

Algumas amigadas me ajudaram materialmente em minha pesquisa. Fernando Eick, cuja amizade dos tempos de faculdade me permitiu um teto durante as minhas pesquisas em São Paulo, estendo-lhe um grande agradecimento. Ao Diógenes, pela amizade entre futebol e direito, que me ajudou na mudança de Porto Alegre para BH, e na digitalização de um livro. Giacomo, também grande amigo, “gringo da serra” assim como quem vos fala, que também me possibilitou pernoitar em São Paulo durante a pesquisa na Biblioteca, e também me digitalizou um livro. Ao Fernando Simões, o amigo brasileiro mais gaúcho que nós gaúchos, que me auxiliou na digitalização de um livro em Brasília. Agradeço à professora Mariana Silveira, que me incentivou a pesquisar acerca da codificação dos estados e colaborou com fontes dos congressos de direito da época. Também pela amizade. À Raquel, pela amizade e pela ajuda na digitalização de dois livros em Salvador. À Gabrielle, por me ajudar a digitalizar um livro em Curitiba. Ao Elias, pela ajuda na digitalização de dois livros em Recife. À Laura, pela ajuda na digitalização de dois livros em São Paulo. Ao Bruno e à Caroline pela ajuda na digitalização de cinco livros em Belo Horizonte.

Também devo agradecer às amigadas que, ainda que indiretamente, possibilitaram à minha mente trabalhar nessa empreitada intelectual, com o seu apoio emocional. Sem dúvida, ao Libertas, cujas amigadas, em especial, Fabricio e Renata, e o nosso próprio time, formaram inesquecíveis anos de minha vida. Ao Flávio, que me ajudou a entender o PPGD, a pesquisa em direito e as amigadas naquele programa. Ao Victor, amigo do futebol e do “metal”. Ao João Victor, Aysla e Ana, pelas histórias dos finais de semana. À Lahis, pela amizade e local para assistir à final do *Game of Thrones*. Ao *Studium Iuris*, por possibilitar um ambiente de amizade e de pesquisa. Aos meus amigos de Faculdade de Direito da UFRGS, da turma de 2009 (e outras), Morgan, Daniela, Gustavo, Chico, Rafael, Felipe, Filipe, Luíza, Diego, Laura e tantos outros. Ao Núcleo de Estudos de Direito Penal e Processual Penal Contemporâneos, pelo apoio, pelas discussões e amigadas. Aos amigos do ENO/06, pelas amigadas. Aos amigos das *Jornadas de Jovens Investigadores*, especialmente Taísa Regina, cujas conversas ajudaram a reflexão da

tese e do futuro acadêmico. Aos amigos do AP da Praça da Liberdade, Richard, Mathew, e Bedin, Maria (*in memorian*), que tornaram os dias e noites mais divertidos, e praticamente me ensinaram a cozinhar. Aos amigos de Milano: Cassimiro, Raimundo, Vivian, Lene. Da Milano vorrei ringraziare i miei amici. Dei Meneghins, Dini, Andrea, Gabri e Vale. Tra gli amici della Statale, che mi hanno allietato durante le tante partite di calcio, chiacchierate e riflessioni, un ringraziamento va a Juri, Davide, Milena e Alessandra.

Devo agradecer muitíssimo às bibliotecas e aos seus profissionais, em especial da Faculdade de Direito da USP; do Supremo Tribunal Federal; à Biblioteca do Instituto de Estudos Brasileiros; da Escola de Magistratura do Tribunal do Rio de Janeiro; do Museu Republicano de Itu; à Biblioteca da Faculdade de Direito da UFMG; ao Arquivo Público de Minas Gerais; à Biblioteca da Faculdade de Direito da UFRGS; à Biblioteca Pública de Minas Gerais; à Hemeroteca Nacional; à biblioteca da UNIMI.

Para todos vocês deixo um muito obrigado e desejo uma vida plena de realizações.

* * *

Trabalho realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior — Brasil (CAPES) — Código de Financiamento 001.

* * *

Pesquisa realizada no âmbito do projeto de pesquisa “História do direito penal brasileiro em perspectiva comparada entre os séculos XIX e XX” (Edital Demanda Universal FAPEMIG 2017).

“C’erano una volta tre sorelle, che avevano almeno in comune uno de’genitori: si chiamavano la scienza del diritto penale, la scienza del processo penale, la scienza del processo civile. Ora accadde che la seconda, al confronto con le altre due, che erano assai belle e prospere, abbia avuto un’infanzia e un’adolescenza infelice”.

CARNELUTTI, Francesco. *La cenerentola*.

RESUMO

NODARI, Régis João. *Uma “clamorosa e perigosa ‘desintegração’ do direito nacional”?* Ordem, liberdades e a questão da diversidade legislativa no processo penal brasileiro (1889-1930). Tese (Doutorado em Direito) — Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022.

Nesta tese, analiso a dinâmica que permitiu a competência da legislação processual penal para os estados durante a Primeira República brasileira (1889-1930) e as respostas da classe jurídica a esse fenômeno. Esse acontecimento ocorreu entre a implementação de um modelo específico de federalismo no Brasil (que surgia como um meio termo entre o centralismo e o ultrafederalismo), conjuntamente com os discursos destinados à manutenção do liberalismo no direito e no processo penal (como um equilíbrio entre ordem e liberdade). Foi nesse contexto que a classe jurídica, que oscilava entre posições multifacetadas/ecléticas e posições mais técnicas, interpretou essas reformas do processo penal republicano e atuou sobre elas. Para a investigação dessas reformas, utilizo-me do aparato conceitual da história da ciência, considerando os juristas como uma espécie de cientistas, que se comunicavam através de artigos e congressos jurídicos; da noção de tradição, que é continuamente reinterpretada por esses cientistas, e que faz com que a legislação imperial participe de um *corpus* legislativo, a ser mantido ou reformado; do uso da ordem e da liberdade como categorias do discurso penal; da tradução cultural, operada entre épocas ou espaços como forma de adaptação e negociação entre passado, presente e países distintos. Sobre a comunidade científico-jurídica, proponho classificar os juristas em arquétipos para averiguar os que eram mais afeitos à prática forense, à política ou à academia, e quais deles tinham mais de uma vocação (e a relação entre essas diferentes inclinações). Os livros escritos por esses juristas podem ser ordenados em gêneros textuais, o que ajuda a entender os tipos de produção literária dessa comunidade. Pude verificar: a utilização de modelos estrangeiros para a adaptação da legislação brasileira no formato da competência legislativa processual para os estados, em especial do modelo argentino; que o federalismo brasileiro se direcionava à descentralização, ao contrário do federalismo argentino; a importância da legislação federal como modelo indireto para as codificações estaduais; diversas modificações na instituição do júri, que era, contudo, mantida pela Constituição de 1891; a importância dos congressos de direito e dos artigos como redes de debate científico para a criação de um consenso em prol da reunificação do processo; a maior presença de monografias no período da Primeira República em comparação com o Império; o equilíbrio entre o bacharel político e o burocrata no início da Primeira República, com o predomínio do burocrata ao final do período; a tradução dos debates entre sistema acusatório e inquisitivo, reproduzidos nas discussões de reforma legislativa na Europa, em especial pelos positivistas, adaptadas pela doutrina brasileira. Por fim, da comparação entre as legislações imperiais, republicanas e do Estado Novo foi possível concluir que a legislação da Primeira República (mas não necessariamente sua prática) era tendencialmente mais liberal do que a dessas outras épocas, embora ela tenha servido também de laboratório para algumas soluções antiliberais que seriam aproveitadas no Código de Processo Penal estadonovista de 1941.

Palavras-chave: história do processo penal; Primeira República; sistema acusatório e sistema inquisitivo; códigos estaduais do processo; ciência do direito processual penal.

ABSTRACT

NODARI, Régis João. *A “clamorous and dangerous ‘disintegration’ of national Law”?* Order, liberties, and the question of different legislations on Brazilian Criminal Procedural Law (1889-1930). Tese (Doutorado em Direito) — Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022.

In this thesis, I analyze the dynamics that allowed the development of the competencies of the criminal procedural legislation to the states during the Brazilian First Republic (1889-1930) and the responses of the legal class to this phenomenon. This event occurred between the implementation of a specific model of federalism in Brazil (which emerged as a middle ground between centralism and ultra-federalism), together with discourses aimed at maintaining liberalism in criminal law and criminal procedure, as a balance between order and freedom. It was in this context that the legal class, which oscillated between multifaceted and eclectic positions and more technical positions, interpreted and acted upon these republican criminal procedure reforms. To investigate these reforms, I make use of: the conceptual apparatus of the history of science, considering jurists as a type of scientist, who communicated through articles and legal congresses; the notion of tradition, which is continuously reinterpreted by these scientists and made the imperial legislation as part of a legislative corpus, to be maintained or reformed; the use of order and freedom as categories of the penal discourse, and cultural translation, operating between eras or spaces as a form of adaptation and negotiation between past, present and distinct countries. As regards the legal-scientific community, I propose to classify jurists into archetypes in order to ascertain which ones were more inclined towards legal practice, politics or academia, and which ones had more than one vocation (and the relationship between these different inclinations). The books written by these jurists can be ordered into textual genres, which helps to understand the types of literary production of this community. I was able to verify: the use of foreign models for the adaptation of Brazilian legislation in the format of procedural legislative competence for the states, especially Argentina’s model; that Brazilian federalism was directed towards decentralization, unlike Argentina’s federalism; the importance of federal legislation as an indirect model for state codifications; several modifications in the institution of the jury, which was, however, maintained by the Constitution of 1891; the importance of Law congresses and articles; as networks of scientific debate for the creation of a consensus in favor of the reunification of the process; the greater presence of monographs in the period of the First Republic in comparison with the Empire; the balance between the political legal professional and the bureaucrat at the beginning of the First Republic, with the predominance of the bureaucrat at the end of the period, and the translation of the debates between accusatorial and inquisitorial system, reproduced in the discussions of legislative reform in Europe, especially by the positivists, adapted by Brazilian doctrine. Finally, from the comparison between the imperial, republican and the *Estado Novo* legislations it was possible to conclude that the legislation of the First Republic — but not necessarily its practice — tended to be more liberal than those of those other eras, although it also served as a laboratory for some anti-liberal solutions that would be used in the *Estado Novo*’s Criminal Procedure Code of 1941.

Keywords: history of criminal procedure; First Republic; accusatorial system and inquisitorial system; state codes of procedure; Criminal Procedural Law scholarship.

RIASSUNTO

NODARI, Régis João. *Una “clamorosa e pericolosa ‘disintegrazione’ del diritto nazionale”?* Ordine, Libertà, e la questione della diversità legislativa nella procedura penale Brasiliana (1889-1930). Tese (Doutorado em Direito) — Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022.

In questa tesi analizzo le dinamiche che permisero l'attribuzione della competenza della legislazione processuale penale agli Stati durante la Prima Repubblica Brasiliana (1889-1930) e le risposte della classe giuridica a questo fenomeno. Una situazione verificatasi da un lato, grazie all'implementazione di uno specifico modello di federalismo in Brasile (emerso come una via di mezzo tra il centralismo e l'ultra-federalismo) dall'altro, con discorsi volti a mantenere un diritto ed una procedura penale di stampo liberale (l'equilibrio tra ordine e libertà). È in questo contesto che la classe giuridica, oscillante tra posizioni poliedriche/eclettiche e posizioni più tecniche, interpretò e agì su tali riforme repubblicane della procedura penale. Per analizzare e studiare queste ultime, mi sono avvalso dell'apparato concettuale della storia della scienza, considerando i giuristi come veri e propri scienziati, i quali si confrontavano tra loro con articoli e congressi giuridici; della nozione di tradizione, che viene continuamente reinterpretata da queste persone, in modo che la legislazione imperiale costituiva un corpus legislativo da mantenere o riformare; dell'ordine e della libertà come categorie del discorso penale; del concetto di traduzione culturale, che opera tra epoche e spazi come forma di adattamento e negoziazione tra passato, presente e differenti Paesi. Per quanto concerne la comunità “scientifico-giuridica”, ho pensato di classificare i giuristi in archetipi per esaminare quali fossero più inclini al versante pratico, alla politica o al mondo accademico, e quali avessero più di una vocazione (ed anche quali fossero i rapporti tra queste diverse vocazioni). I libri scritti da questi giuristi possono essere ordinati in generi testuali, il che aiuta a comprendere i tipi di produzione letteraria di questa comunità. Allora, ecco le principali tendenze che ho potuto accertare: l'utilizzo di modelli stranieri per la trasformazione della legislazione brasiliana verso la competenza legislativa processuale per gli Stati (in particolare il modello argentino); il fatto che il federalismo brasiliano fosse diretto verso il decentramento, a differenza di quello argentino; l'importanza della legislazione federale come modello indiretto per le codificazioni statali; le diverse modifiche nell'istituzione della giuria, anche se mantenuta dalla Costituzione del 1891; l'importanza dei congressi giuridici e degli articoli come parte di una rete di dibattito scientifico per la creazione di un consenso a favore della riunificazione del processo; la maggiore presenza di monografie nel periodo della Prima Repubblica rispetto all'Impero; l'equilibrio tra il giurista politico ed il burocrate all'inizio della Prima Repubblica, con la prevalenza del burocrate alla fine del periodo; i dibattiti tra sistema accusatorio e inquisitorio, ripresi dalle discussioni sulla riforma legislativa in Europa, soprattutto dai positivisti, e adattati dalla dottrina brasiliana. Infine, dal confronto tra le legislazioni imperiali, repubblicane e dell'*Estado Novo* è stato possibile concludere che la legislazione della Prima Repubblica (ma non necessariamente la sua attuazione) tendeva ad essere più liberale rispetto a quelle di altre epoche, sebbene sia servita anche come laboratorio per alcune soluzioni antiliberali poi utilizzate nel Codice di procedura penale dell'*Estado Novo* del 1941.

Parole chiave: storia della procedura penale; Prima Repubblica; sistema accusatorio e sistema inquisitorio; codici di procedura statali; scienza del diritto processuale penale.

LISTA DE GRÁFICOS, IMAGENS, QUADROS E TABELAS

Gráfico 1 — Evolução dos códigos que permitiam ou proibiam ação <i>ex-officio</i> nos códigos da Primeira República	156
Gráfico 2 — Ampliação ou redução da ação privada pelos códigos da Primeira República .	157
Gráfico 3 — Manutenção da prisão preventiva conforme a Lei de Reforma da Justiça de 1871.....	158
Gráfico 4 — Número de jurados nos códigos da Primeira República.....	158
Gráfico 5 — Competência do júri e tribunal correcional em comparação com o Império	159
Gráfico 6 — Redução ou ampliação do interrogatório do réu comparado à legislação imperial....	160
Gráfico 7 — Obrigatoriedade da defesa nos códigos da Primeira República	161
Gráfico 8 — Publicidade do processo nos códigos da Primeira República	162
Gráfico 9 — Contraditório na formação da culpa e no plenário dos códigos da Primeira República	162
Gráfico 10 — Competências processuais das autoridades policiais.....	163
Gráfico 11 — Tendência acusatória ou inquisitória dos códigos da Primeira República.....	164
Gráfico 12 — Tendência acusatória ou inquisitória comparada à legislação federal.....	165
Gráfico 13 — Objetivos das codificações estaduais	166
Gráfico 14 — Comparativo estadual dos objetivos da codificação.....	166
Gráfico 15 — Profissões dos codificadores	167
Gráfico 16 — Profissões jurídicas dos doutrinadores	194
Gráfico 17 — Evolução dos arquétipos.....	201
Gráfico 18 — Produção percentual das profissões.....	202
Gráfico 19 — Pode-se alterar o número dos jurados que integram o tribunal do júri?.....	243
Gráfico 20 — Pode-se alterar a competência do tribunal do júri?	245
Gráfico 21 — A recusação de jurados do júri é elemento essencial do tribunal (e com isso não pode ser modificada)?.....	247
Gráfico 22 — Sigilo da votação	250

Gráfico 23 — Os recursos previstos para impugnar as decisões do júri podem ser alterados?	251
Gráfico 24 — Abolição ou manutenção do júri?.....	254
Gráfico 25 — Produção literária acumulada em ordem cronológica (1890-1930).....	260
Gráfico 26 — Produção literária por professores.....	261
Gráfico 27 — Produção por profissão.....	261
Gráfico 28 — Total da produção por arquétipo.....	262
Gráfico 29 — Posicionamento da doutrina frente à ação <i>ex-officio</i>	263
Gráfico 30 — Evolução das ideias em prol da unificação processual ou da diversidade legislativa.....	263
Gráfico 31 — Posicionamento da doutrina frente às reformas para reduzir ou ampliar as hipóteses de prisão preventiva.....	265
Gráfico 32 — Posicionamento da doutrina frente à ampliação dos poderes instrutórios do juiz ou restrição.....	266
Gráfico 33 — Frequência de argumentos em prol de reformas do processo penal.....	266
Imagem 1 — Themis enleada.....	18
Imagem 2 — Vitrais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul..	169
Quadro 1 — Comparação dos textos dos projetos constitucionais	63
Quadro 2 — Comparação dos sistemas processuais do Império, da Primeira República e do Código de Processo Penal de 1941	282
Tabela 1 — Produção bibliográfica dos juristas.....	180

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO GERAL	18
1 “SI É REAL ESSA UNIFORMIDADE [DE NOSSOS USOS E COSTUMES], OS CODIGOS ESTADUAES HÃO DE, NECESSARIAMENTE, REFLECTI-LA”: AS CODIFICAÇÕES (E ASSEMELHADOS).....	41
1.1 A moldura imperial do processo penal republicano: codificação e recodificação (1832-1871).....	54
1.2 Estadualização e federalização do processo penal (1891)	61
1.2.1 A estadualização do processo penal	61
1.2.2 A federalização do processo penal.....	75
1.3 As primeiras tentativas de codificação estadual do processo penal	81
1.3.1 São Paulo: o Projeto João Monteiro (1892).....	81
1.3.2 Minas Gerais: o Projeto Levindo Lopes (1893).....	85
1.4 Antes do código-modelo do Distrito Federal (1892-1909)	88
1.4.1 Códigos anteriores a 1910	88
1.4.1.1 Goiás (1892).....	89
1.4.1.2 Rio Grande do Sul (1898).....	90
1.4.1.3 Amazonas (1900)	96
1.4.2 Consolidações	98
1.4.2.1 Rio de Janeiro (1894)	98
1.4.2.2 Mato Grosso (1894).....	101
1.4.2.3 Bahia (1900).....	102
1.4.2.4 Pará (1905)	102
1.4.2.5 Minas Gerais (Consolidação Resende Costa de 1906)	105
1.5 Depois do “código-modelo” do Distrito Federal (1910-1924)	107
1.5.1 Debates sobre unificação e a ideia de código-modelo (1899-1905).....	107
1.5.2 O Código de Processo Criminal do Distrito Federal (1910): um modelo?.....	112
1.5.3 Semelhanças e diferenças em relação ao modelo do Distrito Federal nas codificações estaduais (1910-1924).....	118
1.5.3.1 Paraíba do Norte (1910)	118
1.5.3.2 Rio de Janeiro (1912)	119
1.5.3.3 Espírito Santo (1914).....	121
1.5.3.4 Bahia (1915).....	123

1.5.3.5 Maranhão (1917).....	126
1.5.3.6 Sergipe (1918)	128
1.5.3.7 Rio Grande do Norte (1918).....	131
1.5.3.8 Piauí (1919).....	132
1.5.3.9 Alagoas (1919)	134
1.5.3.10 Paraná (1920)	136
1.5.3.11 Ceará (1921).....	140
1.5.3.12 Pernambuco (1924)	144
1.5.3.13 Distrito Federal (1924)	146
1.5.3.14 Santa Catarina (1925).....	151
1.5.3.15 Minas Gerais (1926).....	153
1.6 O processo penal nos códigos e legislações da Primeira República	156
2 “A MAGISTRATURA, A CLASSE DOS ADVOGADOS, O PROFESSORADO DAS FACULDADES DE DIREITO, MANTÊM A TRADIÇÃO DA UNIDADE DE TODO DIREITO NO PAIZ”: AS REFORMAS DO PROCESSO PENAL E A VISÃO DOS JURISTAS	169
2.1 Os juristas como uma comunidade científica.....	170
2.2 O ensino do processo penal nas faculdades de direito.....	174
2.3 A literatura processual-penalística.....	180
2.3.1 Os gêneros literários.....	180
2.3.2 Os autores	193
2.4 Ordem e liberdades no debate acusatório versus inquisitório.....	203
2.4.1 Acusação inicial.....	207
2.4.2 Investigação inicial.....	215
2.4.3 Contraditório.....	222
2.4.4 Instrução secreta versus debate público	224
2.4.5 Defesa livre	227
2.4.6 Interrogatório.....	229
2.4.7 Presunção de inocência.....	230
2.4.8 Interesse público ou individual	233
2.4.9 Juízes togados e magistrados populares	236
2.4.10 Reformas	239
2.5 Abolição versus variações do júri popular pela legislação estadual.....	242
2.5.1 O número de jurados pode ser alterado?.....	243

<i>2.5.2 A competência do júri pode ser restringida?</i>	245
<i>2.5.3 Recusações não motivadas são uma parte essencial do instituto do júri?</i>	247
<i>2.5.4 O sigilo das votações é parte essencial do instituto do júri?</i>	249
<i>2.5.5 Os recursos podem ser alterados?</i>	251
<i>2.5.6 Pela abolição do júri</i>	254
2.6 A visão dos juristas sobre as reformas	260
CONCLUSÃO	269
REFERÊNCIAS	286

INTRODUÇÃO GERAL

Imagem 1 — Themis enleuada



Fonte: *O Paiz*, 1907.

Essa charge, “Themis enleuada”, publicada no dia 14 de julho de 1907, é de autoria de Julião Machado, cartunista português residente no Rio de Janeiro. Ela e várias outras charges do artista estampavam com frequência as páginas de “O Paiz”, jornal de grande circulação na capital brasileira no final do século XIX, e tradicionalmente ligado às elites do liberalismo republicano¹. Na imagem, vemos duas colunas — que representam a autonomia legislativa dos estados e a Constituição Federal — immobilizando a justiça e impedindo o uso de seu gládio e da balança. Há também cinco esferas dificultando seu movimento: as leis nacionalizadas, as

¹ PESSANHA, Andréa Santos da Silva. *O Paiz e a Gazeta Nacional: imprensa republicana e abolição*. Rio de Janeiro, 1884-1888. Tese (Doutorado em História) — Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2006. p. 201-202.

incompetências de foro, a legislação romana, as leis processuais e o código pombalino. Note-se que essas esferas estão sendo guiadas por uma senhora chamada Chicana, e na legenda lê-se: “Inútil gládio!”. Trata-se, portanto, de uma crítica à incapacidade da atuação da justiça em função dessas amarras.

A primeira Constituição do Brasil republicano, publicada em fevereiro de 1891, logo após o Carnaval, veio a celebrar a festa da autonomia dos estados. Diferentemente da época imperial, em que alguns estados tiveram que se insurgir contra a centralização excessiva promovida pelo governo monárquico, a nova ordem constitucional asseguraria aos estados os direitos de auto-organização, eleição, algumas fontes tributárias, instituições de ensino, legislação processual e organização do judiciário. Essa festa da autonomia, contudo, ocorreu em timbres e ritmos diversos, alternou períodos de maior e menor centralização por parte da União e variações em sua aceitação por parte da população e dos juristas da época.

Parte da opinião pública tinha como certo que a autonomia legislativa dos estados era uma das colunas que estendiam amarras à ação da justiça. Tornava o seu gládio — a espada, com que era capaz de agir e reprimir, uma inutilidade, um adereço. Grande parte da autonomia legislativa dos estados residia justamente nas leis processuais — essas vistas não como uma coluna, mas sim como esferas de concreto, também a amarrar a justiça.

Nesse contexto, algumas perguntas se fazem pertinentes: essas “amarras” da legislação autônoma dos estados realmente constituíam um período de desorganização legislativa? Afinal, o que representou a codificação processual penal pelos estados da Primeira República? É possível que, em vez de uma desorganização, esses códigos tenham seguido uma linha geralmente uniforme e atinente às tradições brasileiras? E os juristas, o que pensavam dessas amarras e colunas? Teriam tentado derrubá-las ou fizeram delas uma nova edificação do direito na Primeira República?

Todas essas perguntas giram em torno da questão federalista — um tema irrelevante depois do final da Primeira República? Após a Constituição de 1988, a discussão sobre o federalismo foi morna, restrita às searas tributária² ou ambiental³, que algumas vezes englobaram a questão sanitária. Foi especialmente em relação a esta última que eclodiu um novo debate acerca das atribuições dos estados, derivado da questão da pandemia de Sars-cov-2 em 2020 e das consequentes competências cumulativas entre todos os entes do federalismo

² SCHOUEI, Luís Eduardo. Prefácio. In: ELALI, André. *O federalismo fiscal brasileiro e o sistema tributário nacional*. São Paulo: MP, 2005. p. 7-9.

³ LIMA, Marcus. Supremo recria o federalismo cooperativo e amplia insegurança jurídica no direito ambiental. *Direito Ambiental.com*, 4 dez. 2020.

para controle e prevenção das doenças — a questão federalista ganhou um fôlego renovado⁴. A autonomia dos estados está sendo muito discutida ultimamente, já tendo tramitado, inclusive, projeto de lei para ampliar algumas competências legislativas estaduais no processo penal⁵, para legislar a respeito de alguns crimes, contra o patrimônio, a vida, tráfico de entorpecentes e armas e no processo penal desses crimes.

Contudo, não se trata de algo equivalente. Muito mudou no processo penal de lá para cá. Diversas mudanças ocorreram durante a própria Primeira República, algumas condicionando — ou ao menos direcionando — debates das reformas que culminaram no Código de Processo Penal de 1941, vigente até os dias de hoje, com suas diversas reformas. Justamente para dar conta de algumas dessas mudanças é que se apresenta esta tese. O surgimento e o desenvolvimento — ou melhor dizendo, o controle — e a derrocada da autonomia legislativa estadual em relação ao processo (penal, meu foco aqui, embora também houvesse autonomia no processo civil) devem ser observados com os olhos da época — da doutrina processual-penalística de então — para que possamos compreender esse período entre 1889 e 1930.

Para esse esforço de compreensão, serão utilizadas neste trabalho as seguintes noções metodológicas: 1) tradução cultural; 2) entrelaçamentos jurídicos; 3) ordem e liberdade. Também são importantes as seguintes: A) comunidades científicas; B) gêneros literários; C) arquétipos sociais (serão desenvolvidas com maior profundidade no terceiro capítulo).

Entende-se por tradução cultural todos os atos de tradução de uma determinada prática ou saberes para a incorporação em uma outra cultura⁶. Na história do direito, essa ideia nos ajuda a compreender como alguns conceitos eram adaptados e ganhavam novas significações adequadas à realidade local, a exemplo do próprio federalismo, que nos Estados Unidos e Argentina vinha como um movimento de união e maior poder ao centro governante para estados que tinham muita autonomia, praticamente independentes entre si; no Brasil o federalismo foi interpretado como maior poder aos estados, e assim, maior descentralização. Propostas de

⁴ CARVALHO, André Luís Bonifácio de; ROCHA, Edjavane; SAMPAIO, Roberta Fonseca; OUVENEY, Assis Luiz Mafort. Os governos estaduais no enfrentamento da Covid-19: um novo protagonismo no federalismo brasileiro? *Saúde Debate*, Rio de Janeiro, v. 46, n. especial 1, p. 62-77, mar. 2022.

⁵ Projeto de Lei Complementar 215/19. SOUZA, Murilo. Projeto repassa a estados competência para legislar sobre matéria penal e processual. *Agência Câmara Notícias*, 11 nov. 2019. Essa ideia reaparece esporadicamente nos debates constitucionais. O então deputado Michel Temer já propôs ideia semelhante em um congresso de direito, ver: CRISTO, Alessandro. Estados podem legislar sobre matéria processual. *Revista Consultor Jurídico*, 19 jun. 2009.

⁶ BURKE, Peter; HSIA, R. Po-chia (ed.). *Cultural Translation in Early Modern Europe*. Cambridge: Cambridge University Press, 2007; LANGER, Máximo. From Legal Transplants to Legal Translations: The Globalization of Plea Bargaining and the Americanization Thesis in Criminal Procedure. *Harvard International Law Journal*, v. 45, n. 1, Winter 2004. p. 29-35.

federalismo derivadas de *Marbury versus Madison* ou de combate à criminalidade vindas de Cesare Lombroso eram pensadas com base nas realidades locais dos Estados Unidos e da Itália, respectivamente, mas frequentemente eram usadas para justificar doutrinas e decisões no Brasil, onde o federalismo e a criminalidade tinham características distintas desses outros locais.

A questão dos entrelaçamentos jurídicos nos permite colocar os intercâmbios entre nações como um desenvolvimento global da história jurídica⁷. Um exemplo disso: parte da doutrina federalista brasileira fazia referência aos Estados Unidos, mas na prática lia as traduções realizadas pela doutrina platina⁸. As questões acerca da definição do liberalismo e do sistema acusatório, que se baseavam em distinções realizadas pela prática dos tribunais ingleses e pela doutrina francesa, em muitos casos também se ligavam à doutrina italiana, que muito discutiria essas questões quando de suas próprias reformas. Ao verificarmos as proveniências e intercâmbios doutrinários, veremos uma teia de multicausalidades que nos levará a diversos países.

Uma temática recorrente na história do direito penal diz respeito às tensões dentro do sistema liberal acerca das justificativas em torno de uma maior repressão ou de maiores garantias aos cidadãos, expressa no embate entre a ordem pública e a liberdade individual. A repressão penal moderna, que começa com as teorias de Cesare Beccaria, Jeremy Bentham, dentre outros⁹, precisa servir a dois senhores: aos indivíduos e ao Estado — coletividade. A transição do Antigo Regime para o Estado liberal coloca um novo sujeito em cena, o indivíduo¹⁰.

Muito em razão do fato de que o Antigo Regime ainda não concebia o indivíduo como titular de direitos próprios, e sim vinculados à sociedade/coletividade, a repressão penal mais forte era dada em crimes ocorridos contra a pessoa do rei, enquanto representação daquela sociedade¹¹. Os delitos particulares muitas vezes compartilhavam métodos de resolução de

⁷ DUVE, Thomas. *Entanglements in Legal History: Conceptual Approaches*. Frankfurt am Main: Max Planck Institute for European Legal History, 2014. (Global Perspectives on Legal History Series, v. 1).

⁸ LYNCH, Christian Edward Cyril. O caminho para Washington passa por Buenos Aires: a recepção do conceito argentino do estado de sítio e seu papel na construção da República brasileira (1890-1898). *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 27, n. 78, p. 149-169, fev. 2012.

⁹ SBRICCOLI, Mario. *Giustizia Criminale*. In: SBRICCOLI, Mario. *Storia del diritto penale e della giustizia: Scritti editi e inediti (1972-2007)*, t. I. Milano: Giuffrè, 2009. (Biblioteca per la storia del pensiero giuridico moderno, v. 88). p. 27.

¹⁰ Isso é a mudança implementada na redação do princípio *nullum crimen sine legge* de Feuerbach. Há uma mudança de paradigma que capitaliza o sujeito e sua relação com o estado, como sujeito de direitos, ainda que criminoso ao invés de simples inimigo. Ver: SBRICCOLI, Mario. “Lex delictum facit”. Tiberio Deciani e la criminalistica italiana nella fase cinquecentesca del penale egemonico. In: SBRICCOLI, Mario. *Storia del diritto penale e della giustizia: Scritti editi e inediti (1972-2007)*, t. I. Milano: Giuffrè, 2009. (Biblioteca per la storia del pensiero giuridico moderno, v. 88). p. 232.

¹¹ DAL RI JÚNIOR, Arno. Entre lesa-majestade e lesa-república. A transfiguração do crime político no Iluminismo. *Sequência*, Florianópolis, v. 26, n. 51, p. 107-140, 2005.

conflitos que incentivavam o estabelecimento de acordos — uma justiça negociada, por duelos, por conciliação¹².

O modelo de punição do Antigo Regime tinha seu foco na exibição. Ela, que devia funcionar como um impeditivo, era a afirmação do poder do rei, e uma amostra para causar temor. Não havia uma “necessidade” de punir todos os crimes, e frequentes eram os casos de anistias. De outro lado, a punição, para os padrões da modernidade iluminista, era vista como desmedida, desumana, quando muitas vezes atingia o corpo do punido, seja pela pena de morte ou pelas penas de tortura, que demonstravam o poder real de uma forma inequívoca¹³.

A reverberação do Iluminismo no direito penal pode ser observada em dois tipos de demanda por reforma. Por um lado, o direito penal deveria levar em consideração as penalidades, que não poderiam passar da integridade da pessoa do condenado, agora reconhecido como um sujeito de direitos, que tinha sua liberdade individual tutelada como direito subjetivo apto a ser exigido do Estado, que não poderia mais arrogá-la para si de forma arbitrária. Por outro lado, o princípio da igualdade jurídica demandava cada vez mais que a punição, quando fosse aplicada, o fosse de maneira uniforme. Surge uma espécie de necessidade da punição, de que nenhum crime fosse deixado impune¹⁴.

A transição entre o Antigo Regime e a contemporaneidade iluminista não foi abrupta. Demorariam cem anos para o Brasil traduzir as tendências daquele código leopoldino de 1786 que abolia a pena da morte para o estado da Toscana — a pena de morte no Brasil só foi banida legalmente em 1890, embora tivesse caído em desuso desde abril de 1876¹⁵. Isso terminaria por fazer com que boa parte das discussões da penalística do século XIX girassem em torno da melhor maneira de modernizar as práticas penais do Antigo Regime.

Nesse contexto, os Estados modernos (liberais) que surgiram à época desenvolveram em seu direito penal reformas que, em teoria, deveriam servir para ampliar o regime da liberdade individual e da ordem pública. A diminuição da impunidade, sem com isso implicar

¹² SBRICCOLI, Mario. “Tormentum idest torquere mentem”. Processo inquisitorio e interrogatorio per tortura nell’Italia comunale. In: SBRICCOLI, Mario. *Storia del diritto penale e della giustizia: Scritti editi e inediti (1972-2007)*, t. I. Milano: Giuffrè, 2009. (Biblioteca per la storia del pensiero giuridico moderno, v. 88). p. 112.

¹³ SBRICCOLI, Mario. Giustizia Criminale. In: SBRICCOLI, Mario. *Storia del diritto penale e della giustizia: Scritti editi e inediti (1972-2007)*, t. I. Milano: Giuffrè, 2009. (Biblioteca per la storia del pensiero giuridico moderno, v. 88). p. 28

¹⁴ SBRICCOLI, Mario. Legislation, justice and political power in Italian cities, 1200-1400. In: SBRICCOLI, Mario. *Storia del diritto penale e della giustizia: Scritti editi e inediti (1972-2007)*, t. I. Milano: Giuffrè, 2009. (Biblioteca per la storia del pensiero giuridico moderno, v. 88). p. 63-65.

¹⁵ Conferir RIBEIRO, João Luiz. *No meio das galinhas as baratas não têm razão: a lei de 10 de junho de 1835: os escravos e a pena de morte no Império do Brasil, 1822-1889*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 306-307.

uma violação sistemática dos direitos individuais, era a preocupação dos teóricos do direito penal e, com isso, havia um ideal em manter um equilíbrio.

A recente historiografia tem essa dicotomia como uma das principais discussões da história do direito penal. Assim, autores como Mario Sbriccoli, Jean-Louis Halpérin, Marco Miletti e Luigi Lacchè tratam essa questão da ordem, da liberdade e de seu equilíbrio como um dos tópicos que permeiam os debates legislativos e doutrinários do direito penal da Modernidade¹⁶.

Especialmente Luigi Lacchè vai afirmar que a questão penal é um espaço privilegiado da retórica acerca do equilíbrio entre a ordem e a liberdade¹⁷. É uma questão que se refere às diversas subfacetas do Estado de Direito moderno, que diz respeito às garantias da liberdade e aos limites dos institutos jurídicos, tal como a prisão preventiva, cuja utilização e regulação maior ou menor tende a se refletir na defesa da liberdade como defesa dos cidadãos contra abusos injustificados do Estado-administração¹⁸. Essa tensão corresponde, no Estado liberal moderno, a um ponto de intersecção dos direitos do cidadão frente aos poderes do Estado e como conciliá-los, e se torna o próprio objetivo do Estado liberal, qual seja, como harmonizar na vida pública as exigências de liberdade e de ordem¹⁹. A liberdade em si só existiria mediante a ordem, posto que a liberdade de uns não poderia chegar ao ponto de tolher a liberdade dos outros, e daí a necessidade da lei como organizadora da liberdade. Contudo, não poderia ao mesmo tempo a liberdade ficar à mercê do Poder Legislativo, sob pena de deixar de ser um direito para se transformar em um favor. Para existir, a liberdade deve assim ter autonomia para resistir às exorbitâncias da tirania, e também não sofrer limitações senão dos direitos do outro, de modo a coexistir com a ordem social²⁰. Esse debate se desdobrava especialmente na Itália do século XIX, com a defesa da liberdade como uma forma de estabelecimento de garantias,

¹⁶ SBRICCOLI, Mario. La penalistica civile. Teorie e ideologie del diritto penale nell'Italia unita. In: SBRICCOLI, Mario. *Storia del diritto penale e della giustizia: Scritti editi e inediti (1972-2007)*, t. I. Milano: Giuffrè, 2009. (Biblioteca per la storia del pensiero giuridico moderno, v. 88). p. 493-590; LACCHÈ, Luigi. *Il canone eclettico. Alla ricerca di uno strato profondo della cultura giuridica italiana dell'Ottocento. Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*, v. 39, p. 153-228, 2010; HALPÉRIN, Jean-Louis. Ambivalences des doctrines pénales modernes. *Revue de science criminelle et de droit pénal comparé*, n. 1, p. 9-16, 2010; MILETTI, Marco Nicola. *Un processo per la Terza Italia. Il codice di procedura penale del 1913. I: L'attesa*. Milano: Giuffrè, 2003. p. 281.

¹⁷ LACCHÈ, Luigi. *La giustizia per i galantuomini. Ordine e libertà nell'Italia liberale: il dibattito sul carcere preventivo (1865-1913)*. Milano: Giuffrè, 1990. p. 15.

¹⁸ LACCHÈ, Luigi. *La giustizia per i galantuomini. Ordine e libertà nell'Italia liberale: il dibattito sul carcere preventivo (1865-1913)*. Milano: Giuffrè, 1990. p.20-22.

¹⁹ LACCHÈ, Luigi. *La giustizia per i galantuomini. Ordine e libertà nell'Italia liberale: il dibattito sul carcere preventivo (1865-1913)*. Milano: Giuffrè, 1990. p. 14.

²⁰ LACCHÈ, Luigi. *La giustizia per i galantuomini. Ordine e libertà nell'Italia liberale: il dibattito sul carcere preventivo (1865-1913)*. Milano: Giuffrè, 1990. p. 18.

em especial para os “cavalheiros” (“*galantuomini*”)²¹, tal como limitar os casos da prisão preventiva, estabelecendo-se como regra a liberdade durante o processo e a prisão como exceção, e garantindo-se a defesa antes de mandar o cidadão ao cárcere. Justamente no instituto da prisão preventiva essa tensão se desenvolve entre uma liberdade dos cidadãos que têm a inocência presumida e, portanto, a liberdade garantida frente à garantia da ordem pública, à medida que a prisão preventiva se confunde com a penalidade final, e só poderia ser usada para a necessidade instrutória²². A retórica do equilíbrio entre a ordem pública e a liberdade, destrinchada na legislação italiana pré-unitária, cambaleava às vezes para um lado, às vezes para o outro e, especialmente no período do código de 1865 até 1876, estava pendente à ordem pública, à medida que a liberdade provisória era quando muito a exceção na instrução processual italiana daquela época. Assim, a prática processual não correspondia aos discursos dos juristas que pregavam um necessário equilíbrio entre a liberdade e a ordem²³.

Lacchè compreende que o instituto da prisão cautelar estava ligado à fase da instrução no sistema inquisitivo, e na retórica da dialética ordem *versus* liberdade isso implicava uma oposição do regime inquisitivo à salvaguarda da liberdade individual, pois a prisão na primeira fase da instrução servia para conseguir provas contra o acusado e, assim, infirmar a presunção de inocência²⁴. Na reforma italiana da prisão preventiva de 1876, a manutenção da prisão preventiva foi justificada com base no argumento de que uma excessiva liberdade provisória poderia acabar levando a um estado de anarquia na sociedade. Assim, havia um uso da retórica do equilíbrio entre a liberdade e a ordem como um método por parte dos juristas, uma procura pelo justo meio²⁵. A *Legge di riforma del 1876*, segundo Lacchè, ainda ocorria com um modelo de acordos, em que não se fazia uma concessão completa ao lado da liberdade a despeito do lado da ordem. Contudo, foi um dos primeiros exemplos em que, ao menos no ponto discursivo, os valores da liberdade deveriam prevalecer frente àqueles da ordem, representada pelo cárcere e pela segurança pública²⁶.

²¹ LACCHÈ, Luigi. *La giustizia per i galantuomini*. Ordine e libertà nell'Italia liberale: il dibattito sul carcere preventivo (1865-1913). Milano: Giuffrè, 1990. p. 23.

²² LACCHÈ, Luigi. *La giustizia per i galantuomini*. Ordine e libertà nell'Italia liberale: il dibattito sul carcere preventivo (1865-1913). Milano: Giuffrè, 1990. p. 25.

²³ LACCHÈ, Luigi. *La giustizia per i galantuomini*. Ordine e libertà nell'Italia liberale: il dibattito sul carcere preventivo (1865-1913). Milano: Giuffrè, 1990. p. 26-36.

²⁴ LACCHÈ, Luigi. *La giustizia per i galantuomini*. Ordine e libertà nell'Italia liberale: il dibattito sul carcere preventivo (1865-1913). Milano: Giuffrè, 1990. p. 54-55.

²⁵ LACCHÈ, Luigi. *La giustizia per i galantuomini*. Ordine e libertà nell'Italia liberale: il dibattito sul carcere preventivo (1865-1913). Milano: Giuffrè, 1990. p. 65.

²⁶ LACCHÈ, Luigi. *La giustizia per i galantuomini*. Ordine e libertà nell'Italia liberale: il dibattito sul carcere preventivo (1865-1913). Milano: Giuffrè, 1990. p. 71.

Miletti expõe como essa questão da ordem e liberdade foi aproveitada pelos discursos acerca do sistema inquisitório e acusatório nas discussões políticas da época. Enquanto ambos os lados — positivistas e não-positivistas — preconizavam um certo equilíbrio entre os direitos individuais e a ordem pública, geralmente havia uma associação da palavra “inquisitório”, “inquisitivo” ou “inquisitorial” a uma exacerbada defesa da ordem social ao ponto de colocar em segundo plano as exigências de liberdade individual²⁷. Esse era o caso, por exemplo, da crítica feita pelos liberais italianos — especialmente Luigi Lucchini, mas também outros — sobre a falta de publicidade no processo penal, que era entendida como um resquício ultrapassado da *inquisitio* medieval, preferindo-se soluções que davam publicidade ao processo e que o tornassem idealmente mais acusatório²⁸.

Marcela Varejão menciona como a “Escola de Recife”²⁹ lia e traduzia o positivismo dando grande destaque à ordem pública na retórica da ordem *versus* liberdade³⁰. A autora cogita um desenvolvimento pátrio da locução “ordem pública”, que em última instância se vinculava ao positivismo comtiano e sua tradução por Teixeira Mendes, mas incorporado no discurso jurídico por Tobias Barreto e Sílvio Romero, especialmente ligado ao pensamento da manutenção da ordem pública e da polícia. Destaca-se do artigo de Varejão, especialmente, que a palavra “ordem” foi integrada na bandeira brasileira, bem como a ambivalência de relações entre o positivismo e o liberalismo brasileiro à época. O positivismo sustentava frequentemente posições autoritárias, e criticava muitas vezes o excesso de liberalismo, à medida que esse excesso não seria capaz de garantir a “ordem” social. Por outro lado, o positivismo usou de alguns conceitos liberais como liberdade de culto, e também possibilitou alguns instrumentos, como a mentalidade militar, que dava influxos autoritários à Primeira República — a autora chega inclusive a nomear a Primeira República como autoritária, embora essa seja uma posição controversa³¹.

²⁷ MILETTI, Marco Nicola. Ombre d’inquisizione. L’intervento della difesa nell’istruttoria penale italiana (1865-1913). *Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*, v. 36, p. 902-955, 2007.

²⁸ LACCHÈ, Luigi. Justiça criminal e opinião pública na Itália entre os séculos XIX e XX. Tradução Marina da Costa Araújo e Ricardo Sontag; ajustes formais Régis João Nodari. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 7, n. 2, maio/ago. 2021. p. 812.

²⁹ A designação de “escola” é algo bastante questionável pela historiografia atual, na medida em que nunca havia uma linha única que guiasse os diversos professores da Faculdade de Direito de Recife. Contudo, em termos do uso da linguagem, é possível falar que havia semelhança entre os escritores daquela instituição. Ver: MENDONÇA, Helena Maria Ramos de. *A escrita ensaística da Escola do Recife: uma releitura do movimento sob a perspectiva socioretórica de gêneros textuais*. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2013.

³⁰ VAREJÃO, Marcela. A ordem pública brasileira: entre positivismos e liberais, atualidade da Escola do Recife e de Sílvio Romero. *Prim@ Facie*, João Pessoa, v. 3, n. 5, p. 173-193, jul./dez. 2004.

³¹ Alguns autores destacam que o pacto oligárquico estabelecia um caráter autoritário à Primeira República, ver: SANTOS, Gustavo Ferreira. *Federalismo e autoritarismo na prática constitucional da Primeira República*.

Sbriccoli, no seu artigo “La penalistica civile”, expõe que os juristas que estudavam o direito e o processo penal italiano no século XIX com reflexões partiam da filosofia e chegavam até os aspectos práticos da sociedade. Isso levava a se colocar as reformas penais como objetivos para alcançar avanços civilizacionais que proporcionassem mudança na sociedade para garantir mais liberdade, justiça, progresso, segurança³². Dentre essas reformas ocorreriam diversas discussões acerca das funções do processo: se deveria ser seguido um sistema acusatório ou inquisitivo, quais as funções do júri, do convencimento do juiz, do procedimento oral ou escrito. Especialmente na prática, as questões da ordem (como segurança dos cidadãos e tranquilidade da sociedade) e da liberdade (inalienável e inviolável direito à liberdade) acabavam gerando conflitos entre códigos liberais e leis de polícia autoritárias, com normas garantistas e práticas policiais ilegais³³, isto é, com normas que na teoria resguardavam direitos de expressão, ou a liberdade de ir e vir, mas que em sua aplicação eram ignoradas pela polícia, ou viriam a ser complementadas por normas de exceção que davam maiores poderes aos policiais de controlar os cidadãos, atribuindo-lhes um poder discricionário, através daquilo que Sbriccoli nomeou como “duplo nível de legalidade”. Sbriccoli inclusive acrescenta que nesse “cabo de guerra” entre a ordem e a liberdade venceriam as forças da “ordem”, com suas leis e práticas autoritárias que culminariam na violação dos direitos dos mais vulneráveis. Isso se refletiria inclusive em diversos aspectos da vida social, ao subentender nessa disputa uma luta/conflito entre classes (entre “criminosos” perigosos e trabalhadores, não possuidores, contra proprietários). Esse ponto pode ser relacionado à reflexão de Lacché sobre os “*galantuomini*”: os “cavalheiros” teriam os códigos que os defendiam, enquanto aos “perigosos” restavam os rigores dos departamentos policiais.

Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2012. Outros autores destacam que foi na República que surgiram e se ampliaram diversas pautas que eram escondidas ou incipientes na monarquia, como o sufrágio feminino, direitos dos trabalhadores, judicialização dos direitos dos cidadãos, ver: MELLO, Maria Tereza Chaves de. A República e o Sonho. *Varia História*, Belo Horizonte, v. 27, n. 45, p. 121-139, jun. 2011. Pode-se considerar que o período tinha diversas forças em movimento, e tensões autoritárias conviviam com o flerte ao militarismo, que seriam decisivamente triunfantes somente com o governo Vargas, ver: LYNCH, Christian Edward Cyril. Entre o autoritarismo e o judiciarismo: o espectro do Poder Moderador na República (1889-1945). *História do Direito*, v. 2, n. 3, p. 82-116, 2021.

³² SBRICCOLI, Mario. La penalistica civile. Teorie e ideologie del diritto penale nell'Italia unita. In: SBRICCOLI, Mario. *Storia del diritto penale e della giustizia: Scritti editi e inediti (1972-2007)*, t. I. Milano: Giuffrè, 2009. (Biblioteca per la storia del pensiero giuridico moderno, v. 88). p. 498-500

³³ SBRICCOLI, Mario. La penalistica civile. Teorie e ideologie del diritto penale nell'Italia unita. In: SBRICCOLI, Mario. *Storia del diritto penale e della giustizia: Scritti editi e inediti (1972-2007)*, t. I. Milano: Giuffrè, 2009. (Biblioteca per la storia del pensiero giuridico moderno, v. 88). p. 499; SBRICCOLI, Mario. Caratteri originari e tratti permanenti del sistema penale italiano (1860-1990). In: SBRICCOLI, Mario. *Storia del diritto penale e della giustizia: Scritti editi e inediti (1972-2007)*, t. I. Milano: Giuffrè, 2009. (Biblioteca per la storia del pensiero giuridico moderno, v. 88). p. 592-593.

Já em seu artigo sobre a justiça criminal, Sbriccoli menciona como a questão da ordem, que se coloca como uma das funções do Estado moderno, entra em choque com a questão da liberdade individual, gerando uma oposição que está no centro do debate penal³⁴. Dar ou garantir direitos pode ser feito através da exclusão de um crime do ordenamento, ou de revestir o processo penal de maiores garantias. De outro aspecto, a manutenção da sociedade e a repressão criminal se justificam por parte do Estado, atuando em nome da liberdade do cidadão, ao criar normas que vão limitar essa própria liberdade.

Halpérin também trata frequentemente nos discursos penais modernos de uma ambivalência de posições doutrinárias em torno da segurança da sociedade. Por um lado, a teoria contratualista requer que se garantam as liberdades dos indivíduos; por outro, permite-se um grau de punição, que seria o menor possível, apto a manter essas liberdades a salvo de ameaças (na prevenção), ou a punir os delinquentes que já perturbaram essas liberdades. Disso decorre que a segurança da sociedade como um ente coletivo teria, como fundamento último, a liberdade³⁵. Fundada ultimamente na liberdade, poder-se-ia utilizar da repressão contra os “malfeitores”, contra os “inimigos”. Apesar dessa ambivalência ser comum aos discursos modernos, esse discurso de proteção contra os “inimigos” foi elevado a níveis muito perigosos nos discursos positivistas e fascistas, a ponto de interferir nas liberdades e garantias processuais.

A tensão entre a liberdade individual e a ordem pública vai permear muitas das discussões penais dos séculos XIX e XX. Em especial, uma das categorias de interpretação do passado usadas pela penalística do século XIX foi ressignificar a divisão entre *accusatio* e *inquisitio* para uma discussão acerca dos sistemas acusatório e inquisitivo. Essa discussão incorporava muito da dualidade do Estado liberal entre a ordem e a liberdade. João Mendes de Almeida Júnior, assim como outros autores brasileiros da Primeira República que encontraremos ao longo deste trabalho, absorvia a discussão tratando o sistema acusatório como aquele voltado para o interesse individual e o inquisitivo como aquele voltado para o interesse público³⁶.

Ettore Dezza explica que é frequente a contraposição entre *accusatio* — *inquisitio*, modelo inquisitório e modelo acusatório³⁷. Essa oposição, até mesmo didática e interessante

³⁴ SBRICCOLI, Mario. Giustizia Criminale. In: SBRICCOLI, Mario. *Storia del diritto penale e della giustizia: Scritti editi e inediti (1972-2007)*, t. I. Milano: Giuffrè, 2009. (Biblioteca per la storia del pensiero giuridico moderno, v. 88). p. 33.

³⁵ HALPÉRIN, Jean-Louis. Ambivalences des doctrines pénales modernes. *Revue de science criminelle et de droit pénal comparé*, n. 1, p. 9-16, 2010.

³⁶ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. 3. ed. aumentada. Rio de Janeiro: Typ. Baptista de Souza, 1920. p. 250.

³⁷ DEZZA, Ettore. *Lezioni di storia del processo penale*. Pavia: Pavia University Press, 2013. p. 1-3.

para explicar ainda hoje alguns sistemas penais, deve tomar em consideração alguns aspectos históricos de seu surgimento. Contudo, em termos simplificados, pode-se associar o modelo inquisitivo a momentos históricos de maior busca por uma centralização e fortalecimento das autoridades, por diversas razões, mas especialmente para ampliação da reação à criminalidade, para que fosse uma repressão rápida e eficaz. Por outro lado, o modelo acusatório pode ser associado a momentos de maior preocupação com as liberdades civis. Para Dezza, o sistema inquisitório se qualifica primeiramente pela iniciativa de ofício do juiz e pela concentração de poderes, frequentemente discricionários, em suas mãos. O juiz começa, conclui e guia o desenvolvimento do processo, em particular na escolha e assunção das provas³⁸. O sistema acusatório, ao contrário, tem entre suas características principais uma liberdade de iniciativa por parte de um particular (ou de um órgão público, mas de tradição acusatória e que tenha a não obrigatoriedade da ação penal), que assume a responsabilidade da acusação. Dessa iniciativa, o processo se inicia como uma ação de três pessoas, em que três sujeitos são necessários, o acusador, o acusado e o juiz, sendo esse último um sujeito neutro e árbitro *super partes*. Como outras características secundárias, o modelo acusatório estaria mais apto a se abrir à publicidade dos debates, contendo um momento de formação da prova que é realizada e formada pelas partes em contraditório. Além disso, teria um espaço amplo ao direito de defesa técnica e à limitação dos casos de privação da liberdade pessoal³⁹. Contudo, Dezza também ressalva que esses sistemas não são totalmente contrapostos em suas manifestações históricas, de modo que chegaram a coexistir, inclusive nas formas de diversos sistemas mistos.

Dezza afirma que Beccaria fez uma das principais críticas ao processo penal do Antigo Regime, além de propor temas para a reforma do direito processual para a modernidade⁴⁰. O processo penal deveria se guiar nos princípios da presunção da inocência, da separação entre acusação e juízo, de um critério moral na valoração das provas, da publicidade e da celeridade e simplicidade. Essas características colocavam a reforma como uma tendência para a modernização do velho sistema inquisitivo em prol de um modelo acusatório. Mas, mais importante ainda, há uma correspondência dessas reformas àquelas que também eram frequentemente propostas nas reformas do processo penal brasileiro ao longo dos séculos XIX e XX.

Sbriccoli trabalha com dois conceitos, denominados “justiça negociada” e “justiça hegemônica”. Frisa-se que a justiça negociada e a justiça hegemônica não correspondiam

³⁸ DEZZA, Ettore. *Lezioni di storia del processo penale*. Pavia: Pavia University Press, 2013. p. 1.

³⁹ DEZZA, Ettore. *Lezioni di storia del processo penale*. Pavia: Pavia University Press, 2013. p. 2-3.

⁴⁰ DEZZA, Ettore. *Lezioni di storia del processo penale*. Pavia: Pavia University Press, 2013. p. 92-93.

exatamente à divisão *accusatio versus inquisitio*. Por “justiça negociada” podemos entender as práticas de resolução de conflitos penais em que a autoridade central exercia pouca intervenção, preferindo-se que as partes solucionassem os seus conflitos penais. De outro lado, a justiça hegemônica se caracteriza quando uma figura estatal substitui os particulares e aplica por sua própria responsabilidade as penalidades derivadas do cometimento do crime. À medida que sistemas pautados pela *inquisitio* ainda podiam encontrar um espaço negocial — como a aceitação de uma pena menor diante da menor quantidade de indícios e o espaço que cabia ao *arbitrium* do juiz⁴¹ —, não se pode dizer que exista uma correspondência completa na história entre essas categorias da justiça negociada/hegemônica e *accusatio/inquisitio*. Mas, ainda assim, também há pontos de contato, especialmente quando parte da doutrina brasileira da Primeira República mencionava que havia um grau de aceitação dos juízes pelas partes e de disponibilidade da ação no sistema acusatório que era maior do que no sistema inquisitivo⁴².

Todos os juristas brasileiros que estudaremos aqui tinham no equilíbrio a solução. Era necessária a harmonia entre os sistemas acusatório e inquisitivo, assim como necessário era equilibrar as garantias da liberdade individual com a defesa da ordem pública. João Mendes de Almeida Júnior usava como adjetivo a palavra “liberais” para descrever algumas práticas como modernas e frequentemente usava essa designação para especificar determinados procedimentos que estavam em oposição ao sistema inquisitivo, como quando mencionava as tendências modernas do direito que ampliavam a instrução em contraditório, diferentemente da instrução do sistema inquisitivo, secreta e na qual não caberia a intervenção das partes, apenas o interrogatório pelo juiz⁴³. Isso contribuiu para uma associação do liberalismo e seus termos com o debate do sistema acusatório *versus* inquisitivo, à medida que o sistema misto francês,

⁴¹ Sobre os usos do *arbitrium* no direito medieval e pré-moderno, ver: MECCARELLI, Massimo. *Arbitrium*. Un aspetto sistematico degli ordinamenti giuridici in età di diritto comune. Milano: Giuffrè, 1998.

⁴² LOPES, Levindo Ferreira. *Theoria e pratica do processo civil, commercial e criminal*: licções. Estenographadas por Alfredo Walter Heilbuth e revistas pelo Dr. Americo Ferreira Lopes. Bello Horizonte: Imp. Off. do Estado de Minas, 1914. p. 127–128; SIQUEIRA, Galdino. *Curso de processo criminal*: com referencia especial a legislação brasileira. 2. ed. rev. e augm. São Paulo: Liv. Magalhães, 1930. p. 9.

⁴³ Isso se vê em ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. 3. ed. augmentada. Rio de Janeiro: Typ. Baptista de Souza, 1920. p. 265-266, quando se refere uma tendência do direito brasileiro de abolir as formas do sistema inquisitivo, em função de o direito brasileiro ser um sistema mais liberal que o francês (p. 269): “A tendencia, pois, se manifesta para eliminar, no systema do nosso processo, tanto quanto possível, aquillo que nelle resta do systema inquisitorio. O Dec. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, regulando o summario da culpa, firmou as regras da instrucção contradictoria, declarando que não é licito ao juiz recusar fazer ás testemunhas as perguntas que lhe foram requeridas pelas partes. Aliás, a tendencia geral hoje é para a instrucção contradictoria. Mesmo em França, onde mais foi afagada a instrucção secreta, acaba de ser dado o golpe no systema inquisitorio pela Lei de 8 de Dezembro de 1897 [...]”.

pautado em uma fase instrutória secreta, era entendido como um resquício do sistema inquisitório que deveria ser abolido em prol da instrução contraditória⁴⁴.

O objetivo não era estabelecer um ou outro, mas sim um sistema mais modernizado. Medidas que tendiam a preservar as liberdades individuais, como a manutenção do tribunal do júri, eram assim colocadas como parte de um sistema acusatório. E a instituição do júri, muito poderosa durante parte do Império, veio a ser defendida por muitos monarquistas depois da declaração da República. Assim, vemos que muitos discursos de preservação do liberalismo vinham tanto de monarquistas (que defendiam que algumas reformas republicanas estavam destruindo o bom sistema do Império, reduzindo o júri e conseqüentemente o liberalismo) como de liberais republicanos: Rui Barbosa, especialmente, mas mesmo João Monteiro, às vezes questionavam se a República não seria mais iliberal que o Império⁴⁵. No outro ponto, argumentos pela modernidade também usavam a questão da cientificidade e de evitar a impunidade. Parte da doutrina positivista e efficientista da época participava desse debate e passava a criticar o excesso de liberalismo do júri e do Império, como Viveiros de Castro⁴⁶, Florêncio de Abreu⁴⁷, Inocêncio Borges⁴⁸ e Aurelino Leal⁴⁹.

Máximo Langer, em artigo sobre a questão do acusatório e inquisitivo, afirma que essa discussão tem uma longa história na processualística penal, embora não comporte todo o espectro do processo. Langer complementa que os novos debates acerca do processo penal contemporâneo fariam por bem superar essa dicotomia⁵⁰. Ao longo do trabalho, veremos que diversas das reformas judiciárias levavam em conta fatores mais pragmáticos — como a celeridade do processo ou a simplificação das formas — do que uma discussão acerca dos sistemas. Contudo, a doutrina levava a sério a discussão sobre os sistemas processuais, de modo que houve algumas reformas tocando em pontos atinentes a esse debate. Joaquim Guimarães, por exemplo, ao tratar da questão da ação penal pública e privada, lamentava-se a falta de

⁴⁴ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. 3. ed. aumentada. Rio de Janeiro: Typ. Baptista de Souza, 1920. p. 265-269.

⁴⁵ “Permaneça em nossas leis esta protectora da liberdade, ate em nome das condições actuaes da Republica. Si tantos Inimigos a combatem, como passar-lhes ás mãos mais essa arma contra ella: fazel-a menos liberal da monarchia?”. MONTEIRO, João Pereira. *Projecto do Código do Processo Criminal do Estado de São Paulo*. São Paulo: Typ. do Diario Official, 1893. p. 14.

⁴⁶ CASTRO, Viveiros de. *A nova escola penal*. Rio de Janeiro: Domingos de Magalhães, 1894.

⁴⁷ SILVA, Florencio Carlos de Abreu e. *Código do Processo Penal do Estado do Rio Grande do Sul: estudo critico e comparativo, com grande copia de notas de jurisprudencia*. Prefaciado pelo Desembargador Lima Drummond. Porto Alegre: Typ. Liv. Universal, 1909. p. VIII.

⁴⁸ ROSA, Inocencio Borges da. *Manual de teoria e pratica do processo penal*. v. 1-4. Porto Alegre: Globo, 1922-1928. v. 2.

⁴⁹ LEAL, Aurelino. *Germens do crime*. Bahia: Livraria Magalhães, 1896.

⁵⁰ LANGER, Máximo. La larga sombra de las categorías acusatorio-inquisitivo. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 11-42, 2015.

regulação pela Constituição, já que a iniciativa da ação era considerada parte fundamental do debate acusatório *versus* inquisitivo. Da forma como foi inserida, como parte do Código Penal, ensejara diversas discussões acerca das possibilidades de sua alteração por parte dos estados⁵¹. Assim, um debate que se iniciara com o objetivo de determinar se o direito de ação era vinculado à seara do direito material, como o direito de punir, ou se era um reflexo desse direito, consistindo em acessório e não no próprio direito, ganhava uma maior complexidade e contato com as discussões de sistema acusatório *versus* inquisitivo.

Georges Martyn e Ricardo Sontag destacam em seu artigo sobre a modernidade no processo penal que o direito processual penal sofre por si próprio poucas modificações bruscas, não emergindo da autonomia dos cidadãos (direito civil) ou da discricionariedade do Estado (direito administrativo), o que faz com que as mudanças ocorram a conta-gotas e a tentativa e erro, assim como foi a transição entre sistemas acusatórios e inquisitórios. Até mesmo a distinção entre esses sistemas pode, por vezes, ficar pouco nítida, diante de uma constante fluidez em sua mudança, que faz com que se fortaleçam ora as posições da acusação, ora as posições da defesa, ora as da vítima. A possibilidade ou não de acordos, da instituição do júri e do equilíbrio entre elementos inquisitivos e acusatórios variaria conforme os crimes que se entendessem perigosos em dado momento, e daí mais prerrogativas ao acusador ou garantias à defesa (por exemplo, crimes políticos na época das revoluções, segurança pública nos tempos de terrorismo e direitos da vítima quando os processos tivessem longa duração). Os autores consideram que na prática o esquema de modelos acusatório-inquisitivo não existiria, uma vez que todos os sistemas seriam mistos. Eles se referem, especialmente, ao uso desse esquema nos debates legislativos e da administração da justiça no contexto das legislações (e, em especial, da codificação), pós-Iluminismo, quando esse debate era incorporado pelas reformas e utilizado para justificar a mudança de institutos, bem como a forma pela qual juristas interpretavam em cada momento essa discussão, além das soluções de “mistura” entre esses “sistemas”⁵².

No período que estudaremos aqui, as questões teóricas formam um novelo do qual partem fios distintos: os fios de um sistema liberal ou conservador, acusatório ou inquisitivo que se articulam com os feixes da competência legislativa, essa transformada com a

⁵¹ GUIMARÃES, Joaquim. *Ação pública e privada*: estudo sobre os arts. 407 e 408 do Código Penal, em confronto com os arts. 412 e 428 do projecto em discussão no Congresso Nacional, acompanhado de decisões do Supremo Tribunal Federal e de diversos Tribunaes dos Estados. Victoria: Papelaria e Typ. de A. Moreira Dantas, 1898. p. xxv-xxvii.

⁵² MARTYN, Georges; SONTAG, Ricardo. Can Criminal Procedure Ever Be “Modern”? A Historical Comparative Perspective (Editorial of the Dossier “History of Criminal Procedure in Modernity”). *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 7, n. 2, p. 697-748, maio/ago. 2021.

Constituição de 1891. Esse tecido se enveredava e se enrolava nas questões do federalismo da nova Constituição e do centralismo jurídico do ordenamento imperial, em muitos aspectos ainda vigentes. Desse novo também fazem parte a autonomia dos estados e os coronelismos/mandonismos locais. Uma reflexão ponderada sobre esses assuntos passa por todos esses tópicos.

Esta tese pretende abordar a questão do processo penal dos estados durante a Primeira República de um modo mais complexo que os trabalhos antecedentes de outros autores, enfatizando a questão da ordem e da liberdade, bem como as interpretações da doutrina acerca da nova autonomia estadual. Nenhum dos trabalhos antecedentes⁵³ fez uma análise aprofundada desses tópicos e a partir do ponto de vista delineado aqui. Além disso, algumas dessas pesquisas anteriores fazem generalizações em um período que comporta diversas nuances. Certos trabalhos⁵⁴ destacam uma permanência da legislação imperial, o que não abarca a existência de estados com legislações muito diversas do período anterior. Há também bibliografia, que discutiremos melhor em seguida, que sustenta a existência de uma legislação ainda centralizada⁵⁵; uma tese bastante baseada no período posterior à primeira década republicana, pois nesse período inicial muitas legislações estaduais estavam em conflito com os dispositivos processuais do Código Penal de 1890. Algumas análises identificaram a perda da importância do júri em relação à justiça togada⁵⁶, quando alguns estados substituíram (ainda que brevemente) os julgamentos de menor monta para um tribunal do júri com menos pessoas no lugar do juiz togado. Se todas essas análises não visualizam no nível macro algumas micro

⁵³ SABADELL, Ana Lúcia. Los problemas del derecho procesal penal único en una federación: la experiencia de Brasil. In: Instituto Nacional de Ciencias Penales; Max-Planck Institut fuer Auslaendisches und Internationales Strafrecht (org.). *Hacia la Unificación del Derecho Penal*. Logros y desafíos de armonización y homologación en México y en el Mundo. Distrito Federal — México: Instituto Nacional de Ciencias Penales — INACIPE, 2006. v. 1. p. 585-615; NUNES, Diego. Codificação, recodificação, descodificação? Uma história das dimensões jurídicas da justiça no Brasil imperial a partir do Código de Processo Criminal de 1832. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 74, p. 135-166, 2019; ALVAREZ, Marcos César; SALLA, Fernando; SOUZA, Luís Antônio F. A Sociedade e a Lei: o Código Penal de 1890 e as novas tendências penais na Primeira República. *Justiça & História*, Porto Alegre, v. 3, n. 6, p. 1-24, 2003; PIERANGELLI, José Henrique. *Processo penal: evolução histórica e fontes legislativas*. Bauru: Jalovi, 1983; GALVÃO, Danyelle da Silva. *Interrogatório por videoconferência*. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

⁵⁴ PIERANGELLI, José Henrique. *Processo penal: evolução histórica e fontes legislativas*. Bauru: Jalovi, 1983; ALVAREZ, Marcos César; SALLA, Fernando; SOUZA, Luís Antônio F. A Sociedade e a Lei: o Código Penal de 1890 e as novas tendências penais na Primeira República. *Justiça & História*, Porto Alegre, v. 3, n. 6, p. 1-24, 2003.

⁵⁵ SABADELL, Ana Lúcia. Los problemas del derecho procesal penal único en una federación: la experiencia de Brasil. In: Instituto Nacional de Ciencias Penales; Max-Planck Institut fuer Auslaendisches und Internationales Strafrecht (org.). *Hacia la Unificación del Derecho Penal*. Logros y desafíos de armonización y homologación en México y en el Mundo. Distrito Federal — México: Instituto Nacional de Ciencias Penales — INACIPE, 2006. v. 1. p. 585-615.

⁵⁶ LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, Enxada e Voto: o município e o regime representativo no Brasil*. 7. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

mudanças da legislação, a principal contribuição deste trabalho — que não foi abarcada por nenhum trabalho anterior — é a de avaliar como a doutrina do processo penal da época entendia o período da Primeira República.

Assim, o principal diálogo que esta tese tentará empreender é com esses trabalhos que analisaram a questão da legislação processual penal dos estados na Primeira República. Não são muitas as pesquisas que se enveredaram nesse tópico, e a contribuição desta tese vem justamente para dar destaque ao tema. Há também algumas ligações que podem ser traçadas quanto aos trabalhos que fazem um exame do sistema judiciário, que por outro lado, já é um tópico de pesquisa bastante consolidado na historiografia moderna. Há, contudo, diversas especificidades, que fazem com que a análise das leis e dos juristas, às vezes, escapem às análises dos eventos históricos e sociológicos como um todo, e este é um exame que poderá contribuir para uma leitura mais ampla do período nesses aspectos.

Ana Lúcia Sabadell escreveu sobre os federalismos no processo penal da América Latina, especialmente o brasileiro. A autora vai retratar o período de 1889-1930 como o único período em que o federalismo permitiu a estadualização da legislação processual penal, se comparado com o período imperial imediatamente anterior e com o período posterior, em que essa legislação estava centralizada pela União. Ela menciona, porém, que esse federalismo ainda era um federalismo somente nominativo, isto é, havia uma preponderância da União na definição de certas regras, além de uma demora dos estados em codificar sua legislação — possivelmente por desinteresse político — o que acarretou a utilização da legislação imperial. Também havia um desequilíbrio, em que os estados mais fortes acabavam tendo mais capacidades de perpetuação do poder e eleição dos presidentes da República. Sabadell explica que a própria Constituição permitia o federalismo centralizado, o que fez com que o modelo brasileiro seguisse o federalismo do México e da Argentina, e não o estadunidense, em que não se questionava a autonomia dos estados⁵⁷. Nesse modelo, a competência dos estados para a legislação processual não surgiu expressa, mas era dada implicitamente pela Constituição, que atribuía à União a competência do direito material e do direito processual da Justiça Federal — do que derivava que os estados tinham competência para o direito processual da justiça local. Ainda assim, o constituinte de 1891 teria normatizado alguns princípios como: a

⁵⁷ SABADELL, Ana Lúcia. Los problemas del derecho procesal penal único en una federación: la experiencia de Brasil. In: Instituto Nacional de Ciencias Penales; Max-Planck Institut fuer Auslaendisches und Internationales Strafrecht (org.). *Hacia la Unificación del Derecho Penal*. Logros y desafíos de armonización y homologación en México y en el Mundo. Distrito Federal — México: Instituto Nacional de Ciencias Penales — INACIPE, 2006. v. 1. p. 586.

impossibilidade da prisão sem a culpa formada; a proibição de sentença senão pela autoridade competente; a ampla defesa e os recursos dela necessários, juntamente com a nota de culpa; o *habeas corpus* e a manutenção do júri — todos esses princípios estavam previstos na Constituição para impedir dispositivos opostos nas legislações estaduais. Além disso, a maioria dos estados legislou somente após 1918, com alguns entes apenas implementando normas de organização judicial ou continuando com o Código de Processo Criminal do Império⁵⁸.

Diego Nunes retrata o período da Primeira República como um período de descodificação, em contraste com o período imperial imediatamente anterior, em que teria ocorrido a codificação do direito criminal e a do processo criminal na década de 1830, bem como recodificações em 1841 e em 1871. O período republicano de descodificação, contudo, teria mantido o júri e o modelo misto da época imperial. A codificação do direito material e processual teria representado no Império a construção do direito nacional e de um modelo de Estado Nacional, em que o júri ocupava um lugar principal, como um instituto que foi traduzido para o direito brasileiro por meio do código de Livingston para a Louisiana (esse mesmo um modelo híbrido entre o direito americano e francês da época, mas que consagrava o júri como parte principal de seu sistema). As subseqüentes recodificações representaram a adequação de um sistema tendente ao acusatório (em 1832) para um sistema misto com tendência inquisitiva, e algumas limitações ao júri que, contudo, permanecia como o principal órgão da justiça, e que determinava, até certo ponto, o seu caráter de “justiça cidadã”, composto por pessoas extraídas do povo, e que tinham o *status* de cidadão. O período republicano permitiu que os estados legislassem, caminhando assim no sentido contrário ao de um código, na acepção de código como unidade. A manutenção do júri, porém, fez permanecer o caráter de uma justiça brasileira que não era determinada somente pela lei, situação que foi encerrada no período tecnicista do Estado Novo⁵⁹.

Marcos César Alvarez, Fernando Salla e Luís Antônio F. Souza, que também analisaram o período entre 1889-1930, apontam que na Primeira República foram realizadas diversas mudanças no sistema processual, que não chegaram, porém, a alterar a estrutura inquisitorial do processo. Na República não se teria avançado na promoção da cidadania, excetuando a

⁵⁸ SABADELL, Ana Lúcia. Los problemas del derecho procesal penal único en una federación: la experiencia de Brasil. In: Instituto Nacional de Ciencias Penales; Max-Planck Institut fuer Auslaendisches und Internationales Strafrecht (org.). *Hacia la Unificación del Derecho Penal*. Logros y desafíos de armonización y homologación en México y en el Mundo. Distrito Federal — México: Instituto Nacional de Ciencias Penales — INACIPE, 2006. v. 1. p. 587.

⁵⁹ NUNES, Diego. Codificação, recodificação, descodificação? Uma história das dimensões jurídicas da justiça no Brasil imperial a partir do Código de Processo Criminal de 1832. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 74, 2019. p. 151; 154.

exclusão das normas relativas à escravidão do ordenamento. O Código Penal de 1890 teria sido elaborado como um instrumento de construção da “ideologia burguesa do trabalho”⁶⁰, penalizando os delitos de mendigagem, ebriedade e vadiagem, o que, ainda assim, não foi suficiente para servir como uma reforma completa — das leis de processo, da organização do judiciário, da especialização dos juízes e da moralização do júri — como o desejava parte da elite jurídica⁶¹. Parte dessa elite criticava a manutenção do júri, a fiança, a prescrição, as distinções entre ação penal pública e privada, o perdão do ofendido⁶² e as nulidades processuais, além de outros institutos⁶³. Para Alvarez, Salla e Souza, o Código Penal, entretanto, teria representado um avanço, pois ao romper com as práticas penais do escravismo, teria instituído a imparcialidade dos juízos penais⁶⁴. Com isso, a legislação processual também teria trazido desenvolvimentos, aumentando as possibilidades de defesa, própria ou por advogado, restringindo as hipóteses de prisão e ampliando a oralidade, já existente e característica dos debates plenários do júri, que era exercida em contraditório pleno nessa última fase do julgamento pelo tribunal popular. Contudo, o procedimento do inquérito, criado em 1871, continuava existindo, sendo o principal instrumento de promoção das denúncias, e o sumário da culpa continuava escrito e com restrições ao contraditório. Os autores argumentam que a ação penal pública promovida pelo promotor teve limitações, e que a ação da polícia também fora restringida, embora alguma fração não ignorável de infrações penais pudesse sofrer ação penal *ex-officio* por iniciativa das autoridades de polícia, naqueles processos que eram nomeados de “processos policiais” — levados a cabo pelos delegados de polícia, que instruíam o processo e recomendavam o processo instruído para que a sentença fosse prolatada por algum juiz municipal ou distrital. Todos esses avanços se chocavam, entretanto, com o contexto político e social da época, que não permitia, de fato, um tratamento igual a todos. Algumas garantias constitucionais eram deixadas para regulamentação pela lei ordinária, o que fazia com

⁶⁰ ALVAREZ, Marcos César; SALLA, Fernando; SOUZA, Luís Antônio F. A Sociedade e a Lei: o Código Penal de 1890 e as novas tendências penais na Primeira República. *Justiça & História*, Porto Alegre, v. 3, n. 6, 2003. p. 5.

⁶¹ O caso de Alcântara Machado, por exemplo. ALVAREZ, Marcos César; SALLA, Fernando; SOUZA, Luís Antônio F. A Sociedade e a Lei: o Código Penal de 1890 e as novas tendências penais na Primeira República. *Justiça & História*, Porto Alegre, v. 3, n. 6, 2003. p. 7.

⁶² TEIXEIRA, Arley Fernandes. O perdão do ofendido na cultura jurídico-penal brasileira do século XIX: negociação no século da justiça pública? *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 5, n. 1, p. 299-338, jan./abr. 2019.

⁶³ ALVAREZ, Marcos César; SALLA, Fernando; SOUZA, Luís Antônio F. A Sociedade e a Lei: o Código Penal de 1890 e as novas tendências penais na Primeira República. *Justiça & História*, Porto Alegre, v. 3, n. 6, 2003. p. 6.

⁶⁴ ALVAREZ, Marcos César; SALLA, Fernando; SOUZA, Luís Antônio F. A Sociedade e a Lei: o Código Penal de 1890 e as novas tendências penais na Primeira República. *Justiça & História*, Porto Alegre, v. 3, n. 6, 2003. p. 8.

que, na prática, garantias como a da inviolabilidade do domicílio fossem moduladas por requisições do poder público por meio da invocação à ordem pública para que pudessem invadir casas e cortiços em que morassem imigrantes, pobres e anarquistas; da distinção entre prisão preventiva e detenção, aquela submetida aos requisitos mínimos de vestígios veementes e prolação de sentença judicial, esta última sem regulação e passível de aplicação pela polícia; ou ainda do aumento do número de crimes inafiançáveis⁶⁵. Especialmente, a manutenção do Código de Processo do Império, que não havia sido reformado no âmbito nacional, representava a manutenção do sistema inquisitivo nele disposto⁶⁶. A manutenção da ordem pública, através da repressão policial, dava a essa última um importante papel de vigilância e controle social. Era regulada por seus próprios mecanismos internos, que culminavam em um sistema de extralegalidade; grande destaque era conferido a esse órgão na defesa da “ordem social e jurídica”, sem que a legislação lhe restringisse essa esfera de arbítrio. Em São Paulo, Alvarez, Salla e Souza identificaram que a polícia havia ganhado o poder de processar os crimes que não tivessem mais de seis meses de prisão, atuação que em 1871 era de atribuição dos juízes de direito. A questão dos limites da ação penal pública e da ação penal privada nos delitos de furto e dano, que o Código Penal de 1890 atribuía aos particulares, salvo casos de crimes em flagrante, veio a conflitar com a legislação do estado de São Paulo, que havia permitido a denúncia nesses crimes, ao arrepio do disposto no Código Penal⁶⁷. A questão da prisão e da execução da pena não sofreria grandes reformas quanto à dúvida em relação à competência: era direito material e atribuição da União, ou direito processual e competência dos estados? Não havia uma definição clara dessas capacidades, e isso também teria paralisado as discussões de reforma do sistema penitenciário. Ao fim, os autores sintetizam que o Código de 1890, embora tenha trazido avanços quando comparado ao da época imperial, ainda assim sofria de diversos paradoxos que continuavam permitindo a desigualdade no sistema penal e processual⁶⁸.

José Henrique Pierangeli analisou esse período em um capítulo de seu livro “Processo penal: evolução histórica e fontes legislativas”. Ele argumenta que o processo penal tivera

⁶⁵ ALVAREZ, Marcos César; SALLA, Fernando; SOUZA, Luís Antônio F. A Sociedade e a Lei: o Código Penal de 1890 e as novas tendências penais na Primeira República. *Justiça & História*, Porto Alegre, v. 3, n. 6, 2003. p. 10.

⁶⁶ ALVAREZ, Marcos César; SALLA, Fernando; SOUZA, Luís Antônio F. A Sociedade e a Lei: o Código Penal de 1890 e as novas tendências penais na Primeira República. *Justiça & História*, Porto Alegre, v. 3, n. 6, 2003. p. 13.

⁶⁷ ALVAREZ, Marcos César; SALLA, Fernando; SOUZA, Luís Antônio F. A Sociedade e a Lei: o Código Penal de 1890 e as novas tendências penais na Primeira República. *Justiça & História*, Porto Alegre, v. 3, n. 6, 2003. p. 14-15.

⁶⁸ ALVAREZ, Marcos César; SALLA, Fernando; SOUZA, Luís Antônio F. A Sociedade e a Lei: o Código Penal de 1890 e as novas tendências penais na Primeira República. *Justiça & História*, Porto Alegre, v. 3, n. 6, 2003. p. 20-21.

poucas modificações durante o período imperial, e que o período republicano mostraria poucos avanços na doutrina processual. Primeiramente porque o Império teria já regulamentado sua legislação de um modo extenso, que foi aproveitado pela República. Em segundo lugar, havia diversas legislações processuais emitidas pela União. Por exemplo: os decretos do governo provisório, como o Decreto 774 de 1890, que abolia as penas perpétuas e estipulava o cômputo da prisão preventiva nas penas das sentenças, o Código Penal de 1890, que estabelecia no art. 407 as normas de caráter processual e o Decreto 848 de 1890, que instituía e regulamentava a Justiça Federal, e que também havia criado uma consolidação de processo penal para os crimes de competência da Justiça da União⁶⁹. Segundo Pierangeli, as características do processo penal brasileiro eram de processo escrito e contraditório restrito na formação da culpa, contrapostos ao contraditório pleno e oralidade na fase do julgamento, além de um inquérito policial nos crimes comuns, e no processo especial a plenitude de defesa começaria desde o princípio da instrução, além da titularidade da ação penal dividida entre ação pública e privada nos termos do artigo 407 do Código Penal de 1890. Essa estrutura não teria sido muito alterada. Porém, com a Constituição de 1891, que trouxe a possibilidade de os estados legislarem no processo, houve um golpe à unidade processual, responsável por levar a uma diversidade de sistemas processuais e judiciários que acabou por prejudicar a aplicação da lei penal. Pierangeli ressalta ainda que a União previa legislação processual a despeito da competência estadual, tanto na Constituição como em diversas leis processuais⁷⁰ e que, por sua natureza de legislação emanada de ente superior, deveriam ser observadas essas leis — de maior hierarquia — mesmo nos códigos estaduais. Pierangeli finaliza sua exposição do período fazendo uma relação nominal dos estados e dos seus diplomas legislativos, sustentando que esses teriam sido “influenciados”

⁶⁹ PIERANGELLI, José Henrique. *Processo penal: evolução histórica e fontes legislativas*. Bauru: Jalovi, 1983. p. 157- 158.

⁷⁰ PIERANGELLI, José Henrique. *Processo penal: evolução histórica e fontes legislativas*. Bauru: Jalovi, 1983. p. 160. “Não obstante o pluralismo que se estabeleceu com a Constituição, a União continuou a legislar em matéria de processo penal. Às vezes, o diploma legislativo cuidava tão somente de Direito Processual Penal, como ocorreu com a Lei n.º 628, de 28 de outubro de 1899. Nessa lei, estabeleceu-se em que hipóteses era cabível a fiança, os crimes em que a ação penal seria iniciada mediante denúncia, além de conter disposições destinadas ao Distrito Federal. Dispositivos com conteúdo de processo penal também são encontrados na legislação a seguir enumerada: Lei n.º 1.785, de 28 de novembro de 1907, que ‘estabelece penas para o crime de peculato, e dá outras providências’; Decreto n.º 2.110, de 30 de setembro de 1909, que ‘estabelece penas para os crimes de peculato, moeda falsa, falsificação de documentos e dá outras providências’; Lei n.º 2.992, de 25 de setembro de 1915, que ‘modifica os arts. 266, 277 e 278 do Código Penal’; Decreto n.º 4.743, de 31 de outubro de 1923, que ‘regula a liberdade de imprensa e dá outras providências’, em cujos artigos 21 a 23, cuida da ‘ação e prescrição’; Decreto n.º 4.780, de 27 de dezembro de 1923, que ‘estabelece penas para os crimes de peculato, moeda falsa, falsificação de documentos, e dá outras providências’, cuja parte processual (arts. 40 a 55) era destinada ‘ao juiz de secção do Distrito Federal e nos Estados da União’; Decreto n.º 4.790, de 2 de janeiro de 1924, que ‘define os direitos autorais e dá outras providências’; Decreto n.º 24.776, de 14 de julho de 1934, que ‘regula a liberdade de imprensa e dá outras providências’, cujo capítulo VI cuida ‘da ação penal e da prescrição’; Decreto n.º 167, de 5 de janeiro de 1938, que ‘regula a instituição do Júri’, dentre outros diplomas legislativos”.

pela legislação do Decreto 848, de 1890 da Justiça Federal, classificando os estados entre aqueles que codificaram, aqueles que apenas consolidaram sua legislação e os estados em que vigorou o Código de Processo Criminal de primeira instância da época imperial⁷¹.

Danyelle Galvão, em sua dissertação sobre o interrogatório, analisou as codificações estaduais, chegando à conclusão de que haveria muitos dispositivos duplicados entre os estados, sendo a cópia um método de codificação na Primeira República⁷² — essa comparação foi feita na parte histórica da pesquisa. Segundo Galvão, não haveria uma grande diversidade legislativa na Primeira República, dadas as cópias entre os estados.

Pode-se até certo ponto dizer que a bibliografia acerca do sistema judiciário republicano é mais ampla do que aquela que trata do direito processual. Algumas dessas investigações analisam com brevidade a questão da pluralidade de códigos.

Victor Nunes Leal, em seu livro “Coronelismo, Enxada e Voto no Brasil”, destacava os vícios do federalismo da Primeira República, em que o judiciário local e o sistema policial organizado pelos estados apresentavam um partidarismo acentuado. Na Constituição, havia a dualidade da magistratura, em que coexistiam duas estruturas de Justiça: por um lado uma magistratura mantida pelos estados e com competência restrita aos seus respectivos estados (Justiça Estadual); pelo outro uma Justiça Federal, mantida pela União, de jurisdição nas causas que seriam de competência da União por sua importância ou interestadualidade. Também se previa na Constituição a independência da magistratura, porém, as garantias de independência do judiciário somente eram conferidas à Justiça Federal. De igual modo, a legislação funcionava como um apêndice do sistema judiciário local, que era permeado pelo sistema coronelista. O júri, embora mantido pela Constituição de 1891, sofreu diversas modificações nas legislações estaduais, reduzindo suas atribuições e aumentando a quantidade de crimes da competência do juiz de direito. Alguns estados chegaram a modificar o processo dos crimes no júri, como foi o caso do Rio Grande do Sul (1898), que abolia as recusas e estabelecia a publicidade do julgamento. O código de Minas Gerais (1926), o do Distrito Federal (1924) e o de Pernambuco (1924) permitiam uma apelação para mandar o réu a novo júri quando a prova fosse contrária aos autos, e o código cearense (1921) admitia que o tribunal reformasse as decisões dos jurados. Mas Leal também ressalta que o próprio júri funcionava de acordo com a lógica do coronelismo. Havia manipulações das listas de jurados, ou nos procedimentos preparatórios da polícia, que

⁷¹ PIERANGELLI, José Henrique. *Processo penal: evolução histórica e fontes legislativas*. Bauru: Jalovi, 1983. p. 161-164.

⁷² GALVÃO, Danyelle da Silva. *Interrogatório por videoconferência*. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

poderiam muitas vezes ganhar o interesse de um “coronel local” quando crimes dos seus partidários ou de seus desafetos iam ao júri. Assim, as mudanças legislativas funcionariam para atenuar os poderes do júri frente aos mandos locais⁷³.

Essas questões da relação entre polícia, judiciário e legislação foram levantadas por Victor Nunes Leal e permearam a historiografia que trata do judiciário da Primeira República, retratando a temática da arbitrariedade da polícia e da inserção do sistema policial-judiciário na lógica do coronelismo. Andrei Koerner identificou uma permanência da legislação e do sistema judiciário na transição do Império para a República. Assim como teria se mantido a organização do judiciário como um sistema quase-hierárquico entre juiz de paz, juiz municipal, juiz de direito e desembargadores, além de um tribunal de jurados, esse sistema agora era gerido pelos governos locais. E certas inclusões ou exclusões da alçada do judiciário poderiam informar um pouco acerca da dinâmica do sistema político-judiciário da Primeira República, como a expansão do processamento dos crimes de pequena monta por parte das autoridades policiais, através de um rito especial em que o processo começava nas delegacias e depois era remetido ao judiciário para a sentença definitiva⁷⁴. Ivan Vellasco destaca que o período republicano representou um crescimento da violência, que apresentara tendência de queda durante o Império, e que teria sido desencadeado pela desestruturação do Poder Judiciário. O autor, contudo, não vislumbrou em suas fontes queixas das autoridades locais acerca dos códigos estaduais da Primeira República⁷⁵. Manuela Valença, em sua tese sobre a “soberania policial” na Primeira República, menciona como os policiais se aproveitavam de uma legislação que considerava os delitos de pequena monta como fora da alçada judicial e de procedimentos administrativos que ficavam restritos às delegacias de polícia, sem controle pelo judiciário, para cometer abusos de direito⁷⁶. As críticas desses autores — Koerner, Vellasco e Valença — revelam um espaço em que a legislação não atuava e em que as novas garantias previstas pela Constituição não

⁷³ LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, Enxada e Voto: o município e o regime representativo no Brasil*. 7. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

⁷⁴ KOERNER, Andrei. *Judiciário e cidadania na constituição da República Brasileira*. São Paulo: Hucitec; Departamento de Ciência Política da USP, 1998. p. 217.

⁷⁵ CASALI, Michele de Oliveira; FAGUNDES, Marluce Dias; MASI, Guilherme; VALDEZ, Luísa; SANTOS, Máira; VELLASCO, Ivan de Andrade. História e Crime — Fontes e acervos sobre a História da criminalidade: Entrevista realizada com o Historiador Doutor Ivan de Andrade Vellasco. *Aedos*, Porto Alegre, v. 9, n. 20, 2017. p. 618; VELLASCO, Ivan. Criminalidade e violência em perspectiva histórica: da expansão da justiça imperial à desordem republicana (1830-1929). In: *XIII Encontros de História do Direito: processo penal e modelos de justiça entre os séculos XIX e XX*, Belo Horizonte, 20 abr. 2018. [Anotações de palestra]; VELLASCO, Ivan; ANDRADE, Cristiana Viegas. Criminalidade, violência e justiça na Vila de Tamanduá: A reconstrução de estatísticas criminais do Império à República. *Varia Historia*, Belo Horizonte, v. 34, n. 64, p. 51-80, jan./abr. 2018.

⁷⁶ VALENÇA, Manuela Abath. *Soberania policial no Recife no início do século XX*. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

alcançavam a todos, perpetuando, assim, a desigualdade e a marginalização de uma considerável parte da sociedade.

Nesse contexto, desenvolverei o meu trabalho de tese. A questão da codificação processual penal dos estados se encontra no meio de um espaço permeado por discussões acerca de maiores garantias de liberdade ou asseguramento da ordem pública, de centralização ou autonomia estadual e do papel da doutrina em aceitar ou criticar e mudar a ordem jurídica existente. Assim, tratarei do surgimento e das variações das legislações estaduais no primeiro capítulo, e no segundo vou me debruçar sobre a resposta da doutrina da época a essas legislações para entender como se deram intercâmbios entre legislação e doutrina na época, de um lado como prelúdio para a reforma de 1938 (Decreto-lei 167, de 1938), que limitaria a competência e composição do júri e, de outro, a ruptura de um pensamento majoritariamente tendente ao acusatório para um Código de Processo Penal de 1941 de matriz tendencialmente inquisitória, uma ruptura que, ainda assim, não veio somente do estrangeiro, mas nasceu de bases jurídicas e doutrinárias lançadas e elaboradas nessa mesma Primeira República⁷⁷.

⁷⁷ Sobre o código de 1941, a dissertação de Gabrielle do Valle é digna de nota, ao analisar as discussões legislativas por trás do código de 1941. VALLE, Gabrielle Stricker do. *Uma história da cultura jurídica processual penal brasileira (1930-1945)*. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) — Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018. Um artigo de Clara Borges analisa o “mito” de o Código de 1941 ter sido baseado na legislação do ministro Rocco para a Itália, uma tese que não tem comprovação histórica, e, como terei a oportunidade de mostrar ao longo do trabalho, parte dos desenvolvimentos de 1941 já existiam nas legislações da primeira república. Ver: BORGES, Clara Maria Roman. A genealogy of the critical discourses on the authoritarianism of the Brazilian Criminal Procedure Code. *Sequência*, Florianópolis, v. 42, n. 87, p. 1-41, 2021.

1 “SI É REAL ESSA UNIFORMIDADE [DE NOSSOS USOS E COSTUMES], OS CODIGOS ESTADUAES HÃO DE, NECESSARIAMENTE, REFLECTI-LA”: AS CODIFICAÇÕES (E ASSEMELHADOS)

À época da instauração da República, a unidade da legislação em direito material, centrada na União, e a pluralidade da legislação processual, centrada nos Estados, só não parecia aos olhos do constituinte uma jabuticaba (a fruta que se entende como exclusividade brasileira) porque havia sido cogitada e implementada na Argentina uma partição de competências processuais nas províncias e materiais na nação que serviria de modelo ao ordenamento jurídico brasileiro. Se em sua gênese não era uma jabuticaba, mas talvez um pinhão ou erva-mate compartilhada pelos vizinhos do Rio da Prata, ainda assim estava distante da torta de maçã ou dos *croissants* das doutrinas americana e francesa que, de barco a vapor, aportavam nos grandes centros universitários e pretendiam a federalização do direito (“*e pluribus unum*”)⁷⁸ ou a sua centralização hierárquica. Contudo, a solução dessa questão envolveu a leitura de livros e autores jurídicos de diversos países da América do Sul (Chile, Argentina e o próprio Brasil), do Norte e da Europa (França, Inglaterra, Alemanha, Suíça), caminhou ao longo da Primeira República durante períodos de maior federalização ou maior centralidade e terminou na Era Vargas com a reunificação do direito processual.

A separação do direito e seus formatos em legislação ou códigos também é uma questão que foi abordada, ainda que nominalmente, pela Constituinte. Fariam os estados leis ou códigos? O artigo 34, § 23º, da Constituição de 1891 dispunha que a competência do Congresso Nacional era a de legislar no processo penal da União⁷⁹, subentendendo a faculdade dos estados de legislarem nos seus processos. Se contrasta isso ao artigo *madre* da *tradução* da Constituição Argentina reformada em 1860, que determinava competência para se estabelecerem os *códigos* das legislações⁸⁰. Assim, os estados brasileiros fariam legislações ordinárias ou códigos processuais?

⁷⁸ Um dos lemas dos Estados Unidos da América, a frase latina “*e pluribus unum*” significaria “a unidade em muitos”.

⁷⁹ “Art. 34. Compete privativamente ao Congresso Nacional: [...] 23º) legislar sobre o direito civil, comercial e criminal da República e o processual da Justiça Federal”.

⁸⁰ “Art. 67. Corresponde al Congreso: 11. Dictar los códigos civil, comercial, penal y de minería, sin que tales códigos alteren las jurisdicciones locales, correspondiendo su aplicación a los tribunales federales o provinciales, según que las cosas o las personas cayeren bajo sus respectivas jurisdicciones; y especialmente leyes generales para toda la Nación sobre ciudadanía y naturalización, con sujeción al principio de la ciudadanía natural, sobre bancarrotas, sobre falsificación de la moneda corriente y documentos públicos del Estado, y las que requiera el establecimiento del juicio por jurados”.

A questão da federalização tomou forma pela primeira vez nas discussões da Constituinte, assumindo um compromisso de meio-termo entre aqueles que pretendiam tornar todo o direito material brasileiro competência dos estados e os que pretendiam a unificação da ordem jurídica nacional com base em uma legislação central da União. Em seus comentários à Constituição, João Barbalho Uchôa Cavalcanti demonstrava como a duplicidade das justiças, estabelecida no artigo 34, § 23, da Constituição de 1891, definia a possibilidade de os estados legislarem sobre o processo estadual. Essa seria uma exceção à unidade jurídica da União, que legislaria em todas as outras matérias⁸¹. Para Aristides Milton, o problema da dualidade das justiças e das competências estaduais foi uma das maiores discussões da Constituinte. Originalmente, a redação do artigo na proposta do Governo Provisório era mais similar à contraparte argentina, “codificar as leis civis, criminaes e commerciaes da Republica, e bem assim os processos da justiça federal”⁸². Milton, ele mesmo favorável à unidade legislativa, argumentava, ainda, que na Constituinte havia tanto aqueles que pretendiam repelir toda a ideia de unidade do direito quanto os que queriam a unidade plena do direito nacional⁸³. Para chegar a um compromisso entre essas duas visões, o constituinte de 1891 teria ficado no “meio termo entre as duas opiniões extremas, ficando a União com o direito substantivo, e os Estados com o direito adjectivo”, o que, se por um lado evitaria a desintegração da ordem nacional, por outro não seria uma centralização tão drástica que poderia ensejar novas revoltas tal como no período da Regência⁸⁴.

Esse debate diz respeito a como a unidade se relacionava à própria ideia da codificação, que se desenvolvera historicamente na França revolucionária e no nascer do Iluminismo. Pergunta-se: como sancionar uma codificação que poderia acabar desunificando o país? A solução era um meio-termo, um acordo entre um intuito de federalismo e uma necessidade de codificação nacional. E, para tanto, era possível justificar à época que o direito processual, sendo ciência jurídica apenas auxiliar — e, portanto, adjectiva do direito substantivo —, não iria permitir grandes riscos à unidade nacional enquanto o direito substantivo permanecesse

⁸¹ BARBALHO, João. *Constituição federal brasileira: commentarios*. 2. ed., corr. e augm. pelo autor [publicação póstuma]. Rio de Janeiro: F. Briguiet, 1924.

⁸² MILTON, Aristides. *A Constituição do Brazil: noticia historica, texto e commentario*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1898. p. 251.

⁸³ Para ele a unidade era “uma das melhores garantias da coesão federal”, uma “condição propicia a manter a integridade nacional”, fosse em razão da “unidade da educação jurídica”, fosse para evitar uma “nacionalidade dispersa” — concebendo, assim, que a imigração poderia impedir a formação de uma coesão nacional. MILTON, Aristides. *A Constituição do Brazil: noticia historica, texto e commentario*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1898. p. 252.

⁸⁴ MILTON, Aristides. *A Constituição do Brazil: noticia historica, texto e commentario*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1898. p. 252.

unificado. Essa opinião, que já não era unânime quando da Constituinte e sofreu diversas mudanças ao longo da República brasileira, foi o resultado do acordo entre os centralizadores, que queriam a centralidade de todo direito na União, e os federalistas, que queriam o máximo de competências legislativas para os estados.

A concepção de federalismo variava bastante na jurisprudência dos tribunais. O Supremo Tribunal Federal, mesmo atuando com o intuito de fazer prevalecer a legislação federal, acabaria por municiar tanto os partidários de doutrinas mais centralistas — que negavam competências estaduais — quanto aqueles de doutrinas mais federalistas — que pretendiam que as competências estaduais tivessem maior alcance⁸⁵. Embora de acordo com a Revisão Criminal de 31 de março de 1897 a ampliação da ação penal pública no crime de furto por parte dos estados fosse inconstitucional, ainda assim essa decisão foi dada em pequena margem entre os ministros. Em outro caso, o do “crime de hermenêutica”, em que o juiz Alcides Lima foi condenado pelo tribunal sul-rio-grandense por ter julgado inconstitucional⁸⁶ a legislação gaúcha que reformara o júri, o Supremo Tribunal Federal inocentou Lima, mas nada mencionou a respeito da constitucionalidade da legislação gaúcha, permitindo, na prática, que o julgado fosse utilizado como um argumento em prol da legitimidade constitucional daquela legislação.

As várias ramificações do federalismo foram amplificadas pelas disposições da Constituição de 1891. Na visão de José Murilo de Carvalho, a sociedade brasileira apresentava enormes contrastes, irresolvidos desde a época imperial, e a questão do rechaço ao unitarismo imperial era de uma grande importância para as elites políticas da época⁸⁷. O rechaço ao unitarismo é importante para entender de onde surgiu a vontade de ampliar as competências estaduais. A ideia unitária, no entanto, ainda não fora totalmente abandonada. Ao contrário, a descentralização operada na Constituição de 1891 não foi levada a cabo perfeitamente. Em especial no tópico da presente pesquisa, Ana Lúcia Sabadell, em trabalho sobre o federalismo e processo penal, retrata o período da Primeira República como o de um processo penal dentro de um federalismo com forte intervenção do governo federal⁸⁸. Olhando para a pintura global,

⁸⁵ NODARI, Régis João. Ordem, liberdades e estadualização do processo penal na Primeira República (1889-1930): João Mendes de Almeida Júnior processualista. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 7, n. 2, maio/ago. 2021. p. 1171.

⁸⁶ NODARI, Régis João. Ordem, liberdades e estadualização do processo penal na Primeira República (1889-1930): João Mendes de Almeida Júnior processualista. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 7, n. 2, maio/ago. 2021. p. 1172.

⁸⁷ CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem: a elite política imperial; Teatro de sombras: a política imperial*. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: UFRJ; Relume-Dumará, 1996. p. 36-37.

⁸⁸ SABADELL, Ana Lúcia. Los problemas del derecho procesal penal único en una federación: la experiencia de Brasil. *In: Instituto Nacional de Ciencias Penales; Max-Planck Institut fuer Auslaendisches und Internationales*

esse federalismo com forte intervencionismo — federalismo imperfeito, se usarmos o termo empregado pelos ultrafederalistas — sofria críticas que vinham sendo feitas desde as primeiras reuniões após a aprovação da Constituição de 1891. No sistema da Constituição, o princípio federalista ancorava-se na coincidência com os interesses das classes vencedoras de 1889⁸⁹, da promoção da descentralização como parte do modelo liberal. De um modo genérico dava muita autonomia aos estados, e também alguma autonomia municipal⁹⁰. Se no balanço geral era um modelo descentralizador, ao mesmo tempo não permaneceram “estáticas” as distribuições de competências: na prática, o período contemplou também variações entre maiores centralizações ou descentralizações⁹¹.

Fernando Henrique Cardoso consigna que um dos principais arranjos institucionais da Primeira República foi o pacto oligárquico. Surgido da tensão entre economia e militarismo no contexto do federalismo republicano⁹², ele tinha as seguintes características:

1) Em matéria de teoria do Estado, “independência entre os Poderes” mas preeminência presidencial. Nem sequer se aceitavam Conselhos de Ministros como norma administrativa, para marcar que o Presidente delibera responsabilmente, como chefe, “cuja autoridade legal e moral jamais deverá desaparecer atrás dos seus ministros”. 2) O Legislativo não governa nem administra. “O Poder, que, pela natureza de suas prerrogativas, se acha em condição de esclarecer e dirigir, é o Executivo”, e o Congresso tem necessidade de que sua maioria seja esclarecida, e, sob certos assuntos, dirigida. 3) Conseqüentemente, é preciso buscar uma fórmula que solidarize as maiorias com os Executivos. Esta, no plano formal e na expressão de Campos Sales, decorreria de que o mesmo sufrágio que elege a um deve eleger ao outro poder. Na prática, o Presidente propôs que se reconhecesse automaticamente a “legitimidade” das maiorias estaduais. 4) Com isso, ou seja, com a promessa (que não foi cumprida em todos os casos por Campos Sales) de que o Governo Federal não apoiaria dissidências locais, as situações se obrigariam a apoiar a política do Presidente⁹³.

Strafrecht (org.). *Hacia la Unificación del Derecho Penal*. Logros y desafíos de armonización y homologación en México y en el Mundo. Distrito Federal — México: Instituto Nacional de Ciencias Penales — INACIPE, 2006. v. 1. p. 585-615.

⁸⁹ CARDOSO, Fernando Henrique. Dos governos militares a Prudente — Campos Sales. In: FAUSTO, Boris (dir.). *O Brasil republicano: estrutura de poder e economia (1889-1930)*. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006. (História geral da civilização brasileira, t. III, v. 8). p. 42.

⁹⁰ LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, Enxada e Voto: o município e o regime representativo no Brasil*. 7. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 54.

⁹¹ É o que mostrou Rodolpho Telarolli, dando o exemplo da “polícia sanitária” no caso da febre amarela. TELAROLLI JUNIOR, Rodolpho. *Poder e saúde: a República, a febre amarela e a formação dos serviços sanitários no Estado de São Paulo*. 2v. Tese (Doutorado em Saúde Coletiva) — Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1993.

⁹² CARDOSO, Fernando Henrique. Dos governos militares a Prudente — Campos Sales. In: FAUSTO, Boris (dir.). *O Brasil republicano: estrutura de poder e economia (1889-1930)*. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006. (História geral da civilização brasileira, t. III, v. 8). p. 54.

⁹³ CARDOSO, Fernando Henrique. Dos governos militares a Prudente — Campos Sales. In: FAUSTO, Boris (dir.). *O Brasil republicano: estrutura de poder e economia (1889-1930)*. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006. (História geral da civilização brasileira, t. III, v. 8). p. 54-55.

O pacto oligárquico explica esse poder dirigente do Executivo que foi muito importante nas codificações estaduais, pois a maioria dos projetos que resultavam em códigos eram aqueles nos quais o estado colocava uma mão dirigente forte, enquanto os estados em que havia grandes discussões legislativas ou que tinham Assembleia e Senado acabavam tardando em legislar. Esse é o caso de diversas codificações que ocorreram mediante decreto executivo, fosse no caso de as assembleias declinarem seu papel (o caso da consolidação Resende Costa ou da “tentativa de código do Distrito Federal de 1910”), quando era delegado ao Executivo a tarefa de proceder à criação do código, ou mediante lei proposta pelo executivo e aprovada pelo próprio governo estadual sem trâmite na Assembleia Legislativa (no caso do Rio Grande do Sul).

O sistema oligárquico teria contribuído para o surgimento paralelo do coronelismo, que consistia em um compromisso entre os poderes locais dos proprietários de terra, que forneciam os votos ao poder estatal e este, por sua vez, fornecia os meios de controle das eleições através das polícias e dos juízes⁹⁴. O coronelismo, na visão de Victor Nunes Leal, envolvia os mandões — chefes de poder locais — identificados como coronéis, em suas ligações com presidentes dos estados e com o próprio presidente da República⁹⁵. Maria Isaura Pereira de Queiroz esclarece que esse fenômeno surgiu como uma forma de dominação característica do meio rural, que foi minado pela industrialização, pela mudança de estrutura de poder do parentelado para a estrutura do poder econômico e também por novas instituições, ainda que também fizessem parte dele nos seus primeiros momentos⁹⁶. Por exemplo, a polícia — o que pareceria um cerceamento do poder local ao retirar dos juízes de paz (aliados e prepostos dos coronéis) os poderes de repressão da criminalidade era, na realidade, uma forma de dar mais poder aos coronéis⁹⁷, pois colocavam-se delegados no sertão distante dos centros provinciais, sem efetivo para prisões. Queiroz entende que as leis que deram independência ao Poder Judiciário, como a lei eleitoral de 1916, fortaleciam esse poder judicial em detrimento da autoridade dos

⁹⁴ CARDOSO, Fernando Henrique. Dos governos militares a Prudente — Campos Sales. In: FAUSTO, Boris (dir.). *O Brasil republicano: estrutura de poder e economia (1889-1930)*. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006. (História geral da civilização brasileira, t. III, v. 8). p. 55. Ver também LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, Enxada e Voto: o município e o regime representativo no Brasil*. 7. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

⁹⁵ LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, Enxada e Voto: o município e o regime representativo no Brasil*. 7. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 5.

⁹⁶ QUEIROZ, Maria Isaura Pereira de. O coronelismo numa interpretação sociológica. In: FAUSTO, Boris (dir.). *O Brasil republicano: estrutura de poder e economia (1889-1930)*. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006. (História geral da civilização brasileira, t. III, v. 8). p. 202-203.

⁹⁷ QUEIROZ, Maria Isaura Pereira de. O coronelismo numa interpretação sociológica. In: FAUSTO, Boris (dir.). *O Brasil republicano: estrutura de poder e economia (1889-1930)*. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006. (História geral da civilização brasileira, t. III, v. 8). p. 203.

coronéis⁹⁸. Mas, até como se vê da posição de Victor Nunes Leal, esse foi um jogo de equilíbrio, em que o Judiciário e a autoridade dos coronéis se apoiavam e também se enfrentavam — quando algum opositor vinha (ou não) a ser julgado no júri local.

Correlacionado ao coronelismo, o regionalismo representou forças políticas que participavam do regime federal em busca de um favoritismo econômico ou político. Em alguns casos na Primeira República os estados funcionavam de tal modo como unidades de coesão da organização política que continham regiões políticas próprias, como São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, que tinham bancadas de grande prestígio no parlamento. Esses estados detinham mais peso eleitoral de votação nacional e significativo produto interno bruto e sofreram poucas intervenções federais do governo central. Além deles, era comum dos estados do Rio de Janeiro, de Pernambuco e da Bahia exercer eleitoral e regionalmente atuações na esfera federal, com os outros estados transitando, em regra, como satélites desses⁹⁹. Os estados, legalmente iguais entre si, tinham grandes diferenças no seu potencial econômico, grau de atuação e exigências dentro do governo federal nas composições dos gabinetes ministeriais, e das contrapartidas que seriam realizadas do governo para os estados. Tomemos por exemplo o caso paulista. São Paulo era a principal potência econômica e precisava do apoio federal em algumas poucas ocasiões¹⁰⁰. Contudo, Cláudia Viscardi discorda dessa visão que coloca São Paulo e Minas Gerais como os estados hegemônicos da Primeira República. Ela entende que naquela época predominava no jogo das oligarquias um pluralismo de poderes que conviviam em negociação e que não se resumiam a uma decisão onipotente do pacto entre São Paulo e Minas Gerais. Assim, embora não se possa negar uma influência do poder cafeeicultor, essa não era decisiva e a União brasileira republicana frequentemente se aliava a outros grupos, como os militares¹⁰¹.

Nesse contexto, discutiremos aqui como se deu a codificação processual nos estados ao longo da Primeira República, passando pelos planos dos governadores até chegar a algumas de suas formas de execução.

⁹⁸ QUEIROZ, Maria Isaura Pereira de. O coronelismo numa interpretação sociológica. In: FAUSTO, Boris (dir.). *O Brasil republicano: estrutura de poder e economia (1889-1930)*. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006. (História geral da civilização brasileira, t. III, v. 8). p. 204.

⁹⁹ LOVE, Joseph. Federalismo y regionalismo en Brasil, 1889-1937. In: CARMAGNANI, Marcello (coord.). *Federalismos latinoamericanos: México, Brasil, Argentina*. Ciudad de México: Fondo de Cultura Económica, 2016. p. 205-207.

¹⁰⁰ LOVE, Joseph. Autonomia e Interdependência: São Paulo e a Federação Brasileira, 1889-1937. Tradução Octavio Mendes Cajado. In: FAUSTO, Boris (dir.). *O Brasil republicano: estrutura de poder e economia (1889-1930)*. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006. (História geral da civilização brasileira, t. III, v. 8). p. 59-60.

¹⁰¹ VISCARDI, Cláudia Maria Ribeiro. *O teatro das oligarquias: uma revisão da “política do café com leite”*. 2. ed. Belo Horizonte: Fino Traço, 2012. p. 49-51.

Um fio muito particular dentro do sistema da codificação estadual da Primeira República relaciona-se com as formas usadas para a autonomia dos estados. Leis ordinárias, códigos, consolidações, regulamentos — como fazer a normatividade republicana ter um formato organizado? A codificação e a consolidação traziam, assim, seus problemas particulares.

A historiografia da codificação é bastante profícua. Temos importantes escritos em Paolo Grossi, Paolo Cappellini, Pio Caroni, Adriano Cavanna, Giovanni Tarello, Franz Wieacker, Mario Viora, António Manuel Hespanha, Giovanni Cazzetta, Jean-Louis Halpérin, dentre outros.

Viora, em uma breve síntese da consolidação e da codificação, relaciona a história do direito aos estágios de: 1) normas consuetudinárias; 2) consolidação das normas consuetudinárias em forma escrita; 3) leis individuais e 4) consolidações das leis¹⁰². Consolidações, para Viora, podem ser de dois tipos: I) que reorganizam a lei antiga, eliminando e já indicando novas disposições vigentes; II) uma compilação que ordena segundo algum critério as leis pretéritas, geralmente de forma cronológica. O mais das vezes, as consolidações feitas pelos estados são do primeiro tipo, no que já são consideradas nova legislação. No segundo tipo se incluem as consolidações/compilações realizadas por particulares, juristas, que diante da inércia estatal organizam o emaranhado legislativo para auxiliar a prática do direito¹⁰³. Se as consolidações acompanham a humanidade desde longa data, as codificações, por outro lado, são um fenômeno relativamente moderno, cujo ápice coexiste com a época do Iluminismo, da Revolução Francesa e da Escola do Direito Natural. Com a ideia de codificação, fixa-se uma vontade de realizar, fazer surgir um novo direito, um novo ordenamento jurídico. Esse novo ordenamento jurídico seria, portanto, um rompimento com a ordem jurídica anterior¹⁰⁴. A principal diferença entre consolidação e codificação estaria na relação entre os movimentos consolidadores ou codificadores com o direito antecedente. Nas consolidações, as normas antigas estão no mesmo patamar que a própria consolidação, dando-lhe fundamento e legitimação jurídica, que resta assim na tradição. Ao passo que, na codificação, as leis antigas são colocadas como fato de um passado, seja com sua revogação expressa, seja com sua

¹⁰² VIORA, Mario E. *Consolidazioni e codificazioni*. Contributo alla storia della codificazione. Torino: Giappichelli, 1967. p. 1-3.

¹⁰³ VIORA, Mario E. *Consolidazioni e codificazioni*. Contributo alla storia della codificazione. Torino: Giappichelli, 1967. p. 25-26.

¹⁰⁴ VIORA, Mario E. *Consolidazioni e codificazioni*. Contributo alla storia della codificazione. Torino: Giappichelli, 1967. p. 33-40.

reinterpretação conforme o “espírito” do código¹⁰⁵. Em segundo lugar, também se observa frequentemente nas codificações da contemporaneidade uma forma de especialização do direito, uma criação de ramos. Nele, abre-se espaço para um código civil, um código de processo (ou, ainda mais específico, um código de processo civil ou penal), um código comercial, penal, enquanto as consolidações, muitas vezes, não se importavam em agrupar matérias jurídicas distintas, agregando em um só documento diversos tópicos. Viora também observa que quase todos os países da tradição do *Civil Law* fizeram códigos processuais (cíveis e penais) que seguiram os tipos franceses e germânicos. Em modos gerais, essa também é a opinião de Cappellini acerca do fenômeno da codificação: enquanto esta representa ruptura, consolidação representa reforma¹⁰⁶.

Por outro lado, Pio Caroni traz a ideia de que “código” seria uma exposição a uma coleção escrita de regras jurídicas que aspira à plenitude. Essa plenitude é buscada através de: 1) sua colocação no centro do ordenamento jurídico; 2) sua completude para a resolução dos conflitos jurídicos e 3) de uma função unificadora¹⁰⁷, que significaria a modificação da “ordem técnico sistemática do direito, superando desta maneira o fracionamento legislativo que o caracterizava até o momento”¹⁰⁸. Com essa autonomia, substitui velhas fontes jurídicas e almeja trazer benefícios econômicos ou políticos impondo para essas sociedades um conjunto de regras homogêneo.

Para António Manuel Hespanha, a distinção entre consolidação e codificação se dá por consistir a codificação ao equivalente à sistematização no campo da ciência, o que a distinguiria

¹⁰⁵ VIORA, Mario E. *Consolidazioni e codificazioni*. Contributo alla storia della codificazione. Torino: Giappichelli, 1967. p. 41-42.

¹⁰⁶ Cappellini nos traz a distinção de que “código”, como uma palavra polissêmica, no sentido jurídico, costumava significar a intervenção do governante na ordem jurídica para consolidação e unificação da ordem jurídica — em suma, de “stabilizzazione dell’instabile”. Tal definição poderia colocar esse conceito em um liame mínimo entre os códigos da Antiguidade e os modernos, embora não sirva para abarcar o que comumente se denomina “código” na atualidade. Para Cappellini, a visão das diferenças entre codificação e consolidação é a de que a codificação é uma ruptura, uma cisão com o ordenamento anterior, enquanto a consolidação é uma sistematização do ordenamento vigente, uma “mera” reforma. O código, na sua manifestação moderna, teve o objetivo de estabelecer a supremacia da lei sobre o direito, do direito positivo sobre a justiça e do legislador sobre o jurista, para compor uma unidade geral e alternativa ao ordenamento jurídico medieval. O professor de Firenze usa as palavras de Wieacker para descrever o código como “una ripianificazione complessiva dell’intera società mediante un riordinamento integrale di tutto il sistema normativo” e consolidação como “a consolidadere a ordinare a migliorare (in una parola: a ‘riformare’) o a sviluppare sotto il segno della continuità il diritto preesistente”. CAPPELLINI, Paolo. *Storie di concetti giuridici*. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 116.

¹⁰⁷ CARONI, Pio. *Lecciones de historia de la codificación*. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, 2013. p. 29.

¹⁰⁸ CARONI, Pio. *Lecciones de historia de la codificación*. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, 2013. p. 30. Tradução nossa.

de outras formas medievais de incorporação normativa¹⁰⁹. As consolidações/compilações seriam uma mera simplificação do próprio manejo das fontes, enquanto os códigos teriam o intuito de reduzir a complexidade do sistema. Essa redução da complexidade ocorreria na própria eliminação ou controle de outras fontes normativas, impondo o código como a fonte central que daria o critério de validade para as demais¹¹⁰.

Se, por um lado, essa era a “intenção da codificação”, por outro, também é bastante relevante que as críticas sejam direcionadas à ficção da ideia da completude¹¹¹, uma vez que seria impossível colmatar todas as lacunas da lei. Críticas também são feitas à tentativa de simplificação da legislação, objetivo que fica cada vez mais distante dadas as constantes mudanças na realidade da sociedade atual¹¹², à medida que cada vez mais há uma inflação normativa que foge dos códigos, ou que vulgariza a palavra “código”, substituindo um código único por micro-conjuntos normativos.

Giovanni Cazzetta analisa a codificação do direito civil italiano¹¹³ para argumentar que alguns dos caracteres que estavam por trás da codificação seriam o da criação da unidade jurídica — essa mesma derivada da própria unificação nacional, como uma forma de superar os particularismos locais e impor uma autoridade central forte¹¹⁴ —, mas também estabilização do ordenamento¹¹⁵, universalidade¹¹⁶ e criação de um sentimento nacional¹¹⁷. E aqui tem de ser

¹⁰⁹ HESPANHA, António Manuel. Código y complejidad. In: CAPPELLINI, Paolo; SORDI, Bernardo (a cura di). *Codici: Una riflessione di fine millennio. Atti dell'incontro di studio*, Firenze, 26-28 ottobre 2000. Milano: Giuffrè, 2002. (Biblioteca per la storia del pensiero giuridico moderno, v. 61). p. 149.

¹¹⁰ HESPANHA, António Manuel. Código y complejidad. In: CAPPELLINI, Paolo; SORDI, Bernardo (a cura di). *Codici: Una riflessione di fine millennio. Atti dell'incontro di studio*, Firenze, 26-28 ottobre 2000. Milano: Giuffrè, 2002. (Biblioteca per la storia del pensiero giuridico moderno, v. 61). p. 151.

¹¹¹ PETERSON, Claes. Le implicazioni metodologiche della codificazione. In: CAPPELLINI, Paolo; SORDI, Bernardo (a cura di). *Codici: Una riflessione di fine millennio. Atti dell'incontro di studio*, Firenze, 26-28 ottobre 2000. Milano: Giuffrè, 2002. (Biblioteca per la storia del pensiero giuridico moderno, v. 61). p. 434-436.

¹¹² HESPANHA, António Manuel. Código y complejidad. In: CAPPELLINI, Paolo; SORDI, Bernardo (a cura di). *Codici: Una riflessione di fine millennio. Atti dell'incontro di studio*, Firenze, 26-28 ottobre 2000. Milano: Giuffrè, 2002. (Biblioteca per la storia del pensiero giuridico moderno, v. 61). p. 151-153.

¹¹³ Algumas noções básicas da codificação podem ser extraídas e aplicadas ao processo penal, com devidas ressalvas. CAZZETTA, Giovanni. Código Civil e Nação: do “Risorgimento” ao Ocaso do Estado Liberal. Tradução Alfredo de J. Flores. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito*, PPGDir./UFRGS, Porto Alegre, v. X, n. 1, p. 34-67, 2015.

¹¹⁴ CAZZETTA, Giovanni. Código Civil e Nação: do “Risorgimento” ao Ocaso do Estado Liberal. Tradução Alfredo de J. Flores. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito*, PPGDir./UFRGS, Porto Alegre, v. X, n. 1, 2015. p. 35.

¹¹⁵ CAZZETTA, Giovanni. Código Civil e Nação: do “Risorgimento” ao Ocaso do Estado Liberal. Tradução Alfredo de J. Flores. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito*, PPGDir./UFRGS, Porto Alegre, v. X, n. 1, 2015. p. 40-41.

¹¹⁶ CAZZETTA, Giovanni. Código Civil e Nação: do “Risorgimento” ao Ocaso do Estado Liberal. Tradução Alfredo de J. Flores. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito*, PPGDir./UFRGS, Porto Alegre, v. X, n. 1, 2015. p. 43.

¹¹⁷ CAZZETTA, Giovanni. Código Civil e Nação: do “Risorgimento” ao Ocaso do Estado Liberal. Tradução Alfredo de J. Flores. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito*, PPGDir./UFRGS, Porto Alegre, v. X, n. 1, 2015. p. 47-48.

lembrada a ocorrência de debates semelhantes na Constituinte brasileira, com argumentos pela possibilidade ou inconveniência da codificação por parte dos estados. Para alguns, a codificação estadual poderia significar a destruição da nação brasileira, que se desdobraria em diversas subnações; para outros a ênfase das peculiaridades locais seria importante forma de afirmação das codificações estaduais, como uma maneira de diferenciar aquilo que deveria ser diferenciado: o furto de cavalo significaria coisas distintas economicamente no norte e no sul do país e, por isso a sua forma de punição poderia ser diferente para fazer frente às realidades diversas¹¹⁸.

Ainda na historiografia jurídica, temos um importante trabalho de Halpérin, que levanta muitas questões acerca do nome “codificação”, do papel dos códigos penais e da existência de ligações entre as codificações de múltiplos países. Assim, o autor sustenta que há uma diferença entre codificação e código, ao menos do ponto de vista da origem da nomenclatura. Enquanto “codificação” é uma palavra associada às teorias de Jeremy Bentham no final do XVIII e início do XIX, “código” é um termo utilizado pelo menos desde Teodesiano, significando um corpo de leis, tendo caído em desuso na Idade Média e vindo a ser reutilizado no auge da Idade Moderna. Precisamente ao tempo em que Bentham escreveu, poderia muito bem estar ele pensando nos códigos de Frederico da Prússia, Leopoldino da Toscana e nos códigos napoleônicos¹¹⁹. Bentham pensava a codificação como um mapa do direito das leis de um país¹²⁰. Essa visão, que carregava consigo a ideia de reunir toda a legislação em um único *corpus*, seria considerada mais uma compilação do que uma codificação propriamente dita. Para Halpérin, tal visão equivale a um sistema intermediário entre os códigos do passado e os códigos da era contemporânea^{121,122}. Se, por um lado, os códigos civis estariam muito focados na ideia de unificação e organização de um direito, os códigos penais ou processuais concentravam-se no estabelecimento de um sistema de segurança ou repressão. E Bentham via os códigos penais como até mais importantes para o mapeamento do direito do que os códigos civis — por se

¹¹⁸ MENDONÇA, Manoel Ignacio Carvalho de. *O poder judiciário no Brasil*. Curitiba: Oficinas do Atelier Novo Mundo de Adolpho Guimarães, 1899. p. 159.

¹¹⁹ HALPÉRIN, Jean-Louis. Mapping the History of Codification. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, v. 112, jan./dez. 2017. p. 485-487.

¹²⁰ HALPÉRIN, Jean-Louis. Mapping the History of Codification. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, v. 112, jan./dez. 2017. p. 487-488.

¹²¹ HALPÉRIN, Jean-Louis. Mapping the History of Codification. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, v. 112, jan./dez. 2017. p. 488.

¹²² Ricardo Sontag, ao invés de considerar esse código geral como uma consolidação, entende que ele seria um projeto de sociedade por meio do direito, um verdadeiro “código-projeto”. SONTAG, Ricardo. “A irresistível ascensão dos filósofos”: Teoria da legislação e o ‘problema penal’ em Jeremy Bentham. *Meritum*, Belo Horizonte, v. 3, n. 1, jan./jul. 2008. p. 263.

considerar que um Estado moderno precisaria de leis penais modernas, mas fazer modificações em matérias de costumes, como no casamento, poderia alongar discussões no direito civil, porque em algumas cidades foram feitos programas de ciência do direito penal, ou porque havia modelos para se copiar, como França, Austrália, Espanha, o código de Zanardelli e o projeto de Livingston¹²³. Halpérin propõe a ideia de *links* entre codificações, o que seria complexo pelas diversas maneiras de se estabelecer ligações, mas passível de interessantes resultados comparatísticos. Ele aplica essa ideia aos códigos penais¹²⁴, porém não aos processuais. Sobre distinguir e relacionar códigos e mudanças políticas, Halpérin argumenta que nem sempre é possível estabelecer uma relação direta entre mudanças políticas e a codificação do direito¹²⁵.

Na historiografia do direito penal, Aniceto Masferrer sustenta que na seara criminal não se enxergam as mesmas características observadas na codificação do direito civil, especialmente porque a codificação criminal não constitui um rompimento com o passado, mas um movimento de humanização e sistematização das leis penais. Masferrer afirma que a codificação no direito criminal representou um processo de secularização, humanização e sistematização¹²⁶, que vem como reformas no sistema liberal, cujas mudanças já seriam previstas ou provocadas pelas constituições. Por essa razão, afiança que a codificação não foi necessariamente um movimento de quebra/ruptura de um ordenamento jurídico¹²⁷. Masferrer reconhece que nessa discussão há um debate implícito que envolve a importância dos modelos estrangeiros para o direito local. Alguns autores dizem haver uma ruptura da ordem jurídica. Esses tendem a sobrevalorizar a oposição de uma tradição *versus* uma “influência” estrangeira, para adoção do “modelo estrangeiro” em detrimento da ordem nacional. Para aqueles que tendem a enfatizar a não ruptura, a tendência é o favorecimento do papel da tradição nacional,

¹²³ HALPÉRIN, Jean-Louis. Mapping the History of Codification. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, v. 112, jan./dez. 2017. p. 492–494.

¹²⁴ HALPÉRIN, Jean-Louis. Mapping the History of Codification. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, v. 112, jan./dez. 2017. p. 500-501.

¹²⁵ HALPÉRIN, Jean-Louis. Mapping the History of Codification. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, v. 112, jan./dez. 2017. p. 502-503.

¹²⁶ MASFERRER, Aniceto. Tradition and Foreign Influences in the 19th Century Codification of Criminal Law: Dispelling the Myth of the Pervasive French Influence in Europe and Latin America. In: MASFERRER, Aniceto (ed.). *The Western Codification of Criminal Law: A Revision of the Myth of its Predominant French Influence*. Cham, Switzerland: Springer, 2018. (Studies in the History of Law and Justice, v. 11). p. 17. “This is not to deny the codification movement’s positive contribution to the development of Criminal Law. That contribution can be synthesized in three words: systematization, humanization and secularization”.

¹²⁷ MASFERRER, Aniceto. Tradition and Foreign Influences in the 19th Century Codification of Criminal Law: Dispelling the Myth of the Pervasive French Influence in Europe and Latin America. In: MASFERRER, Aniceto (ed.). *The Western Codification of Criminal Law: A Revision of the Myth of its Predominant French Influence*. Cham, Switzerland: Springer, 2018. (Studies in the History of Law and Justice, v. 11). p. 18. “Let me emphasize that the codification scheme was never generally understood as a legal tool to break from the past. It contributed to the consolidation of political criminal law reforms that had already been introduced by the liberal system previously laid down in the constitutions”.

ignorando, muitas vezes, o papel que os modelos estrangeiros poderiam representar no direito pátrio. Masferrer prefere entender como uma não ruptura. Contudo, ressalta que a tradição e os modelos estrangeiros andam lado a lado, devendo ser avaliados na investigação historiográfica¹²⁸.

Desse debate historiográfico acerca da consolidação ou codificação, pode-se aproveitar algumas categorias para discutir as codificações estaduais. Pode-se entender que havia uma discussão sobre consolidar ou codificar as leis estaduais do processo. Essa discussão estava muito ligada à consolidação das leis processuais do Império, que foi realizada por Alencar de Araripe em 1876. Se podemos visualizar a consolidação como uma organização da legislação, estabelecendo um liame de continuidade com o passado, a codificação, por sua vez, trataria de uma vontade de ruptura com o ordenamento jurídico anterior, passando a indicar um novo norte a novos sistemas. Essa distinção já era bastante utilizada no século XIX e creio não haver maiores problemas em utilizá-la nesta pesquisa. Assim, houve estados que fizeram consolidações, estados que fizeram codificações e estados que legislaram sobre organização judiciária. Dado que já era uma distinção muito empregada pelo legislador da época, tomarei *prima facie* a definição dada pelo legislador do estado, e serão esses textos tomados como codificações ou consolidações à medida que o intuito do legislador fosse de codificar — causando ruptura —, ou de consolidar — trazendo um guia à legislação dispersa. Para ajudar a precisar essa noção, entendo que codificar, para o legislador da Nova República, significava encerrar o cordão umbilical com a legislação antiga, e geralmente o fazia mediante a disciplina única de uma matéria. Já a consolidação pretendia ser um guia da legislação dispersa, e geralmente veremos consolidações tratando de vários assuntos¹²⁹. Contudo, não é uma distinção que aqui causa muito impacto, pois havia mudanças introduzidas quer fossem feitas por

¹²⁸ MASFERRER, Aniceto. Tradition and Foreign Influences in the 19th Century Codification of Criminal Law: Dispelling the Myth of the Pervasive French Influence in Europe and Latin America. In: MASFERRER, Aniceto (ed.). *The Western Codification of Criminal Law: A Revision of the Myth of its Predominant French Influence*. Cham, Switzerland: Springer, 2018. (Studies in the History of Law and Justice, v. 11). p. 21. “The question as to whether modern criminal codes constituted a break with the past or just a degree of reform touches on a difficult issue, namely, the dichotomy between tradition and foreign influences in the criminal codes. Those who — like Pacheco — stress that the codes broke with the past, usually tend to overemphasize foreign influences on the criminal codes. Affirming that the codes broke with the past also discourages the study of the criminal law tradition. Conversely, those who argue that codes did not constitute a break with the past and contained many traditional institutions have the opposite tendency, underrating the role of foreign models. According to them, the drafters did not feel the need to resort to foreign codes in drafting the codes. Since codes cannot come out of the blue, the proportions of tradition and foreign influence need to be carefully explored. This would enable assessments of the extent to which the codification process in a given jurisdiction brought with it a nationalization or denationalization of its criminal law”.

¹²⁹ Contudo, não é o caso do Código de Processo do Estado da Bahia, de 1915, que tratava do processo penal e civil conjuntamente. Esse é um código, não uma consolidação.

consolidação ou por codificação, ainda que mudanças graduais. Diferente é a situação dos estados que não legislaram no processo. Neles, a legislação vigente ainda era a imperial, pela própria falta de um outro referencial. Mesmo quando faziam alguma disposição interna para regular o seu Judiciário, ainda se socorriam dos códigos de processo do Império para reger os seus processos. Em todo caso, a codificação, consolidação e legislação pontual, servindo-se da legislação imperial, são os fenômenos que Diego Nunes chamou de “recodificações”, ou até mesmo “descodificação”¹³⁰. Havia já por trás das legislações um código, o Código de Processo Criminal de primeira instância do Império, que serviria a essas legislações de modelo: modelo a ser batido, modelo a ser preenchido, ou simplesmente remendado e seguido. Aqui, pode-se fazer uma discussão sobre o papel da tradição: um código que seguisse bastante a tradição nos conteúdos tornaria a forma-código menos ruptura? Qual é o papel da tradição quando estamos falando de recodificações? A meu ver, mesmo os códigos que ainda se utilizavam bastante do código imperial eram rupturas com a antiga legislação, surgidas justamente de um corte umbilical com o ordenamento do passado, substituído por uma nova referência de ordenamento. Por outro lado, entendo que a tradição é a soma dos conhecimentos da humanidade, e que vai envolver o código antigo, tanto como modelo a ser superado, como para se copiar/manter/conservar aquilo cuja permanência se desejava.

Assim, há dois grandes tópicos nos quais esta tese pode contribuir para a compreensão e problematização da codificação e do federalismo. O primeiro, a variação dos consensos acerca do papel da União e dos estados no sistema federal brasileiro, bem como algumas variações regionais e sua correlação com o jogo de poder entre as unidades federativas na Primeira República. Alguns estados precisavam consolidar seu poder perante suas elites internas para facilitar sua projeção nacional (como o Rio Grande do Sul, que foi um dos primeiros a codificar a legislação); outros, por sua vez, que tinham o poder já consolidado, nem sequer codificariam — como São Paulo, que talvez tivesse matérias mais urgentes a tramitar em sua Assembleia e Senado estaduais. Essa busca por diferenças de legislação regional frente à legislação federal pode ter acentuado acenos às peculiaridades locais, afinal, o estado X era tão diferente do estado Y a ponto de justificar um procedimento penal diverso para um mesmo crime? Aqui, imiscuiu-se o segundo tema: codificar ou não codificar; codificar quando? Alguns estados codificaram, outros consolidaram, outros apenas legislaram pontualmente. O que pretendiam com essa codificação, quais reformas eram pautadas ou represadas? Dentre outras, as variações de um

¹³⁰ NUNES, Diego. Codificação, recodificação, descodificação? Uma história das dimensões jurídicas da justiça no Brasil imperial a partir do Código de Processo Criminal de 1832. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 74, p. 135-166, 2019.

federalismo mais ampliado em prol de uma maior centralização e também uma codificação como tendência moderada de reformas pela simplificação legislativa, de ampliação da defesa na primeira fase processual e de limitação do júri em número de integrantes, em relação à competência e a justificativa da celeridade. Para verificarmos essas mudanças, vamos nos valer da questão da ordem e liberdade, interpretada e traduzida para o debate jurídico nas concepções de acusatório e inquisitivo, com vistas a entender os direcionamentos da legislação para um lado ou outro dessa balança da justiça. Considerarei principalmente as variações nos temas da defesa, contraditório e limitação dos interrogatórios para fazer essa medida do liberalismo, mas também veremos que se contabilizam as mudanças na ação penal e na prisão preventiva. Para tanto, vou expor de um modo geral a legislação de cada um dos estados brasileiros, e comparar esses institutos com o paradigma do processo penal do Império e do processo penal federal. Também vou sinalizar as mudanças na legislação do júri. Essas mudanças vão constituir o panorama daquilo que foi discutido pelos juristas da Primeira República, bem como da base das reformas realizadas para a modificação e reunificação do processo penal em 1941, e disso resulta a importância de sua análise.

1.1 A moldura imperial do processo penal republicano: codificação e recodificação (1832-1871)

Entendo que o processo criminal do Império é uma fonte importante para os estudos do processo penal da Primeira República. Isso se dá por diversos motivos. O governo provisório brasileiro, desde a instauração da República até a Constituição, não havia legislado acerca do processo penal de forma tão extensa quanto sobre a legislação penal material. De fato, havia regras processuais para a Justiça Federal, e algumas regras processuais no Código Penal de 1890. A Constituição de 1891 também trouxe algumas novidades, mas, de um modo geral, permanecia em vigor o Código de Processo Criminal de Primeira Instância do Império e as legislações que o alteraram. Essa vigência era, em teoria, temporária, porquanto perduraria até que os estados federados legislassem sobre o tópico. Contudo, na maioria dos estados, a temporariedade perdurou por mais de metade da Primeira República, e a legislação foi codificada somente no final da década de 1910 e no início da década de 1920. Em alguns casos, notoriamente o do estado de São Paulo, a legislação não foi codificada e nem sequer consolidada, o que fez com que o código de processo imperial ficasse em vigor até a reunificação processual ocorrida em 1941. Outrossim, para além da vigência formal, as

legislações imperiais, mesmo nos estados que legislaram, não foram completamente revistas. Muitos institutos processuais permaneceram com uma redação inspirada nos textos legislativos processuais do período monárquico. Assim, seja pela manutenção efetiva em vigor, seja como fonte para os novos códigos, o processo criminal do Império permaneceu como um importante paradigma para o período republicano. Por qual razão? O júri era mantido pela Constituição, e entendido como uma manifestação do poder de autogoverno do povo, que incluiria o de votar seus mandatários e o de julgar. Os requisitos do júri, tal como pensava o Supremo Tribunal Federal (STF), eram de que a instituição deveria ter: uma corporação de jurados, eleita por sorteio; incomunicabilidade; acusação e defesa; julgamento pela própria consciência e irresponsabilidade pelo voto. Esse foi o teor da decisão do STF na Revisão Crime 406, de 7 de outubro de 1899, que havia considerado válida a Lei de Organização Judicial do Rio Grande do Sul de 1895¹³¹. O júri era uma peça importante da legislação do processo criminal do Império, e assim seria imprescindível fonte para os legisladores republicanos. A reforma de 1871 separava a atividade judiciária da atividade policial, determinando que os policiais teriam atribuição de investigação dos fatos criminosos e suas circunstâncias, em inquérito produzido na forma regulada pela lei e decreto daquele ano¹³². Essa estrutura do processo era disposta em fases: inquérito (quase sempre secreto), formação de culpa (quase sempre pública, mas defesa limitada), e plenário (público e defesa ilimitada), e foi reproduzida na maioria dos códigos da Primeira República.

O processo penal imperial se desenvolveu com uma legislação que surgira em 1832 como uma expressão de conquistas associadas ao Partido Liberal e a uma concepção de sistema misto no qual na fase da formação da culpa predominava o processo inquisitório (ainda que

¹³¹ BARBALHO, João. *Constituição federal brasileira: commentarios*. 2. ed., corr. e augm. pelo autor. Rio de Janeiro: F. Briguiet, 1924. p. 455-458. “« São característicos do tribunal do jury : — I, quanto a composição, a) a corporação dos jurados, composta de cidadãos qualificados periodicamente por autoridades designadas pela lei, tirados de todas as classes sociaes, tendo as qualidades legaes prèviamente estabelecidas para as funcções de juiz de facto, com recurso de admissão ou inadmissão na respectiva lista, e b) o conselho de julgamento, composto de certo numero de juizes, escolhidos á sorte de entre o corpo dos jurados, em numero triplice ou quadruple, com antecedência sorteados para servirem em certa sessão, prèviamente marcada por quem a tiver de presidir, e depurados pela aceitação ou recusação das partes, limitadas as recusações a um numero tal que por ellas não seja esgotada a urna dos jurados convocados para a sessão;« — II, quanto ao funcionamento, a) incomunicabilidade dos jurados com pessoas estranhas ao conselho, para evitar suggestões alheias, b) alegações e provas da accusação e defesa produzidas publicamente perante elle, c) attribuição de julgarem estes jurados segundo sua consciência. e d) irresponsabilidade pelo voto emittido contra ou a favor do réo. «Respeitados esses característicos, podem as legislaturas dos Estados alterar a lei commum do jury. «N’esse caso está a que se refere ao numero de jurados sorteados e convocados para as sessões do jury e sorteados para o conselho de julgamento”.

¹³² ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. 3. ed. augmentada. Rio de Janeiro: Typ. Baptista de Souza, 1920. p. 265.

atenuado) e o acusatório na fase do julgamento¹³³. Essa legislação poderia ser considerada mais acusatória se comparada ao sistema imediatamente anterior, o das devassas, regulado, em parte, no Livro V das Ordenações Filipinas, e mais liberal. À época, planejava-se um júri de modelo anglo-saxão, com um júri de acusação, que decidiria sobre a pronúncia, e um júri de sentença, para as condenações e absolvições. Excetuando-se as causas de pequeno valor, que seriam julgadas pelo juiz de paz¹³⁴ e os crimes de responsabilidade, julgados pelas relações e juizes de direito¹³⁵, todas as causas seriam de competência do júri. Essa incorporação sofreu reformas de tendência mais conservadora em 1841, também associadas a um sistema mais inquisitório¹³⁶.

Posteriormente, em 1871, essas reformas teriam ficado no meio termo entre o conservadorismo de 1841 e o liberalismo de 1832. Nessa dança, variou-se de um modelo em que havia um júri de acusação, presidido pelo juiz de paz, para outro em que se verificava uma diminuição dos poderes do juiz de paz e um aumento do poder do juiz togado (nomeado pela autoridade central) e da autoridade policial. Essa é a leitura, por exemplo, de Diego Nunes: 1841 e 1871 foram a acomodação de um modelo acusatório puro para um modelo misto¹³⁷. Essa questão e suas mudanças, no fundo estão relacionadas com a mudança de paradigmas operada entre o antigo regime colonial e o Império, com suas modificações inspiradas pelo Iluminismo do século XVIII. Até o século XVIII, o acusatório e o inquisitivo eram vistos em uma simbiose

¹³³ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. 3. ed. aumentada. Rio de Janeiro: Typ. Baptista de Souza, 1920. p. 254.

¹³⁴ “Art. 12. Aos Juizes de Paz compete: § 7º Julgar: 1º as contravenções às Posturas das Camaras Municipaes: 2º os crimes, a que não esteja imposta pena maior, que a multa até cem mil réis, prisão, degredo, ou desterro até seis mezes, com multa correspondente á metade deste tempo, ou sem ella, e tres mezes de Casa de Correção, ou Officinas publicas onde as houver”.

¹³⁵ “Art. 155. A formação da culpa dos empregados públicos compete: § 1º Ao Supremo Tribunal de Justiça nos crimes de responsabilidade dos seus membros, e dos das Relações, dos empregados do Corpo Diplomatico, e dos Presidentes de Provincia. § 2º A’s Relações ou (nas Provincias, em que ellas não estiverem collocadas) à autoridade judicial, que residir no lugar, nos crimes de responsabilidade dos Commandantes militares, e dos Juizes de Direito. § 3º Aos conselhos de investigação nos crimes de responsabilidade dos empregados militares. § 4º A’s justiçaes ecclesiasticas nos crimes de responsabilidade dos empregados ecclesiasticos para imposição sómente das penas espirituas decretadas pelos Canones recebidos. Art. 156. Toda a autoridade judiciaria é a competente para formar culpa aos Officiaes, que perante as mesmas servirem”. Ver sobre isso também: FARIA, Aléxia Alvim Machado. *Peita, suborno e a construção do conceito jurídico-penal de corrupção: patronato e venalidade no Brasil imperial (1824-1889)*. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

¹³⁶ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. 3. ed. aumentada. Rio de Janeiro: Typ. Baptista de Souza, 1920. p. 264-265

¹³⁷ NUNES, Diego. Codificação, recodificação, descodificação? Uma história das dimensões jurídicas da justiça no Brasil imperial a partir do Código de Processo Criminal de 1832. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 74, p. 135-166, 2019. p. 151. “As reformas de 1841 e 1871 são funcionais a tal projeto. Essa ‘[re]codificação’ do direito criminal buscava o redimensionamento jurídico da justiça. O ‘modelo’ acusatório puro foi sendo temperado até se tornar um sistema misto. Oposição pela dificuldade de proceder com as formalidades requeridas. A primeira reforma (Lei n. 261, de 3 de dezembro de 1841) proporcionou o reforço do poder central pela indicação dos juizes, a diminuição do papel do Juiz de Paz e ascensão do delegado de polícia e a redução dos poderes do júri e reforço ao juiz togado. A segunda reforma (Lei n. 2.033, de 20 de setembro de 1871) retirou as funções judiciais do chefe de polícia, mas reforçou a investigação policial, com a regulamentação do ‘inquérito policial’, tornando o modelo acusatório em processo misto”.

das formas de iniciativa, na qual o inquisitivo participava dos momentos em que havia dificuldade dos particulares de sustentarem uma acusação, e o julgador (juiz) aparecia como uma forma central de administração da justiça, determinando quando caberia um momento processual acusatório ou inquisitivo e decidindo (fazendo) a Justiça. Com a passagem do Antigo Regime para o Iluminismo, o acusatório e o inquisitivo passaram a ser considerados não mais em simbiose, mas sim como “sistemas” ou “modelos” contrapostos, algo que se explica também pelo surgimento do “indivíduo” e do interesse individual, colocado em contraposição com o interesse público, uma divisão que de todo não existia na época do *ius commune*¹³⁸.

João Mendes de Almeida Júnior, jurista da Primeira República, tinha uma visão similar àquela exposta por Diego Nunes, embora, para ele, as mudanças que vieram a ser introduzidas em dezembro de 1841 foram para tornar o sistema misto ainda mais inquisitorial. O interrogatório da fase de formação da culpa, em 1832, por exemplo, ainda não previa a intervenção do advogado no feito, que era presidido pelo juiz. Para Almeida Júnior, esse interrogatório, que era estabelecido como um ato de defesa, teria se desnaturado, e os juízes utilizavam-no como meio de prova, para obter confissões¹³⁹. O juiz de paz fazia seis perguntas e, quando da ausência do réu, a culpa era formada em segredo, e o réu julgado perante o júri de acusação. A mudança de 1841 foi no sentido mais inquisitório. Ocorreu uma restrição da competência do juiz de paz e do júri, tolhendo-lhes a ação na primeira fase do processo ao extinguir o “júri de acusação”, e determinar que concorriam na formação da culpa as autoridades policiais e os juízes municipais, além de ter retirado da competência do júri os crimes de contrabando¹⁴⁰. Em 1850, a Lei n. 562 fez uma outra reforma restritiva da competência, atribuindo uma série de crimes ao julgamento do juiz singular — moeda falsa, resistência, tirada de presos, bancarrota¹⁴¹. Seja como for, Nunes e Almeida Júnior concordam sobre o sentido das reformas: um sistema que era inicialmente liberal sofreu reformas

¹³⁸ MECCARELLI, Massimo. O penal e a determinação da justiça na Europa do Ius Commune. Tradução Diego Nunes. In: DAL RI JÚNIOR, Arno (org.). *Ordenamentos Jurídicos e a Dimensão da Justiça na Experiência Jurídica Moderna e Contemporânea: Diálogo entre História, Direito e Criminologia*. Anais dos Encontros de História do Direito da UFSC. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010. p. 24-37.

¹³⁹ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. 3. ed. aumentada. Rio de Janeiro: Typ. Baptista de Souza, 1920. p. 264.

¹⁴⁰ “Art. 17. Compete aos Juizes Municipaes: § 1º Julgar definitivamente o contrabando, excepto o apprehendido em flagrante, cujo conhecimento, na fôrma das Leis, e Regulamentos de Fazenda, pertence às Autoridades Administrativas; e o de Africanos, que continuará a ser julgado na fôrma do Processo commum”.

¹⁴¹ “Art. 1º Serão processados pelos Juizes Municipaes até a pronúncia inclusivamente, e julgados pelos Juizes de Direito, os seguintes crimes: § 1º Moeda falsa. § 2º Roubo, e homicidio, commettidos nos Municipios das fronteiras do Imperio. § 3º A resistencia comprehendida na primeira parte do Artigo cento e dezeseis do Código Criminal. § 4º A tirada de presos, de que tratão os Artigos cento e vinte, cento e vinte hum, cento e vinte dois, cento e vinte três, e cento e vinte sete do Código Criminal. Art. 2º O crime de banca-rota também será definitivamente julgado pelos Juizes de Direito”.

conservadoras que modificaram profundamente o modelo inicial, atribuindo muita autoridade ao poder central.

De outro lado, a reforma de 1871 veio atenuar o conservadorismo das reformas de 1841. Thomas Flory argumenta que a Reforma Judiciária de 1871 foi possibilitada pela Guerra do Paraguai, que mudou parte das relações entre as elites e o poder político das magistraturas¹⁴². Monica Dantas entende a reforma como uma reação crítica ao domínio de longa data do espírito conservador da reforma de 1841, que havia desarmado as assembleias locais e imposto uma grave derrota aos liberais¹⁴³. Nessa reforma, vários dos institutos que eram criticados desde 1841 sofreram algumas mudanças, em maior ou menor nível¹⁴⁴. Para Almeida Júnior, a legislação de 20 de setembro de 1871 teria reestabelecido um caráter mais acusatório e liberal ao sistema do Código de Processo do Império¹⁴⁵. A principal característica dessa lei era separação da atividade policial da atividade judicial. A atividade policial passaria a ser mais especializada, devendo se limitar ao inquérito e à busca de diligências, e não mais preparar os processos penais¹⁴⁶.

Algumas das principais reformas no sentido liberal ocorreram na ação penal, na prisão preventiva e na separação da atividade policial da atividade judiciária. A ação penal *ex-officio* sofreu diversas críticas da doutrina processualista¹⁴⁷, e foi bastante limitada pela lei para que

¹⁴² FLORY, Thomas. *Judge and Jury in Imperial Brazil, 1808-1871*. Social Control and Political Stability in the New State. Austin: University of Texas Press, 1981.

¹⁴³ DANTAS, Monica Duarte. O Código do Processo Criminal e a Reforma de 1841: Dois Modelos de Organização dos Poderes. *História do Direito*, Curitiba, v. 1, n. 1, jul./dez. 2020. p. 116.

¹⁴⁴ DANTAS, Monica Duarte. O Código do Processo Criminal e a Reforma de 1841: Dois Modelos de Organização dos Poderes. *História do Direito*, Curitiba, v. 1, n. 1, jul./dez. 2020. p. 117.

¹⁴⁵ É de se frisar ainda que, para Mendes, esse era o sistema ainda vigente em termos gerais, visualizado em conjunto com as alterações que fizeram a República: “Proclamada a República, estas mesmas regras têm prevalecido”. ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. 3. ed. aumentada. Rio de Janeiro: Typ. Baptista de Souza, 1920. p. 265.

¹⁴⁶ FLORY, Thomas. *Judge and Jury in Imperial Brazil, 1808-1871*. Social Control and Political Stability in the New State. Austin: University of Texas Press, 1981; DANTAS, Monica Duarte. O Código do Processo Criminal e a Reforma de 1841: Dois Modelos de Organização dos Poderes. *História do Direito*, Curitiba, v. 1, n. 1, jul./dez. 2020. p. 120; ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. 3. ed. aumentada. Rio de Janeiro: Typ. Baptista de Souza, 1920. p. 265.

¹⁴⁷ Pimenta Bueno escreveu um trecho, muito reproduzido entre outros autores: “A boa administração da justiça criminal exige que haja formal separação, não só entre a autoridade criminal e a polícia judiciária ou Ministério Público, mas até entre este e a própria polícia judiciária. [...] A missão de indagar dos crimes e de seus autores, de gerar as prevenções mais ou menos exactas, de proceder nos termos da informação provisória ou meramente preparatória, é sem dúvida muito diversa e mesmo incompatível com a missão que autorisa a examinar, apreciar e decidir do valor desses indícios ou actos preparatórios. O encargo de provocar a acção criminal e de accusador official e também incompatível com a autorisação de proceder elle mesmo á actos de instrução, embora preparatória, ao menos em regra geral. E’ essencial combinar o que a ordem pública reclama com as garantias das liberdades individuaes. O que faz o juiz, quando procede ex-officio? Constitue-se simultaneamente julgador e parte adversa do delinqüente; dá a denúncia a si próprio, escolhe as testemunhas e inquire-as perguntando o que julga conveniente, e por fim avalia as provas que elle creou, e pronuncia, ou não, como entende! Ha nisto garantia alguma?”. BUENO, José Antonio Pimenta. *Apontamentos sobre o processo criminal brasileiro*. 2. ed., correctea e aumentada. Rio de Janeiro: Empreza Nacional do Diario, 1857. p. 87.

fosse cabível somente em casos de flagrante delito. Também foram feitas restrições aos crimes e processos policiais para que fossem julgados pelos juízes municipais, e não mais pelos delegados, para as ocasiões de esgotamento do prazo da denúncia do promotor, sendo nula a instauração do processo *ex-officio* antes do esgotamento desse prazo, ou em casos não previstos na lei¹⁴⁸. A prisão preventiva foi criada em 1871, considerando-se a data de oficialização de seu nome. Em verdade, o código de 1832 estabelecia diversas hipóteses de prisão sem culpa formada, geralmente nos crimes em flagrante, e indiciamento em crime inafiançável — nesse caso, ela estaria sujeita ao arbítrio do juiz. Mas foi somente em 1871 que a Lei de Reforma do Processo e do Judiciário criaria oficialmente a prisão preventiva. Com a Lei n. 2033, de 20 de setembro de 1871, regulamentada em 1874 pelo Decreto n. 4824, os requisitos da prisão preventiva foram ampliados e explicitados. Era um requisito da prisão preventiva que ela somente fosse declarada quando verificados indícios veementes, isto é, a afirmação de duas testemunhas, confissão ou outro documento comprobatório do delito. Mas a principal mudança da legislação de 1871 foi a separação entre a atividade policial e a atividade judiciária. Salvo os processos policiais¹⁴⁹, todos os crimes comuns deixavam de ter seu preparo pela polícia com a reforma de 1871. Todas essas reformas — na ação *ex-officio*, prisão preventiva e separação dos poderes da polícia e do juiz— delimitaram os poderes de agência do Executivo e do Judiciário, caracterizando uma atenuação do centralismo de 1841, em direção ao sistema acusatório. Ainda assim, a amplitude de poderes e competências que o júri detinha em 1832 não foi restaurada.

Muitos diplomas legislativos foram alterados por essas reformas sem que houvesse uma reforma geral do código. Isso levou a equívocos na aplicação da lei e a uma necessidade de consolidação. Ao final de 1872, o ministro da Justiça Manoel Antônio Duarte de Azevedo assinou o Decreto n. 5129, que continha as instruções gerais para a elaboração de uma consolidação do processo — civil e penal — brasileiro. A consolidação do processo penal seguiria uma estrutura similar à estrutura do processo civil, contendo previsão à referência das

¹⁴⁸ PESSOA, Vicente Alves de Paula. *Código do processo criminal de primeira instância do Brasil*: com a lei de 3 de dezembro de 1841, n. 261 e regulamento n. 120, de 31 de janeiro de 1842, disposição provisória e decreto de 15 de março de 1842, com todas as reformas que se lhes seguiram, até hoje, explicando, revogando e alterando muitas de suas disposições. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos Livreiro-Editor, 1889. p. 184.

¹⁴⁹ PESSOA, Vicente Alves de Paula. *Código do processo criminal de primeira instância do Brasil*: com a lei de 3 de dezembro de 1841, n. 261 e regulamento n. 120, de 31 de janeiro de 1842, disposição provisória e decreto de 15 de março de 1842, com todas as reformas que se lhes seguiram, até hoje, explicando, revogando e alterando muitas de suas disposições. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos Livreiro-Editor, 1889. p. 35. “Julgar. 2.º os crimes a que não esteja imposta pena maior que a multa até 100\$000, prisão, degredo ou desterro até seis meses. com multa correspondente a metade do tempo, ou sem ella, e tres mezes de casa de correção, ou officinas publicas [...]”.

leis em que se baseava, à jurisprudência e a um formulário oficial. Era uma estrutura bastante completa que se pretendia dar à legislação processual.

Tristão do Araripe¹⁵⁰ finalizaria a consolidação legislativa em 1876, com algumas críticas ao processo penal vigente, inclusive à ambiguidade de expressões como “crimes policiais”¹⁵¹. Mesmo considerando a legislação brasileira importante e liberal, restavam nela, segundo ele, alguns defeitos de obscuridade, excesso de fórmulas e ausência de método, além de uma multiplicidade de jurisdições¹⁵². Ao fim, ele propôs as seguintes mudanças legislativas:

1. Que se discriminem as jurisdições, estabelecendo-as em seus princípios constitucionaes, com supressão das competências especiaes, salvas as de privilegio em razão dos cargos públicos; 2: Que aos tribunaes de segunda instancia se dê circunscrição provincial, e se restitua a sua integridade jurisdicional para todas as causas, deixando-se de mutila-los em secção para certos julgamentos; 3. Que simplifique-se o processo, dando-se-lhe método e clareza para evitar o arbítrio, e garantir o cidadão¹⁵³.

A obra de Araripe teve muita circulação no ambiente jurídico da Primeira República. Essa ampla divulgação fez com que o seu livro fosse utilizado para a compreensão dessas

¹⁵⁰ “Formou-se pela Faculdade de Direito de S. Paulo em 1845, tendo estudado o 1.o e 2.o annos na Faculdade do Recife, foi: juiz municipal da Fortaleza em 1847 por Dec. de 20 de Fevereiro; deputado provincial pelo Ceará no biennio de 1849 a 1850 (presidente da assembléa; juiz de Direito de Bragança no Pará em 1854 por Dec. de 15 de Fevereiro; chefe de polícia do Espirito Santo em 1856 por Dec. de 4 de Abril; chefe de polícia de Pernambuco em 1859 por Dec. de 1 de Fevereiro (desse tempo data seu abandono do partido liberal por questões com o chefe Nascimento Feitosa); juiz especial do comércio de Recife em 1861 por Dec. de 31 de Agosto; desembargador da Relação da Bahia por Dec. de 23 de março de 1870, com exercício na Relação da Corte no mesmo anno; presidente da Relação de S. Paulo em 1874, com o título de Conselho; removido para a da Corte em 1875; Presidente do Rio Grande do Sul em 1876; deputado geral pelo Ceará nas legislaturas de 1869, 1872 e 1875; Presidente do Pará em 1885; ministro do Supremo Tribunal de Justiça em 1886; membro do Supremo Tribunal Federal em 1890, ministro da Fazenda e depois da Justiça e negócios interiores no governo de Deodoro da Fonseca”. Tristão de Alencar Araripe [verbete]. In: STUDART, Guilherme. *Dicionário Biobibliográfico Cearense*. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 1980.

¹⁵¹ ARARIPE, Tristão de Alencar. *Classificação das leis do processo criminal e civil do Imperio do Brazil*, ou, Código do processo posto em ordem de materias com toda a legislação referente nas suas duas partes, criminal e civil. Rio de Janeiro: H. Laemmert & C, 1884. p. 9-10. “Cumprer simplificar em muitos pontos o processo criminal; mas para conseguirmos essa simplificação, e a necessaria regularidade é indispensável revizão do Código criminal, onde devem os harmonizar e toda a penalidade, com a supressão explicita de certas disposições civis, já anomalias por coativas da liberdade do cidadão. O nosso processo criminal é defeituozo já por fórmulas excuzadas, e já, por se resentir da falta de uma linguagem tecnica, e congruente. [...] Assim surgem constantemente dúvidas pelo emprego da fraze ‘crimes policiaes’ ora em um sentido, ora em outro”.

¹⁵² ARARIPE, Tristão de Alencar. *Classificação das leis do processo criminal e civil do Imperio do Brazil*, ou, Código do processo posto em ordem de materias com toda a legislação referente nas suas duas partes, criminal e civil. Rio de Janeiro: H. Laemmert & C, 1884. p. 12. “1.o À profuzão de disposições, que ora repetem o direito já creado, ora obscurecem anteriores disposições clarissimas; 2.o À desnecessidade de formulas, que, embaraçando a mana do processo, ocasionam duvidas, e motivam nulidades exclamadas; 3.o A auzencia de metodo nas disposições, que dificultam a sua comprehensão; 4.o A falta de clareza na redação dos preceitos, que gera a incerteza do direito; 5.o A multiplicidade das jurisdições, que desprotege o cidadão acuzado, arrancando-o de seos pares”.

¹⁵³ ARARIPE, Tristão de Alencar. *Classificação das leis do processo criminal e civil do Imperio do Brazil*, ou, Código do processo posto em ordem de materias com toda a legislação referente nas suas duas partes, criminal e civil. Rio de Janeiro: H. Laemmert & C, 1884. p. 12-13.

legislações processuais do Império. Graças à sua abrangência nacional, a consolidação feita por Araripe foi frequentemente tomada como referência pelos codificadores dos processos federais e estaduais da Primeira República. E foi justamente o seu desejo de uma simplificação do processo — através do emprego de um método, clareza e garantias — que acabou sendo reproduzido em muitas codificações estaduais.

Há também um fator importante do legado imperial à Primeira República, na formação e no saudosismo de alguns juristas em relação ao período monárquico. João Mendes de Almeida Júnior, membro do Partido Conservador, ao se referir às tentativas que se faziam “alterações perigosíssimas à liberdade e garantia dos indivíduos”, lastimava que “cada vez que nos encontramos com uma reforma do processo penal, ouvimos vozes dos túmulos, como vehementes protestos das gerações de 1832, 1841 e 1871”¹⁵⁴. Cândido de Oliveira, este do Partido Liberal, entendia que “a imprudente descentralização [...] foi o sôpro germinador da intensa anarchia da hora presente”¹⁵⁵. Mesmo alguns republicanos, como Rui Barbosa, compreendiam que em alguns aspectos, especialmente em relação à preservação do júri, o regime monárquico se empenhara muito mais nessa manutenção do que o republicano¹⁵⁶. Assim, grandes rupturas não seriam feitas, até mesmo em nome dessa nostalgia pela época anterior.

Aliada a esse aspecto, a moldura imperial determinava a tela das novas pinturas processuais. A maioria dos doutrinadores primeiro-republicanos, autodefinindo-se liberais, não proporião radicais mudanças àquelas reformas que por anos estiveram associadas ao liberalismo do período imperial.

1.2 Estadualização e federalização do processo penal (1891)

Aqui, pretendo discutir a questão da Constituição e de como surgiu uma competência dos estados para o processo penal na Constituinte. Também vou discutir a questão da legislação federal: o que ficou na competência da União e o que ficou na atribuição dos estados. Para isso passaremos pelos debates constitucionais e pela legislação da União.

1.2.1 A estadualização do processo penal

¹⁵⁴ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. 3. ed. aumentada. Rio de Janeiro: Typ. Baptista de Souza, 1920. p. III-IV.

¹⁵⁵ OLIVEIRA, Cândido de. A Justiça. In: *A década republicana*. Rio de Janeiro: Companhia Typographica do Brasil, 1900. v. 3 (VII). p. 16.

¹⁵⁶ BARBOSA, Rui. A velha de Siracusa. In: *Obras completas de Rui Barbosa*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1947. v. XXV (1898), t. III. p. 235.

Com a instauração da República, o novo governo provisório emitiu uma série de legislações que alterariam profundamente o ordenamento jurídico brasileiro. Dentre as que mais se destacam estão a Constituição de 1891, o Código Penal de 1890 e o Decreto n. 848, de 1890 que instaurou a Justiça Federal e o Supremo Tribunal Federal.

A questão da legislação processual dos estados na Primeira República é especialmente peculiar¹⁵⁷. Sabe-se que existia uma competência estadual para legislar no direito processual, mas não há ainda um entendimento seguro de como essa competência surgiu para aquele contexto brasileiro. Uma das possíveis explicações diz respeito à existência, nos Estados Unidos e na Argentina, de modelos de competências legislativas que eram possivelmente conhecidos no Brasil. Com a Constituição de 1891 foi criada uma Federação, o que levou à comparação dos institutos jurídicos federativos durante o processo constituinte. Nesse sentido, destacam-se várias semelhanças do texto constitucional brasileiro com o texto constitucional argentino, reputado como fonte direta pela historiografia¹⁵⁸ e por autores da época como Rodrigo Octávio¹⁵⁹ — “[As] Constituições da federação Argentina, da União Norte Americana, [foram] fontes em que directamente se inspirou o nosso legislador constituinte”. Em particular, os artigos 34¹⁶⁰ e 67¹⁶¹ das constituições do Brasil e da Argentina tinham múltiplas semelhanças. Inclusive — e não coincidentemente — Rui Barbosa, à época, defendia que a Constituição argentina era uma cópia da Constituição americana; além disso, os vizinhos platinos previam

¹⁵⁷ NODARI, Régis João. *A elaboração do Código do Processo Penal do estado do Rio Grande do Sul (1898): entrelaçamentos jurídicos e traduções culturais na primeira República*. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016; SOUZA, Patrícia Kelly de. *As competências estaduais na construção da República: fundamentos e contexto do Código do Processo Civil e Comercial do Rio Grande do Sul (1908)*. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015; SONTAG, Ricardo. Unidade Legislativa Penal Brasileira e a Escola Positiva Italiana: Sobre um Debate em Torno do Código Penal de 1890. *Justiça & História*, Porto Alegre, v. 11, n. 21-22, p. 89-124, 2011.

¹⁵⁸ ABÁSULO, Ezequiel. Rui Barbosa y la cultura jurídica argentina: su percepción sobre los productos normativos y las reflexiones doctrinarias nacionales, y su papel en la construcción del prestigio asignado al derecho argentino en el Brasil. *Escritos*, Fundação Casa de Rui Barbosa, ano 8, n. 8, p. 183-197, 2014; ABÁSULO, Ezequiel. Ecos de la obra de José Manuel Estrada en el constitucionalismo brasileño de la Primera República (1889-1930). *Forum*, Anuario del Centro de Derecho Constitucional, n. 2, p. 131-138, 2014.

¹⁵⁹ OCTAVIO, Rodrigo. *Constituições federaes: confronto da constituição federal dos E. U. do Brasil, com as constituições da republica Argentina, dos E. U. da America e da Suissa acompanhado do texto completo das mesmas constituições*. Rio de Janeiro: Livraria Classica de Alves & C, 1897. p. 6.

¹⁶⁰ “Art. 34. Compete privativamente ao Congresso Nacional: [...] 23º) legislar sobre o direito civil, comercial e criminal da República e o processual da Justiça Federal”.

¹⁶¹ “Art. 67. Corresponde al Congreso: 11. Dictar los Códigos civil, comercial, penal y de minería, sin que tales Códigos alteren las jurisdicciones locales, correspondiendo su aplicación a los Tribunales federales o provinciales, según que las cosas o las personas cayeren bajo sus respectivas jurisdicciones; y especialmente leyes generales para toda la nación sobre naturalización y ciudadanía, con sujeción al principio de la ciudadanía natural, así como sobre bancarrotas, sobre falsificación de la moneda corriente y documentos públicos del Estado, y las que requiera el establecimiento del juicio por jurados”.

que as leis norte-americanas serviriam como suplementares à sua interpretação constitucional. Ademais, sustentava que justamente por se tratar a Constituição argentina de uma adaptação da americana é que deveria ser aqui também adaptada¹⁶².

A discussão específica sobre as competências estaduais no processo surgiu na Constituinte de 1890. Na redação do projeto de Constituição havia alguns modelos de concepção do sistema jurídico brasileiro em disputa. Podemos classificar as propostas pelas suas ideias: posto que poderiam ser modelos unitários do direito em que toda a legislação seria competência da União, modelos de diversidade da legislação, em que toda a legislação seria competência estadual e modelos mistos. Também se pode distinguir os projetos constitucionais de acordo com a sua proveniência: havia um projeto do governo provisório, a Constituição provisória, elaborada após o projeto da comissão de juristas e das emendas propostas por Rui Barbosa, que serviu de base aos trabalhos da Constituinte¹⁶³. Posteriormente, houve também diversas emendas introduzidas pelos congressistas.

Pedro Calmon, comparando os projetos da Comissão, as emendas de Rui Barbosa e as do governo provisório — estas glosadas por Barbosa, na revisão das provas da impressão do texto —, chegou à conclusão de que seriam muito semelhantes ao texto final aprovado em 24 de fevereiro de 1891¹⁶⁴. Vejamos:

Quadro 1 — Comparação dos textos dos projetos constitucionais			
Comissão de Juristas	Emendas Rui Barbosa	Projeto do Governo Provisório	Texto Definitivo
Art. 33 13.º Organizar no prazo máximo de 5 anos a codificação das leis cíveis, comerciais e criminais que devam regular as respectivas relações de direito em todo o território nacional, bem como a codificação	Art. 33 13.º Codificar as leis civis, criminais, comerciais e processuais da República.	Art. 32 [33] 24.º Codificar as leis civis, criminais, comerciais e processuais da República [e bem assim as processuais da Justiça Federal].	Art. 34 23.º Legislar sobre o direito civil, comercial e criminal da República e o processual da Justiça Federal.

¹⁶² “A federação argentina é plágio da constituição dos Estados Unidos, a tal ponto que os arestos dos tribunais americanos se addusem como jurisprudencia aos argentinos. Onde haveríamos de ir buscar, portanto, esse regimen, sob a sua fôrma democratica, a não ser nessas duas fontes, já que a da Suíssa envolve peculiaridades incompatíveis com a organização de governo popular em palavreados como o nosso?”. BARBOSA, Rui. Deus nos dê pachorra. *Diário de Notícias*, anno VI, n. 1459, p. 1, 18 jun. 1889.

¹⁶³ FELONIUK, Wagner. A Comissão de Juristas e os primeiros projetos de Supremo Tribunal Federal. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 25, n. 6036, 10 jan. 2020. p. 1; CASTAGNA MACHADO, Gustavo. Os “ideais civilizacionais” e a construção da imagem do direito pelos juristas na Primeira República: anglo-americanos, franco-portugueses e germanistas. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 74, jan./jun. 2019. p. 268.

¹⁶⁴ CALMON, Pedro. Prefácio. In: BARBOSA, Rui. A Constituição de 1891. *Obras completas de Rui Barbosa*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1946. v. XVII (1890), t. I. p. XXIV- XXV.

das leis de processo, sendo lícito aos estados alterar as disposições de tais leis em ordem a adaptá-las convenientemente às suas condições peculiares.			
Fonte: <i>Obras completas de Rui Barbosa</i> , 1946 ¹⁶⁵ .			

Neste contexto das discussões prévias e concomitantes à Constituinte, um dos decretos do governo provisório veio a ensaiar a reforma constitucional, precisamente o Decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, que determinava a criação de uma Justiça Federal, bem como de uma Justiça Estadual. Esse decreto veio subscrito por Manuel Ferraz de Campos Salles, então ministro da Justiça do Marechal Deodoro da Fonseca. A reforma trazia importantes distinções quanto à política judiciária imperial, sendo uma primeira o sistema de dualidade das Justiças. A questão específica dos códigos estaduais é algo de que o decreto não tratava, mas que implicitamente era planejado. Nos artigos 361 a 363 havia diversas referências à aplicação de “leis dos estados”, ou à “fórmula do processo dos juízos rogados ou deprecados”¹⁶⁶. Andrei Koerner chegou a ressaltar que as modificações feitas por Campos Salles foram importantes para que o projeto da Constituinte previsse a dualidade das Justiças, assim como aquela entre a legislação material da União e a processual dos estados¹⁶⁷.

Nos debates parlamentares ocorreram diversas menções às razões para ou separar a legislação ou manter a unidade¹⁶⁸.

Um dos defensores do sistema de dualidade das Justiças era Campos Salles, que reiterava alguns de seus argumentos já utilizados por ocasião do Decreto n. 848, de 1890¹⁶⁹. Quanto a Justiniano de Serpa, esse defendia que a existência de uma magistratura local era uma

¹⁶⁵ BARBOSA, Rui. A Constituição de 1891. In: *Obras completas de Rui Barbosa*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1946. v. XVII (1890), t. I. p. 38-39.

¹⁶⁶ “Art. 361. Nos casos em que houver de aplicar leis dos Estados, a Justiça Federal consultará a jurisprudência dos tribunaes locais: e vice-versa, a justiça dos Estados consultará a jurisprudência dos tribunaes federaes, quando houver de interpretar leis da União. (Art. 58 da Constituição.) [...] Art. 363. As causas de qualquer natureza, pendentes da decisão dos juízes e tribunaes dos Estados ao tempo da promulgação da presente lei e que por sua natureza ou caracter dos litigantes devam pertencer á jurisdição federal, continuarão, entretanto, sob a jurisdição em que foram iniciadas e contestadas até final sentença e sua execução”.

¹⁶⁷ KOERNER, Andrei. *Judiciário e cidadania na constituição da República Brasileira*. São Paulo: Hucitec; Departamento de Ciência Política da USP, 1998. p. 151-162.

¹⁶⁸ SONTAG, Ricardo. Unidade Legislativa Penal Brasileira e a Escola Positiva Italiana: Sobre um Debate em Torno do Código Penal de 1890. *Justiça & História*, Porto Alegre, v. 11, n. 21-22, p. 89-124, 2011.

¹⁶⁹ BRASIL. *Annaes do Congresso Constituinte da Republica*. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926. v. II. p. 233-266.

garantia dos estados contra o regime de centralização administrativa, porquanto uma magistratura nomeada pelo poder central a ele seria servil¹⁷⁰.

Amphilophio defendia a unidade legislativa. Ele afirmava que o sistema dúplice de organização judiciária entre local e central teria sido um modelo copiado da República Argentina. Entendia que esse modelo era inaplicável à realidade brasileira, ou seja, utilizava a Argentina como um modelo negativo¹⁷¹. Para Amphilophio, uma vez que fora concedida ao Congresso a tarefa de legislar sobre o direito substantivo, que seria único para toda a nação, não se poderia conceber uma duplicidade da magistratura, defendendo, portanto, a unidade da magistratura e da legislação¹⁷². O deputado descreveu, ironicamente, a questão da incorporação do sistema argentino pela Constituinte no que tangia à duplicidade judiciária como “um systema que só não é original, porque foi importado da Republica Argentina”¹⁷³.

Para Leopoldo de Bulhões, a crítica era no sentido inverso. Ele sustentava a tese mais radical da Constituinte, defendendo a pluralidade de todas as legislações. Esta seria recomendável por motivos de cunho sociológico¹⁷⁴, já que, segundo ele, as Assembleias Estaduais seriam laboratórios sociais¹⁷⁵ que contribuiriam para o avanço científico da legislação brasileira. Acerca da uniformização e da posterior reunificação do direito, afirmava entender não haver perigo:

penso que são ilógicos, senhor presidente, os que afirmando a uniformidade de nossos usos e costumes, combatem a legislação separada. Si é real essa uniformidade, os

¹⁷⁰ BRASIL. *Annaes do Congresso Constituinte da Republica*. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924. v. I. p. 1104.

¹⁷¹ Algo bastante frequente nas discussões das elites brasileiras e argentinas era utilizar o outro como um não modelo. Ver: FAUSTO, Boris; DEVOTO, Fernando J. *Brasil e Argentina: Um ensaio de história comparada (1850-2002)*. Tradução Sérgio Molina (textos em castelhano). São Paulo: Editora 34, 2004. p. 23.

¹⁷² BRASIL. *Annaes do Congresso Constituinte da Republica*. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926. v. II. p. 62-63.

¹⁷³ BRASIL. *Annaes do Congresso Constituinte da Republica*. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926. v. II. p. 62-63. “Sr. Presidente, destruindo completamente o systema da antiga organização judiciaria do paiz, o Governo Provisorio estabeleceu no projecto de Constituição um systema, que só não é original, porque foi importado da Republica Argentina; mas que não é o systema da Federação que tem servido de typ’o para as demais, a Federação americana, que não é o da Federação da Suissa, que não é, ainda, o da Federação da Allemanha. o TAVARES BASTOS — Parece que ‘é de Honduras.’ (Riso.) O sr. Amphilophio — De sorte que estava reservado para os dias da nascente Republica brasileira um plano de organização judiciaria que, abandonando a lição e o exemplo dos povos mais adeantados da mesma fôrma de governo, viesse a ter por ponto de partida e modelo as instituições da Republica vizinha, que eu, na minha ignorancia, suppunha até bem p’ouco tempo estar, em materia de legislação, cultura e pratica do Direito, em situação muito áquem do nivel do Brazil. (Muito bem.)”.

¹⁷⁴ BRASIL. *Annaes do Congresso Constituinte da Republica*. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926. v. III. p. 132.

¹⁷⁵ BRASIL. *Annaes do Congresso Constituinte da Republica*. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926. v. II. p. 141-142.

codigos estadoaes hão de, necessariamente, reflecti-la, e, assim, ficará provada a tão fallada unidade do direito. Onde, pois, é o perigo da legislação separada?¹⁷⁶.

Por fim, o autor referiu que seria inconcebível “[tal] esforço de imaginação [pensar que havia alguma] unidade do direito; [...] para se afirmar que os usos e costumes do Pará, por exemplo, são os mesmos do Rio de Janeiro ou Rio Grande Do Sul, que os costumes do Ceará e da Bahia não sejam diferentes dos de S. Paulo e de Minas Gerais”¹⁷⁷.

Ao término dessas discussões, a redação final quanto à codificação estadual foi dada pela emenda proposta por Leovigildo Filgueiras. Essa emenda era um meio-termo, provavelmente não desejado entre os mais radicais, mas era uma forma de compromisso, e que conseguiu ser aprovada. Nela, se fixava a competência para: “Legislar sobre o Direito Civil, Commercial e Criminal da República, e o Processual da Justiça Federal”¹⁷⁸. A recomendação de Filgueiras concorreu com outras três emendas: a já vista de Bulhões, a de Leovigildo e, por último, a de Theodureto Souza, que foi proposta para substituir o termo “codificar” por “decretar as leis”, em vez de “legislar sobre o direito”¹⁷⁹. Este fez um discurso em que condenava a competência legislativa, uma vez que o direito processual conteria em si uma matéria mista, que não se distinguia do direito civil e nem do direito público e, portanto, não deveria ser destacado na Constituição, sustentando que a pluralidade de códigos poderia destruir a unidade jurídica e nacional, já que residiria ali a “força moral do povo brasileiro”¹⁸⁰.

Esse discurso de Theodureto Souza pode ser entendido com base na sua particular visão que receava um federalismo extremado¹⁸¹. Considerando que o povo brasileiro vinha de um

¹⁷⁶ BRASIL. *Annaes do Congresso Constituinte da Republica*. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926. v. II. p. 135.

¹⁷⁷ BRASIL. *Annaes do Congresso Constituinte da Republica*. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926. v. II, p. 135.

¹⁷⁸ BRASIL. *Annaes do Congresso Constituinte da Republica*. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926. v. III. p. 733.

¹⁷⁹ “Ao art. 33 §§ 24, 25 e 26, substituam-se pelo seguinte: § 24. Decretar as leis civis, criminaes, commerciaes e processuaes da Justiça Federal, assim como sobre a naturalização e immigração. Sala das sessões, 26 de janeiro de 1891. — Theodureto Souto”. BRASIL. *Annaes do Congresso Constituinte da Republica*. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926. v. III. p. 87.

¹⁸⁰ BRASIL. *Annaes do Congresso Constituinte da Republica*. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926. v. III. p. 150.

¹⁸¹ “O.SR.THEODURETO SOUTO — [...] Senhores, os pontos de vista, como os argumentos de ordem moral e juridica, como todos os intuitos do federalismo *ultra* que é o particularisimo isolador, são falsos. Nós emergimos do selo de uma Patria una, indivisível, indissoluvel, integral, fortemente centralizada; não podemos dar salto mortal para uma federação extrema; havemos de passar por diversas phases intermediarias, de transição, de evolução, de diferenciação crescente; E’ as normas constitucionaes que adaptarmos actualmente nao levantam, não devem levantar uma muralha eterna contra as aspirações dos Estados; traduzem, hoje, concessões ao princípio unitário, amanhã, ao federal, até, por um processo de diversificação normal, alcançaremos os limites. Assim, pouco a pouco, chegaremos ao ponto a que devemos chegar, em que os poderes se congracem, se reunam, se concretizem em uma harmonia superior, mantendo a sua autonomia no maximo gráo admissível”. BRASIL. *Annaes do Congresso Constituinte da Republica*. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926. v. III. p. 146-147.

momento de uma pátria única, centralizada, ele temia que uma “ultrafederalização” do Brasil viesse a produzir povos particularizados e identificados mais com os seus próprios estados do que com a nação brasileira.

Desta forma, tínhamos uma opinião extrema do lado descentralizador, defendida por Leopoldo de Bulhões e outros, que consistia na atribuição do direito material e processual aos estados membros, como se fosse uma “adaptação direta” do modelo norte-americano. Este, que era conhecido pelos constituintes, foi defendido por alguns, mas também atacado. Do outro lado, havia uma opinião que pretendia retomar o centralismo do Império após a Lei de Interpretação do Ato Adicional de 1834. Justamente entre esses extremos residiria a possibilidade de se fazer como na Argentina, adaptando um sistema em que o direito material fosse de competência da União e o processual dos estados, com uma magistratura estadual ao lado de uma magistratura federal.

Enquanto as opiniões mais radicalmente a favor do modelo norte-americano só conseguiriam ganhar voz entre alguma parte dos liberais radicais ultra-americanistas e as opiniões centralizadoras ganhavam alguma defesa da ala francófona dos constituintes¹⁸², me parece que foi um observar a República do Prata, conjuntamente com uma opinião que se conduziria a uma proposta mediada entre dois extremos, que levou à defesa do modelo misto.

Para contextualizar isso, uma das grandes diferenças entre o Brasil e a Argentina no início do XIX foi também o caráter mais centralista do primeiro em face da segunda¹⁸³. De fato, a autoridade portuguesa — e depois, a monarquia que a sucedeu — conseguiu manter, com algumas notáveis exceções, um governo central e a integridade territorial, o que não era exatamente uma característica das províncias platinas, que eram autônomas, ainda que sob a prevalência da província mais forte, detentora do controle aduaneiro no Porto de Buenos

¹⁸² CASTAGNA MACHADO, Gustavo. Os “ideais civilizacionais” e a construção da imagem do direito pelos juristas na Primeira República: anglo-americanos, franco-portugueses e germanistas. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 74, p. 257-282, jan./jun. 2019; LYNCH, Christian Edward Cyril. O momento oligárquico: a construção institucional da República brasileira (1870-1891). *História Constitucional*, n. 12, 2011. p. 301; LYNCH, Christian Edward Cyril. O caminho para Washington passa por Buenos Aires: a recepção do conceito argentino do estado de sítio e seu papel na construção da República brasileira (1890-1898). *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 27, n. 78, p. 149-169, fev. 2012.

¹⁸³ BARRIENTOS, Miguel. *Federalismo comparado entre Brasil e Argentina: o poder dos governadores desde a redemocratização*. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) — Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009. p. 11-12.

Aires¹⁸⁴. José Carlos Chiaramonte¹⁸⁵, por exemplo, refere que, em determinados momentos, a acepção da palavra “província” denotava uma “soberania” desse ente, como se fosse um verdadeiro “Estado” e, portanto, diversa daquela concepção de província — ou mesmo de Estado — no Império e na República brasileira.

Na Argentina, a questão da centralização e da descentralização pode ser resumida deste modo: no que tange ao direito penal material, há um movimento que vai do descentralizado (múltiplos códigos) ao centralizado (um código nacional). Já em relação ao direito processual, há uma manutenção, isto é, não há um movimento que o desloque de sua descentralização inicial. Em outras palavras, o direito processual argentino nunca fora anteriormente centralizado. No Brasil, em contraste, dividiu-se o direito processual depois de um período de unidade. Sucedeu-o um período de pluralidade — que, contudo, foi bem delimitada, e vigia tão somente para a legislação processual, perdurando até a reunificação no Código de Processo Penal de 1941. Assim, compreenderíamos um movimento em sentidos opostos, com uma Argentina caminhando em alguns aspectos para uma maior centralização e o Brasil para uma descentralização mais pronunciada. Todavia, em algum momento do caminho, o percurso brasileiro não chegou ao resultado de um deslocamento da centralidade legislativa tal qual o argentino, justamente por conta do retorno desse monopólio legislativo da União no processo penal. Na Argentina, diferentemente do Brasil, havia códigos de direito penal material durante os anos de 1870-1880¹⁸⁶; na Primeira República, em vez disso, apenas à legislação processual era permitida a descentralização. Podemos considerar a adaptação do art. 67, n. 11 da Constituição argentina como uma verdadeira “tradução cultural” (jurídica), tanto no sentido

¹⁸⁴ FAUSTO, Boris; DEVOTO, Fernando J. *Brasil e Argentina: Um ensaio de história comparada (1850-2002)*. Tradução Sérgio Molina (textos em castelhano). São Paulo: Editora 34, 2004. p. 31. Contudo, há uma interpretação por parte de Hespanha, segundo a qual o império português, nas zonas de domínio territorial não contíguo, era assaz não homogêneo, utilizando-se de instrumentos de governança em rede — descentralizadores — em boa parte de seus protetorados/locais de atuação. Ver: HESAPANHA, António Manuel. *Cultura Jurídica Europeia: síntese de um milénio*. Coimbra: Almedina, 2012. p. 103.

¹⁸⁵ CHIARAMONTE, José Carlos. Províncias ou Estados? As Origens do Federalismo Platino. Tradução Henrique Montagner Fernandes, revisão de tradução Alfredo de J. Flores. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito*, PPGDir./UFRGS, Porto Alegre, v. XII, n. 1, 2017. p. 74.

¹⁸⁶ Ver: GARCÍA BASALO, J. Carlos. La Codificación Penal Provincial Argentina (1876-1886). *Revista de Historia del Derecho “R. Levene”*, 34, Buenos Aires, p. 125-223, 1998. No caso do direito material, os processos legislativos na República Argentina ocorreram mediante um processo de “cópia” e adaptação do código Tejedor pelas províncias — com exceção de Córdoba, Jujuy e Santiago del Estero —, o que posteriormente facilitaria a unificação do direito material (vide p. 197). Todavia, um aspecto importante disso diz respeito à interpretação desse direito e à maneira como essa codificação processual nas distintas províncias afetava também as distinções locais do direito substantivo. AGÜERO, Alejandro; ROSSO, Matías. Codifying the Criminal Law in Argentina: Provincial and National Codification in the Genesis of the First Penal Code. In: MASFERRER, Aniceto (ed.). *The Western Codification of Criminal Law: A Revision of the Myth of its Predominant French Influence*. Cham, Switzerland: Springer, 2018. (Studies in the History of Law and Justice, v. 11). p. 297-322.

amplo de “cultural”, explicitado por Burke¹⁸⁷, quanto no estrito de “tradução” de uma língua para outra¹⁸⁸.

Na questão das origens da Constituição de 1891, pode-se dizer que houve uma opção pela dualidade legislativa por meio da tradução dos dispositivos da Constituição argentina, em um primeiro momento pelo projeto do governo provisório e, posteriormente, elaborada pela Assembleia Constituinte na redação final do documento. A escolha era uma inovação que restava no meio do caminho entre uma radical outorga aos estados de todas as capacidades legislativas — o que foi descartado, por ter sido entendido como possivelmente disruptivo da ordem federal e causador de separatismos e uma centralização de toda a legislação na União, o que lembraria o período mais centralizado da época do Império. Ainda assim, mesmo quanto a esse compromisso, havia oposição à ideia já na Assembleia Constituinte, bem como entre alguns comentadores, tanto no início como no final da Primeira República. Mas trabalhar a motivação do abandono dessa forma de repartição de competências é assunto já abordado em outras dissertações¹⁸⁹. Ideologicamente, isso representava uma ruptura na tradição constitucional do Império e uma tentativa de aproximação dos modelos que, na época, eram retratados como “modernos” — especialmente os Estados Unidos, mas também a Argentina.

Foi justamente por a Argentina permitir essa aproximação com os Estados Unidos e pela maior proximidade cultural que se compreendeu como o caminho mais fácil para a República brasileira traduzir os textos constitucionais e, com isso, os institutos e tradições da cultura jurídica da República platina. Esses institutos e tradições se aproximariam de uma maneira mais

¹⁸⁷ BURKE, Peter. Cultures of translation in early modern Europe. In: BURKE, Peter; HSIA, R. Po-chia (ed.). *Cultural Translation in Early Modern Europe*. Cambridge: Cambridge University Press, 2007. p. 8-9. “The term ‘cultural translation’ was originally coined by anthropologists in the circle of Edward Evans-Pritchard, to describe what happens in cultural encounters when each side tries to make sense of the actions of the other. A vivid example, famous among anthropologists, is Laura Bohannan’s account of how she told the story of Hamlet to a group of Tiv in West Africa and heard the story ‘corrected’ by the elders until it finally matched the patterns of Tiv culture. [...] Within contemporary Western culture, for instance, most people do not understand the technical language used by lawyers, doctors and many different kinds of scientist. This was already becoming a problem in the seventeenth century, when the Dutchman Adriaan Koerbagh published a dictionary of legal terms in the vernacular in order to help ordinary people avoid being manipulated by the lawyers. The task of translating law or medicine in the sense of taking legal or medical ideas across linguistic as well as social frontiers is even more difficult. So is the translation of gods, to be discussed below in the context of Christian missions in Asia and the Americas. [...] Translation implies ‘negotiation’, a concept which has expanded its domain in the last generation, moving beyond the worlds of trade and diplomacy to refer to the exchange of ideas and the consequent modification of meanings. The moral is that a given translation should be regarded less as a definitive solution to a problem than as a messy compromise, involving losses or renunciations and leaving the way open for renegotiation”.

¹⁸⁸ MAITLAND, Sarah. *What is cultural translation?* New York: Bloomsbury, 2017.

¹⁸⁹ VALLE, Gabrielle Stricker do. *Uma história da cultura jurídica processual penal brasileira (1930-1945)*. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) — Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018.

segura da nação norte-americana — na expressão de Cristhian Lynch, um “voo para Washington com escalas em Buenos Aires”¹⁹⁰.

Sobre o aspecto material, Diego Nunes descreveu o período que se seguiu à recodificação do código de 1832 como de descodificação¹⁹¹. Conquanto seja uma válida descrição geral do fenômeno, penso que ela se aplicaria melhor ao período imediatamente posterior à instauração da República em 1889, quando o processo penal foi inicialmente regulado por legislações orgânicas do judiciário, antes de efetivar consolidações ou codificações.

A primeira dificuldade que se apresenta no estudo do processo penal republicano é a ausência de uma legislação processual única capaz de estabelecer um marco definitivo sobre as fronteiras de um período e outro em uma caracterização historiográfica. É comum, inclusive, encontrar autores que sustentam que naquela época havia uma longa vigência das leis imperiais, com alguma adaptação regradada pelo Código Penal e pela Constituição de 1891. Por exemplo, José Henrique Pierangelli afirmava que a República já tinha o seu processo regulamentado pelas legislações de 1871. Estaria vigendo nele um processo no qual o contraditório pleno se dava após a formação da culpa, restrito na fase preliminar — mas instaurado de forma plena nos casos de crimes que fossem julgados em uma única fase¹⁹². Marcos Alvarez, Salla e Souza todavia, pontuam que não são negligenciáveis as mudanças processuais que ocorreram no período, aumentando as possibilidades de defesa, restringido as formas de prisão e limitando a ação penal pública, bem como a atuação da polícia. Os autores reconhecem entretanto, que havia algumas permanências, como o contraditório restrito no procedimento que ensejava plenário, do júri ou do juiz singular, e a manutenção do inquérito como principal instrumento para a promoção da denúncia — permanências que faziam com que, no fundo, não tivesse a República alterado a estrutura inquisitorial do passado. Eles apontaram ainda que ocorreram alguns retrocessos, como a introdução dos processos policiais, permitindo a ação *ex-officio* da polícia em infrações penais¹⁹³. Veremos adiante que o diagnóstico de Alvarez, Salla e Souza de

¹⁹⁰ LYNCH, Christian Edward Cyril. O caminho para Washington passa por Buenos Aires: a recepção do conceito argentino do estado de sítio e seu papel na construção da República brasileira (1890-1898). *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 27, n. 78, p. 149-169, fev. 2012.

¹⁹¹ NUNES, Diego. Codificação, recodificação, descodificação? Uma história das dimensões jurídicas da justiça no Brasil imperial a partir do Código de Processo Criminal de 1832. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 74, p. 135-166, 2019.

¹⁹² PIERANGELLI, José Henrique. *Processo penal: evolução histórica e fontes legislativas*. Bauru: Jalovi, 1983. p. 158.

¹⁹³ ALVAREZ, Marcos César; SALLA, Fernando; SOUZA, Luís Antônio F. A Sociedade e a Lei: o Código Penal de 1890 e as novas tendências penais na Primeira República. *Justiça & História*, Porto Alegre, v. 3, n. 6, 2003. p. 8.

que o período representava uma ruptura com algumas continuidades, está mais correto que o de Pierangelli, de uma longa vigência da legislação do Império em termos gerais. É importante não perder de vista uma série de mudanças feitas nos mais variados sentidos — seja ampliando ou reduzindo a defesa, diminuindo o número de jurados e modificando a instrução penal — que tornam esse período especialmente complexo e não facilmente resumível a uma longa extensão da legislação imperial.

Na última década da Primeira República, e também no ocaso de sua vida, João Mendes de Almeida Júnior elencou algumas das características que considerava essenciais no processo. Para Almeida Júnior, o processo penal na Primeira República brasileira deveria seguir os seguintes princípios: 1º. a polícia seria uma função cujo propósito deveria ser evitar crimes; 2º. todas as prisões só seriam executadas em flagrante ou por mandado; 3º. interrogatório dos réus sempre público, escrito e repetido em juízo; 4º. haveria 24 horas para emissão da nota de culpa; 5º. todas as inquirições seriam públicas, sujeitando-se sua validade à reiteração na seara judicial; 6º. amplitude plena do direito de se defender; 7º. estava proibida a prisão no caso de crimes afiançáveis sempre que se apresentasse a fiança; 8º. a prisão preventiva em crimes inafiançáveis dependeria de veementes indícios (documentos, confissão ou duas testemunhas), e realizada sempre por mandado escrito; 9º. oito dias para a formação da culpa quando o réu estivesse preso, ou seria liberado; 10º. juízes não podem ser acusadores, portanto o procedimento *ex-officio* deveria ser a exceção da exceção; 11º. a plenitude de defesa no plenário do júri possibilita aos réus o arrolamento de quantas testemunhas quisessem/pudessem; 12º. inconstitucionalidade dos termos de segurança e bem-viver; 13º. sacralidade da presunção de inocência; 14º. competência geral do tribunal do júri em crimes afiançáveis e inafiançáveis, excetuando-se os crimes julgados por juízes de comarca: moeda falsa, crimes de responsabilidade, roubo e homicídio nas fronteiras, tirada de presos, resistência com ofensa física e falência; também poderia haver competência especial quando o réu se livrasse solto sem fiança; 15º. inadmissibilidade da prorrogação de competência por conexão delitiva; 16º. todos os recursos e apelos previstos na legislação imperial antes da constituição estavam por ela mantidos, não podendo os estados suprimi-los; 17º. impossibilidade de apelo do Ministério Público baseado na “evidência contrária aos autos”, que caberia excepcionalmente ao juiz mediante apelação oficiosa; 18º. A apelação seria sempre em liberdade quando o réu já tivesse cumprido a penalidade da sentença preventivamente. Almeida Júnior tinha uma grande preocupação com as garantias fundamentais; sua concepção do que era essencial no processo penal republicano era bastante ampla,

justamente para a preservação dessas garantias. Daí decorria que o autor também não aceitava as mudanças feitas pelos estados que tendessem a mudar essas características fundamentais¹⁹⁴.

Evidentemente, é importante checarmos o quanto dessa visão do autorizado autor era correspondido pelas legislações dos estados à época, porquanto poderia ter maiores ou menores divergências, especialmente no caso da legislação do Rio Grande do Sul, em que havia as maiores diferenças. Vale a pena comparar essas características gerais com uma constatação sobre a organização da instituição do júri, da defesa e da polícia. Segundo Galdino Siqueira, a grande maioria dos estados seguiu as instruções do código imperial, mantendo o número de quarenta e oito jurados para a lista da sessão periódica, trinta e seis para o sorteio e, para o conselho de julgamento, doze jurados¹⁹⁵. Siqueira entendia que o número de jurados não era um elemento essencial do júri, e poderia ser reduzido, como efetivamente ocorreu em diversos estados — esse foi o caso do Rio Grande do Sul, que reduziu a cinco jurados o seu júri de sentença. Nesse ponto, é necessário ressaltar que a defesa também era instituto que mudava bastante e variava entre os estados. Na Constituição da República, a amplitude da defesa era incluída no rol de garantias¹⁹⁶. Algumas legislações como a do Piauí e a do Paraná entendiam que a defesa era obrigatória em todos os atos do processo, enquanto no Rio Grande do Sul sancionou-se uma fase secreta em que a defesa não assistia. Outro fator disruptivo era o caso das legislações sobre o poder da polícia, que variava muito entre os estados. Algumas que estabeleciam termos de bem-viver e davam o poder de processo e julgamento à polícia, como a paraense de 1905 (art. 463-s.), a mineira de 1909 (art. 1044), a do Espírito Santo de 1914 (art. 116, 129), a de Sergipe em 1918 (art. 410), a de Alagoas de 1919, (art. 451), também a legislação paulista¹⁹⁷; em alguns casos a autoridade policial processava a contravenção e entregava o processo ao juiz municipal (Distrito Federal, 1910, art. 317), ou ao juiz de direito (Bahia, 1915, art. 2008), ou ainda ao pretor (Distrito Federal, 1925, art. 482). Outras excluía as competências processuais da autoridade policial, como Ceará, Paraná, Pernambuco e Rio Grande do Sul.

¹⁹⁴ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. A reforma do processo. *Revista do Supremo Tribunal Federal*, Rio de Janeiro, v. 30, jul. 1921. p. 396-398.

¹⁹⁵ SIQUEIRA, Galdino. *Curso de processo criminal: com referencia especial a legislação brasileira*. 2. ed. rev. e augm. São Paulo: Liv. Magalhães, 1930. p. 43.

¹⁹⁶ “Art. 72. § 16. Aos acusados se assegurará na lei a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciais a ela, desde a nota de culpa, entregue em 24 horas ao preso e assinada pela autoridade competente com os nomes do acusador e das testemunhas. [...] § 22. Dar-se-á o *habeas corpus*, sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder”.

¹⁹⁷ KOERNER, Andrei. *Judiciário e cidadania na constituição da República Brasileira*. São Paulo: Hucitec; Departamento de Ciência Política da USP, 1998. p. 236.

Também é necessário frisar aqui o entendimento de Almeida Júnior de que o Brasil estaria caminhando na salutar direção de um sistema menos inquisitivo, sendo esse o teor das mudanças legislativas que vinham se colocando no final do Império e início da República — que estabeleciam, ao menos na legislação federal, um mínimo de contraditório na instrução e um caráter de ato de defesa ao interrogatório¹⁹⁸. Para Almeida Júnior, as principais distinções que deveriam ser feitas acerca do sistema acusatório e do sistema inquisitório restavam no sistema da instrução, com o contraditório e a defesa ou a ausência desses no momento de sua realização¹⁹⁹. Considerando que o autor entendia que o sistema misto era caracterizado por um procedimento inquisitório na fase de formação da culpa, e o acusatório nos atos do processo do julgamento²⁰⁰, é possível também visualizar que ele entendia o sistema brasileiro como misto. Galdino Siqueira, que também considerava o sistema brasileiro como misto, conferia à descrição dos sistemas uma ênfase maior à questão da iniciativa do procedimento: pelas partes no sistema acusatório, *ex-officio* no sistema inquisitório e por funcionários especializados no sistema misto²⁰¹.

¹⁹⁸ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. 3. ed. aumentada. Rio de Janeiro: Typ. Baptista de Souza, 1920. p. 265-266. “Proclamada a República, estas mesmas regras têm prevalecido, devendo-se notar que, no processo federal, ficou bem determinado, ainda ultimamente no Dec. n. 3084 de 5 de novembro de 1898, que o interrogatório do réo não pôde ser feito em forma inquisitória, accentuando-se a sua qualidade de acto de defesa. A tendencia, pois, se manifesta para eliminar, no systema do nosso processo, tanto quanto possível, aquillo que nelle resta do systema inquisitorio. O Dec. n.4824 de 22 de novembro de 1871, regulando o summario da culpa, firmou as regras da instrucção contradictoria, declarando que não é licito ao juiz recusar fazer ás testemunhas as perguntas que lhe foram requeridas pelas partes. Aliás, a tendencia geral hoje é para a instrucção contradictoria. Mesmo em França, onde mais foi afagada a instrucção secreta, acaba de ser dado o golpe no systema inquisitório pela Lei de 8 de dezembro de 1897”.

¹⁹⁹ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. 3. ed. aumentada. Rio de Janeiro: Typ. Baptista de Souza, 1920. p. 250. “São pontos de differença os seguintes: 1.º O systema accusatorio admite, em geral, uma accusação formulada no ingresso da instrucção, instrucção contradictoria, defesa livre e debate público entre o accusador e o accusado, ao passo que o systema inquisitorial procede a pesquisas antes de qualquer accusação, substitue á defesa o interrogatório do indigitado, ao debate oral e público as confrontações secretas das testemunhas e, em geral, a instrucção escripta e secreta às informações verbaes. 2.º O systema accusatorio, subordinando-se ao methodo synthetico, affirma o facto e, emquanto não o prova, o accusado é presumido innocente; o systema inquisitório, subordinando-se ao methodo analytico, não affirma o facto, suppõe a sua possibilidade e probabilidade, presume um culpado, busca e collige os indicios e as provas. 3.º O systema accusatorio propõe-se a fazer entrar no espirito do juiz a convicção da criminalidade do accusado; o systema inquisitório propõe-se a fornecer ao juiz indicios sufficientes para que a presumpção possa ser transformada em realidade. 4.º Enfim, um preocupa se principalmente do interesse individual lesado pelo processo, outro preocupa se principalmente do interesse público lesado pelo delicto”.

²⁰⁰ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. 3. ed. aumentada. Rio de Janeiro: Typ. Baptista de Souza, 1920. p. 251.

²⁰¹ SIQUEIRA, Galdino. *Curso de processo criminal: com referencia especial a legislação brasileira*. 2. ed. rev. e augm. São Paulo: Liv. Magalhães, 1930. p. 8-9. O acusatório teria as seguintes características: 1 — o livre exercício da accusação por qualquer um, mas seu exercício inexorável; 2 — aceitação do juiz pelas partes; 3 — vedação ao procedimento *ex-officio*, somente podendo proceder pelas provas e em consonância com estas; 4 — Instrução contraditória entre as partes, oral e pública. Já, as características do sistema inquisitorial são: 1 — proceder *ex-officio* “na constatação e punição do delicto”, 2 — julgamento por um Juiz mediante delegação pública e não escolhido pelas partes, 3 — e promoção *ex-officio* de atos do procedimento, que é escrita, secreta e não contraditória; 4 — a promoção *ex-officio* tem limites ao arbitrio nas provas legais e apelação. Por fim, o sistema

Comparando a situação brasileira com a europeia em um período razoavelmente semelhante, temos que a discussão sobre o sistema inquisitório também foi uma das mais candentes em torno da codificação processual penal na Itália do início do século XX. Nos debates que antecederam o código italiano de 1913, colocava-se como uma espécie de cultura, oposta ao modelo acusatório, instaurando um conflito ideológico que perpassava o debate acerca do melhor código possível, mas também tinha objetivos que iam além disso. A posição dos positivistas era abertamente contrária ao acusatório²⁰², o que acarretou um abrandamento daquela codificação em prol da visão mais inquisitória, embora não tão inquisitorial como se tornaria o código de 1930²⁰³. Não havia, nesse posicionamento, por exemplo, uma ausência de equilíbrio de direitos e garantias entre indivíduos e sociedade — eles pretendiam corrigir excessos de individualismo, através do repúdio à presunção da inocência²⁰⁴ — mas ainda assim se colocavam como oposição ao sistema acusatório, que seria demasiadamente liberal.

As características escolhidas por Almeida Júnior, Siqueira e vários outros fizeram com que todos os sistemas processuais da Primeira República fossem interpretados como sistemas mistos. Máximo Langer, em artigos sobre as traduções do processo penal acusatório e inquisitório²⁰⁵, referindo-se à criação de códigos pela América Latina, afirma que os juristas eram conscientes dos códigos de modelo inquisitorial na Europa continental e do modelo acusatório inglês, bem como das reformas do processo penal na Europa, que estabeleciam um sistema misto, como na França, que adotava um júri, com uma fase pública do processo ao mesmo passo em que mantinha uma fase preliminar secreta e inquisitorial. Apesar da consciência dessas reformas, os países latino-americanos de colonização espanhola pouco alterariam a estrutura inquisitória de suas legislações. Partindo dessa análise de Langer, podemos afirmar que o código brasileiro era, à época, mais acusatório do que os seus irmãos

misto, para Siqueira, devia ter as seguintes características: 1 — confiar a acusação a funcionários especiais desenvolvendo *múnus público*; 2 — fase secreta e escrita da instrução preparatória; oral, contraditória e pública na instrução definitiva; 3 — magistrados permanentes e juízes populares, concorrendo no julgamento; 4 — critério de substituição das provas legais por um critério moral das provas obtidas.

²⁰² MILETTI, Marco Nicola. Scientist utopia and reactionary nostalgia: Criminal procedure and the early positivist school. In: PIFFERI, Michele (ed.). *The Limits of Criminological Positivism: The Movement for Criminal Law Reform in the West, 1870-1940*. London: Routledge, 2021. p. 16-41.

²⁰³ VASSALLI, Giuliano. Introduzione. In: GARLATI, Loredana (a cura di). *L'inconscio inquisitorio*. L'eredità del Codice Rocco nella cultura processual penalistica italiana. Milano: Giuffrè, 2010. p. 18.

²⁰⁴ MILETTI, Marco Nicola. La scienza nel codice. Il diritto processuale penale nell'Italia fascista. In: GARLATI, Loredana (a cura di). *L'inconscio inquisitorio*. L'eredità del Codice Rocco nella cultura processual penalistica italiana. Milano: Giuffrè, 2010. p. 87-88.

²⁰⁵ LANGER, Máximo. Revolução no processo penal latino-americano: difusão de ideias jurídicas a partir da periferia. Tradução Cristiane Catarina de Oliveira e Nelso Molon Jr. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 37, dez. 2017. p. 14-16; LANGER, Máximo. La larga sombra de las categorías acusatorio-inquisitivo. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 1, n. 1, 2015. p. 11.

latino-americanos, já que implementava um sistema misto, com um tribunal do júri, e inclusive constando dele alguns dispositivos traduzidos do código Livingston para a Louisiana²⁰⁶, como o caso dos artigos sobre busca e apreensão²⁰⁷, dentre outros e, ao mesmo tempo, também produziu sua própria tradução cultural de um sistema.

Ao fim, enquanto não fossem reformados os artigos da Constituição, ou os artigos 407 e 408 do Código Penal, havia plena competência legislativa processual para os estados alterarem todas as outras disposições. Eram permitidas alterações na estrutura do Judiciário, da polícia, do júri e dos recursos. Assim também era permitido que mantivessem as leis imperiais. Mas os estados manteriam as bandeiras da casa de Orleans e Bragança, ou consideriam-nas contrárias à ordem e ao progresso? As mudanças dos estados em suas estruturas processuais foram talvez mais pontuais que radicais. Dentre elas, destacam-se as mudanças no júri e o surgimento de dispositivos relacionados à defesa como as principais reformas.

1.2.2 A federalização do processo penal

Uma das primeiras manifestações de legislações processuais penais na Primeira República foi a do processo federal. Em 1890, o Decreto n. 848 estruturou a Justiça Federal e deu algumas diretrizes de reformas que seriam consolidadas ou expandidas em respeito ao código de 1832 e à reforma de 1871.

Essas reformas foram referenciadas na exposição de motivos do ministro da Justiça Campos Salles. Ele considerava a Justiça Federal um dos três principais órgãos da soberania nacional. Ela não seria como os tribunais ordinários de justiça, que meramente aplicavam ou executavam os atos do Poder Legislativo e, portanto, subservientes a algum dos outros poderes.

²⁰⁶ COSTA, Vivian Chierigati. *Codificação e formação do Estado-nacional brasileiro: o Código Criminal de 1830 e a positivação das leis no pós-Independência*. Dissertação (Mestrado em Filosofia) — Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 163.

²⁰⁷ “Art. 189. Conceder-se-ha mandados de busca: § 1º Para apprehensão das cousas furtadas, ou tomadas por força, ou com falsos pretextos, ou achadas. § 2º Para prender criminosos. § 3º Para apprehender instrumentos de falsificação, moeda falsa, ou outros objectos falsificados de qualquer natureza que sejam. § 4º Para apprehender armas, e munições preparadas para insurreição, ou motim, ou para quaesquer outros crimes. § 5º Para descobrir objectos necessarios á prova de algum crime, ou defesa de algum réo”. Compare-se: “Rules for the magistrate in granting a search warrant. 1. Search warrants can only be granted for the following purposes, that is to say: To discover property taken by theft or under false pretences, or found and fraudulently appropriated. To seize forged instruments in writing or counterfeited coin intended to be passed, or the instruments or materials prepared for making them. To seize arms or munitions prepared for the purpose of insurrection or riot. To discover articles necessary to be produced on the trial of one accused of a crime under the circumstances hereinafter stated”. LIVINGSTON, Edward. *The complete works of Edward Livingston on criminal jurisprudence; consisting of systems of penal law for the state of Louisiana and for the United States of America; with the introductory reports to the same. To which is prefixed an introduction by Salmon P. Chase*. New York: National Prison Association of the United States of America, 1873. v. 2. p. 193.

Antes, a ela caberia examinar e sancionar esses atos ou não, conforme a Constituição dispunha, como uma decorrência do “liberalismo” da época de limitar o ilimitado poder dos parlamentos — o que no passado equivaleria ao de restringir o poder violento dos reis. Elevar-se-ia a justiça de um *status* de poder subordinado para o de um poder soberano²⁰⁸.

Campos Salles entendia que, no federalismo, na coexistência da soberania estatal e da federal, deveriam existir limites claros entre as duas jurisdições, que seriam definidos por meio da fixação de suas competências²⁰⁹. Já quanto à hierarquia, o autor sustentava serem necessárias somente duas instâncias, de modo que o STF julgaria em grau de recurso os processos vindos dos juízes federais, um para cada seção judicial, situadas nas capitais dos estados²¹⁰. Por fim, quanto ao juízo federal, nele seria incluso o julgamento dos crimes federais que, por regra, seriam todos julgados por júri federal, excetuada a jurisdição especial. Contudo, ocorreu uma paulatina derrogação das competências do júri federal para o juiz federal, o que acabou por diminuir o poder do tribunal popular²¹¹.

Especialmente quanto ao processo federal, o autor entendia como salutar para dar “sólidas garantias à liberdade individual” e “assegurar a imparcialidade do julgamento” a limitação dos interrogatórios dos acusados, dando a eles o direito de resposta lacônica, consagrando assim o “princípio da inviolabilidade do direito de defesa”²¹². Nessa mesma tentativa, deram a maior amplitude ao direito de *habeas corpus*, estabelecendo recurso para o Supremo Tribunal Federal sempre que houvesse denegação²¹³. Essa amplitude do *habeas*

²⁰⁸ SALLES, M. Ferraz de Campos. Exposição de motivos. *Decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890*. p. 1.

²⁰⁹ SALLES, M. Ferraz de Campos. Exposição de motivos. *Decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890*. p. 2.

²¹⁰ SALLES, M. Ferraz de Campos. Exposição de motivos. *Decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890*. p. 3

²¹¹ NUNES, Diego. *Le “irrequietas leis de segurança nacional”*: sistema penale e repressione del dissenso politico nel Brasile dell’Estado Novo (1937-1945). Tese (Doutorado em Direito) — Università degli Studi di Macerata, Macerata, Itália, 2014. p. 210-216.

²¹² “No empenho de rodear das mais solidas garantias a liberdade individual, e de assegurar a imparcialidade do julgamento, entre as providencias mais salutaes ficou estabelecido um limite para o interrogatorio dos accusados. Com effeito, nada póde ser mais prejudicial á causa da justiça, do que este duello pungente, de argucias e subtilezas, de subterfugios e ciladas, que commummente se vê travado em pleno tribunal, entre o juiz e o acusado, e em que, não raro, aquelle que deverá ser o órgão circumspecto e severo da austera magestade da lei, tem, no entanto, como o mais appetecido triumpho a confissão do acusado extorquida á força de uma sagacidade criminosa. No systema adoptado para os processos criminaes, quer se trate da formação da culpa, quer se trate do julgamento, o acusado tem o direito de responder laconicamente — sim ou não — e o juiz tem o dever de respeitar o seu laconismo. E’ a instalação definitiva do regimen estabelecido pelas práticas dos tribunaes inglezes e americanos; ahi está consagrado na sua maior pureza o princípio da inviolabilidade do direito de defesa”. SALLES, M. Ferraz de Campos. Exposição de motivos. *Decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890*. p. 3.

²¹³ SALLES, M. Ferraz de Campos. Exposição de motivos. *Decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890*. p. 3.

corpus na Primeira República gerou uma grande quantidade de estudos jus-historiográficos²¹⁴, e o uso civil do *habeas* foi denominado Doutrina Brasileira do *Habeas Corpus*²¹⁵.

Campos Salles também justificava a criação dos institutos da “perpetuidade, a inamovibilidade e o bem-estar”²¹⁶. Juízes independentes seriam o fundamento de um país livre. Compreendia que “[n]ão há nem póde haver justiça honesta sem uma magistratura instruída e independente; e uma justiça sem escrúpulos é a pior de todas as calamidades públicas”²¹⁷. Onde os juízes não tivessem garantia de independência, eram meros funcionários do governo. Salles justificava também a criação do Ministério Público como entidade apta a velar pela execução das leis e promover a ação pública, a quantidade de juízes no STF e nas seções judiciárias e os vencimentos dos juízes, “suficientes para pôr a coberto a sua independência e a honorabilidade do cargo”. Todas essas reformas seriam instrumentos para assegurar a tão apregoada independência.

Além disso, Salles não fazia maiores comentários sobre o processo federal, sugerindo modificações “já conhecida[s] na antiga prática forense, e onde fiz pequenas modificações, aconselhadas pela experiência”. Elas eram, contudo, apensadas ao projeto de lei para “facilitar seu conhecimento e execução, obviando tropeços e embaraços que poderiam nascer da aplicação de um regimen judiciario inteiramente novo e desconhecido no nosso paiz”²¹⁸.

O que era, na prática, a Justiça Federal? A historiografia a respeito de sua extinção em 1937²¹⁹ e alguns testemunhos da época²²⁰ demonstram que ela ficou bem aquém do “nobre” papel pretendido pelos seus idealizadores.

José Tavares Bastos, juiz federal e escritor jurídico da Primeira República, relata uma curiosa situação. Como promotor estadual, era chamado a se ocupar de inquéritos policiais de

²¹⁴ Citando alguns exemplos: CASTRO, Tatiana de Souza. “*Assim se espera Justiça*”: o remédio jurídico do *habeas corpus* no Supremo Tribunal Federal (1920-1929). Tese (Doutorado em História) — Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica, 2018; também CASTAGNA MACHADO, Gustavo. “*Os ministros do Supremo Tribunal estão divididos em dois grupos que se digladiam*”: cultura jurídica e política no Supremo Tribunal Federal (1906-1915). Tese (Doutorado em Direito) — Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016.

²¹⁵ SANTOS, Gabriel Faustino. *A construção do mandado de segurança: por uma história das dimensões jurídicas da justiça no Brasil republicano (1891-1937)*. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018.

²¹⁶ SALLES, M. Ferraz de Campos. Exposição de motivos. *Decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890*. p. 4.

²¹⁷ SALLES, M. Ferraz de Campos. Exposição de motivos. *Decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890*. p. 4-5.

²¹⁸ SALLES, M. Ferraz de Campos. Exposição de motivos. *Decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890*. p. 5.

²¹⁹ PANAIT, Maria da Conceição Cardoso. *A primeira fase da Justiça Federal (1890-1937): o processo da unificação pela estadualização*. Dissertação (Mestrado em História) — Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2012; KOERNER, Andrei. *Judiciário e cidadania na constituição da República Brasileira*. São Paulo: Hucitec; Departamento de Ciência Política da USP, 1998.

²²⁰ BASTOS, Jose Tavares. *Crimes federaes da alçada do juiz singular e sua lei processual: estudo critico seguido de um appendice onde vem o intercambio das sentenças penaes*. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1915.

crimes da alçada federal (frise-se que na época não havia Polícia Federal para conduzir investigações sobre esses tipos de crimes). Ele conta que a polícia costumava agir como uma espécie de delegação do chefe político local²²¹, recusando-se a intimar testemunhas ou mesmo a tomar depoimentos quando estas eram intimadas²²².

A corroborar essa visão da “falência” da Justiça Federal, Andrei Koerner mostra que as nomeações ao Judiciário federal seguiam, na maioria das vezes, critérios de afinidade política, designando-se os partidários e/ou aliados da facção dominante do estado — no caso do STF, as indicações eram feitas como “remuneração por serviços prestados”. Quanto aos juízes seccionais, a lógica também era essa, mas a nomeação era um processo complexo. O juiz de secção era nomeado pelo presidente da República a partir de uma lista tríplice elaborada pelo STF, e os nomes eram selecionados em concurso interno ao órgão. Na lista, usualmente constavam dois juízes efetivamente qualificados pelo concurso e um nomeado pelas oligarquias estaduais, que era geralmente o escolhido. Por fim, o autor também ressalta que a Justiça Federal tinha baixos salários, ausência de uma carreira — já que a chegada ao STF ocorria por nomeação, e foram poucos os juízes federais nomeados — e excesso de atribuições concomitantemente à ausência de oficiais auxiliares — oficiais de justiça, escrivães etc. —, ocasionadas pela falta de recursos²²³. Em especial, havia um problema da Justiça Federal com o interior do Brasil, pois não havia órgãos para as cidades do interior, nem aparelhamento que permitiria alcançar esse interior. E se em alguns estados havia problemas em pagar as magistraturas locais, em outros, o estipêndio talvez até fosse maior que o da Justiça Federal, na qual, ao contrário, não havia formas de progressão de carreira, já que inexistiam comarcas intermediárias²²⁴.

Segundo José Tavares Bastos:

Num paiz em que a fôrma de governo monarchico é substituída bruscamente pela democrática, profundas devem ser as alterações nas leis judiciárias, para serem adaptadas ao novo regimen, ficando à margem quasi todas as que vigoravam até então. Proposições não são precisas para isso corroborar. É mais que intuitivo. Entretanto, com a instituição da Justiça Federal no nosso paiz, isso se não deu. Múltiplas leis do regimen decaindo ainda vigoram na integridade de seus textos. Que ellas precisam de

²²¹ BASTOS, Jose Tavares. *Crimes federaes da alçada do juiz singular e sua lei processual*: estudo critico seguido de um appendice onde vem o intercambio das sentenças penaes. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1915. p. 2.

²²² BASTOS, Jose Tavares. *Crimes federaes da alçada do juiz singular e sua lei processual*: estudo critico seguido de um appendice onde vem o intercambio das sentenças penaes. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1915. p. 2-3.

²²³ KOERNER, Andrei. *Judiciário e cidadania na constituição da República Brasileira*. São Paulo: Hucitec; Departamento de Ciência Política da USP, 1998. p. 187-206.

²²⁴ NUNES, Castro. *Teoria e prática do Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1943. p. 62-64.

uma mudança e profunda alteração para a sua adaptação, não é necessário que se reclame²²⁵.

Bastos também desaprovava o fato de que somente o Decreto n. 848, de 1890 e a Lei n. 221, de 1894 dessem forma à Justiça Federal. Seriam normas “lacunosas em extremo, terminando impensadamente seus capítulos e secções, deixando todos que as leem no ar, baralhando espantosamente os diversos textos de assumptos múltiplos em seus capítulos e secções”. O problema do Decreto n. 848, de 1890 era que ele apresentava disposições vagas sobre a “mais importante das justiças da República — a Justiça Federal, distribuída por juizes exclusivos da União”. Pior do que isso, a Lei n. 221, de 1894 mudara somente a forma do processo, pecando por múltiplas omissões²²⁶.

A Justiça Federal acabou recebendo uma estrutura própria e um processo particular. Diversos decretos se sucederam ao decreto organizativo n. 848 de 1890. Especialmente no Decreto n. 3084, de 5 de novembro de 1898, surgiu a Consolidação das Leis referentes à Justiça Federal. Esse decreto foi promulgado durante a presidência de Prudente de Moraes, sob o ministro da Justiça Amaro Cavalcanti²²⁷. José Hygino Duarte foi o jurista encarregado de realizar a referida consolidação²²⁸. Hygino era um consagrado autor de livros jurídicos, formado na Faculdade de Direito do Recife em 1867, doutorando-se ali em 1876 e, em 1884, tornou-se lente em direito administrativo na mesma faculdade²²⁹, embora posteriormente também tenha sido lente na Faculdade de Ciências Jurídicas do Rio de Janeiro²³⁰, bem como juiz, senador de Pernambuco, membro da Constituinte de 1891, ministro da Educação e da Justiça, e por fim,

²²⁵ BASTOS, José Tavares. *Decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898*, ou, Consolidação das leis referentes á Justiça Federal aprovada pelo Decreto n. 3.084 de 5 de novembro de 1898: devida e profusamente anotada, de accordo com as decisões do Governo federal, Regimento Interno e Jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, acompanhada de um minucioso indice alphabetico e muitas leis de difficil aquisição. Rio de Janeiro: J. Ribeiro dos Santos, 1914. v. 2, p. 3 - 4.

²²⁶ BASTOS, José Tavares. *Decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898*, ou, Consolidação das leis referentes á Justiça Federal aprovada pelo Decreto n. 3.084 de 5 de novembro de 1898: devida e profusamente anotada, de accordo com as decisões do Governo federal, Regimento Interno e Jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, acompanhada de um minucioso indice alphabetico e muitas leis de difficil aquisição. Rio de Janeiro: J. Ribeiro dos Santos, 1914. p. 4.

²²⁷ LANG, Alice Beatriz da Silva Gordo. MORAIS, Prudente de [verbete]. *Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro da Primeira República*. FGV CPDOC.

²²⁸ BASTOS, José Tavares. *Decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898*, ou, Consolidação das leis referentes á Justiça Federal aprovada pelo Decreto n. 3.084 de 5 de novembro de 1898: devida e profusamente anotada, de accordo com as decisões do Governo federal, Regimento Interno e Jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, acompanhada de um minucioso indice alphabetico e muitas leis de difficil aquisição. Rio de Janeiro: J. Ribeiro dos Santos, 1914. p. 4.

²²⁹ BEVILÁQUA, Clovis. *História da Faculdade de Direito do Recife*. Apresentação Ney Braga. 2. ed., comemorativa do sesquicentenário da instauração dos cursos jurídicos no Brasil (1827-1977). Brasília: Instituto Nacional do Livro; Conselho Federal de Cultura, 1977. p. 542; 172.

²³⁰ *Almanak Laemmert: Administrativo, Mercantil e Industrial*. Rio de Janeiro: Companhia Typographica do Brazil, 1895. p. 1449.

ministro do Supremo Tribunal Federal²³¹. Politicamente, fez aberta oposição à bancada gaúcha da Constituinte de 1891, como bem simbolizado pelo curioso episódio em que desafiou Assis Brasil para um duelo²³².

Quais eram as principais características do processo federal brasileiro da época? Importante notar que, para Almeida Júnior, o Decreto n. 3084, de 1898 consistia na mais ampla adoção do sistema acusatório em território nacional. Isso porque consagrava um interrogatório que servia de meio de defesa, em vez de procurar obter prova contra o réu. Havia também uma expressa garantia que tornava defeso ao juiz vedar perguntas das partes, excetuadas as que não fossem pertinentes ao assunto em causa, devendo estas constar em ata. Outra garantia expressa era a da defesa, embora ressaltada somente na parte preliminar da consolidação²³³. Contudo, apesar da empolgação de Almeida Júnior, o interrogatório, a inquirição e a contradição de testemunhas ainda eram bastante dependentes da figura do juiz, que deveria proceder por meio de audiência pública, porém havia segredo de justiça quando o réu fosse revel, o que diminuía a “amplíssima” defesa. A consolidação de 1898 também havia retirado alguns crimes da competência do júri originalmente previstos pela Justiça Federal.

Nos crimes de competência da Justiça Federal já não era prevista a ação penal *ex-officio*. Em verdade, só havia ação privada ou pública. Mais ainda: não havia exclusividade do Ministério Público para a ação. A prisão preventiva dependia da comprovação de sua necessidade ou conveniência da medida, sendo necessários depoimentos de duas testemunhas, confissão ou prova documental da qual resultassem indícios veementes. O júri era composto por doze jurados, escolhidos entre quarenta e oito, dos quais deveriam estar presentes no mínimo trinta e seis para a sessão. A competência do júri federal era restrita aos seguintes crimes: crimes políticos, eleitorais, de sedição, resistência, desacato, desobediência e tirada de presos de autoridade federal; crimes de responsabilidade dos funcionários federais (exceto peculato), crimes contra a propriedade nacional, falsificação de atos das autoridades federais e (ou) subtração de correspondência postal ou telegráfica do governo federal, contra o livre exercício

²³¹ JUNQUEIRA, Eduardo. HIGINO, José [verbete]. *Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro da Primeira República*. FGV CPDOC.

²³² *O Paiz*, Rio de Janeiro, sexta-feira, 27 fev. 1891. p. 1. “Não se tratando de um xingamento pessoal, mas, sim, de uma afirmação que José Hygino fizera acerca de uma suposta falsidade da bancada gaúcha na votação de trechos da Constituinte sobre a tributação dos estados, Assis Brasil e José Hygino trocaram farpas pela imprensa carioca, até o momento em que Hygino exigiu a retratação de Assis Brasil ou a ‘reparação pelas armas’, isso é, um duelo. Assis Brasil, que não era de fugir, mas, sim, ao contrário, de propor duelos, aceitou. Ao dia combinado, houve uma negociação sobre as armas que seriam utilizadas, mas a disparidade de habilidades entre os contendores fez com que aceitassem em acordo por entender suas honras como desagravadas”.

²³³ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. 3. ed. aumentada. Rio de Janeiro: Typ. Baptista de Souza, 1920. p. 265-266.

dos direitos políticos nas eleições federais; também era crime a falsidade de depoimento ou de outro gênero de prova em juízo federal. Ao juiz federal, por outro lado, cabiam as seguintes competências: crimes de responsabilidade dos procuradores seccionais bem como de outros funcionários da Justiça Federal; os crimes de moeda falsa, contrabando, peculato, falsificação de estampilhas, selos adesivos, vales postais e cupons de juros dos títulos da dívida pública da União, e o uso de papéis e títulos falsificados. É digno de nota que a divisão de competências de 1898 era uma limitação à divisão feita em 1890, que atribuía todos os crimes federais ao julgamento do júri.

O processo federal teve uma tendência ao acusatório. A corroborar essa interpretação, tanto a limitação dos poderes do juiz no interrogatório quanto a vedação ao procedimento *ex-officio* nos levam a um entendimento de que a reforma tornava o processo mais acusatório que o seu imediato antecedente imperial.

1.3 As primeiras tentativas de codificação estadual do processo penal

Destacarei aqui algumas das primeiras tentativas de codificação estadual, antes de analisar os códigos propriamente ditos. Faço essa opção justamente por entender que alguns processos legislativos, feitos na primeira década republicana, foram muito importantes para as reformas do processo penal. Seja pelo fato de as suas considerações terem sido reproduzidas em códigos efetivamente aprovados, ou na doutrina, ou por terem sido utilizados pelos estados republicanos posteriormente, dois processos legislativos foram bem peculiares. Os projetos de código dos dois estados mais importantes da época, São Paulo e Minas Gerais, tiveram a oportunidade de ser discutidos amplamente ainda antes de as reformas serem aprovadas, mesmo que não tenham se tornado códigos posteriormente.

1.3.1 São Paulo: o Projeto João Monteiro (1892)

São Paulo nunca teve um código de processo penal próprio durante a Primeira República. O estado passou a se regular por leis de processo (pontuais) e pelo código do Império. Isso não impediu que houvesse tentativas de codificação. João Monteiro fez uma proposta de codificação e João Mendes de Almeida Júnior fez uma proposta de reforma judiciária e consolidação. O projeto de Monteiro foi o mais famoso: ele, inclusive, chegou a ser utilizado por outros estados, como o Rio Grande do Sul, em suas reformas legislativas.

João Monteiro foi um renomado jurista acadêmico, também senador do estado de São Paulo durante o Congresso Constituinte e na primeira legislatura em 1891²³⁴. Era um grande estudioso do direito processual, especialmente do civil, e em sua carreira acadêmica chegou à posição de diretor da Faculdade de Direito de São Paulo. Além de Monteiro, Manuel Antônio Duarte de Azevedo também constava da nominata de juristas que foram escolhidos em 1892 para a realização da codificação. Participaram do projeto posteriormente, em 1893, comentando ou propondo emendas, os juristas Paulo Egydio de Oliveira Carvalho²³⁵, Manuel Clementino Oliveira Escorel e Antônio de Campos Toledo²³⁶.

O projeto João Monteiro girava em torno de alguns objetivos principais que ele pretendia dar à reforma da legislação para o estado de São Paulo. O mais importante deles, mencionado com destaque na introdução da obra, era a busca pela simplificação do processo mediante a redução de formalidades. Acompanhava esse objetivo a realização de sistematização da legislação, por meio de uma certa lógica na exposição das matérias²³⁷. Por fim, também era realizado o objetivo de manter as boas tradições²³⁸ da legislação precedente, com pontuais modificações quando não estivessem mais adequados ao presente os institutos do passado.

Monteiro também pretendia rechaçar esquemas entendidos como inquisitoriais. Esse propósito apareceu nas reformas feitas em institutos como fiança, interrogatório e incomunicabilidade. Como o Código Penal de 1890 tinha feito uma restrição à fiança criminal, Monteiro pretendia ampliar a possibilidade de aplicação para incluir mais delitos, sob pena de tornar esse instituto “menos liberal que a monarquia”²³⁹. Na questão da limitação dos interrogatórios, entendia que se deveria promover um interrogatório mais sucinto e com maior

²³⁴ UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. João Pereira Monteiro. *Faculdade de Direito* [site]; Senado do Congresso Legislativo do Estado de São Paulo [artigo]. *Wikipedia*. A enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2019.

²³⁵ Advogado, promotor, senador e importante escritor de sociologia e criminologia. Ver: SALLA, Fernando; ALVAREZ, Marcos César. Paulo Egídio e a sociologia criminal em São Paulo. *Tempo Social*, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 101-122, 2000.

²³⁶ Professores do curso de Ciências Jurídicas e Sociais de São Paulo. Cf. *Almanak Laemmert*: Administrativo, Mercantil e Industrial. Rio de Janeiro: Companhia Typographica do Brazil, 1895. p. VI. Sabe-se que este último exerceu posições políticas no Império como deputado provincial. Ver: *A Constituinte*, São Paulo, sexta-feira, 9 abr. 1880. p. 1.

²³⁷ MONTEIRO, João Pereira. *Projecto do Código do Processo Criminal do Estado de São Paulo*. São Paulo: Typ. do Diario Official, 1893. p. 5-6.

²³⁸ Entendia que manteria “o que de bom havia nas leis anteriores, principalmente no código do processo criminal de 1830 e na lei de 3 de dezembro de 1841” dados os “fulgurantes padrões da sabedoria dos nossos antepassados”, mas, ainda assim, apresentando pontuais novidades na legislação.

²³⁹ “Permaneça em nossas leis esta protectora da liberdade, até em nome das condições actuaes da República. Si tantos Inimigos a combatem, como passar-lhes às mãos mais essa arma contra ella: fazel-a menos liberal da monarchia?”. MONTEIRO, João Pereira. *Projecto do Código do Processo Criminal do Estado de São Paulo*. São Paulo: Typ. do Diario Official, 1893. p. 14.

amplitude de defesa²⁴⁰, ou até mesmo aboli-lo. Quanto à incomunicabilidade dos presos, entendia que era “repugnante reminiscência das formas inquisitoriais”²⁴¹.

Assim sendo, quais foram as principais características do projeto de João Monteiro? Na ação penal, mantinha-se o procedimento *ex-officio*, permitindo tanto a ação pública do Ministério Público como ação privada pelo particular em todos os crimes em concorrência à instituição²⁴², ou privativamente (apenas pelo particular) quando fosse realizada nos crimes de violência carnal, rapto, adultério, parto suposto, calúnia e injúria. Note-se que Monteiro entendia que o crime de furto deveria ser de ação pública, o que era uma ampliação desta (e consequentemente uma restrição da ação privada) ante o Código Penal de 1890²⁴³.

A prisão preventiva dependia de três requisitos: ser o crime inafiançável, haver indícios veementes e ordem por escrito da autoridade competente. Especificava que os indícios veementes se davam somente quando havia duas testemunhas, confissão ou prova documental, o que é razoavelmente semelhante à forma da prisão preventiva de 1871²⁴⁴.

Monteiro mantinha a competência do júri conforme as legislações predecessoras, estabelecendo o julgamento especial. Estariam fora da alçada do júri somente as infrações de posturas municipais; os termos de bem-viver e segurança; as contravenções e os crimes punidos com multa ou prisão até seis meses; os crimes de moeda falsa; resistência; tirada de presos; arrebatamento de cadeias; contrabando; bancarrota; bem como os crimes de responsabilidade. Porém, sugeria a diminuição do número de juízes do tribunal do júri, dos quarenta e oito entre os quais se sorteavam doze para vinte e oito jurados — deles, seriam escolhidos sete para o conselho de sentença. A sua justificativa era a de que um número ímpar de jurados aboliria o voto de Minerva²⁴⁵.

²⁴⁰ MONTEIRO, João Pereira. *Projecto do Código do Processo Criminal do Estado de São Paulo*. São Paulo: Typ. do Diario Official, 1893. p. 16.

²⁴¹ MONTEIRO, João Pereira. *Projecto do Código do Processo Criminal do Estado de São Paulo*. São Paulo: Typ. do Diario Official, 1893. p. 19.

²⁴² “Art. 5.º Em todos os termos da acção intentada pelo offendido ou seu representante, será ouvido o Ministério Público; e nos dá que o for em qualquer dos outros casos do art. 2.º poderá intervir a parte offendida para auxiliar o autor ou o juiz. § 1.º A intervenção da parte offendida na acção publica é meramente auxiliar; portanto, não lhe é lícito produzir testemunhas além das arroladas pelo acusado”.

²⁴³ “§ 2.º Ao Ministério Público em todos os crimes e contravenções, excepto nos crimes de violência carnal, rapto, adultério, parto supposto, calunnia e injuria”.

²⁴⁴ “Art. 66. Fóra do flagrante delicto, a prisão antes da culpa formada somente póde ter logar quando concorrerem as condições seguintes: 1.º crime inafiançável; 2.º a indícios vehementes da criminalidade imputada; 3.º ordem escripta da autoridade competente. Art.67. Para a existência legal dos indícios vehementes acima eludidos é preciso que haja: 1.º declaração de duas testemunhas, pelo menos, que depunham de sciencia própria; ou 2.º prova documental authentica ou directamente attribuida ao réu; 3.º confissão”.

²⁴⁵ MONTEIRO, João Pereira. *Projecto do Código do Processo Criminal do Estado de São Paulo*. São Paulo: Typ. do Diario Official, 1893. p. 38-39.

No projeto, a inquirição das testemunhas seria conduzida pelo juiz, que poderia perguntar amplamente sobre tudo que havia a respeito da causa; contudo, as testemunhas poderiam ser reinquiridas e contraditadas pelas partes. O juiz poderia ainda inquirir até três testemunhas *ex-officio*. O inquérito era conduzido pelo juiz, que fazia um total de nove perguntas, não mais do que isso. Porém, é de se ressaltar que a defesa por defensor era obrigatória em todos os crimes, devendo o juiz nomeá-lo de ofício. Além disso, todas as audiências seriam públicas²⁴⁶.

Também não havia previsão de competência processual às autoridades policiais no projeto de código de Monteiro. Algo que a legislação paulista, contudo, alternou entre a previsão e o rechaço ao longo da Primeira República²⁴⁷.

O projeto de Monteiro, mesmo não tendo entrado em vigor, foi bastante importante para a codificação da Primeira República. No código sul-rio-grandense de 1898, o projeto de Monteiro foi citado muitas vezes, inclusive para justificar as razões de se legislar sobre ação penal, uma vez que ela era entendida como matéria de direito processual e não de direito material²⁴⁸. Francisco Ribeiro de Azevedo Macedo, durante o projeto de codificação paranaense, em 1903, disse que esse projeto, além de outros escritos de João Monteiro, foram inspiração para que diversos diplomas e códigos da época legislassem sobre matérias também reguladas pelo Código Penal de 1890²⁴⁹, posição com a qual Azevedo não concordava, defendendo a unidade de tratamento da matéria.

²⁴⁶ “Art. 162. Devem declarar seus nomes, idade, residência e condição, si são parentes, e em que grau, amigos ou inimigos ou dependentes de alguma das partes, e dizer o que lhes fôr perguntado sobre o processo. [...] Art. 176. Quando houver maia de um réu Indiciado, e as testemunhas não deporem contra um ou outro, a respeito de quem haja vehemente indícios de criminalidade, poderá o juiz *ex-officio* inquirir mais duas ou tres testernunhas somente a respeito de quem foi indiciado. [...] Art. 188. No interrogatorio do réu, que será sempre feito perante duas testemunhas, pelo menos, o juiz far-lhe-á unicamente as perguntas seguintes; 1.º Qual o seu nome. 2.º Naturalidade. 3.º Residencia e tempo della no logar designado. 4.º Quaes os seus meios de vida e profissão, 5.º Onde estava ao tempo em que se diz ter sido commetido o crime. 6.º Si conhece as pessoas que depuzeram no processo e desde quando. 7.º Si tem algum motivo particular a que attribua o processo. 8.º O que tem a dizer sobre a imputação que lhe é feita. 9.º Si tem factos que allegar ou provas, que justifiquem ou mostrem a sua innocencia. [...] Art. 190. Nenhum réu será processado ou julgado sem defensor, salvo si quebrou a fiança, ou o revel, tratando-se de crime em que os réus pôdem se livrar soltos. [...] Art 191. Em crime afiançavel, o réu que não prestar fiança poderá ser processado sem defensor, mas no acto do julgamento dal-o-á o juiz *ex-officio*. [...] Art. 192. O juiz é obrigado a nomear defensor ao réu que o não tiver, e não se achar em algumas das excepções do artigo anterior. [...] Art 133. Todas as audiências e sessões dos juízos e tribunaes serão publicas, em dia e hora certa, annunciando o porteiro o seu começo pelo toque da campainha”.

²⁴⁷ ALVAREZ, Marcos César; SALLA, Fernando; SOUZA, Luís Antônio F. A Sociedade e a Lei: o Código Penal de 1890 e as novas tendências penais na Primeira República. *Justiça & História*, Porto Alegre, v. 3, n. 6, 2003. p. 15-16. Ver também: VALLE, Diógenes Pereira. *Dos processos policiais*. São Paulo: EGR, 1928. p. 15.

²⁴⁸ MEDEIROS, Antônio Augusto Borges de. Razões de aprovação e rejeição das emendas ao Código de Processo Penal do Rio Grande do Sul. In: RIO GRANDE DO SUL. *Leis, Atos e Decretos estaduais de 1898*. Porto Alegre: A Federação, 1898. p. 157.

²⁴⁹ MACEDO, Francisco Ribeiro de Azevedo. *Codificação do processo criminal*. Curitiba: Typ. A República, 1909. 2v. em 1. p. 3.

A presença da defesa em todas as fases do processo, bem como a expansão da publicidade e limitação aos poderes do interrogatório levam à conclusão de que esse projeto era mais acusatório do que o modelo de processo previsto pela legislação imperial de 1871.

1.3.2 Minas Gerais: o Projeto Levindo Lopes (1893)

Em Minas Gerais houve um outro projeto de código que, embora não tenha sido aprovado, é digno de menção: o projeto do Código do Processo Penal de Minas Gerais de 1893. O projeto foi encabeçado por Levindo Ferreira Lopes, à época senador e professor da Faculdade de Direito de Minas Gerais. O esboço foi publicado no primeiro volume da Revista da Faculdade de Direito de Minas Gerais²⁵⁰, e foi justamente a faculdade que promoveu uma importante revisão do projeto²⁵¹. Esse, considerado como um projeto da instituição, era visto como um importante projeto legislativo, o que o levava a ser uma espécie de razão de rejeição de outros projetos de reforma processual²⁵². Especialmente para o projeto de código de Lopes, ocorreram diversas reuniões da Congregação²⁵³. A essa revisão da faculdade acrescentou-se também um parecer de Tito Fulgêncio Alves Pereira, então juiz de direito e futuramente presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais²⁵⁴. As críticas da comissão revisora tornaram a aprovação do projeto impossível, e ele acabou sendo substituído por uma reforma do judiciário em 1903 e uma consolidação legislativa em 1909.

O projeto não foi publicado com a exposição de motivos. Contudo, podemos extrair de outras fontes algumas das razões que motivavam o governo e Lopes à época. Carlos Toledo, introduzindo o parecer do projeto de Lopes no plenário da Câmara de Deputados Estaduais de Minas Gerais, em 21 de julho de 1899, em seu discurso sustentou que a codificação das leis de processo criminal seria uma “necessidade indeclinável para a boa e regular administração da justiça” e que “[e]m todos os países cultos, no século atual, se nota o movimento característico

²⁵⁰ LOPES, Levindo Ferreira. Esboço de Código do Processo Criminal para o Estado de Minas Geraes. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p. 101-152, 1894.

²⁵¹ *Minas Geraes*: Orgam Oficial dos Poderes do Estado, Ouro Preto, domingo, 23 jun. 1895. p. 7.

²⁵² *Minas Geraes*: Orgam Oficial dos Poderes do Estado, Ouro Preto, segunda-feira, 5 ago. 1895. p. 1.

²⁵³ *Minas Geraes*: Orgam Oficial dos Poderes do Estado, Ouro Preto, quinta-feira, 21 maio 1896.

²⁵⁴ Que, curiosamente, em março de 1897, apareceria numa lista de supostos monarquistas conspiradores da comarca de Araguary, o que suscitou dele uma publicação em jornal protestando contra aquilo que chamava de calúnia. Cf. *Minas Geraes*: Orgam Oficial dos Poderes do Estado, Ouro Preto, 31 mar. 1897.

da codificação do direito”²⁵⁵. Ao fim, reconhecia que não faziam do projeto um trabalho perfeito, mas somente uma base para futuras legislações²⁵⁶.

Uma breve análise do projeto de Levindo Lopes permite concluir que o autor começava a estrutura do código com a descrição das ações, tal como o projeto de código paulista. Não alterava a concepção da ação criminal, que cabia tanto ao particular como ao Ministério Público, bem como previa ainda a ação penal *ex-officio*²⁵⁷. Estabelecia a publicidade das audiências, mas não previa o auxílio de advogado nos crimes inafiançáveis. Determinava que na formação da culpa as testemunhas seriam ouvidas pelo juiz, e somente depois as partes poderiam complementar o interrogatório. Na disciplina da prisão preventiva, estabelecia que todos os indiciados por crime inafiançável poderiam ser presos antes da culpa formada, sem estabelecer um mínimo de testemunhas para tanto²⁵⁸.

Uma análise do projeto de Lopes pode ser feita a partir das críticas de Tito Fulgêncio. Especialmente sobre a defesa, Fulgêncio fez uma grande crítica à adoção, por parte de Lopes, do sistema misto com o segredo na fase instrutória, segundo a opinião, dentre outros, de Raffaele Garofalo. Segundo Fulgêncio, o ideal seria a adoção plena do contraditório e da máxima publicidade em todos os atos do processo por seis razões principais: 1) é na instrução que há medidas que podem atentar contra a liberdade, o processo inquisitorial visava a confissão; 2) informação preparatória secreta faz temer ilegalidades, publicidade as exclui; 3) evitava-se desconfiança de injustiça em despronúncia; 4) evitavam-se falsos rumores; 5) a publicidade pode ajudar a conseguir novas provas; 6) nos países onde a informação preparatória é secreta, ler depoimentos de testemunhas ausentes era violação do debate oral. Ademais, a tradição do direito brasileiro seria a da publicidade, salvo a segunda parte do art. 147 do Código de Processo Criminal de 1832, que determinava o segredo quando do não comparecimento do réu ou corréu.

²⁵⁵ *Minas Geraes*: Organ Oficial dos Poderes do Estado, Minas, sexta-feira, 28 jul. 1899. p. 3. “Aquelles mesmos povos que, durante largo espaço dê tempo, não haviam attingido ainda esta suprema necessidade social, abandonavam os velhos processos de não codificação e entravam francamente nesse regímen. Entre elles, poderíamos citar, como o mais notável de todos, o povo germânico, essa grande confederação de Estados Soberanos, que em nossos dias deu ao mundo civilizado a prova da utilidade incontestável de um systema sagrado pelo tradicionalismo romano. No Brasil, sr. Presidente, em virtude da Constituição Federal, definida como se acha a matéria e discriminada a competência legislativa, em direito substantivo e processual, propendemos francamente, hoje, para a unificação do direito civil, já possuindo de larga data a do direito penal. Ora, em Minas Gerais, as leis de processo existem ainda esparsas pelas collecções e não offerecem garantias eficazes para o exercício dos direitos individuaes, pelo que eu penso ser da mais alta conveniência a discussão de tão importante assumpto, como medida urgente e inadiável”.

²⁵⁶ *Minas Geraes*: Organ Oficial dos Poderes do Estado, Minas, sexta-feira, 28 jul. 1899. p. 3.

²⁵⁷ LOPES, Levindo Ferreira. Esboço de Código do Processo Criminal para o Estado de Minas Geraes. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p. 101-152, 1894.

²⁵⁸ LOPES, Levindo Ferreira. Esboço de Código do Processo Criminal para o Estado de Minas Geraes. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p. 101-152, 1894. Art. 1º; 19; 55; 97; 129.

Assim, não deveria se privar o público de assistir aos atos de formação da culpa. Rechaçava Fulgêncio os dois argumentos dos defensores da ausência de publicidade e contraditório na instrução, que seriam: 1 — que a publicidade prejudicaria a descoberta da verdade judiciária, ao tramar contra o processo e 2 — que ela atrapalharia a imparcialidade do julgador (argumento de Garofalo). Repele o primeiro, dizendo que as normas processuais devem atender tanto ao objetivo da repressão da delinquência como ao de tutelar a inocência e, portanto — citando Luigi Lucchini —, a celeridade não poderia andar em detrimento da justiça. Quanto ao argumento de Garofalo, a imparcialidade e o desinteresse do juiz só dependeriam de uma condição, que é a passividade do julgador em apreciar, avaliar e julgar as provas²⁵⁹. Em suma, esse argumento de Garofalo (a quem o autor atribui ser um adepto do sistema inquisitório) atrapalharia a imparcialidade do julgador. A citação de Lucchini que Tito Fulgêncio faz é: “o juiz deve ser juiz, só deve apreciar, avaliar e julgar as acções e proposições alheias. Quando age, não julga; e quando julga o proprio facto nenhuma garantia offerece de fazer obra de justiça”, tradução que corresponde ao original, com algumas modificações, ao que “indagar” vira “age”, o que dá maior amplitude à tradução brasileira do que ao original “il giudice deve esser giudice, ossia non deve che apprezzare, valutare, giudicare le risultanze processuali. Quando indaga non giudica; e quando giudica del fatto proprio non porge alcuna garanzia di far opera di giustiza”²⁶⁰. Luigi Lacché tratou no artigo “Justiça criminal e opinião pública na Itália entre os séculos XIX e XX” do tópico da publicidade. Este foi considerado fulcral nas reformas do processo penal daquela época e, em especial, a doutrina positivista — com diversas nuances e opiniões em vários sentidos — posicionava-se de uma maneira cética em relação à publicidade dos debates. Justamente pela razão de que a divulgação dos processos poderia, segundo supunham os positivistas, provocar um aumento da criminalidade, por incentivá-la, é que a maioria deles criticava a publicidade dos processos. Um outro importante aspecto que podemos trazer do texto de Lacché é o espectro do direito comparado. Diversos códigos europeus da época tinham ainda alguma presença de segredo na fase instrutória²⁶¹. Tito Fulgêncio considerava que o Brasil

²⁵⁹ PEREIRA, Tito Fulgêncio Alves. *Parecer sobre o Projecto de Código do Processo Criminal oferecido ao Exm. Sr. Dr. Secretario do Interior*. Ouro Preto: Imprensa Oficial de Minas Geraes, 1896. p. 40-42.

²⁶⁰ LUCCHINI, Luigi. *Elementi di procedura penale*. 4. ed. interamente riveduta e ampliata. Firenze: G. Barbèra, 1920.

²⁶¹ LACCHÈ, Luigi. Justiça criminal e opinião pública na Itália entre os séculos XIX e XX. Tradução Marina da Costa Araújo e Ricardo Sontag; ajustes formais Régis João Nodari. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 7, n. 2, p. 801-826, maio/ago. 2021.

tinha uma legislação que prezava pela publicidade mesmo na formação da culpa, ao contrário da Escócia, Alemanha, Irlanda, França e Itália, onde a instrução era secreta²⁶².

Assim, a crítica de Fulgêncio concluía com o entendimento de que “a obra do projeto” era “incompatível com os progressos da sciencia e attentatoria das mais vitaes garantias do cidadão”:

Diz-se hoje que o novo regimen veio libertar a nação encaminhando-a na estrada larga da liberdade, e eu não desejo que uma lei do meu Estado, attentando contra as mais preciosas conquistas do direito individual, aliene delle as sympathias oriundas do programma de felicidade geral. Tomem-se todas as cautelas precisas contra o abuso das partes, amontoem-se providencias, que garantam a celeridade possível do processo, em garantia do interesse repressivo que é vital para o Estado, mas por igual attenda-se ao interesse não menos vital para o Estado, que salvaguarda a innocencia e a liberdade dos honestos²⁶³.

A crítica foi, todavia, exagerada, isso se considerarmos que o Código de Processo Penal do Rio Grande do Sul de 1898 era muito mais restritivo das liberdades penais do que o projeto de código de Lopes. Se não era um código exatamente liberal, também não fugia dos padrões da época, como o fazia o código sul-rio-grandense.

Ao fim, não houve aprovação. Não é irrazoável crer que parte das razões de sua não aprovação tenham sido essas críticas ao projeto, que, segundo Fulgêncio, caminhava numa direção mais inquisitória, restringindo a defesa e aumentando os casos de prisão preventiva.

1.4 Antes do código-modelo do Distrito Federal (1892-1909)

Destacarei primeiramente as codificações ocorridas anteriormente ao primeiro código do Distrito Federal. Nesse período predominava a legislação ordinária nos estados ao invés da forma código, ou ainda a consolidação legislativa. Após 1910, contudo, a maioria dos estados começa a acelerar seus processos codificatórios, publicando códigos em vez de consolidações.

1.4.1 Códigos anteriores a 1910

²⁶² PEREIRA, Tito Fulgêncio Alves. *Parecer sobre o Projecto de Código do Processo Criminal oferecido ao Exm. Sr. Dr. Secretario do Interior*. Ouro Preto: Imprensa Official de Minas Geraes, 1896. p. 41-42.

²⁶³ PEREIRA, Tito Fulgêncio Alves. *Parecer sobre o Projecto de Código do Processo Criminal oferecido ao Exm. Sr. Dr. Secretario do Interior*. Ouro Preto: Imprensa Official de Minas Geraes, 1896. p. 43.

Vou salientar, quanto às codificações anteriores ao código do Distrito Federal, as codificações de Goiás, do Rio Grande do Sul e do Amazonas. Na época, eram os diplomas legislativos que eram codificações, em vez de legislações ou consolidações.

1.4.1.1 Goiás (1892; 1901)

O Código de Processo Criminal do Estado de Goiás, Lei n. 15, de 28 de julho de 1892, foi o primeiro dos códigos estaduais. Foi elaborado por Luiz Gonzaga Jaime, bacharel pela Faculdade de Direito de São Paulo, jurista que à época já havia exercido os cargos de promotor, juiz de direito e desembargador do Tribunal de Justiça estadual. No momento da elaboração do projeto, era chefe de polícia de Goiás no governo de Antônio José Caiado e, posteriormente, veio a se eleger senador da República (1909)²⁶⁴. Naquela primeira década republicana, a preocupação do governo de Goiás era a de consolidação do estado (principalmente na questão orçamentária) e da Justiça como um órgão auxiliar para a manutenção da ordem, conforme os preceitos constitucionais²⁶⁵.

Para Eliane Martins de Freitas, o código goiano de 1892 era cheio de fragilidades, e a maior parte de seu texto era uma cópia malfeita da legislação imperial²⁶⁶. Essa cópia, que trazia pequenas mudanças, pode ser interpretada como uma codificação falha, na medida em que o código de Goiás de 1892 descrevia primeiramente o procedimento do júri, ou seja, invertia a ordem do Código de Processo Criminal da Primeira Instância do Império. Poderia ainda ser compreendida como uma tentativa de consolidação sob o nome de código, que não tardaria, diante de suas lacunas, em ser substituída. Em 1901, Goiás sancionou um novo Código de Processo Criminal, dessa vez conforme um processo de codificação mais técnico²⁶⁷.

²⁶⁴ SETEMY, Adrianna. JAIME, Luiz Gonzaga [verbete]. *Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro da Primeira República*. FGV CPDOC.

²⁶⁵ FREITAS, Eliane Martins de. Disputas políticas e reação centralizadora em Goiás na Primeira República — 1890-1905. *OP SIS*, Catalão, v. 12, n. 1, p. 202-222, jan./jun. 2012.

²⁶⁶ FREITAS, Eliane Martins de. Disputas políticas e reação centralizadora em Goiás na Primeira República — 1890-1905. *OP SIS*, Catalão, v. 12, n. 1, jan./jun. 2012. p. 212-213.

²⁶⁷ FREITAS, Eliane Martins de. Disputas políticas e reação centralizadora em Goiás na Primeira República — 1890-1905. *OP SIS*, Catalão, v. 12, n. 1, jan./jun. 2012. p. 217-218. “Em 1901, foi sancionado o novo Código de Processo Criminal do estado, Lei n. 231, de 10 de agosto de 1901. Na parte processual, houve uma atualização do Código Imperial, à luz do Código Penal de 1890, e não apresentou novidades processuais, conservando, de forma geral, os procedimentos inquisitivos próprios da tradição legislativa brasileira. Comparado com o primeiro Código de 1892, ele apresentava um aspecto bem mais profissional e técnico, inclusive retomava a sequência processual que o Código anterior havia invertido. Segundo justificativa da Comissão que elaborou o código: ‘Sem nos embrenharmos pelo caminho das inovações, tão perigosas em matéria de tanta gravidade e a que se prendem interesses sociais da maior relevância, não nos limitamos, entretanto, à mera consolidação das leis do processo criminal vigentes. Consultamos todos os trabalhos congêneres que tivemos à nossa disposição e deles aproveitamos tudo o que nos pareceu adaptável às condições de desenvolvimento peculiares a este estado’”.

Sobre os institutos, do código de Goiás de 1892 não há muito a ser dito, já que ele manteve a estrutura imperial.

Já o código de 1901 era, definitivamente, mais inquisitivo que o modelo do processo do Império, autorizando o juiz a fazer um inquérito com onze perguntas em vez das três daquele diploma. Contudo, o código tornava obrigatória a defesa, salvo quando se tratava de réu que houvesse quebrado a fiança, que fosse revel em crime inafiançável ou, ainda, de livramento solto. Em regra, a defesa era pública, exceto quando ausente o réu, sendo que a revelia obstava o contraditório, mas o réu poderia reinquirir as testemunhas se a ausência não tinha sido por ele causada. Precisamente sobre as testemunhas, eram interrogadas pelo juiz, podendo ser reinquiridas pelas partes. Não inovando muito, a tendência de aumentar a quantidade de perguntas nos leva a crer que a reforma teve um cariz mais inquisitorial, se comparada com o paradigma do Império.

1.4.1.2 Rio Grande do Sul (1898)

O Código de Processo Penal do Estado do Rio Grande do Sul, Lei n. 24, de 15 de agosto de 1898, pode ser considerado cronologicamente como o segundo dos códigos estaduais (ou, se aceitarmos a classificação de Pierangelli acerca do estilo consolidador do código goiano, o primeiro deles)^{268,269}. Sobre esse código, faz-se a ressalva de que a reforma de 1912 fez algumas modificações aptas à atenuação do seu radicalismo inicial, mas não o modificou substancialmente.

Quando da feitura do código de 1898, o Rio Grande do Sul tinha uma constituição própria (1891) ainda mais assimétrica do que a Constituição Federal em certos aspectos, principalmente aqueles que reservavam a maioria do Poder Legislativo ao presidente do estado, e esta constituição foi responsável por boa parte do “particularismo” gaúcho, colocando-se nesses termos: 1) havia um processo legislativo próprio, que era proposto pelo presidente do estado sem intervenção da Assembleia; 2) o processo legislativo tinha duração de três meses, para recepção de emendas; 3) no processo legislativo, o próprio presidente criava a lei e

²⁶⁸ SOUZA, Patrícia Kelly de. *As competências estaduais na construção da República: fundamentos e contexto do Código do Processo Civil e Comercial do Rio Grande do Sul (1908)*. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015.

²⁶⁹ NODARI, Régis João. *A elaboração do Código do Processo Penal do estado do Rio Grande do Sul (1898): entrelaçamentos jurídicos e traduções culturais na primeira República*. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016.

aprovava ou rejeitava o processo; 4) a Constituição sul-rio-grandense estabelecia a desnecessidade de diploma para o exercício de qualquer cargo, inclusive público.

O código de 1898 suscitou uma série de alegações e questionamentos acerca das possibilidades de até que ponto poderia o legislador estadual modificar os institutos do processo penal. Em uma das primeiras discussões, a questão foi levantada até mesmo antes da codificação. Foi por meio de uma mudança na Lei de Organização Judiciária, de 1895, posteriormente mantida no código de processo, que se suscitou o maior dos embates acerca do tribunal do júri em toda a Primeira República. Essa questão, denominada “crime de hermenêutica”, levou o juiz Alcides Lima, em 1896, a julgar como inconstitucionais as reformas do tribunal do júri realizadas no Rio Grande do Sul²⁷⁰. O juiz foi condenado no tribunal gaúcho e absolvido no STF. No estado, fora estabelecido um júri de cinco magistrados populares, com votos a descoberto e ausência de recusas peremptórias. Posteriormente, essa mesma disposição veio a constar de projeto legislativo federal²⁷¹, que não obteve aprovação. Essas modificações no tribunal do júri foram consideradas por muitos juristas como inconstitucionais, e geraram muitas repercussões entre apoiadores e questionadores da reforma.

Assim como a Lei da Organização Judiciária, o Código de Processo do Rio Grande do Sul fazia parte de um sistema de leis processuais promulgadas muito próximas umas das outras. Como vimos, o estado legislou sobre a organização judiciária em 1895, e já alterava a legislação do júri, num prelúdio do que seriam as radicais modificações no processo penal. No ano seguinte, a organização policial foi alterada, abolindo-se o procedimento do inquérito policial²⁷². O Código de Processo Penal propriamente dito começou a ser elaborado ainda no governo de

²⁷⁰ SALCEDO REPOLÉS, Maria Fernanda. O caso dos crimes de hermenêutica: precedente do controle difuso de constitucionalidade no Brasil. In: *Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p. 7099-7114.

²⁷¹ CÂMARA, José Gomes B. Prefácio. In: BARBOSA, Rui. Posse de direitos pessoais, O júri e a independência da magistratura. *Obras completas de Rui Barbosa*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura; Fundação Casa de Rui Barbosa, 1976. v. XXIII (1896), t. III. p. XXX. “Na sessão da Câmara dos Deputados de 26 de janeiro de 1900, como se teve ensejo de informar em nota inserida no tomo II, do volume XXVII, das Obras completas de Rui Barbosa, apresentou o deputado Pinto da Rocha, com outros, um projeto de Lei (n. 42, de 1900) em que se tentava dar nova estrutura ao júri, na jurisdição federal, e local, esta quanto ao Distrito Federal, e, mais tarde, territórios federais. O texto era nada mais do que reprodução quase literal da Lei rio-grandense, de 1895, e, também, das disposições do Código de Processo Penal de 1898 (p. 7). Tal projeto suscitou de Rui Barbosa uma série de artigos, que se conservaram manuscritos, em seu arquivo, só em 1950 publicados no volume de suas obras (p. 9 a 32), precedidos de nota explicativa, onde também foram inseridos o texto do projeto (p. 33-34) e do parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, favorável à proposição, embora com restrições de alguns integrantes da Comissão (p. 35-37). Encerrara-se naquela fase o andamento do Projeto (n. 42 de 1900)”. BARBOSA, Rui. A reforma do júri: Rio de Janeiro. In: *Obras completas de Rui Barbosa*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1950. v. XXVII (1900), t. II. p. 5-38.

²⁷² NODARI, Régis João. *A elaboração do Código do Processo Penal do estado do Rio Grande do Sul (1898): entrelaçamentos jurídicos e traduções culturais na primeira República*. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016. p. 23.

Júlio de Castilhos, em 1897. Na ocasião, Castilhos incumbiu Borges de Medeiros — em licença das atividades de desembargador e exercendo a função de chefe da polícia — de elaborar um projeto para o estado. Borges de Medeiros entregou-o aproximadamente sete meses depois e o projeto foi submetido, conforme a Constituição gaúcha, ao escrutínio popular. Receberam-se durante três meses propostas de emendas de “qualquer” cidadão²⁷³. Enquanto isso, para o governo que se iniciaria em 20 de setembro de 1898, Borges de Medeiros também se consolidou como a opção do Partido Republicano Riograndense à presidência do estado, para substituição de Júlio de Castilhos, que permaneceria como chefe do partido. Assim, curiosamente, Borges de Medeiros foi simultaneamente o redator do projeto de código e aquele que aprovou a redação proposta ao final do procedimento legislativo²⁷⁴, na qualidade de presidente do estado do Rio Grande do Sul²⁷⁵.

Foi de uma tradução da “Riforma della Procedura Penale in Italia” de Raffaele Garofalo e Luigi Carelli que Júlio de Castilhos e Borges de Medeiros aduziram o principal motivo da codificação²⁷⁶. Na tradução, dizia-se que o objetivo da reforma era “tornar mais célere e ao mesmo tempo mais seguro o juízo, circundar de garantias o acusado e não deixar sem protecção a victima do crime”²⁷⁷. Também se reconhecia uma necessidade de sistematização do Código de Processo Criminal do Império, embora esta fosse colocada em segundo plano frente à justificativa “importada e traduzida” da Itália.

Assim, além da justificativa, o código continha diversos elementos “traduzidos” da “Riforma” de Garofalo e Carelli, e ela foi a fonte mais importante das suas reformas. Sobre a

²⁷³ Todos os cidadãos tinham algum vínculo retraçável ao Partido Republicano Riograndense. NODARI, Régis João. *A elaboração do Código do Processo Penal do estado do Rio Grande do Sul (1898): entrelaçamentos jurídicos e traduções culturais na primeira República*. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016. p. 115.

²⁷⁴ MEDEIROS, Antônio Augusto Borges de. Razões de aprovação e rejeição das emendas ao Código de Processo Penal do Rio Grande do Sul. In: RIO GRANDE DO SUL. *Leis, Atos e Decretos estaduais de 1898*. Porto Alegre: A Federação, 1898.

²⁷⁵ NODARI, Régis João. *A elaboração do Código do Processo Penal do estado do Rio Grande do Sul (1898): entrelaçamentos jurídicos e traduções culturais na primeira República*. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016. p. 116.

²⁷⁶ CASTILHOS, Júlio Prates de. Exposição de motivos do Projeto de Código do Processo Penal do Rio Grande do Sul — 1897. In: RIO GRANDE DO SUL. *Leis, Atos e decretos estaduais de 1898*. Porto Alegre: A Federação, 1898. p. 169. “Mas, depois d’essas addicções e reformas por que passou, o codigo do processo criminal apresenta o aspecto de uma lei sem systema, em que os tribunaes se perdem no labyrintho de disposicões confusas e contradictorias e o cidadão mal póde distinguir as garantias que lhe são outorgadas. Estes motivos, quando não houvesse outros, bastariam para aconselhar uma nova codificação, que tenha por ideal tornar mais celere e ao mesmo tempo mais seguro o juízo, circundar de garantias o acusado e não deixar sem protecção a victima do crime”.

²⁷⁷ “Ma quale è stato l’ideale, quale la meta alla quale noi abbiamo cercato di ravvicinarci nelle nostre proposte? Rendere più celere e ad un tempo più sicuro il giudizio, — circondare di garanzie l’imputato e non lasciare senza protezione le vittime del reato, questi i fini che abbiamo tentato raggiungere”. GAROFALO, Raffaele; CARELLI, Luigi. *Riforma della procedura penale in Italia: Progetto di un nuovo codice*. Torino: Fratelli Bocca, 1889. p. VI.

questão tradutória, vários elementos acrescentados vieram intermediados pelo projeto de código de São Paulo de João Monteiro. Quase todos os livros citados pelo código gaúcho eram também citados no Projeto Monteiro, porém o código gaúcho os utilizava de um modo distinto e para conclusões diversas, especialmente por ser o projeto de Monteiro bastante entusiasta do júri e da fiança, instituições que, no código gaúcho, eram retratadas como incentivadoras da criminalidade. O código sul-rio-grandense de 1898 chancelava “radicais reformas”: a abolição da ação *ex-officio*; um juízo cuja instrução tinha uma parte secreta e uma parte pública, mas era no plenário do júri público em suas sessões; a divulgação dos votos dos jurados na sessão pública; e, por fim, a ausência de um inquérito por escrito. Todas essas mudanças eram bastante distintas do processo imperial e da média dos outros estados coetâneos. Sem sombra de dúvida, o código do Rio Grande do Sul foi o ponto fora da curva do processo penal da Primeira República.

Podemos visualizar as diferenças a começar pela composição do júri. De todos os estados, era no Rio Grande do Sul que a instituição tinha a menor quantidade de jurados: quinze para seção e sorteio e cinco para o julgamento em plenário²⁷⁸. A competência era assinalada ao júri para a maioria dos crimes. Na competência subsidiária, o juiz de comarca julgava em torno de sete exceções, advindas de crimes que já no Império se destinavam ao julgamento do juiz de direito. O juiz de comarca da capital acumulava as competências do juiz distrital, que julgava as contravenções.

O interrogatório do réu era feito na fase secreta e repetido na fase pública do julgamento. Deveria o juiz fazer sete perguntas, mas não havia nenhuma vedação a que fizesse mais perguntas do que as recomendadas na legislação. Além disso, na fase secreta era proibida a defesa e, na fase pública, ela era facultativa.

No Rio Grande do Sul, a prisão preventiva teve uma extensa regulação, bastante distinta da dos outros estados que, de um modo geral, não inovaram na legislação imperial de 1871. Permitia-se a prisão preventiva sem o número mínimo de duas testemunhas que houvessem presenciado o crime, e ampliava-se o rol das razões que autorizavam a medida, com a introdução da prisão por razão de ordem pública.

Por outro lado, no Rio Grande do Sul não se permitia a ação *ex-officio*, algo que era novidade entre os códigos. Somente a Justiça Federal e o código de 1910 do Distrito Federal não permitiam ou simplesmente se omitiam quanto à ação oficial, à guisa do código sul-rio-

²⁷⁸ SIQUEIRA, Galdino. *Curso de processo criminal*: com referencia especial a legislação brasileira. 2. ed. rev. e augm. São Paulo: Liv. Magalhães, 1930. p. 43.

grandense. Não fora a única oportunidade em que este legislara na ação penal que era prevista no Código Penal de 1890, ou seja, em um diploma que, em tese, tratava do direito penal material e, portanto, de uma competência exclusiva de legislação no âmbito da União. Algumas sutis diferenças das outras legislações ocorreram na definição de crimes como de ação pública ou de ação privada no âmbito estadual. No Rio Grande do Sul havia cinco exceções de crimes entendidos como de ação privada, que estavam de acordo com a legislação do Código Penal de 1890 — mas também se acrescentava a essas exceções o crime de lesões corporais. A exclusão do crime de lesões corporais da lista de ação pública é interessante, dada a “tradição” riograndense de “duelos”²⁷⁹. Outra modificação se deu na possibilidade da ação popular. O mais importante disso tudo é que parte das reformas trazidas diziam respeito à aclimatação da discussão acerca do sistema inquisitório e do acusatório, bem como a “terceira via” do sistema misto. A abolição da ação *ex-officio* era explicada pelo legislador como uma proximidade ao sistema acusatório²⁸⁰, para bem separar as funções entre um judiciário que julgava e um Ministério Público que processava. Contudo, é de se ressaltar que algumas reformas eram realizadas em nome de se fazer contrariedade a um excesso de liberalismo, como relatam Florêncio de Abreu²⁸¹ e Inocêncio Borges da Rosa, especialmente aquelas que determinavam uma fase sigilosa durante a instrução judicial, em que era vedado o contraditório. De um certo modo, também ocorreu ampliação na possibilidade de prisão preventiva, visto que desaparecia o requisito de duas testemunhas e possibilitava-se a declaração da medida extrema mediante fundamentação na necessidade de responder ao clamor popular e da preservação da ordem pública. Por essas razões, no balanço entre reformas acusatórias e inquisitórias, entendo que a tendência do código gaúcho era em direção a uma reforma inquisitória, mas é importante enfatizar o matiz de eliminação da ação *ex-officio* como um passo do código na direção do sistema acusatório.

Essas características da legislação processual penal gaúcha faziam com que ela diferisse das demais, levando, por vezes, a choques com a imprensa de outros estados²⁸². Esses jornais

²⁷⁹ Vemos em “O Tempo e o Vento”, de Érico Veríssimo, a centralidade do duelo na narrativa do escritor gaúcho — de época, em verdade —, que marcava a sociedade de outrora.

²⁸⁰ FLORES, Alfredo de Jesus Dal Molin; NODARI, Régis João. Entrelaçamentos culturais na Primeira República: o Código de Processo Penal do estado do Rio Grande do Sul (1898) e suas fontes doutrinárias e legislativas. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 74, jan./jun. 2019. p. 81-85.

²⁸¹ SILVA, Florencio Carlos de Abreu e. *Código do Processo Penal do Estado do Rio Grande do Sul: estudo crítico e comparativo, com grande copia de notas de jurisprudencia*. Prefaciado pelo Desembargador Lima Drummond. Porto Alegre: Typ. Liv. Universal, 1909.

²⁸² O Código de Processo do Rio Grande do Sul está em desacordo com o código penal da República. *Gazeta de Notícias*: Sociedade Anonyma, Bahia, 20 jan. 1914. p. 2.

mencionavam²⁸³ vários dispositivos que foram frequentemente questionados perante o Supremo Tribunal Federal, como a alteração da ação pública e a sua promulgação pelo Executivo. Além das discussões na imprensa, o código era bastante mencionado nas discussões de reformas da Justiça e do processo penal em outros estados, fosse para defendê-lo, fosse como exemplo do que não fazer. Uma dessas discussões, no estado de São Paulo, deu ensejo a um debate em que Rodrigues Alves (que fora presidente e o seria de novo) e Júlio Prestes defenderam o júri tradicional do Império contra um projeto de João Sampaio, que estabelecia um tribunal misto, em escabinato²⁸⁴, e sem recusas, ao que argumentavam que em toda a história do direito criminal não se concebia um júri de tal modo. Isso seria algo contrário à doutrina e à tradição jurídica do Brasil, não sendo a reforma gaúcha uma lei constitucional²⁸⁵.

Eventualmente, as reformas da legislação gaúcha foram atenuadas diante de seu “radicalismo positivista” inicial. Em 1912, foi publicada uma reforma do Código de Processo Penal cuja principal mudança foi desautorizar a apelação plúrima que possibilitava que um réu fosse submetido a vários julgamentos do júri por sucessivas apelações com base na contrariedade da prova dos autos.

De qualquer forma, com exceção de pontuais reformas, esse código permaneceu como o diploma processual penal mais diverso das legislações da Primeira República, sancionando radicais mudanças tanto no sentido acusatório (como a extinção da ação *ex-officio*), como no sentido inquisitório (por exemplo, a fase secreta e a ampliação da prisão preventiva). Com isso também suscitou grandes e intensas discussões sobre os limites de reformas processuais dos estados ao “mínimo” legislado pela União em seu código penal substantivo.

²⁸³ *Jornal do Commercio*, Rio de Janeiro, terça-feira, 6 nov. 1923.

²⁸⁴ *Correio Paulistano*, São Paulo, sexta-feira, 18 dez. 1914. p. 7.

²⁸⁵ *Correio Paulistano*, São Paulo, sexta-feira, 18 dez. 1914. Discussão que foi estimulada por um comentário de Rodrigues Alves à fala de Júlio Prestes: “O sr. João Sampaio, respondendo ao discurso com que ataquei o projecto, por desnecessário, inviável e inconstitucional, atacou o jury, por diversos motivos, que procurarei reproduzir e combater. Primeiro, por ser uma instituição envelhecida, argumento que, aliás, só prova em seu favor, pois que foi envelhecendo que elle creou raízes no coração do povo, e que se fez tradicional instrumento de suas liberdades, de sua dignidade mesmo. O sr. João Sampaio — Por envelhecido, não quero aboli-lo. Quero rejuvenescê-lo. O sr. Júlio Prestes — Respondendo a um tópico do lindo discurso com que o nobre deputado sr. Rodrigues Alves estimulou a discussão do projecto, sobre testemunha da defesa no sumário, S. Exc. combateu-o, invocando a tradição do nosso direito. O sr. Rodrigues Alves — O projecto é a negação da nossa tradição. O sr. Júlio Prestes — Veja V. Exc., Sr. presidente, que força tem a tradição do nosso direito para ser invocada quando, na ausência de outros argumentos, se pretende negar o direito de defesa aos accusados! Porque não se invoca a tradição do nosso direito para manter-se também a reccusação peremptória? Porque não se invoca a tradição do nosso direito para conservar o juiz na presidência do jury sem a faculdade de julgar de facto, sem ingerência nas deliberações desse tribunal? Porque não se invoca a tradição do nosso direito para que os juizes do povo continuem a votar em consciência, secretamente, si é nisto que consiste a sua independência, si a tradição do nosso direito tem sido sempre esta? Mas, não, sr. presidente, a tradição do nosso direito é em todos estes pontos esquecida, e só é invocada, e com toda a sua força, para demonstrar-se que o reo nao tinha o direito de inquirir testemunhas de defesa no summario, e isto para não perturbar a marcha do processo, e isto, sr. presidente, para não desvirtuar o summario”.

1.4.1.3 Amazonas (1900)

O estado do Amazonas codificou sua legislação em 1900, com a Lei n. 334, de 14 de fevereiro de 1901 — o Código do Processo Penal do estado. O código começou a ser elaborado em 1894, quando o governo estadual nomeou uma comissão para reformar o processo penal. Na ocasião, algumas das justificativas dadas pelo governo foram as de que as comarcas do interior sofriam de casos de “impunidade com que se praticam os mais horrorosos crimes”²⁸⁶, como também pelas dificuldades de comunicação e de se manter a segurança do estado dadas as dimensões geográficas. Com várias trocas de comissão, a elaboração do projeto se alongou por anos, sendo ele concluído somente no final da década. Importante ressaltar que o projeto de código do Amazonas já havia sido citado em 1897 pela legislação gaúcha como uma das razões da escolha da nomenclatura “processo penal” em vez de “processo criminal”²⁸⁷ — sendo assim, o seu processo legislativo foi aproveitado em outros estados de modo similar aos usos feitos do Projeto João Monteiro.

O primeiro projeto de codificação foi elaborado em 1895 por Jovino Anthero de Cerqueira Maia²⁸⁸ — alagoano, bacharel pela Faculdade de Direito do Recife em 1873 e desembargador no Amazonas —, tendo inclusive sido desapropriado pelo estado²⁸⁹. Porém, o governo amazonense teve de renomear as comissões da reforma em 1898²⁹⁰, e o fez recebendo projetos ao longo daquele ano, o que culminou no trâmite conjunto de uma proposta de reforma de João Crisóstomo Rocha Cabral e outra de Cerqueira Maia²⁹¹. Rocha Cabral, que elaborara o último projeto, era piauiense, também bacharel pela Faculdade de Recife, tendo se formado no ano de 1892²⁹². Exerceu no Amazonas a advocacia, a magistratura, a procuradoria fiscal, a consultoria do município e o magistério jurídico, posteriormente voltando ao Piauí, onde foi

²⁸⁶ *Relatórios dos Presidentes dos Estados Brasileiros*, Amazonas, ano 1894. p. 12.

²⁸⁷ NODARI, Régis João. *A elaboração do Código do Processo Penal do estado do Rio Grande do Sul (1898): entrelaçamentos jurídicos e traduções culturais na primeira República*. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016. p. 49.

²⁸⁸ MAIA, Jovino Anthero de Cerqueira. Projecto do Código do Processo Criminal do Estado do Amazonas. *Diario Oficial*, Manaus, terça-feira, 17 jul. 1894.

²⁸⁹ *Diario Oficial*, Manaus, sábado, 26 jan. 1895. “O Inspector do Thesouro, determina ao Sr. Thesoureiro João Baptista Grana, que pague ao desembargador Jovino Anthero de Cerqueira Maia, a quantia de quatro coutos de reis (4:000\$000) por conta da de rs. (12:000\$000), votada no §192 do art. 2.º da lei orçamentaria vigente, como indenização pela desapropriação de seu trabalho — Projecto do Código do Processo Criminal —, que passou a pertencer ao Estado, conforme o termo lavrado no contencioso fiscal d’ esta Repartição”.

²⁹⁰ *Relatórios dos Presidentes dos Estados Brasileiros*, Amazonas, ano 1898. p. 52.

²⁹¹ *A federação* — órgão do partido republicano federal, Amazonas, 30 jul. 1899. p. 2.

²⁹² LOPES, Raimundo Helio. CABRAL, João Crisóstomo da Rocha [verbete]. *Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro da Primeira República*. FGV CPDOC.

eleito deputado federal²⁹³. Era advogado à época da codificação. A existência dos dois projetos acabou por alongar o processo, e essas trocas de comissão foram objeto de críticas pela excessiva demora²⁹⁴ que causavam às reformas. Ao final do procedimento codificatório, o governo apresentou um projeto de código cujo objetivo era uma reforma civilizatória para ampliar as varas de direito criminal e dar conformidade à constituição das leis do Amazonas por meio de sua consolidação²⁹⁵. Não foi somente o longo período de elaboração que fez com que o código sofresse críticas da imprensa: algumas delas eram acerca do quanto teriam se inspirado os codificadores em algumas reformas do código gaúcho²⁹⁶.

Em termos de conteúdo, o código do Amazonas inovou pouco em termos da ação penal. Ele ainda previa a ação *ex-officio* em seu art. 2º para os crimes inafiançáveis diante da inércia do Ministério Público. Também não previa ação pública nos crimes listados no art. 407 do Código Penal, mas acrescentava à lista de crimes de ação privada o tipo específico de lenocínio praticado pelo homem contra sua esposa.

Nos termos da prisão preventiva, o código do Amazonas pouco inovou. Apenas não aceitava prisão preventiva em crimes afiançáveis, prevendo como requisitos para sua decretação a confissão do réu, a prova documental ou a declaração de duas testemunhas. Rigorosamente igual à legislação de 1871, portanto.

Algumas das maiores modificações à legislação de 1871 se deram na criação de um capítulo dedicado à defesa. Todavia, mesmo diante de um capítulo específico, vemos que a defesa na fase da formação da culpa era limitada, não se podendo nomear advogados se o réu não estivesse preso. Em todo caso, era uma defesa facultativa. Por outro lado, as testemunhas eram interrogadas pelo juiz, e o interrogatório do réu também era feito por essa autoridade, limitando-se a um máximo de três perguntas. De um modo geral, à exceção de quando ofendessem a moral, as audiências eram públicas.

No Amazonas, a competência para crimes comuns era do júri. O juiz de direito tinha a competência para julgar falência e contrabando lesivo do patrimônio estadual, e o juiz

²⁹³ Ele publicou muitas obras jurídicas e literárias: Durante o governo Vargas, foi o encarregado da reforma do Código Eleitoral. Ver: CABRAL, João. *Systemas eleitoraes do ponto de vista da representação proporcional das minorias*: contendo a exposição succinta das mais perfeitas organizações politico-eleitoraes modernamente postas em pratica na Itália, no Uruguay e na Allemanha. Rio de Janeiro: F. Alves, 1929.

²⁹⁴ *A federação* — órgão do partido republicano federal, Amazonas, sexta-feira, 4 ago. 1899. p. 2.

²⁹⁵ Mensagem do Governador do Estado, José Gonçalves Cardoso Júnior. *A federação* — órgão do partido republicano federal, Amazonas. p. 1.

²⁹⁶ O jornal fazia críticas a algumas das limitações feitas à instituição do júri, que foram comparadas às reformas sul-rio-grandenses e pernambucanas: *Quo Vadis*: orgam de interesses populares, Amazonas, ed. 41, 1903. p. 1: “No trabalho improbo de transplantar para o nosso selo, banhado dos raios do sol do equador, a planta exótica dos pampas do Rio Grande do Sul e dos areiaes de Pernambuco, o ilustre jurista não verá coroados de êxito, por ingentes que sejam, os seus esforços: a hera daminha não creará raízes nas terras banhadas pelo rio-mar”.

municipal, para julgamento da infração de posturas e de contravenções — com apelação *ex-officio* ao juiz de direito.

Apesar das vedações feitas às perguntas no inquérito — um importante critério de distinção entre o sistema acusatório e o inquisitório na opinião de Almeida Júnior —, o código amazonense previa o condicionamento da defesa dos réus à sua prisão. Por essa razão, eu o considero, no balanço de suas tendências, como similar à legislação imperial.

Esses códigos, o de Goiás e o do Amazonas, não inovaram muito na estrutura do processo imperial. Diferentemente do caso do código do Rio Grande do Sul, que operou muitas mudanças legislativas.

1.4.2 Consolidações

No período anterior a 1910, havia um predomínio das legislações ordinárias alterando o processo penal. Isso fez com que alguns estados optassem por fazer consolidações legislativas, para que se estipulasse quais normas seriam mantidas, alteradas, e quais seriam reunidas em um documento para a consulta legislativa, compilando e disponibilizando assim a legislação processual vigente. Tenho notícia de que os estados do Rio de Janeiro, Mato Grosso, Bahia, Pará e Minas Gerais consolidaram suas legislações nessa época.

1.4.2.1 Rio de Janeiro (1894)

O estado do Rio de Janeiro encomendou uma consolidação em 5 de setembro de 1893²⁹⁷. Essa consolidação foi encabeçada por Marcelino da Gama Coelho, procurador-geral do estado. Gama Coelho era bacharel pela Faculdade de Direito de São Paulo (1875)²⁹⁸ e bastante vinculado à política da República, tendo sido deputado provincial, deputado da Constituinte do Rio de Janeiro e vereador em Valença²⁹⁹. A consolidação foi feita por delegação do Poder

²⁹⁷ *Mensagem enviada a Assembleia Legislativa do estado do Rio de Janeiro pelo presidente dr. José Thomaz da Porciúncula na terceira e última sessão ordinária da Primeira Legislatura, em 1º de agosto de 1894*. Petrópolis: Typ. Werneck, 1894. p. 20.

²⁹⁸ VAMPRE, Spencer. *Memórias para a história da Academia de São Paulo*. 2. ed., comemorativa do sesquicentenário da instauração dos cursos jurídicos no Brasil (1827-1977). Brasília: Instituto Nacional do Livro; Conselho Federal de Cultura, 1977. p. 475.

²⁹⁹ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Centro de Memória. *Procuradores-Gerais do antigo Estado do Rio de Janeiro (1891-1975)*. p. 1. “Marcelino da Gama Coelho (1893). Nasceu em Cabo Frio (RJ) e graduou-se pela Faculdade de Direito da cidade de São Paulo em 1874. Concorreu a diversos cargos políticos, elegendo-se deputado provincial (1881), deputado constituinte (Carta Estadual de 1892), e vereador em Valença/RJ (1895), chegando a presidir a casa. Escreveu obras jurídicas, entre as quais a Consolidação do Processo Criminal do Estado do Rio de Janeiro”.

Executivo — à época, o governador era José Thomaz da Porciúncula. Marcelino Gama correspondeu-se com João Francisco Barcellos, que solicitou alterações em novembro de 1894, mas manifestou a concordância com a obra final, entregue em 18 de dezembro de 1894³⁰⁰. Curiosamente, na própria consolidação, Gama Coelho também acrescia pontuais comentários acerca da melhor interpretação a dar para a legislação consolidada³⁰¹. As principais leis que compunham essa consolidação eram as legislações imperiais, o Código Penal e as leis: Lei n. 7, de 10 de agosto de 1892; Lei n. 21, de 3 de novembro de 1892 e Lei 43 A, de 1º de março de 1893. O nome do projeto era simplesmente “Consolidação das leis do processo criminal do estado do Rio de Janeiro”.

A consolidação de 1894 começava listando as competências da polícia antes das competências do judiciário. Isso denota a importância que o diploma dava à instituição policial, cujos delegados tinham o poder de mandar assinar termos de segurança, bem como de processar as violações, além de poderes a respeito de prisões, representações, concessão de fiança e inquéritos. Contrastemos essas competências com a estrutura do judiciário. Havia os juízes de paz, com reduzidas competências, os juízes municipais, a quem cumpria a formação da culpa, inclusive a pronúncia, que estava sujeita à confirmação do juiz de direito, autoridade de maior nível hierárquico que os dois primeiros. Ao juiz de direito cabiam as mais amplas competências, incluindo a confirmação da pronúncia, processo e julgamento de crimes de responsabilidade dos funcionários da Justiça, incluindo juízes municipais e de paz, apelação das decisões de juízes inferiores e tribunais correccionais, presidência da seção do júri. Havia, evidentemente, um júri. Ao júri competia o julgamento de todos os crimes comuns e os de falência, com a exceção dos crimes que fossem de competência do tribunal correccional. O júri era composto por quarenta e oito jurados, dos quais doze formavam o conselho do julgamento, que deveria ser composto por cidadãos alfabetizados e na plena posse dos direitos políticos. Ao tribunal correccional eram atribuídas dezessete hipóteses de crimes, mais as infrações das posturas municipais, quebras dos termos de segurança e bem-viver e as contravenções do Código Penal. Em suma, todos delitos de baixa lesividade. Esse tribunal era composto de oito vogais (jurados suplentes da lista de alistamento), dos quais se escolhiam quatro para o conselho de julgamento.

³⁰⁰ RIO DE JANEIRO. *Consolidação das leis do processo criminal do estado do Rio de Janeiro*: de ordem de seu presidente o Exm. Sr. Dr. José Thomaz da Porciúncula. Por Marcellino da Gama Coelho. Rio de Janeiro: Typ. Guimarães, 1895. p. 275.

³⁰¹ RIO DE JANEIRO. *Consolidação das leis do processo criminal do estado do Rio de Janeiro*: de ordem de seu presidente o Exm. Sr. Dr. José Thomaz da Porciúncula. Por Marcellino da Gama Coelho. Rio de Janeiro: Typ. Guimarães, 1895. p. 14.

Quanto à prisão preventiva, ela não aparentava muitas diferenças em relação ao diploma de 1871. Havia, contudo, de forma expressa, a previsão de prisão administrativa, modalidade que não era muito frequente nos outros códigos da época.

O interrogatório era conduzido pelo juiz³⁰². No entanto, o juiz deveria fazer apenas uma pergunta ampla, vedando-se um questionário³⁰³. As testemunhas poderiam ser arroladas *ex-officio*³⁰⁴ — mas a inquirição era feita pelas partes³⁰⁵, que eram contraditadas pelo réu³⁰⁶. Todas as audiências seriam, em regra, públicas³⁰⁷, a defesa poderia ser realizada pelo próprio acusado ou por advogados³⁰⁸ e aos réus sem defensores deveria ser nomeado um³⁰⁹. No júri, o procedimento de interrogatório também era dado às partes em contraditório, sendo garantida a ampla liberdade de defesa, com o recurso de agravo para as violações. Essa providência também era garantida nos casos de julgamento no tribunal correccional.

Havia ainda a ação *ex-officio*, e a acusação poderia ser sempre realizada pelo ofendido, por parentes próximos e pelo Ministério Público (que era obrigado a promover a denúncia). A acusação por parte do ofendido era promovida por queixa, mesmo quando competisse ao Ministério Público por questão da miserabilidade do ofendido. No Império, a regra era a ação privada, diferentemente da República³¹⁰. Curiosamente, em adendo à consolidação, o autor reconhecia que a lei do Rio de Janeiro, em seu art. 42, que tratava da competência dos promotores, estava em dissonância com legislação federal do Código Penal, e sugeria que as

³⁰² “Art. 191. O interrogatório deve ser feito ao próprio delinquente”.

³⁰³ “Art. 1. ° Consiste o interrogatório em mandar o juiz ou presidente do Tribunal, ler ao delinquente as peças dos autos que elle requerer, só podendo lhe fazer as seguintes perguntas: a) qual o seu nome, naturalidade, idade, estado, profissão, residência e se sabe ler e escrever; b) se quer fazer alguma declaração ou apresentar a sua defeza oral ou por escripto. § 2. ° As respostas do réo serão escriptas pelo escrivão, rubricadas todas as folhas pelo juiz ou Presidente do Tribunal e assignadas pelo reo depois de as ler”.

³⁰⁴ “Art. 176. As testemunhas serão offerecidas pelas partes, queixoso, ou órgão do Ministério Público e o reo, ou *ex-officio*”.

³⁰⁵ “Art. 177, § 6. ° As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si pelas próprias partes, ou seus procuradores, e órgão do Ministério Público, sem dependência do Juiz, providenciando o Juiz, de modo que umas não saibam ou não ouçam as declarações elas outras, nem as respostas do autor ou reo”.

³⁰⁶ “Art. 176, § 7. ° Depois de inqueridas pelas partes, pôde o Juiz fazer as perguntas que entender a bem da justiça. § 8. ° No fim do depoimento de cada testemunha pôde o réo não só contestar o mesmo depoimento com as razões que tiver para isso, como declarar quaesquer circunstâncias ou defeitos que tornem a testemunha suspeita de parcialidade”.

³⁰⁷ “Art. 94. As audiências dos juizes e as sessões dos Tribunaes serão públicas, a portas abertas, com assistência dos juizes e funcionários auxiliares, em dias certos e hora invariável, anunciados previamente o seu começo pelo toque de campainha e chamada dos que quiserem requerer”.

³⁰⁸ “Art. 88. É sempre lícito às partes, nos processos crimes, chamar para seus advogados ou procuradores, os cidadãos que quiserem, ou promover a defeza por si mesmo, independentemente de qualquer formalidade”.

³⁰⁹ “Art. 88, § 3. ° Os advogados são obrigados a servirem de curador aos réos menores e os equiparáveis a estes e defensores aos reos que não tiverem defensor”.

³¹⁰ TEIXEIRA, Arley Fernandes. O perdão do ofendido na cultura jurídico-penal brasileira do século XIX: negociação no século da justiça pública? *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 5, n. 1, p. 299-338, 2019.

partes prejudicadas com a ação em desconformidade com o art. 407 recorressem à Justiça Federal³¹¹.

Para os parâmetros da época, podemos considerar que a consolidação do Rio de Janeiro dava um grande passo rumo ao sistema acusatório, à medida que atribuía a inquirição das testemunhas às partes e não mais ao juiz, consagrando um modelo de contraditório. A previsão de obrigatoriedade da defesa também era bastante avançada em confronto com as legislações coetâneas.

1.4.2.2 Mato Grosso (1894)

No estado do Mato Grosso, a consolidação foi operada pela “Lei n. 75, de 10 de julho de 1894: consolida as disposições de lei sobre processo civil, comercial e criminal applicaveis no território do Estado” (do Mato Grosso)³¹². Segundo Danyelle da Silva Galvão, a legislação pouco inovava e apenas organizava a matéria dos códigos e legislações imperais³¹³, o que coincide com a visão de Pierangelli, que não dá destaque à legislação de 1894. Este último somente menciona que em 1922 o estado teria tentado promulgar um código judiciário³¹⁴. A justificativa da consolidação foi bastante sucinta: visava consolidar “as disposições concernentes ao processo civil e criminal com as alterações sugeridas pela prática, de modo a

³¹¹ RIO DE JANEIRO. *Consolidação das leis do processo criminal do estado do Rio de Janeiro*: de ordem de seu presidente o Exm. Sr. Dr. José Thomaz da Porciúncula. Por Marcellino da Gama Coelho. Rio de Janeiro: Typ. Guimarães, 1895. p. 271. “A ação penal pelo código da União está subordinada ao art. 407, que se exprime: ‘Haverá lugar a ação penal: § 1.º Por queixa da parte ofendida ou de quem tiver qualidade para representá-la. § 2.º Por denúncia do Ministério Público em todos os crimes e contravenções. Exceptuam-se: 1.º os crimes de furto e damno, não tendo havido prisão em flagrante. 2.º os crimes de violência carnal, rapto adultério, parto supposto, calúnia e injúria, em que sómente, caberá proceder por queixa da parte, salvo os casos do art. 274. § 3.º Mediante procedimento *ex-officio* nos crimes inafiançáveis, quando não fôr apresentada a denúncia nos prazos da lei’. Comparadas as disposições sobre a ação publica estabelecida por esse artigo com as do art. 42 que consolidou o art. 221 da lei 43 A é patente que não há perfeita harmonia entre ellas. Á parte resta o direito de recorrer à Justiça Federal quer da prisão quer da condemnação nos crimes em que a ação da justiça publica estadual esteja em antagonismo com a do código da União”.

³¹² Segundo Galvão, o livro teve a publicação oficial assim nomeada: MATO GROSSO. *Lei n. 75, de 10 de julho de 1894*. Consolida as disposições de lei sobre processo civil, comercial e criminal applicaveis no territorio do Estado. Cuiabá: Typographia Official, 1916. GALVÃO, Danyelle da Silva. *Interrogatório por videoconferência*. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

³¹³ GALVÃO, Danyelle da Silva. *Interrogatório por videoconferência*. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

³¹⁴ PIERANGELLI, José Henrique. *Processo penal: evolução histórica e fontes legislativas*. Bauru: Jalovi, 1983. p. 164. “Mato Grosso. No antigo estado de Mato Grosso, o Código Imperial, com as suas leis modificadoras, foi adotado pelo Decreto n. 595, de 10 de julho de 1922. Foi incumbido o desembargador João Beltrão de Andrade Lima de preparar a Consolidação da Legislação Judiciária, cujo trabalho foi ultimado em 10 de maio de 1924, mas que não chegou a ser apreciado pelo Poder Legislativo. Essa consolidação compreendia a organização judiciária e o processo civil, comercial e criminal, e deste último cuidava a Parte III (art. 2.252 a 3.203). Em 14 de março de 1926, foi apresentado o anteprojeto do Código Judiciário”.

tornar mais exacta e expedita a applicação do decreto processual”³¹⁵. Não foi possível obter mais informações em razão do fechamento das bibliotecas ocasionado pela pandemia de Covid-19 em 2020 e a impossibilidade de obter as fontes relacionados a esse estado.

1.4.2.3 Bahia (1900)

No caso da Bahia, antes da codificação estadual, em 1915, houve uma consolidação da legislação no ano de 1900. Sobre a última, não há maiores informações, salvo a de que fora aprovada pelo Decreto de 10 de maio de 1900 do governador Luiz Vianna³¹⁶.

Sobre seus institutos, não há modificações substanciais em relação ao processo do Império e das leis republicanas. Ainda previa a ação penal *ex-officio*, e a ação penal estava adequada à legislação 628, de 1899. O interrogatório era feito segundo os ditames do código do Império, e assim também a prisão preventiva. E as leis novas que a normativa consolidou não traziam nenhum desvio em comparação com a legislação imperial e com as outras legislações da época e, portanto, não modificaram a estrutura em termos de acusatório ou inquisitório.

1.4.2.4 Pará (1905)

O Pará consolidou a sua legislação com o Decreto n. 1352, de 21 de janeiro de 1905. Sua legislação foi denominada Regulamento Processual. Nesse estado houve produção de doutrina própria comentando diversas situações processuais³¹⁷, especialmente para ressaltar momentos em que o legislador paraense se afastava do código do Império³¹⁸.

Segundo consta da Mensagem do Governador do Pará para a Assembleia de 1905³¹⁹, o projeto de reorganização judiciária do estado do Pará começou a ser elaborado em 1902. Esse projeto foi realizado por uma comissão cuja maioria dos juristas eram desembargadores. Esse era o caso de Gentil Augusto de Moraes Bittencourt, bacharel pela Faculdade de Direito do

³¹⁵ *Relatórios dos Presidentes dos Estados Brasileiros*, Mato Grosso, ano 1894. p. 10. “Também conviria que n’esta sessão se votasse uma lei consolidando as disposições concernentes ao processo civil e criminal, com as alterações suggeridas pela prática, de modo a tornar mais exacta e expedita a applicação do decreto processual no territorio d’este Estado. Em tal intuito trato de elaborar uma proposta, que opportunamente submeterrei à vossa esclarecida apreciação”.

³¹⁶ BAHIA. *Consolidação das leis do processo civil, criminal e commercial do Estado da Bahia aprovada por decreto de 10 de maio de 1900 do exm. sr. Governador Cons. dr. Luiz Vianna*. Bahia: Oficinas dos Dois Mundos, 1900. v. 2.

³¹⁷ ROCHA, Avertano. *Ensaio de processualística criminal*. Belém: Imprensa Oficial do Est. do Pará, 1909.

³¹⁸ ROCHA, Avertano. *Ensaio de processualística criminal*. Belém: Imprensa Oficial do Est. do Pará, 1909. p. 81-82.

³¹⁹ *Mensagens do Governador do Pará para a Assembleia*, Pará, 1905. p. 24.

Recife em 1873 — outrora promotor público³²⁰, inspetor do Tesouro Municipal³²¹ e correligionário do Partido Republicano³²², tendo sido também senador estadual³²³; do desembargador Santos Estanislau Pessoa de Vasconcellos, bacharel pela Faculdade de Direito do Recife em 1883, juiz municipal³²⁴, lente de direito civil na Faculdade Livre do Pará³²⁵ e autor de “Casos Forenses”³²⁶, tendo também exercido a chefia da polícia³²⁷; do desembargador Augusto de Borborema, bacharel por Recife em 1876, que já tinha ocupado cargos de chefia da polícia³²⁸ e foi senador estadual³²⁹, além de juiz municipal³³⁰; do desembargador Olympio de Araújo e Souza, formado em Recife em 1890, outrora promotor público³³¹ e também deputado estadual³³², além de secretário do governo³³³; Justiniano de Serpa³³⁴, o único que não era desembargador naquele momento era, na época, advogado e, além disso, um importante jurista, lente de direito e poeta³³⁵, bem como deputado na Constituinte de 1891. Serpa também havia sido deputado federal pelo Ceará, e depois pelo Pará, na época em que advogou em Belém. Posteriormente, em 1921, voltou ao Ceará como governador³³⁶. Ele também se envolveu na reforma do Código Penal³³⁷.

O objetivo da comissão era a consolidação da legislação processual, para que viesse a ser contida toda ela em um único livro, com uma divisão tripartida para a organização judiciária, o processo criminal e o processo civil. Contudo, o governo admitira ter conseguido, à época, mandar fazer somente o projeto de organização judiciária, a Lei n. 930, de 25 de outubro de 1904. Assim, utilizou a autorização dada pela Lei da Organização Judiciária para expedir os

³²⁰ *Diário de Belém*: Folha Política, Noticiosa e Commercial, Belém, 25 fev. 1882.

³²¹ *O Liberal do Pará*, 16 nov. 1882.

³²² *Diário de Belém*: Folha Política, Noticiosa e Commercial, Belém, 19 set. 1889.

³²³ *Folha do Norte*, Pará, 14 mar. 1896.

³²⁴ *Gazeta da Tarde*, Rio de Janeiro, 16 dez. 1884.

³²⁵ *Almanak Laemmert*: Administrativo, Mercantil e Industrial. Rio de Janeiro: O Paiz, 1908. p. 483.

³²⁶ BEVILÁQUA, Clovis. *História da Faculdade de Direito do Recife*. Apresentação Ney Braga. 2. ed., comemorativa do sesquicentenário da instauração dos cursos jurídicos no Brasil (1827-1977). Brasília: Instituto Nacional do Livro; Conselho Federal de Cultura, 1977. p. 171.

³²⁷ *A Província*: Órgão do Partido Liberal, Pernambuco, 8 fev. 1900. p. 2.

³²⁸ *A República*: Órgão do Club Republicano, Pará, sexta-feira, 31 out. 1890. p. 3.

³²⁹ *Folha do Norte*, Pará, 5 fev. 1896.

³³⁰ *O Liberal do Pará*, sexta-feira, 11 dez. 1885.

³³¹ *Diário de Notícias*, Pará, 24 dez. 1891.

³³² *Folha do Norte*, Pará, 14 mar. 1896.

³³³ *O Pará*, 30 mar. 1898. p. 2.

³³⁴ *Mensagens do Governador do Pará para a Assembleia*, Pará, 1905. p. 26.

³³⁵ BEVILÁQUA, Clovis. *História da Faculdade de Direito do Recife*. Apresentação Ney Braga. 2. ed., comemorativa do sesquicentenário da instauração dos cursos jurídicos no Brasil (1827-1977). Brasília: Instituto Nacional do Livro; Conselho Federal de Cultura, 1977. p. 199.

³³⁶ MORAES, Kleiton de. SERPA, Justiniano de [verbete]. *Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro da Primeira República*. FGV CPDOC.

³³⁷ SONTAG, Ricardo. “Código criminológico”? Ciência jurídica e codificação penal no Brasil (1888-1899). Rio de Janeiro: Revan, 2014. p. 254.

regulamentos criminal e civil por meio de um decreto³³⁸. Conjuntamente, os “três actos oficiais constituem um código de 2044 artigos”³³⁹. A principal modificação realizada foi na instituição do júri e do tribunal correcional, uma vez que eram entendidos como muito benevolentes³⁴⁰ e responsáveis por estimular a impunidade. A composição do tribunal correcional com três jurados para julgar pequenos crimes foi modificada porque tal composição era considerada inadequada, pois não fixava responsabilidades, bem como os jurados, excessivamente benignos, não compreendiam como a “vagabundagem, o alcoolismo e o gatunismo são moléstias graves do organismo social”³⁴¹; houve uma reorganização do tribunal correcional para criar um juízo criminal, independente do civil, togado, e uma simplificação do processo para permitir o julgamento de mais réus em uma única sessão, além da supressão de formalidades³⁴². Perante o governo, o sucesso da instituição estava diretamente vinculado ao aumento das condenações realizadas pelo tribunal correcional e pelo próprio júri, que mesmo sem ter sua legislação revisada, “sentiu os efeitos reflexos da ação moralizadora do tribunal correcional”³⁴³.

Sobre as mudanças jurídicas, não ocorreram muitas alterações na ação penal ou na prisão preventiva. O Pará ainda permitia a ação *ex-officio*³⁴⁴, mas fazia remissão ao regulamento orgânico, que regulava as hipóteses. Não era o Regulamento Processual suficientemente preciso sobre quando era cabível. A prisão preventiva era dada nos mesmos termos da legislação de 1871 (antes da culpa formada): ela era autorizada para crimes afiançáveis quando o réu fosse vagabundo ou reincidente e, em crimes inafiançáveis, quando houvesse confissão do réu, prova documental ou declaração de duas testemunhas que depunham de ciência própria. Nesse caso, a prisão preventiva deveria estar fundada na conveniência da detenção do réu.

No Pará, havia um capítulo sobre a defesa do réu, estabelecendo que, no júri, nenhum réu seria julgado sem defensor, exceto o revel. O defensor deveria ser escolhido entre pessoas sem impedimento legal, não sendo assim habilitados os pronunciados, condenados, assinantes de termo de bem-viver, praças de pret³⁴⁵, criados de servir, vagabundos, bêbados ou mendigos. O juiz estava encarregado da inquirição das testemunhas³⁴⁶, que poderiam ser reinquiridas, e

³³⁸ *Mensagens do Governador do Pará para a Assembleia*, Pará, 1905. p. 24-25.

³³⁹ *Mensagens do Governador do Pará para a Assembleia*, Pará, 1905. p. 25.

³⁴⁰ *Mensagens do Governador do Pará para a Assembleia*, Pará, 1905. p. 25.

³⁴¹ *Mensagens do Governador do Pará para a Assembleia*, Pará, 1905. p. 26.

³⁴² *Mensagens do Governador do Pará para a Assembleia*, Pará, 1905. p. 26.

³⁴³ *Mensagens do Governador do Pará para a Assembleia*, Pará, 1905. p. 26.

³⁴⁴ Art. 16.

³⁴⁵ Forma como eram conhecidos os soldados rasos na época.

³⁴⁶ Art. 106.

do interrogatório do réu, sem limite de perguntas³⁴⁷, sendo explícito que a formação da culpa era sempre pública³⁴⁸.

O júri paraense teve a quantidade de seus membros reduzida: de quarenta e oito para quarenta jurados para instauração da sessão, trinta jurados para o sorteio e, no lugar de doze, dez para o julgamento. As competências criminais eram assim divididas: o júri tinha a competência comum; o Tribunal Correccional, a competência de julgamento das contravenções. O juiz de direito, por sua vez, julgaria os casos de competência especial. Por fim, o processo e a sentença dos termos de bem-viver e segurança eram dados pelas autoridades policiais, como poder dos chefes de polícia.

Diante da ausência de maiores previsões acerca da defesa, bem como pela amplitude da inquirição atribuída ao juiz, tendo a crer que era um processo mais inquisitivo que a consolidação da Justiça Federal e que o antecedente imperial.

1.4.2.5 Minas Gerais (Consolidação Resende Costa de 1906)

Por fim, Minas Gerais também consolidaria sua legislação. Com o Decreto n. 1.937, de 29 de agosto de 1906, foi promulgada a “Consolidação das Disposições Legislativas e Regulamentares referentes à organização da Justiça e do Processo Criminal do estado de Minas Gerais”. Essa foi uma legislação bastante citada em outros diplomas legislativos, ficando conhecida pelo nome de seu autor, como “Consolidação Resende Costa”. João Emilio de Resende Costa (em algumas grafias, Resende e Costa) era bacharel pela Faculdade de Direito de São Paulo. Foi juiz municipal e era desembargador ao tempo da consolidação³⁴⁹. Chegou a ser candidato ao Senado de Minas Gerais³⁵⁰, mas não foi eleito. Algumas fontes dizem que Resende Costa seria neto do mais jovem inconfidente mineiro condenado à morte, João Resende Costa³⁵¹, que teve sua pena comutada. Não há, contudo, confirmação explícita da ascendência. O estado de Minas Gerais começou os trabalhos de consolidação em 1904, na sequência da lei do ano anterior que reformara o Poder Judiciário — Lei n. 375, de 19 de setembro de 1903 —, através da Lei n. 379, de 22 de agosto de 1904, que autorizou o governo do estado a elaborar uma consolidação.

³⁴⁷ Art. 108.

³⁴⁸ Art. 116.

³⁴⁹ *Pharol*, Juiz de Fora, sexta-feira, 20 mar. 1903.

³⁵⁰ *A Ordem*, Ouro Preto, 29 out. 1890. p. 3.

³⁵¹ BOTELHO, José Aluísio. Rezende Costa: tronco paracatuense. *A Raposa da Chapada* — genealogia paracatuense. 15 set. 2006.

Resende Costa, no prefácio da consolidação, considerava que, embora tenha tentado, nem sempre satisfizes inteiramente a pretensão do estado de conseguir consolidar a legislação do processo penal harmonizando-a com a jurisprudência e com as alterações do direito material. Mais além, chega à conclusão de que talvez “o serviço reclamado não deveria ser o de mero compilador de disposições vigentes”, mas, sim, de “fazer um código de processo novo [...] tarefa menos penosa do que elaborar uma consolidação”³⁵². Em final consideração, o autor escreveu que entendia que a consolidação serviria para organizar o caos da legislação à época, harmonizando-a com as leis do Império e com as legislações de direito substantivo para suprir a falta de um código de processo penal que poderia vir no futuro. Especificamente, ele listava os seguintes objetivos:

- I. A cessão, até certo ponto, da incerteza, tanto em matéria de competência, como das disposições que devem ser observadas no processo criminal;
- II. A economia não só do tempo e de esforços para achar a lei ou disposição applicavel, como também de collecções completas das leis e decretos do extincto e actual regimen.
- III. A diminuição das nullidades dos processos, com os seus consecutarios — de aumento injustificável de tempo de prisão aos reos e despesas judicarias para o Estado³⁵³.

Por fim, podemos resumir as mudanças materiais da seguinte forma: a ação na Consolidação Resende Costa não diferia muito de outros estilos estaduais; cabia queixa, assim como denúncia, exceção feita aos crimes que tivessem procedimento exclusivo por ação privada: violência carnal, rapto, adultério, parto suposto, calúnia ou injúria³⁵⁴. Também havia a possibilidade de qualquer do povo processar por crime de responsabilidade, bem como era permitida a ação *ex-officio*. Na consolidação de Minas Gerais, a prisão preventiva seguia a mesma fórmula do regulamento paraense, não sendo, porém, autorizada para crimes afiançáveis. A consolidação de Minas Gerais de 1906 reservava ao júri todos os delitos para os quais não havia competência especial. Os juízes de direito julgavam os crimes que não excedessem seis meses de prisão celular, as contravenções e as infrações a termos de segurança. Os atos de

³⁵² MINAS GERAIS. *Consolidação das disposições legislativas e regulamentares referentes à organização da Justiça e processo criminal do Estado de Minas Gerais*: aprovada pelo Decreto n. 1937, de 29 de agosto de 1906. Belo Horizonte: Impr. Oficial Est. Minas Gerais, 1906. p. III.

³⁵³ MINAS GERAIS. *Consolidação das disposições legislativas e regulamentares referentes à organização da Justiça e processo criminal do Estado de Minas Gerais*: aprovada pelo Decreto n. 1937, de 29 de agosto de 1906. Belo Horizonte: Impr. Oficial Est. Minas Gerais, 1906. p. XVIII.

³⁵⁴ Mas também poderia ser exercida nos casos em que houvesse miserabilidade, asilo da ofendida, perigo de morte, alteração da saúde e abuso de pátrio poder, ou outra autoridade de tutoria e curadoria. E nos crimes de dano somente quando a prisão fosse em flagrante ou de domínio público, excluído da ação pública o crime de dano não em flagrante. Entre parentes, o crime de furto dependia de representação, porém, não se admitia queixa. Também havia alguns casos de não admissão de denúncia.

polícia preventiva eram atribuídos à polícia e aos juízes de paz; assim, os termos de bem-viver eram atribuição e poder dos chefes de polícia (art. 1044). Sobre a formação da culpa, ela era conduzida pelo juiz, mas abria-se oportunidade ao contraditório realizado pelas partes. No inquérito, as perguntas eram limitadas a duas. A defesa por advogado era facultativa.

É possível dizer que a consolidação caminhava num sentido levemente mais acusatório do que a legislação imperial, uma vez que limitava bastante o inquérito. Seguiu, assim, as tendências da legislação do processo federal de 1898.

A consolidação de Minas Gerais foi elaborada por um único jurista, bem como a do Rio de Janeiro. Já a consolidação do Pará foi elaborada por uma comissão. A maioria das consolidações tendia, de um modo geral, a regular o processo penal juntamente do processo civil e da organização judiciária. Contudo, esse não foi o caso da consolidação do Rio de Janeiro, que tratava exclusivamente do direito processual penal. Geralmente eram elaboradas por decreto, mas esse não era o caso da legislação do Mato Grosso.

1.5 Depois do “código-modelo” do Distrito Federal (1910-1924)

O Código do Processo Criminal do Distrito Federal, Decreto n. 8.259, de 29 de setembro de 1910, elaborado por uma comissão de juristas a mando de Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira, deve ser destacado como um marco da codificação na Primeira República. Esse código, que alguns juristas encarregados da elaboração entendiam que poderia se tornar uma espécie de modelo, apto a ser copiado pelas legislações dos outros estados, teve o papel de impulsionar a codificação nos estados republicanos ao colocar o debate sobre a codificação e reforma do processo em jornais e revistas jurídicas. Apesar de alguns juristas o terem pensado como modelo, considero que a ideia de modelo só pode ser compreendida em um sentido *soft*, como uma inspiração, e não como algo de que os códigos tenham efetivamente se valido para escrever suas legislações. Ainda assim, a importância de um código elaborado pela União e o fato de, coincidentemente, a maioria dos estados ter começado a codificar suas legislações após 1910, são fatores que colocam esse diploma como um importante tópico de discussão desta pesquisa.

1.5.1 Debates sobre unificação e a ideia de código-modelo (1899-1905)

Nos dez anos após a instauração da República, os brasileiros assistiram — “bestializados”, para usar da famosa expressão da época — a uma ditadura militar, ainda que provisória, que levou ao governo os marechais Deodoro da Fonseca e Floriano Peixoto. Também assistiriam aos governos civis de Prudente de Morais e Campos Salles. Esses governos, em sua maioria, foram assombrados por guerras civis (Revolução Federalista no Rio Grande do Sul; Guerra de Canudos na Bahia; e Revolta da Armada, dentre outros conflitos). Em um período assim, assaz turbulento na política, a legislação processual e os projetos de reformas ficaram em segundo plano nas mentes dos juristas, não tendo sido realizadas codificações na maioria dos estados.

Esse segundo plano, contudo, comportou uma atividade legislativa não negligenciável para os termos históricos das reformas processuais. Por um lado, tínhamos já dois códigos, em Goiás e no Rio Grande do Sul. Por outro, havia a consolidação da legislação federal, em 1898, após sofrer alterações em dois regimes diferentes, em 1890 e 1894. Ainda por outro, vimos o surgimento de diversos projetos de codificação (em Minas Gerais, em São Paulo e no Amazonas, este último aprovado) e de regimentos que consolidaram a legislação ou nela fizeram alterações pontuais. Foram precisamente as discussões desses projetos inacabados de São Paulo e Minas, aliadas à codificação sul-rio-grandense e a algumas alterações da legislação que desencadearam importantes discussões sobre as capacidades legislativas dos estados.

Entre as discussões desencadeadas nesse período pelas atividades legislativas e pela doutrina, algumas giravam em torno de diversos institutos processuais, como o júri e a ação penal. Esses institutos estavam diretamente ligados à questão da competência legislativa estadual por força da Constituição e do Código Penal de 1890. Julgo como a mais importante dessas discussões a questão da ação penal, justamente porque ensejava um conflito com o art. 407 do Código de 1890, questão contemplada pelo código sul-rio-grandense, pela reforma do Piauí e também pelo Projeto João Monteiro que, além disso, discutia as possibilidades de alteração no júri e na fiança. Fosse na ação penal, fosse no júri, todos esses estados ou projetos pretendiam modificar a legislação estadual alterando a legislação federal que regulava os institutos de maneira diversa.

Essas múltiplas variações estaduais provocaram respostas da doutrina ao longo dos anos, que defendia as capacidades legislativas estaduais ou advogava por uma maior centralização da legislação nas mãos da União. A doutrina, contudo, buscou realizar um entendimento único ou, no pior dos casos, majoritário, sobre as indicações do destino da legislação brasileira. Foi para

chegar nesse consenso que surgiram, ao longo da segunda década republicana, diversos congressos jurídicos e debates doutrinários acerca da unificação ou não da legislação processual.

A meu ver, as principais discussões ocorreram no Congresso Jurídico Americano (1900) e no Congresso Jurídico Brasileiro (1908), bem como no não realizado Congresso dos Governadores (planejado para 1905). Também é de se destacar a polêmica entre João Mendes de Almeida Júnior e Pedro Lessa em 1899. Nesses congressos e debates se formou uma relevante linha de pensamento acerca da necessidade da unificação processual. Importante notar que esses congressos ocorreram em uma época em que se popularizavam tais congregações de juristas, como uma maneira de ampliar a cientificidade do direito³⁵⁵.

Os congressos, ao agregar uma parcela considerável da classe jurídica, faziam com que ela se decidisse por uma direção das reformas — que estabelecia a ideia geral de uma reunificação do direito processual. Esses congressos estabeleceram um consenso mínimo que foi fundamental para a maioria da doutrina e dos legisladores estaduais, não só durante a Primeira República, mas também após, quando finalmente a legislação foi reunificada em 1941. Especialmente no Congresso Jurídico Americano, já em 1900³⁵⁶, venceu pela primeira vez a tese em prol da reunificação do processo. O Congresso Jurídico Americano foi promovido pelo Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB) como uma proposta para o cinquentenário da instituição e dos 400 anos de descobrimento do Brasil³⁵⁷. Os seus organizadores afirmavam que o congresso seria uma das formas de arte do direito e da ciência jurídica, com os objetivos de unidade e universalidade do direito e de modernização para o século XX³⁵⁸. O Congresso Jurídico Brasileiro de 1908 não foi menos importante, comparecendo a ele o presidente

³⁵⁵ SILVEIRA, Mariana de Moraes. *Desloca(liza)r o direito: intercâmbios, projetos partilhados e ações públicas de juristas (Argentina e Brasil, 1917-1943)*. Tese (Doutorado em História Social) — Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. p. 83. Ver: “A votação de conclusões e recomendações se associava à publicação de anais na busca por perpetuar os resultados dos debates, torná-los acessíveis para aqueles que não estiveram fisicamente presentes durante as sessões e, idealmente, traduzi-los em medidas práticas. Paralelamente a visitas culturais de outras naturezas, essas etapas instituíram certa ritualização dos congressos, inscrevendo-os em lógicas de afirmação da ciência e de legitimação de intervenções públicas por meio do conhecimento especializado, de projetos partilhados e dos vínculos entre intelectuais de origens variadas. Os congressos representavam, assim, uma corporificação dos espaços transnacionais, uma vez que a troca de informações operada em seu âmbito favorecia a consolidação de campos de especialização e de conhecimentos cuja aplicação os participantes procuravam promover no retorno a seus respectivos países”.

³⁵⁶ VIANA, Manuel Álvaro de Souza Sá (org). *Congresso jurídico americano*. Inauguração — 3 maio 1900; encerramento — 20 maio 1900. I volume — Segunda Parte; actas do congresso jurídico americano. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1902. p. 90-93; 270.

³⁵⁷ SILVEIRA, Mariana de Moraes. *Desloca(liza)r o direito: intercâmbios, projetos partilhados e ações públicas de juristas (Argentina e Brasil, 1917-1943)*. Tese (Doutorado em História Social) — Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. p. 94.

³⁵⁸ SILVEIRA, Mariana de Moraes. *Desloca(liza)r o direito: intercâmbios, projetos partilhados e ações públicas de juristas (Argentina e Brasil, 1917-1943)*. Tese (Doutorado em História Social) — Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. p. 98.

brasileiro, diversas delegações do exterior, e foi a primeira vez em que dele participou uma advogada, Myrthes de Campos, na seção de direito civil. Esse congresso se afirmava como um impulsionador da ciência do direito, do progresso e como um guia para as reformas da legislação³⁵⁹. Também em 1908, diante da renovação da pergunta acerca da possibilidade da unificação das competências legislativas, os congressistas decidiram que o melhor caminho de reforma do processo civil e penal brasileiro era através da unidade processual³⁶⁰. Além deles, o Congresso dos Governadores e também os textos de João Mendes de Almeida Júnior e Pedro Lessa foram importantes para direcionar a doutrina brasileira para a ideia de reunificar a legislação processual.

No caso da polêmica entre Almeida Júnior e Pedro Lessa, Almeida Júnior defendia a interpretação segundo a qual a Constituição não outorgava expressamente aos estados as competências de legislar sobre o processo, mas apenas a legislação da organização judiciária. Se, por um lado, essa era uma visão minoritária sobre o tópico, por outro, ela fortaleceu a ideia de que se permitia à União legislar sobre um mínimo básico do processo, devendo-se manter intactos os dispositivos quando presentes na Constituição, no Código Penal e em leis específicas do Congresso Nacional. Assim, Almeida Júnior contribuiu para uma cultura que era mais centralizadora em termos do processo penal. Pedro Lessa, contudo, defendia que a Constituição era cristalina em dar a competência aos estados e, por mais que não fosse uma boa ideia mantê-la na Constituição, ela só poderia ser excluída mediante reforma constitucional. Esse autor contribuiu para que se entendesse que somente uma reforma constitucional solucionaria a questão das competências estaduais³⁶¹.

No caso do Congresso dos Governadores, havia uma peculiaridade: ele não chegou a efetivamente ocorrer, mas as suas discussões (que o antecederam) acirraram os debates acerca da unificação processual. O objetivo da congregação era o de fazer um acordo entre os estados para que realizassem a unificação das leis de processos cíveis e penais mediante um código que serviria de modelo a todos. Essa reunião fora solicitada pelo governador do Rio de Janeiro à

³⁵⁹ SILVEIRA, Mariana de Moraes. *Desloca(liza)r o direito: intercâmbios, projetos partilhados e ações públicas de juristas (Argentina e Brasil, 1917-1943)*. Tese (Doutorado em História Social) — Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. p. 104-108.

³⁶⁰ *Relatório geral dos trabalhos do primeiro congresso juridico brasileiro*. [1908]. Rio de Janeiro: Impr. Nacional, 1909. p. 681.

³⁶¹ Cf. LESSA, Pedro Augusto Carneiro. Da competência do Estado para legislar sobre o processo das justiças locais. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, v. 7, 1899. p. 136. Também cf. MENDES JÚNIOR, J. A nova fase da doutrina e das leis do processo brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, 1899.

época, o futuro presidente Nilo Peçanha, e diversos estados tinham confirmado participação. Contudo, a assembleia foi vítima de adiamentos, e nunca chegou a se desenrolar de fato.

O legado do Congresso dos Governadores foram muitas discussões acerca da conveniência da unificação processual e de como realizá-la. Clovis Beviláqua e João Vieira de Araújo protagonizaram também uma discussão sobre isso. De um lado, Beviláqua opinou pela possibilidade da realização de um código modelo e de sua adoção por meio de um pacto interestadual. Ele entendia que esse gesto seria relevante, mais rápido do que uma reforma constitucional e permitiria dar uma reforma única às legislações brasileiras, fazendo assim com que a legislação processual se modernizasse mais rapidamente³⁶². Por outro lado, Araújo rechaçou a ideia, em razão da violação à Constituição que aconteceria quando os estados renunciassem aos seus poderes, bem como porque os estados serviriam como pequenos laboratórios de reformas processuais³⁶³. Além disso, Araújo achava-a desnecessária, porquanto: “a magistratura, a classe dos advogados, o professorado das Faculdades de Direito”, ou seja, a doutrina e a ciência do direito seriam suficientes para manter “a tradição da unidade de todo direito no paiz, unidade alias que até certo ponto é uma condição de melhor cultura e progresso do mesmo direito no Brazil”³⁶⁴. Quanto a esse texto, Ricardo Sontag notou que ele estava em contradição com outro texto de Araújo, de quase dez anos antes, fruto de um debate com Nina Rodrigues acerca da possibilidade da codificação penal por parte dos estados³⁶⁵, no qual Araújo se apresentava como unitarista — ao menos, em comparação com as opiniões de Rodrigues³⁶⁶.

A ideia de Beviláqua, todavia, não era exatamente original. Uma dentre as várias propostas oriundas do Congresso Jurídico Americano de “unificação” da legislação processual dizia respeito à produção de um código-modelo. Essa ideia foi exposta aos juristas brasileiros

³⁶² BEVILÁQUA, Clovis. *Unidade do direito processual*. Recife: Imprensa Industrial, 1905.

³⁶³ ARAÚJO, João Vieira de. *O Congresso dos governadores para unificação das leis processuaes*: memoria apresentada ao Exm. Sr. Desembargador Sigismundo Antônio Gonçalves pelo Dr. João Vieira de Araújo. Rio de Janeiro: Typ. J. Schmidt, 1905.

³⁶⁴ ARAÚJO, João Vieira de. *O Congresso dos governadores para unificação das leis processuaes*: memoria apresentada ao Exm. Sr. Desembargador Sigismundo Antônio Gonçalves pelo Dr. João Vieira de Araújo. Rio de Janeiro: Typ. J. Schmidt, 1905. p. 12.

³⁶⁵ SONTAG, Ricardo. “*Código criminológico*”? Ciência jurídica e codificação penal no Brasil (1888-1899). Rio de Janeiro: Revan, 2014. p. 117. Ver: “Primeiro opinião unitarista e, agora, antiunitarista? A única via de conciliação seria acreditar que a fragmentação do processo não era útil somente em 1890 porque dez anos depois a situação descentralizada teria criado raízes profundas a ponto de não ser aconselhável a restauração da situação anterior senão por meio da lenta e gradual “imitação”. O problema é que o lapso de tempo era muito curto e os argumentos de João Vieira não pararam por aí: a inconveniência da unificação justificava-se também porque a diversidade legislativa seria o reflexo natural da diversidade entre as regiões do Brasil — exatamente a correspondência entre lei e especificidade das regiões que Nina Rodrigues utilizara alguns anos antes. Ou simplesmente estamos diante de uma contradição de João Vieira — e não seria a única — decorrente de contextos argumentativos muito diferentes”.

³⁶⁶ Araújo, naquele texto da *Ethnografia jurídica*, mencionaria apenas brevemente e *en passant* que pensava que era um erro o processo não ser inteiramente federal.

por um jurista argentino, Lisandro Vicente Segovia, que além de ter revisado o código civil de Velez Sarsfield, chegou ele mesmo a propor uma codificação do processo argentino³⁶⁷:

Como el procedimiento depende de la organización de los tribunales y esta organización que varia ó puede variar en los diversos Estados, según sus necesidades y recursos en materia privativa de esos Estados, el procedimiento debe ser legislado por los mismos. Ahora bien, hallándose bien deslindado por la doctrina lo que pertenece à la ley adjetiva de lo concerniente à la sustantiva, no hay inconveniente en atribuir esta última al Congreso Nacional y la primera à los Congresos locales. Por lo demás la unidad de la legislación de procedimientos en todo el país sería de gran importancia, y la manera práctica de obtener ese resultado en la medida de lo posible consistirá en dictar códigos de procedimientos modelos para la Nación, códigos que los Estados Federales se apresurarian à imitar³⁶⁸.

Travadas na imprensa, nos livros, em congressos jurídicos e gabinetes do Legislativo e do Executivo, essas discussões resultariam em uma decisão em prol da reunificação do sistema processual. Todavia, não se sabia como se operacionalizaria essa reunificação, justamente pela dificuldade de se rever a Constituição, além da frustrada tentativa de acordo entre os estados. Isso não impediu, contudo, o governo federal de tentar incentivar os estados a padronizarem a sua legislação. Foi nesse contexto que se empreendeu a codificação do Distrito Federal.

1.5.2 O Código de Processo Criminal do Distrito Federal (1910): um modelo?

O Código de Processo Criminal do Distrito Federal, promulgado pelo Decreto n. 8.259, de 29 de setembro de 1910 (de breve duração, tendo perdido a vigência com o Decreto n. 8.435, de 14 de dezembro do mesmo ano³⁶⁹), surgiu no meio desse contexto doutrinário que tendia para a reunificação processual. O posicionamento oficial do governo federal era de que o Código do Distrito Federal viesse a ser utilizado como um código-modelo. Assim se manifestou a Comissão de Constituição e Justiça na Lei de Delegação de 1905:

A Comissão de Constituição e Justiça, tendo em vista o projecto n. 338 do Sr. Gastão da Cunha, e accorde na evidente utilidade de se dotar o paiz com leis processuaes uniformes para a Justiça Federal e a local deste Districto, e que possam, de futuro, servir de modelo para as legislações estaduaes, caso estas assim o entendam necessario, indica as seguintes providencias: a) que o Sr. Presidente da Camara nomeie uma comissão de cinco Deputados, encarregada de elaborar um projecto de Codigo

³⁶⁷ SEGOVIA, Lisandro Vicente [verbete]. *Descubrir Corrientes*: la enciclopedia virtual correntina.

³⁶⁸ SEGOVIA, Lisandro. Sessões Ordinárias. In: INSTITUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS BRAZILEIROS. *Congresso jurídico americano*: 4º centenário do descobrimento do Brasil. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1899. p. 51.

³⁶⁹ ALMEIDA FILHO, Candido Mendes de. *Código do processo penal para o Distrito Federal*: mandado executar pelo Decreto n. 16.751, de 31 de dezembro de 1924. Annotado pelo Presidente da Comissão Redactora do Ante-Projeto Candido Mendes de Almeida. Rio de Janeiro: Impr. Nacional, 1925. p. 17.

de Processo Civil, Commercial e Criminal; b) Toda a parte referente à consolidação, revisão e inovação das normas do processo civil e commercial far-se-ha de accôrdo com as bases do projecto Gastão da Cunha, no que forem convenientes e aproveitáveis; c) Deverá ser esse código, não só o da justiça local deste Districto, assim como, tanto quanto possível, da Justiça Federal, de tal arte que se uniformize inteiramente toda a legislação processual no que recahir sob a competência do Congresso Federal; d) **Concluído o preparo do projecto de Código Processual, será elle apresentado ao exame do Congresso Nacional, e, approved que seja, solicitará o Congresso Federal ao Sr. Presidente da República, a intercessão dos seus bons officios junto aos Congressos e Governos Estaduaes, no sentido de ser o mencionado Código de Processo convertido em lei dos Estados, ou, ao menos, ser adoptado como o typo modelar das suas legislações processuaes**³⁷⁰.

A proposta do governo era um código que atuasse como predecessor da unificação processual. Evidentemente, não bastaria unificar por unificar. Havia também um desejo para expurgar aquilo que havia de obsoleto nas leis processuais. Do mesmo modo, seria importante a redução das formas com vistas a modernizar o processo, que assim seguiria o caminho dos novos estudos processuais que se desenvolviam na Alemanha e na Itália³⁷¹, evitando assim o indesejável, que seria simplificar extremadamente³⁷². Isso também evitaria o abuso das formas processuais³⁷³, e assim se empreenderia a unificação do processo com a sua modernização.

Em 29 de setembro de 1910, o projeto foi apresentado ao Congresso Nacional pelo presidente do Brasil, Nilo Peçanha, que o elaborou com auxílio do ministro da Justiça Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira, professor de direito penal na Faculdade Livre de Direito³⁷⁴, formado pela Faculdade de Direito do Recife, ex-delegado, procurador seccional e

³⁷⁰ COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA. Autorisa o Governo a organizar, consolidando quanto possível o direito vigente, um projecto de Código do Processo Civil e Commercial para a justiça local do Districto Federal, que obedeça às normas geraes que estabelece, com indicação da Comissão de Constituição e Justiça. *O Direito*, t. XCVIII, 1905. p. 65-66. Grifo meu.

³⁷¹ COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA. Autorisa o Governo a organizar, consolidando quanto possível o direito vigente, um projecto de Código do Processo Civil e Commercial para a justiça local do Districto Federal, que obedeça às normas geraes que estabelece, com indicação da Comissão de Constituição e Justiça. *O Direito*, t. XCVIII, 1905. p. 63. “O processo brasileiro, tal como existe, e sem embargo da muita veneração devida aos monumentos scientificos da sabedoria de nossos antepassados, — já é, a muitos respeito, inútil fôrma residual de outras eras. Precisa vivificar-se; renovar as forças de seu gasto organismo na fecunda contribuição da doutrina e legislação modernas. Do consorcio entre o romanismo, o germanismo e os subsídios do direito canônico, resultou uma feição nova, rica de estudos e opulentas investigações na Alemanha e na Itália mercê da qual o processo vai se expurgando, pouco a pouco. daquelas morosíssimas fórmulas, a cujo respeito dizia Montesquieu (*Esprit des lois*, VI, 2) muito convir que a justiça fosse administrada sem tantas formalidades como na Turquia”.

³⁷² COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA. Autorisa o Governo a organizar, consolidando quanto possível o direito vigente, um projecto de Código do Processo Civil e Commercial para a justiça local do Districto Federal, que obedeça às normas geraes que estabelece, com indicação da Comissão de Constituição e Justiça. *O Direito*, t. XCVIII. Para a opinião, cita Saredo (“Procedura Civil”, I, p. 12).

³⁷³ COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA. Autorisa o Governo a organizar, consolidando quanto possível o direito vigente, um projecto de Código do Processo Civil e Commercial para a justiça local do Districto Federal, que obedeça às normas geraes que estabelece, com indicação da Comissão de Constituição e Justiça. *O Direito*, t. XCVIII. p. 64-65. Fará uma citação de Chiovenda (“*Saggi di Dir. Prac. Civile*”, p. 195-197).

³⁷⁴ *Almanak Laemmert*: Administrativo, Mercantil e Industrial. Rio de Janeiro: O Paiz, 1904. p. 921.

político pernambucano³⁷⁵. Esmeraldino Bandeira³⁷⁶ encabeçou o projeto, que foi elaborado por uma comissão de juristas³⁷⁷, dentre os quais se destacavam: Cândido Luiz Maria de Oliveira, advogado e professor de Legislação Comparada na Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro; João Evangelista de Bulhões Carvalho, bacharel por São Paulo³⁷⁸, professor de Direito Romano³⁷⁹ e diretor da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Rio de Janeiro³⁸⁰, advogado membro do Instituto dos Advogados Brasileiros³⁸¹, outrora deputado do estado do Rio de Janeiro³⁸²; Herculano Marcos Inglez de Souza, advogado e professor de Direito Comercial e Marítimo na Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Rio de Janeiro, graduado por São Paulo e um dos fundadores da Academia Brasileira de Letras^{383,384}. Algumas figuras não eram professores ainda, como João Martins de Carvalho Mourão, bacharel por São Paulo, à época vice-presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros, tendo posteriormente ingressado na Faculdade Livre do Rio de Janeiro, assumindo o posto de professor catedrático de direito penal³⁸⁵; Alfredo Bernardes da Silva, bacharel por São Paulo e, à época, promotor

³⁷⁵ Ver: TORRES, Marcos Paulo. BANDEIRA, Esmeraldino [verbete]. *Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro da Primeira República*. FGV CPDOC. “Esmeraldino Olímpio Torres Bandeira nasceu na cidade do Recife em 27 de fevereiro de 1865. Matriculou-se na Faculdade de Direito do Recife em 1885, recebendo o grau de bacharel em ciências jurídicas e sociais em 1889. Republicano histórico, após formar-se foi oficial maior da Secretaria do Governo do Estado de Pernambuco, deputado estadual de 1893 a 1895, procurador-geral da República no governo de Prudente de Morais (1894-1898), e prefeito do Recife de 1898 a 1902. Eleito deputado federal por Pernambuco pela primeira vez em março de 1900, tomou posse em maio desse ano e foi três vezes reeleito: em 1903, 1906 e 1909. Nesse ano deixou a Câmara dos Deputados para assumir, em 18 de junho, o Ministério da Justiça do governo Nilo Peçanha. Findo o governo, em 15 de novembro de 1910, retornou à Câmara e nela permaneceu até o fim da legislatura, em dezembro de 1911. Foi também professor de direito criminal da Faculdade de Direito do Rio de Janeiro, então Distrito Federal. Faleceu no Rio de Janeiro em 1928. Publicou entre outras obras *Política criminal* (1912), *Curso de Direito Penal Militar* (1915), *Direito, Justiça e Processo Militar* (1º e 2º vol. 1919), e *Tratado de Direito Penal Militar Brasileiro* (vol. 1, 1925)”.

³⁷⁶ Esmeraldino Bandeira era um dos professores de direito criminal à época mais afeitos ao positivismo criminológico. Ver: DIAS, Rebeca Fernandes. *Criminologia no Brasil: Cultura Jurídica Criminal na Primeira República*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 324.

³⁷⁷ “Dr. Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira, Ministro da Justiça e dos Negócios Interiores, pelos jurisconsultos Drs. conselheiro Candido Luiz Maria de Oliveira, João Evangelista Sayão de Bulhões Carvalho, João Martins de Carvalho Mourão, Francisco de Paula Lacerda de Almeida, Herculano Marcos Inglez de Souza, Alfredo Pinto Vieira de Mello, Alfredo Bernardes da Silva, Manoel Álvaro de Souza Sá Viana e Manuel Porphirio de Oliveira Santos.” Ver: DISTRITO FEDERAL. *Código do Processo Criminal do Districto Federal*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1910. p. 2.

³⁷⁸ VAMPRÉ, Spencer. *Memórias para a história da Academia de São Paulo*. 2. ed., comemorativa do sesquicentenário da instauração dos cursos jurídicos no Brasil (1827-1977). Brasília: Instituto Nacional do Livro; Conselho Federal de Cultura, 1977. p. 484.

³⁷⁹ *Almanak Laemmert*: Administrativo, Mercantil e Industrial. Rio de Janeiro: Companhia Typographica do Brazil, 1896. p. 1455.

³⁸⁰ *O Paiz*, Rio de Janeiro, sábado, 28 ago. 1909. p. 4.

³⁸¹ *O Paiz*, Rio de Janeiro, sexta-feira, 3 jun. 1892. p. 2.

³⁸² *Gazeta de Notícias*, Rio de Janeiro, segunda-feira, 1 set. 1890. p. 2.

³⁸³ ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. Inglês de Souza. *Academia Brasileira de Letras* [site].

³⁸⁴ Curiosamente, Inglez de Souza era contrário à elaboração de um código civil, ver: INGLEZ DE SOUZA, Herculano Marcos. Convém fazer um código civil? *Revista Brasileira*, Sociedade Revista Brasileira, Rio de Janeiro, 5º ano, t. 17, 1899.

³⁸⁵ MOURÃO, João Martins de Carvalho [verbete]. *Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro*. FGV CPDOC.

público³⁸⁶, que assumiu o cargo de professor de direito penal na Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Rio de Janeiro; Francisco de Paula Lacerda de Almeida, advogado e catedrático de direito civil da Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro; Alfredo Pinto Vieira de Mello, professor de Direito Comercial na Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro, ex-chefe de polícia do Distrito Federal, advogado e presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros. Manoel Álvaro de Souza Sá Vianna, formado bacharel em direito em São Paulo, em 1883³⁸⁷, fora delegado de polícia³⁸⁸ e, posteriormente, advogado, o que o levou a integrar o Instituto dos Advogados Brasileiros, tornando-se professor catedrático de economia política³⁸⁹ (embora tenha exercido durante algum tempo a função de professor substituto de processo civil, penal e comercial³⁹⁰), embora seu destaque fosse como internacionalista. Manuel Porphirio de Oliveira Santos, bacharel por Recife³⁹¹, foi, durante algum tempo, juiz seccional da Justiça Federal do Rio Grande do Norte³⁹². Os elaboradores, assim, formavam uma comissão de juristas notáveis.

Na exposição de motivos³⁹³, os autores do projeto discorriam brevemente acerca dos principais pontos objeto de suas reformas, que eram bem amplas, indo desde a atribuição de instrutório em contraditório, passando por reformas da legislação pericial, do sistema prisional, e uma extensão do poder judicial, com reformas também propostas para a instituição do júri. Todas essas mudanças eram entendidas pelos autores como uma maneira de reformar o processo “sem eliminar de todo as normas tradicionais de nosso direito adjetivo”, aproveitando “os avanços da processualística moderna”³⁹⁴.

³⁸⁶ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Centro de Memória Procurador de Justiça João Marcello de Araújo Júnior. *Fotografia de Alfredo Bernardes da Silva sentado na cadeira*. “Nasceu no Rio de Janeiro/RJ, graduou-se pela Faculdade de Direito da cidade de São Paulo em 1882. No ano seguinte foi nomeado promotor público na comarca de Cantagalo no Rio de Janeiro. Jurisconsulto, foi também docente de Direito Criminal na Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Rio de Janeiro, presidente do Instituto dos Advogados do Brasil e consultor-geral da República (cargo equivalente ao atual advogado-geral da União)”.

³⁸⁷ VAMPRÉ, Spencer. *Memórias para a história da Academia de São Paulo*. 2. ed., comemorativa do sesquicentenário da instauração dos cursos jurídicos no Brasil (1827-1977). Brasília: Instituto Nacional do Livro; Conselho Federal de Cultura, 1977. p. 252.

³⁸⁸ *Almanak Laemmert: Administrativo, Mercantil e Industrial*. Rio de Janeiro: Companhia Typographica do Brazil, 1895. p. 283.

³⁸⁹ *Almanak Laemmert: Administrativo, Mercantil e Industrial*. Rio de Janeiro: O Paiz, 1905. p. 933.

³⁹⁰ *Almanak Laemmert: Administrativo, Mercantil e Industrial*. Rio de Janeiro: Companhia Typographica do Brazil, 1897. p. 823.

³⁹¹ BEVILÁQUA, Clovis. *História da Faculdade de Direito do Recife*. Apresentação Ney Braga. 2. ed., comemorativa do sesquicentenário da instauração dos cursos jurídicos no Brasil (1827-1977). Brasília: Instituto Nacional do Livro; Conselho Federal de Cultura, 1977. p. 161.

³⁹² *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, 10 jul. 1895. p. 1.

³⁹³ *Annaes da Camara dos Deputados*, Rio de Janeiro, ed. 7, Sessão de 2 jul. 1915. p.44-45.

³⁹⁴ Ver *Annaes da Camara dos Deputados*, Rio de Janeiro, ed. 7, Sessão de 2 jul. 1915. p. 43. “Bastaria nesta conformidade citar a determinação da competência com o extremar completamente a jurisdição civil da militar, pondo assim termo a um estado de cousas que tem sido causa de tantas questões irritantes e decisões desarrazoadas;

Curiosamente, apesar da autorização legislativa a colocar em execução o código sem a aprovação do Congresso, a própria exposição de motivos fazia referência ao prazo suspensivo durante o qual o parlamento analisaria as disposições³⁹⁵. E esse seria somente o começo de muitos atrasos na sua elaboração.

O primeiro dos adiamentos ocorreu na Sessão da Câmara dos Deputados de 7 de novembro de 1910. Uma comissão apresentou um parecer que adiava a vigência do projeto de código que havia sido promulgado por decreto. Integravam a comissão: Frederico Borges (presidente), Teixeira de Sá (relator); Lamenha Lins; Germano Hasslocher; Raul Fernandes e Adolpho Gordo, tendo o projeto sido revisado por Pedro Moacir³⁹⁶. Os objetivos do adiamento eram esperar a reforma da organização judiciária e propiciar uma maior discussão do projeto no âmbito da própria Câmara. Esse adiamento, em conjunto com a reforma da organização

a instituição da photographia judiciaria na investigação dos crimes e a identificação dactyloscopica dos criminosos; a criação do instituto da liberdade provisória do réo mediante termo de comparecimento por este assignado; a limitação dos casos de busca pela autoridade policial; a extincção do systema das provas legaes, substituído pelo da convicção racional: a definição do indício e o valor dessa prova, extremado ainda, e com muita clareza, do conceito da presumpção; a definição enumerativa das nullidades e dos termos essenciaes do processo; a unificação do processo de todos os crimes; a ampliação do direito de queixa e da denúncia popular; a reforma de todas as regras relativas ao summario de culpa, substituído pela instrucção preparatória, onde no introito comparece o denunciado para ser interrogado por uma fôrma pratica e perfeitamente garantidora dos direitos e interesses da sociedade, sem prejuízo dos direitos da defesa, aliás, alargada e coberta de maiores garantias, entre elas, a apresentação de testemunhas próprias actualmente inadmissíveis; o estabelecimento de regras especiaes relativas ao processo dos menores de 14 annos, assumpto de que estão cuidando com significativo interesse as maiores nações da Europa, segundo o exemplo fecundo dos Estados Unidos; a reforma completa, mas efficaz e moralizadora, dos julgamentos perante o tribunal do jury, impedindo com a presença do juiz e outras providencias salutaes os conchavos indecorosos da famosa sala secreta; a extincção da competência dos juizes singulares e a consequente criação dos tribunaes penaes para o julgamento dos crimes, que não forem da competência do jury; a reforma do processo das contravensões penaes porque, embora deixado o processo á competência, da autoridade policial, adoptou medidas novas que armam o juiz julgador do poder de annular as possíveis arbitrariedades ou incorrecções da policia, pois não só torna obrigatória a intervenção do Ministério Público como ainda attribue ao juiz a competência para, interrogar *ex-officio* o contraventor, o *ex-officio* reinquirir as testemunhas que depuzeram perante a autoridade policial, cerrando assim a porta a muitos abusos possíveis; o reconhecimento formal e preemptório da identificação dactyloscopica como prova da reincidência e do estado de vadiagem; a extinção completa do regimen penitenciário em vigor para os menores condenados que forem maiores de 14 e menores de 21 annos, e a obrigatoriedade do trabalho para os condemnados maiores; a abolição total das custas em dinheiro e a sua percepção em sêllo federal, como renda da União, tanto as dos juizes, como as dos escrivães e demais funcionarios da justiça criminal, medida que importa na extincção de sérios abusos e em moralização da justiça: a organização a cargo do Gabinete de Identificação e Estatística da estatística policial, judiciaria e penitenciaria, o muitas outras medidas e preceitos que recommendam actualmente o meritorio trabalho da illustrada commissão de juriconsultos. Além dessas inovações, tão bem-postas em relevo no longo periodo que acabo de transcrever, vale consignar as seguintes: o flagrante delicto caracterizado pela perseguição do offendido ao aggressor (cod. art. 37); o comparecimento espontâneo do réo (art. 72); a scindibilidade da confissão qualificada (art. 96); a prohibição da allegação de determinadas nullidades (art. 114); a instrucção contradictoria (artigo 146); o limite do número de pessoas que podem assistir às audiências do processo de menores (art. 170, §§ 4º e 5º); o effeito suspensivo da appellação quando em crime inafiançavel a sentença absolutória não tiver sido proferida por unanimidade (art. 312. § 2º), o huis-clos nos casos em que da publicidade da audiência possa resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo para a ordem publica (art. 399, § 2º)". Também publicado em BANDEIRA, Esmeraldino. Exposição de motivos do Código do Processo Criminal do Districto Federal. *O Direito*, CXIV, p. 201-204, jan./abr. 1911.

³⁹⁵ *Annaes da Camara dos Deputados*, Rio de Janeiro, ed. 7, Sessão de 2 jul. 1915. p. 45.

³⁹⁶ *Annaes da Camara dos Deputados*, Rio de Janeiro, ed. 7, Sessão de 7 nov. 1910. p. 211- 212.

judiciária de 1911, rendeu diversas rediscussões do projeto³⁹⁷, vindo o decreto a se tornar sem efeito. Houve também sucessivos reenvios à Câmara e ao Senado por vários anos, com recebimento e acúmulo de emendas³⁹⁸ e, ao fim, o projeto nunca foi efetivado como legislação vigente.

Em seu conteúdo, o código era bastante inovador. O Código do Distrito Federal de 1910 já não previa a ação *ex-officio*, remetendo a ação ao promotor substituto no caso de inércia. As exceções à ação pública eram aquelas do art. 407 do Código Penal de 1890, com leves mudanças na forma da redação. Sobre a prisão preventiva, havia autorização para o decreto prisional quando o réu fosse vagabundo ou reincidente. Contudo, havia também a previsão de que o juiz não decretasse a prisão caso entendesse que o acusado não perturbaria a marcha do processo. No mais, a prisão preventiva, conforme disposta no Código do Distrito Federal de 1910, era parecida com a disposição de 1871. Algumas de suas provisões eram bastante arrojadas, como a solução de assistência judiciária para o menor de idade nos casos dos processos relativos aos crimes dos menores de quatorze anos. Outras, nem tanto. Na formação da culpa, a inquirição das testemunhas era realizada pelo juiz, sem vedação de perguntas, porém, com a possibilidade das partes contraditarem a testemunha após a inquirição do juiz. O inquérito do réu compreendia muitas perguntas a serem feitas, contendo quinze parágrafos. Destaca-se especialmente o § 15 do art. 139, que revela, por dedução, que o interrogatório do réu poderia ocorrer sem defensor naquele momento. No julgamento pelo júri, dispõe o art. 254 que “findo o depoimento das testemunhas da acusação, o advogado do réu desenvolverá a defesa”. No processo de contravenções, a defesa era imediata. O Código do Distrito Federal de 1910 estabelecia competência ordinária para o júri. De outra forma, o juiz também teria diversas competências em matéria de contravenções e infrações de posturas. Nesses processos, a autoridade policial processava a contravenção e entregava o processo ao juiz municipal (art. 317). Um importante dispositivo da legislação estabelecia a separação física do inquérito de seu processo penal subsequente (art. 13). Por fim, o código determinava o segredo de justiça para o réu revel (art. 162).

Se, por um lado, o Código de 1910 dava um passo na direção do sistema acusatório na vedação à ação *ex-officio*, bem como na limitação do poder policial ao tornar o inquérito uma peça realmente facultativa através da determinação de sua exclusão dos autos judiciais, havia, por outro lado, a expansão das perguntas que seriam feitas pelo juiz no interrogatório do réu.

³⁹⁷ *Annaes da Camara dos Deputados*, Rio de Janeiro, ed. 7, Sessão de 2 jul. 1915. p. 42.

³⁹⁸ *Annaes da Camara dos Deputados*, Rio de Janeiro, ed. 7, Sessão de 29 ago. 1916. p. 717.

Se tomarmos como prevalente a concepção de Almeida Júnior, a reforma de 1910 era um passo para um sistema mais inquisitorial; porém, na concepção de Siqueira, era um passo no sentido do sistema acusatório, visto que extinguiu a ação *ex-officio*.

1.5.3 Semelhanças e diferenças em relação ao modelo do Distrito Federal nas codificações estaduais (1910-1924)

Nos quinze anos seguintes ao código de 1910, ocorreram a maioria das codificações estaduais. Não é de ser descartada a possibilidade de ter sido utilizado por algumas das legislações subsequentes como um modelo, uma vez que alguns de seus dispositivos foram parâmetro para os demais códigos.

1.5.3.1 Paraíba do Norte (1910)

O Código do Processo Criminal do Estado da Paraíba do Norte foi promulgado em 1910³⁹⁹ (Lei n. 336, de 21 de outubro de 1910) e foi elaborado por Pedro da Cunha Pedrosa⁴⁰⁰. Em 1911, Pedrosa assumiu a vice-presidência do estado⁴⁰¹, mas posteriormente abandonou o cargo para assumir o posto de senador no Congresso Nacional⁴⁰². Ele também era membro do Instituto Histórico e Geográfico Paraibano⁴⁰³, e graduado em direito pela Faculdade de Direito do Recife⁴⁰⁴. Exerceu o cargo de promotor⁴⁰⁵ e, posteriormente, o de juiz⁴⁰⁶, eventualmente voltando à advocacia⁴⁰⁷.

As fontes relatam que a elaboração desse código foi voluntária, diferindo de muitas outras codificações da época, feitas mediante remuneração. Segundo o relato oficial, o código foi elaborado tendo em vista a experiência das lides forenses e de fontes como os códigos de processo do Distrito Federal e do Pará, este último através do projeto do desembargador Santos

³⁹⁹ NÓBREGA, José Carlos Medeiros. Cruz da Menina: uma análise histórico-jurídica do processo criminal. *Revista Jurídica das Faculdades Integradas de Patos*, v. 4, p. 188-213, 2008. Disponível também na versão digital de sua dissertação, p. 5.

⁴⁰⁰ *Relatórios dos Presidentes dos Estados Brasileiros*, Paraíba do Norte, ano 1911. p. 9.

⁴⁰¹ *O Paiz*, Rio de Janeiro, quarta-feira, 26 jul. 1911. p. 1.

⁴⁰² *O Paiz*, Rio de Janeiro, quinta-feira, 2 maio 1912. p. 2.

⁴⁰³ *O Paiz*, Rio de Janeiro, quarta-feira, 20 set. 1911. p. 10.

⁴⁰⁴ *Jornal de Recife*, Pernambuco, quarta-feira, 19 nov. 1884. p. 1.

⁴⁰⁵ *Jornal de Recife*, Pernambuco, 29 nov. 1885. p. 1.

⁴⁰⁶ *O Estado da Parahyba*: Periodico Político Social e Noticioso — Órgão Republicano, sexta-feira, 6 fev. 1891. p. 1.

⁴⁰⁷ *Almanak Laemmert*: Administrativo, Mercantil e Industrial. Rio de Janeiro: O Paiz, 1908.

Estanislau. Em sua justificativa dada ao Legislativo, o governador do estado mencionava que o processo e suas leis teriam uma nobre missão:

Muito me tenho esforçado pelo aperfeiçoamento das nossas leis processuaes, convicto da sabedoria desse conceito que já um cientista proclamou: “Em um paiz que tivesse as melhores leis processuais, o homem condemnado a morrer no dia seguinte na forca, seria mais livre do que póde sel-o um pachá da Turquia”. A primeira missão do Estado, na expressão de Savigny, citado por João Monteiro, consiste em traduzir o direito por caracteres visíveis e assegurar a sua auctoridade, o que comprehende duas ordens de acção: 1.º o Estado deve protecção ao indivíduo atacado em seu direito: as regras produzidas por essa ordem accção constituem o que se chama processo civil; 2.º independentemente de qualquer interesse Privado o Estado deve manter o direito em si mesmo e reprimir a sua violação. Este resultado o Estado obtem por meio das penas, sendo que as regras que dominam esta acção se comprehendem sob a denominação direito criminal, das quaes o processo criminal não forma mais do que uma parte⁴⁰⁸.

Seguindo essa filosofia, a missão de um código processual e, especificamente, do Código Processual da Paraíba do Norte seria, portanto, a de manter o direito e reprimir a violação das leis, sem o sacrifício da liberdade individual.

O código de Pedrosa foi submetido a uma comissão de juristas da Assembleia Legislativa que, por sua vez, aprovou o código⁴⁰⁹. Essa comissão argumentara que o código teria acompanhado o direito processual em sua modernidade, abandonando fórmulas obsoletas, também adequando-se ao Código Penal de 1890 e modificando a estrutura do júri⁴¹⁰. Não foi, contudo, unânime em suas disposições, e provocou questionamentos sobre a amplitude dada ao livramento condicional, que poderia ser concedido em todos os atos do processo⁴¹¹. Nada obstante esses questionamentos, sua reforma foi concluída em 1932, cinco anos após o início dos trabalhos⁴¹². Quanto à codificação do processo da Paraíba, não foi possível obter mais informações em razão do fechamento das bibliotecas ocasionado pela pandemia de Covid-19 em 2020 e impossibilidade de obter as fontes relacionados a esse estado.

1.5.3.2 Rio de Janeiro (1912, 1919)

⁴⁰⁸ *Relatórios dos Presidentes dos Estados Brasileiros*, Paraíba do Norte, ano 1911. p. 10.

⁴⁰⁹ *Relatórios dos Presidentes dos Estados Brasileiros*, Paraíba do Norte, ano 1911.

⁴¹⁰ *Relatórios dos Presidentes dos Estados Brasileiros*, Paraíba do Norte, ano 1911. “O nosso código, procurando acompanhar o direito processual na sua evolução moderna e buscando expurgar o direito anterior de formas obsoletas e adaptando-se igualmente as disposições do Código Penal de 1890, trouxe profundas modificações, já com relação à forma processual, à organização do jury etc., já dando, em alguns dos seus artigos, maior extensão a liberdade individual”.

⁴¹¹ *Relatórios dos Presidentes dos Estados Brasileiros*, Paraíba do Norte, ano 1911; cf. também: *Relatórios dos Presidentes dos Estados Brasileiros*, Paraíba do Norte, ano 1912. p. 20.

⁴¹² *Relatórios dos Presidentes dos Estados Brasileiros*, Paraíba do Norte, ano 1927. p. 24.

Em 1912, o estado do Rio de Janeiro empreendeu sua codificação por meio do Código da Organização Judiciária e do Processo Penal, Civil e Comercial do Estado do Rio de Janeiro⁴¹³, vindo à luz na Lei n. 1.137, de 20 de dezembro de 1912, durante o governo de Francisco Chaves de Oliveira Botelho. A parte processual penal foi publicada no Livro II⁴¹⁴, e começava com a definição de competências e, em seguida, com a de polícia judiciária, do mesmo modo que o Código do Distrito Federal. À época, o governador mencionou a necessidade de reorganização e remuneração do Poder Judiciário como as principais justificativas para a codificação⁴¹⁵, mas também em prol da sistematização das disposições em um corpo de leis homogêneo, que expurgasse dele as disposições em contradição e que desse condições de independência e respeito à magistratura.

O código foi elaborado por três juristas. Eram eles: o desembargador Antônio Pedro Ferreira Lima, oriundo do Rio Grande do Norte⁴¹⁶, bacharel em direito por Recife e que havia sido juiz de direito⁴¹⁷; Alfredo Bernardes da Silva, advogado⁴¹⁸, ex-promotor, formado pela Faculdade de São Paulo em 1882⁴¹⁹ e professor de direito penal — vale ressaltar que Alfredo Bernardes da Silva também participou da Comissão de Reforma da Legislação do Código do Distrito Federal de 1910, sendo o único jurista que encontrei a ter participado de duas codificações em unidades federativas diferentes. Por fim, compunha também a comissão José

⁴¹³ *Jornal do Commercio*, Rio de Janeiro, 4 dez. 1912. p. 8-10; *Jornal do Commercio*, Rio de Janeiro, 5 dez. 1912.

⁴¹⁴ *Jornal do Commercio*, Rio de Janeiro, 7 dez. 1912. p. 6.

⁴¹⁵ Cf.: “Coube-me a fortuna de sancionar o projecto, hoje lei sob o n.1.137, de 20 de dezembro de 1912. Desde 1º de Janeiro do corrente anno está em execução a utilíssima reforma denominada — Código de Organização Judiciária e do Processo Penal, Civil e Commercial do Estado do Rio de Janeiro. Foi, sem dúvida, inestimável serviço a juizes e advogados pela simplificação de trabalho: á Justiça, pela systematisação de disposições hoje bem articuladas em um corpo de leis homogêneo, absolutamente expurgado da que anteriormente se chocavam, levando a confusão e a dúvida ao ânimo dos julgadores: e á magistratura, que, no dizer do venerando presidente do tribunal da Relação — ‘se sente cercada de mais elementos para sua independência e respeito’. Foi com o mais vivo contentamento que vi transformada em lei essa codificação que, elaborada pelos eminentes mestres do Direito — Desembargador Antônio Pedro Ferreira Lima e Drs. Alfredo Bernardes da Silva e José de Miranda Valverde, sujeita ao vosso exame na legislatura passada, e, com as modificações suggeridas pela vossa sabedoria, veio pôr termo ao chaos judiciário. Renovo neste documento os mais vivos agradecimentos áquelles illustres jurisconsultos e ao laborioso presidente da commissão parlamentar, que deu parecer e encaminhou a votação desse importante trabalho, o Dr. Leopoldo Teixeira Leite, pela solicitude com que acompanhou a impressão, escoimando-a de erros typographicos prejudicialissimos em matéria tão delicada. Completando os intuitos dessa lei, no que concerne á situação moral e material dos membros do Poder Judiciário a de n. 1.110, de 6 de novembro de 1912, concorreu para aumentar-lhes o bem-estar estabelecendo as gratificações adicionais por quinquênios de serviço ao estado”. *Relatórios dos Presidentes do Estado Brasileiro*, Rio de Janeiro, ano 1913. p. 10-11.

⁴¹⁶ Colega de João Ulhoa à época, cf. BEVILÁQUA, Clovis. *História da Faculdade de Direito do Recife*. Apresentação Ney Braga. 2. ed., comemorativa do sesquicentenário da instauração dos cursos jurídicos no Brasil (1827-1977). Brasília: Instituto Nacional do Livro; Conselho Federal de Cultura, 1977.

⁴¹⁷ *Jornal do Commercio*, Rio de Janeiro, 25 mar. 1890. p. 1.

⁴¹⁸ E membro da Comissão de Legislação e Justiça do Instituto da Ordem dos Advogados, ver: *Almanak Laemmert: Administrativo, Mercantil e Industrial*. Rio de Janeiro: O Paiz, 1909. p. 586.

⁴¹⁹ Colega de Augusto de Lima. VAMPRE, Spencer. *Memórias para a história da Academia de São Paulo*. 2. ed., comemorativa do sesquicentenário da instauração dos cursos jurídicos no Brasil (1827-1977). Brasília: Instituto Nacional do Livro; Conselho Federal de Cultura, 1977. p. 245.

de Miranda Valverde, que se formou pela Faculdade Livre de Ciências Jurídicas e Sociais do Rio de Janeiro⁴²⁰ e à época do projeto era procurador dos feitos da Fazenda Municipal⁴²¹. Um magistrado, um advogado (outrora promotor) e um procurador compunham assim a comissão de elaboração do código.

Contudo, a legislação rapidamente foi substituída e, em 1919, foi promulgado o Código Judiciário do Rio de Janeiro, que tratava o processo criminal como uma parte do direito judiciário, em estilo semelhante ao da legislação federal da consolidação de 1898, bem como daquela do Código de Processo do Estado da Bahia de 1915, ou seja, prevendo-o como um livro ou seção⁴²². Ainda assim, muito se assemelhava ao Código de 1910 do Distrito Federal. Conforme o Código do Rio de Janeiro, o júri era composto de vinte e dois jurados, com um conselho de sentença de sete jurados. Também havia um tribunal correcional. O código caminhava num sentido mais inquisitório do que a Consolidação de Gama Coelho, visto que consagrava uma inquirição das testemunhas pelo juiz na fase da formação da culpa⁴²³, com contestação pelas partes somente ao final⁴²⁴, havendo um procedimento em contraditório e iniciativa das partes no plenário do júri⁴²⁵. O interrogatório do réu era bastante sucinto, com duas perguntas somente e abertura para qualquer alegação em defesa⁴²⁶. A defesa por advogado era facultativa⁴²⁷. Ao contrário do código de 1910, o Código do Rio de Janeiro de 1912 ainda previa a ação *ex-officio*⁴²⁸. Não ocorreram alterações na forma da prisão preventiva⁴²⁹. Se, por um lado, não era mais acusatório do que a consolidação, era, pelo outro, mais acusatório do que a legislação imperial.

1.5.3.3 Espírito Santo (1914)

⁴²⁰ *Jornal do Commercio*, Rio de Janeiro, 26 jan. 1896. p. 2. Foi imediatamente após sua formatura exercer a promotoria pública. *Jornal do Commercio*, Rio de Janeiro, 26 maio. 1896. p. 4.

⁴²¹ *Jornal do Commercio*, Rio de Janeiro, 1 jan. 1911. p. 21.

⁴²² Livro II — Processo penal em geral; Título I — Competência do Foro; Título II — Polícia judiciária — inquérito policial; Título III — Prisão e fiança; Título IV — Comparecimento espontâneo; Título V — Busca e apreensão; Título VI — Prova; Título VII — Ação penal; Título VIII — Excepção de incompetência; Título IX — Suspeição e recusação; Título X — Demais incidentes; Título XI — Citação e requisição; Título XII — Processo de acção penal; Título XIII — Execução da sentença; Título XIV — Recursos; Título XV — Protesto por novo Jury; Título XVI — Habeas-corpus; Título XVII — Graça, indulto e amnistia; Título XVIII — Perdão do ofendido e desistência; Título XIX — Nullidades; Título XX — gabinete de identificação; Título XXI — Reforma de autos perdidos ou extraviados; Título XXII — Disposições finais.

⁴²³ Art. 648.

⁴²⁴ Art. 645.

⁴²⁵ Art. 649.

⁴²⁶ Art. 670.

⁴²⁷ Art. 131.

⁴²⁸ Art. 675.

⁴²⁹ Art. 559.

Da elaboração do Código do Espírito Santo não foram encontrados até o momento maiores detalhes. Foi promulgado pelo presidente do estado por meio do Decreto n. 1.891, de 26 de setembro de 1914. Consta do diploma somente o nome do secretário da presidência, o bacharel em direito José Bernardino Alves Júnior, e o nome do presidente do estado, Marcondes Alves de Sousa.

Apesar de não termos maiores detalhes sobre sua elaboração, algumas considerações básicas sobre sua estrutura podem ser feitas. No Espírito Santo, a ação penal poderia ocorrer mediante denúncia, queixa ou *ex-officio*. No entanto, havia denúncias oferecidas exclusivamente pelo Ministério Público, e crimes para os quais era vedado o procedimento oficial, ou qualquer tipo de procedimento. Além disso, a previsão para a prisão preventiva era, essencialmente, a mesma do Distrito Federal. Sem embargo, deixava explícito que a conveniência ou necessidade inadiável da prisão servia para evitar que os réus escapassem à autoridade da Justiça, e esse também era um dos requisitos da preventiva. O Código do Espírito Santo de 1914 previa nominalmente a defesa após a pronúncia do promotor no plenário do júri (com a leitura do libelo, art. 524). Poderia o réu apresentar a defesa por conta própria ou por meio do advogado que quisesse (art. 504). A disposição do art. 505, contudo, assinala que no caso de não haver advogado pelo réu, o juiz indicaria um e esse advogado não poderia recusar a causa, de modo que em plenário a defesa seria obrigatória. Na formação da culpa, as testemunhas eram inquiridas pelo juiz, e após poderiam ser contraditadas pelas partes⁴³⁰. No plenário ou no julgamento pelo juiz singular, as testemunhas seriam interrogadas pelas partes. O réu era interrogado pelo juiz tanto na qualificação, em que eram feitas sete perguntas (inclusive sobre o fato), como no próprio interrogatório ao final do processo. O art. 337 do Código do Espírito Santo aponta a possibilidade de o réu ser representado por procurador nos autos. Já o art. 359 planteia a primeira possibilidade de resposta do réu, que advém após a leitura da queixa ou denúncia e o permitia fazer a defesa escrita. O tamanho do júri foi limitado: comporiam a sessão vinte e quatro jurados; no sorteio, dezoito e, no julgamento, somente seis jurados. A jurisdição do júri também foi limitada, quer por força de crimes de prerrogativa de função ou por matéria. A grande maioria dos crimes eram atribuídos à jurisdição do juiz de

⁴³⁰ “Art. 270. No fim do depoimento de cada testemunha, póde ser contestado por qualquer das partes o mesmo depoimento, pelas razões que forem apresentadas, como podem as partes declarar quaesquer circumstancias ou defeitos que tornem a testemunha suspeita de parcialidade ou indigna de fé. § 1º. As testemunhas podem responder á impugnação, sustentando ou não o seu depoimento ou rectificando. § 2º. A contestação e a sustentação, si houver, constarão do depoimento escripto”.

direito, com ao menos vinte e sete crimes de sua competência, além de diversas atribuições de julgamento de contravenções. Sobre a composição do júri, o código fazia diversas restrições ao alistamento de certos cidadãos como jurados⁴³¹, notoriamente os operários e cidadãos ambulantes, o que retirava várias pessoas do povo da participação do tribunal “popular”. O Império fazia distinção pela renda e pela origem (libertos não votavam)⁴³². Já a República excluía em função do analfabetismo e da mendicância⁴³³. As autoridades policiais tinham poder de autuar termos de bem-viver e segurança (art. 116-129).

Em breve resumo, parece que o Código do Espírito Santo não era tão inquisitorial quanto a reforma pretendida pelo Código do Distrito Federal de 1910 (se desprezarmos a mudança em torno do *ex-officio*), mas não era tão acusatório quanto o da Justiça Federal. No balanço, era um código tão inquisitório quanto o código imperial.

1.5.3.4 Bahia (1915)

O projeto de código da Bahia foi escrito por Eduardo Espíndola, que posteriormente também escreveu um comentário à sua legislação. Eduardo Espíndola era muito famoso, tendo se destacado como lente de direito civil na Faculdade de Direito da Bahia, e considerado como um “civilista”. À época já havia traduzido a “Filosofia do Direito Privado” de Pietro Cogliolo e publicado dois volumes do “Sistema do Direito Civil Brasileiro”. Posteriormente, publicou outros livros, destacando-se os comentários ao Código Civil de 1916, obra que teve quatro edições, bem como vários manuais de direito civil. Publicou também um comentário ao código de processo da Bahia. Segundo parte da imprensa, era uma obra muito bem elaborada para atualizar a legislação baiana ao moderno da doutrina, embora por vezes tenha sido mutilada nas reformas feitas no parlamento. O jornal, todavia, não especificava quais⁴³⁴. Pela sua elaboração, Eduardo Espíndola recebeu 25 contos de réis⁴³⁵. O texto foi promulgado sob a Lei n. 1.121, de 21 de agosto de 1915, e denominado Código do Processo.

⁴³¹ “Art. 418. Não serão alistados: (113) a) o presidente do estado; b) membros do Poder Legislativo do estado ou da União; c) juizes, escrivães, officiaes de justiça e funcionarios da secretaria do Tribunal Superior de Justiça; d) representante do Ministério Público, federal e estadual; e) officiaes do corpo militar de Polícia; f) maiores de sessenta annos; g) trabalhadores a jornal; h) operários; i) embarcações; j) carregadores, e conductores de quaesquer vehiculos de transporte; k) commerciantes ambulantes”.

⁴³² Art. 23 e art. 90-93 da Constituição imperial de 1824.

⁴³³ Art. 70 da Constituição de 1891.

⁴³⁴ Eduardo Espíndola (breve notícia da sua obra). *Bahia Illustrada*, ed. 6, 1818. p. 34.

⁴³⁵ O Código do Processo. *A Notícia: Nosso Programma* — nossa rota, nosso escopo, Bahia, 1914. p. 2.

A consolidação feita em 1900 era vista como uma obra falha, o que justificaria, em parte, a codificação, que em contraste, seria uma obra perfeita⁴³⁶. O presidente do estado elogiava a obra, dizendo que ela daria vantagens “para os que julgam e os que precisam da Justiça”⁴³⁷ e já era muito aguardada pelo estado da Bahia. Outrossim, foi dada num contexto de diversas reformas legislativas⁴³⁸. Uma delas foi a criação de um corpo médico-legal⁴³⁹, bem como a reforma do inquérito policial, a qual, todavia, ainda precisaria de avanços⁴⁴⁰, especialmente para melhorar antigos formulários e a remuneração dos profissionais. Como na frase “dar vantagens aos que julgam” se conjugaria às necessidades de melhor remuneração da autoridade policial, é de se compreender que a pauta remuneratória era uma das principais motrizes da codificação da Bahia.

⁴³⁶ Justiça. *Relatórios dos Presidentes dos Estados Brasileiros*, Bahia, ano 1913. p. 27-28.

⁴³⁷ Contrasta-se com a leve crítica tecida pelo Bahia Illustrada. *Relatórios dos Presidentes dos Estados Brasileiros*, Bahia, ano 1913. p. 57-58.

⁴³⁸ Exposição Apresentada pelo Dr. José Joaquim Seabra ao passar, a 29 de março de 1916, o governo da Bahia ao seu sucessor o Exm. Sr. Dr. Antônio Ferrão Moniz de Aragão. *Relatórios dos Presidentes dos Estados Brasileiros*, Bahia: Imprensa Oficial do Estado, ano 1916. p. 9-10. “Declara que tinha pedido reformas nas legislações da Reforma Constitucional, leis da organização dos serviços de higiene, Reorganização do ensino primario e secundario, reforma das organizações municipal e judiciaria, Código do processo e Tribunal de Contas”.

⁴³⁹ “Depois que o Código do Processo sancionou a existência do conselho medico-legal será meu empenho installal-o, fazel-o viver, procurando vencer as naturaes resistências que esse aparelho novo deverá encontrar. Assim, conseguirei pôr á disposição dos juizes e tribunaes do Estado um corpo technico competente, que se incumbirá de oriental-os nas questões médicas que surgirem no curso do processo, o que poderá vir a prestar os maiores beneficios á justiça”. Exposição Apresentada pelo Dr. José Joaquim Seabra ao passar, a 29 de março de 1916, o governo da Bahia ao seu sucessor o Exm. Sr. Dr. Antônio Ferrão Moniz de Aragão. *Relatórios dos Presidentes dos Estados Brasileiros*, Bahia: Imprensa Oficial do Estado, ano 1916. p. 213.

⁴⁴⁰ Inquéritos Policiais. *Relatórios dos Presidentes dos Estados Brasileiros*, Bahia: Imprensa Oficial do Estado, ano 1917. “Apesar das disposições do nosso Código do Processo procurando dar feição nova ao periodo de instrucção criminal e apesar da aparelhagem technica que já possui a Polícia, os inquéritos policiaes ainda se resentem de graves e profundos vícios. São em sua maioria as Velhas peças formalisticas dé sempre, em geral reflexo inintelligente dos fórmularios, cheias de palavras e vasia de ideas; não revivem, como lhes cumpria, na evidencia convincente de observação criteriosa e imparcial, o desdobrar de várias phases do acto criminoso, apurando-lhes os detalhes; são feitos com o velho arsenal de formulas enthesouradas na literautura dos guias policiaes para riqueza e valimento dos escrivães ad hoc. Destinado a ser, por assim dizer, a photographia, o registo duradouro de factos transeuntes, annotados justamente quando mais funda e precisa é a impressão que deixaram, o inquérito é tudo para a bôa orientação da justiça, criminal. A causa de tal estado de coisas já vol-a disse sem reboços na minha MENSAGEM inaugural. Cada dia mais me convenço de que é preciso entregar a feitura dos inquéritos a autoridades capazes pelo seu preparo scientifico, habilitadas por um longo e consciencioso tirocínio e possuidoras de todos os recursos da technica policial. A observação contínua de um longo anno cada vez mais fortalece a convicção expressa no tópico seguinte da minha MENSAGEM anterior: ‘Afigura-se-me urgente precisar, consoante as leis do Estado, os limites da acção dos subdelegados, de cujo patriotismo e bôa vontade não poderemos exigir mais do que naturalmente podem dar. Autoridades não remuneradas, servindo por favor ou por interesse político, sem nenhum tirocínio, sem prática, muitas vezes sem a necessária cultura scientifica, não se deve sinceramente exigir delles o pesado encargo de cumprir as exigências difficilimas da investigação criminal. Forçados pélas circumstancias ao exercicio de funções tão árduas, muito commumente vêem-se na contingência de entregar ó processo ao alvedrio dos respectivos escrivães, que quasi sempre se limitam a reproduzir mais ou menos cuidadosamente a letra dos formulários, transformando desta maneira todo o inquérito num repositorio de formulas vasia de utilidade pratica e deixando perder-se, atravez dellas, muitas vezes, o rastro, por onde a perspicácia de habilitado profissional iria chegar á descoberta do crime”.

Cumprir referir a participação de setores da sociedade na elaboração do código, como a Sociedade de Medicina Legal e Criminologia da Bahia, que fez considerações sobre a perícia⁴⁴¹. De um modo geral, houve apoio do Executivo e do Legislativo, em um acordo que envolveu maioria e minoria do Senado baiano na apreciação do projeto⁴⁴². Se por um lado, no Código do Distrito Federal de 1910, várias das reformas diziam respeito a institutos de prova pericial, foi na Bahia que a reforma teve participação e discussão ativa por parte dos médicos e criminólogos. Isso pode ter se dado em razão da importância dos médicos na criminologia da época, especialmente considerando-se que era uma região onde Nina Rodrigues tinha grande atuação.

Em termos materiais, ainda era permitida a ação *ex-officio* nos art. 1772 e 1779. A sequência de definições da ação penal pública é muito semelhante ao Código capixaba na questão da denúncia pelo Ministério Público, da responsabilidade por abusos e dos casos não denunciáveis ou representáveis. A prisão preventiva também elencava os mesmos requisitos do Código do Espírito Santo, sem deixar explícita a conveniência e a necessidade da medida. O código baiano atribuía a uma instituição chamada de “Grande Jury” a competência geral dos crimes comuns, cujo julgamento de sentença ocorria com doze jurados. Também havia um “Pequeno Jury”, com várias competências criminais, composto de uma quantidade menor de jurados. Exceto pelo nome, não guardava semelhança alguma com o *Grand e Petit Jury* anglo-saxão. O *Grand Jury* decide sobre uma acusação, se vai aceitar (se aceitar o *indictment*) ou negar a acusação. O *Petit Jury* decide sobre a condenação e a sentença. Ainda assim, o juiz de direito tinha um certo número de atribuições, embora, em alguns casos, a autoridade policial processasse a contravenção e entregasse o processo a ele (art. 2008).

Sobre a formação da culpa, a inquirição das testemunhas seguia o rito da parte do processo civil do código, realizado pelo juiz. Poderia ser realizada em segredo caso não comparecesse o réu ou corréu, e o interrogatório do réu era limitado a três perguntas. Obrigatória ao menor de idade ou miserável, a defesa por advogado era facultativa em todos outros casos.

Com a exceção da ação *ex-officio*, em termos da discussão “acusatório *versus* inquisitório”, a solução do Código baiano era rigorosamente semelhante ao modelo do processo federal. Portanto, mais acusatória que o antecedente imperial.

⁴⁴¹ Sociedade de Medicina Legal e Criminologia. *A Notícia: Nosso Programma* — nossa rota, nosso escopo, Bahia, 1914. p. 1. Algo curioso foi de que a Sociedade de Medicina Legal e Criminologia da Bahia foi bastante atuante no sentido de proposições para as reformas do processo penal na Bahia. p. 1.

⁴⁴² O Código do Processo no Senado. A União do Legislativo com o Executivo. Franco apoio da Maioria. *A Notícia: Nosso Programma* — nossa rota, nosso escopo, Bahia, ed. 270, 1915. p. 1.

1.5.3.5 Maranhão (1917)

O Projeto do Código do Processo Criminal do Estado do Maranhão foi realizado por Godofredo Vianna⁴⁴³, jurista de renome e, à época, juiz substituto federal. Posteriormente, Vianna se tornou senador e governador do estado. O projeto foi aprovado pela Assembleia Legislativa maranhense e convertido na Lei 767, de 24 de abril de 1917⁴⁴⁴.

A exposição de motivos do projeto começava com uma comparação a um trabalho desenvolvido anteriormente por Vianna, a codificação do processo civil. Segundo o autor, o projeto do Código de Processo Criminal: “nada apresentara de original. Na exposição de motivos de que o fiz preceder, declarei chá e lisamente: O meu trabalho é menos uma criação minha que o compendário de uma série de noções velhas e de noções novas que se ruminou, digeriu, desenvolveu e expôs”⁴⁴⁵.

Feita essa defesa, Vianna diz se colocar no caminho de ouvir princípios da doutrina e da jurisprudência, de codificações nacionais e internacionais, escolhendo entre elas o melhor possível para adaptar às tradições. Já que “não nos é dado, pena de fazermos obra precária e insensata, romper em absoluto com ellas na confecção das leis”⁴⁴⁶. Mas ao mesmo lado também defendia a reforma contra aqueles que estivessem sob um “conservantismo obscuro ou mera preguiça intelectual, se recusam a alterar a velha ordem de coisas solidamente estabelecida pelo hábito”⁴⁴⁷.

Especialmente quando começa a expor as linhas gerais da codificação, Vianna explica que quis manter a denominação “processo criminal”. Isso porque no escopo do processo, esse não seria o de aplicação de penas, como se deduziria do nome “processo penal”, mas, sim, o escopo de investigação de crimes⁴⁴⁸.

Quanto à indagação policial, o objetivo apregoado por Vianna era retirar as formas que a faziam parecida ao rito judicial, com uma forma mais sumária, mais essencialista, para que as

⁴⁴³ VIANA, Godofredo Mendes [verbete]. *Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro*. FGV CPDOC.

⁴⁴⁴ BARROS FILHO, José. Contra os “Indignos” e em nome do julgar bem: uma análise dos atos de classificação acerca do Tribunal do Júri no Maranhão do início do Século XX. In: *Anais do XIX Congresso Nacional do CONPEDI* — Fortaleza. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010. p. 6244-6259.

⁴⁴⁵ VIANNA, Godofredo Mendes. *Projecto de Código do Processo Criminal do Estado do Maranhão*. Maranhão: Impr. Oficial, 1917. p. 4.

⁴⁴⁶ VIANNA, Godofredo Mendes. *Projecto de Código do Processo Criminal do Estado do Maranhão*. Maranhão: Impr. Oficial, 1917. p. 4.

⁴⁴⁷ VIANNA, Godofredo Mendes. *Projecto de Código do Processo Criminal do Estado do Maranhão*. Maranhão: Impr. Oficial, 1917. p. 5.

⁴⁴⁸ VIANNA, Godofredo Mendes. *Projecto de Código do Processo Criminal do Estado do Maranhão*. Maranhão: Impr. Oficial, 1917. p. 6.

diligências pudessem ser mantidas, evitando que se perdessem até chegar em juízo. O autor concedia que havia opinião de João Mendes de Almeida Júnior em contrariedade ao caráter indicial dos inqueritos e, portanto, bastar-se-iam as reformas propostas⁴⁴⁹. Além de alterações na matéria das competências, fez alterações na matéria da formação da culpa⁴⁵⁰, que seriam para expurgar “fórmulas e termos desnecessários, conservado o direito existente com algumas modificações, e consolidado o que anda esparso na doutrina e jurisprudência”. Vianna já havia se manifestado, em livro de 1908, chamado “Formas Processuais”, acerca da necessidade de uma remodelação do processo penal brasileiro⁴⁵¹, em que citava diversos institutos que entendia como antiquados e que produziam lentidão no sistema judiciário.

Sobre o júri, Godofredo Vianna vai se declarar um cético; argumentando que essa instituição teria gerado “poucos e nefastos” frutos no Brasil, em que pese o bom funcionamento na Inglaterra. Seriam demasiadas as críticas, tanto na esfera internacional (Jhering) como nacional. Desta, Vianna cita uma série de artigos sobre as reformas do processo penal, em que se considerava o júri obsoleto⁴⁵². Dentre os autores, mencionou Beviláqua, segundo o qual o júri seria “a persistência de uma organização social desaparecida”; Epitácio Pessoa, para quem o instituto não corresponderia mais ao sentimento jurídico da época; Galvão, que por sua vez sustentava que o júri era um “órgão sem função nas sociedades modernas, uma quase sobrevivência das eras mortas do feudalismo”⁴⁵³. Em conclusão do raciocínio, Vianna compreende que mais fácil era deixar o juiz singular julgar, visto que ele criaria as condições técnicas e mentais para administrar a justiça, do que mudar todo o caráter do povo brasileiro⁴⁵⁴.

Vianna desejava a abolição do júri, uma posição que sustentava ao menos desde 1914, no livro “No Paiz do Direito”⁴⁵⁵. Contudo, a abolição seria constitucionalmente proibida, o que impunha reduzir os efeitos perniciosos do júri. Portanto, algumas mudanças deveriam ser feitas: não haveria mudança no sigilo do voto, mas, sim, na sala secreta e nas deliberações ali conduzidas, em que deveriam estar presentes juiz, acusador, defensor e escrivão, e o juiz que conduziria os trabalhos, explicando os pontos das cédulas para que não houvesse dúvida. Outras

⁴⁴⁹ VIANNA, Godofredo Mendes. *Projecto de Código do Processo Criminal do Estado do Maranhão*. Maranhão: Impr. Oficial, 1917. p. 6-7.

⁴⁵⁰ VIANNA, Godofredo Mendes. *Projecto de Código do Processo Criminal do Estado do Maranhão*. Maranhão: Impr. Oficial, 1917. p. 7-8.

⁴⁵¹ VIANNA, Godofredo Mendes. *Formas processuaes: necessidade de sua simplificação*. Maranhão: Typ. Teixeira, 1908. p. 74.

⁴⁵² ALMEIDA, Francisco de Paula Lacerda de (org.). De que reformas necessita a actual organização judiciaria brasileira? *O Direito*: revista mensal de legislação, doutrina e jurisprudência, v. 40, n. 117, p. 30-64, jan./abr. 1912.

⁴⁵³ Todas essas opiniões foram retratadas em artigo republicado na revista “O Direito”. Ver o próximo capítulo.

⁴⁵⁴ VIANNA, Godofredo Mendes. *Projecto de Código do Processo Criminal do Estado do Maranhão*. Maranhão: Impr. Oficial, 1917. p. 8-9.

⁴⁵⁵ VIANNA, Godofredo Mendes. *No Paiz do Direito*. Maranhão: Impr. Oficial, 1914.

formalidades seriam abolidas, como somente lavrar termos daquilo que tivesse de ser assinado por juiz, jurados e pelas partes, e do resto poderia haver assinatura somente do juiz e Ministério Público. Por fim, pretendia que fosse diminuído para sete ou nove o número de jurados, como na maioria dos estados, porém, a Constituição estadual de 1891 proibia essa redução⁴⁵⁶.

Quanto aos recursos, Vianna entendeu como salutar abolir a apelação necessária, que inundava de recursos o Superior Tribunal de Justiça do Ceará, uma vez que, em regra, deveria se confiar na jurisdição originária, cuja escolha de bons juízes tornaria desnecessários os recursos *ex-officio*. Quanto às nulidades, em raciocínio similar, o jurista defendia, para evitar chicanas processuais, a diminuição da quantidade de processos anulados, de modo análogo ao que reputou ter realizado no Código do Processo Civil de 1911⁴⁵⁷.

O Código do Maranhão ainda previa a ação *ex-officio*. No Maranhão, a descrição da denúncia cabia ao Ministério Público em todos crimes e contravenções, e a qualquer do povo em crimes de responsabilidade, excetuando-se aqueles para os quais não havia procedimento oficial. O art. 216 retratava casos em que não se admitiria queixa (sendo esses casos os mesmos dos outros códigos)⁴⁵⁸. A decretação de prisão preventiva necessitava de específica fundamentação no despacho do juiz que a ordenasse, mantendo a forma geral da previsão da prisão preventiva. A defesa era um direito do réu na formação da culpa, mas não era obrigatória (art. 262-263); caso optasse por ela, o réu era obrigado a comparecer e o juiz a conceder o prazo de defesa (art. 554). O juiz conduzia a inquirição das testemunhas (art. 178) e o interrogatório (art. 262), do qual constavam três perguntas, sobre a qualificação, os motivos a atribuir à acusação e se gostaria de fazer alguma defesa. No plenário, a defesa era obrigatória (art. 554), fosse pelo próprio réu ou por defensor (art. 368), sendo o primeiro interrogado antes das testemunhas. A lei de organização judiciária definia a competência e a composição do júri.

A limitação de três perguntas ao interrogatório do réu, bem como as previsões de nulidades por desrespeito ao direito de defesa, faziam desse um código mais acusatório que o antecedente imperial.

1.5.3.6 Sergipe (1918)

⁴⁵⁶ VIANNA, Godofredo Mendes. *Projecto de Código do Processo Criminal do Estado do Maranhão*. Maranhão: Impr. Oficial, 1917. p. 10-11.

⁴⁵⁷ VIANNA, Godofredo Mendes. *Projecto de Código do Processo Criminal do Estado do Maranhão*. Maranhão: Impr. Oficial, 1917. p. 11.

⁴⁵⁸ Essa disparidade de nomenclaturas, evidentemente, precisa ser averiguada com investigação de como os processos se davam na prática, porém, faz levantar a hipótese de que faltava, entre os legisladores estaduais, uma concepção de manter nomenclaturas para certas coisas.

O Sergipe codificou seu processo em 1918, com a Lei n. 753, de 7 de setembro, chamada “Código do Processo Criminal”. O governo sergipano começou os trabalhos codificatórios em 1917, justificando-os em imperiosa necessidade de uma Justiça rápida, bem como a de se emparelhar a outros estados da Federação que já teriam compendiado, simplificado e aperfeiçoado sua legislação⁴⁵⁹.

O governo sergipano lastimou-se do atraso na elaboração do código, acarretado pela substituição de seus membros⁴⁶⁰. Há de se concluir que participaram das comissões de reforma ao menos: Antônio Manuel de Carvalho Netto, advogado formado pela Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro⁴⁶¹, posteriormente ingressou na política sergipana como deputado federal⁴⁶² e no magistério como professor de direito constitucional, direito administrativo e direito civil, tendo sido também diretor da Faculdade de Direito de Sergipe; Francisco Monteiro de Almeida, formado pela Faculdade Livre de Ciências Jurídicas e Sociais do Rio de Janeiro⁴⁶³, à época secretário-geral do governo de Sergipe, bem como consultor jurídico do estado⁴⁶⁴ e promotor⁴⁶⁵; além deles, os desembargadores: Libério Monteiro, formado em direito pela Faculdade do Recife⁴⁶⁶, que fora chefe de polícia no estado durante o governo de Olímpio de

⁴⁵⁹ *Mensagens do Governador de Sergipe para a Assembleia*, ano 1917. p. 5-6.

⁴⁶⁰ *Mensagens do Governador de Sergipe para a Assembleia*, ano 1918. p. 6. “Os trabalhos de nossa codificação processual, confiados à inteligência e à ilustração da comissão de juristas incumbidos de a levar a efeito, estariam de todo concluídos si interrupções não houvessem ocorrido, como as resultantes da substituição do dr. Deodato da Silva Maia, que deu a sua demissão e é hoje nosso representante na Câmara Federal, pelo dr. Esperidião Ferreira Monteiro, e a deste pranteado sergipano pelo dr. Antônio Manuel de Carvalho Netto, circunstâncias essas que hão retardado a elaboração daquella corpo de leis, cuja parte referente ao Processo Criminal acaba de ser votada todavia em terceira discussão. Em todo caso, pouco falta para que à vossa deliberação sejam apresentadas as partes atinentes ao Processo Civil e Commercial, em sua maioria promptas. O meu empenho em dotar o Estado de um Código do Processo, que venha satisfazer as necessidades do fôro, imprimindo às acções judiciais um cunho de simplicidade e economia, sem sacrificio do direito, será plenamente compensado si tal objectivo fôr alcançado, como espero”.

⁴⁶¹ *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, 11 dez. 1906. p. 3.

⁴⁶² Ver: “Após trabalhar por algum tempo no Rio de Janeiro como auxiliar no escritório de advocacia de Herculano Inglês de Sousa, renomado romancista, retornou a Sergipe e aí iniciou a vida política em 1912, ao ser eleito deputado à Assembleia Legislativa do estado. Nomeado em maio de 1913 juiz municipal do termo de Itabaiana (SE), renunciou ao mandato de deputado e permaneceu no posto até julho de 1916, quando foi removido para o termo de Japarutuba (SE)”. CARVALHO NETO, Antônio Manuel de [verbete]. *Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro da Primeira República*. FGV CPDOC.

⁴⁶³ *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, 13 fev. 1903. p. 19.

⁴⁶⁴ *Diário da Manhã*: Órgão do Partido Constructor, Espírito Santo, 30 maio 1916. p. 1. Ver também: WANDERLEY, Lilian de Lins; GONÇALVES, Hortência de Abreu. A contribuição de Francisco Monteiro de Almeida à história dos limites territoriais de Sergipe-Brasil. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico de Sergipe*, n. 44, v. 1, 2015.

⁴⁶⁵ *Almanak Laemmert*: Administrativo, Mercantil e Industrial. Rio de Janeiro: O Paiz, 1910.

⁴⁶⁶ BEVILÁQUA, Clovis. *História da Faculdade de Direito do Recife*. Apresentação Ney Braga. 2. ed., comemorativa do sesquicentenário da instauração dos cursos jurídicos no Brasil (1827-1977). Brasília: Instituto Nacional do Livro; Conselho Federal de Cultura, 1977. p. 200.

Campos⁴⁶⁷, havendo relatos de que foi vítima, em 1894, de destruição de domicílio causada por partidários do coronel Valladão⁴⁶⁸ — foi inclusive candidato ao congresso⁴⁶⁹; Manoel Caldas Barreto Netto, bacharel em direito por Recife em 1892⁴⁷⁰, presidente do Instituto Histórico e Geográfico do Sergipe⁴⁷¹, do Tribunal da Relação do mesmo estado e aliado de Valladão⁴⁷² e, finalmente, Lupicino Amyntas da Costa Barros, bacharel em direito por Recife em 1894⁴⁷³, juiz municipal antes de sua nomeação como desembargador⁴⁷⁴, secretário da Higiene do Pernambuco antes de morar em Sergipe⁴⁷⁵ e presidente de uma associação brasileira de tiro ao alvo⁴⁷⁶. Os objetivos da reforma sergipana consubstanciavam-se na satisfação, pelo código do processo, das “necessidades do fôro, imprimindo às acções judiciais um cunho de simplicidade e economia, sem sacrifício do direito”.

O Código do Sergipe de 1918 permitia, em seu art. 145, § 4º, a ação *ex-officio*. Nele constavam as quatro formas de início da ação penal, a saber: a queixa; a denúncia do Ministério Público, a qual fazia ressalva às exceções previstas no Código Penal e na lei de 1899; a denúncia de qualquer cidadão (nomeada “ação popular” em outros diplomas), a qual fazia a ressalva do art. 278 do Código Penal, recentemente modificado; e o procedimento *ex-officio*. Sobre a prisão preventiva, havia somente dois requisitos (prova plena do fato criminoso e indícios veementes de culpabilidade resultantes de documentos, três testemunhas ou confissão), e previsão tanto para crimes inafiançáveis quanto afiançáveis. Acerca da defesa, havia previsão de que o advogado era obrigado a aceitar a curadoria quando o caso envolvesse menor, miserável ou incapaz, bem como o direito de contestar e reperguntar as testemunhas inquiridas pelo juiz, assim como a reinquirição do réu não citado quando este comparecesse posteriormente em juízo. Assegurava-se a possibilidade de representação por procurador em todos os termos do processo, e a apresentação de sua defesa poderia ser na forma escrita, mas, de qualquer modo, o interrogatório seria limitado a duas perguntas. Na fase plenária do processo, poderia responder

⁴⁶⁷ *Diário de Pernambuco*, 13 jun. 1899. p. 3.

⁴⁶⁸ *Diário de Pernambuco*, 4 nov. 1894.

⁴⁶⁹ *Annaes da Camara dos Deputados*, Rio de Janeiro, 1906. p. 312.

⁴⁷⁰ BEVILÁQUA, Clovis. *História da Faculdade de Direito do Recife*. Apresentação Ney Braga. 2. ed., comemorativa do sesquicentenário da instauração dos cursos jurídicos no Brasil (1827-1977). Brasília: Instituto Nacional do Livro; Conselho Federal de Cultura, 1977. p. 226.

⁴⁷¹ *Brasil Ferro Carril*, Rio de Janeiro, 16 dez. 1919.

⁴⁷² ABC: Política, Actualidades, Questões Sociaes, Letras e Artes, Rio de Janeiro, 16 mar. 1918.

⁴⁷³ BEVILÁQUA, Clovis. *História da Faculdade de Direito do Recife*. Apresentação Ney Braga. 2. ed., comemorativa do sesquicentenário da instauração dos cursos jurídicos no Brasil (1827-1977). Brasília: Instituto Nacional do Livro; Conselho Federal de Cultura, 1977. p. 234.

⁴⁷⁴ *Almanak Laemmert: Administrativo, Mercantil e Industrial*. Rio de Janeiro: O Paiz, 1903. p. 1573.

⁴⁷⁵ *Jornal de Recife*, Pernambuco, 2 set. 1900. p. 1.

⁴⁷⁶ *A Razão: Órgão dos Interesses Sociaes*, Sergipe, 3 out. 1910.

ao libelo, bem como apresentar defesa oral. A polícia mantinha a possibilidade de realizar termos de bem-viver e segurança, sendo a sua infração encaminhada ao julgamento que seria conduzido pelo juiz municipal. Em contravenções também havia um poder das polícias de realizar o processo, e o seu julgamento de competência do juiz municipal. Infrações disciplinares também eram de competência do juiz municipal. Para discernir os crimes que eram da competência do juiz de direito daqueles da competência do júri, seria necessário verificar a Lei da Organização Judiciária, que até agora eu não consegui encontrar.

De um modo geral, o processo do Sergipe não apresentava grandes modificações à fórmula do processo federal. Contudo, no interrogatório, só poderiam ser feitas duas perguntas, o que é uma limitação frente ao equivalente do processo federal, e ambos, portanto, já caminhavam no sentido de modificações mais acusatórias do que o antecedente imperial.

1.5.3.7 Rio Grande do Norte (1918)

Em 1918, ocorreu a codificação do processo no Rio Grande do Norte, que também nomeou o seu código como “Código do Processo Penal”, tal qual o Rio Grande do Sul. O estado codificou o processo com a Lei n. 449, de 30 de novembro de 1918. Esse código foi elaborado por incumbência de José Theotônio Freire⁴⁷⁷, que por sua vez teria se inspirado na legislação italiana de 1913⁴⁷⁸. De fato, existem algumas semelhanças, como o capítulo para a defesa, o capítulo das nulidades, a inauguração pelas disposições gerais tratando *delle azioni che hanno causa nel reato*. Contudo, também há diferenças: aquele teria quatro livros e esse, três. O jurista, versado no italiano, traduziu a “As nulidades no processo penal” de Caetano Leto (Gaetano Leto, na grafia original)⁴⁷⁹. Formou-se em Recife em 1884⁴⁸⁰. Freire era à época da codificação desembargador do Tribunal do Rio Grande do Norte⁴⁸¹, instituição que presidiu⁴⁸². Posteriormente, veio a deixar o cargo para se tornar juiz federal do mesmo estado⁴⁸³ — nesse

⁴⁷⁷ PIERANGELLI, José Henrique. *Processo penal: evolução histórica e fontes legislativas*. Bauru: Jalovi, 1983. p. 162.

⁴⁷⁸ ITALIA. *Regio Decreto 27 febbraio 1913, n. 127*. Che approva il testo definitivo del Codice di procedura penale. (013U0127) (GU n.48 del 27-2-1913).

⁴⁷⁹ LETO, Gaetano. *Le nullità nel procedimento penale*: studio. Palermo: A. Reber, 1905.

⁴⁸⁰ BEVILÁQUA, Clovis. *História da Faculdade de Direito do Recife*. Apresentação Ney Braga. 2. ed., comemorativa do sesquicentenário da instauração dos cursos jurídicos no Brasil (1827-1977). Brasília: Instituto Nacional do Livro; Conselho Federal de Cultura, 1977. p. 174.

⁴⁸¹ *Diário do Natal*: Orgam do Partido Republicano, Rio Grande do Norte, quinta-feira, 3 dez. 1907. p. 1.

⁴⁸² *Almanak Laemmert*: Administrativo, Mercantil e Industrial. Rio de Janeiro: O Paiz, 1909. p. 999.

⁴⁸³ *Diário de Pernambuco*, 12 fev. 1921. p. 3.

concurso, o segundo lugar ficou nas mãos de Abner Leão, o elaborador do Código do Ceará, de 1921, que não foi nomeado para a vaga⁴⁸⁴.

Sobre o conteúdo do código, podemos dizer que a redação do trecho da ação penal era especialmente confusa. Os primeiros artigos eram parecidos com os do Código do Rio Grande do Sul que, como sabemos, não permitia a ação *ex-officio*. No entanto, mais adiante no código, a legislação previa a ação oficiosa mediante portaria do juiz. De outro modo, o Código do Rio Grande do Norte fazia uma distinção nominal entre ação penal pública, privada e popular, ao estilo do Código sul-rio-grandense. Contudo, a definição das exceções era redigida em um estilo de negação da negação (dando as exceções de casos em que se procederia mediante procedimento privado). No mais, o código definia como de ação popular aquela para os crimes de responsabilidade e os do art. 278 do Código Penal. O art. 7º estabelecia que, nos crimes cuja iniciativa de propositura de ação cabia ao Ministério Público, a do particular seria meramente supletiva. Quanto à prisão preventiva, o Código do Rio Grande do Norte especificava como requisitos a conveniência e a necessidade da prisão. Sobre a defesa, esse código dedicou um capítulo específico no Título X. Possibilitava-se à defesa alegar tudo o que fosse necessário (art. 262), sendo facultada a defesa na instrução (art. 263), e obrigatória em plenário (art. 264), e se nomearia *ex-officio* um defensor quando não aparecesse o réu. Durante a formação de culpa, a inquirição das testemunhas era de incumbência do juiz, facultada a reinquirição das partes. Nessa fase, o interrogatório também era conduzido pelo juiz, com duas perguntas. Via de regra, a audiência era pública. No plenário, o interrogatório iniciava a fase, e era similar ao da fase de instrução, mas a inquirição das testemunhas era conduzida pelas partes em contraditório. O júri do Rio Grande do Norte era composto por trinta e dois jurados para instaurar a sessão, vinte e quatro para o sorteio e oito para o julgamento⁴⁸⁵.

Há de se concluir que o Código do Rio Grande do Norte era tão acusatório quanto a reforma da Justiça Federal de 1898 e, portanto, mais acusatório que o código imperial; justamente pelo interrogatório que previa somente duas perguntas e pela previsão específica de um capítulo dedicado à defesa, com poderes de atuação na formação da culpa e no julgamento.

1.5.3.8 Piauí (1919)

⁴⁸⁴ *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, 31 jan. 1921. p. 4.

⁴⁸⁵ SIQUEIRA, Galdino. *Curso de processo criminal*: com referencia especial a legislação brasileira. 2. ed. rev. e augm. São Paulo: Liv. Magalhães, 1930. p. 43.

Houve também codificação no estado do Piauí (Piauhy) no ano de 1919⁴⁸⁶. O código foi elaborado por João Osório Porphyrio da Motta, juiz de direito⁴⁸⁷, mas que na época da codificação ocupava o cargo de chefe de polícia do estado⁴⁸⁸. Motta era bacharel em direito pela Faculdade do Recife, e posteriormente veio a se tornar desembargador e presidente do tribunal do estado, além de secretário do governo durante a Era Vargas. Participou também da criação da Faculdade de Direito do Piauí, em 1931, nela atuando como professor. A reforma do Código do Piauí começou a tramitar por volta de 1911, conjuntamente com a reforma da lei judiciária, sendo que esta foi aprovada naquele mesmo ano⁴⁸⁹. Já a codificação do processo penal permaneceu sendo elaborada até 1919, quando foi aprovada pela Lei n. 962, de 4 de julho⁴⁹⁰. A respeito da codificação do processo do Piauí, não foi possível obter mais informações em razão do fechamento das bibliotecas ocasionado pela pandemia de Covid-19 em 2020 e impossibilidade de obter as fontes relacionados a esse estado.

Precisamente, foi a lei de organização do processo piauiense de 1911 — Lei n. 652, de 1911, Lei da Reforma Judiciária — que, em comparação com os outros estados, dava a maior amplitude de defesa à época em que foi promulgada. Em todas as fases era possibilitada a defesa⁴⁹¹. João Mendes de Almeida Júnior chegou a citar tal lei como o exemplo oposto da legislação gaúcha em termos de liberalismo, bem mais do que a média das outras legislações⁴⁹².

Sobre a legislação piauiense⁴⁹³, pode-se dizer que a defesa por advogado era prevista desde o início do sumário da culpa⁴⁹⁴. A defesa somente seria realizada pela própria pessoa na

⁴⁸⁶ *Mensagens do Presidente do Estado à Assembleia*, Piauí, ano 1919.

⁴⁸⁷ MARTINS, Ana Maria Gomes de Sousa. *Os discursos sobre a educação no Piauí: reflexos dos ideais da Escola Nova — 1920 a 1947*. Dissertação (Mestrado em Educação) — Universidade Federal do Piauí, Teresina, 2009. p. 78. “João Osório Porfírio da Mota (1870-1945): bacharel em direito, político, jurista e professor. Participou dos governos de 1916 a 1946 exercendo diferentes funções”. Também era frequentemente relacionado com o provimento de recursos ao Hospital. Ver: MARINHO, Joseanne Zingleara Soares. “*Manter sadia a criança sã*”: as políticas públicas de saúde materno-infantil no Piauí de 1930 a 1945. Jundiaí: Paço Editorial, 2018. p. 68.

⁴⁸⁸ SILVA, Rodrigo Caetano; ARAÚJO, Cláudio Barros de. João Osório Porfírio da Mota, um homem experiente a serviço do estado, do direito e da educação. *Contraponto*, v. 7, n. 2, p. 35-52, 2018.

⁴⁸⁹ *A Semana*, Parnaíba, 11 jun. 1911. p. 2.

⁴⁹⁰ PIERANGELLI, José Henrique. *Processo penal: evolução histórica e fontes legislativas*. Bauru: Jalovi, 1983. p. 162.

⁴⁹¹ Art. 249 da Lei n. 652, de 1911. PIAUÍ. [Lei da Reforma Judiciária] Lei n. 652, de 1911. *Diário do Piauí: Órgão Oficial*, 15 ago. 1911. p. 8.

⁴⁹² ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *As codificações estadoaes das leis do processo: cartas abertas ao dr. Herculano de Freitas, secretaria da Justiça do Estado de São Paulo*. Rio de Janeiro: Typ. Baptista de Souza, 1919. p. 31.

⁴⁹³ Nossa fonte aqui é indireta, porquanto tive acesso à legislação de organização judiciária. Entende-se, contudo, diante da historiografia que tratou do assunto, que o código não realizou tantas mudanças e pode ser usado para destacar os pontos principais.

⁴⁹⁴ PIAUÍ. [Lei da Reforma Judiciária] Lei n. 652, de 1911. *Diário do Piauí: Órgão Oficial*, 15 ago. 1911. p. 8. Ver: art. 249.

ausência de advogados habilitados no foro da causa, mediante termo de compromisso assinado pela parte⁴⁹⁵.

Acerca das competências, houve consideráveis alterações. Aos juízes distritais cumpria julgar injúrias; ameaças; dano; inviolabilidade dos segredos e do domicílio; furto de coisa móvel até 200 mil réis; abandono de menores; crimes de exclusiva pena pecuniária; contravenções em geral; infrações de postura e termos de segurança e ocupação; crimes contra a liberdade do trabalho e crimes culposos⁴⁹⁶. Os juízes de direito julgavam crimes de lesões corporais leves; tirada de preso da Justiça; desacato e desobediência; incêndio e dano com resultado morte; em alguns casos específicos, crimes contra a segurança dos meios de transporte; comunicação; a saúde pública; exercício dos direitos políticos; a liberdade pessoal; o livre exercício dos cultos; a inviolabilidade do domicílio mediante violência; propriedade intelectual, bem como crimes de falsidade de atos públicos; testemunho falso; lenocínio; adultério; parto suposto; subtração e ocultação de menores; homicídio involuntário; concurso para suicídio; provocação de aborto; contra a honra e boa fama; dano (art. 326 a 328 do Código Penal); furto (art. 332-333 do mesmo diploma); estelionato (art. 339-340), e falência culposa ou fraudulenta. Ao júri ficava a competência de todos os outros crimes⁴⁹⁷, sendo composto de vinte e oito jurados, dos quais se escolhiam sete para o conselho de sentença⁴⁹⁸.

Diante da obrigatoriedade da defesa, há de se concluir que a tendência das reformas realizadas pelo estado do Piauí era mais acusatória, portanto, do que as reformas do Império e até mesmo do que a legislação federal.

1.5.3.9 Alagoas (1919)

Há registro de um projeto de código⁴⁹⁹ do processo criminal do estado do Alagoas elaborado por Antônio Arecippo de Barros Teixeira⁵⁰⁰. Não se sabe ao certo se o projeto foi ou

⁴⁹⁵ PIAUÍ. [Lei da Reforma Judiciária] Lei n. 652, de 1911. *Diário do Piauí*: Órgão Oficial, 15 ago. 1911, p. 5. Art. 137.

⁴⁹⁶ Art. 14.

⁴⁹⁷ Art. 24.

⁴⁹⁸ Art. 51.

⁴⁹⁹ TEIXEIRA, Antônio Arecippo de Barros. *Código do Processo Criminal do Estado de Alagoas*. Maceió: Typografia Alagoana, 1919.

⁵⁰⁰ “Magistrado, advogado. Filho de Antônio Vitor de Barros Teixeira e de Maria Marcelina Belo Teixeira. Bacharelou-se pela Faculdade de Direito do Recife (1898). Na juventude foi secretário da Prefeitura de União, Inspetor Escolar de União e da então vila de São José da Laje, membro da Comissão Municipal Republicana da mesma vila e Fiscal de Ensino em Pão de Açúcar, este último de 1914 a 1919. Em São José da Laje fundou e regeu a banda de música “Benedito Silva”. Foi juiz substituto em nesta cidade, de 1896 a 1910 e juiz de Direito em Maceió a partir de 1922. Obras: Organização Judiciária do Estado de Alagoas, Anotações Pelo Juiz de Direito

não aprovado, dada a escassez de fontes. Contudo, reporta-se da imprensa que o projeto foi referendado pelo Tribunal da Justiça após sua elaboração⁵⁰¹. Se não foi um código, foi ao menos uma compilação extraoficial — e bastante utilizada, havendo registros de cópia do livro na biblioteca da Universidade de São Paulo e da Universidade Federal de Pernambuco. Barros era, à época, juiz de direito e fiscal de ensino público, tendo se bacharelado na Faculdade de Direito do Recife. Na dedicatória da versão impressa do código, fazia homenagens a diversas personalidades públicas: “ilustrado mestre e bom amigo Epitácio Pessoa”, “eminente alagoano Fernandes Lima”, “benemérito mineiro Delfim Moreira”, “preclaro estadista Arthur Bernardes”, “venerando e ilustrado mestre José Joaquim Seabra”, “profecto jurisconsulto brasileiro Pedro Lessa” e “Coronel Clodoaldo da Fonseca”. Seu estilo de escrita é bastante curioso, aparenta incorporar aos artigos de lei noções doutrinárias e palavras em latim⁵⁰², o que pode caracterizar uma visão de código que aproximaria a codificação à ciência jurídica, ou seja, de um código que poderia ser considerado como um código-tratado, que dialoga com os juristas, ao invés de um código-comando que dá ordens aos cidadãos⁵⁰³.

Antônio Arcippo de Barros Teixeira, Maceió, Tipografia Casa Ramalho, 1914; Decisões Jurídicas, de 1898 a 1917, com prefácio de José Tavares Bastos, Penedo, Ateliê de Artes Gráficas, 1917; Código do Processo Criminal do Estado de Alagoas, Tip. Alagoana, 1919; Formulário do Processo Criminal — Acomodado ao Foro do Estado de Alagoas, Maceió, Livraria Fonseca, 1919; Código do Processo Criminal do Estado de Alagoas, Maceió, Tip. Alagoana, 1919; Capítulos da História do Brasil, Maceió, [1976]; Deixou inéditos: O Júri em Alagoas (Guia do Jurado Alagoano); Evolução Católica, Política e Jurídica; Assessor Jurídico; Código do Processo Civil e Comercial do Estado de Alagoas e O Estado de Alagoas e Seus Municípios, este último parcialmente publicado na Revista do Instituto Arqueológico e Geográfico Alagoano”. BARROS, Francisco Reinaldo Amorim de. *ABC das Alagoas: dicionário biobibliográfico, histórico e geográfico das Alagoas*. Brasília: Senado Federal, 2005. p. 617.

⁵⁰¹ *Jornal do Commercio*, Amazonas, sexta-feira, 15 jan. 1919. p. 1.

⁵⁰² “Art. 158. Os indícios não vehementes, ou remotos, são os seguintes: 1º. As declarações do offendido, não estando elle prestes a exhalar o último suspiro; 2º. O desaparecimento do offensor; 3º. As declarações dos correos; 4º. A confissão extrajudicial; 5º. A contradicção; 6º. A perturbação; 7º. A simulação da loucura; 8º. A comparação da letra; 9º. A semelhança do gesto e do traje; 10. A inimizade capital; 11. As ameaças; 12. O depoimento de u’a testemunha; 13. O rumor, a fama e a voz pública; 14. A achada de instrumento suspeito; 15. A má companhia. [...] Art 160. Havendo pleno conhecimento do delicto. os indícios vehementes, ou próximos acerca do delinquente, dão logar a sua pronuncia: § 1º. Para que os indícios constituam prova, é necessario que o facto, ou a circumstancia indiciante, tenha relação de causalidade, próxima, ou remota, com a circumstancia, ou o facto indiciado; e que o facto, ou a circumstancia indiciada, coincida com a prova, resultante dos outros indícios, ou com as provas directas colhidas no processo; § 2º. Prova é o acto judicial que certifica o Juiz dos factos duvidosos e obscuros, controvertidos em juízo pelas partes; e há tres especies de certeza: a) Certeza physica, qual a que se tem de que o fogo queima; b) Certeza mathematica, qual a que tem o geometra de que os tres ângulos de um triângulo são eguaes a dous ângulos rectos; c) Certeza moral, qual a que o Juiz obtem de um facto, que muitos afirnam haverem presenciado; [...] § 7º. Na falta de prova da parte do auctor, deve o réo ser absolvido, ainda que nada prove: pois que a prova incumbe a quem affirma (alleganti probatio incumbit) e não a quem nega; e qualquer, se presume bom, emquanto se não provar o contrário — Qailibet presunitur bonus donec probetur contrarium; § 8º. Sendo as penas estabelecidas para punirem actos reaes, não preenchem o seu fim, emquanto esses actos não estão plenamente verificados; e, na dúvida, vale mais absolver o culpado, do que condemnar o innocente — In ambiguis Dei judicio reservetur sententia”.

⁵⁰³ Ver: SONTAG, Ricardo. *Código e técnica: a reforma penal brasileira de 1940, tecnicização da legislação e atitude técnica diante da lei em Nelson Hungria*. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009. p. 119.

Em termos de conteúdo, esse projeto de código de Alagoas previa a ação penal *ex-officio* quando o Ministério Público não oferecesse a denúncia. Na regulamentação da ação penal, a descrição dos crimes e o proceder via queixa ou denúncia eram feitos em artigos separados. Não fazia remissão, mas descrevia nominalmente os crimes nos quais se procedia mediante ação pública ou privada. Curiosamente, mencionava de forma expressa a questão da competência do Ministério Público para os crimes de furto de gado. Facultava-se a defesa na instrução (art. 242), mas esta poderia ser realizada em segredo quando da ausência do réu (art. 247). De qualquer modo, estando presente o réu, os prazos eram necessários, bem como a defesa no plenário (art. 224). Na formação da culpa, as testemunhas eram inquiridas pelo juiz, mas era permitido às partes dirigirem perguntas (art. 108). No plenário, as testemunhas eram inquiridas pelas partes. No interrogatório do réu, eram feitas seis perguntas, sendo que duas sobre a qualificação do réu, a terceira sobre onde ele estava no horário do crime, a quarta sobre se conhecia as testemunhas, a quinta sobre quais motivos atribuía à acusação e a sexta, era ampla, indagava quais fatos teria a alegar para mostrar sua inocência (art. 249). Constava atribuição expressa de todos os crimes à jurisdição do júri. Havia poucas exceções, dadas na Constituição do estado de 1891, para os julgamentos de crimes de prerrogativa de função. Nessas exceções, se estabeleciam os termos de bem-viver, que davam o poder de processo e julgamento ao juiz, mas que também podiam ser processados perante o comissário de polícia. Em termos de investigação policial, esse projeto de código do Alagoas aboliria o antigo inquérito policial.

O Código de Alagoas não fez muitas modificações na legislação imperial. Era, portanto, tão inquisitório ou acusatório quanto a legislação prévia.

1.5.3.10 Paraná (1920)

No estado do Paraná chegou-se a pensar na adoção da legislação federal enquanto não estivesse codificado o processo penal⁵⁰⁴. Enquanto a codificação não era aprovada, vigia uma legislação de organização judicial. Em 1918, por decreto⁵⁰⁵, Azevedo Macedo foi incumbido da apresentação do projeto, ultimado em 1919⁵⁰⁶ e publicado por meio da Lei n. 1.916, de 23 de fevereiro de 1920, com o título de Código do Processo Criminal do Estado do Paraná.

⁵⁰⁴ *Mensagens do Governador do Paraná para Assembleia*. Dr. Carlos Cavalcanti de Albuquerque. Curitiba: Typ. do Diário Oficial, 1916. p. 27.

⁵⁰⁵ *Relatórios dos Presidentes dos Estados Brasileiros*, Paraná, ano 1918. p. 16.

⁵⁰⁶ *Mensagens do Governador do Paraná para Assembleia*. Affonso Alves de Camargo. 1919. p. 15.

Esse código teve sua elaboração iniciada em 1903, portanto, foi uma longa elaboração⁵⁰⁷. O projeto original, ainda do início do século, havia sido organizado pelo desembargador João Batista da Costa Carvalho Filho⁵⁰⁸, graduado em Recife em 1890⁵⁰⁹. Também tendo ocupado o cargo de procurador-geral do Paraná, bem como o de juiz, chefe de polícia e ao fim, juiz federal. Em 1891, foi deputado da Constituinte pelo estado do Sergipe, antes de se mudar para o Paraná. A lei base do texto era a Lei n. 501, de 19 de maio de 1903⁵¹⁰. Francisco Ribeiro de Azevedo Macedo fizera um comentário/proposta substitutiva do projeto do código de processo do Paraná. Intitulou e publicou essa proposta como o livro “Codificação do Processo Criminal”, que era um grande comentário ao projeto de código de Carvalho Filho. Nesse sentido, se aproxima muito do estilo da obra produzida por Tito Fulgêncio ao comentar o Projeto de Código de Levindo Lopes⁵¹¹. Importante notar que Francisco Ribeiro de Azevedo Macedo foi um importante jurista da história paranaense. Para o Ministério Público paranaense, Macedo era “em nosso estado o jurista de mais ampla visão do Direito”, tendo sido procurador-geral do Estado. Efetivamente, descreve-se como extraordinária a sua carreira, durante a qual teria publicado diversos livros⁵¹² e projetos de código de processo e organização judiciária para o estado do Paraná. Formou-se pela Faculdade de Direito de São Paulo em 1893, e foi um dos fundadores da Universidade do Paraná, lecionando Economia Política e Finanças. Também foi deputado estadual no estado e fez diversas reformas no ensino público primário.

A crítica legislativa de Macedo era muito detalhista. Nela, Azevedo inaugurava o livro trazendo à tona quais seriam os princípios da codificação processual penal. Para o jurista, ela preconizava os seguintes elementos basilares:

⁵⁰⁷ *A República*: Orgam do Partido Republicano, Curitiba, 3 mar. 1920. p. 3.

⁵⁰⁸ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Memorial. *João Baptista da Costa Carvalho Filho* [site].

⁵⁰⁹ BEVILÁQUA, Clovis. *História da Faculdade de Direito do Recife*. Apresentação Ney Braga. 2. ed., comemorativa do sesquicentenário da instauração dos cursos jurídicos no Brasil (1827-1977). Brasília: Instituto Nacional do Livro; Conselho Federal de Cultura, 1977. p. 209.

⁵¹⁰ MACEDO, Francisco Ribeiro de Azevedo. *Codificação do processo criminal*. Curitiba: Typ. A República, 1909. 2v. em 1. p. 3.

⁵¹¹ MACEDO, Francisco Ribeiro de Azevedo. *Codificação do processo criminal*. Curitiba: Typ. A República, 1909. 2v. em 1. p. 99.

⁵¹² “Foi procurador Fiscal do Estado e colaborou com diversos jornais e revistas. Publicou os livros: ‘Estudos de Direito’, ‘Apontamentos sobre o Ministério Público do Paraná (1900)’, ‘Código do Ensino (1916)’, ‘Estudo de Direito’, ‘Codificação do Processo Criminal’, ‘Cooperativismo’, ‘Organização Judiciária do Estado do Paraná (1919)’, ‘Código do Processo Civil e Comercial’, ‘Conquista Pacífica de Guarapuava’ e ‘Código de Posturas de Curitiba (1918)’. A convite de Affonso Camargo, então presidente do Estado, elaborou leis para os códigos do Processo Civil, Comercial, Penal e a Lei de Organização Judiciária, transformados em leis números 1.915 e 1.916, de fevereiro de 1920, e que vigoraram durante vinte anos no Paraná e em outros estados”. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Memorial. *Francisco Ribeiro de Azevedo Macedo* [site].

Na codificação das leis do processo se atenderão as seguintes bases: a) Manter a unidade da jurisprudência; b) Reduzir as formalidades do processo e diminuir os prazos; c) Ampliar os recursos tanto quanto for compatível com a organização judiciária; d) Diminuir as custas do processo⁵¹³.

Assim, Macedo entendia que o projeto de Carvalho Filho poderia servir de sólida base para a codificação paranaense. Isso porque respeitava “os bons institutos jurídicos que nos foram legados pelos sábios legisladores do passado” ao mesmo tempo que sancionava as: “inovações que se impõem [...] Não se justificam sinão aquellas que, sem prejuizo algum para as funções sociaes de prevenção e repressão dos delictos, concedem aos cidadãos maior somma de liberdade”⁵¹⁴.

Nesse sentido, duas das reformas que Macedo propôs ao projeto original tinham o intuito de deixá-lo mais “liberal”, sem que a liberalidade degenerasse em opressão. Uma delas abolia a previsão da ação popular. Macedo entendia que a liberdade de legislação acerca da ação penal existia — compreendida pela maioria dos estados conforme o parecer de João Monteiro ao projeto de código paulista, de que seria permitido aos estados legislar no processo quanto ao que dizia respeito ao artigo 407 do Código Penal de 1890 —, no entanto, se limitaria somente ao aumento de restrições, como criar o condicionamento da ação pública à representação do privado. Estender a ação pública a crimes privados não era da alçada dos estados. Outra das mudanças dizia respeito à fiança criminal. Na sistemática brasileira e no balanço entre direitos individuais e direitos da sociedade, a fiança era proibida somente nos crimes graves, permitida em crimes de média gravidade e, nos crimes leves, era permitido o livramento sem fiança. Daí que estender a possibilidade de livramento aos crimes levíssimos seria uma medida salutar, dentro das possibilidades de reforma que ampliavam a liberdade.

No Código paranaense, as previsões eram também muito semelhantes às dos outros códigos, descrevendo os casos de ação por queixa e privativas do indivíduo⁵¹⁵, os casos de

⁵¹³ MACEDO, Francisco Ribeiro de Azevedo. *Codificação do processo criminal*. Curitiba: Typ. A República, 1909. 2v. em 1. p. 3.

⁵¹⁴ MACEDO, Francisco Ribeiro de Azevedo. *Codificação do processo criminal*. Curitiba: Typ. A República, 1909. 2v. em 1. p. 9.

⁵¹⁵ “Art. 2º — Compete acção criminal ao offendido, ou ao seu representante legal, em relação a todos os crimes e contravenções; e, privativamente, nos seguintes casos: I) De damno, quando o crime não é praticado em cousas do dominio ou uso público da União, do Estado ou do Município, ou em livros de notas, registros, assentamentos, actas e termos, autos e actos originaes da autoridade pública (art.º 1.º da L. Fed. n. 628 de 24 de outubro de 1899). II) Nos de adultério, parto supposto, calumnia e injuria; III) Nos de rapto e violência carnal, salvo: a) se a pessoa offendida é miserável, ou azylada de algum estabelecimento público; b) se da violência resultar morte, perigo de vida ou alteração grave de saúde para a pessoa offendida; c) se o crime for perpetrado com abuso do pátrio poder ou da autoridade de tutor, curador ou preceptor (art. 274 e 407 do Código Penal)”.

competência do Ministério Público⁵¹⁶ e os casos de ação *ex-officio*, que era permitida (art. 6º). Diversamente da maioria das legislações até o período, o único crime em que se permitia proceder mediante denúncia de qualquer um do povo ou por ação popular, era o crime de lenocínio⁵¹⁷, não estando incluídos os crimes de responsabilidade na lista dessas atribuições. Por fim, a prisão preventiva, que tinha os seus requisitos e a necessidade de fundamentação dados em artigos distintos⁵¹⁸, sendo, contudo, requisitos semelhantes à legislação de 1871.

Uma das inovações do Código do Paraná de 1920 foi a previsão expressa da presença da defesa em todos os atos do processo. Essa defesa era obrigatoriamente realizada por procurador, exceto para os casos de revelia⁵¹⁹. O interrogatório tinha somente três perguntas: qual o nome e qualificação; quais motivos a atribuir pela denúncia e se seria ou não culpado⁵²⁰. O inquérito das testemunhas na formação da culpa era conduzido pelo juiz⁵²¹, contudo, o

⁵¹⁶ “Art. 4º — Compete a acção criminal ao Ministério Público em todos os crimes e contravenções, exceptuados aquelles em que a dita acção é privativa da parte offendida, conforme os nrs. I, II e III do art. 2.º”.

⁵¹⁷ “Art. 7.º — A qualquer pessoa compete iniciar por denúncia apresentada ao Juiz competente a acção publica por crime de lenocinio, na forma da L. Fed. n. 2.992 de 25 de Set. de 1915”.

⁵¹⁸ “Art. 107.º — Fora do flagrante delicto, a prisão, antes da culpa formada, é autorizada: 1.º — Nos crimes afiançáveis, quando se apurar no processo que o indiciado: a) é vagabundo, sem profissão licita e domicilio certo; ou b) já cumprio pena de prisão por effeito de sentença de juiz ou tribunal competente. 2.º — Nos inafiançáveis, enquanto não prescreverem, qualquer que seja a época em que se verifiquem indícios vehementes de autoria ou cumplicidade. Art. 108.º — O requerimento ou a requisição da prisão preventiva e o despacho que a ordenar serão sempre fundamentados. [...] Art. 110. — Os indícios vehementes a que se refere o n.º 2.º do art. 107 devem resultar da confissão do réo, de documentos ou de depoimentos de duas testemunhas”.

⁵¹⁹ “Art. 339.º — Ao réo afiançado ou ao que se pôde livrar solto, é licito fazer-se representar por procurador em todos os termos do processo. Art. 340.º — Nenhum réo será submettido a processo sem ter defensor, salvo: a) se fôr revel, ou b) se elle próprio quizer defender-se e o juiz entender que elle o pôde. Art. 341.º — O juiz nomeará, *ex-officio* ou a requerimento, defensor idóneo para o réo que o não tiver, ou que não quizer ou não puder nomear. E não ficará o réo tolhido de em qualquer phase do processo, ter outros defensores, além do nomeado. § único. O defensor nomeado será curador do réo, se este fôr civilmente incapaz. Art. 342.º — Se o réo tiver recursos para pagar os serviços do defensor nomeado poderá este entrar em accórdo com o réo sobre honorários; não sendo possível o accórdo, serão os honorários arbitrados pelo juiz, tendo o defensor direito á acção executiva. Art. 343.º — Se o réo fôr pobre, applicar-se-ão ao caso as disposições do Código do Processo Civil relativas á assistência judiciaria, concedida mesmo *ex-officio*. § único. Em qualquer caso, o defensor nomeado prestará promessa de bem cumprir seu dever. Art. 344.º — Sempre que qualquer acto do processo fôr adiado por culpa do defensor, por conta deste correrão as custas e despesas do retardamento, sem prejuízo das penas disciplinares em que por ventura incorrer. Art. 345.º — Ao réo ou seu procurador, o escrivão prestará sobre termos do processo as informações que lhe forem pedidas; os autos, porém, só poderão ser confiados, mediante carga, ao advogado. Art. 346.º — O preso em caso algum ficará incommunicavel; ser-lhe-á permittido, sempre, corresponder-se, por escripto ou verbalmente, com seu procurador ou defensor. § único. Nos crimes graves, e enquanto se procede á for mação da culpa, poderá o Juiz, quando as circumstancias o exigirem, impôr censura á correspondência do criminoso. Art. 347.º — O réo preso assistirá sempre a todos os actos do processo, sob pena de nullidade; e, se fôr preso depois de iniciado o processo e antes de terminada a formação da culpa, terá direito de requerer a re-inquirição de testemunhas inquiridas em sua ausência, não pagando as respectivas custas em caso de miserabilidade”.

⁵²⁰ “Art. 323.º — O réo será interrogado pela forma seguinte: a) qual seu nome, naturalidade e residência; b) se tem motivo particular a que attribue a queixa ou denúncia; c) se é ou não culpado. Art. 324.º — Não é permittido ao Juiz acrescentar outras perguntas ás indicadas no artigo antecedente; ao réo entretanto será licito expor e allegar quanto lhe fôr conveniente, devendo ser escriptas todas as suas declarações”.

⁵²¹ “Art. 438.º — Feita a citação do réo (art. 75.º), ou sem ella (§ 3.º do art. 76.º), no dia apazado, proceder-se-á sua qualificação, depois do que o Juiz fará ler a queixa, denúncia ou ordem escripta iniciadora do processo, e passará á inquirição das testemunhas que tiverem sido arroladas e citadas”.

procedimento específico era realizado mediante a remissão ao Código de Processo Civil do estado.

No Paraná, eram atribuídas ao júri todas as ações de rito ordinário. Mas também havia ações sumaríssimas e ações sumárias, que fugiam ao rito do tribunal de jurados. Nas ações sumaríssimas e de auto de segurança, eram atribuídos os crimes e contravenções previstos no n. VI do art. 205 da Lei da Organização Judiciária, cujo processo ocorria perante a autoridade policial e o julgamento perante o juiz de direito. Já as ações sumárias seriam as dos números I e II do mesmo art. 205 da mesma lei⁵²². Ao menos se poderia compreender que as ações de calúnia, injúria, bem como as ações de responsabilidade de funcionários públicos seriam de atribuição de processo e julgamento pelo juiz de direito.

A previsão da obrigatoriedade de defesa em todas as fases do processo, embora temperada pela facultatividade nos casos de revelia, leva a crer que era um código mais acusatório que o processo da Justiça Federal. Assim, também era mais acusatório do que a legislação processual do Império.

1.5.3.11 Ceará (1921)

O projeto do código do estado do Ceará foi elaborado pelos juizes Abner de Carneiro Leão de Vasconcelos e Olívio Câmara⁵²³. Vasconcelos era da primeira turma de graduados da Faculdade de Direito do Ceará, de 1907⁵²⁴. Posteriormente veio a se tornar desembargador do estado, juiz do Tribunal Federal de Recursos, sendo que frequentemente substituíva os ministros do STF⁵²⁵. Olívio Dornellas Câmara, por sua vez, era bacharel em direito pela Faculdade do Recife, tendo se formado em 1904⁵²⁶. Câmara também foi nomeado desembargador do Tribunal do Ceará e, durante o governo Vargas, assumiu o encargo de interventor federal no estado⁵²⁷. O

⁵²² “Art. 426.º — São summarias as acções referidas nos nrs. I e II do art. 205. da Lei de Organização Judiciaria. § único. Será também summaria a acção por tentativa de crime que, de accôrdo com este artigo, der logar a acção summaria”.

⁵²³ VASCONCELLOS, Abner Carneiro Leão de; CÂMARA, Olívio Dornellas. *Projecto de Código do Processo Criminal para o Estado do Ceará*. Fortaleza, 1919. p. 2.

⁵²⁴ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ. Memória Eleitoral. *Desembargador Abner Carneiro Leão de Vasconcelos* [site].

⁵²⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ministros convocados* [site].

⁵²⁶ BEVILÁQUA, Clovis. *História da Faculdade de Direito do Recife*. Apresentação Ney Braga. 2. ed., comemorativa do sesquicentenário da instauração dos cursos jurídicos no Brasil (1827-1977). Brasília: Instituto Nacional do Livro; Conselho Federal de Cultura, 1977. p. 252. Ver: “No Ceará, para onde se transportou, depois de formado, galgou todos os postos de magistratura. É hoje desembargador da Relação de Fortaleza. Tem colaborado, com a sua competência, na reforma da legislação do Estado. É sobrinho de Artur Orlando”.

⁵²⁷ Olívio Câmara [artigo]. *Wikipedia*. A enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2018.

código foi publicado pela Lei n. 1.950, de 24 de dezembro de 1921, com o título de “Código de Processo Criminal do Estado”.

O projeto se iniciava com duas advertências. A primeira, de que os autores pretendiam seguir a legislação em vigor, com as modificações da experiência ou jurisprudência do Tribunal da Relação; a segunda, de que não seria uma obra do arbítrio: “A legislação não é um edifício levantado em solo novo. É o fructo da experiencia de muitos séculos, é o resultado de muitos ensaios lentos [...]”⁵²⁸. Em seguida, faz referência aos comentários de Astolpho Rezende ao Código de Processo Criminal do Distrito Federal, referindo-se à codificação como uma remodelação do direito e eliminação do que fosse ruim para adaptar às novas condições sociais⁵²⁹.

Os autores tinham por objetivo organizar um projeto de código extirpando os dispositivos de outrora que fossem inadequados, estivessem eles no Código do Processo Criminal de 1832, na lei de 1841, no regulamento de 1842, na lei e regulamento de 1871, bem como nas leis estaduais. Assim, por exemplo, entendiam que em matéria de liberdade individual, a simplificação das formas não poderia prejudicar garantias já asseguradas⁵³⁰.

A posição conservadora em relação às alterações também se mantinha mesmo no caso daquela abolição que consideravam necessária: “Não desconhecemos a tendência moderna para supressão do procedimento *ex-officio* como origem da formação da culpa, dizendo Pimenta Bueno [...] que o juiz se constitui simultaneamente julgador e parte adversa do delinquente”, e entendiam que “seria um avanço profundo no processo criminal, integralizando as funções de acusador, única e exclusivamente ao Ministério Público”, porém, “prejudicial e perigoso aos interesses da sociedade”, já que ainda existiam “casos de promotores mal compenetrados de suas funções”. Daí, a solução dada foi manter o procedimento *ex-officio*⁵³¹.

De igual modo, justificavam que algumas posições mais modernas poderiam causar “perigo das criações”. Foi essa a justificativa que impediu que modificassem o instituto da liberdade provisória, sendo que a melhor maneira seria deixar “a concessão da liberdade provisória ao arbítrio do juiz, que avaliará nos termos legais da conveniência de continuar ou

⁵²⁸ Essa é uma citação que fazem do parecer da Faculdade Livre de Direito sobre o Código de Processo Civil do Rio Grande do Sul.

⁵²⁹ VASCONCELLOS, Abner Carneiro Leão de; CÂMARA, Olívio Dornellas. *Projecto de Código do Processo Criminal para o Estado do Ceará*. Fortaleza, 1919. p. 3-4.

⁵³⁰ VASCONCELLOS, Abner Carneiro Leão de; CÂMARA, Olívio Dornellas. *Projecto de Código do Processo Criminal para o Estado do Ceará*. Fortaleza, 1919.

⁵³¹ VASCONCELLOS, Abner Carneiro Leão de; CÂMARA, Olívio Dornellas. *Projecto de Código do Processo Criminal para o Estado do Ceará*. Fortaleza, 1919. p. 5.

não o réu solto” para evitar que se tornasse um “perigoso elemento de anarquia social”, caso o criminoso viesse a fugir⁵³².

Os codificadores tratariam também, na exposição de motivos, da questão do exame de sanidade (em que compreendiam a faculdade de sua ordenação *ex-officio*); da reversão da apreciação da prova em favor do acusado nos casos de omissão do magistrado⁵³³; da questão da viabilidade da confissão extrajudicial feita na polícia, considerada viável somente na possibilidade de escrutínio judicial posterior⁵³⁴, bem como sob a guarda de quais funcionários seria deixada a fiança, já que era frequente o seu desvio⁵³⁵.

Mudanças sobre a questão da prisão em flagrante também foram feitas, acrescentava-se a possibilidade de decretação de flagrante quando a pessoa fosse encontrada com instrumentos que fizessem presumir o crime por parte do flagrado. Também houve modificação na regra da incomunicabilidade dos presos — regra que João Mendes de Almeida Júnior entendia não poderia ser maior de vinte e quatro horas, *ex vi* Constituição de 1891, que compreendia que a entrega da nota de culpa deveria ser feita em vinte e quatro horas⁵³⁶ —, contudo, para os legisladores do Ceará, seria possível modificar a incomunicabilidade, ampliando-a até quarenta e oito horas⁵³⁷.

Algumas modificações também seriam feitas na instituição do júri. Foram dados como exemplo pelos autores: separar o preparo de processos que iriam ao júri para o juiz de direito dos que iriam para junta correcional, preparados pelo juiz substituto; adiamentos da sessão do júri em função de ausência de jurados; a ordem dos quesitos, colocando as justificantes depois de atenuantes; bem como a possibilidade de o juiz de direito decretar nulidades da formação do sumário da culpa⁵³⁸. Por fim, repetiam os autores a citação de Esmeraldino Bandeira, de que a lei deveria ser “menos jurídica e mais humana”, e propunham uma inovação — que admitiam não encontrar equivalente na legislação processual vigente —, estabelecendo que, em caso de

⁵³² VASCONCELLOS, Abner Carneiro Leão de; CÂMARA, Olívio Dornellas. *Projecto de Código do Processo Criminal para o Estado do Ceará*. Fortaleza, 1919. p. 5-6.

⁵³³ VASCONCELLOS, Abner Carneiro Leão de; CÂMARA, Olívio Dornellas. *Projecto de Código do Processo Criminal para o Estado do Ceará*. Fortaleza, 1919. p. 6.

⁵³⁴ VASCONCELLOS, Abner Carneiro Leão de; CÂMARA, Olívio Dornellas. *Projecto de Código do Processo Criminal para o Estado do Ceará*. Fortaleza, 1919. p. 7. Nesse último, fazia uma citação de Galdino Siqueira.

⁵³⁵ VASCONCELLOS, Abner Carneiro Leão de; CÂMARA, Olívio Dornellas. *Projecto de Código do Processo Criminal para o Estado do Ceará*. Fortaleza, 1919. p. 7.

⁵³⁶ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. 3. ed. aumentada. Rio de Janeiro: Typ. Baptista de Souza, 1920. p. 438.

⁵³⁷ VASCONCELLOS, Abner Carneiro Leão de; CÂMARA, Olívio Dornellas. *Projecto de Código do Processo Criminal para o Estado do Ceará*. Fortaleza, 1919. p. 7-8.

⁵³⁸ VASCONCELLOS, Abner Carneiro Leão de; CÂMARA, Olívio Dornellas. *Projecto de Código do Processo Criminal para o Estado do Ceará*. Fortaleza, 1919. p. 9-10.

condenação, somente se aplicaria a pena máxima com a unanimidade de votos. Votos divergentes pela culpabilidade do réu fariam diminuição equivalente à sétima parte, considerando que os júris seriam formados por sete jurados naquele estado⁵³⁹. Por fim, a última modificação que faziam questão de destacar seria a retirada do impedimento do juiz no segundo julgamento de um júri em seguida de apelação, excetuados os casos de apelação *ex-officio*, baseando-se essa alteração nas legislações do júri do estado de São Paulo e no livro “O Jury” de Firmino Whitaker, publicado em 1904⁵⁴⁰. Em conclusão, foram estas as principais alterações dadas pelo código cearense.

No código se distinguiu entre ação pública e privada da seguinte maneira: seria pública nos casos de denúncia do Ministério Público quando não coubesse somente a ação privada, nos crimes *ex-officio* e nos crimes de denúncia de qualquer um do povo (responsabilidade e outros casos). Já a ação privada seria da parte ofendida quando não fosse realizada pelo Ministério Público mediante representação. Na prisão preventiva, havia as mesmas hipóteses e requisitos do código paranaense, no entanto, todas estavam englobadas no mesmo artigo. As possibilidades de denegar a prisão preventiva por circunstâncias da vida que indicassem que não haveria tentativa de fuga nem de prejudicar a marcha do processo, bem como da fundamentação do mandado de prisão preventiva e de sua requisição estavam, porém, descritas em outro artigo. Portanto, era uma disciplina muito semelhante à da legislação imperial de 1871. Além disso, no código do Ceará, as testemunhas eram inqueridas pelo juiz, podendo ser interrogadas pelo autor e ao final pelo réu (art. 197). O interrogatório era um meio de defesa, já que se vedava qualquer pergunta do juiz ao acusado, sendo somente direcionada a palavra a este para, assim desejando, alegar o que quisesse em prol de sua inocência (art. 230). No plenário, em regra haveria advogado, salvo recusa expressa (art. 289-293). As competências se distribuíam entre o juiz de direito, o juiz municipal e o júri. Havia diversas competências assinaladas ao juiz de direito, dentre crimes de médio potencial, ao juiz municipal, crimes e contravenções de baixo potencial, e uma competência ao júri para todos outros crimes. As competências processuais das autoridades policiais tinham sido abolidas.

Diante da abolição dos processos policiais e do estabelecimento do interrogatório em prol apenas do réu, há de se reconhecer uma tendência acusatória do código, já que a legislação

⁵³⁹ VASCONCELLOS, Abner Carneiro Leão de; CÂMARA, Olívio Dornellas. *Projecto de Código do Processo Criminal para o Estado do Ceará*. Fortaleza, 1919. p. 10.

⁵⁴⁰ VASCONCELLOS, Abner Carneiro Leão de; CÂMARA, Olívio Dornellas. *Projecto de Código do Processo Criminal para o Estado do Ceará*. Fortaleza, 1919. p. 11.

imperial ainda mantinha um mínimo de atribuições aos processos policiais, bem como um extenso interrogatório.

1.5.3.12 Pernambuco (1924)

O Código de Pernambuco, por sua vez, entrou em vigor em 1924, por meio do Acto n. 1.096, de 17 de setembro de 1924 — Código do Processo Criminal, Ato do Governo do Estado, autorizado pela Lei n. 1.672, de 6 de junho de 1924. Foi encomendado pelo governo e realizado pelo juiz Gennaro Lins de Barros Guimarães. Guimarães, que posteriormente veio a se tornar deputado federal por Pernambuco⁵⁴¹, era bacharel pela Faculdade de Direito do Recife, e mais adiante tornou-se catedrático da disciplina de teoria e prática do processo criminal⁵⁴². A ele foi paga a quantia de 15:000\$000 para a confecção do código⁵⁴³.

Perante o governo pernambucano a legislação do estado era um aglomerado de regulamentos, decretos e atos promulgados em diferentes épocas e por critérios distintos, o que diminuía a eficácia dos institutos jurídicos, tornando-os imprecisos⁵⁴⁴. Por essas razões, atribuiu ao professor de processo criminal a tarefa de codificação, pois somente assim se atingiria clareza e sistematização. De igual forma, a codificação também acabaria servindo para socorrer os serviços judiciários⁵⁴⁵.

Esse projeto teve muitas críticas na imprensa, tanto em relação a seus institutos⁵⁴⁶ como em sua própria concepção⁵⁴⁷. Argumentava-se que o Código do Processo Criminal não fizera mais do que reunir disposições legislativas esparsas, muitas das quais velhas demais, fruto da época, distanciadas do progresso do estado do Pernambuco⁵⁴⁸. Algumas das críticas se baseavam na não adoção/supressão de institutos que teriam sido adotados na reforma do Código de Processo Criminal do Rio de Janeiro de 1912. Um exemplo é o da extinção do inquérito policial⁵⁴⁹. Contudo, o projeto nem sequer o reformaria, mantendo-o igual. Assim, na crítica

⁵⁴¹ LOPES, Raimundo Helio. GUIMARÃES, Genaro Lins de Barros [verbete]. *Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro da Primeira República*. FGV CPDOC.

⁵⁴² Veja-se também que foi posteriormente denominada Direito Judiciário Penal. Cf.: MELLO, Diogo Cabral de. *Lista geral dos bachareis e doutores que têm obtido o respectivo grau na Faculdade de Direito do Recife*. (Em continuação) de junho de 1931 a dezembro de 1941. Recife: Escola Técnica do Recife, 1941.

⁵⁴³ *Mensagens do Governador de Pernambuco para Assembleia*, ano 1925. p. 82.

⁵⁴⁴ *Mensagens do Governador de Pernambuco para Assembleia*, ano 1923. p. 23.

⁵⁴⁵ *Mensagens do Governador de Pernambuco para Assembleia*, ano 1923. p. 31.

⁵⁴⁶ Crítica à supressão da fiança. *Jornal Pequeno*, Recife, quarta-feira, 21 fev. 1923. p. 1.

⁵⁴⁷ *Jornal Pequeno*, Recife, quarta-feira, 14 mar. 1923. p. 1.

⁵⁴⁸ *Jornal Pequeno*, Recife, quarta-feira, 14 mar. 1923. p. 1.

⁵⁴⁹ O Código de Processo Criminal. *Jornal de Recife*, domingo, 25 fev. 1925. p. 3.

periodista, esses inquéritos seriam devassas inquisitoriais⁵⁵⁰, produtoras de toda sorte de violências. Outras críticas ao código diziam respeito a diversas sugestões, como a questão da sala secreta, a supressão de recursos no júri, o que reputavam impossível, e citavam João Mendes de Almeida Júnior, bem como o Código do Maranhão⁵⁵¹.

Na Câmara, o projeto recebeu parecer de Agammenon Magalhães, que sugeriu diversas mudanças e supressões, especialmente em disposições do Supremo Tribunal Federal acerca daquilo que era ou não legislação substantiva e, portanto, fora da alçada estadual⁵⁵².

Algumas considerações sobre seu conteúdo. Não inovava nas previsões de crimes de ação particular e não abolia nem a ação *ex-officio*, nem a ação de responsabilidade⁵⁵³. Sobre a prisão preventiva, havia um artigo para as hipóteses⁵⁵⁴ e outro para os requisitos⁵⁵⁵, sendo o formato parecido com o de outras legislações da época. Especificava-se que o decreto necessitava de conveniência da medida. O Código de Pernambuco previa expressamente o poder do advogado de consultar autos em cartório (art. 205). Todavia, o advogado do réu não era *conditio sine qua non* (capítulo III) para a instrução preparatória. Esta ocorria em dois momentos: na inquirição das testemunhas pelo juiz e no direcionamento de perguntas pelo acusador e pelo advogado, quando presente (art. 138). No interrogatório do réu eram feitas perguntas acerca: da qualificação, com nome, naturalidade, filiação, idade, estado civil e residência; profissão; se sabia ler e escrever; onde estava no dia do crime; se conhecia as testemunhas e se tinha algo contra elas; se tinha motivo a explicar a queixa ou denúncia; se tinha fatos ou provas para a defesa e inocência (art. 150) — sete perguntas, portanto. No plenário do júri, a defesa era sempre por advogado (art. 241 e 246). Assim, a conclusão é a de que defesa era prevista, mas facultativa (art. 154). Em Pernambuco, havia uma estrutura peculiar de jurisdição: um juiz singular, cuja competência de julgamento era atribuída ao caso

⁵⁵⁰ Inquéritos policiais. *Jornal de Recife*, 14 mar. 1923. p. 1

⁵⁵¹ Inquéritos policiais. *Jornal de Recife*, 14 mar. 1923. p. 1.

⁵⁵² *Jornal Pequeno*, Recife, quarta-feira, 5 abr. 1923. p. 2.

⁵⁵³ “Art. 115º. — A acção penal tem lugar: § 1 — mediante queixa do offendido ou de seus ascendentes, descndentes, tutor, curador, irmão ou conjugue; mediante denúncia do Ministério Público. § 2 — Em todos os crimes exceptuados os de violência carnal, rapto, adultério, parto suposto, calumnia e injuria contra particulares salvo os casos do art. 274 do Código Penal. § 3 — mediante procedimento *ex-officio*, nos crimes inafiançaveis. Quando não fôr apresentada a denúncia no prazos. § 4 — mediante denúncia de qualquer cidadão nos crimes funcionaes ou nos casos estabelecidos nas leis penaes”.

⁵⁵⁴ “Art. 34º. — Occorrendo qualquer dos casos do artigo anterior. a prisão preventiva será decretada se houver conveniência: § 1º. — Nos crimes inafiançáveis, emquanto não prescreverem; § 2º. — Nos crimes afiançáveis, quando no processo se apurar que o indiciado e vagabundo, isto é, sem profissão licita e domicílio certo ou quando já cumprido pena de prisão em virtude de sentença”.

⁵⁵⁵ “Art. 33º. — O mandado de prisão preventiva só poderá ser expedido provado o delicto, existindo declarações de duas testemunhas que deponham de sciencia própria sobre o Tacto delictuoso, prova documental de que resultem vehementes indícios contra o culpado ou confissão deste”.

de contravenções e crimes punidos com pena inferior a quatro anos de prisão celular (capítulo IX, art. 290). Porém, também havia um tribunal correcional, que era uma espécie de júri escabinado, composto por um juiz presidente conjuntamente a dois jurados, em que os votos eram proferidos por maioria. O tribunal correcional tinha atribuição de julgar os casos previstos no “art. 277º. — Livre exercício dos cultos, inviolabilidade dos segredos, ultraje público ao pudor”. Por fim, todos os outros crimes eram julgados pelo tribunal do júri que era composto por sete jurados, sorteados entre vinte e oito e com a presença de, no mínimo, vinte e um jurados (art. 235). O código pernambucano excluía as competências processuais das autoridades policiais.

Eu entendo que, por ampliar o interrogatório do réu, o código de Pernambuco andou numa trilha mais inquisitiva que o código federal e igualmente inquisitorial em relação à estrutura do Império.

1.5.3.13 Distrito Federal (1924)

Em 1924, depois da codificação pernambucana, finalmente foi redigido o Código de Processo Penal para o Distrito Federal, publicado pelo Decreto n. 16.751, de 31 de dezembro de 1924. O projeto foi encabeçado por Cândido Mendes de Almeida Filho⁵⁵⁶. Além de Almeida Filho, também participaram diversos outros juristas: José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, graduado em Recife em 1887 e professor de teoria e prática do processo na Universidade do Rio de Janeiro, com extensa carreira na advocacia e na política (deputado),

⁵⁵⁶ Cândido Mendes de Almeida Filho foi o filho do Senador Imperial Cândido Mendes de Almeida, importante jurista do século XIX que escreveu dentre outras obras, um comentário das Ordenações Filipinas. Em sua família, se o seu pai tinha participado da nobreza e política imperial, seu irmão Fernando Mendes de Almeida também foi eleito senador e exerceu mandato até seu falecimento em 1921. Também era da família Mendes de Almeida e primo de João Mendes de Almeida Júnior. Cândido Mendes de Almeida Filho se formou em 1885 na Faculdade de Direito de Recife. Parte da historiografia reconhece nessas múltiplas viagens e representações do Brasil no exterior que ele atuava como um diplomata, já que frequentava as recepções de corpos de diplomacia estrangeiras. Também foi professor de teoria e prática do processo penal da Faculdade de Direito do Rio de Janeiro, tendo participado de sua fundação, ainda como Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, juntamente ao seu irmão Fernando Mendes de Almeida, e continuou como professor posteriormente à unificação das faculdades. Também com seu irmão participou da direção do *Jornal do Brasil*. Chegou a ser condecorado em homenagem a seu pai pelo papa Leão XIII com o título de conde de Mendes de Almeida. Tinha extensa publicação em direito penal, e apenas duas publicações em processo penal. Politicamente, Cândido Mendes era um liberal “clássico”. Era monarquista, porém seu monarquismo era pragmático, e exerceu a política na Primeira República e nos governos varguistas especialmente como um defensor da classe capitalista. GOMES, Nilo Sergio Silva. *Em busca da notícia: memórias do Jornal do Brasil, 1901*. Dissertação (Mestrado em Memória Social) — Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006. p. 111; BORDIGNON, Rodrigo da Rosa. *As faculdades de direito e o recrutamento de professores de ensino superior na Primeira República. Sociedade e Estado*, Brasília, v. 32, n. 3, p. 749-770, dez. 2017.

posteriormente ocupando o cargo de magistrado no Juízo de Menores⁵⁵⁷; Astolpho Vieira de Rezende, formado pela Faculdade de São Paulo em 1891⁵⁵⁸, que atuou como consultor-geral da República e subsequentemente veio a chefiar o Instituto de Advogados Brasileiros⁵⁵⁹; Joaquim Mafra de Laet, bacharel em Letras⁵⁶⁰ e em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Rio de Janeiro⁵⁶¹, membro do Conselho Penitenciário, promotor público e membro da Confederação Católica do Rio de Janeiro⁵⁶², bem como professor de cursos preparatórios⁵⁶³. Esse projeto, finalizado com a redação oficial mediante o Decreto de 31 de dezembro de 1924 veio a ser publicado em 14 de janeiro de 1925⁵⁶⁴.

A reforma foi longamente gestada, já que veio na trilha do não aprovado código de 1910. Como mencionado no relatório ao Congresso do presidente da República em 1921, o governo federal já anunciava que pretendia reformar a legislação judiciária, e decretar um código de processo era mencionado com ênfase especial entre as reformas pretendidas:

Quanto ao Districto Federal, algumas modificações da organização judiciária local parecem convenientes, pois não devemos esquecer que se trata da Justiça da Capital da República, cujos julgados são examinados em todo o país e até no estrangeiro, influenciando na formação da jurisprudência nacional. Entre as diversas medidas reclamadas pelos que trabalham no fóro, além da conclusão das obras do Palácio da Justiça, em boa hora promovidas pelo actual Governo, parecem dignas de atenção as seguintes: decretação do Código do Processo Civil e Penal, já em estudos no Congresso, no sentido de simplificar e aperfeiçoar as normas processuais, garantir os interesses da justiça, e evitar o escândalo da impunidade resultante de prescrições criminaes, annualmente verificadas em grande número; a redução das custas judiciárias para que a justiça seja acessível a todos; a reorganização do Ministério Público, para dar maior efficacia á sua acção e tornar effectiva a sua responsabilidade por faltas ou omissões no cumprimento dos seus deveres; a alteração da competência dos juizes do civil e também da dos juizes do crime, para tornar obrigatoria a distribuição com igualdade, dos processos; a alteração do systema de promoção ao cargo de desembargador, de modo a permittir também o accesso por merecimento; e, finalmente, a installação do Juizo de Menores⁵⁶⁵.

⁵⁵⁷ PINHEIRO, Luciana de Araújo. *O magistrado paternal: o Juiz Mello Mattos e a assistência e proteção à infância (1924-1933)*. Tese (Doutorado em História das Ciências e da Saúde) — Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2014.

⁵⁵⁸ VAMPRÉ, Spencer. *Memórias para a história da Academia de São Paulo*. 2. ed., comemorativa do sesquicentenário da instauração dos cursos jurídicos no Brasil (1827-1977). Brasília: Instituto Nacional do Livro; Conselho Federal de Cultura, 1977. p. 453.

⁵⁵⁹ VALLE, Gabrielle Stricker do. *Uma história da cultura jurídica processual penal brasileira (1930-1945)*. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) — Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018. p. 39.

⁵⁶⁰ *O Paiz*, quarta-feira, 28 fev. 1900. p. 1.

⁵⁶¹ *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, 7 dez. 1902.

⁵⁶² MESQUIDA, Peri. A educação na Restauração Lemista da Igreja: a missão de Tristão de Athayde e Stella de Faro no Ministério da Educação e Saúde Pública: 1934-1945. *Revista Diálogo Educacional*, v. 9, n. 27, 2009. p. 282.

⁵⁶³ Em História do Brasil. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, sexta-feira, 9 maio 1902. p. 3.

⁵⁶⁴ *Diário Oficial da União*, 14 jan. 1925.

⁵⁶⁵ *ABC: Política, Actualidades, Questões Sociaes, Letras e Arte*, Rio de Janeiro, 22 out. 1921. p. 14.

Segundo Cândido Mendes de Almeida, o projeto visava os seguintes objetivos: um processo metódico, com mais garantias à defesa, com redução de fórmulas dúplices (sentença de pronúncia em juízo único), estabelecer a indagação perante um só juiz e eliminar termos de bem-viver e segurança⁵⁶⁶.

Parte dos interesses de Almeida tencionavam criticar a dualidade do processo policial e judiciário. Para ele, essa dualidade causava impunidade, desmoralizava e tornava ineficiente a justiça criminal ao fazer com que a polícia invadisse funções judiciárias, sendo assim deletéria⁵⁶⁷. Veja-se que o autor tinha uma preocupação ligada às funções do judiciário e à necessária separação entre a polícia e a judicatura, discussões que são fortemente ligadas à questão acusatório *versus* inquisitório.

Assim que foi publicado, o código recebeu diversas críticas da imprensa⁵⁶⁸. Parte da crítica o considerara como um trabalho negligente. Criticou-se também: a inauguração de um sistema policial que não seria nenhum dos quatro tipos de sistemas a que se referia João Mendes de Almeida Júnior⁵⁶⁹; ausência de método ao tentar transpor de 1871 para 1925 as regras processuais sem atentar à mudança dos tempos⁵⁷⁰; a ampliação do arbítrio judicial no decidir da prisão preventiva considerando apenas a confissão ou o auto de prisão em flagrante; e a invasão de direito substancial ao legislar sobre direito penitenciário, inclusive ao estabelecer o recolhimento dos presos em quartéis quando tivessem diplomas de faculdades⁵⁷¹. Normalmente, o direito penitenciário era legislado pela União como foi no Código de 1890, no art. 409. As críticas também diziam respeito à própria dificuldade de codificação do processo diante de leis penais substantivas antagônicas entre si⁵⁷², bem como o aspecto inquisitorial do interrogatório do réu quando o juiz incluísse pergunta sobre a verdade ou não do alegado na

⁵⁶⁶ ALMEIDA FILHO, Candido Mendes de. *Código do processo penal para o Districto Federal*: mandado executar pelo Decreto n. 16.751, de 31 de dezembro de 1924. Annotado pelo Presidente da Comissão Redactora do Ante-Projeto Candido Mendes de Almeida. Rio de Janeiro: Impr. Nacional, 1925. p. 4-5. “A methodisação do processo, ampliando-se as garantias da defesa, apresentada logo no início como contestação da acção, seguida de suas provas e da indagação das suas testemunhas, ouvidas pelo próprio juiz julgador, após as testemunhas de accusação, o desaparecimento dos abolidos e inconstitucionaes termos de bem-viver e da segurança [...] a inútil sentença de pronúncia, quando o mesmo juiz processa e indaga”.

⁵⁶⁷ ALMEIDA FILHO, Candido Mendes de. *Código do processo penal para o Districto Federal*: mandado executar pelo Decreto n. 16.751, de 31 de dezembro de 1924. Annotado pelo Presidente da Comissão Redactora do Ante-Projeto Candido Mendes de Almeida. Rio de Janeiro: Impr. Nacional, 1925. p. 4.

⁵⁶⁸ LESSA, Mauro. Código do Processo Penal II. *Gazeta de Notícias*, Rio de Janeiro, 18 jan. 1925.

⁵⁶⁹ Jurídico, político, eclético e histórico. Os jornalistas fizeram indiretamente uma citação a Almeida Júnior, que declarava existirem esses quatro sistemas de atos policiais. ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. 3. ed. aumentada. Rio de Janeiro: Typ. Baptista de Souza, 1920. p. 270.

⁵⁷⁰ Código do Processo Penal. *Gazeta de Notícias*, Rio de Janeiro, 20 jan. 1925.

⁵⁷¹ Código do Processo Penal. *Gazeta de Notícias*, Rio de Janeiro, 7 fev. 1925.

⁵⁷² Código do Processo Penal. *Gazeta de Notícias*, Rio de Janeiro, 10 fev. 1925.

queixa/denúncia⁵⁷³. Bento de Faria, autor de um famoso comentário ao Código Penal, fez pesada crítica do código em artigo publicado em “O Paiz”⁵⁷⁴. Nele, repudiava a ausência de discussão do código de processo, que foi publicado sem antes tomar as considerações de vozes experienciadas na praxe. Também criticava: a impossibilidade de processar criminalmente quando intentada ação civil; o estabelecimento de impossibilidades de requerimento por parte de advogados, o que seria invasão do direito substantivo; a vedação da fiança em um delito sabidamente afiançável por jurisprudência; as regras sobre o reconhecimento de documentos; a proibição do indulto (e nomeação desse instituto como graça) quando se tratava de prerrogativa do presidente; a sujeição da reabilitação à sentença, que ocorria de pleno direito quando provida revisão pelo STF. Por fim, recomendava que fosse remetido ao Congresso, pois do contrário seria inconstitucional. Como se pode ver, as críticas à legislação processual de 1924 eram deveras grandes.

No código do Distrito Federal de 1924, a redação começava enumerando as quatro formas de promover a ação penal. Especificava que em regra seria uma ação pública, promovida quer por queixa, quer por denúncia. Após, enumerava os casos em que a ação penal se iniciava somente por queixa, sendo assim uma ação penal privada. Entre os crimes previstos, constava que os crimes contra a propriedade literária, artística, industrial e comercial seriam também de ação privada, com algumas exceções. Desta feita, os crimes em que se procedia mediante denúncia de qualquer pessoa seriam os de responsabilidade de funcionários públicos, lenocínio e violação dos direitos autorais nas hipóteses do art. 26 da Lei n. 496 de 1898. E, nos casos de crimes que se procederia *ex-officio*, havia duas hipóteses, contravenções e violação dos direitos autorais, tendo o código deixado de incluir a iniciativa do juiz nos casos de crimes inafiançáveis quando não fosse apresentada a denúncia, nos termos do art. 407, n. III do Código Penal de 1890⁵⁷⁵. Sobre a prisão preventiva, havia um artigo para as hipóteses e outro para os requisitos. Cândido Mendes de Almeida comenta que a opção da comissão foi por reestabelecer a redação dos requisitos conforme a Lei n. 2.033 de 1871⁵⁷⁶. O código distrital previa os seguintes

⁵⁷³ Código do Processo Penal. *Gazeta de Notícias*, Rio de Janeiro, 12 fev. 1925.

⁵⁷⁴ FARIA, Bento de. Processo Penal. *O Paiz*, Rio de Janeiro, quarta-feira, 1 abr. 1925.

⁵⁷⁵ ALMEIDA FILHO, Candido Mendes de. *Código do processo penal para o Distrito Federal*: mandado executar pelo Decreto n. 16.751, de 31 de dezembro de 1924. Annotado pelo Presidente da Comissão Redactora do Ante-Projeto Candido Mendes de Almeida. Rio de Janeiro: Impr. Nacional, 1925. p. 21.

⁵⁷⁶ ALMEIDA FILHO, Candido Mendes de. *Código do processo penal para o Distrito Federal*: mandado executar pelo Decreto n. 16.751, de 31 de dezembro de 1924. Annotado pelo Presidente da Comissão Redactora do Ante-Projeto Candido Mendes de Almeida. Rio de Janeiro: Impr. Nacional, 1925. p. 61.

números para o tribunal do júri: vinte e dois jurados para o sorteio, com o mínimo de quinze para abertura da sessão e, ao final, eram sorteados sete jurados para o conselho de sentença⁵⁷⁷.

O Código de Processo Penal do Distrito Federal de 1924 esvaziou muitas das competências do júri. Criou a figura dos pretores criminais, cuja competência era para crimes de menor complexidade, embora muito larga⁵⁷⁸. A grande maioria dos crimes era julgada pelo juiz de direito⁵⁷⁹. Deste modo, a competência do júri que restava era de três hipóteses: ameaça, tentativa de suborno e homicídio doloso⁵⁸⁰. Cândido Mendes de Almeida, sobre essas reduções da competência do júri afirmou que “a fallaz garantia constitucional do art. 72, n. 31, que produziu esse direito individual de ser julgado pelo Jury, foi pouco a pouco se esboroando”; para ele, “só por euphemismo se pode dizer que a competência relativa ao processo para o julgamento pelo Jury, constitui a jurisdição ordinaria”⁵⁸¹. Sobre a questão policial, estabelecia a separação entre inquérito e processo (art. 243). Em alguns casos a autoridade policial processava a contravenção e entregava o processo ao pretor (art. 482).

O Código do Distrito Federal de 1924 estabelecia o inquérito do réu como o primeiro ato da instrução. Nos crimes afiançáveis e contravenções, só seria permitida a nomeação de defensor depois do inquérito, e o réu tinha de responder a oito perguntas no interrogatório. O inquérito podia ocorrer sem o defensor, cuja participação era facultativa, mas uma vez requerida pelo réu e sendo ele miserável, deveria o defensor ser nomeado. Na formação da culpa, a inquirição também era conduzida pelo juiz, podendo as partes dirigir perguntas ao final do ato judicial. O processo ocorria em segredo de justiça na revelia do réu, e em outros casos de interesse social (art. 251). No plenário do júri, as partes conduziam o interrogatório das testemunhas.

Todas essas características do código levam ao entendimento de que ele caminhava numa direção mais inquisitória do que a legislação imperial.

⁵⁷⁷ SIQUEIRA, Galdino. *Curso de processo criminal*: com referencia especial a legislação brasileira. 2. ed. rev. e augm. São Paulo: Liv. Magalhães, 1930. p. 42-43.

⁵⁷⁸ ALMEIDA FILHO, Cândido Mendes de. *Código do processo penal para o Districto Federal*: mandado executar pelo Decreto n. 16.751, de 31 de dezembro de 1924. Annotado pelo Presidente da Comissão Redactora do Ante-Projeto Cândido Mendes de Almeida. Rio de Janeiro: Impr. Nacional, 1925. p. 39-41.

⁵⁷⁹ ALMEIDA FILHO, Cândido Mendes de. *Código do processo penal para o Districto Federal*: mandado executar pelo Decreto n. 16.751, de 31 de dezembro de 1924. Annotado pelo Presidente da Comissão Redactora do Ante-Projeto Cândido Mendes de Almeida. Rio de Janeiro: Impr. Nacional, 1925. p. 40.

⁵⁸⁰ ALMEIDA FILHO, Cândido Mendes de. *Código do processo penal para o Districto Federal*: mandado executar pelo Decreto n. 16.751, de 31 de dezembro de 1924. Annotado pelo Presidente da Comissão Redactora do Ante-Projeto Cândido Mendes de Almeida. Rio de Janeiro: Impr. Nacional, 1925. p. 41-42.

⁵⁸¹ ALMEIDA FILHO, Cândido Mendes de. *Código do processo penal para o Districto Federal*: mandado executar pelo Decreto n. 16.751, de 31 de dezembro de 1924. Annotado pelo Presidente da Comissão Redactora do Ante-Projeto Cândido Mendes de Almeida. Rio de Janeiro: Impr. Nacional, 1925. p. 46.

1.5.3.14 Santa Catarina (1925)

O Código Judiciário de Santa Catarina veio à tona em 1925⁵⁸², publicado pela Lei n. 1.526, de 14 de novembro de 1925, com o título de “Código Judiciário do Estado de Santa Catarina”. Era uma legislação conjunta do processo civil, comercial, criminal e da lei judiciária. Compreendia o governo essa legislação como uma necessidade da vida forense, ao mesmo tempo em que era também uma atualização da legislação judiciária de 1911, não mais adequada à evolução das leis federais e da jurisprudência⁵⁸³, e tampouco às leis estaduais e ao emaranhado de leis imperiais que vigiam no estado⁵⁸⁴. Por fim, justificava o governo a reforma afirmando que ela, diante de outros estados que já haviam codificado sua legislação, estava em atraso⁵⁸⁵. Em artigo sobre “[o] Processo Penal no estado de Santa Catarina entre Primeira República e Era Vargas”, Diego Nunes, Bárbara Cunha e Mayessa Costa relatam como havia predominado a legislação imperial no processo de Santa Catarina até a publicação desse código em 1925⁵⁸⁶. O código ainda previa o julgamento pelo júri como regra, e um tribunal correccional, o que o caracterizava como um modelo de julgamento comunitário. Porém, a partir de 1928, se restringiram as competências do júri, e em 1931, já na Era Vargas, o tribunal correccional foi extinto e os crimes de sua competência atribuídos ao júri, muito embora isso não tenha configurado um grande aumento da competência do tribunal do júri.

A reforma foi atribuída ao desembargador Heraclito Carneiro Ribeiro. O autor do projeto era bacharel em direito pela Faculdade Livre de Direito da Bahia⁵⁸⁷. Na época, além de desembargador, já exercera o cargo de procurador-geral do estado⁵⁸⁸. Ele também integrou a

⁵⁸² *Mensagens do Governador de Santa Catarina para Assembleia*, ano 1925. p. 10.

⁵⁸³ *Mensagens do Governador de Santa Catarina para Assembleia*, ano 1925. p. 10.

⁵⁸⁴ “À lei n. 919, de 22 de setembro de 1911, seguiram-se mais de trinta leis, umas revogando vários de seus textos, outras dispondo sobre matéria processual. Urge, pois, a revisão de todas essas leis, a fim de se sanarem os inconvenientes que derivam para o bom funcionamento da Justiça. Demais, releva ponderar que o processo criminal vigente no Estado, é o do Código de 1852, modificado pelas leis de 5 de dezembro de 1841, de 20 de setembro de 1871 e pelos regulamentos n.º 120, de 31 de janeiro de 1842, e n. 4824, de 22 de novembro de 1871, e se applica ao processo, julgamento e execução das causas civeis e commerciaes o regulamento n. 737, de 25 de novembro de 1850. Posto que esta legislação assignale de modo impercível, a cultura e o espírito liberal dos estadistas daquellas épocas, forçoso é reconhecer que não mais correspondem ás necessidades actuaes”. *Mensagens do Governador de Santa Catarina para Assembleia*, ano 1925. p. 11.

⁵⁸⁵ *Mensagens do Governador de Santa Catarina para Assembleia*, ano 1925. p. 11.

⁵⁸⁶ NUNES, Diego; CUNHA, Bárbara M.; COSTA, Mayessa H. O Processo Penal no estado de Santa Catarina entre Primeira República e Era Vargas. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 7, n. 2, maio/ago. 2021.

⁵⁸⁷ MILTON, Aristides. A campanha de Canudos. *Revista Trimestral do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, t. LXIII. p. 144.

⁵⁸⁸ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. *Procurador Geral de Justiça* [site].

Câmara dos 400 da Ação Integralista⁵⁸⁹ e dirigiu o Instituto Politécnico de Santa Catarina⁵⁹⁰, bom como participou da criação da Faculdade de Direito do estado⁵⁹¹.

É de se destacar que a legislação catarinense foi, depois de sua aprovação, rapidamente alterada, isso em 1927, quando se promulgou uma atualização do Código Judiciário. Justificava-se essa atualização para reduzir as competências de julgamento do tribunal do júri, excluindo-se alguns delitos da sua alçada⁵⁹². Assim, adequava-se a outros códigos do final do período republicano que também reduziram a competência do tribunal popular, como o código distrital.

Em Santa Catarina, a redação do artigo sobre a ação mencionava três tipos de iniciativa: por queixa, por denúncia do Ministério Público, ou procedimento *ex-officio*. A qualquer do povo se permitia apenas representar aos poderes públicos quando houvesse abuso de autoridade. Na sequência, mencionava-se a competência da ação ao Ministério Público para todos os crimes, ressalvadas sete exceções. Cumpre referir que neste código deixou-se o crime de lenocínio do homem contra sua mulher com o procedimento de ação privada mediante queixa. Também o crime de violação de direitos autorais era deixado à remissão da legislação federal, o que faz imaginar que seria uma exceção considerá-lo privado na maioria dos casos, exceto naqueles em que o procedimento fosse *ex-officio*. O Código Judiciário de Santa Catarina previa a prisão preventiva com os mesmos requisitos e possibilidades de autorização que o código do Distrito Federal de 1925. Em Santa Catarina, em 1925, tínhamos o júri como jurisdição ordinária, bem como um tribunal correcional, composto por um juiz de direito com o acréscimo de um ou dois juizes de paz (art. 2236). A esse tribunal competia julgar os crimes de abuso de imprensa, injúria ou calúnia e as infrações penais do art. 197, n. IV e V. Ao juiz de direito cumpria julgar os delitos de funcionários públicos e as infrações de posturas. A defesa por advogado era facultativa e a inquirição ocorria mediante a intervenção do juiz, mas poderiam ser contraditadas as testemunhas. O interrogatório era prescindível, mas, sendo feito, deveria o juiz se ater às sete perguntas indicadas, vedando-se outras. No plenário do júri, as partes conduziam a inquirição das testemunhas, e o réu deveria ser defendido por advogado ou defensor.

⁵⁸⁹ Câmara dos Quatrocentos [verbete]. *Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro*. FGV CPDOC.

⁵⁹⁰ ESPÍNDOLA, Elizabete Maria. *Antonietta de Barros: educação, gênero e mobilidade social em Florianópolis na primeira metade do século XX*. Tese (Doutorado em História) — Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015.

⁵⁹¹ RBS. *Homenagem aos fundadores da Faculdade de Direito da UFSC*; GUERRA, Rogerio F. Henrique da Silva Fontes e a criação da Universidade Federal de Santa Catarina. *Revista de Ciências Humanas*, v. 45, n. 1, p. 9-77, 2011.

⁵⁹² *Mensagens do Governador de Santa Catarina para Assembleia*, ano 1927. p. 41.

O código catarinense era tão inquisitório quanto a legislação imperial, visto que não fazia grandes modificações na restrição do interrogatório. E conforme relataram Diego Nunes, Bárbara Cunha e Mayessa Costa, em 1928 o código catarinense restringiu ainda mais as competências do tribunal do júri⁵⁹³ e, portanto, fazia reformas menos liberais.

1.5.3.15 Minas Gerais (1926)

Uma das últimas codificações da Primeira República foi o Código de Minas Gerais. Esse diploma foi publicado mediante o Decreto n. 7.259, de 14 de junho de 1926, com o nome de “Código do Processo Penal do Estado de Minas Gerais”⁵⁹⁴. Foi elaborado em 1925 por Rafael de Almeida Magalhães⁵⁹⁵, bacharel em direito pela Faculdade de Direito de São Paulo em 1887⁵⁹⁶. Magalhães era presidente do Tribunal de Relação de Minas Gerais, posição que ocupou até seu falecimento⁵⁹⁷, e frequentemente integrava as listas de possíveis nomes para indicação ao Supremo Tribunal Federal⁵⁹⁸. Também foi professor de prática do processo civil na Faculdade de Direito de Minas Gerais⁵⁹⁹, promotor de justiça, juiz de direito e chefe de polícia de Minas Gerais⁶⁰⁰.

⁵⁹³ NUNES, Diego; CUNHA, Bárbara M.; COSTA, Mayessa H. O Processo Penal no estado de Santa Catarina entre Primeira República e Era Vargas. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 7, n. 2, maio/ago. 2021.

⁵⁹⁴ MINAS GERAIS. *Decreto n. 7.259, de 14 de junho de 1926*. Approva o Código do Processo Penal do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte: Imprensa Oficial do Estado de Minas, 1926.

⁵⁹⁵ Coisas. *O Patriota*, Baependy, n. 435, 1 jan. 1927. No mesmo dia entrou em vigor o regulamento policial.

⁵⁹⁶ VAMPRÉ, Spencer. *Memórias para a história da Academia de São Paulo*. 2. ed., comemorativa do sesquicentenário da instauração dos cursos jurídicos no Brasil (1827-1977). Brasília: Instituto Nacional do Livro; Conselho Federal de Cultura, 1977. p. 480.

⁵⁹⁷ *Diário Nacional*: A Democracia em Marcha, São Paulo, 8 dez. 1928. p. 8.

⁵⁹⁸ *A Noite*, Rio de Janeiro, sexta-feira, 28 maio 1926. p. 2. Ver: “A vaga do Sr. Herculano de Freitas no Supremo Tribunal Federal põe em foco varios nomes de prováveis sucessores do ex-director da Faculdade de Direito de São Paulo na nossa mais alta córte de justiça. [...] Figuram entre os cidadãos de notável saber e reputação, elegíveis para o Senado, da expressão constitucional, com chance, presentemente, para naquella successão, os Srs.: Affonso Penna Júnior, ministro da Justiça e Negocios Interiores e professor da Faculdade de Direito de Belo Horizonte; Ataulpho Nápoles de Paiva, desembargador, presidente da Corte de Appellação do Districto Federal; Annibal Freire, ministro da Fazenda e professor da Faculdade de Direito do Recife; Tito Fulgencio, desembargador do Tribunal da Relação do Estado de Minas Geraes; Adolpho Gordo (autor da famigerada...), senador federal pelo Estado de São Paulo; Rafael de Almeida Magalhães, desembargador, presidente do Tribunal da Relação do Estado de Minas Geraes; Arnolfo Azevedo, presidente da Camara dos Deputados Federaes; Manoel Villaboim, deputado federal e professor da Faculdade de Direito de São Paulo”. Contudo, o exercício de futurologia do jornal foi inútil, uma vez que foi nomeado Heitor de Souza para a vaga de Herculano... ver: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Linha Sucessória dos Ministros* [site].

⁵⁹⁹ PIRES, Gudesteu de Sá. Memoria Historica da Faculdade Livre de Direito de Minas Gerais, relativa ao anno de 1917. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, v. 10, p. 5-16, 1958.

⁶⁰⁰ Mestres de ontem (resumo biográfico). *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, v. 10, 1958.

O código surgiu após algumas tentativas que resultariam no código de processo civil e na lei de organização judicial, mas não no de processo penal⁶⁰¹. Na visão do governo, o surgimento de novos institutos de direito penal, bem como a necessidade de modificar a Consolidação Resende Costa de 1906, consubstanciavam uma organização legislativa que, enquanto importante no seu tempo, apresentava somente um caráter meramente consolidador e que, portanto, tornava necessária uma codificação do processo penal⁶⁰². Assim, era necessário atualizar a consolidação com uma codificação mais definitiva.

O projeto de Rafael Magalhães fez diversas mudanças no júri, na competência e na forma de apreciação da fiança⁶⁰³. Outras reformas destacadas foram as que dariam maior celeridade aos processos, reduzindo formalidades e hipóteses de recursos⁶⁰⁴, reformas que teriam, por isso, sido defendidas na imprensa⁶⁰⁵. A legislação veio junto com a reforma do regulamento policial, na sequência de uma legislação da organização judiciária (1925) e do código de processo civil (1922)⁶⁰⁶, e no contexto de diversas outras reformas empreendidas pelo governo de Mello Viana no Estado de Minas Gerais, como a autorização da criação da Universidade de Minas Gerais, a reforma do ensino, serviço de higiene, remodelagem da força pública, entre outros⁶⁰⁷.

Contudo, se havia elogios, também havia as críticas da imprensa. O jornal “O Patriota”, de Minas Gerais, ressaltava que ainda algumas reformas deveriam ser feitas, como regulamentar o conselho penitenciário nas concessões do livramento condicional, por exemplo⁶⁰⁸. Outras críticas bastante reiteradas foram: a questão da dúvida de sua vigência, postergada por decreto do governo estadual⁶⁰⁹; a forma de enumeração das condições de admissibilidade da ação⁶¹⁰;

⁶⁰¹ Código Civil Mineiro. *Bahia Illustrada*, ed. 31, 1920. p. 36. Na ocasião, foram nomeados para o projeto Arthur Ribeiro, Tito Fulgêncio e Flavio dos Santos.

⁶⁰² *Relatórios dos Presidentes dos Estados Brasileiros*, Minas Gerais, ano 1925. p. 153.

⁶⁰³ *O Lar Catholico*: revista social, religiosa, dedicada às famílias, Minas Gerais, 15 ago. 1926. Na imprensa foram relatadas como principais mudanças a supressão da sala secreta do júri, mudando para uma evacuação do público da sala das sessões, mas permanência dos jurados, juiz, promotor, advogado, escrivão e oficial, e distribuição dos votos em escrutínio secreto. Também, ausência de juramento na queixa, substituído pela ratificação em juízo, fixação da competência do foro do delito para oferecimento da queixa, supressão da fiança provisória para facilitar a definitiva, mudanças que foram consideradas “mui criteriosas, liberais e sensatas”.

⁶⁰⁴ O Processo Criminal. *Jornal de Queluz*: Organ Noticioso Dedicado aos Interesses do Municipio de Queluz, Minas Gerais, 5 jun. 1926. p. 1. Praticamente as mudanças consistiam em alterações para tornar mais rápido o processo, como dispensa de testemunhas quando houvesse prova escrita, decisões de absolvição sumaria quando houvesse justificativas evidentes, e limitação de hipóteses de apelação do júri.

⁶⁰⁵ Reforma Criminal. *Pharol*, Juiz de Fora, terça-feira, 3 nov. 1925. p. 1-4.

⁶⁰⁶ Complemento necessário. *O Patriota*, Baependy, n. 437, 15 jan. 1927.

⁶⁰⁷ Governo de Realizações. *O Mucury*, Cidade de Theophilo Ottoni, 12 jan. 1930.

⁶⁰⁸ Complemento necessário. *O Patriota*, Baependy, n. 437, 15 jan. 1927.

⁶⁰⁹ FERREIRA NETTO, Vieira. Código do Processo Criminal: “si a Lei vige deve ser obedecida”. *O Mucury*, Cidade de Theophilo Ottoni, 25 jan. 1927. p. 2.

⁶¹⁰ FERREIRA NETTO, Vieira. Código do Processo Criminal. Uma Coerência no Erro. *O Mucury*, Cidade de Theophilo Ottoni, 25 jan. 1927. p. 2.

bem como as possibilidades para o Ministério Público entrar com a ação privada para os miseráveis⁶¹¹.

Ao fim, o código de Minas Gerais, assim como a maioria de sua época, também permitia a ação *ex-officio*. Na legislação mineira de 1926 havia um primeiro artigo para descrever os quatro modos de início da ação penal; de um modo muito peculiar, especificava que a promoção da queixa poderia ser realizada por qualquer liquidatário ou credor. No segundo artigo estabelecia que sempre poderia ser promovida por queixa ou denúncia a ação penal, sendo que determinaria a preferência pela prioridade de sua promoção. Embora fosse artigo frequentemente referenciado nos outros códigos, nesse código ele ganhava posição de destaque por ser o segundo dos artigos. A descrição dos crimes que seriam promovidos somente pela parte ofendida ou por representante se dava no terceiro artigo, a ação penal por denúncia de qualquer pessoa incluía os casos de lenocínio (com exceção dos relacionados ao marido e de violação aos direitos autorais nos casos do art. 26 que, como vimos no caso do Distrito Federal, eram os casos subsidiários da ação penal *ex-officio* por violação de direitos autorais).

Em Minas Gerais, a defesa por advogado era obrigatória no plenário. Na instrução, a defesa tinha direito de contraditar as testemunhas, após a inquirição do juiz, mas na sua ausência prosseguia o processo em segredo de justiça. O interrogatório do réu era o último ato da instrução, sendo que o juiz somente poderia fazer duas perguntas. A inquirição das testemunhas era feita pelo juiz, permitido às partes lhes fazerem perguntas. No caso de revelia, o procedimento era secreto. No plenário, o interrogatório do réu era o ato inicial, mas seguia a mesma forma da formação da culpa, já as inquirições das testemunhas eram conduzidas pelas partes em contraditório.

Juntamente com a legislação sul-rio-grandense, a legislação mineira de 1926 era a mais permissiva quanto às possibilidades de decretação da prisão preventiva. Esta eliminava a necessidade de duas testemunhas bastando indícios veementes de autoria ou cumplicidade.

A competência era regulada pela Lei de Organização Judiciária. Contudo, pode-se concluir pelo código do processo que ao juiz de direito ou ao juiz municipal era atribuído o julgamento dos processos por contravenção, infração de posturas municipais ou de termos de bem-viver e segurança, ou por crimes comuns cuja pena não excedesse seis meses de prisão celular com ou sem multa. Daí a compreender que o júri permanecia a instância ordinária.

⁶¹¹ FERREIRA NETTO, Vieira. O artigo 11 do Código de Processo Penal. *O Mucury*, Cidade de Theophilo Ottoni, 17 ago. 1930. p. 2.

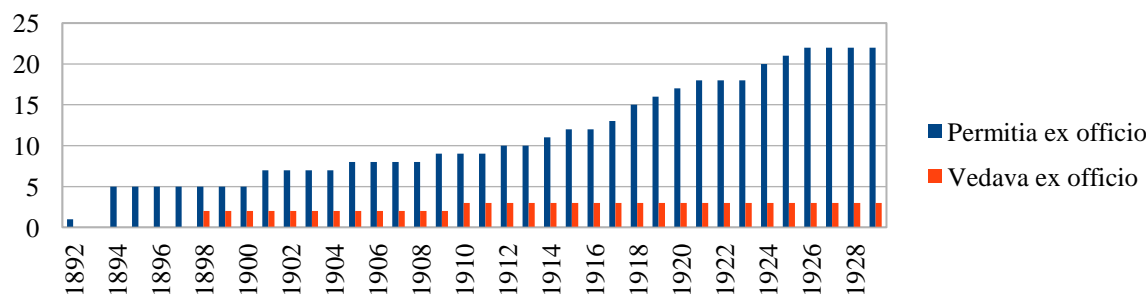
Por um lado, o código mineiro limitava o interrogatório, mas, pelo outro, ampliava as hipóteses de prisão preventiva. Se dava um passo em direção ao acusatório maior do que o da legislação imperial, fazia também uma reforma que seria considerada por Almeida Júnior como antiliberal, já que a tendência liberal seria a de redução da prisão preventiva.

1.6 O processo penal nos códigos e legislações da Primeira República

Uma primeira avaliação dos códigos da Primeira República nos trará a concepção geral de que não ocorreram muitas modificações na legislação do período quando comparada com aquela da época do Império. As mudanças que podemos registrar foram sutis e temperadas por práticas processuais e policiais que complexificam os fenômenos. Contudo, mesmo sutis, as modificações da legislação permitem uma avaliação das tendências legislativas do processo da Primeira República e de seus pontos fora da curva.

Vejamos, primeiramente, que a ação penal teve poucas modificações pelos estados. Esse era um instituto já regulado pelo Código Penal de 1890 (que reduzira as possibilidades de ação *ex-officio*⁶¹² se comparado com a legislação de 1871⁶¹³) e as discussões doutrinárias acabariam por entender que não caberia aos estados legislar na ação penal. Assim, apesar de alguns diplomas legislativos inovarem ao suprimir a ação *ex-officio* como um dos modos de início da ação penal, a maioria dos estados ainda não abolira o instituto, fazendo-se notáveis exceções o Rio Grande do Sul e a legislação da Justiça Federal.

Gráfico 1 — Evolução dos códigos que permitiam ou proibiam ação *ex-officio* nos códigos da Primeira República



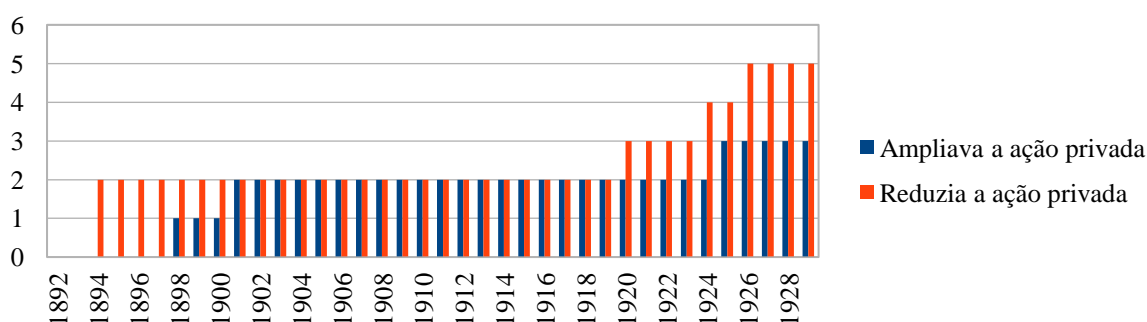
Fonte: O autor.

⁶¹²“Art. 407. Haverá lugar a acção penal: Exceptuam-se: [...] § 3º Mediante procedimento *ex-officio* nos crimes inafiançáveis, quando não for apresentada a denúncia nos prazos da lei”.

⁶¹³ “Art. 49. E’ abolido o procedimento *ex-officio*, excepto: 1º Nos casos de flagrante delicto. 2º Nos crimes policiaes. 3º Quando, esgotados os prazos da lei, não fôr apresentada queixa ou denúncia. 4º Nos crimes de responsabilidade, sendo competente a autoridade judiciaria que os reconhecer em feitos ou papeis submettidos regularmente ao seu exame jurisdiccional”.

Veremos adiante que a opinião da maioria dos autores do processo penal era contrária à ação *ex-officio*. Contudo, os estados mantiveram essa forma de início da ação penal. Essa manutenção se devia a uma observância forte da centralização processual da União no que tangia à definição de ação penal como parte do direito substantivo, devido ao art. 407 do Código Penal.

Gráfico 2 — Ampliação ou redução da ação privada pelos códigos da Primeira República



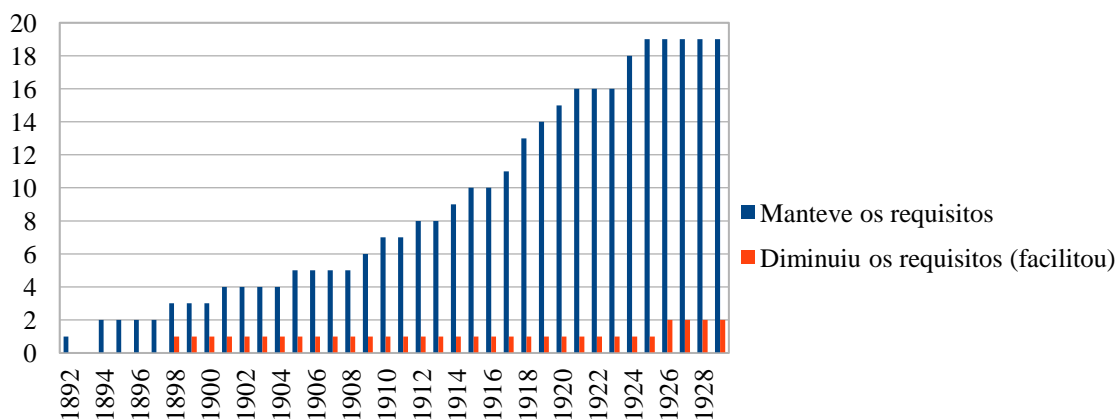
Fonte: O autor.

Também se modificou pouco a lista de crimes que se sujeitava à ação penal privada ou pública. De um modo geral, a denúncia caberia ao promotor em todos os crimes. O particular poderia também entrar com a ação penal nesses crimes em que atuasse o promotor, e em alguns crimes de sua exclusiva iniciativa.

Os estados que ampliaram o âmbito da ação privada o fizeram em poucos crimes, todavia. O estado do Rio Grande do Sul excluía da ação penal pública o delito de lesões corporais, e os estados do Amazonas e de Santa Catarina excluíram o delito de lenocínio cometido contra o cônjuge. Do outro lado, os estados e projetos que ampliavam a ação pública também se revolveram em poucos delitos. Tanto o projeto de João Monteiro como a Consolidação das Leis do Estado do Rio de Janeiro excluía do âmbito da ação privada o delito de furto, isso antes da reforma promovida pelo Decreto 628, de 28 de outubro de 1899; o código do Paraná em 1920 incluía o lenocínio como ação passível de promoção por qualquer um do povo, em respeito a uma reforma legislativa penal, Lei 2.992, de 25 de setembro de 1915. Na década de 1920, o Distrito Federal e o estado de Minas Gerais fizeram diversas alterações na ação penal, inclusive com o acréscimo de algumas provisões de ação penal pública *ex-officio* derivadas de uma adaptação da Lei de Propriedade Intelectual, Lei n. 496, de 1º e agosto de

1898⁶¹⁴, embora note-se que o código distrital também excluía algumas outras hipóteses da ação oficial.

Gráfico 3 — Manutenção da prisão preventiva conforme a Lei de Reforma da Justiça de 1871

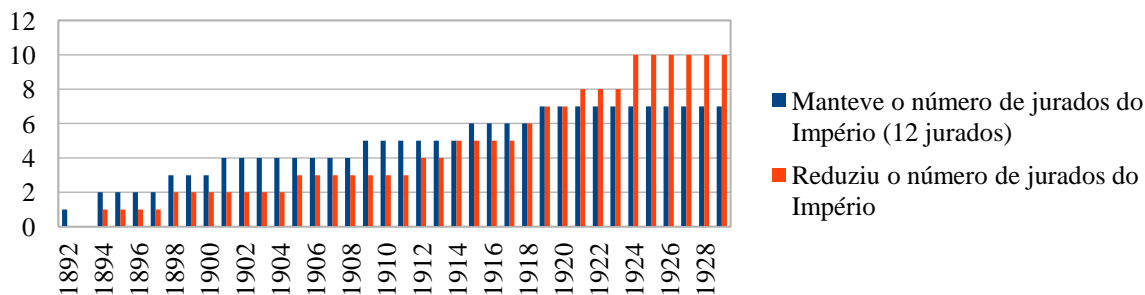


Fonte: O autor.

A prisão preventiva também permaneceu, na maior parte dos casos, rigorosamente igual à previsão da legislação de 1871. Excetuando-se o código sul-rio-grandense, de 1898, e o código de Minas Gerais, de 1926, todos os outros mantiveram a legislação anterior. No caso do Rio Grande do Sul, o estado eliminava a necessidade de testemunho de duas pessoas para requisitar a prisão, e estabelecia uma nova possibilidade de sua decretação através do clamor público. O código mineiro somente eliminava a requisição de duas testemunhas.

Assim, nos institutos da ação penal e da prisão preventiva não ocorreram grandes mudanças. Porém, ao outro lado, foram diversas as modificações no que tangia aos institutos do júri, do interrogatório do réu e às previsões de defesa técnica nos códigos.

Gráfico 4 — Número de jurados nos códigos da Primeira República

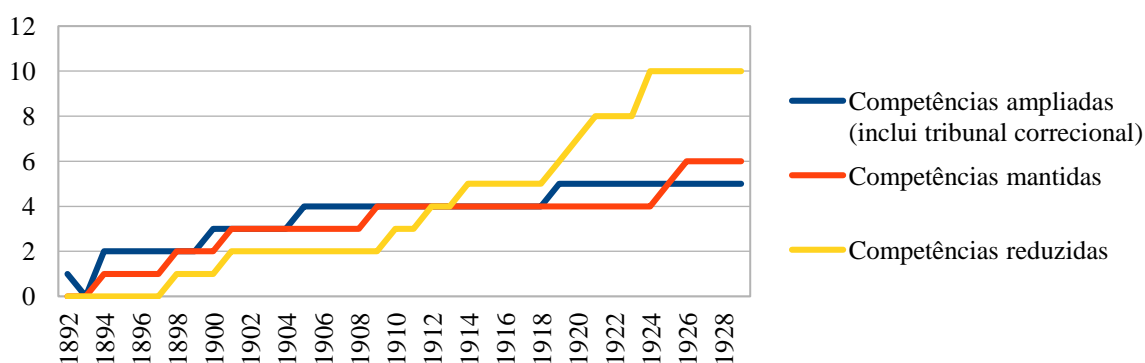


Fonte: O autor.

⁶¹⁴ Adaptação, contudo, que os diplomas da época demoraram a consolidar em suas disposições. Ver o Decreto n. 3.836, de 24 de novembro de 1900.

Sobre o júri, a maioria dos estados reduziu o número de jurados previsto para o conselho de sentença se compararmos com o número previsto pela legislação imperial (doze jurados). Até o final da Primeira República, quase metade dos códigos efetuou alguma redução no número de jurados, seja para dez, oito, sete, seis ou até mesmo cinco, previstos para o conselho de julgamento dos crimes ordinários. Para os crimes de menor potencial ofensivo há, por vezes, os tribunais correccionais ou “pequenos júris”, que às vezes continham até menos membros. Essa foi uma das grandes modificações feitas pela legislação da Primeira República à legislação imperial, e que se pode fixar como um dos antecedentes mais diretos à restrição do júri provocada pelo Decreto-lei n. 167/1938 do Governo Vargas e do ministro da Justiça Francisco Campos. Veremos adiante que essas modificações acompanhavam a opinião da doutrina de que o número dos jurados era passível de modificação.

Gráfico 5 — Competência do júri e tribunal correccional em comparação com o império

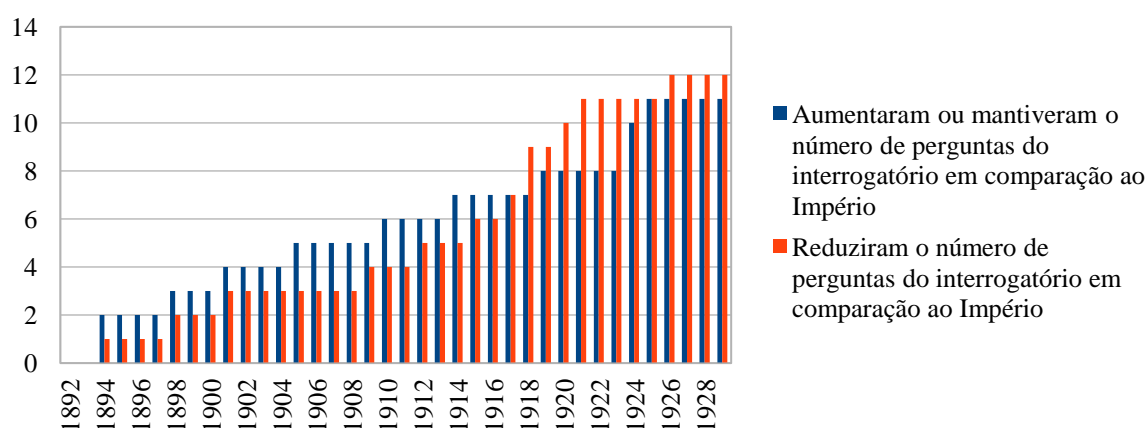


Fonte: O autor.

Outra modificação restritiva do júri que também se pode fixar como antecedente do Decreto-lei n. 167 foi a tendência de uma grande parte das legislações de reduzir as competências do tribunal do júri. A competência de julgamento, como veremos adiante, foi reconhecida pela maioria dos estados como passível de modificação, fosse para tirar delitos do julgamento do júri ou para criar instituições judiciárias como o tribunal correccional — tribunal “escabinado”, em que juízes “togados” — na prática, na maioria das vezes, pretores ou juízes municipais nomeados — concorriam com jurados populares no julgamento de crimes de menor potencial ofensivo. Considerei essas formas de atribuição de julgamento de delitos ao tribunal correccional de infrações que anteriormente eram atribuídas aos juízes de direito como uma forma de ampliação da competência do júri, embora isso só possa ser dito no sentido de que é uma ampliação de tribunais populares em detrimento de julgamentos de juízes togados. Seja

como for, podemos verificar que no início da Primeira República não havia um único direcionamento por ampliar a competência, mantê-la ou reduzi-la, surgindo muitos diplomas que acabavam por atribuí-la aos tribunais correccionais. Contudo, essa forma de julgamento caiu em desuso ao longo da Primeira República, e a maioria dos estados passou a restringir as competências do júri, reduzindo-a, em alguns extremos, a três crimes, como no caso do Distrito Federal em 1924.

Gráfico 6 — Redução ou ampliação do interrogatório do réu comparado à legislação imperial



Fonte: O autor.

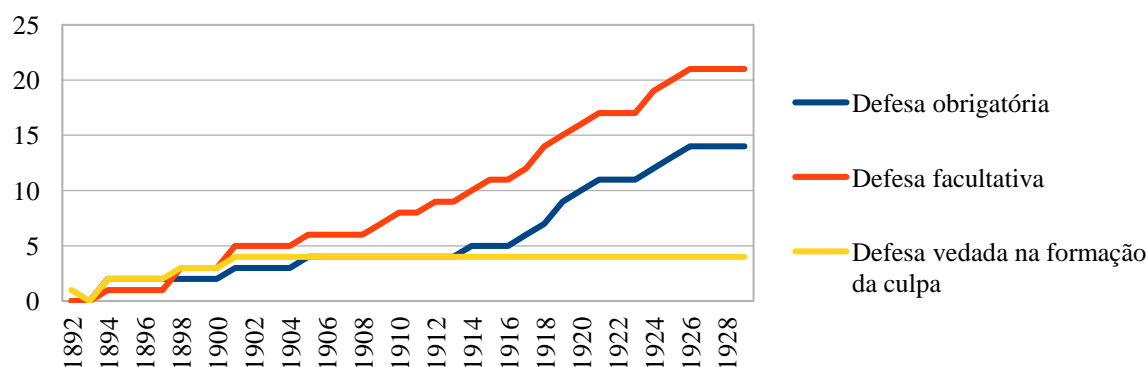
Um importante aspecto da caracterização do sistema brasileiro em sua tendência ao acusatório residia em estabelecer o interrogatório judicial no exclusivo interesse do réu. Para Almeida Júnior, esse instituto não poderia se basear na extração de alguma confissão forçada tendo o réu sido pressionado pela autoridade judicial⁶¹⁵. Muito pelo contrário, esse momento do processo deveria se dar em prol da defesa, com poucas e genéricas perguntas ao réu. Ele entendia que o modelo que a Justiça Federal trouxe com o Decreto 848, de 1890 dava uma modificação importante ao processo penal do Império, ao impedir os juízes de fazer longas inquirições, acabaria por excluir os últimos traços do sistema inquisitório que restavam no processo brasileiro. Mas onde restava o inquérito nesse esquema? A maioria dos estados havia mantido o inquérito. Rio Grande do Sul e o Distrito Federal haviam substituído o inquérito por informações policiais, que seriam feitas sem forma específica. No Distrito Federal havia uma previsão de exclusão física dos elementos do inquérito dos autos. Provavelmente Almeida Júnior, ao se referir à exclusão dos traços de sistema inquisitório se referia às exclusões na

⁶¹⁵ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. 3. ed. aumentada. Rio de Janeiro: Typ. Baptista de Souza, 1920. p. 264-266.

formação da culpa. O inquérito o preocupava em menor grau, à medida que servia apenas como elemento de prova, e nunca como prova definitiva, já que essa somente poderia ser produzida em juízo, mediante as garantias estabelecidas para a formação da culpa nos processos penais.

Nesse ponto, os códigos da Primeira República caminharam em um sentido mais acusatório do que o da legislação imperial precedente. Com a exceção dos códigos dos estados do Rio Grande do Sul, de 1889, e do Pará, de 1905, bem como do código do Distrito Federal de 1910, a maioria dos estados previa limitações às perguntas do juiz no inquérito. Inclusive, a maioria dos estados estabeleceu um número de perguntas menor do que aquele estabelecido na vigência da legislação imperial, seguindo o modelo da Justiça Federal de 1890. Outros tantos estados ainda previam uma quantidade de perguntas semelhante àquela do processo imperial. No balanço, contudo, o processo penal republicano limitou os atos do inquérito do réu, embora essa limitação deva ser tomada *cum granis salis*, dadas as advertências de Evaristo de Moraes⁶¹⁶ e de Noé Azevedo, de que embora limitados por lei, muitas vezes os interrogatórios acabavam sendo deturpados pelos juízes, a ponto de se aceitar sem questionamentos as provas advindas da fase policial⁶¹⁷.

Gráfico 7 — Obrigatoriedade da defesa nos códigos da Primeira República



Fonte: O autor.

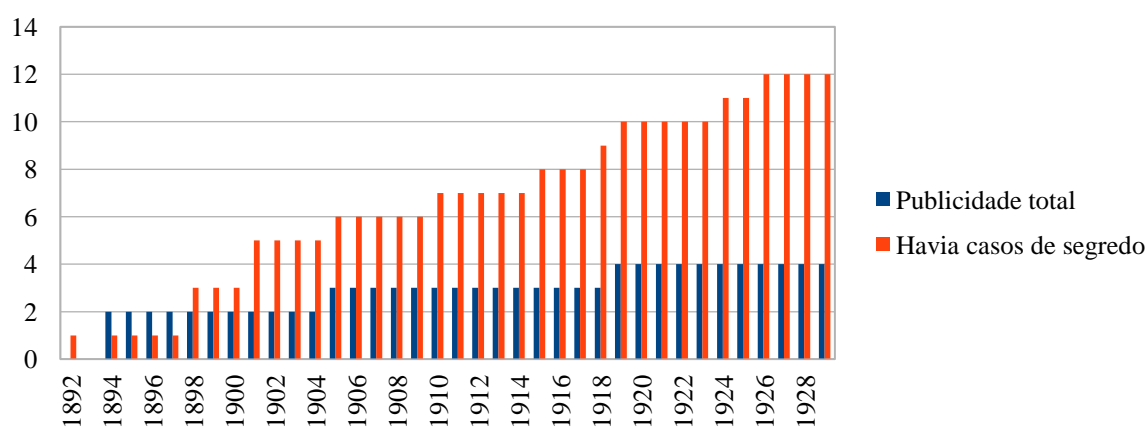
A previsão explícita da defesa foi uma das grandes modificações dos códigos da Primeira República. No Código de Processo Criminal do Império, ainda vigente em São Paulo àquela época, a defesa plena era feita somente na fase pública do processo, com poucas

⁶¹⁶ Conforme veremos no próximo capítulo.

⁶¹⁷ AZEVEDO, Noé. *As garantias da liberdade individual em face das novas tendências penais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1936. Originalmente apresentada como tese do autor (Livre Docência — Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo). p. 188.

possibilidades de intervenção na fase de formação da culpa⁶¹⁸. A maioria dos estados, no entanto, criou dispositivos para especificar que a defesa era facultativa na formação da culpa e obrigatória no procedimento do plenário do júri. Alguns estados passaram a prever a obrigatoriedade da defesa em todas as fases do processo, como foi o caso do Piauí. Outros, contudo, criaram maiores restrições, passando a vedar oficialmente a defesa de intervir nos “atos secretos” do procedimento, como no Rio Grande do Sul.

Gráfico 8 — Publicidade do processo nos códigos da Primeira República

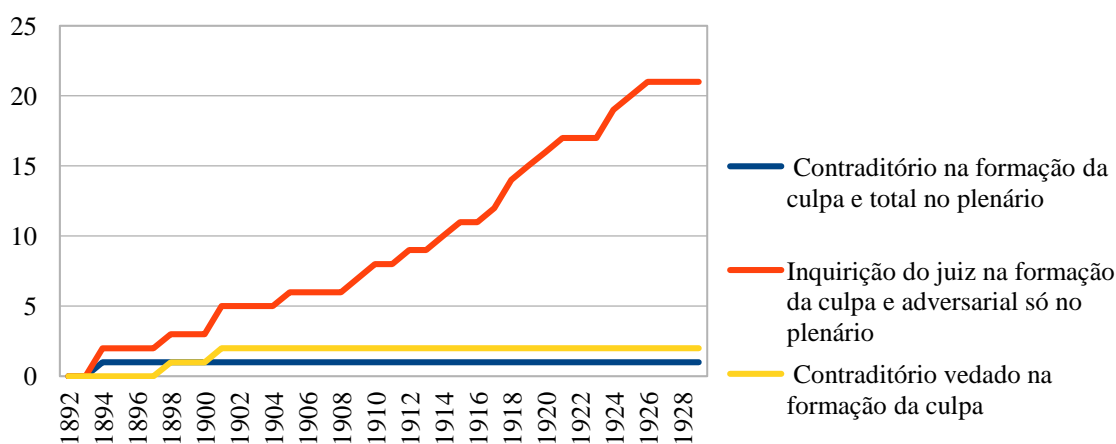


Fonte: O autor.

Justamente a questão da publicidade não registrou grandes mudanças. A regra geral era a de um processo público. A maior parte dos estados não trataria do assunto nos códigos, deixando a matéria aos regimentos e legislações judiciárias. Alguns estados previram regras de publicidade irrestrita aos procedimentos, mas uma parte bem significativa estabeleceria restrições, geralmente em função da revelia de algum réu, mas também por interesse público envolvendo processos potencialmente escandalosos. O caso do Rio Grande do Sul mais uma vez foi um ponto mais radical das mudanças, estabelecendo uma fase completamente secreta, de interesse exclusivo do juiz, bem como estabelecendo a mais ampla publicidade na fase do tribunal do júri, dispondo que até mesmo os votos dos jurados seriam “a descoberto”.

Gráfico 9 — Contraditório na formação da culpa e no plenário nos códigos da Primeira República

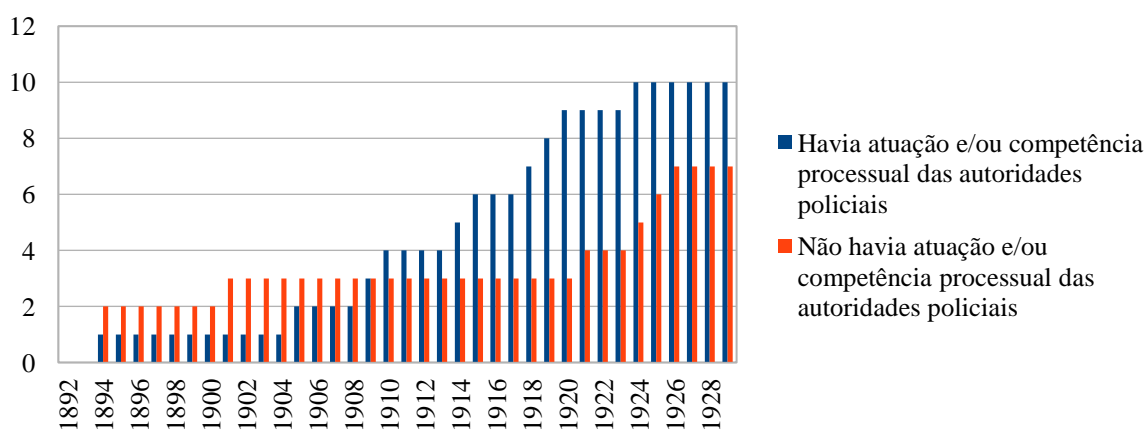
⁶¹⁸ AZEVEDO, Noé. *As garantias da liberdade individual em face das novas tendências penaes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1936. p. 170-173.



Fonte: O autor.

O sistema do contraditório sofreu poucas mudanças ao sistema misto que predominava no processo penal imperial e que opunha um contraditório limitado na instrução ao contraditório pleno na parte de julgamento. Na maioria dos estados, o procedimento em contraditório típico de um *adversarial system* — com as partes perguntando diretamente às testemunhas — era exercido somente na fase do procedimento plenário. Na fase de formação da culpa, as testemunhas eram interrogadas primeiramente pelo juiz, podendo as partes fazer suas perguntas após as da autoridade judicial. Contudo, dois extremos se destacam, novamente no Rio Grande do Sul, pela sua fase de “atos secretos”, em que não existia contraditório, e no Rio de Janeiro, onde se permitia o contraditório pleno desde a formação da culpa. Com exceção desses casos — e o de Goiás, que vedava o contraditório nos casos de revelia do réu —, predominava uma inquirição pelo juiz na fase de formação da culpa e pelas partes na fase plenária, típica, portanto, dos sistemas processuais mistos.

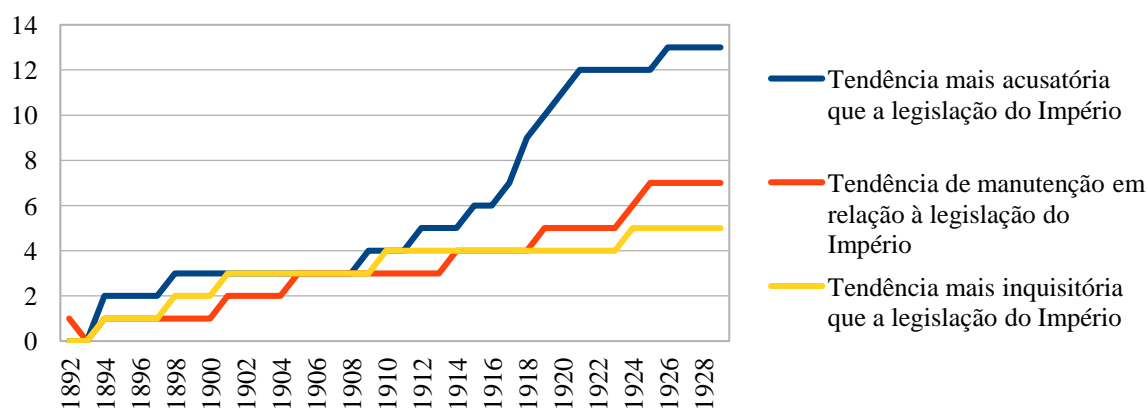
Gráfico 10 — Competências processuais das autoridades policiais



Fonte: O autor.

Se é certo que Pimenta Bueno acreditava que a atividade judicial era incompatível com a atividade policial⁶¹⁹, por outro lado, nem todos os códigos da Primeira República fizeram essa separação indelével. Vários códigos não disciplinavam as competências da polícia, do que é de se presumir que não havia ali competência processual. Por outro lado, pelo menos dez dos diplomas analisados previram alguma competência de instrução processual a delegados, subdelegados, chefes de polícia ou a outras autoridades policiais. Sete diplomas excluía expressamente qualquer competência processual da alçada das autoridades policiais. De todo modo, essa é uma significativa mudança que aponta um fortalecimento da autoridade policial frente à Lei n. 2.033, de 1871. Essa lei do Império tinha extinguido as competências de formação da culpa que eram atribuídas aos delegados por força da reforma processual de 1841. Todavia, esse fortalecimento de forma alguma era a atribuição de poderes de um modo igual ao diploma conservador de 1841. Na maioria dos casos estava prevista somente a formação de termos de bem-viver ou segurança e, em alguns deles, a formação de culpa de crimes de menor potencial ofensivo (chamados, à época, de crimes policiais ou ainda de infrações a códigos de posturas). Em todos os casos, o julgamento deveria ser submetido a uma autoridade judicial.

Gráfico 11 — Tendência acusatória ou inquisitória dos códigos da Primeira República



Fonte: O autor.

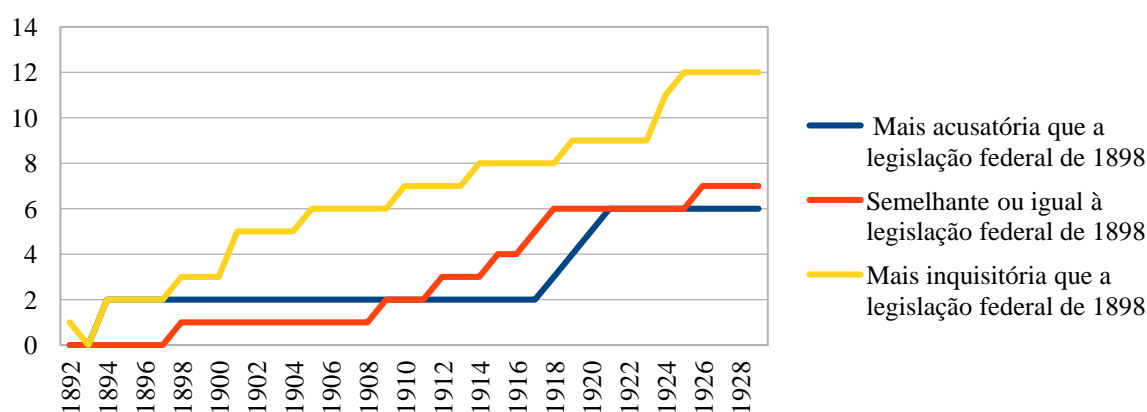
Em suma, o processo penal republicano era mais acusatório do que o processo imperial. Todavia, as mudanças foram, em muitos casos, sutis e multifacetadas, com alguns estados fazendo reformas acusatórias e inquisitórias ao mesmo tempo. Conviveriam alguns casos de legislação mais acusatória e mais inquisitória, sendo que há exemplos de legislações que adotaram medidas extremamente inquisitórias como atos inteiramente secretos na formação da

⁶¹⁹ BUENO, José Antonio Pimenta. *Apontamentos sobre o processo criminal brasileiro*. 2. ed., correcta e augmentada. Rio de Janeiro: Empreza Nacional do Diario, 1857. p. 87.

culpa. Ainda assim, a tendência do processo republicano era mais acusatória do que o antecedente imperial e, como veremos adiante, do que o próprio processo penal durante o governo varguista.

Por outro lado, se consideramos como parâmetro de acusatório e inquisitório a legislação federal, podemos ver que os estados se dividiram entre seguir tendências mais inquisitórias que a legislação da União ou igualmente ou ainda mais acusatórias que aquela:

Gráfico 12 — Tendência acusatória ou inquisitória comparada à legislação federal



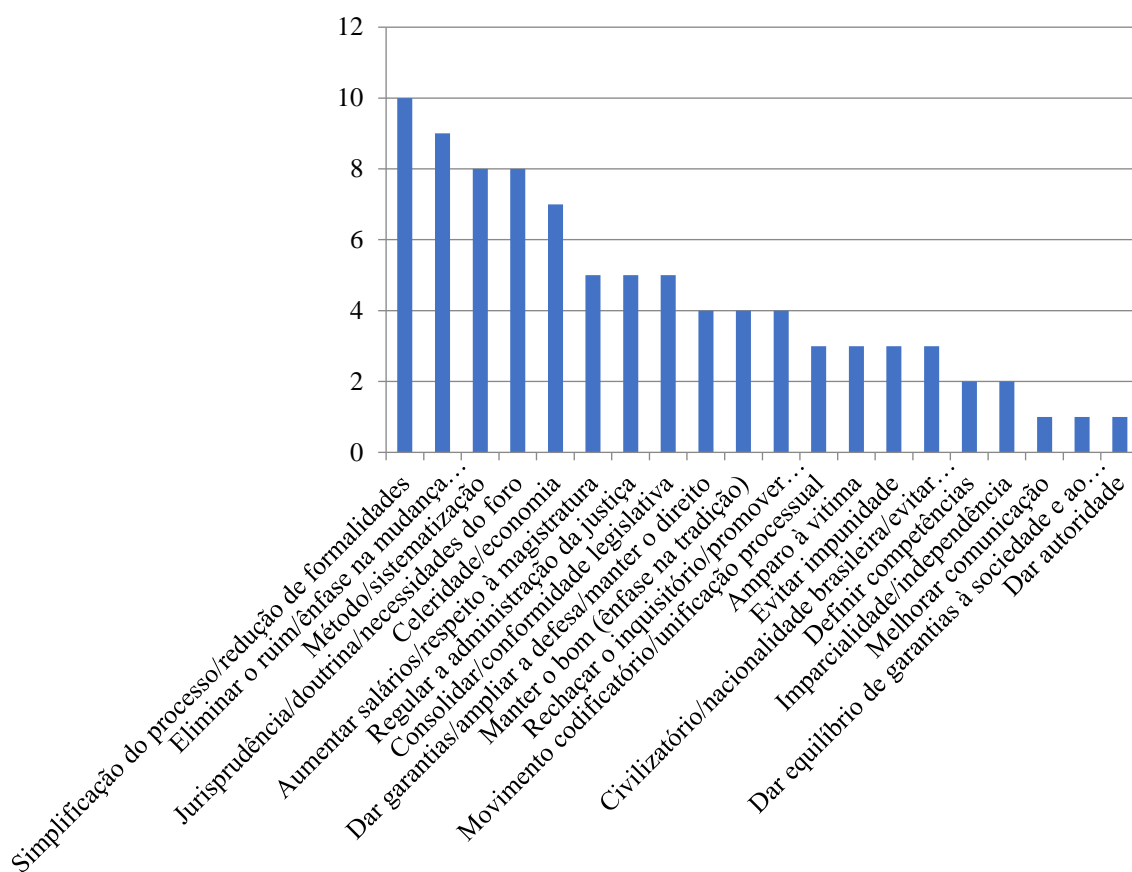
Fonte: O autor.

Isso fazia parte do balanço político da Primeira República e do federalismo. A União tentou implementar uma noção de processo penal mais liberal, mas o seu sucesso foi relativo. Aproximadamente metade dos diplomas legislativos seguiram o seu modelo, ou implementaram medidas mais acusatórias e a outra metade aprovava medidas mais inquisitórias, e ainda assim, mais acusatórias que a legislação imperial.

Essas mudanças sutis na legislação acompanharam em grande modo as justificativas feitas pelos codificadores às reformas da legislação processual. Mais de metade dos objetivos apregoados pelos codificadores se deram em torno de cinco eixos: simplificação do processo e eliminação de formalidades; eliminação de inconstitucionalidades e legislações obsoletas; dar método e sistematização ao processo; adequar o processo à doutrina e à jurisprudência; e conferir celeridade aos processos. Esses objetivos não se distanciam muito daqueles que Tristão do Araripe já listava em 1876 ao consolidar o processo criminal do Império e, como será visto à frente, assemelham-se também aos objetivos listados por Beviláqua como necessários para a reforma dos processos penais. No fundo, esses são objetivos comuns às reformas do processo penal nos estados liberais, sendo previstos desde a época dos primeiros iluministas reformadores, dos quais Beccaria talvez tenha sido o primeiro e mais célebre exemplo, e que

demonstram uma preocupação da mudança do enfoque das punições: não mais punições irrazoavelmente grandes, mas punições céleres, com a garantia dos direitos do cidadão (ou, ao menos, de alguns cidadãos)⁶²⁰.

Gráfico 13 — Objetivos das codificações estaduais



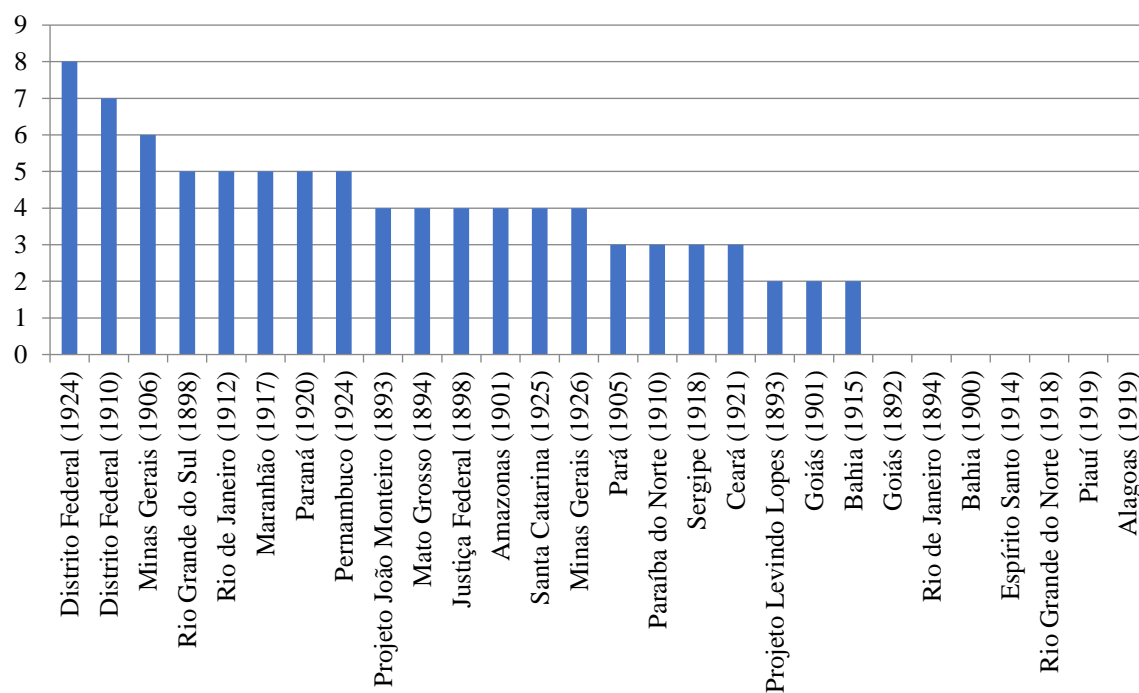
Fonte: O autor⁶²¹.

Também é possível visualizar quais estados justificam mais necessidades de alteração e quais menos:

Gráfico 14 — Comparativo estadual dos objetivos da codificação

⁶²⁰ DEZZA, Ettore. *Lezioni di storia del processo penale*. Pavia: Pavia University Press, 2013. p. 92-93.

⁶²¹ Por motivo de espaço, algumas das ocorrências foram abreviadas. Assim, seguem por extenso: Eliminar o ruim/ênfase na mudança social/eliminar o inconstitucional; Rechaçar o inquisitório/promover acusatório/sistema inglês/funções judiciais x policiais; Civilizatório/nacionalidade brasileira/evitar atrasos, fazer avanços; Dar equilíbrio de garantias à sociedade e ao indivíduo.

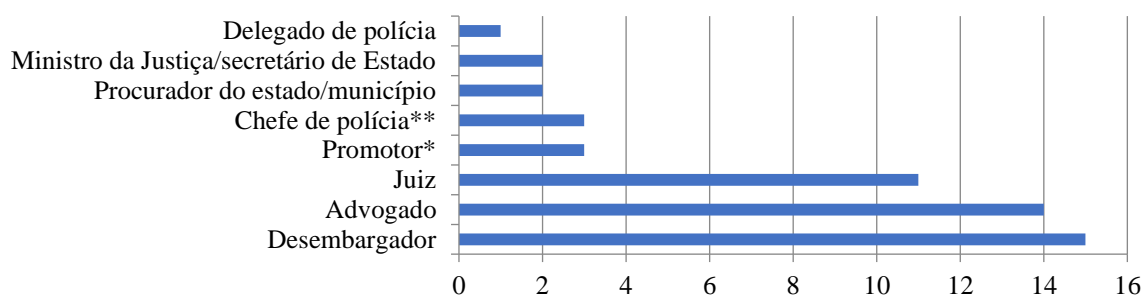


Fonte: O autor.

Essas reformas do processo eram feitas por codificadores que em sua maioria trabalhavam como magistrados: a profissão da maior parte dos legisladores era a de desembargador, em um total de quinze. A profissão de juiz era a terceira mais frequente — ao menos onze eram juízes — ficando atrás da profissão de advogado, presente quatorze vezes entre os codificadores. Na soma, ao menos vinte e seis magistrados, de primeiro ou segundo grau, faziam um grande contraste com todos os outros profissionais representados nos momentos codificatórios.

Por exemplo: durante a codificação do Distrito Federal de 1924 listavam-se como seus objetivos a simplificação do processo, a metodização, a necessidade de dar garantias, definir competências do judiciário; eliminar leis inconstitucionais; promover modificações e especialização das funções judiciais e policiais; regular a administração da injustiça e combater a impunidade. Na Bahia (1915), a codificação listava como objetivos dar melhores condições aos magistrados, e eliminar as leis ruins e inconstitucionais.

Gráfico 15 — Profissões dos codificadores



Fonte: O autor⁶²².

Assim, para os juristas, geralmente a codificação era um trabalho bastante pontual. Os codificadores geralmente já tinham algum prestígio, mas utilizavam esse momento para alcançar maiores benesses, monetárias ou até mesmo políticas. Não era incomum que esses juristas virassem professores de direito posteriormente a essas codificações. Trinta desses cinquenta e nove codificadores tornaram-se ou já eram professores à época da codificação, precisamente João Monteiro era um notório professor de processo na Faculdade de Direito de São Paulo. Muitas das codificações precederam ou coincidiram com a criação de faculdades de direito locais. E assim, pode-se dizer que, indiretamente, essas codificações contribuiriam para o desenvolvimento da ciência jurídica.

A maior presença da classe dos magistrados na codificação nos faz visualizar essas reformas do processo como intimamente ligadas às reformas do judiciário. Mais do que seguir determinadas teorias da doutrina sobre o que seria um processo justo, buscavam-se reformas que tornassem mais fácil a vida forense, reduzindo formalidades e aumentando a celeridade dos processos, fazendo respeitar a autoridade das jurisprudências consolidadas, bem como organizando a legislação — tão esparsa e de difícil acesso. Eram reformas que faziam sentido dentro da própria comunidade jurídica. Essa comunidade jurídica, que tinha entre si suas diferenças de formação e opiniões, contudo, produzia consensos, através de suas formas de criação da ciência jurídica. E a legislação dos estados foi uma dessas formas de criação do direito da Primeira República, que ensejou diversas críticas dos juristas da época, críticas essas que retroalimentaram a legislação e suas reformas.

⁶²² * Um promotor foi codificador em dois estados. **Dois Juizes e um desembargador eram “chefes de polícia” — este um cargo político, que equivaleria a um secretário de segurança do Estado nos dias atuais —, no momento da codificação.

2 “A MAGISTRATURA, A CLASSE DOS ADVOGADOS, O PROFESSORADO DAS FACULDADES DE DIREITO, MANTÊM A TRADIÇÃO DA UNIDADE DE TODO DIREITO NO PAIZ”: AS REFORMAS DO PROCESSO PENAL E A VISÃO DOS JURISTAS

Imagem 2 — Vitrais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul



Fonte: *Wikimedia Commons*, 2020⁶²³.

Os vitrais da faculdade de direito datam aproximadamente de 1910, produzidos por José Wolmann. A doutrina é vista como auxiliar da justiça. Acompanha a seu lado a “sciencia”, como um símbolo da modernidade e do auxílio das ciências naturais à investigação do direito. Essas representações demonstram uma espécie de “espírito” da ciência jurídica da época. Os juristas buscavam se afirmar como cientistas de um saber específico — o direito — ao mesmo tempo em que não abandonariam em suas indagações o auxílio às ciências naturais, algo que se via frequentemente em congressos e periódicos jurídicos da época⁶²⁴.

⁶²³ HANSEN, Eugenio. Vitral ‘doutrina jurídica’ na Faculdade de Direito da UFRGS. [File:Direito-ufrgs-4.JPG]. *Wikimedia Commons*, 21 out. 2020.

⁶²⁴ “Esse fato nos instiga a refletir sobre a historicidade das concepções de ciência, bem como sobre o papel dos juristas na circulação do conhecimento e em sua articulação em iniciativas coletivas. No continente americano, e no Brasil e na Argentina em particular, essas ações dos estudiosos do direito se ligaram não apenas à sua frequente presença em cargos políticos e administrativos, inclusive na diplomacia, mas também a determinadas representações de si próprios e a certo papel que procuraram desempenhar. Desde o século XIX, a consolidação das faculdades de direito como centros formadores de quadros estatais contribuiu para a ressonância dos debates em torno do saber jurídico, ao mesmo tempo em que essas instituições de ensino abrigavam estudos próximos a

O foco da nossa atenção, a partir de agora, serão os juristas que escreviam sobre o processo penal durante a Primeira República. Assim, a análise de seus discursos será feita tendo em vista as questões do equilíbrio entre ordem e liberdade, bem como a tradução desse equilíbrio na exposição de reformas dos sistemas acusatório e inquisitivo, além das demais reformas em prol da celeridade, da simplificação legislativa e, no caso do júri, em relação à alteração de competência. Observando como esses juristas se portavam diante do sistema processual penal em que foram outorgadas aos estados competências legislativas de processo, podemos ter um panorama de como as tensões entre ordem e liberdade, federalismo e centralização eram resolvidas na comunidade jurídica, como também de quais eram as propostas para as reformas legislativas que se seguiriam.

2.1 Os juristas como uma comunidade científica

Antes de mais nada, pretendo classificar os juristas — com todas as suas diferenças políticas, estilísticas, de origem, de *status* social e culturais — como uma comunidade científica. Por “comunidade científica” entende-se uma coletividade de pensamento, como uma comunidade de pessoas que trocam ideias e interagem socialmente, possibilitando o desenvolvimento de conhecimento⁶²⁵. À medida que, em conjunto, os juristas desenvolvem linguagem e métodos comuns para a resolução de problemas — teóricos ou práticos —, podemos considerá-los como uma comunidade científica, o que é profícuo ao campo do direito, uma vez que as comunidades dos juristas na Primeira República eram circuitos restritos. Se considerarmos que havia um número pequeno de universidades no Brasil ao longo de todo o período imperial — as de São Paulo e de Recife —, posteriormente esse número se amplia e se estabelecem mais onze faculdades ao longo da Primeira República. Ou seja: esse universo da prática e da teoria era bastante fechado em si mesmo, com uma circulação de prática e saberes em um meio restrito, em que quase todos se conheciam ou ao menos estudavam — ou

áreas que mais tarde se emancipariam, como a sociologia, a ciência política e mesmo a história. Frente à ascendente valorização social da ciência e à crescente especialização do conhecimento que marcaram a virada do século XIX ao XX, os bacharéis em direito buscaram afastar-se do caráter erudito e humanista que era associado a seu domínio de estudos. Procuraram, assim, desenvolver uma atuação fundada em saberes tidos como objetivos, frequentemente a partir de diálogos com as nascentes ciências sociais e reivindicando um caráter “técnico” para seus trabalhos”. SILVEIRA, Mariana de Moraes. *Desloca(liza)r o direito: intercâmbios, projetos partilhados e ações públicas de juristas (Argentina e Brasil, 1917-1943)*. Tese (Doutorado em História Social) — Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. p. 86.

⁶²⁵ LATOUR, Bruno. *Reagregando o social: uma introdução à teoria do ator-rede*. Tradução Gilson César Cardoso de Sousa. Salvador: EDUFBA; Bauru: EDUSC, 2012. p. 166. O autor também faz referência a FLECK, Ludwig. *Genesis and Development of a Scientific Fact* [1935]. Chicago: University of Chicago, 1981.

laboravam — em ambientes comuns.

Podemos considerar que esses juristas participavam de uma comunidade de troca de informação, e, em decorrência, pode-se dizer que havia entre eles uma rede de ciência jurídica. Podemos explicar essa rede por meio da ideia de economia moral, descrita por Lorraine Daston como uma “rede de valores saturados de afeto que se sustentam e funcionam num relacionamento bem definido um com o outro”, que consistiria em uma espécie de psicologia de “subculturas [enraizada] e moldada por circunstâncias históricas particulares”⁶²⁶. Assim, determinados grupos se comportam de acordo com códigos morais, que instam, por exemplo, os cientistas a se comportarem de determinada maneira. Desta forma, Gabriel da Costa Ávila entende que as comunidades, ao se insurgirem contra comportamentos desviantes, criam uma normatividade, uma forma de vida coletiva, um modo de estar no mundo (uma ética) e regras específicas que adotam ou transgridem, gerando determinadas sanções (uma moral). Essa comunidade inaugura, ao mesmo tempo, uma determinada prática, e o faz por meio de uma coprodução simbólica e material ao conjugar preceitos morais e formas de agir no mundo⁶²⁷. Um desses modos de criação da normatividade é através dos congressos. Nesses congressos jurídicos, especialmente no Congresso Jurídico Americano (1900) e no Congresso Jurídico Brasileiro (1908), diversos profissionais e acadêmicos do direito compareceram para discutir temas controvertidos do direito de sua época. Dentro desses temas, um deles em especial dizia respeito ao principal tópico desta pesquisa, isto é, as competências estaduais no processo penal. Assim, os juristas se reuniram em congresso e estabeleceram um entendimento sobre qual era o alcance da liberdade legislativa proporcionada pelo art. 34, § 23 da Constituição, e desse modo, criavam coletivamente conhecimento acerca daquilo que havia sido disposto naquele artigo constitucional.

O conhecimento jurídico, interpretado como ciência, envolve também a própria noção da circularidade de conhecimentos — que surgem e são reproduzidos nessa comunidade jurídica. Podemos entender que essa comunidade jurídica funcionaria como uma “zona de contato”, conceito desenvolvido por Kapil Raj, que significa um espaço onde pessoas de diferentes proveniências e formações se encontram e estabelecem relações — às vezes

⁶²⁶ DASTON, Lorraine. *Historicidade e Objetividade*. Tradução Derley Menezes Alves, Francine Ingelsky. São Paulo: LiberArs, 2017. p. 39-40.

⁶²⁷ ÁVILA, Gabriel da Costa. *Ciência, objeto da história*. Tese (Doutorado em História) — Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015. p. 178.

conflituosas — num espaço de fronteira que, em vez de uma fixação geográfica, corresponde a todo um processo de intersecções e interações sociais entre diversos grupos⁶²⁸.

Esse fenômeno da circulação é importante em dois aspectos: primeiramente, na coleção e centralização das informações, que ocorrem em locais determinados; em segundo lugar, na disseminação do referido conhecimento acumulado. Esta acumulação em locais determinados implicaria seu uso como locais de contenção do conhecimento, operando-se uma certa “estabilização” das redes informacionais. Com a conseqüente combinação desta informação com outras informações, a estabilização resulta na própria mutabilidade do conhecimento, isso em razão dos deslocamentos geográficos, sociais e históricos que estabelecem o conhecimento de modos diferentes em localidades distintas⁶²⁹.

Isso fez com que o conhecimento jurídico gerado nas universidades ou nos fóruns fosse transmitido das arcadas aos tribunais por livros destinados aos profissionais forenses ou vice-versa, e que livros de doutrina viessem a ser adotados pelos operadores do direito, e livros de prática pelos discentes. Eles se encontravam em locais comuns onde eram disponibilizados por e para ambas as comunidades: as próprias universidades, as livrarias, bibliotecas e editoras. Há um aspecto de deslocamento dos profissionais e do conhecimento que é muito acentuado na Primeira República, justamente por conta do pequeno número de universidades, que concentravam saberes e os “dispersavam” ao redor do país, para dar conta da formação dos profissionais locais. O jurista da Primeira República era um jurista em movimento, que vinha do interior como bacharelado, iria à metrópole para sua graduação, de acordo com a trajetória ascendente da sua carreira. Outro tema no qual podemos compreender uma comunidade jurídica científica é a “tradição jurídica”. Para Hespanha, essa tradição se reflete na constante releitura dos textos, que é, do mesmo modo, uma constante releitura dos valores jurídicos. Destes deriva também uma constante ressignificação dos textos em que se encontram os próprios valores jurídicos. Nessa série de ressignificações, a tradição jurídica é a força das palavras, os intérpretes do “futuro” de um pretérito agindo sobre os conceitos do passado acerca dos seus próprios usos no presente. Essa atuação repetida constitui um *habitus* que condiciona as interpretações dos juristas e é produzida por eles em e para uma determinada época, e será reinterpretada no futuro⁶³⁰. Neste trabalho, a constante reutilização, por parte dos

⁶²⁸ RAJ, Kapil. *Relocating Modern Science: Circulation and the Construction of Knowledge in South Asia and Europe, 1650-1900*. Switzerland: Springer, 2007. p. 11.

⁶²⁹ RAJ, Kapil. *Relocating Modern Science: Circulation and the Construction of Knowledge in South Asia and Europe, 1650-1900*. Switzerland: Springer, 2007. p. 225-226.

⁶³⁰ HESPANHA, António Manuel. *Cultura Jurídica Europeia: síntese de um milénio*. Coimbra: Almedina, 2012. p. 40.

processualistas, de obras oriundas do período imperial ou até mesmo dos debates da Constituinte pode ser considerada um exemplo dessa autoconstrução de um pensamento jurídico, e isso é um signo da construção de uma tradição da qual os juristas fazem parte ao modificar e interpretar o passado.

É dessa forma que o papel da tradição também se revela na atribuição do papel do direito pelos juristas, atribuição que os juristas acreditam constituir, no direito, uma “antiga tradição agregativa em que as novas soluções se juntam às mais antigas, aperfeiçoando-as ou atualizando-as”⁶³¹. Observando essa tradição à luz da descontinuidade — ou da ruptura —, o direito sofre constantemente diversas recomposições, pois em cada época cada jurista faz a sua “leitura da sua própria história” e de sua tradição⁶³². Disso decorre que a tradição seria um fator de construção do direito de hoje, pois com os instrumentos intelectuais valorativos, normativos e ritualísticos de uma tradição intelectual legada ao presente, o presente do direito seria remoldado, apresentando diversas possibilidades. Algumas delas seriam os casos, as leis mantidas no tempo, costumes vigentes, cerimônias, rituais, tradições literárias e a própria produção de novos efeitos jurídicos, novas normas e valores que dependem das ferramentas recepcionadas da tradição, como instituições, ferramentas discursivas (conceitos, linguagens) e ferramentas comunicacionais (bibliotecas, redes acadêmicas e intelectuais). Não há uma imposição direta de valores ou normas, mas elas são reproduzidas e ressignificadas por meio dos instrumentos e dispositivos. O direito assim não é um apogeu necessário, mas um arranjo aleatório que os elementos herdados do passado e reinterpretados no presente poderiam gerar⁶³³.

Dessa forma, neste capítulo, vou pesquisar, considerando que se trata de uma comunidade científica, as origens, o discurso e as propostas dos juristas brasileiros. Quais as conexões desses juristas? Onde estudavam, lecionavam e atuavam? Para responder essas perguntas, teremos que mergulhar nas universidades e suas redes de professores e alunos, para então compreendermos as formas dos discursos dos juristas para determinar as mudanças da literatura jurídica entre o Império e a Primeira República, isto é, as mudanças dos formatos de comunicação nessa comunidade. Por fim, veremos o conteúdo desses discursos jurídicos: como eles desenvolviam a ciência jurídica da época e como reagiram em face das mudanças da legislação, bem como quais propostas surgiram diante dessas reações.

⁶³¹ HESPANHA, António Manuel. *Cultura Jurídica Europeia: síntese de um milénio*. Coimbra: Almedina, 2012. p. 42.

⁶³² HESPANHA, António Manuel. *Cultura Jurídica Europeia: síntese de um milénio*. Coimbra: Almedina, 2012. p. 42.

⁶³³ HESPANHA, António Manuel. *Cultura Jurídica Europeia: síntese de um milénio*. Coimbra: Almedina, 2012. p. 43.

2.2 O ensino do processo penal nas faculdades de direito

Uma breve introdução sobre o ensino do processo penal na Primeira República pode ajudar na interpretação de como se dava a produção da doutrina jurídica acerca desse ramo do direito. Estavam as faculdades repletas de catedráticos de renome e teóricos de suas áreas de conhecimento? Era o processo penal uma disciplina que necessitava do conhecimento prático do foro de advogados renomados (ou nem tanto), delegados, promotores, magistrados?

Uma das novidades introduzidas pelas Faculdades Livres de Direito, no começo da República, foi, inicialmente, uma liberdade na definição do currículo. As Faculdades Livres de Direito foram autorizadas a funcionar pelo Decreto n. 1.232-H, de 2 de janeiro de 1891, que previa como estrutura básica uma disciplina mista de processo na quarta série, que seria a segunda cadeira: “Processo criminal, civil e comercial”. O Decreto 1.232-H introduzia uma estrutura curricular na qual o processo penal era ensinado ou dentro da lógica da teoria do processo, conjuntamente com o processo civil e comercial, ou em prática forense. Essa teoria do processo era majoritariamente uma teoria do processo civil. Não havia ainda uma teoria geral do processo, que servisse tanto ao processo civil como ao processo penal, esse termo preciso teve desenvolvimento entre as décadas de 1920 e 1940 na Itália⁶³⁴. João Mendes de Almeida Júnior usava o termo “direito judiciário” para as matérias comuns ao processo penal e ao processo civil⁶³⁵. Assim também Levindo Lopes tinha a concepção de que o direito judiciário abarcava tanto a teoria como a prática, aquela para investigação das regras da legislação processual, essa para expor as regras técnicas e formalidades de um litígio⁶³⁶. Assim, disputava, nas disciplinas, um espaço maior, que geralmente era dos especialistas em processo civil⁶³⁷.

Façamos uma rápida comparação com a posição da disciplina na época imperial. De acordo com o Decreto n. 7.247, de 1879, havia uma disciplina conjunta de “Theoria do processo

⁶³⁴ MILETTI, Marco Nicola. Un vestito per Cenerentola. L'identità del diritto processuale penale all'alba della Repubblica. In: NEGRI, Daniele; PIFFERI, Michele (a cura di). *Diritti individuali e processo penale nell'Italia repubblicana*. Milano: Giuffrè, 2011. p. 382.

⁶³⁵ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *Direito judiciário brasileiro*. 2. ed. correctae aug. Rio de Janeiro: B. Souza, 1918.

⁶³⁶ LOPES, Levindo Ferreira. *Theoria e pratica do processo civil, commercial e criminal*: lições. Estenographadas por Alfredo Walter Heilbuth e revistas pelo Dr. Americo Ferreira Lopes. Bello Horizonte: Imp. Off. do Estado de Minas, 1914. p. 10.

⁶³⁷ LOPES, Levindo Ferreira. *Theoria e pratica do processo civil, commercial e criminal*: lições. Estenographadas por Alfredo Walter Heilbuth e revistas pelo Dr. Americo Ferreira Lopes. Bello Horizonte: Imp. Off. do Estado de Minas, 1914. À época, a disciplina fazia parte da 5ª seção, em que maioria das disciplinas tinham um enfoque processual-civilista: “5ª SEÇÃO Processo criminal, civil e commercial; Pratica forense; Explicação succinta do direito patrio processual”.

criminal, civil e comercial [...] E uma aula pratica do mesmo processo”. Metódio Maranhão, professor de prática do processo na Faculdade de Direito do Recife, em artigo publicado em 1920 na revista daquela faculdade, usou a introdução para delinear um breve histórico da matéria. O objetivo de Maranhão era tratar da disciplina de prática, mas havia subsídios para a história da disciplina de processo penal também. Ele relata que essa disciplina conjunta vinha do Império, tendo passado por três fases. Uma primeira em que a teoria do processo criminal era lecionada conjuntamente com o direito criminal (1827-1854). No caso, havia também uma disciplina sobre a teoria do processo em geral e sua prática. Houve ainda uma segunda fase em que a legislação previu a unificação entre as disciplinas de processo penal e processo civil, além da criação de uma disciplina autônoma de prática do processo (1854-1891)⁶³⁸. Contudo, a criação dessa disciplina não chegou a ser implementada senão com a instauração da República. Antes disso, eram ensinadas conjuntamente a teoria e a prática do processo. Foi somente com a República que efetivamente se conseguiu separar essas disciplinas, contudo, processo criminal e civil eram ainda lecionados na mesma cadeira (1891-1911)⁶³⁹.

Assim, a disciplina associada ao processo penal era muitas vezes nomeada ou “Prática Forense”, ou “Direito Processual Civil e Criminal”. Essas divisões perduraram até 1901⁶⁴⁰, quando a reforma suprimiu a primeira, agregando-a à disciplina “Teoria e Pratica do Processo Civil, Commercial e Criminal”⁶⁴¹. A autonomia das disciplinas e sua coordenação chegaram a ser objeto de grande censura com a reforma que estabelecia uma única matéria para a teoria e a prática de todos os processos. Para Maranhão, por exemplo, era salutar que o processo civil fosse uma disciplina separada do processo penal e, de igual forma, que se separasse a teoria da prática do processo civil⁶⁴².

Essa organização curricular foi modificada, apesar dessas críticas, somente em 1911, com a Lei n. 8.659, que reformava o ensino superior, e com o Decreto 8.662, também de 1911.

⁶³⁸ MARANHÃO, Metódio. Direito Formulário (Matéria da Cadeira de Pratica do Processo). *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife*, anno XXVIII, 1920. p. 65-69.

⁶³⁹ MARANHÃO, Metódio. Direito Formulário (Matéria da Cadeira de Pratica do Processo). *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife*, anno XXVIII, 1920. p. 65-69.

⁶⁴⁰ Posteriormente conhecida como Reforma Epiácio Pessoa. BOMENY, Helena. Reformas educacionais [verbete]. *Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro da Primeira República*. FGV CPDOC; Decreto n. 3.903, de 12 de Janeiro de 1901. Approva o regulamento das Faculdades de Direito. Veja-se também: “8ª secção: Theoria e pratica do processo civil, commercial e criminal. Art. 6º Os substitutos das 1ª, 2ª, 3ª e 8ª secções farão cursos complementares: o primeiro de direito romano; o segundo de direito internacional privado; o terceiro de sciencia das finanças; e o quarto de pratica do processo civil, commercial e criminal. Estes cursos começarão quando entender conveniente a congregação; nunca, porém, depois de tres mezes da abertura das aulas”.

⁶⁴¹ MARANHÃO, Metódio. Direito Formulário (Matéria da Cadeira de Pratica do Processo). *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife*, anno XXVIII, 1920. p. 65-69.

⁶⁴² MARANHÃO, Metódio. Direito Formulário (Matéria da Cadeira de Pratica do Processo). *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife*, anno XXVIII, 1920.

O Decreto 8.662 estabeleceu um regulamento para as faculdades de direito, dentro das várias reformas de Rivadávia Cunha no ensino oficial, em que se separaram as matérias em três disciplinas, e assim, criou-se uma disciplina autônoma de “Theoria e Pratica do Processo Criminal”, separando-a de outras duas disciplinas da 6ª série⁶⁴³: “Theoria do Processo Civil e Commercial” e “Prática do Processo Civil e Commercial”.

A Reforma Rivadávia, realizada durante o governo Hermes da Fonseca (1910-1914), foi uma tentativa de estabelecer a liberdade e o caráter não oficial da instrução de ensino superior, equiparando cursos privados àqueles oferecidos pela União⁶⁴⁴. Para Maranhão, essa reforma foi feliz ao criar três disciplinas de processo, mas não havia uniformidade de método, uma vez que era difícil a coordenação entre professores⁶⁴⁵. Para Maranhão, isso foi corrigido pela reforma de Carlos Maximiliano em 1915, como veremos adiante.

Efetivamente, ainda que houvesse esse novo currículo oficial, o regulamento das faculdades de direito podia ser alterado pelas congregações, conforme o art. 139 do Decreto 8.662. Essa liberdade de ensino era fundamental à Reforma Rivadávia. Na prática, ela pretendia “desoficializar o ensino”⁶⁴⁶, deixando-o nas mãos das faculdades particulares e conferindo personalidade jurídica às faculdades oficiais. Entende-se que isso era consistente com um dos cânones do positivismo sociológico — a liberdade de ensino —, em especial no formato assumido no Rio Grande do Sul com o castilhismo, no qual dar mais espaço para as faculdades privadas poderia contribuir para a expansão da educação⁶⁴⁷.

A Reforma Rivadávia teve breve duração. Na Reforma Carlos Maximiliano, que reestabelecia a centralidade do governo federal no sistema de ensino⁶⁴⁸ por meio do Decreto n.

⁶⁴³ Lembrando que a seção da disciplina era em conjunto com as disciplinas de processo: “7ª Secção: Theoria do Processo Civil e Commercial, Pratica do Processo Civil e Commercial e Theoria e Pratica do Processo Criminal. Seriam lecionadas na seguinte ordem: 1ª. Theoria do Processo Civil e Commercial; 2ª. Pratica do Processo Civil e Commercial; 3ª. Theoria e Pratica do Processo Criminal”.

⁶⁴⁴ ARQUIVO NACIONAL. Memória da Administração Pública Brasileira. *Conselho Nacional do Ensino*.

⁶⁴⁵ MARANHÃO, Metódio. Direito Formulário (Matéria da Cadeira de Pratica do Processo). *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife*, anno XXVIII, 1920. p. 65-69.

⁶⁴⁶ CURY, Carlos Roberto Jamil. A desoficialização do ensino no Brasil: a Reforma Rivadávia. *Educação & Sociedade*, v. 30, n. 108, p. 717-738, 2009.

⁶⁴⁷ CORSETTI, Berenice. Cultura política positivista e educação no Rio Grande do Sul/Brasil (1889/1930). *Cadernos de Educação*, n. 31, 2008.

⁶⁴⁸ ARQUIVO NACIONAL. Memória da Administração Pública Brasileira. *Conselho Nacional do Ensino*.

11.530, de 1915, as disciplinas de processo civil e processo penal continuavam separadas⁶⁴⁹, porém ao longo de cinco anos e não mais seis⁶⁵⁰.

Para Maranhão, era salutar que houvesse divisão entre a teoria do processo civil e sua prática. Contudo, é de se destacar que não havia cisão entre teoria e prática na disciplina de processo criminal⁶⁵¹.

Mas como se concretizaram na prática essas alterações curriculares? Elas não foram implementadas imediatamente e dependiam da aceitação das reformas e da operacionalização nas congregações, muitas vezes ocorrendo demora na atualização curricular⁶⁵². A inserção do processo penal nos programas das disciplinas também era algo que poderia variar conforme o professor e as faculdades. O programa de disciplina de Levindo Lopes na Faculdade de Direito de Minas, por exemplo, tinha sete aulas de processo penal dentre um total de quarenta aulas dedicadas a outros tópicos do processo civil, comercial e do direito judiciário. Cândido Luiz Maria de Oliveira Filho lecionava na Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro “Prática do Processo Civil, Commercial e Criminal”, matéria que não continha nenhum tópico de processo penal⁶⁵³.

Em 1925 foi promulgada aquela que ficou conhecida para a historiografia como Lei Rocha Vaz⁶⁵⁴, a lei que não era lei, mas sim decreto, de número 16.782, de autoria de João Luiz Alves⁶⁵⁵. Seu objetivo era manter e reforçar o controle do governo federal sobre o sistema educacional. Nele, o ensino de processo penal foi atrelado ao do direito penal⁶⁵⁶, o que representava uma redução de sua autonomia. Por outro lado, o processo penal desvinculava-se finalmente do ensino conjunto ao processo civil. Novamente, como na disciplina coligada ao processo civil, suas aparições nos programas de disciplina eram tênues. Na Faculdade de Direito

⁶⁴⁹ A lei tinha sido publicada durante a presença de Carlos Maximiliano, importante autor de direito constitucional, no ministério do Interior. Demorou a ser implementada na Faculdade de Direito de Porto Alegre, fato que gerou protestos dos alunos, vindo a ser instalada somente em 1918. Cf. SANTOS, João Pedro. *A Faculdade de Direito de Porto Alegre — Subsídios para sua História*. Rio de Janeiro: Síntese, 2000.

⁶⁵⁰ Vinha prevista no currículo do “5º ano — Prática do Processo Civil e Commercial, Theoria e Prática do Processo Criminal”.

⁶⁵¹ MARANHÃO, Metódio. Direito Formulário (Matéria da Cadeira de Prática do Processo). *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife*, anno XXVIII, 1920. p. 65-69.

⁶⁵² Rodrigues Till relata a ocasião da promulgação da Reforma Carlos Maximiliano na Faculdade de Direito de Porto Alegre. Os membros da congregação da faculdade, entendendo que o decreto necessitava de aprovação do Congresso Nacional para sua vigência, negaram a implementação da Reforma e a atualização curricular, o que fez com que a atualização dos currículos demorasse para acontecer. Ver: TILL, Rodrigues. *História da Faculdade de Direito de Porto Alegre (1900/2000)*. Porto Alegre: Martins Livreiro, 2000. p. 242.

⁶⁵³ OLIVEIRA FILHO, Cândido Luiz Maria de. *Curso de prática do processo civil, commercial e criminal*. Rio de Janeiro: Jornal do Commercio, 1911.

⁶⁵⁴ ARQUIVO NACIONAL. Memória da Administração Pública Brasileira. *Conselho Nacional do Ensino*.

⁶⁵⁵ TAMBARA, Elomar Antonio Callegado. Continuação. Reforma João Luiz Alves (conhecida por Lei Rocha Vaz) Decreto n. 16.782 A de 13 de janeiro de 1925. *Revista História da Educação*, v. 13, n. 29, p. 233-273, 2009.

⁶⁵⁶ “4º ano II. Direito Penal (Processo Penal, Estatística e Regime Penitenciário)”.

de Recife, em 1929, na disciplina de direito penal e processo penal, havia o estudo do júri, suas críticas e de reformas na matéria do processo. Na Faculdade Nacional de Direito, Hermenegildo Militão de Almeida lecionou sobre a ação penal privada e pública, bem como sobre a ação civil de indenização do dano, sob a perspectiva de Garofalo e Puglia⁶⁵⁷.

Assim, no aspecto curricular, tivemos uma disciplina que durante o Império e o início da República era vinculada ao processo civil. Após 1911, com a Reforma Rivadávia, e até 1925, com a lei Vaz, havia, perante o currículo oficial, uma disciplina de processo criminal que era “independente” do processo civil. Essa independência em relação ao processo civil permaneceu, porém, após 1925, quando o processo criminal veio a ficar na dependência de outra disciplina: o direito criminal/penal. O processo penal voltou a ser uma disciplina independente no governo de Getúlio Vargas (1930-1945), com a reforma do ensino de Francisco Campos em 1931⁶⁵⁸. Essa dança das cadeiras acompanha alguns movimentos de reformas do ensino jurídico ao redor do mundo. Sabe-se que a vinculação entre processo penal e processo civil também ocorria em Coimbra, e perdurou até 1912, quando o processo penal finalmente virou uma disciplina independente. O movimento de 1925, de outro lado, seguiu uma tendência que ocorria na França e Itália, de vincular o estudo do processo ao do direito penal. Isso foi uma das críticas feitas por Francesco Carnelutti quando descreveu o processo penal como a “Cinderela” do direito, tão maltratada por suas irmãs processo civil e direito penal, que só virou disciplina autônoma no final da década de 1930⁶⁵⁹.

O horizonte intelectual dos processual-penalistas era um ambiente que frequentemente associava a disciplina de processo penal ou ao processo civil, ou ao direito penal, ou ainda à genérica prática forense. Mas houve uma importante experiência de autonomia científica no período intermediário, quando a disciplina era chamada “Teoria e Prática do Processo Criminal”.

Essa autonomia, contudo, não se verifica entre as produções bibliográficas dos professores das disciplinas de processo penal da Primeira República. Fiz uma análise sobre a produção bibliográfica de quarenta e um docentes das referidas disciplinas. Dentre eles, os que tinham produção em processo penal eram Galdino Siqueira, Levindo Ferreira Lopes, Antonio

⁶⁵⁷ DIAS, Rebeca Fernandes. *Pensamento Criminológico na Primeira República: O Brasil em defesa da Sociedade*. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015. p. 434.

⁶⁵⁸ Decreto n. 19.852, de 11 de abril de 1931. Dispõe sobre a organização da Universidade do Rio de Janeiro.

⁶⁵⁹ MILETTI, Marco Nicola. Un vestito per Cenerentola. L'identità del diritto processuale penale all'alba della Repubblica. In: NEGRI, Daniele; PIFFERI, Michele (a cura di). *Diritti individuali e processo penale nell'Italia repubblicana*. Milano: Giuffrè, 2011. p. 363-393; GARLATI, Loredana. Novità nel segno della continuità: brevi riflessioni sulla processual penalistica italiana di ieri e di oggi. Diritti individuali e processo penale nell'Italia repubblicana. In: NEGRI, Daniele; PIFFERI, Michele (a cura di). *Diritti individuali e processo penale nell'Italia repubblicana*. Milano: Giuffrè, 2011; CARNELUTTI, Francesco. Cenerentola. *Rivista di diritto processuale*, v. 1, n. 1, 1946.

Carneiro da Rocha, Aloysio Lopes de Carvalho Filho, Pedro Joaquim dos Santos, Cândido Mendes de Almeida, Gennaro Lins de Barros Guimarães, João Pereira Monteiro, João Mendes de Almeida Júnior, Cândido Nazianzeno Nogueira da Motta, Rafael Correa da Silva e Antonio Vaz, ou seja, doze de um total de quarenta e um professores pesquisados. Ademais, todos esses professores também escreviam sobre outros assuntos que não o processo penal. Em matéria de organização judiciária, José Cândido de Albuquerque Mello Mattos e Leandro de Chaves Mello Ratisbona tinham artigos publicados, mas que não tratavam de processo penal. Ressalte-se que, entre os professores de processo penal, era bastante provável a existência de produção literária, contudo, essa produção geralmente não versava sobre processo penal, mas sim sobre outros tópicos, jurídicos ou até de assuntos não jurídicos. Os professores frequentemente escreviam livros de conteúdo acadêmico ou técnico abarcando diversas áreas do direito. Do direito penal ao minerário, passando por literatura e poesia, havia uma ampla gama de obras produzidas. Isso demonstra uma significativa mudança do período imperial. Podemos traçar com esses dados um comparativo com a produção geral da classe docente. Sérgio Adorno constatou na Faculdade de Direito de São Paulo entre 1827 e 1883, que 40 % dos docentes tinham publicações, frente a uma maioria de 60% dos docentes que sequer publicaram. Assim, analisar que apenas 25% dos docentes não teriam publicações na época republicana pode significar o início de uma ruptura com o paradigma oratório-forense do século XIX⁶⁶⁰. Por um lado, não houve uma correspondência direta entre a produção bibliográfica dos professores de processo penal e a de literatura processual-penalista. Pelo outro, sem dúvida a produção docente foi, ainda assim, bastante relevante para o processo penal brasileiro. Do total de sessenta e seis autores de doutrina processual-penalística, em algum momento da vida, ao menos trinta e oito desses autores foram professores, contudo, apenas dez deles foram professores em processo penal. Daí a concluir que havia uma certa relevância da docência do direito para a produção literária, embora não fosse o único fator determinante para que se publicasse algum texto na matéria.

Justamente esses juristas que também lecionavam processo penal tiveram profícua produção bibliográfica: não eram muitos, mas publicavam bastante. Além do volume considerável, algumas das obras desses professores processual-penalistas foram muito citadas ao longo da Primeira República. Por exemplo, os livros de João Mendes de Almeida Júnior sobre o processo penal brasileiro foram uma referência muito importante tanto para as reformas do processo como para a própria doutrina — ele, justamente, um professor de processo.

⁶⁶⁰ ADORNO, Sérgio. *Os aprendizes do poder*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998. p. 120-132; FONSECA, Ricardo Marcelo. Vias da modernização jurídica brasileira: a cultura jurídica e os perfis dos juristas brasileiros do século XIX. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, v. 98, 2008. p. 280.

Considero que ao menos Almeida Júnior, além de outros docentes, contribuíram com uma importante produção literária do processo penal republicano.

Veremos isso mais detalhadamente na sequência, ao tratar dos gêneros literários e dos autores de processo penal no Brasil da Primeira República.

2.3 A literatura processual-penalística

Antes de analisar o conteúdo da doutrina processual-penalista, pretendo analisar a literatura processual-penalística em dois aspectos. Um aspecto é o literário, da estilística dos livros publicados. Um outro aspecto é o sociológico, do tipo do jurista e suas publicações respectivas.

2.3.1 Os gêneros literários

Nesta pesquisa, podemos separar os gêneros literários nas seguintes categorias: cursos e manuais; códigos comentados; artigos jurídicos; artigos de jornal; formulários; monografias e coletâneas de artigos. Também houve algumas ocorrências de livros jurídicos para leigos e dicionários jurídicos. Outro gênero frequente era a compilação de jurisprudência. Contudo, esse último traz algumas dificuldades em seu trato que não poderemos explorar aqui, e só temos como exemplo o livro de Oscar Rothfuchs, que é também um código comentado⁶⁶¹. A importância e circulação dos gêneros acima retratados abarca uma significativa quantidade da produção literária da Primeira República. Por isso, penso ser possível desenhar um retrato da produção processual-penalista da época com base nesses gêneros literários e seus autores.

Analisei cento e vinte e três textos de sessenta e seis juristas diferentes. Desses, quarenta e nove artigos foram publicados em periódicos jurídicos; em periódicos gerais (não jurídico-acadêmicos), quinze artigos; capítulos de livro, um total de três; códigos comentados, foram encontrados nove; sete cursos ou manuais; vinte e duas monografias, oito delas sobre o júri; cinco coletâneas de artigos; quatro formulários; um livro para leigos e um livro técnico de outro gênero (dicionário jurídico).

Tabela 1 — Produção bibliográfica dos juristas

⁶⁶¹ ROTHFUCHS, Oscar. *Anotações de jurisprudência ao código do processo penal do estado do Rio Grande do Sul*. Pelotas: Universal, 1921.

Monografias em geral	22
Códigos comentados	9
Monografias sobre o júri	8
Cursos e manuais	7
Coletâneas de artigos	5
Formulários	4
Livro para leigos	1
Dicionário jurídico	1

Fonte: O autor.

Os manuais, segundo Helena Mendonça, configuram um saber horizontal, uma abordagem global de um assunto⁶⁶². O seu objetivo é facilitar a aprendizagem de um tópico. Nesse gênero, incluirei tanto os assim denominados, como os “cursos”. Os cursos, assim como os manuais da época, tinham o objetivo de dar uma visão ampla do processo penal, abarcando, ainda que superficialmente, todas as partes do processo. Ambos me parecem servir ao mesmo propósito, tal como descrito por Mendonça: uma construção de raciocínio que somente será completa quando houver a compreensão do leitor ao ler um texto claro e útil⁶⁶³. Um terceiro gênero que se assemelha a esses, e que Mendonça considera como um manual, são os tratados. Os tratados pretendem a demonstração de um tópico com uma visão ampla, porém não simplificada — tenta-se com o tratado fazer uma abordagem aprofundada dos tópicos que se quer expor.

Pode-se distinguir entre cursos e manuais pelo seu uso. Os manuais teriam uma visão mais prática do que aquela repassada pelos cursos. Enquanto os manuais tivessem como objetivo uma utilização prática, os cursos visavam a compreensão de uma disciplina e, geralmente, seguiam o plano de alguma cadeira de processo penal da época, ou de processo civil, quando faziam parte da mesma matéria. Por outro lado, os manuais não teriam, em regra, esse compromisso com o roteiro de exposição de uma aula. Contudo, creio que a distinção se esfuma à medida que tanto os manuais poderiam se basear em uma exposição de curso, como também virem a ser utilizados como livro de apoio, motivo pelo qual os tratarei conjuntamente aqui. Poderíamos visualizar o Manual do Processo de Inocêncio Borges da Rosa efetivamente como um manual, e como cursos, o “Curso de Processo Criminal” de Galdino Siqueira e o “Processo Penal Brasileiro” de João Mendes de Almeida Júnior, sendo que esse último talvez

⁶⁶² MENDONÇA, Helena Maria Ramos de. *A escrita ensaística da Escola do Recife: uma releitura do movimento sob a perspectiva sociorretórica de gêneros textuais*. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2013. p. 57.

⁶⁶³ MENDONÇA, Helena Maria Ramos de. *A escrita ensaística da Escola do Recife: uma releitura do movimento sob a perspectiva sociorretórica de gêneros textuais*. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2013. p. 55.

se aproximasse, inclusive, de um tratado. Mas, na prática, não vejo tantas distinções, uma vez que ambos tinham uma quantidade semelhante de páginas e abordavam em maior ou menor grau os mesmos assuntos.

Para Mendonça, o gênero dos manuais, por sua natureza didática, tem, usualmente autores ligados ao ensino⁶⁶⁴. Sua análise é, em grande medida, coerente com os dados obtidos em minha pesquisa. Dos sete cursos e manuais que encontrei na Primeira República, um deles foi elaborado por um advogado com base nas suas anotações de aula e cinco foram escritos por professores de processo⁶⁶⁵. Curiosamente, esse advogado, João Evangelista Fortuna, compartilhou assim de uma antiga tradição que já existia na época do Império, em que os livros dos professores eram elaborados a partir das anotações de classe de seus alunos, podendo ou não ser aprovados pelos professores posteriormente. Felizmente, o livro de Fortuna havia sido aprovado pelo seu professor, Cândido Mendes de Almeida Filho.

Havia os grandes manuais, como os já mencionados de Almeida Júnior ou Rosa, que tratavam em três ou quatro volumes da quase totalidade do processo penal. Mas também havia os sucintos, como o de João Evangelista Fortuna, que não chega a duzentas páginas. Esses cursos e manuais podiam ser elaborados com uma estrutura que espelhasse alguma legislação — como era o caso do curso de Galdino Siqueira, cuja leitura de seu sumário lembra de certa forma o código de 1925 do Distrito Federal —, mas não era enfoque dos cursos ser um mero comentário à legislação. O desenvolvimento de uma interpretação, sistematização do conteúdo, e facilitação dos tópicos, o distinguem dos comentários legislativos.

Os comentários, segundo a visão de Helena Mendonça, são parte de um gênero “legislativo” de obras jurídicas⁶⁶⁶. O ponto central dos comentários ou anotações é a referência a uma lei ou a um conjunto de leis. O nível de teorização ou de referência a questões práticas

⁶⁶⁴ MENDONÇA, Helena Maria Ramos de. *A escrita ensaística da Escola do Recife: uma releitura do movimento sob a perspectiva sociorretórica de gêneros textuais*. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2013. p. 55.

⁶⁶⁵ Esses foram os principais cursos e manuais de processo penal em geral que encontrei no período: 1. João Mendes de Almeida Júnior: *O processo criminal brasileiro*, 1901; 2. Galdino Siqueira: *Curso de processo criminal: com referência especial a legislação brasileira*; 3. Cândido de Oliveira Filho: *Curso de pratica do processo civil, commercial e criminal*; 4. Levindo Ferreira Lopes: *Theoria e pratica do processo civil, commercial e criminal: licções / do Dr. Levindo Ferreira Lopes; estenographadas por Alfredo Walter Heilbuth e revistas pelo Dr. Americo Ferreira Lopes*. Nova ed., accomodada ao programma de 1914; 5. João Evangelista Peixoto Fortuna: *Manual de direito processual criminal: contendo uma parte theorico-pratica e outra formularia*. 1915; 6. João Mendes de Almeida Júnior: *Direito Judiciario*, 1918; 7. Inocência Borges da Rosa: *Manual de teoria e pratica do processo penal v.1-4*. 1922. Há também registro de 1 manual do juiz de paz: Levindo Ferreira Lopes: *Manual dos juizes de paz: compilação de disposições sobre attribuições e deveres dos juizes de paz e auxiliares do juizo e formulários; e mais 4 manuais do júri, que separei em tópico específico*.

⁶⁶⁶ MENDONÇA, Helena Maria Ramos de. *A escrita ensaística da Escola do Recife: uma releitura do movimento sob a perspectiva sociorretórica de gêneros textuais*. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2013. p. 47.

geralmente aparece de acordo com o autor e o enfoque da obra. O importante nesse estilo literário é que o comentário gire em torno de uma legislação, com o objetivo de explicá-la, seja à luz da doutrina, seja à luz da jurisprudência, frequentemente com o intuito de facilitar a prática processual. Também era frequente o caso de comentários com o objetivo de explicar as escolhas do legislador⁶⁶⁷.

Permitindo-me uma digressão, não seria exagero dizer que se trata de um dos estilos jurídicos mais clássicos. Sem me alongar muito, é possível afirmar que havia uma tradição de glosa ao estilo dos textos legais medievais, embora fosse essa tradição significativamente diferente em vários aspectos quando comparada aos comentários sobre uma legislação moderna (aquela tradição era de comentários a uma lei “morta”, que não pretendiam a plenitude da normatividade, enquanto a forma-código, surgida no século XVIII, tem essa pretensão). Assim, os comentários aos textos de lei foram uma das primeiras formas de manifestação da profissão jurídica ao longo dos séculos. Especialmente com o surgimento da legislação codificada no século XIX, que tornou esse gênero literário particularmente propício para os comentários legislativos uma vez que um código pretende abarcar a “totalidade” de uma matéria⁶⁶⁸. Assim, também se poderia “ensiná-la” ou explicá-la ao fazer observações em um determinado código. A história brasileira da época já comportava alguns exemplos de códigos comentados em direito⁶⁶⁹ e processo criminal, respectivamente aos códigos de 1830 e 1832⁶⁷⁰.

⁶⁶⁷ ALMEIDA FILHO, Candido Mendes de. *Código do processo penal para o Districto Federal*: mandado executar pelo Decreto n. 16.751, de 31 de dezembro de 1924. Annotado pelo Presidente da Comissão Redactora do Ante-Projeto Candido Mendes de Almeida. Rio de Janeiro: Impr. Nacional, 1925. p. 71

⁶⁶⁸ Ver HESPANHA, António Manuel. *Cultura Jurídica Europeia: síntese de um milénio*. Coimbra: Almedina, 2012, p. 186; 338-340; 433. Em especial, sobre o estilo de texto comentário moderno: “Quem recorre aos comentários das leis o que deseja principalmente saber é o que está na lei, e como pode ser executada e preenchida a sua provisão; e, quando muito, procura alcançar também a razão da lei. Tudo o mais pode ser útil e conveniente segundo os fins e as circunstâncias; mas é dispensável para quem pretende unicamente conhecer e executar a lei. E, fundamentalmente, era este último o objetivo dos juristas”.

⁶⁶⁹ TINÔCO, Antonio Luiz Ferreira. *Código criminal do Império do Brazil annotado* [1886]. Brasília: Senado Federal, 2003.

⁶⁷⁰ SONTAG, Ricardo. Curar todas as moléstias com um único medicamento: os juristas e a pena de prisão no Brasil (1830-1890). *Revista do Instituto Histórico-Geográfico Brasileiro*, Rio de Janeiro, a. 177, 471, abr./jun. 2016. p. 49. “Não é tão óbvio, porém, encontrar entre os juristas brasileiros do século XIX a postura avaliativa diante da legislação vigente. Em tese, a literatura do ‘código comentado’ ou ‘annotado’ não é muito afeita a esse tipo de postura. A ‘exegese’ da lei estatal, na concepção moderna, pretendia justamente esvaziar a criatividade do jurista em nome não somente das garantias individuais — no caso do direito penal — mas também da afirmação da lei estatal como fonte primordial do Direito. O papel do jurista se reduziria à ‘exegese’ dos sentidos já inscritos na legislação tendo em vista a sua aplicação nos tribunais. Uma espécie de subordinação do discurso jurídico. Em contextos como o italiano do séc. XIX, permeado de vários códigos, muitos deles bem pouco adequados aos padrões iluministas de racionalidade, gozando de pouquíssimo prestígio entre os juristas, pôde se desenvolver, também, uma literatura jurídica fortemente avaliativa. O primeiro código penal unitário italiano com um viés liberal só seria promulgado em 1889. No Brasil, já tínhamos um código criminal unitário — e com prestígio entre os juristas — desde 1830. Um fato que, como era de se esperar, estimulava a literatura do comentário.”

Esse estilo literário foi bastante popular ao final da Primeira República. O gênero teve um substancial incremento à medida que se produziram novos códigos e consolidações dos processos estaduais e federais. Essas publicações eram menos frequentes do que as de artigos e monografias, mas mais frequentes do que cursos e outros livros técnicos⁶⁷¹.

Ao contrário dos cursos, que poderiam ser mais sucintos ou extremamente detalhados, os comentários têm uma extensão que é minimamente vinculada ao diploma legislativo que seguem. Assim, quanto mais artigos tivesse uma lei, a tendência era a de um código comentado maior. Isso fez, por exemplo, que os códigos comentados da Justiça Federal e do estado da Bahia, com toda a sua legislação processual consolidada em um só diploma legislativo, tivessem dois volumes e em torno de mil páginas. Quando a lei era mais sucinta, o livro comentando-a era, em geral, também menor, considerando que o tamanho poderia variar também em função do tamanho da letra usada para os comentários, bem como a disponibilidade do autor em fazer comentários mais ou menos extensos. Assim, o Código de Processo do Rio Grande do Sul, com quinhentos artigos, comentado por Florêncio de Abreu, tinha em torno de trezentas páginas, enquanto os comentários de Rothfuchs ocupavam quinhentas. Outrossim, os códigos do Distrito Federal, de 1924, e o de Minas Gerais de 1926, que tinham em torno de setecentos artigos, perfizeram, respectivamente, trezentas e quinhentas páginas.

Um exemplo de comentário mais prático é o livro de João Ribeiro de Souza. Aos comentários dos artigos de lei ele acrescia, por vezes, algum formulário de prática jurídica associada ao instituto a que se referia. Do outro lado, um livro como o de Florêncio de Abreu explicava várias noções teóricas do processo penal gaúcho ao longo do código comentado e até fazia alguns comentários históricos ou de direito comparado.

Contudo, há um sentido em que se pode classificar os comentários como livros mais “técnicos” do que cursos ou manuais. Uma vez que os comentários e anotações trazem a lei como o principal objeto de sua análise, há um caráter direto de praticidade e técnica que deriva do próprio texto da lei. Os comentários se propõem um diálogo constante com o texto legislativo

⁶⁷¹ Esses foram os códigos comentados aos quais tive acesso: 1) Florêncio de Abreu: Código do Processo Penal do Estado do Rio Grande do Sul: estudo critico e comparativo, com grande copia de notas de jurisprudência, 1909. 2) Florêncio de Abreu: Novos comentários ao Código de Processo Penal do Estado do Rio Grande do Sul, 1922; 3) José Tavares Bastos: Decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898, ou, Consolidação das leis referentes à Justiça Federal aprovada pelo Decreto n. 3.084 de 5 de novembro de 1898, 1914; 4) Eduardo Espínola: Código do Processo do Estado da Bahia anotado por Eduardo Espinola, 1916; 5) Oscar Rothfuchs: Anotações de jurisprudência ao código do processo penal do estado do Rio Grande do Sul, 1921; 6) Cândido Mendes de Almeida Filho: Código do processo penal para o Districto Federal: mandado executar pelo Decreto n. 16.751, de 31 de dezembro de 1924; 7) João de Oliveira Filho: Codigo do Processo Penal de Minas Gerais; 8) Junio Soares Caiuby: Novas linhas sobre o processo criminal no estado de S. Paulo; 9) Ribeiro de Souza: Processos criminaes e commentarios as leis penaes em vigor.

de que tratam. Os manuais e cursos, no entanto, podem diminuir o nível de complexidade, ao ponto de introduzir uma matéria para neófitos nas artes jurídicas, como um curso para estudantes de direito faria, por exemplo, e não teriam um compromisso de fazer referência imediata à lei. Trezentas páginas de introdução histórica de João Mendes de Almeida Júnior podem ter a função de ligar lenta e basilarmente a ciência processual a considerações filosóficas ou históricas. Mas no código comentado tal digressão já não é recomendável e não era frequente, uma vez que ele se distanciaria da lei, que é o seu objeto de análise final.

Consoante Helena Mendonça, as monografias são o gênero literário que apresenta um saber verticalizado sobre determinado assunto⁶⁷². Em regra, em vez de facilitar, elas problematizam e densificam um assunto. A monografia é um trabalho que, abordando somente um tema delimitado, vai estudá-lo com profundidade⁶⁷³.

Na prática, essa distinção é, às vezes, um pouco complexa. Classifiquei por exemplo o livro “Processos de Alçada” como monografia por se limitar a um único tema, diferentemente dos manuais⁶⁷⁴ e cursos de processo penal. A “Plataforma eleitoral” de Rui Barbosa, em que o autor discute a questão da unificação processual, tem uma tonalidade de discurso político maior do que a de um gênero instrutivo literário. Não obstante, mesmo excluindo-se esses textos, as monografias jurídicas foram o gênero literário mais frequente da Primeira República, o que a diferencia da época do Império, como veremos adiante.

Essa forte presença das monografias como o livro mais frequente é uma distinção de minha pesquisa frente ao trabalho de Mendonça que, ao analisar a produção bibliográfica de todas as áreas do direito entre 1864 e 1914, encontrou uma quase paridade entre manuais e monografias. Para a autora, os gêneros instrucionais, entre manuais e monografias, perfaziam 70% da produção jurídica brasileira, monografias e manuais em igual proporção. Para esta pesquisa, entretanto, encontrei vinte e dois (vinte e um ou vinte e quatro, considerando monografias em *strictu senso* do júri) monografias frente a sete cursos ou manuais⁶⁷⁵ (ou doze,

⁶⁷² MENDONÇA, Helena Maria Ramos de. *A escrita ensaística da Escola do Recife: uma releitura do movimento sob a perspectiva sociorretórica de gêneros textuais*. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2013, p. 57.

⁶⁷³ MENDONÇA, Helena Maria Ramos de. *A escrita ensaística da Escola do Recife: uma releitura do movimento sob a perspectiva sociorretórica de gêneros textuais*. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2013, p. 57.

⁶⁷⁴ O manual do juiz de paz também optei por classificar como monografia, porquanto se tratava de um tema único, e acredito que os outros manuais teriam abordagens mais abertas.

⁶⁷⁵ Classifiquei como monografias os seguintes textos: 1) Francisco Viveiros De Castro: *A Nova Escola Penal*, 1894; 2) Francisco Viveiros De Castro: *Os delictos contra a honra da mulher. Adulterio. Defloramento. Estupro. A sedução no Direito Civil*, 1897. 3) Carvalho de Mendonça: *O poder judiciário no Brazil*, 1899; 4) Aurelino Leal: *Germens do crime*, 1895; 5) Rui Barbosa: *Plataforma Eleitoral*, 1910; 6) Rui Barbosa: *Revisão Crime no Processo Mattos Gonçalves: exposição ao Supremo Tribunal Federal pelo advogado Rui Barbosa*, 1898; 7) Rui Barbosa: *O*

considerando manuais do júri). Essa diferença pode sinalizar um grau maior de especialização da ciência jurídica no início do século XX. Alguns manuais de processo penal, por exemplo, ainda estavam umbilicalmente ligados ao ensino do processo civil e, até certo ponto, também as monografias. Foi com o aumento no número dessas que tópicos específicos puderam receber maior atenção e se desenvolver e apontar, ao fim, para uma espécie de autonomia da ciência do processo penal.

Um exemplo é a “Revisão dos Processos processos penaes: segundo a doutrina, a jurisprudencia e a legislação comparada” de João Vieira de Araújo, de 1899, ou a “Unidade do direito processual” de Clóvis Beviláqua, de 1905. Naquele, o autor faz uma grande exposição sobre o tópico da revisão criminal, explicando o instituto e defendendo a ideia de estendê-la para abarcar casos de absolvição dos réus. No último, Beviláqua faz uma exposição das ideias em prol da reunificação do processo, indicando as razões de sua conveniência e o modo pelo qual seria possível realizá-la.

Incluí como monografias do júri tanto aqueles livros que poderíamos designar manuais do júri quanto monografias do júri, uma vez que entendi que a própria instituição é uma espécie de tópico específico⁶⁷⁶. Tratei-os, para os fins desta pesquisa, como monografias do júri, devido à especificidade e ao trato comum de um tópico. Mesmo que se separasse, veríamos um equilíbrio entre monografias e manuais no tópico do júri, o que não altera a prevalência geral

dever do advogado, 1921; 8) Joaquim Guimaraes: Acção publica e privada : estudo sobre os arts. 407 e 408 do Codigo Penal, em confronto com os arts. 412 e 428 do projecto em discussão no Congresso Nacional, acompanhado de decisões do Supremo Tribunal Federal e de diversos Tribunaes dos Estados, 1898; 9) Pedro Lessa: A simplificação do processo diante dos principios philosophicos do Direito, 1910; 10) João Vieira de Araújo: A revisão dos processos penaes: segundo a doutrina, a jurisprudencia e a legislação comparada, 1899; 11) João Vieira de Araújo: O Congresso dos governadores para unificação das leis processuaes: memoria apresentada ao Exm. Sr. Desembargador Sigismundo Antonio Gonçalves pelo Dr. João Vieira de Araujo, 1905; 12) João Mendes De Almeida: As Codificações Estadoaes das Leis do Processo: cartas abertas ao dr. Herculano de Freitas, 1919; 13) Cândido de Oliveira: A década Republicana: Justiça, 1902; 14) Godofredo Mendes Viana: Reformas Processuais, 1908; 15) Godofredo Mendes Viana: No país do direito, 1914; 16) José Tavares Bastos: Crimes federaes da alcada do juiz singular e sua lei processual, 1913; 17) Enéas Galvão: Organização judiciária, 1896; 18) Clóvis Beviláqua: Unidade do direito processual, 1905; 19) Levindo Ferreira Lopes: Manual dos juizes de paz: compilação de disposições sobre attribuições e deveres dos juizes de paz e auxiliares do juizo e formulários, 1892; 20) Walfrido Silvino dos Mares Guia: Processo dos crimes de alçada; 1915; 21) Mário Guimarães Fernandes Pinheiro: Das nullidades no processo criminal: doutrina e jurisprudência, 1924; 22) Diogenes do Valle: Dos processos policiaes, 1928.

⁶⁷⁶ A seguir, elenco as monografias (em sentido amplo) do júri que encontrei. Manuais do júri: 1) Augusto Uflacker: Jury e jurados ou Tratado completo de todos os actos e competencia do tribunal do jury: deveres e obrigações dos juizes de facto, 1892; 2) Alfredo Pinto Vieira de Mello: O jury: notas para os que exercem funcções neste Tribunal principalmente no Estado de Minas Geraes, 1893; 3) Firmino Whitaker: Jury: Estado de São Paulo, 1904; 4) Mario dos Santos Rodrigues Lima: O Jury: ligeiras notas sobre processo, formulario e leis do jury no Estado de Minas Geraes com outras notas para os demais Estados do Brasil, 1929. Monografias do júri (*stricto sensu*): 5) Evaristo de Moraes: Estudinhos de direito: o jury, 1896; 6) Rui Barbosa: O Juri e a Independência da Magistratura, 1897; 7) Artur Pinto da Rocha: O jury e sua evolução, 1919; Código(s) Comentado(s) do júri: 8) José Tavares Bastos: O Jury na República, 1909.

de monografias no período. É bem verdade que algumas das monografias do júri foram ainda mais específicas, como o caso do livro-parecer de Rui Barbosa; outras davam uma exposição genérica da matéria, como o livro “Jury: Estado de São Paulo” de Firmino Whitaker. No entanto, todas abordavam o tópico do júri, sem adentrar profundamente em análises que estivessem fora dessa temática.

Os artigos jurídicos, a meu ver, foram uma importante forma de comunicação no ambiente jurídico, visto que algumas discussões que começavam em artigos, como as polêmicas envolvendo a limitação do júri no estado do Rio Grande do Sul, da possibilidade de reunificação ou não da legislação processual, dos limites da competência dos estados no artigo 407 do Código Penal ganhavam notoriedade e divulgavam esses acontecimentos para todo o país. Acredito ter obtido em minha pesquisa uma amostra não insignificante de publicações dentre importantes revistas da época (Revista “O Direito”; Revistas acadêmicas das faculdades de São Paulo, Recife, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Minas Gerais, Revista do Supremo e “Arquivo Judiciário”).

Segundo Mariana de Moraes Silveira, é comum, historiograficamente, a distinção entre revistas, livros e jornais, sendo as revistas consideradas uma espécie intermediária entre os dois últimos. Jornais serviriam para fazer jornalismo, enquanto as revistas serviriam para produzir cultura. Mais aprofundadas que os textos de jornais, tanto em conteúdo como em extensão, seriam, ao mesmo tempo, inferiores aos livros em seu número de páginas, às vezes consistindo em versões preliminares ou parciais de uma obra de maior fôlego⁶⁷⁷. Especificamente, as revistas jurídicas poderiam ser consideradas vetores de um saber especializado — o saber jurídico —, contribuindo para uma “produção industrial de textos” que teria, nas revistas jurídicas, um instrumento para essa produção, porquanto esses textos seriam selecionados por ordens e lógicas internas aos editores das revistas, por critérios políticos ou estéticos. Além disso, serviriam as revistas como um *locus* onde encontrar subsídios para a ação do jurista, através da interpretação das doutrinas e jurisprudências mais atualizadas⁶⁷⁸.

Essas características podem ser vistas na maioria dos artigos da época. Muitas vezes os artigos eram destinados à resolução de questões práticas, como dirimir dúvidas sobre a

⁶⁷⁷ SILVEIRA, Mariana de Moraes. As revistas jurídicas como objetos e como fontes da história do direito: algumas considerações teórico-metodológicas. In: V Congresso Brasileiro de História do Direito. *Anais*. Curitiba: IBHD, 2013. p. 127.

⁶⁷⁸ SILVEIRA, Mariana de Moraes. As revistas jurídicas como objetos e como fontes da história do direito: algumas considerações teórico-metodológicas. In: V Congresso Brasileiro de História do Direito. *Anais*. Curitiba: IBHD, 2013.

competência de determinadas autoridades⁶⁷⁹ ou, ainda, discutir a constitucionalidade de alguma reforma legislativa⁶⁸⁰. Em alguns casos serviam para a explicação de algum instituto jurídico⁶⁸¹. Alguns artigos foram especialmente importantes se considerarmos a sua repercussão, por exemplo os pareceres de Rui Barbosa, Pedro Lessa e outros, publicados como artigos na Revista “O Direito”, que deu divulgação ao caso Alcides Lima acerca da inconstitucionalidade das reformas sul-rio-grandenses à lei do júri, e da resposta dada pelo governo frente ao juiz que declarou essa inconstitucionalidade⁶⁸². Em todo caso, serviam os artigos jurídicos para trazer essas discussões sobre a melhor prática ou adequação de interpretação legal, para melhor munir os juristas para sua atuação.

Ainda que os jornais servissem para o jornalismo e não para as grandes questões jurídicas, não se pode menosprezar os artigos publicados em periódicos de circulação corrente, como o “Jornal do Commercio” ou outros. Esses muitas vezes também divulgavam reflexões sobre o direito. Rui Barbosa e Evaristo de Moraes se destacaram como jornalistas além de sua atuação jurídica, e boa parte de sua imensa produção se deu nesses periódicos não especializados.

Por fim, não era incomum que um jurista, autor de mais de um texto, lançasse algum livro a partir de suas publicações em periódicos. Uma coletânea de artigos pode ser vista como um gênero diverso da monografia (porquanto não se especializa em algum tema) e diversa dos cursos/manuais, já que é um saber mais especializado, não didático⁶⁸³.

Vou classificar como livros de prática os formulários, livros para leigos e outros livros técnicos⁶⁸⁴. O seu caráter era de auxiliar ao profissional do direito ou ao leigo que se deparasse com o direito ou seus termos para um acesso facilitado ao *habitat* e à linguagem jurídica —

⁶⁷⁹ PITALUGA, Luiz B. Marques. Competencia em Materia Criminal: Intelligencia do § 3º do art. 160 do Cod. do Proc. Crim. e do art. 188 da Lei Mineira n. 18. *O Direito*, v. 27, t. 78. p. 481-488.

⁶⁸⁰ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. A abolição das cauções comminatorias penaes da policia, isto é, dos termos de bem viver e de segurança. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, v. 20, p. 105-114, 1912.

⁶⁸¹ SANTOS, Pedro dos. Da prisão preventiva: requisitos para a sua decretação. *Revista do Supremo Tribunal Federal*, v. 2, n. 24, p. 249-254, ago. 1920.

⁶⁸² BARBOSA, Rui. Instituição do Jury: Julgamento a Descoberto. *O Direito*, t. 73, 1896. p. 5-6.

⁶⁸³ Encontrei como coletâneas de artigos os seguintes trabalhos: 1) Francisco Viveiros de Castro: Ensaio Jurídico, 1892; 2) Evaristo de Moraes: Estudos de Direito Criminal: Trabalhos Forenses e Decisões Judiciais, 1898; 3) Evaristo de Moraes: Reminiscencias de um Rabula Criminalista, 1922; 4) João da Costa Lima Drummond: Estudos de Direito Criminal, 1898; 5) Avertano Rocha: Ensaio De Processualistica Criminal, 1909.

⁶⁸⁴ Assim, esses foram os formulários, livros para leigos e dicionários que encontrei: Formulários: 1) Gonçalo Marinho: Consultor criminal: acerca do Código de Processo Penal, 1903; 2) Godofredo Mendes Viana: Pratica do Processo Criminal, 1918; 3) Manuel Viotti: Repertorio do codigo penal e processual: indice remissivo do codigo penal e compilacao alfabetica das leis e regulamentos do processo criminal e de toda legislacao, 1914; 4) Francisco de Campos Valladares: Polícia do Distrito Federal — Instruções de Processo, 1914. Livros para leigos: 5) Capitão Cândido: Jury e Jurados pelo Advogado Capitão Luiz Candido, 1901. 6) Dicionário jurídico: José Jansen Ferreira Júnior: Apontamentos juridico-criminaes, 1894.

como júris e seus cidadãos comuns, advogados cíveis atuando no fórum criminal, ou quem precisasse consultar um dicionário para entender algum documento jurídico.

Assim, entendo como um tipo de literatura de natureza essencialmente técnica os formulários, estilo voltado diretamente para facilitar o trabalho do jurista. Godofredo Vianna, na introdução de seu formulário ao código maranhense, publicado em 1918, mencionava que muitas vezes, mesmo o jurista cheio de livros doutrinários ficaria perdido ao fazer tarefas do mundo burocrático⁶⁸⁵. É especialmente curioso o alerta do autor para que “não desdenhemos dos formulários”, justamente pela facilitação do trabalho e pelas revelações que faria aos que não entendessem uma matéria, como também por ter havido um formulário oficial feito por Pimenta Bueno, o consagrado autor de processo do Império⁶⁸⁶. Diante desse chamado para que os formulários não fossem desprezados, podemos supor que esse estilo literário, já à época, era, de certa forma, considerado um estilo inferior aos cursos, monografias e comentários, porém havia uma grande circulação desses títulos em sebos e livrarias.

De fato, há que se relevar que se trata de um estilo literário bastante comum à época, mas que atualmente está caindo cada vez mais em desuso. Com o advento da internet e de outras mídias, os livros de formulários estão, cada vez mais, desaparecendo do mundo literário jurídico. Sobrevivem em *posts* de fóruns, em páginas da internet ou são incorporados a outros materiais de estudo, como parte de um manual ou código comentado. Aliás, que os formulários às vezes eram incorporados aos manuais ou aos códigos era, já àquela época, um recurso frequentemente utilizado por vários autores. Um exemplo de livro formulário foi “Prática do Processo Criminal”, de Godofredo Vianna, em que o autor faz uma coletânea de exemplos de petição adequadas ao código estadual maranhense e algumas explicações em rodapé dos casos em que eram cabíveis determinadas formas. Um exemplo de formulário no corpo do livro era o formulário dos quesitos para o júri, presente em diversos manuais e códigos comentados⁶⁸⁷.

Por outro lado, o livro para leigos não pode exatamente ser chamado de um formulário, uma vez que não auxilia o trabalho do jurista. Encontrei um livro de tal gênero, publicado por um rábula que atuava na advocacia ostentando o antigo título de “Capitão Cândido”. Seu livro era uma explicação do tribunal do júri para os jurados. Pode-se dizer que é um livro de caráter prático até certo ponto, uma vez que se destinava ao ofício de jurado. De outra sorte, é um livro

⁶⁸⁵ VIANNA, Godofredo Mendes. *Prática do Processo Criminal*. Maranhão: Typographia Ramos d’Almeida, 1918.

⁶⁸⁶ VIANNA, Godofredo Mendes. *Prática do Processo Criminal*. Maranhão: Typographia Ramos d’Almeida, 1918. p. 4.

⁶⁸⁷ OLIVEIRA FILHO, João de. *Código do Processo Penal de Minas Gerais*. São Paulo: Duprat, 1927.

que explica uma matéria jurídica para leigos. Assim, tanto o caráter prático como o caráter teórico do livro são, em verdade, condensados para um maior didatismo. Pode-se impropriamente chamá-lo de manual para leigos. Esse também era um gênero presente no Império.

Um último gênero literário que identifiquei entre os escritos de processo penal é o dicionário jurídico, que apresenta um glossário de termos exclusivos ou muito utilizados no âmbito do direito. A descrição de cada termo pode ser mais ou menos detalhada, podendo ser voltada à prática ou à teoria. O importante é uma disposição do livro ordenada pela localização das palavras e facilitação de sua consulta. Como tal, classifiquei apenas o livro de José Jansen Ferreira Júnior denominado “Apontamentos juridico-criminaes”, de 1894. A meu ver, o livro de Manuel Viotti denominado “Repertorio do codigo penal e processual” tem um caráter tanto de dicionário como de formulário, mas penso que se sobressai nele o último aspecto.

Recapitulando brevemente, havia um ambiente de codificação estadual. Nele, surgiu a possibilidade de criação de doutrinas acerca da codificação processual dos estados, de livros e questionamentos processuais válidos para determinados códigos ou legislações regionais, que poderiam ou não fornecer soluções para um nível mais amplo para todo o país. Até mesmo porque se não havia um código nacional, não haveria, em tese, por que existir uma doutrina de cunho prático para todo o Brasil.

Para que possamos ter um parâmetro de comparação diacrônica, vejamos rapidamente como se manifestava a doutrina no Império, selecionando algumas das mais importantes obras, e que também foram abordadas por Diego Nunes em seu artigo sobre a doutrina processual dessa época.

Segundo Nunes, Pimenta Bueno escreveu duas obras sobre o processo criminal brasileiro: “Apontamentos sobre o processo criminal pelo Jury” e “Apontamentos sobre o processo criminal brasileiro”, em 1849 e 1857, respectivamente, sendo que o último teve mais de uma edição. Para Nunes, em ambas as obras, Bueno professava uma convicta defesa da instituição do júri (mesmo admitindo que ela poderia ter sido melhor aclimatada às condições brasileiras); da formalidade processual e da presunção de inocência; da divisão de funções entre polícia, juiz e acusação e da função da doutrina de mediar a aplicação da lei entre o ordenamento e as interpretações judiciais⁶⁸⁸. No “Apontamentos”, Pimenta Bueno abordava o processo

⁶⁸⁸ NUNES, Diego. Codificação, recodificação, descodificação? Uma história das dimensões jurídicas da justiça no Brasil imperial a partir do Código de Processo Criminal de 1832. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 74, 2019. p. 145-146; GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim. Pimenta Bueno: ideias precursoras do processo penal brasileiro no Segundo Império. *Revista Jurídica do MP-PR*, n. 2.

começando por seus atores, falando assim da polícia e do judiciário, após o que descreverá o processo penal desde a ação até a execução penal, passando por várias situações pormenorizadas do processo no júri e ritos especiais, incluindo também um formulário⁶⁸⁹. A estrutura escolhida por Pimenta Bueno para o seu livro era a de títulos, nos quais tratava da organização judicial e, posteriormente, dos ritos processuais. Em alguns desses títulos o jurista incluía diversos capítulos, chegando a trinta em um deles; que de um modo geral seguiam o rito do processo penal no Império, isto é, fazia um roteiro que seguia a legislação em vigor (quer fosse o código de 1832, quer fosse a lei de 1841) nos atos em sua sucessão normal no processo. Há apenas alguns capítulos mais teóricos, que serviam para introdução à grande maioria de capítulos técnicos. Assim, beirando o estilo dos manuais, Bueno faz um roteiro de legislação comentada, isso é, tem um estilo de código comentado.

Paula Pessoa também publicou mais de um livro. Nunes analisa o livro intitulado “Reforma Judiciária”, em que se discute a reforma processual de 1871. Para Nunes, a obra teria um caráter prático por apresentar as modificações realizadas pela Lei n. 2.033, de 1871, ao mesmo tempo em que as comenta mediante apontamentos. Todavia, não deixa de realizar comentários críticos, em especial aos abusos que se poderia dar na interpretação jurídica, bem como ao inquérito policial, que seria uma espada sobre a cabeça dos cidadãos, uma vez que significava um procedimento oculto num sistema processual que deveria se caracterizar pela publicidade⁶⁹⁰. Em outro livro, intitulado “Código do processo criminal de primeira instancia do Brazil, com a Lei de 3 de dezembro, de 1841, n. 261 e Regulamento n. 120, de 31 de janeiro de 1842”⁶⁹¹, Paula Pessoa comenta a legislação do processo brasileiro artigo por artigo, acrescentando interpretação doutrinária ou avisos e jurisprudência que entendia relevante. Seus livros, portanto, também eram códigos comentados.

Nunes também menciona o livro de Ramalho, “Elementos do Processo Criminal”, que seria a única obra com finalidade totalmente didática e que aludia especificamente à

⁶⁸⁹ BUENO, José Antonio Pimenta. *Apontamentos sobre o processo criminal brasileiro*. 2. ed., correctea e augmentada. Rio de Janeiro: Empreza Nacional do Diario, 1857.

⁶⁹⁰ NUNES, Diego. Codificação, recodificação, descodificação? Uma história das dimensões jurídicas da justiça no Brasil imperial a partir do Código de Processo Criminal de 1832. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 74, 2019. p. 147-148.

⁶⁹¹ PESSOA, Vicente Alves de Paula. *Código do processo criminal de primeira instancia do Brazil: com a lei de 3 de dezembro de 1841, n. 261 e regulamento n. 120, de 31 de janeiro de 1842, disposição provisoria e decreto de 15 de março de 1842, com todas as reformas que se lhes seguiram, até hoje, explicando, revogando e alterando muitas de suas disposições*. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos Livreiro-Editor, 1889.

insuficiência do código de 1832 para ensinar a disciplina processual⁶⁹². Portanto, seu livro é um curso/manual.

Da mesma forma, Nunes referencia a obra de Francisco Alberto Teixeira de Aragão sobre o júri, publicada em 1824⁶⁹³. Esse livro tem um estilo monográfico, uma vez que faz uma exposição específica sobre a instituição do júri, dedicando-se a explicá-la em grande densidade, sem o recurso estilístico de um comentário legislativo⁶⁹⁴.

De igual modo, há um comentário de Nunes sobre Autran, autor de um livro acerca do *habeas corpus*. A obra fazia um compêndio legislativo exclusivamente sobre o instituto, mas também dedicava amplo espaço para fornecer formulários sobre ele⁶⁹⁵. Se considerarmos a especificidade do tópico, poderíamos classificá-lo como monografia. Porém, a meu ver, o livro de Autran se assemelha mais a um comentário.

Nunes também menciona duas consolidações legislativas, uma feita por Filgueiras Júnior e outra por Tristão Alencar de Araripe e, por fim, um texto de Sales sobre o “Foro Penal”⁶⁹⁶. Todos eles me parecem classificáveis como compilações legislativas, aproximando-se, portanto, do gênero código comentado.

Desses livros de doutrina no Império, Nunes chega à conclusão de que eles tinham um caráter prático, eram pouco afeitos a maiores discussões filosóficas. De um modo geral, seguiam esquemas que eram baseados no Código de Processo Criminal do Império. Também apresentavam ênfase em definir as funções dos personagens desse processo. Nunes, em suma, resume o período destacando que nele predominavam os códigos comentados⁶⁹⁷.

Assim, Nunes considera que havia características predominantemente técnicas nos processualistas do Império, o que é numericamente confirmado pelos estilos literários, uma vez que tínhamos somente um curso (o de Ramalho) e uma monografia (a de Aragão). Na República,

⁶⁹² NUNES, Diego. Codificação, recodificação, descodificação? Uma história das dimensões jurídicas da justiça no Brasil imperial a partir do Código de Processo Criminal de 1832. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 74, 2019. p. 147.

⁶⁹³ ARAGÃO, Francisco Alberto Teixeira de. *A instituição do jury criminal*. Rio de Janeiro: Typ. de Silva Porto, 1824.

⁶⁹⁴ NUNES, Diego. Codificação, recodificação, descodificação? Uma história das dimensões jurídicas da justiça no Brasil imperial a partir do Código de Processo Criminal de 1832. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 74, 2019. p. 145.

⁶⁹⁵ NUNES, Diego. Codificação, recodificação, descodificação? Uma história das dimensões jurídicas da justiça no Brasil imperial a partir do Código de Processo Criminal de 1832. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 74, 2019. p. 147.

⁶⁹⁶ NUNES, Diego. Codificação, recodificação, descodificação? Uma história das dimensões jurídicas da justiça no Brasil imperial a partir do Código de Processo Criminal de 1832. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 74, 2019. p. 146-147.

⁶⁹⁷ NUNES, Diego. Codificação, recodificação, descodificação? Uma história das dimensões jurídicas da justiça no Brasil imperial a partir do Código de Processo Criminal de 1832. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 74, 2019. p. 148.

contudo, o caráter técnico vai ser complementado por um caráter mais teórico das publicações jurídicas. Surgiu na Primeira República uma visão de “curso” que agregava, a um total de sete cursos e manuais gerais sobre o processo, comentários de maior densidade teórica, especialmente os de Mendes de Almeida Júnior e Galdino Siqueira. É de se destacar ainda mais a importância do gênero das monografias, que na época republicana compunha em torno de um terço da produção literária. Isso nos permite afirmar que entre a processualística do Império e a processualística primeiro-republicana, nessa última, a comunidade jurídica tinha um apreço maior pela formulação teórica, ao menos em sua quantidade⁶⁹⁸. Isso pode ter se dado em função do crescimento do número de faculdades durante a Primeira República, à medida que o governo inclusive incentivava a produção de livros de disciplinas⁶⁹⁹, e pela multiplicidade das legislações locais, que fizeram com que os autores criassem livros para poder interpretar as legislações estaduais à luz das legislações federais, ou em consonância com alguma teoria.

2.3.2 Os autores

Analisei em torno de cento e vinte textos de sessenta e seis autores para formar algumas considerações sobre o jurista brasileiro que escrevia sobre o processo penal na Primeira República. Escolhi como critérios para tanto: 1. que o texto não fosse anônimo; 2. que o texto mencionasse tópicos de processo penal como seu objeto principal ou a par de igualdade com outros objetos; 3. que o autor fosse bacharel em direito ou rábula com atuação profissional no direito; 4. que não fosse um texto de suporte direto à codificação estadual (por terem já sido analisados por ocasião do capítulo anterior, como exemplos, os livros de comentários ao projeto de codificação de Minas Gerais, de Tito Fulgêncio, e do Paraná, de Francisco Azevedo Macedo). Justamente por conta dessas restrições minha análise terá alguns textos excluídos, que podem até ter sido importantes no debate da época, mas que não representavam o profissional do direito. É esse o caso de alguns textos de Nina Rodrigues que, apesar de analisarem o processo penal (e o autor, por sinal, era favorável à estadualização do próprio direito material além do direito processual), eram de autoria de um médico⁷⁰⁰. Mesmo com essas restrições, creio ter realizado

⁶⁹⁸ Entretanto, diferentemente da tentativa aqui realizada, Diego Nunes não analisou obras de conteúdo meramente prático, o que, creio, não invalida as opiniões aqui demonstradas.

⁶⁹⁹ Esse foi o caso do “Processo Criminal Brasileiro” de João Mendes de Almeida Júnior, ver: NODARI, Régis João. Ordem, liberdades e estadualização do processo penal na Primeira República (1889-1930): João Mendes de Almeida Júnior processualista. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 7, n. 2, p. 1141-1186, maio/ago. 2021.

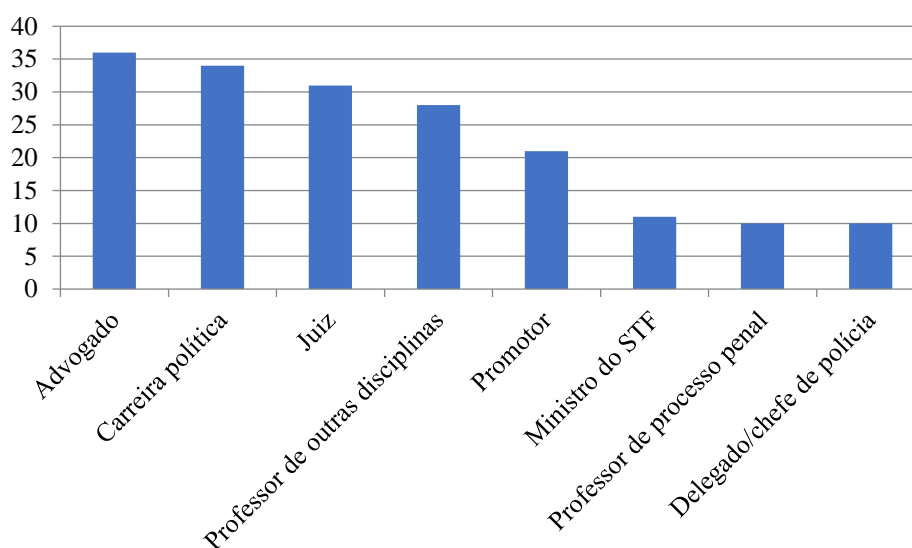
⁷⁰⁰ RODRIGUES, Raymundo Nina. *As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil* [1894]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2011.

um levantamento bastante representativo da doutrina processual-penalista da Primeira República, com uma interessante gama de juristas e de textos.

Sobre a variedade de autores, seria um lugar comum dizer que dentre as várias profissões jurídicas se encontravam juízes, advogados, promotores, professores, políticos e delegados. Também havia jornalistas e algumas outras profissões. O curioso disso tudo é que, mais de uma vez, encontraríamos juristas com mais de uma profissão, simultaneamente ao exercício do direito ou ao longo da vida.

Se fizéssemos uma classificação tradicional, ela seria, grosso modo, nesses moldes:

Gráfico 16 — Profissões jurídicas dos doutrinadores



Fonte: O autor.

Talvez seja justamente esse jurista multifacetado, que muda de profissões, transita entre a academia, a política e os fóruns, o jurista típico da Primeira República. Contudo, acredito que possa ser interessante verificar para além do jurista eclético, se não houve alguma forma de preferência e de destaque em sua vida, algum aspecto de seu ser no qual tenha investido tempo e esforços. Se a época da hiperespecialização fordista (1913) ainda era demasiadamente jovem para os profissionais brasileiros tomarem nota, também já não eram juristas vitruvianos — não faziam tudo ao mesmo tempo — e dedicariam partes maiores ou menores para algum aspecto de sua vida profissional. Por isso, busquei uma outra forma de classificação.

Classifiquei os autores em tipos ideais. Utilizo a ideia de tipo-ideal tal qual Max Weber formulou. O tipo é uma forma, que pode ou não ter existido na história, mas que simplifica as

características para a análise sociológica⁷⁰¹. Os tipos que utilizei foram: acadêmico, burocrata ou político (e cada um desses com seus híbridos).

Assim, juntamente com os tipos híbridos, os autores podem ser: acadêmicos; acadêmicos-burocratas; burocratas; burocratas-políticos; políticos; acadêmicos-políticos. Compreendo que essa classificação é um pouco arbitrária, mas entendo isso como inerente a uma narrativa historiográfica. Se colocados à lupa, talvez todos os juristas configurariam um grande tipo híbrido, uma vez que frequentemente exerciam posições acadêmicas, políticas ou no aparato burocrático, como até hoje acontece em certa medida⁷⁰².

A classificação que proponho funciona da seguinte forma: quando o jurista tinha destaque no mundo universitário, considero-o um jurista acadêmico. O destaque não vem da profissão de professor *per se*, mas é um misto do grau de circulação e referência de sua obra em sua vida. Motivo pelo qual Evaristo de Moraes, que virou professor somente no final de sua vida, não foi considerado como acadêmico. As outras classificações vêm com iguais desafios. A qualificação de político advém do exercício de múltiplos cargos típicos de homens públicos. Daí que não considerei como tal João Mendes de Almeida Júnior nem Clóvis Beviláqua, diante, respectivamente, das posições de vereador e deputado durante a Constituinte, uma vez que foram exercícios muito esporádicos de atividade política. A posição de burocrata foi utilizada de um modo mais residual. Os juristas que não tinham destaque acadêmico ou político foram classificados como meros burocratas, tendo exercido a advocacia, magistratura, promotoria ou foram delegados de polícia.

Os tipos híbridos, contudo, são uma bem-vinda complexidade à qualificação que, de outra maneira, poderia resultar demasiadamente restrita. Quando o jurista adquiria sucesso acadêmico em paralelo a um destacado trabalho burocrático (juiz de primeira ou segunda instância, por exemplo), classifiquei-o como um acadêmico-burocrata. No caso de ter publicado diversos trabalhos acadêmicos e exercido a docência concomitantemente à sua atividade política, considerei-o um acadêmico-político. E, por fim, diante de um relevante papel político e atividade burocrática no aparato estatal, foi qualificado como burocrata-político.

O caso dos juristas acadêmicos é um tanto exótico à época: acadêmicos puros eram raros. O surgimento de profissionais com dedicação exclusiva ao ambiente universitário ou científico é algo que começaria a existir no Brasil somente em 1936, ainda nomeada de tempo integral, e só apareceria com mais força a partir dos anos 1950 e 1960, quando surgiu a denominação

⁷⁰¹ WEBER, Max. *Economy and society: An outline of interpretive sociology*. Berkley: University of California Press, 1978.p. 20.

⁷⁰² BOURDIEU, Pierre. *Homo Academicus*. Argentina: Siglo XXI, 2008.

“dedicação exclusiva”⁷⁰³. Contudo, acredito que há alguns juristas da Primeira República que se destacaram justamente por suas posições acadêmicas, e ainda que não a exercessem em exclusividade, merecem ser tratados como acadêmicos nesse espectro de arquétipos, até mesmo como uma forma de constatar a sua baixa ocorrência na época. Assim, penso como um arquétipo de acadêmico João Mendes de Almeida Júnior⁷⁰⁴. O acadêmico tem como grande característica de sua trajetória o pertencimento a um ambiente universitário e seu destaque nesse espaço. No caso de Almeida Júnior, isso é claramente perceptível. A maioria das menções a Almeida Júnior é feita em função de sua atividade como professor, sendo poucas as vezes em que terceiros se referiram a ele por sua atividade como advogado, ou até mesmo como de ministro do STF. Essas foram as posições que ocupou em sua vida, e pode tê-las exercido muito bem, mas foram secundárias frente ao papel que desempenhou como acadêmico.

Por norma, o acadêmico⁷⁰⁵ tinha uma grande produção literária, manifestada geralmente em artigos publicados em periódicos jurídicos ou universitários. A maior parte de suas publicações de livros eram cursos ou monografias.

O próximo tipo ideal é o híbrido entre acadêmico e burocrata. Esse é um jurista que ganhou destaque no mundo universitário e com isso alavancou sua vida profissional. Também é possível se dar o contrário, ou seja, a partir de uma destacada posição profissional (não política), o jurista passou a ganhar destaque nas cátedras.

Como um exemplo de jurista acadêmico-burocrata penso em Galdino Siqueira. Se, por um lado, sua obra era muito divulgada, e bastante extensa também (considerando as suas publicações em direito penal além das de direito processual), por outro, a atuação profissional também era de grande importância. Siqueira ganhou muito prestígio como promotor de justiça no caso do assassinato do general e deputado Pinheiro Machado. É difícil mensurar o quanto do sucesso de Siqueira se deu por conta de sua atuação no caso desse crime, dada a repercussão

⁷⁰³ Ver: PESSOA SOBRINHO, Eduardo Pinto. Tempo Integral. *Revista do Serviço Público*, v. 99, n. 3-4, p. 21-32, 1967.

⁷⁰⁴ Em artigo para a “Revista Brasileira de Direito Processual”, usei dessa classificação com uma menor tolerância de hibridismo. Nela classifiquei Almeida Júnior como acadêmico-burocrata, justamente para dar destaque a sua posição como ministro do STF, que é um cargo da burocracia estatal de enorme importância, e não passar a mensagem de que João Mendes de Almeida Júnior seria apenas acadêmico. O que pretendo colocar aqui é de que Almeida Júnior seria o tipo mais parecido com um acadêmico, o que nos permite analisar a ocorrência desse fenômeno na época. NODARI, Régis João. Ordem, liberdades e estadualização do processo penal na Primeira República (1889-1930): João Mendes de Almeida Júnior processualista. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 7, n. 2, p. 1141-1186, maio/ago. 2021.

⁷⁰⁵ Quem mais se aproximaria de um tipo acadêmico seriam os seguintes juristas: Carvalho de Mendonça, João Mendes de Almeida Júnior, Augusto Carlos Vaz de Oliveira, Cândido de Oliveira Filho, Carvalho Mourão. Ainda assim, esses tiveram, mesmo que em pequena escala, o exercício de atividades burocráticas ou políticas.

do evento na época⁷⁰⁶. Ao mesmo tempo, foi chamado a exercer o magistério na Faculdade de Niterói, e com isso se destacou também como um importante professor de direito. O próprio fato de ter sido chamado para fazer um projeto de reforma do código penal substancial antes mesmo de ter escrito para o tópico nos faz ter uma noção do seu sucesso e da sua importância profissional.

Os acadêmicos-burocratas⁷⁰⁷ publicavam geralmente códigos comentados ou ainda alguma monografia. Menos frequentemente cursos, coletâneas de artigos ou monografias do júri.

O burocrata é, de certo modo, uma posição residual aqui. Para o bem ou para o mal, pode-se dizer que também é o burocrata a quintessência de uma profissão e atividade jurídica. Seja nos bancos dos tribunais onde impera o reino da toga, seja nos escritórios, nos balcões dos cartórios ou parlatórios de institutos totais, o jurista exerce atividade burocrática essencial à manutenção do aparato judicial. E exerce essa atividade essencial sem que dela se realize diretamente um impacto nas arcadas universitárias ou nas bancadas legislativas. Mas, como os outros tipos de jurista, ele escreve, e de sua palavra muitas vezes vêm importantes reflexões.

Inocência Borges da Rosa seria o típico burocrata. Em sua vida exerceu seguidamente o papel de juiz, tanto em primeira como em segunda instância. Não lecionou e sua atividade política era muito restrita aos bastidores do Partido Republicano Riograndense, nunca tendo ocupado cargos legislativos ou executivos.

A maioria dos escritos que encontrei eram de burocratas⁷⁰⁸. Uma vez que os textos jurídicos tinham, em sua maioria, um caráter prático, explica-se a grande quantidade de escritos advindos desse tipo de jurista. Era um profissional que exercia um papel na construção teórica de um processo penal em confronto com a práxis forense. Nelson Hungria, em texto de 1943 que revisava os vinte e cinco anos anteriores acerca da ciência jurídica penal, considerava que o direito penal da Primeira República era excessivamente emocional, que buscava convencer os jurados, e para tanto abandonava a interpretação do direito em prol de teorias científicas

⁷⁰⁶ Pinheiro Machado era quase um “primeiro-ministro”, um importante elo entre as várias bancadas do Legislativo primeiro-republicano.

⁷⁰⁷ Alguns outros exemplos de juristas que se destacavam em suas vidas profissionais conjuntamente à sua vida acadêmica foram: Phaelante da Camara, Alfredo Pinto Vieira de Mello, Francisco Viveiros de Castro, João da Costa Lima Drummond, Florêncio de Abreu, Galdino Siqueira, Eduardo Espínola, Pedro Joaquim dos Santos, Cândido Mendes de Almeida Filho.

⁷⁰⁸ Foram eles: Saldanha Moreira, Augusto Uflacker, José Joaquim de Oliveira Fonseca, José Cardoso da Cunha, José Jansen Ferreira Júnior, Luiz Bartolomeu Marques Pitaluga, Capitão Cândido, C. Lustosa, Firmino Whitaker, José Tavares Bastos, Avertano Rocha, Manuel Viotti, Francisco de Campos Valladares, João Evangelista Peixoto Fortuna, Walfrido Silvino dos Mares Guia, Adolpho Cirne, Edmundo Muniz Barreto, Oscar Rothfuchs, Inocência Borges da Rosa, Mário Guimarães Fernandes Pinheiro, Junio Soares Caiuby, Edgard Costa, Diogenes do Valle, Edmundo Ludolf, Mario dos Santos Rodrigues Lima, Ribeiro de Souza.

psiquiátricas ou da literatura, sem rigor científico. Contudo, a exclusão dos julgamentos da competência do júri e sua entrega às mãos da justiça togada teria elevado o nível da cultura penal, que passou a resolver questões estritamente jurídicas nos foros⁷⁰⁹.

As formas mais publicadas pelos burocratas eram os códigos comentados, monografias e monografias do júri, com ao menos quatro livros em cada um desses gêneros. É importante destacar que, somando-se aos burocratas-políticos e acadêmicos, a totalidade da forma código comentado era disputada por juristas que, em alguma fase de sua vida, exerceram atividades burocráticas. Outro aspecto a ser ressaltado é a presença de uma grande quantidade de monografias do júri, maior do que a de outros tipos de juristas no tópico, e que pode denotar uma preocupação com o bom regramento da instituição.

A corroborar o estilo técnico desse perfil de jurista, há uma grande presença de livros formulários e outros livros técnicos. Contudo, não é de se ignorar que ao menos dois manuais foram publicados por típicos burocratas, o que demonstra que não se excluía do seu horizonte uma preocupação didática. No balanço, porém, é inegável a grande presença de livros técnicos entre os burocratas.

O burocrata-político é uma figura híbrida de jurista, com destaque em sua profissão e também no meio político⁷¹⁰. Na maioria dos casos, tratava-se de um jurista que galgou posições na burocracia do Estado, ou de algum modo atingiu preeminência nessas carreiras e com isso alavancou sua posição para uma eleição futura.

Nesse estilo de jurista, penso em Godofredo Vianna. Vianna teve destacada posição como juiz federal em seu estado de origem, o Maranhão, e posteriormente veio a se tornar governador. Escreveu tanto obras práticas como teóricas. Contribuiu para a codificação em seu estado rescrevendo o projeto de Código de Processo Criminal do Maranhão em 1917.

Os textos mais comuns entre esses burocratas-políticos eram as monografias e formulários, mas também havia ao menos um código comentado. Não verifiquei cursos publicados entre esses juristas, o que a meu ver os aproxima mais do universo da técnica e da especialização do que da teoria.

Pensar no jurista e suas relações intrínsecas com a política é pensar em uma importante dimensão do seu trabalho. Por um lado, ao fazer críticas de reformas legislativas ou decisões judiciais, muitas vezes os juristas fazem, direta ou indiretamente, uma crítica aos

⁷⁰⁹ HUNGRIA, Nelson. Evolução do direito penal brasileiro nos últimos 25 anos. *Arquivo Judiciário*, v. 66, abr./jun. 1943. Suplemento, p. 21-27.

⁷¹⁰ Alguns juristas que foram burocratas-políticos e também escreveram em processo penal foram: Aurelino Leal, Sérgio Loreto, Gonçalo Marinho, Godofredo Mendes Vianna, Enéas Galvão, João de Oliveira Filho.

direcionamentos políticos de um determinado governo. Assim agindo, os juristas participam da arena pública com seus textos, que vão fazer aquilo que Ricardo Sontag denominou “o controle racional do direito vigente”, ao descrever o papel de João Vieira de Araújo⁷¹¹. Comparando essa mesma época à Itália, lá se desenvolvia uma “penalística civil”, cujos juristas pensavam o direito penal como uma forma de debater questões da sociedade que disputavam reformas no governo e no Judiciário⁷¹². E essa importância política foi destacada sobremaneira na Primeira República, uma vez que todos os presidentes (com a exceção de Hermes da Fonseca) tinham se formado em direito.

Como vimos, era bastante comum que a profissão política fosse exercida conjuntamente a profissões jurídicas tradicionais ou acadêmicas. Mesmo os aqui qualificados como “políticos” tinham uma trajetória profissional relevante em outros setores. Contudo, penso que a dimensão política desses personagens⁷¹³ sombreia as outras dimensões.

Rui Barbosa seria o arquétipo de político. É possível visualizá-lo nesse papel tanto em sua atuação no ministério da Justiça e da Economia, na sua candidatura à presidência da República e também na função de redação da Constituição de 1891. Pode-se inclusive dizer que vários de seus escritos, bem como a sua atuação como advogado em diversos casos, eram uma atuação política, uma vez que a dimensão principal dada nas suas críticas tangia justificativas e questionamentos da arena pública. A questão Alcides Lima, por exemplo, que envolveu a acusação por parte do governo gaúcho de que esse magistrado estaria prevaricando ao julgar parte da legislação riograndense inconstitucional, seria discutida por Barbosa com grandes vistas a uma crítica ao sistema político autocrático sul-rio-grandense⁷¹⁴. As publicações mais frequentes dos juristas políticos eram monografias, monografias do júri e coletâneas de artigos. Em contraste com os acadêmicos, que publicavam predominantemente em revistas periódicas especializadas, entre os políticos era bastante frequente que eles se manifestassem em jornais de circulação corrente antes do que em periódicos especializados. Possivelmente isso auxiliava a divulgação de sua atividade, e dialogava com o público em geral, ao invés de se limitar aos juristas.

⁷¹¹ SONTAG, Ricardo. “*Código criminológico*”? Ciência jurídica e codificação penal no Brasil (1888- 899). Rio de Janeiro: Revan, 2014. p. 17-18.

⁷¹² SBRICCOLI, Mario. La penalistica civile. Teorie e ideologie del diritto penale nell’Italia unita. In: SBRICCOLI, Mario. *Storia del diritto penale e della giustizia*: Scritti editi e inediti (1972-2007), t. I. Milano: Giuffrè, 2009. (Biblioteca per la storia del pensiero giuridico moderno, v. 88). p. 498-500.

⁷¹³ Alguns dos autores que entendi como principalmente políticos foram: Evaristo de Moraes, Rui Barbosa, Joaquim Guimarães e Melchiades Picanço.

⁷¹⁴ BARBOSA, Rui. Posse de direitos pessoais, O júri e a independência da magistratura. *Obras completas de Rui Barbosa*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura; Fundação Casa de Rui Barbosa, 1976. v. XXIII (1896), t. III. p. 176.

O acadêmico-político⁷¹⁵ é uma das manifestações da política na arte jurídica mais frequentes dentre os autores de processo penal da Primeira República. Sendo personagens que ocupavam cargos universitários, eles também ocuparam cargos políticos, tendo destaque em ambas as profissões. O acadêmico-político é uma figura de grande destaque como professor, mas também exerceu ativamente a política na esfera federal ou local.

Muitas vezes, os acadêmicos-políticos publicavam textos em revistas com o objetivo de alteração de alguma situação social. Outras vezes publicavam na imprensa ou na academia alguns discursos de sua autoria. Evidentemente, também era possível e frequente que os textos não discutissem questões públicas, referindo-se somente a questões práticas. Contudo, há uma não negligenciável quantidade de textos com referência direta a reformas legislativas no processo penal, que faz com que esses textos sejam de particular valor para avaliar tanto a sociedade como a academia da época.

Destaco aqui como alguns exemplos de diversas opiniões políticas: Cândido da Motta, João Vieira de Araújo e Cândido Luiz Maria de Oliveira. A esses, poderíamos qualificar do seguinte modo: o primeiro, um liberal paulista, de concepções positivistas moderadas; o segundo, um conservador, com uma posição positivista mais destacada (quanto à abolição do júri, por exemplo); o terceiro, um liberal monarquista. O caso desses autores é bastante peculiar, uma vez que todos fizeram alguns textos diretamente ligados à sua atividade política. Motta, que geralmente escrevia sobre direito penal, nas oportunidades em que se manifestou sobre o processo penal, o fez em sessão da Assembleia Legislativa de seu estado⁷¹⁶. João Vieira de Araújo propôs a reforma da legislação para autorizar a revisão criminal em desfavor do réu, e seu livro é uma espécie de grande exposição de motivos de seu projeto⁷¹⁷. Cândido Luiz Maria de Oliveira, por sua vez, fez uma monografia sobre a justiça da Primeira República, criticando diversas das reformas ocorridas durante esse período⁷¹⁸.

⁷¹⁵ Alguns autores que identifiquei como acadêmico-políticos foram: João Luiz Alves, Alfredo Pujol, M. A. Duarte de Azevedo, Brasílio dos Santos, Pinto Ferraz, Cândido da Motta, Artur Pinto da Rocha, Pedro Lessa, João Vieira Araújo, Cândido Luiz Maria de Oliveira, Rafael Correa da Silva, Epitácio Pessoa, Lacerda de Almeida, Levindo Ferreira Lopes.

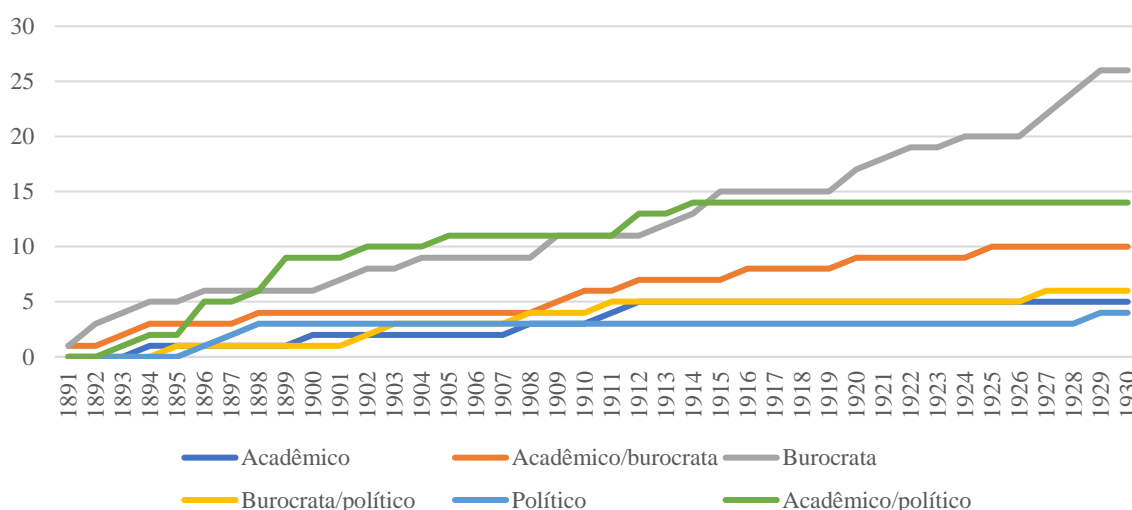
⁷¹⁶ MOTTA, Cândido Nazianzeno Nogueira da. Discurso pronunciado na Sessão Legislativa de 15 de junho de 1898 sobre o projecto que altera algumas disposições da organização judiciária do Estado. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, v. 6, p. 195-277, 1898. Também: MOTTA, Cândido Nazianzeno Nogueira da. A reforma do jury no Senado de São Paulo, 1924. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, v. 22, p. 167-203, 1925.

⁷¹⁷ ARAÚJO, João Vieira de. *A revisão dos processos penaes*: segundo a doutrina, a jurisprudencia e a legislação comparada. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1899.

⁷¹⁸ OLIVEIRA, Candido de. A Justiça. In: *A década republicana*. Rio de Janeiro: Companhia Typographica do Brasil, 1900. v. 3 (VII).

Seja como for, a monografia era a forma de publicação mais frequente dos acadêmicos-políticos. Há registro também de ao menos um curso, notoriamente aquele elaborado por Levindo Ferreira Lopes, e de uma coletânea de artigos. Era frequente também uma grande produção de artigos em periódicos jurídicos. Vê-se nesse tipo de jurista uma grande preocupação com a exposição das matérias, feita com densidade teórica, mas muitas vezes para objetivos políticos, isto é, destinados às reformas legislativas e à crítica dos textos legais. Para tanto é que lançavam mão das monografias e artigos jurídicos, que seriam, por excelência, os instrumentos para a crítica legislativa realizada nesses termos.

Gráfico 17 — Evolução dos arquétipos



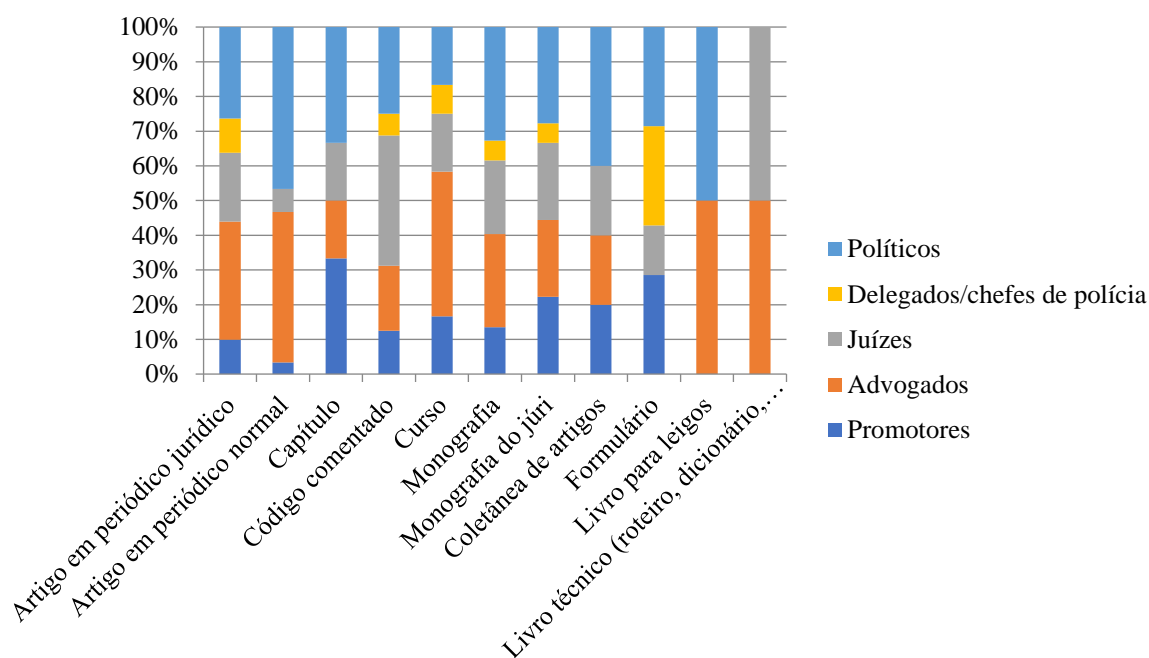
Fonte: O autor.

Comparando de forma cronológica a presença dos tipos entre os doutrinadores, percebi que não eram frequentes as manifestações de juristas puramente políticos ou acadêmicos, sendo os dois tipos os que menos apareceram. Ao contrário, havia uma grande presença de juristas exclusivamente burocratas, sendo esse o tipo prevalente de jurista. O tipo híbrido que encontrei com maior frequência foi o acadêmico-político, o segundo mais frequente o acadêmico-burocrata e o menos presente o burocrata-político.

Percebi, em minha pesquisa, que por volta do final da década de 1910 e início da década de 1920 apareceu uma presença maior de autores burocratas entre os textos jurídicos da Primeira República. Até então, a maioria das publicações dividia-se entre burocratas e acadêmicos-políticos. Não terei como discorrer sobre todos os motivos para esse fenômeno, que podem incluir inclusive algumas dificuldades inerentes a essa pesquisa acerca da disponibilidade virtual de textos do final da Primeira República que ainda não se encontram

digitalizados ou no domínio público. Ainda assim, considero que isso sinaliza um fator bastante descrito pela historiografia da época, de que, no Império, as faculdades de direito formavam juristas para assumir funções do estado, e não acadêmicos e cientistas⁷¹⁹, o que também ocorre na República, com a presença de uma necessidade específica de regionalização e estabelecimento de uma burocracia que tivesse laços com as elites locais⁷²⁰. De um certo modo, isso reflete a substituição de um jurista bacharel-político pela de um jurista exclusivamente técnico na realização do direito brasileiro⁷²¹.

Gráfico 18 — Produção percentual das profissões



Fonte: O autor.

⁷¹⁹ GRIJÓ, Luiz Alberto. *Ensino Jurídico e política partidária no Brasil: a Faculdade de Direito de Porto Alegre (1900-1937)*. Tese (Doutorado em História) — Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2005. p. 90-91.

⁷²⁰ GRIJÓ, Luiz Alberto. *Ensino Jurídico e política partidária no Brasil: a Faculdade de Direito de Porto Alegre (1900-1937)*. Tese (Doutorado em História) — Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2005. p. 195.

⁷²¹ SILVEIRA, Mariana de Moraes. *Desloca(liza)r o direito: intercâmbios, projetos partilhados e ações públicas de juristas (Argentina e Brasil, 1917-1943)*. Tese (Doutorado em História Social) — Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. p. 34. “Em consonância com esses intuitos de promover uma ‘socialização do direito’, o desenvolvimento de novos meios de comunicação, sobretudo do rádio, e a consolidação de uma cultura de massas fazem com que os graduados em direito busquem penetrar em distintas camadas da sociedade e renovar suas formas de atuação. Nesse quadro, o ‘bacharel-político’ pluripotente do século XIX é cada vez mais visto como um anacronismo, a ser suplantado pela figura moderna do ‘técnico’. Procuravam-se afastar, assim, as bases retóricas, idealistas, ilustradas e livrescas identificadas em gerações anteriores, em um movimento de rejeição que se espalhava dentro como fora dos círculos jurídicos. Longe de se manterem inertes diante das censuras que sofriam em meio à crescente especialização acadêmica, à valorização da ciência na condução da política e à consolidação de novos saberes sobre a sociedade, os juristas se empenharam em demarcar um lugar de relevo na vida pública em termos distintos. Reivindicando o papel de portadores de um conhecimento pretensamente científico e objetivo, almejavam fazer do direito uma espécie de engenharia social”.

Por fim, pode-se visualizar uma certa preferência por determinados tipos de publicações entre as profissões jurídicas. De longe, preferia-se a publicação de artigos, a maior quantidade de publicações entre as profissões jurídicas, justamente porque eram publicações menos extensas. Contudo, os segundos lugares eram bastante variados. Talvez seja um exagero dizer que os juízes preferiam publicar códigos comentados, os advogados preferiam a publicação de cursos, os políticos publicavam monografias e os delegados se dedicavam aos livros práticos. Até porque muitas das profissões se entrecruzam, e mais de uma pessoa exerceu mais de uma atividade. Isso considerado, penso que, ainda assim, essa preferência de alguma classe por produzir determinados tipos de livros pode apontar quais profissões geralmente eram mais burocráticas ou voltadas à prática forense (magistratura), e quais eram abertas à experimentação e à liberdade criativa/profissional (muitas vezes Barbosa aproveitava os casos cujas defesas patrocinava para fazer delas uma publicação em livro ou jornal, por exemplo, e também as utilizava para divulgação de sua plataforma política). É também de se ressaltar que visualizar somente a literatura processual penalista possa significar uma amostragem baixa, dada a infrequência dessa matéria nas publicações dos autores.

2.4 Ordem e liberdades no debate acusatório *versus* inquisitório

A questão do sistema acusatório *versus* inquisitório mobilizou algumas importantes vozes no debate das reformas e da codificação do processo brasileiro na Primeira República. Por um lado, é certo que não foram todos os autores que se manifestaram sobre o tópico e, talvez, fossem, de fato, até a minoria. A importância de investigar esse discurso surge em razão de diversos motivos. Primeiramente, é um local privilegiado para se avaliar as discussões acerca do equilíbrio entre ordem e liberdade, visto que os autores vão incluir em suas definições de sistema as noções de melhor preservação de liberdades individuais ou do interesse público. Em segundo lugar, mostra como aconteciam desenvolvimentos teóricos durante a Primeira República, e que não se tratava somente de uma “eloquência farfalhante”⁷²² ou de uma doutrina enfraquecida pela legislação processual separada⁷²³. Contudo, mesmo em menor número, foram

⁷²² Contrariando a visão de Nelson Hungria sobre o período. ver: HUNGRIA, Nelson. Evolução do direito penal brasileiro nos últimos 25 anos. *Arquivo Judiciário*, v. 66, abr./jun. 1943. Suplemento, p. 21-27. Ver também SONTAG, Ricardo. “A eloquência farfalhante da tribuna do júri”: o tribunal popular e a lei em Nelson Hungria. *História*, São Paulo, v. 28, p. 267-302, 2009.

⁷²³ Contrariando a visão de Pierangelli sobre a época. PIERANGELLI, José Henrique. *Processo penal: evolução histórica e fontes legislativas*. Bauru: Jalovi, 1983. p. 160.

esses autores que, com obras de maior circulação e produção acadêmica significativa, introduziram questões e as discutiram com maior profundidade.

Com uma visão teórica específica em seus cursos, Almeida Júnior, Galdino Siqueira, Levindo Lopes⁷²⁴ e Inocêncio Rosa⁷²⁵ foram os principais divulgadores da dicotomia acusatório *versus* inquisitório na doutrina jurídica. No campo das reformas, além dos próprios Almeida Júnior e Lopes, também contribuíram para a discussão João Monteiro⁷²⁶ no projeto paulista, Tito Fulgêncio⁷²⁷ na crítica do projeto mineiro e Borges de Medeiros, bem como Julio de Castilhos na reforma do processo sul-rio-grandense⁷²⁸. No entanto, outros autores tiveram pontuais contribuições para o debate, notoriamente Cândido da Motta⁷²⁹. Mas também se manifestaram nesse tópico Evaristo de Moraes⁷³⁰, Joaquim Guimarães⁷³¹ e Florêncio de Abreu⁷³².

Essencialmente, a questão da *accusatio/inquisitio* giraria nas suas primeiras aparições históricas em uma questão de gestão de provas que determinaria a condução de um processo pelas partes (sistema acusatório) ou pelo julgador (sistema inquisitório). O surgimento do modelo misto com o Código de Napoleão de 1808 teria suscitado outras variações nesse tema, com a questão do quanto que se reservava à fase secreta e sem defesa, e o quanto ficaria à fase pública com a presença do contraditório⁷³³. O que acontece na Primeira República é uma

⁷²⁴ LOPES, Levindo Ferreira. *Theoria e pratica do processo civil, commercial e criminal*: lições. Estenographadas por Alfredo Walter Heilbuth e revistas pelo Dr. Americo Ferreira Lopes. Belo Horizonte: Imp. Off. do Estado de Minas, 1914. p. 127.

⁷²⁵ ROSA, Inocêncio Borges da. *Manual de teoria e pratica do processo penal*. v. 1-4. Porto Alegre: Globo, 1922-1928. v. 2. p. 24.

⁷²⁶ MONTEIRO, João Pereira. *Projecto do Código do Processo Criminal do Estado de São Paulo*. São Paulo: Typ. do Diario Official, 1893. p. 18.

⁷²⁷ PEREIRA, Tito Fulgêncio Alves. *Parecer sobre o Projecto de Código do Processo Criminal oferecido ao Exm. Sr. Dr. Secretario do Interior*. Ouro Preto: Imprensa Official de Minas Geraes, 1896. p. 9-11.

⁷²⁸ MEDEIROS, Antônio Augusto Borges de. Razões de aprovação e rejeição das emendas ao Código de Processo Penal do Rio Grande do Sul. In: RIO GRANDE DO SUL. *Leis, Atos e Decretos estaduais de 1898*. Porto Alegre: A Federação, 1898; CASTILHOS, Julio Prates de. Exposição de motivos do Projeto de Código do Processo Penal do Rio Grande do Sul — 1897. In: RIO GRANDE DO SUL. *Leis, Atos e decretos estaduais de 1898*. Porto Alegre: A Federação, 1898.

⁷²⁹ MOTTA, Cândido Nazianzeno Nogueira da. A reforma do jury no Senado de São Paulo, 1924. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, v. 22, 1925. p. 187.

⁷³⁰ MORAES, Evaristo de. Juizes e testemunhas. *Os Annaes*, ed. 32. p. 312.

⁷³¹ GUIMARÃES, Joaquim. *Acção publica e privada*: estudo sobre os arts. 407 e 408 do Codigo Penal, em confronto com os arts. 412 e 428 do projecto em discussão no Congresso Nacional, acompanhado de decisões do Supremo Tribunal Federal e de diversos Tribunaes dos Estados. Victoria: Papelaria e Typ. de A. Moreira Dantas, 1898. p. XXV-XXVII.

⁷³² SILVA, Florencio Carlos de Abreu e. *Código do Processo Penal do Estado do Rio Grande do Sul*: estudo critico e comparativo, com grande copia de notas de jurisprudencia. Prefaciado pelo Desembargador Lima Drummond. Porto Alegre: Typ. Liv. Universal, 1909.

⁷³³ LACCHÈ, Luigi. Sulla forma giudiziaria. Dimensione costituzionale della giustizia e paradigmi del processo politico tra otto e novecento. In: COLAO, Floriana; LACCHÈ, Luigi; STORTI, Claudia (a cura di). *Giustizia penale e politica in Italia tra Otto e Novecento*: modelli ed esperienze tra integrazione e conflitto. Milano: Giuffrè, 2015.

ampliação dessa discussão, que passa a abarcar várias outras características, à medida que o acusatório *versus* inquisitório vai ser usado como categoria discursiva e comparativa. Então se segue uma série de subquestões que podem ser analisadas por essa ótica. Quem vai titularizar o exercício da ação penal, o Ministério Público, ou as partes? Permite-se mais ou menos defesa? Quanto às provas, prioriza-se a investigação oficial ou aceitam-se os argumentos das partes quando convincentes?

Essas questões se vincularam, em alguns casos, a uma concepção de liberalismo que oscilava entre a proteção das liberdades individuais e a garantia da ordem⁷³⁴. O discurso predominante era o do equilíbrio entre a ordem e as liberdades. Dependendo do autor, a balança pendia para um ou para o outro. Não obstante essa ambiguidade, é possível identificar uma vinculação e associação das reformas que tendiam ao acusatório como reformas liberais, mesmo quando os autores que criticavam o excesso de liberalismo também criticavam algumas características do sistema acusatório.

Importante ressaltar que nenhum dos autores à época defendia algum modelo “puro”. Visualizava-se o sistema brasileiro como um sistema misto até certo ponto⁷³⁵. O embate se dava a respeito do nível de “mistura” adequado e se as reformas que se pretendia davam tonalidades mais acusatórias ou inquisitórias ao sistema. Assim, autores mais liberais costumavam propor reformas tendo em vista institutos mais acusatórios. Contudo, como veremos adiante, é possível observar diversos matizes específicos. Esse é o caso de, lembrando pontos que já vimos no capítulo anterior, parte das reformas da legislação sul-rio-grandense, pois ela sancionava uma fase do procedimento como secreta e sem defesa, eliminando o procedimento prévio do inquérito policial e determinando, portanto, que o juiz conduzisse uma parte das investigações. Por outro lado, essa mesma reforma sancionava pela primeira vez um sistema que abolia a ação *ex-officio*. E, assim o fazendo, por um lado ampliava o poder do juiz, enquanto pelo outro o limitava.

Segundo Manuela Valença,

No final do século XIX e início do século XX, os juristas estavam mais preocupados em seus discursos com a preservação das liberdades individuais do que aqueles que, juntos, compunham o debate nacional na década de 1930, que gerou os Códigos Penal e de Processo Penal de 1940 e 1941, respectivamente. Por certo, o avanço de regimes

⁷³⁴ Conforme já vimos nos livros de LACCHÈ, Luigi. *La giustizia per i galantuomini*. Ordine e libertà nell'Italia liberale: il dibattito sul carcere preventivo (1865-1913). Milano: Giuffrè, 1990; SBRICCOLI, Mario. *Storia del diritto penale e della giustizia: Scritti editi e inediti (1972-2007)*, t. I. Milano: Giuffrè, 2009. (Biblioteca per la storia del pensiero giuridico moderno, v. 88).

⁷³⁵ Ver no ponto: o capítulo final da exposição histórica de ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. 3. ed. aumentada. Rio de Janeiro: Typ. Baptista de Souza, 1920.

e teorias autoritárias na Europa reverberou em terras brasileiras e, no campo processual penal, no fortalecimento das ideias de defesa social em detrimento do liberalismo individual, de que é bastante elucidativa a exposição de motivos do Código de Processo Penal construída por Francisco Campos. **Longe de um ideal de defesa social acima de qualquer liberdade individual, nos livros, temas como *habeas corpus*, limites às prisões ilegais, presunção de inocência, inviolabilidade domiciliar, devido processo legal, dentre outros corolários de um processo penal acusatório, estavam presentes e marcavam as reflexões dos autores. Natural que, em certa medida, dada a natureza prescritiva do direito, era esse “dever ser” a temática essencial desses livros.** Todavia, ao mesmo tempo, ao deixar de lado o dia a dia da criminalização das camadas populares no Brasil, como dito acima, esses processualistas permitiam que a cisão entre uma teoria liberal e moderna e uma prática cotidiana violenta se perpetuasse, o que, aliás, poupou-os das críticas mais ferrenhas da criminologia crítica, quase sempre destinadas aos penalistas do período⁷³⁶.

Essa é uma importante reflexão porque mostra como a dissociação entre a teoria e a prática pode ter ampliado os poderes da polícia no cotidiano processual brasileiro, e a existência de alguns livros dedicados somente à prática, e não à crítica, pode ter contribuído ainda mais para essa inobservância da criminalização das classes populares. Não tenho dúvidas de que é uma interpretação correta dos acontecimentos da Primeira República, que pode ter deixado um deletério traço de autoritarismo nas práticas processuais do Brasil. Era um autoritarismo bem conhecido pela crítica judiciária, como podemos ver desse trecho de Joaquim Antonio de Macedo Soares: “A polícia entre nós é sempre o *deus ex machina* [...] regula como lhe apraz relações de direito civil, commercial e penal; condemna ou absolve, prende e solta a seu talante”⁷³⁷. Da mesma forma, também é negativo quando a teoria passa a apoiar o fortalecimento de ideias que ao não colocar limites às prisões, ao permitir a flexibilização da presunção da inocência e o não cumprimento de formalidades processuais, ampliam o poder arbitrário e esse era o caso, por exemplo, do livro de Aurelino Leal que defendia todas essas ideias⁷³⁸. Se havia esse extremo de um lado, do outro não raro havia livros e artigos criticando o poder policial, como Almeida Júnior, que antipatizava com as prisões para averiguação⁷³⁹, ou Evaristo de Moraes, que denunciava os abusos feitos no interrogatório policial⁷⁴⁰. No plano de fundo, isso é explicado pelas contradições internas do liberalismo. Há uma dificuldade em equilibrar a ordem com a liberdade e em saber qual é a balança necessária.

⁷³⁶ VALENÇA, Manuela Abath. *Soberania policial no Recife no início do século XX*. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2017. p. 93. Grifo meu.

⁷³⁷ SOARES, Joaquim Antonio de Macedo. Direito criminal: apostas em corridas de cavallos. *O Direito*, n. 56, p. 353-360, set./dez. 1891. p. 360.

⁷³⁸ LEAL, Aurelino. *Germens do crime*. Bahia: Livraria Magalhães, 1896.

⁷³⁹ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. 3. ed. aumentada. Rio de Janeiro: Typ. Baptista de Souza, 1920. p. 318-319.

⁷⁴⁰ MORAES, Evaristo de. Juizes e testemunhas. *Os Annaes*, ed. 32. p. 312.

De qualquer modo, pode-se extrair de Valença a importante consideração sobre como muitas vezes a teoria não comportava o total das práticas realizadas no dia a dia. Esse é, de fato, um limite de minha análise, que se baseia na doutrina e colhe somente os ecos das ruas da República. Não pretendo me estender nesse tópico, pois já há bastante historiografia acerca da polícia e de suas práticas — não raro autoritárias — na Primeira República⁷⁴¹. Ainda assim, penso que é importante ver como a teoria pensava o direito processual da época (incluindo as desventuras da prática). Então, vejamos agora alguns exemplos de como a discussão do sistema acusatório ocorria na doutrina.

2.4.1 Acusação inicial

O poder de começar a ação penal, que era regulado pelo art. 407 do Código Penal de 1890, foi uma das principais questões travadas nos debates da Primeira República. Isso trazia os seguintes questionamentos: quais partes poderiam iniciar ou não o processo criminal? Considerando as partes, quanto de ação se atribuía ao Estado e quanto ao indivíduo? O particular podia se imiscuir em ação proposta pelo Ministério Público e este na daquele? Até onde ia o poder de processo *ex-officio* do juiz? Qual era a possibilidade de os estados regularem ou não a matéria da ação penal prevista no referido art. 407?

João Mendes de Almeida Júnior aceitava como característica tanto do sistema acusatório como do sistema inquisitório o início do processo *ex-officio* ou por iniciativa das partes. Era no proceder após a proposição do processo que residiria a diferença entre os sistemas. Um sistema mais inquisitório dava poderes investigativos ao juiz que efetivamente começaria o processo com uma investigação, enquanto no sistema acusatório a condução do processo era deixada nas mãos das partes. Pode-se, portanto, entender que Almeida Júnior entendia que a gestão da prova era o ponto fulcral da distinção entre acusatório e inquisitório, e não a iniciativa das partes. O autor, portanto, aceitava que tanto o particular, vítima ou interessado, como o Ministério Público e juiz, comesçassem o processo pela ação penal⁷⁴².

⁷⁴¹ BRETAS, Marcos Luiz. *You can't!* The daily exercise of police authority in Rio de Janeiro: 1907-1930. PhD Thesis — Open University, Great Britain, 1995; MAUCH, Cláudia. *Dizendo-se autoridade: polícia e policiais em Porto Alegre, 1896-1929*. Tese (Doutorado em História) — Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011; LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, Enxada e Voto: o município e o regime representativo no Brasil*. 7. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012; KOERNER, Andrei. *Judiciário e cidadania na constituição da República Brasileira*. São Paulo: Hucitec; Departamento de Ciência Política da USP, 1998.

⁷⁴² ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. 3. ed. aumentada. Rio de Janeiro: Typ. Baptista de Souza, 1920. p. 249.

Já Galdino Siqueira entendia que a questão da ação penal era fulcral na definição dos sistemas. Para ele, no sistema acusatório eram as próprias partes que iniciavam o processo. O sistema inquisitório, por sua vez, começaria por investigação *ex-officio* do próprio juiz que julgaria a causa. No meio termo, em um processo de sistema misto, haveria o Ministério Público, que começaria o procedimento, o qual posteriormente seria julgado por juiz terceiro e independente do órgão processante⁷⁴³.

Quanto à iniciativa do particular ou do Ministério Público e à intervenção das partes, a posição de Almeida Júnior e de Galdino Siqueira era muito assemelhada, especialmente frente à questão do futuro da iniciativa privada. Ambos entendiam que a tendência era de substituição da ação privada pela ação por parte do Ministério Público como uma maneira de substituição da pena-*vendetta* para a pena como repressão e, por consequência, a negação do “direito de vingança”⁷⁴⁴. Assim, esses autores compreendiam que a tendência era cada vez mais atribuir ao Ministério Público a promoção da ação penal. Compare-se isso àquilo que Mario Sbriccoli descrevia como um resumo da história do penal, que seria a fuga da vingança privada⁷⁴⁵.

Joaquim Guimarães também entendia que a tendência geral era a abolição da ação penal privada. Essa seria inclusive uma deferência que se faria às teorias da Escola Positiva Italiana⁷⁴⁶. Contudo, entendia ele que algumas razões impeliam à manutenção da ação privada no Brasil. Em especial, um grave perigo de impunidade que poderia ocorrer ao deixar a exclusividade da ação penal ao Ministério Público, um órgão extremamente partidarizado na Primeira República. Nesses casos, deixar a ação privada ao Ministério Público seria possibilitar o ingresso de intrigas políticas nas residências dos cidadãos, e por isso não convinha, naquele momento e grau civilizatório, a ampliação da ação pública⁷⁴⁷.

⁷⁴³ SIQUEIRA, Galdino. *Curso de processo criminal*: com referencia especial a legislação brasileira. 2. ed. rev. e augm. São Paulo: Liv. Magalhães, 1930. p.8-9.

⁷⁴⁴ SIQUEIRA, Galdino. *Curso de processo criminal*: com referencia especial a legislação brasileira. 2. ed. rev. e augm. São Paulo: Liv. Magalhães, 1930. p. 75; ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. Rio de Janeiro: Laemmert, 1901. v. 2. p. 139-140.

⁷⁴⁵ SBRICCOLI, Mario. Giustizia Criminale. In: SBRICCOLI, Mario. *Storia del diritto penale e della giustizia*: Scritti editi e inediti (1972-2007), t. I. Milano: Giuffrè, 2009. (Biblioteca per la storia del pensiero giuridico moderno, v. 88). p. 3-44.

⁷⁴⁶ GUIMARÃES, Joaquim. *Acção publica e privada*: estudo sobre os arts. 407 e 408 do Código Penal, em confronto com os arts. 412 e 428 do projecto em discussão no Congresso Nacional, acompanhado de decisões do Supremo Tribunal Federal e de diversos Tribunaes dos Estados. Victoria: Papelaria e Typ. de A. Moreira Dantas, 1898. p. 49.

⁷⁴⁷ GUIMARÃES, Joaquim. *Acção publica e privada*: estudo sobre os arts. 407 e 408 do Código Penal, em confronto com os arts. 412 e 428 do projecto em discussão no Congresso Nacional, acompanhado de decisões do Supremo Tribunal Federal e de diversos Tribunaes dos Estados. Victoria: Papelaria e Typ. de A. Moreira Dantas, 1898. p. 50.

Se, por um lado, defendia-se que a tendência seria a atribuição da ação penal ao Ministério Público, por outro, o Código de 1890 ainda possibilitava que o ofendido promovesse a denúncia e assim iniciasse ação penal em qualquer crime que tivesse lhe sido cometido. Além dessa possibilidade, havia algumas hipóteses em que somente o ofendido poderia promovê-la, que eram os casos de crimes de ação puramente privada, realizada através da queixa-crime. A competência do Ministério Público, por sua vez, era cumulativa à competência do indivíduo em todos os crimes, excetuados os que fossem de ação privada⁷⁴⁸.

Almeida, Siqueira e Guimarães aceitavam a ação privada. Em determinados casos os interesses privados se sobrepujam aos interesses públicos⁷⁴⁹ e por isso a legislação ainda reconhecia essa modalidade. Contudo, a essa posição se opunha o positivista Francisco Viveiros de Castro.

Na opinião de Castro, sem exceções, todas as ações deveriam ser de iniciativa exclusiva do Ministério Público ou *ex-officio* do juiz para os casos de inércia do órgão ministerial⁷⁵⁰. Castro considerava que a permanência da ação privada era dar vazão à desigualdade e a transações entre criminosos e vítimas, tirando-se da pena a função da defesa social, que impunha a todos da sociedade uma garantia contra os violadores. Era dar espaço ao arbítrio. Não poderiam interesses individuais se sobrepor à justiça da coletividade⁷⁵¹. Castro sustentava essa posição desde a primeira edição do “Nova Escola Penal”, e arguia que uma das principais bandeiras da *Scuola Positiva* era a supressão da ação penal privada. Castro asseverava que atribuir todas as ações — como a ação pública — à iniciativa do Ministério Público seria a opinião de Garofalo, em razão de ser a submissão do direito de ação ao juízo exclusivo do ofendido uma forma de sancionar o direito da vingança, e não cumpriria com as formas modernas da função social de repressão da pena⁷⁵². Curiosamente, Lima Drummond polemizara com Castro ao publicar um artigo para sustentar a manutenção da ação privada. Ao comentar, dentre outros aspectos, que mesmo a Escola Positiva admitia ainda a ação penal privada, citou o exemplo de Garofalo na “Riforma della procedura penale”⁷⁵³. Feitas as ressalvas de que a

⁷⁴⁸ GUIMARÃES, Joaquim. *Acção publica e privada*: estudo sobre os arts. 407 e 408 do Codigo Penal, em confronto com os arts. 412 e 428 do projecto em discussão no Congresso Nacional, acompanhado de decisões do Supremo Tribunal Federal e de diversos Tribunaes dos Estados. Victoria: Papelaria e Typ. de A. Moreira Dantas, 1898. p. 51.

⁷⁴⁹ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. Rio de Janeiro: Laemmert, 1901. v. 2. p. 121.

⁷⁵⁰ CASTRO, Francisco José Viveiros de. *Os delictos contra a honra da mulher*. Adulterio. Defloramento. Estupro. A sedução no Direito Civil. Rio de Janeiro: João Lopes da Cunha, 1897. p. 184.

⁷⁵¹ CASTRO, Francisco José Viveiros de. *Os delictos contra a honra da mulher*. Adulterio. Defloramento. Estupro. A sedução no Direito Civil. Rio de Janeiro: João Lopes da Cunha, 1897. p. 186-190.

⁷⁵² CASTRO, Viveiros de. *A nova escola penal*. Rio de Janeiro: Domingos de Magalhães, 1894. p. 274-280.

⁷⁵³ DRUMMOND, J. C. Lima. *Estudos de Direito Criminal*. Rio de Janeiro: Laemmert & C, 1898. p. 86-91.

“Riforma” era uma apresentação moderada das ideias positivistas⁷⁵⁴ e que nela, de fato, Garofalo ainda permitia a existência de ações privadas⁷⁵⁵, sabe-se que Ferri compreendia que seria exagerado existir um monopólio da ação penal por parte do Ministério Público⁷⁵⁶. Nesse ponto, creio que Castro era até mais radical na sua proposta do que os positivistas italianos.

Não encontrei defensores de um sistema que fosse puramente entregue à ação privativa dos indivíduos. Contudo, Levindo Lopes apresenta uma posição próxima a esse extremo hipotético. Segundo ele, havia dois sistemas de iniciativa de ação: um que excluía o Estado, com ação penal somente dos particulares (seria o sistema romano) e outro que excluía o indivíduo, com a ação somente do Estado. Frente a esses extremos, haveria dois sistemas intermediários: um no qual a ação competia ao Estado, sem exclusão dos indivíduos, fossem ou não os ofendidos, e outro em que a ação era, em regra, dos particulares e, na exceção, do Estado. Neste último sistema, predominante nos Estados Unidos e na Inglaterra, era costume que se formassem associações classistas que promoviam a ação penal em nome dos indivíduos⁷⁵⁷. Lopes chegava à conclusão de que a ação deveria ser exercida pela pessoa ofendida e pelo Estado, aquela como titular do direito lesado e esse como titular do direito de punir na proteção dos direitos e garantias individuais⁷⁵⁸. O autor, portanto, não dava como tendência a abolição da ação por iniciativa privada, uma posição heterodoxa diante das outras.

Se os processualistas em geral concordavam no ponto do exercício da ação por ambas as partes, discordavam no que tangia à intervenção. Sobre a possibilidade de intervenção do particular na ação começada pelo Ministério Público, ou do Ministério Público na ação intentada pelo particular, havia ao menos quatro posições distintas. Uma delas era a que permitia a intervenção do particular na ação ministerial como parte. Esse é o caso de Guimarães, para quem a intervenção do ofendido na ação penal do Ministério Público poderia ser quase que somada à deste, com a máxima amplitude de recursos possíveis⁷⁵⁹. Uma segunda posição

⁷⁵⁴ MILETTI, Marco Nicola. Ritorno all'inquisizione. Scuola positiva e pulsioni autoritarie nel processo penale italiano. *Diritto Penale XXI Secolo*, v. 10, 2011. p. 463-464.

⁷⁵⁵ GAROFALO, Raffaele; CARELLI, Luigi. *Riforma della procedura penale in Italia: Progetto di un nuovo codice*. Torino: Fratelli Bocca, 1889. p. XV.

⁷⁵⁶ FERRI, Enrico. *Sociologia criminale*. 3. ed. Torino: Bocca, 1892. p. 611-613.

⁷⁵⁷ LOPES, Levindo Ferreira. *Theoria e pratica do processo civil, commercial e criminal: lições*. Estenographadas por Alfredo Walter Heilbuth e revistas pelo Dr. Americo Ferreira Lopes. Belo Horizonte: Imp. Off. do Estado de Minas, 1914. p. 63-64.

⁷⁵⁸ LOPES, Levindo Ferreira. *Theoria e pratica do processo civil, commercial e criminal: lições*. Estenographadas por Alfredo Walter Heilbuth e revistas pelo Dr. Americo Ferreira Lopes. Belo Horizonte: Imp. Off. do Estado de Minas, 1914. p. 64.

⁷⁵⁹ GUIMARÃES, Joaquim. *Acção publica e privada: estudo sobre os arts. 407 e 408 do Codigo Penal, em confronto com os arts. 412 e 428 do projecto em discussão no Congresso Nacional, acompanhado de decisões do Supremo Tribunal Federal e de diversos Tribunaes dos Estados*. Victoria: Papelaria e Typ. de A. Moreira Dantas, 1898. p. 166-167.

entendia que não havia possibilidade de o ofendido intervir na ação proposta pelo Ministério Público, mas apenas participar como informante, posição compartilhada por Almeida Júnior e Galdino Siqueira⁷⁶⁰. A terceira e quarta posições dizem respeito à intervenção contrária, isso é, do Ministério Público na ação do ofendido. Uma das visões, a de Almeida Júnior, era a de que não cabia intervenção do Ministério Público na ação de exclusiva iniciativa privada e, a essa, opunha-se a visão de Siqueira de que ao Ministério Público também cumpriam alguns papéis fiscalizatórios na ação de exclusiva iniciativa particular, uma vez que era representante da sociedade e que o direito de punir era coletivo, e não individual⁷⁶¹. Essa questão, acerca de a quem deve ser atribuído o direito de punir, é uma das principais questões que foram debatidas no direito penal e processo penal com o advento do Iluminismo, e foi nomeada por Giovanni Tarello de “O problema penal”⁷⁶² — uma importante questão, dentre um emaranhado de outras⁷⁶³. Podemos atribuir essa posição a uma maior preocupação de Almeida Júnior com os direitos individuais em comparação com Galdino Siqueira (aliás, promotor). O último mais frequentemente dá explícita preferência a garantir a ordem pública como um interesse maior que o das liberdades individuais, em contraste com Almeida Júnior, que tem uma tendência maior na direção da preservação das liberdades. Veja-se, contudo, nos casos de crimes em que coubesse tanto a ação privada como a ação pública, a possibilidade de intervenção do Ministério Público era reconhecida por ambos os autores.

Lucas Ribeiro Garro, analisando o furto de gado no Brasil oitocentista, correlacionou essa questão com uma tensão entre os paradigmas da justiça negociada e da justiça hegemônica, conceito de Mario Sbriccoli para separar duas formas de resolução de conflitos penais, seja através da negociação das partes, seja através de uma decisão e intermediação de terceiro⁷⁶⁴. O crime de furto de gado foi criado em 1860, para ser processado por meio de ação pública, em um tipo penal específico e diferenciado dos furtos comuns, que até então eram processados somente com a iniciativa da parte privada, que era, em regra, quem tomava a iniciativa da maioria das ações. Excluía-se esse crime de possíveis negociações entre as partes, indo para o

⁷⁶⁰ SIQUEIRA, Galdino. *Curso de processo criminal*: com referencia especial a legislação brasileira. 2. ed. rev. e augm. São Paulo: Liv. Magalhães, 1930. p. 75-76.

⁷⁶¹ SIQUEIRA, Galdino. *Curso de processo criminal*: com referencia especial a legislação brasileira. 2. ed. rev. e augm. São Paulo: Liv. Magalhães, 1930. p. 84.

⁷⁶² SONTAG, Ricardo. “A irresistível ascensão dos filósofos”: Teoria da legislação e o ‘problema penal’ em Jeremy Bentham. *Meritum*, Belo Horizonte, v. 3, n. 1, p. 255-285, jan./jul. 2008.

⁷⁶³ Essa questão não se reduz somente a indagar qual a iniciativa das partes no processo penal, não obstante, essa é uma das vertentes em que podemos analisá-la.

⁷⁶⁴ GARRO, Lucas Ribeiro. Furto de gado, ação penal e justiça não estatal: sobre o Nascimento da Ação Penal Pública Condicionada à Representação no Brasil (1860-1899). *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 5, n. 2, p. 1107-1142, 2019.

domínio da justiça hegemônica, com o interesse de evitar a impunidade. Assim, se o furto de gado primeiramente havia sido especificado como uma ação pública, posteriormente, em 1892, o processo do delito foi relegado à ação pública condicionada à representação, retomando a possibilidade da negociação no interior da justiça hegemônica, no início do procedimento, uma possibilidade que, mesmo nos processos da *inquisitio*, ainda existia, porém geralmente era relegada aos momentos decisórios ou da execução da pena⁷⁶⁵.

Ligada intimamente à questão da iniciativa da ação penal está a questão do perdão do ofendido. Arley Fernandes Teixeira, em artigo sobre o perdão no processo brasileiro oitocentista⁷⁶⁶, mostrou como essa questão também estava vinculada à modernização do direito penal no Brasil e à redução dos espaços da justiça negocial frente à justiça hegemônica. Durante o Império, a regra eram crimes de ação particular, nos quais se permitia o perdão do ofendido — com isso, havia um espaço de negociação extraprocessual para resolução dos conflitos. Ainda assim, pode-se dizer que esse espaço era regulado pela lei estatal, o que caracteriza a justiça hegemônica. Agora, durante a República, o Código Penal de 1890 tinha reduzido a oito crimes os que se processavam mediante queixa e, portanto, diminuído o espaço para a negociação e o perdão do ofendido.

Vimos que poucas alterações foram feitas no âmbito da ação penal pelos códigos de processo estaduais. A disputa por alterar a ação penal e suas previsões acarretou, em alguns importantes estados (Rio Grande do Sul), orientações legislativas contrastantes com o art. 407 do Código Penal.

Nesse aspecto, há um entrelaçamento entre o sistema acusatório e a iniciativa da ação penal na discussão sobre as competências estaduais, cujo contexto ajuda a explicar um pouco a opinião de alguns autores no tópico iniciativa da ação penal. Os autores se dividiam entre aqueles que entendiam que os institutos regulados pelo art. 407 do Código Penal não estavam na competência estadual e aqueles que entendiam que a matéria era da competência de regulação dos estados. A fortalecer essa polêmica estava o fato de o art. 407 do Código Penal constar no último capítulo do código, denominado “Disposições Gerais”. Isso forneceria subsídios para que se interpretasse como uma disposição transitória, válida enquanto os estados não resolvessem a questão.

⁷⁶⁵ MECCARELLI, Massimo. *Arbitrium*. Un aspetto sistematico degli ordinamenti giuridici in età di diritto comune. Milano: Giuffrè, 1998.

⁷⁶⁶ TEIXEIRA, Arley Fernandes. O perdão do ofendido na cultura jurídico-penal brasileira do século XIX: negociação no século da justiça pública? *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 5, n. 1, p. 299-338, jan./abr. 2019.

Assim, tanto Galdino Siqueira⁷⁶⁷ como João Mendes de Almeida Júnior⁷⁶⁸ defendiam uma permanência da ação *ex-officio* pela razão de que havia sido mantida no Código Penal de 1890. Esses autores, na realidade, eram defensores da posição mais centralizadora, que negava muitas competências processuais aos estados. A posição majoritária era exatamente a dos autores que entendiam que o art. 407 refletia uma competência da União, já que fazia parte do direito substantivo⁷⁶⁹, e que determinar quais crimes sofreriam ou não a ação penal pública (ou privada) seria matéria do direito criminal material e, portanto, vedado regulá-la pela legislação dos estados⁷⁷⁰.

Contudo, a questão dividiu forças. João Monteiro defendia a opinião de que o art. 407 continha matéria puramente processual⁷⁷¹. Os sul-rio-grandenses Borges de Medeiros⁷⁷², Florêncio de Abreu⁷⁷³ e Inocêncio da Rosa⁷⁷⁴ sustentavam que a única deferência estadual em matéria de processo eram os tópicos da Constituição Federal, de modo que o art. 407 era plenamente modificável, como efetivamente aconteceu na legislação gaúcha da época. Cândido da Motta, entendendo que a ação não era prolongamento do direito de punir, mas ele próprio, entendia que as leis que davam poder de iniciativa ao Ministério Público estavam na competência dos estados em legislar no processo⁷⁷⁵. A questão chegou a ser avaliada pelo STF em algumas oportunidades⁷⁷⁶, e a corte geralmente reformava as decisões dos tribunais

⁷⁶⁷ SIQUEIRA, Galdino. *Curso de processo criminal*: com referencia especial a legislação brasileira. 2. ed. rev. e augm. São Paulo: Liv. Magalhães, 1930. p. 112.

⁷⁶⁸ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. A nova phase da doutrina e das leis do processo brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, v. 7, p.101-126; p. 153-183, 1899.

⁷⁶⁹ OLIVEIRA FILHO, João de. *Código do Processo Penal de Minas Gerais*. São Paulo: Duprat, 1927. p. 504.

⁷⁷⁰ GUIMARÃES, Joaquim. *Acção publica e privada*: estudo sobre os arts. 407 e 408 do Código Penal, em confronto com os arts. 412 e 428 do projecto em discussão no Congresso Nacional, acompanhado de decisões do Supremo Tribunal Federal e de diversos Tribunaes dos Estados. Victoria: Papelaria e Typ. de A. Moreira Dantas, 1898. p. 36.

⁷⁷¹ MONTEIRO, João Pereira. Direito publico: theses I, II e III; direito privado: these VI. Dissertações apresentadas pelo Dr. João Pereira Monteiro. In: VIANA, Manuel Alvaro de Souza Sá (org). VIANA, Manuel Álvaro de Souza Sá (org). *Congresso juridico americano*. Inauguração — 3 maio 1900; encerramento — 20 maio 1900. II volume — dissertações. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1904. p. 70. Importante ressaltar que Monteiro era, em última instância, um defensor da reunificação do direito processual.

⁷⁷² MEDEIROS, Antônio Augusto Borges de. Razões de aprovação e rejeição das emendas ao Código de Processo Penal do Rio Grande do Sul. In: RIO GRANDE DO SUL. *Leis, Atos e Decretos estaduais de 1898*. Porto Alegre: A Federação, 1898.

⁷⁷³ SILVA, Florencio Carlos de Abreu e. *Código do Processo Penal do Estado do Rio Grande do Sul*: estudo critico e comparativo, com grande copia de notas de jurisprudencia. Prefaciado pelo Desembargador Lima Drummond. Porto Alegre: Typ. Liv. Universal, 1909.

⁷⁷⁴ ROSA, Inocencio Borges da. *Manual de teoria e pratica do processo penal*. v. 1-4. Porto Alegre: Globo, 1922-1928.

⁷⁷⁵ MOTTA, Cândido Nazianzeno Nogueira da. Discurso pronunciado na Sessão Legislativa de 15 de junho de 1898 sobre o projecto que altera algumas disposições da organização judiciaria do Estado. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, v. 6, 1898. p. 225-227.

⁷⁷⁶ GARRO, Lucas Ribeiro. *Gado roubado, justiça abusada*: negociações e usos da justiça no Brasil do século XIX (1860-1899). Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021. p. 226-233.

estaduais que decidiam pela validade das leis locais ao invés de manter o art. 407 do Código Penal. As decisões do STF, todavia, eram ambíguas, e permitiram que alguns doutrinadores continuassem a sustentar a competência dos estados para alteração do art. 407⁷⁷⁷.

Essas questões, por fim, vinculavam-se também ao problema da ação *ex-officio*. A maioria dos autores entendia que a ação *ex-officio* era algo excepcional na lei brasileira, mas estaria se encaminhando para a abolição. Segundo Almeida Júnior, a autorização dada para o início da ação penal por parte do juiz era excepcional e vinculada aos poucos casos previstos na lei brasileira, não podendo ser ampliada⁷⁷⁸. Siqueira entendia que a tendência da legislação era de extinguir o procedimento *ex-officio*, visto que era uma anomalia da legislação⁷⁷⁹. Essa era a opinião majoritária: a tendência seria de supressão, mas se mantinha, ainda, a ação *ex-officio*, uma vez que esta foi preservada pelo art. 407 do código.

Borges de Medeiros foi mais além do que Almeida Júnior e Siqueira. Medeiros escreveu que a opção por abolir a ação *ex-officio* se dava no contexto, na época imperial, da doutrina de Pimenta Bueno, segundo a qual a administração da justiça criminal dependia da separação formal entre a autoridade criminal, a polícia judiciária e o Ministério Público. Seguir-se-ia o princípio do *sine accusatore nemo condemnare potest*. O judiciário só poderia intervir mediante a provocação da parte⁷⁸⁰. Assim, esse tipo de ação foi abolido pela legislação sul-rio-grandense, entendendo que a ação penal era matéria processual, optando por ignorar a vedação do art. 407 do Código Penal.

Havia, contudo, quem defendesse a ação penal *ex-officio*. Viveiros de Castro, na crítica em que fazia à ação penal de iniciativa da parte, propunha, como alternativa para os casos de inércia do Ministério Público e para evitar a impunidade, a ação *ex-officio* por parte do juiz. O interesse público suplantava o interesse particular e impor a ação oficiosa nos casos de inércia do Ministério Público, mas quando ocorresse tudo normalmente, o Ministério Público seria o titular de um “monopólio” de acusação⁷⁸¹. Guimarães também defendia a permanência da ação penal *ex-officio*, uma vez que a defesa social tornava necessário que se combatesse a

⁷⁷⁷ NODARI, Régis João. Ordem, liberdades e estadualização do processo penal na Primeira República (1889-1930): João Mendes de Almeida Júnior processualista. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 7, n. 2, maio/ago. 2021. p. 1171.

⁷⁷⁸ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. A reforma do processo. *Revista do Supremo Tribunal Federal*, Rio de Janeiro, v. 30, jul. 1921. p. 397.

⁷⁷⁹ SIQUEIRA, Galdino. *Curso de processo criminal*: com referencia especial a legislação brasileira. 2. ed. rev. e augm. São Paulo: Liv. Magalhães, 1930. p. 325.

⁷⁸⁰ MEDEIROS, Antônio Augusto Borges de. Razões de aprovação e rejeição das emendas ao Código de Processo Penal do Rio Grande do Sul. In: RIO GRANDE DO SUL. *Leis, Atos e Decretos estaduais de 1898*. Porto Alegre: A Federação, 1898. p. 174-175.

⁷⁸¹ CASTRO, Francisco José Viveiros de. *Os delictos contra a honra da mulher*. Adulterio. Defloramento. Estupro. A sedução no Direito Civil. Rio de Janeiro: João Lopes da Cunha, 1897. p. 183-184.

impunidade dos criminosos com mais afinco, e isso estaria acima dos eventuais inconvenientes que ocorressem quando o magistrado se imiscuía na atividade do Ministério Público — atividades em que normalmente não deveriam interferir, e que deveriam permanecer independentes. Contudo, Guimarães era mais moderado que Castro, não defendendo a ampliação da ação *ex-officio*⁷⁸².

Em suma, todos esses tópicos estavam interligados. A iniciativa da ação, no ponto de vista de Guimarães — e também de Siqueira —, fazia parte da definição de um sistema acusatório, inquisitório ou misto. Assim sendo, era um tópico muito importante. De sua importância decorria a ressalva de Guimarães de que mereceria ter sido tratado na própria Constituição de 1891⁷⁸³.

Assim, as disputas pelas reformas mais adequadas à civilização brasileira (e suas particularidades) e para um processo mais moderno passavam obrigatoriamente pela maior ou menor deferência dos estados ao regime federalista. De igual modo, isso nos permite complexificar alguns fenômenos como o do Rio Grande do Sul, onde essa reforma foi dada mais no sentido mais acusatório, dentro de um pacote de reformas que consagrava o sistema misto através de um interrogatório secreto e judicial, que veremos no próximo tópico. Onde os estados se arrogavam de maiores poderes ou os doutrinadores atribuíam maior competência local é onde ocorriam as maiores mudanças no instituto.

2.4.2 *Investigação inicial*

A questão da investigação é destacada como componente do sistema inquisitório e misto na exposição de João Mendes de Almeida Júnior. Para ele, no primeiro, antes de uma acusação, seriam buscadas provas contra um indivíduo, realizando-se pesquisas⁷⁸⁴. O professor das Arcadas destaca, portanto, a questão da anterioridade da investigação no decorrer do processo

⁷⁸² GUIMARÃES, Joaquim. *Acção publica e privada*: estudo sobre os arts. 407 e 408 do Código Penal, em confronto com os arts. 412 e 428 do projecto em discussão no Congresso Nacional, acompanhado de decisões do Supremo Tribunal Federal e de diversos Tribunaes dos Estados. Victoria: Papelaria e Typ. de A. Moreira Dantas, 1898. p. 135-136.

⁷⁸³ GUIMARÃES, Joaquim. *Acção publica e privada*: estudo sobre os arts. 407 e 408 do Código Penal, em confronto com os arts. 412 e 428 do projecto em discussão no Congresso Nacional, acompanhado de decisões do Supremo Tribunal Federal e de diversos Tribunaes dos Estados. Victoria: Papelaria e Typ. de A. Moreira Dantas, 1898. p. XXVI.

⁷⁸⁴ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. Rio de Janeiro: Laemmert, 1901. v. 1. p. 250.

criminal nesse sistema inquisitório e no sistema misto, que teria as práticas do inquisitório no momento dos atos instrutórios do processo⁷⁸⁵.

Para Almeida Júnior, o processo no Brasil era dividido em três momentos: “actos de investigação do delicto e do delinquente; actos de formação da culpa; e actos de accusação, defesa, prova e julgamento”⁷⁸⁶. As duas primeiras fases seriam os atos de instrução, geralmente submetidos a práticas de cariz inquisitório no sistema misto. Nesse sistema, por sua vez, os atos de accusação, defesa, prova e julgamento ocorreriam na lógica do sistema acusatório⁷⁸⁷. Contudo, a opinião do autor expressava que a tendência moderna era de eliminação progressiva dos resquícios de sistema inquisitório⁷⁸⁸.

Almeida Júnior menciona que, no Brasil, essa investigação ou coleta de informações preliminares eram os atos chamados de inquérito⁷⁸⁹. Assim, estavam ligados em sua origem e desenvolvimento ao sistema inquisitório. Ainda que comportasse alguma breve tomada de informações preliminares o sistema acusatório, o sistema inquisitório estabelecia a retomada das inquirições de testemunhas⁷⁹⁰, tomada de depoimentos do réu e extração da confissão⁷⁹¹.

Contudo, ele levantava sérias ressalvas à amplitude da inquirição realizada pela polícia. Tal inquirição deveria ser realizada somente para a prevenção dos crimes, na modalidade de prisão em flagrante e da formação do corpo de delito. Não seriam atos que serviriam para a formação das provas já que, para tanto, seria necessária a existência de defesa e de uma decisão judicial. Os depoimentos das testemunhas, de regra, deveriam ser conduzidos perante o juízo, e somente poderiam ser feitos na polícia para suprimir a mora do juiz da formação da culpa. Ainda assim, necessitariam de sua reiteração em juízo para a sua validade⁷⁹². O inquérito

⁷⁸⁵ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. Rio de Janeiro: Laemmert, 1901. v. 1. p. 251.

⁷⁸⁶ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. Rio de Janeiro: Laemmert, 1901. v. 1. p. 244.

⁷⁸⁷ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. Rio de Janeiro: Laemmert, 1901. v. 1. p. 244; 251.

⁷⁸⁸ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. Rio de Janeiro: Laemmert, 1901. v. 1. p. 265-266.

⁷⁸⁹ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. Rio de Janeiro: Laemmert, 1901. v. 2. p. 61-62; 82.

⁷⁹⁰ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. Rio de Janeiro: Laemmert, 1901. v. 2. p. 82.

⁷⁹¹ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. Rio de Janeiro: Laemmert, 1901, v. 2. p. 91.

⁷⁹² ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. Rio de Janeiro: Laemmert, 1901. v. 2. p. 90.

seria um instrumento para a denúncia⁷⁹³ extrajudicial, antecedendo a acusação⁷⁹⁴. As competências da autoridade policial para a investigação não poderiam adentrar as competências da autoridade judicial de julgar⁷⁹⁵.

A opinião de Galdino Siqueira nesse tópico é mais sutil, vinculada à questão do poder de determinação de atos *ex-officio* do juiz. O juiz procede *ex-officio* na constatação delitiva, mas também no proceder da instrução⁷⁹⁶. Contudo, o autor não dá destaque à questão da investigação dentro do esquema que ele faz do sistema acusatório *versus* inquisitório, aspecto que restava no limiar entre as funções policiais e as funções judiciais. Havia um limite particularmente tênue nas legislações processuais da Primeira República. Dever-se-ia abolir o inquérito e a investigação ser primariamente exercida perante um juiz? Um sistema acusatório ou misto permitiria a convivência com os processos por crimes policiais — uma classe de delitos que era processada *ex-officio* perante a autoridade policial, infrações de posturas municipais e contravenções — ou eles eram resquícios do sistema inquisitório?

A abolição do inquérito era, em si, uma questão delicada. À medida que se extinguiu o nome “inquérito policial”, Rio Grande do Sul e Distrito Federal o substituíam por simples informações policiais, sem uma forma exata. No caso do último, havia uma imposição de separação física dos documentos produzidos na polícia para a fase judicial, para que uma não contaminasse a outra⁷⁹⁷.

Julio de Castilhos chegou a mencionar que o inquérito seria uma forma ultrapassada. Sendo vexatória aos direitos das partes, era um embaraço ao descobrimento da verdade no sumário judicial e uma formalidade inútil que os policiais eram obrigados a seguir. Com essas razões ele justificou a exclusão do inquérito no processo penal gaúcho⁷⁹⁸. Frise-se que à reforma da legislação policial em 1896 sucedeu a codificação do processo penal em 1898. Na

⁷⁹³ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. Rio de Janeiro: Laemmert, 1901. v. 2. p. 105.

⁷⁹⁴ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. Rio de Janeiro: Laemmert, 1901. v. 2. p. 63.

⁷⁹⁵ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. Rio de Janeiro: Laemmert, 1901. v. 1. p. 265.

⁷⁹⁶ SIQUEIRA, Galdino. *Curso de processo criminal: com referencia especial a legislação brasileira*. 2. ed. rev. e augm. São Paulo: Liv. Magalhães, 1930. p. 8.

⁷⁹⁷ “Art. 243. Os autos de inquirição, appensos aos de investigação, nos termos dos arts. 241 e 242, servirão, apenas, de esclarecimento ao Ministerio Publico, não se juntarão ao processo, quer em original, quer por certidão, e serão entregues, após a denuncia, pelo representante do Ministerio Publico ao cartorio do juizo, em envelopro lacrado e rubricado, afim de serem archivados á sua disposição”.

⁷⁹⁸ CASTILHOS, Julio Prates de. Exposição de motivos do projeto da Lei de organização Judiciária do Rio Grande do Sul. In: RIO GRANDE DO SUL. *Leis, Atos e decretos estaduais de 1895*. Porto Alegre: A Federação, 1895. p. 21-22.

codificação, consolidava-se o poder instrutório nas mãos do juiz, que conduziria uma fase secreta da formação da culpa.

Cândido Mendes de Almeida Filho sustentava que o inquérito deveria servir somente para a informação do membro do Ministério Público⁷⁹⁹. Isso seria possível mediante a separação física das inquirições dos documentos que seriam enviados ao juízo⁸⁰⁰. Uma das preocupações que ele reputou não foi, todavia, resolvida na reforma do processo penal do Distrito Federal de 1924. Sobre as demais questões, uma primeira era que a dualidade de processos policiais e do judiciário nas instruções de infrações penais seria causa de impunidade. A segunda que, se fossem dados aos pretores criminais as funções de juízes de instrução, poder-se-ia retirar as funções judiciárias da polícia e evitar “a inconveniente e prejudicial interferencia da Policia na perpetuação dos vestígios e instrução dos crimes e contravenções”⁸⁰¹.

Essa questão de empoderar os juízes de instrução criminal com atribuições investigativas foi parte de uma série de artigos publicados no “Jornal do Commercio” e na revista “O Direito” em 1911 e 1912⁸⁰², além de um breve capítulo de livro de Enéas Galvão publicado em 1896⁸⁰³. A maioria dos autores que se manifestou à época opinou que um juiz de instrução seria importante pela especialização, pois teria dedicado uma magistratura somente às causas criminais⁸⁰⁴. No fundo, essa opinião vinha traduzida de Enrico Ferri e Garofalo — dentre outros autores, de Gabriel Tarde — por Viveiros de Castro, e por Eduardo Espínola. Não serviria ao magistrado criminalista saber os textos do Digesto, mas sim o estudo das ciências naturais e sociais que possibilitassem entender o crime e a “mentalidade criminoso”⁸⁰⁵. Para os

⁷⁹⁹ ALMEIDA FILHO, Candido Mendes de. *Código do processo penal para o Districto Federal*: mandado executar pelo Decreto n. 16.751, de 31 de dezembro de 1924. Annotado pelo Presidente da Comissão Redactora do Ante-Projeto Candido Mendes de Almeida. Rio de Janeiro: Impr. Nacional, 1925. p. 96.

⁸⁰⁰ ALMEIDA FILHO, Candido Mendes de. *Código do processo penal para o Districto Federal*: mandado executar pelo Decreto n. 16.751, de 31 de dezembro de 1924. Annotado pelo Presidente da Comissão Redactora do Ante-Projeto Candido Mendes de Almeida. Rio de Janeiro: Impr. Nacional, 1925. p. 99.

⁸⁰¹ ALMEIDA FILHO, Candido Mendes de. *Código do processo penal para o Districto Federal*: mandado executar pelo Decreto n. 16.751, de 31 de dezembro de 1924. Annotado pelo Presidente da Comissão Redactora do Ante-Projeto Candido Mendes de Almeida. Rio de Janeiro: Impr. Nacional, 1925. p. 4.

⁸⁰² ALMEIDA, Francisco de Paula Lacerda de (org.). De que reformas necessita a actual organização judiciaria brasileira? *O Direito*: revista mensal de legislação, doutrina e jurisprudência, v. 40, n. 117, p. 30-64, jan./abr. 1912.

⁸⁰³ GALVÃO, Enéas de Arroxellas. *Organização judiciaria*: estudo de legislação comparada. Rio de Janeiro: Officina de Obras do Jornal do Brasil, 1896.

⁸⁰⁴ ALMEIDA, Francisco de Paula Lacerda de (org.). De que reformas necessita a actual organização judiciaria brasileira? *O Direito*: revista mensal de legislação, doutrina e jurisprudência, v. 40, n. 117, jan./abr. 1912. p. 38.

⁸⁰⁵ CASTRO, Viveiros de. *A nova escola penal*. Rio de Janeiro: Domingos de Magalhães, 1894. p. 264-265. “Para que serve, observa Garofalo, encher a cabeça do magistrado criminalista de textos do digesto? Elle sahe repleto de erudição antiga, mas ignorando as sciencias mais necessárias à sua tarefa, que é a descoberta do crime e a classificação do criminoso, pelo seu estudo biographico, anatômico e psychologico. Na faculdade, diz Tarde, elles estudaram o direito criminal como um accessorio do direito civil, estudaram-no syllogisticamente, sem se inquietarem, sem perceberem mesmo, as relações do crime com as sciencias naturaes, com as sciencias sociaes, com a degenerescência e a loucura, com o progresso e a civilização. Ferri refere a seguinte anedocta característica

juristas brasileiros, a questão de um juiz de instrução criminal foi traduzida com respeito à especialização do juiz para julgar apenas casos criminais, e não necessariamente aos seus poderes de ordenar provas e investigação⁸⁰⁶. Para Castro, era lamentável que juízes que somente entendiam teoria fossem encarregados da instrução criminal, sem conhecer um cadáver ou uma autópsia, sem estudar Antropologia e Sociologia, sem conhecer presídios ou indagar-se das causas psicológicas da criminalidade⁸⁰⁷. Espínola, nos comentários ao Código de Processo Criminal, citava Gabriel Tarde e Garofalo para dizer que os juízes civilistas muitas vezes ignoravam argumentos e estudos do direito penal, o que fazia necessária uma profissionalização das magistraturas através da especialização das matérias⁸⁰⁸. Essas traduções dos positivistas se davam em um contexto mais atenuado, mais vinculadas à versão de Gabriel Tarde — que sustentava a importância de uma “escola de especialização criminal aos magistrados”⁸⁰⁹ — do que à de Ferri, que, em última instância, propunha um tribunal de peritos legistas e antropólogos, que fariam um julgamento de mérito, depois somente homologado pelo juiz⁸¹⁰. Galvão era favorável à ideia de um juiz de instrução, no sentido de que se poderia ter um depoimento das testemunhas judicializado já no início do processo, o que contribuiria para a celeridade das causas. Contudo, não poderiam exercer as atividades de juiz de instrução as autoridades que não tivessem as garantias de independência da magistratura comum, o que dificultava que essas atribuições fossem tomadas por delegados ou por pretores, além dos problemas financeiros em expandir a jurisdição desses juízes⁸¹¹.

João Martins de Carvalho Mourão, no entanto, criticou a sugestão de se incorporar um juízo de instrução criminal. A investigação criminal não era uma função que deveria ser

da ignorância dos magistrados, educados no actual systema de ensino, sobre as descobertas da anthropologia criminal. Um perito, demonstrando a degenerescência de um criminoso, apontou, fundado na autoridade de Morel e de Lombroso, como um dos signaes característicos ter elle as orelhas destacadas. ‘Mas isto, interrompeu o magistrado, ufano de si, depende do modo de usar o chapéu!’”.

⁸⁰⁶ Ver que a pergunta que foi feita aos pareceristas na ocasião foi a seguinte: “E’ conveniente a criação de juizes de instrucção criminal e de juizes especiaes para julgarem os actos praticados pelos menores? Que preceitos devem regulal-a?”. É de se concluir que a questão de estabelecer no sistema processual brasileiro um juízo instrutor estava ligada, portanto, à questão da especialização das matérias, e que um juiz que se dedicasse somente ao direito criminal talvez tivesse mais condições de julgar esse tipo de processo.

⁸⁰⁷ CASTRO, Viveiros de. *A nova escola penal*. Rio de Janeiro: Domingos de Magalhães, 1894. p. 265-267.

⁸⁰⁸ ESPÍNOLA, Eduardo. *Código do Processo do Estado da Bahia*: anotado. Bahia: Typ. Bahiana, 1916. p. 97-98.

⁸⁰⁹ TARDE, Gabriel. *La philosophie pénale*. Chapitres VI à IX inclusivement. Une édition électronique réalisée du livre publié en 1890, *La philosophie pénale* (1890). Paris: Éditions Cujas, 1972. Réimpression du texte de la 4e édition. Collection: La bibliothèque internationale de criminologie. 2003. p. 109-111.

⁸¹⁰ FERRI, Enrico. *Sociologia criminale*. 3. ed. Torino: Bocca, 1892. p. 630-631. Ver também: p. 638.

⁸¹¹ GALVÃO, Enéas de Arroxellas. *Organização judiciaria*: estudo de legislação comparada. Rio de Janeiro: Officina de Obras do Jornal do Brasil, 1896. p.113-115.

atribuída aos juízes⁸¹². Ao revés, todo o juiz que investigasse confundiria as funções da polícia, do Ministério Público e da Justiça. A posição de juiz demandava imparcialidade e, à medida que investigasse para a produção das provas, o processo seria obra dele, e também não poderia julgá-lo. Para Mourão: “o Juiz que investiga é [...] a necessidade de ‘sahir-se bem’ na luta com o réo e na descoberta do crime, nada mais, nada menos que um ‘delegado de policia’ a julgar o indiciado no inquérito que elle proprio promoveu”⁸¹³. Tudo isso contaminaria o trabalho de juiz de instrução, uma vez que nessa fase instrutória havia muitas decisões propriamente judiciais a serem tomadas. Ligado a essa questão, Heikki Pihlajamäki explica como o juiz instrutor, introduzido como um “transplante jurídico” na Finlândia do século XIX — e também em outros países da Europa e América Latina —, começou a perder importância no final daquele século, especialmente quanto à função investigativa. Já não cabia mais aos juízes investigar os crimes, mas sim a profissionais especializados da polícia e da promotoria. Também se evitaria, assim, uma possível identificação da posição do juiz com a parte acusadora, o que suscitaria problemas quanto à sua imparcialidade⁸¹⁴.

Evaristo de Moraes criticava a orientação inquisitorial dos inquéritos policiais e sua influência no resto do processo penal. Os depoimentos feitos na polícia ocorriam muitas vezes em segredo, e as testemunhas eram induzidas ou manipuladas, o que prejudicava os seus relatos para serem utilizados no resto do processo penal. Somava-se isso a uma possível e frequente ausência de imparcialidade dos funcionários da polícia, o que acarretava diversos prejuízos aos acusados⁸¹⁵.

Sobre os processos policiais, a opinião de João Mendes de Almeida Júnior era de que as funções de autuar processos seriam uma competência somente conferível à polícia na base da urgência dos casos, como um auxiliar do juízo. Via de regra, à polícia só deveria se atribuir o combate à prática de crimes e a prisão em flagrante⁸¹⁶. Razões de necessidade de celeridade no julgamento desses delitos fizeram com que a competência de julgar contravenções de pequena

⁸¹² MOURÃO, Carvalho. De que reformas necessita a actual organização judiciaria brasileira? In: ALMEIDA, Francisco de Paula Lacerda de (org.). De que reformas necessita a actual organização judiciaria brasileira? *O Direito*: revista mensal de legislação, doutrina e jurisprudência, v. 40, n. 117, jan./abr. 1912. p. 57.

⁸¹³ MOURÃO, Carvalho. De que reformas necessita a actual organização judiciaria brasileira? In: ALMEIDA, Francisco de Paula Lacerda de (org.). De que reformas necessita a actual organização judiciaria brasileira? *O Direito*: revista mensal de legislação, doutrina e jurisprudência, v. 40, n. 117, jan./abr. 1912.

⁸¹⁴ PIHLAJAMÄKI, Heikki. Juiz instrutor como transplante jurídico: o processo penal finlandês do século XIX em perspectiva comparada. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 7, n. 2, maio/ago. 2021.

⁸¹⁵ MORAES, Evaristo de. Juizes e testemunhas. *Os Annaes*, ed. 32. p. 312.

⁸¹⁶ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. A reforma do processo. *Revista do Supremo Tribunal Federal*, Rio de Janeiro, v. 30, jul. 1921. p. 396.

monta — os chamados “crimes policiais” — subsistisse na reforma de 1871⁸¹⁷, bem como o procedimento *ex-officio*. Contudo, para conciliar essa possibilidade com a separação entre Justiça e polícia, a última somente poderia preparar os processos policiais, e não os julgar⁸¹⁸.

Na opinião de Diógenes do Valle, à autoridade policial só cabia uma sindicância policial, o que seria o equivalente aos inquéritos policiais⁸¹⁹. Os tribunais estavam frequentemente eimando de inconstitucionalidade o processamento *ex-officio* pela autoridade policial⁸²⁰, além da confusão entre funções investigatórias e judicantes⁸²¹. Contudo, o autor se lamentava da paralisação dos processos penais em virtude dessa inconstitucionalidade⁸²².

Florêncio de Abreu, por outro lado, argumentava que esses resquícios de atribuições processuais das polícias eram restos de um sistema inquisitório que se tentava restringir⁸²³. A polícia não poderia ter funções de judicatura e nenhuma função a mais do que a prevenção e descobrimento dos delitos, procedendo *ex-officio* somente para recolher o corpo de delito e coligir as provas para o processo⁸²⁴. Após isso, remeter essas informações ao promotor para que iniciasse o processo⁸²⁵. Para o autor, esse seria o sistema mais liberal e racional possível. Do contrário, com o poder de processar, julgar ou ainda de jogar à prisão sem mandado, a polícia se converteria em um instrumento de opressão⁸²⁶.

Novamente, a questão das investigações era um elemento frequente da doutrina e das legislações estaduais. Além disso tudo, vale lembrar a ressalva de Valença⁸²⁷ e da numerosa

⁸¹⁷ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. Rio de Janeiro: Laemmert, 1901. v. 2. p. 194-196.

⁸¹⁸ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. Rio de Janeiro: Laemmert, 1901. v. 2. p.196.

⁸¹⁹ VALLE, Diógenes Pereira. *Dos processos policiais*. São Paulo: EGR, 1928. p. 28.

⁸²⁰ VALLE, Diógenes Pereira. *Dos processos policiais*. São Paulo: EGR, 1928. p. 15.

⁸²¹ VALLE, Diógenes Pereira. *Dos processos policiais*. São Paulo: EGR, 1928. p. 15.

⁸²² VALLE, Diógenes Pereira. *Dos processos policiais*. São Paulo: EGR, 1928. p. 16.

⁸²³ SILVA, Florencio Carlos de Abreu e. *Código do Processo Penal do Estado do Rio Grande do Sul: estudo critico e comparativo, com grande copia de notas de jurisprudencia*. Prefaciado pelo Desembargador Lima Drummond. Porto Alegre: Typ. Liv. Universal, 1909. p. 58.

⁸²⁴ SILVA, Florencio Carlos de Abreu e. *Código do Processo Penal do Estado do Rio Grande do Sul: estudo critico e comparativo, com grande copia de notas de jurisprudencia*. Prefaciado pelo Desembargador Lima Drummond. Porto Alegre: Typ. Liv. Universal, 1909. p. 60.

⁸²⁵ SILVA, Florencio Carlos de Abreu e. *Código do Processo Penal do Estado do Rio Grande do Sul: estudo critico e comparativo, com grande copia de notas de jurisprudencia*. Prefaciado pelo Desembargador Lima Drummond. Porto Alegre: Typ. Liv. Universal, 1909. p. 59.

⁸²⁶ SILVA, Florencio Carlos de Abreu e. *Código do Processo Penal do Estado do Rio Grande do Sul: estudo critico e comparativo, com grande copia de notas de jurisprudencia*. Prefaciado pelo Desembargador Lima Drummond. Porto Alegre: Typ. Liv. Universal, 1909. p. 57. “A policia é um poderoso auxiliar da justiça nas indagações dos crimes e na perseguição dos criminosos. Mas não tem, nem pode ter, sem perigo de converter-se em instrumento de opressão, o poder de julgar, denunciar ou pronunciar, nem mesmo de submeter á prisão quem quer que seja (salvo nos casos de flagrancia) sem prévio mandado de autoridade judiciaria competente”.

⁸²⁷ VALENÇA, Manuela Abath. *Soberania policial no Recife no início do século XX*. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

historiografia sobre a polícia⁸²⁸, de que a polícia da Primeira República frequentemente lançava mão de uma exibição vulgar de poder.

A historiografia da polícia da Primeira República geralmente considera que nesse período, ao lado de um crescimento da especialização policial, cresceu o exercício arbitrário do poder policial, correspondendo a um modelo muitas vezes higienista e racista do controle do Estado⁸²⁹. A isso, soma-se um crescimento das taxas de violência e criminalidade da Primeira República⁸³⁰ e muitas vezes, a polícia era o primeiro e talvez o único órgão estatal que delas se ocupava — quando não as perpetrava, com desocupações forçadas e demasiados processos por contravenções. Valença argumenta que muitas vezes a doutrina da época fazia vista grossa — com as exceções que já analisamos — aos abusos policiais em suas críticas, o que atribuía um caráter de quase “soberania” aos métodos de procedimento da polícia.

2.4.3 *Contraditório*

O contraditório também era um dos pontos fulcrais da questão acusatório *versus* inquisitório. O contraditório era visto como uma característica por excelência do sistema acusatório, já que o sistema inquisitório não permitia, em regra, a interrogação do réu e das testemunhas pelas partes. No inquisitório, as partes eram interrogadas pelo juiz e suas perguntas não eram retrucadas. De outra parte, o acusatório era o domínio dos debates entre a acusação e a defesa. As testemunhas eram interrogadas por ambas as partes, e o réu pelo advogado da acusação (ou promotor) e pela sua defesa.

A conciliação feita pelo sistema misto se dava nas fases do processo. No procedimento em plenário — perante o júri nos crimes dessa competência, ou na fase de julgamento nos crimes de competência do juiz singular — era permitido e estimulado que as inquirições de

⁸²⁸ BRETAS, Marcos Luiz. *You can't!* The daily exercise of police authority in Rio de Janeiro: 1907-1930. PhD Thesis — Open University, Great Britain, 1995; MAUCH, Cláudia. *Dizendo-se autoridade: polícia e policiais em Porto Alegre, 1896-1929*. Tese (Doutorado em História) — Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011; CASALI, Michele de Oliveira; FAGUNDES, Marluce Dias; MASI, Guilherme; VALDEZ, Luísa; SANTOS, Maíra; VELLASCO, Ivan de Andrade. História e Crime — Fontes e acervos sobre a História da criminalidade: Entrevista realizada com o Historiador Doutor Ivan de Andrade Vellasco. *Aedos*, Porto Alegre, v. 9, n. 20, p. 608-621, 2017.

⁸²⁹ VALENÇA, Manuela Abath. *Soberania policial no Recife no início do século XX*. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2017. p. 208; SCHWARCZ, Lilia Moritz. *O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

⁸³⁰ VELLASCO, Ivan; ANDRADE, Cristiana Viegas. Criminalidade, violência e justiça na Vila de Tamanduá: A reconstrução de estatísticas criminais do Império à República. *Varia Historia*, Belo Horizonte, v. 34, n. 64, p. 51-80, jan./abr. 2018.

testemunhas fossem feitas diretamente pelas partes. Na fase instrutória, contudo, as inquirições eram feitas, em regra, pelo juiz.

A conciliação do sistema misto, no entanto, caminhava no sentido acusatório. Na fase instrutória, ainda que as inquirições fossem feitas pelo juiz, geralmente se dava às partes o poder de fazerem perguntas após o término de sua inquirição. Nos extremos, as exceções ocorreram na legislação do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Sul. No primeiro, permitia-se o contraditório pleno já na fase instrutória. No Rio Grande do Sul, contudo, havia uma fase secreta no procedimento instrutório, em que o interrogatório era exclusivamente conduzido pelo juiz, sem participação das partes.

A justificativa dada pelo legislador gaúcho era de que no primeiro período se dava liberdade ao juiz para coletar os elementos da instrução a favor e contra o réu, fora da presença das partes. Além disso, o juiz teria a plena liberdade para, conforme seus critérios e sua consciência, decidir quais provas colher⁸³¹. Essa liberdade colocaria o sistema gaúcho em “vantagem” diante do sistema em voga no Brasil, que não facultava ao juiz senão escutar as testemunhas que lhe fossem indicadas pelo autor. Por outro lado, a defesa do réu estaria garantida na amplitude dada à defesa para formar provas na segunda parte da instrução, que seria desenvolvida em contraditório e que, sustentava-se, era ainda maior que as possibilidades coetâneas da defesa, baseadas somente no contraditório que o réu poderia exercer depois da inquirição. Segundo Florêncio de Abreu, a imparcialidade do juiz supria o contraditório das partes, além de economizar o tempo do processo. Essa medida operada pelo código gaúcho seria uma maneira de corrigir o excessivo liberalismo da legislação brasileira advinda do espírito de 1832, que, acrescida das garantias constitucionais, teria se convertido em algo que gerava impunidade⁸³².

Evaristo de Moraes criticava a distorção dos testemunhos que se operava nas instruções, tanto no sistema da instrução secreta — inquisitório — quanto no sistema da instrução pública — acusatório —, que trazia em si um grave perigo: a sugestão. Ele reconhecia, contudo, que no sistema inquisitório a questão era mais grave: uma vez que o juiz poderia se dirigir “para a verdade pelos caminhos que lhe parecem melhores”, acabava detendo uma “parcela de poder

⁸³¹ MEDEIROS, Antônio Augusto Borges de. Razões de aprovação e rejeição das emendas ao Código de Processo Penal do Rio Grande do Sul. In: RIO GRANDE DO SUL. *Leis, Atos e Decretos estaduais de 1898*. Porto Alegre: A Federação, 1898. p. 198. Frise-se que esse sistema foi retirado da *Riforma della procedura penale in Italia*, de Garofalo e Carelli. Ver GAROFALO, Raffaele; CARELLI, Luigi. *Riforma della procedura penale in Italia: Progetto di un nuovo codice*. Torino: Fratelli Bocca, 1889.

⁸³² SILVA, Florencio Carlos de Abreu e. *Código do Processo Penal do Estado do Rio Grande do Sul: estudo critico e comparativo, com grande copia de notas de jurisprudencia*. Prefaciado pelo Desembargador Lima Drummond. Porto Alegre: Typ. Liv. Universal, 1909. p. 154.

absoluto”. Isso ensejava inúmeros abusos e erros judiciários. Mas, mesmo no sistema da instrução pública, operava-se uma redução do papel da defesa e concedia-se supremacia ao acusador, bem como um poder e exercício de autoridade do qual o juiz frequentemente abusava quando, por exemplo, ao fazer perguntas às testemunhas, insistindo em certos aspectos dos depoimentos, acabava por deformar os testemunhos. Esses testemunhos, quando tomados de forma a pressionar as testemunhas, tornavam-se muito diferentes de quando a testemunha era deixada livre em sua exposição. Não bastava que o advogado estivesse presente no momento dos depoimentos, uma vez que não havia na legislação e na prática brasileiras uma determinação dos limites à inquirição do juiz na fase da formação da culpa. Além disso, havia muitas vezes uma disparidade de poderes que tornava difícil aos causídicos afirmar que um juiz tivesse sugestionado testemunhas em um processo. Daí deduz-se que, para Moraes, a única solução seria a de ampliar as possibilidades de defesa e limitar as faculdades sugestivas do juiz⁸³³.

Essa questão também tocava a Moraes como intimamente ligada ao regime liberal. A condução dos processos pelos juízes muitas vezes gerava autossugestões em sua psique que os tornava, desde o início, premidos de uma necessidade de movimentar os fatos, depoimentos, interrogatórios e diligências em busca de uma convicção prévia da criminalidade. E havia um fator agravante: os inquéritos policiais eram conduzidos por meios pouco liberais. Mesmo no Brasil, em que se permitia a intervenção da defesa nas primeiras fases do processo, isso seria algo pernicioso, que as precauções das leis processuais não estavam sendo capazes de conter. A presunção de inocência era um princípio das sociedades onde havia o império da lei. Quando se presumisse o crime, a sociedade não toleraria a defesa e acabaria na opressão e acovardamento, e assim é que a “doutrina dos países civilizados” entendia que seria da própria humanidade do direito a presunção da inocência até a prova do crime⁸³⁴. Mas, muitas vezes, a polícia e a magistratura ignoravam esse princípio, tratando meros acusados como se fossem criminosos definitivos desde o início dos processos. Mas tal proceder ia contra, lembrava Moraes, os conselhos da doutrina processualista⁸³⁵.

2.4.4 Instrução secreta versus debate público

⁸³³ MORAES, Evaristo de. Juizes e testemunhas. *Os Annaes*, ed. 32. p. 312

⁸³⁴ MORAES, Evaristo de. Os processos criminais e a sugestão. *Os Annaes*, ed. 27. p. 238.

⁸³⁵ MORAES, Evaristo de. Os processos criminais e a sugestão. *Os Annaes*, ed. 27. p. 238.

A instrução secreta é, de certo modo, a antítese da publicidade da audiência. Embora muitas vezes, como no caso gaúcho, a instrução secreta estivesse acompanhada de uma ausência de contraditório, é teoricamente possível uma instrução secreta em que as partes se manifestem e que haja contraditório. Há, no caso, de se distinguir entre a instrução secreta na qual não se atende nem mesmo a defesa do réu — que era o caso da fase preliminar gaúcha ou do sistema à época vigente na França — e a instrução secreta para o público exterior.

De um modo geral, a opinião majoritária da época era em prol da publicidade das audiências. Contudo, havia o caso da legislação gaúcha e da opinião de certos doutrinadores acerca de uma perniciosidade da audiência pública.

No caso gaúcho, a instrução secreta foi justificada para evitar os extremos do sistema acusatório e, assim, dar ao juiz liberdade de ação⁸³⁶. Ela tinha sido estabelecida para tornar mais eficiente a acusação, enquanto a fase pública estaria no auxílio da defesa. Florêncio de Abreu chegava a justificar a instrução secreta em nome do combate à excessiva liberalidade do código de 1832, que daria muitas garantias ao réu, já que podia acompanhar todos os atos da instrução e contraditá-los, possibilitando, assim, aos acusados, muitas oportunidades de escaparem da ação da justiça⁸³⁷. O sigilo na instrução garantiria a sinceridade desta já que evitaria que o réu tentasse burlar o processo nessa fase inicial, bem como protegeria eventuais testemunhas de réus mal-intencionados⁸³⁸.

Francisco Viveiros de Castro abordava a questão de um outro ponto de vista. Nos casos de crimes sexuais, o sigilo do processo seria a melhor maneira de preservar a honra das vítimas⁸³⁹. De outra forma, manter a publicidade nesses crimes significava um novo ataque ao pudor das ofendidas, que teriam no processo público um martírio da sua dignidade, muitas vezes recaindo, inclusive, sobre sua família, através da rediscussão do corpo de delito e da espetacularização do processo, que se tornava degradante para a vítima. De igual modo, a divulgação de seus nomes à imprensa implicava também uma destruição das vidas particulares das vítimas, que muitas vezes seriam prejudicadas em seu *status* social. Castro levantava

⁸³⁶ MEDEIROS, Antônio Augusto Borges de. Razões de aprovação e rejeição das emendas ao Código de Processo Penal do Rio Grande do Sul. In: RIO GRANDE DO SUL. *Leis, Atos e Decretos estaduais de 1898*. Porto Alegre: A Federação, 1898. p. 198.

⁸³⁷ SILVA, Florencio Carlos de Abreu e. *Código do Processo Penal do Estado do Rio Grande do Sul: estudo critico e comparativo, com grande copia de notas de jurisprudencia*. Prefaciado pelo Desembargador Lima Drummond. Porto Alegre: Typ. Liv. Universal, 1909. p. 154.

⁸³⁸ SILVA, Florencio Carlos de Abreu e. *Código do Processo Penal do Estado do Rio Grande do Sul: estudo critico e comparativo, com grande copia de notas de jurisprudencia*. Prefaciado pelo Desembargador Lima Drummond. Porto Alegre: Typ. Liv. Universal, 1909. p. 155.

⁸³⁹ CASTRO, Francisco José Viveiros de. *Os delictos contra a honra da mulher*. Adulterio. Defloramento. Estupro. A sedução no Direito Civil. Rio de Janeiro: João Lopes da Cunha, 1897. p. 206.

também mais dois argumentos em prol da proteção contra falsas acusações e, por fim, à moralidade dos costumes — esse o argumento mais tipicamente positivista, já que a Escola Positiva não se preocupava tanto com o argumento principal de Castro —, que no fundo é uma crítica àquilo que a criminologia moderna veio a elaborar, sob o nome de “segunda vitimização”⁸⁴⁰ — de que a divulgação dos crimes na imprensa poderia estimular novos criminosos⁸⁴¹.

Cândido da Motta rechaçava o estabelecimento de um julgamento sem público. A publicidade era uma das principais características do procedimento acusatório, ao lado do contraditório e da oralidade. Ela atuava para que se refletisse na consciência do juiz a própria consciência da sociedade, essa última servindo para dar a necessária autoridade ao julgamento jurídico⁸⁴². Tal debate Motta travou com base nas discussões que aconteciam na Itália e que movimentaram a processual-penalística da época. Luigi Lacchè, em recente artigo sobre os debates em torno da publicidade dos julgamentos na Itália do século XIX e início do XX, nos traz a questão de como esse tópico era bastante importante perante as discussões legislativas europeias. De um lado, a publicidade dos debates era cada vez mais associada a um processo moderno, do outro, seus detratores expressavam a preocupação de que a “espetacularização” do processo viesse a incentivar a criminalidade. O autor refere-se a como essa também era uma questão fulcral na atuação do processo misto italiano, em que o segredo na fase preparatória jogava toda a pressão para a fase pública do processo, o que contribuía para longos julgamentos que seriam por sua vez relatados à imprensa. Essa defesa e a correspondente crítica da instituição eram compartilhadas pelos juristas liberais e os positivistas, embora, de um modo geral, aqueles preferissem e defendessem a publicidade dos julgamentos, e esses últimos ressaltassem a preocupação com as “massas de criminosos” e com a eficiência do processo (ainda que, entre os positivistas, houvesse também quem defendesse a publicidade). Lacchè menciona justamente o debate entre Camillo Cavagnari e Eugenio Florian, o último defendendo e o primeiro atacando a publicidade⁸⁴³. Motta citou ambos os polemistas, destacando

⁸⁴⁰ ESPÍRITO SANTO, Davi do; ESPÍRITO SANTO, Marilene do. Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006): Um Convite à Ilha Desconhecida. *Revista Eletrônica Direito e Política*, v. 4, n. 2, p. 129-150, 2009; OLIVEIRA, Paula Rafaela da Silva. *O estatuto da vítima no Direito Processual Penal*. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2017.

⁸⁴¹ CASTRO, Francisco José Viveiros de. *Os delictos contra a honra da mulher*. Adulterio. Defloramento. Estupro. A sedução no Direito Civil. Rio de Janeiro: João Lopes da Cunha, 1897. p. 204-207.

⁸⁴² MOTTA, Cândido Nazianzeno Nogueira da. A reforma do jury no Senado de São Paulo, 1924. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, v. 22, p. 167-203, 1925. p. 187.

⁸⁴³ LACCHÈ, Luigi. Justiça criminal e opinião pública na Itália entre os séculos XIX e XX. Tradução Marina da Costa Araújo e Ricardo Sontag; ajustes formais Régis João Nodari. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 7, n. 2, p. 801-826, maio/ago. 2021.

especialmente a opinião de Florian de que a proibição da circulação de notícias acerca dos crimes seria erigir como sistema um código de conduta que escondesse os vícios e incentivasse a mentira, causando mais mal do que bem, enquanto a publicidade somente traria ganhos ao incentivar a visibilidade das audiências como uma forma de educação contra a imoralidade⁸⁴⁴.

O procedimento, na maior parte dos estados, ainda permanecia dividido entre duas partes, uma instrução preliminar conduzida pelo juiz e uma caracterizada pelo debate público. Se, por um lado, podia-se admitir excepcionalmente na formação da culpa alguns casos de segredo, quando o réu fosse revel, no procedimento plenário a formação era pública, e a confrontação das testemunhas, parte essencial de sua defesa. A maior parte da doutrina, contudo, professava um entendimento conforme a opinião de Almeida Júnior e Galdino Siqueira, de que a tendência cada vez mais era a publicidade, mesmo na fase de instrução.

2.4.5 Defesa livre

A questão da defesa na Primeira República se desdobra em pelo menos dois pontos. Há, por um lado, a defesa como permissão de apresentação de justificativas e testemunhas, que é o direito de a própria pessoa se defender. Pelo outro, a questão também diz respeito à defesa por profissional especializado nesse ofício.

No esquema acusatório *versus* inquisitório, Almeida Júnior associava a livre defesa ao primeiro⁸⁴⁵. Ele considerava que o sistema inquisitório substituía a livre defesa pelo interrogatório do réu. Por outro lado, Siqueira não a incluía na lista de considerações de apreciação dos sistemas. Isso dito, no amálgama do sistema misto, Almeida Júnior considerava a defesa livre como uma das principais características da fase plenária do processo. Na fase preliminar, havia algumas limitações, especialmente na quantidade de testemunhas a serem ouvidas. A tendência, para ele, contudo, seria a ampliação da defesa na fase de formação da culpa⁸⁴⁶.

A defesa livre era uma característica muito apreciada pela maioria dos doutrinadores. Contudo, havia os dissonantes. Como vimos, Florêncio de Abreu, por exemplo, entendia que a defesa poderia usar chicanas processuais e, por isso, deveria ser excluída da fase preliminar da

⁸⁴⁴ MOTTA, Cândido Nazianzeno Nogueira da. A reforma do jury no Senado de São Paulo, 1924. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, v. 22, 1925. p. 194-195.

⁸⁴⁵ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. Rio de Janeiro: Laemmert, 1901. v. 1. p. 250.

⁸⁴⁶ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. Rio de Janeiro: Laemmert, 1901. v. 1. p. 264.

formação da culpa. Viveiros de Castro repudiava a atitude de advogados e rábulas que atuavam no júri e utilizavam-se de mentiras e subterfúgios para absolvição dos réus, lamentando-se de que os bons advogados na época não atuavam nos procedimentos daquela alçada do tribunal popular⁸⁴⁷. Aurelino Leal criticava a defesa, apontando-a como incentivadora da impunidade⁸⁴⁸. Todos os autores, contudo, admitiam a necessidade da existência da defesa e criticavam apenas o que seriam “abusos”.

Não obstante as críticas, a opinião majoritária dava um grande destaque ao papel da defesa no processo. Para Rui Barbosa, não havia nada mais importante no processo do que a defesa dos réus. Na famosa resposta à carta de Evaristo de Moraes sobre a defesa de um adversário político, conhecida como “O dever do advogado”, ele apregoava uma mensagem principal: não existem causas indignas. Mais do que analisar a prova nos processos, o advogado deveria zelar pela preservação das garantias legais. Fosse o acusado culpado ou inocente, o importante era a defesa e a “voz dos direitos legais”. Barbosa também criticava a frequente associação que o público fazia entre réus e advogados. Os advogados teriam um ofício de fazer a defesa mesmo nos casos de crimes políticos pretensamente indefensáveis⁸⁴⁹. A função do advogado era defender o réu contra a injustiça e a fraude, colocando, assim, o advogado como um defensor da justiça e da liberdade⁸⁵⁰.

Evaristo de Moraes afirmava que a defesa livre era mais uma aspiração do que uma realidade. Tinha sido incluída na legislação, mas, na prática, havia muitos abusos que ocorriam em inquéritos policiais e na formação da culpa, tanto da parte de delegados como de juízes, o que dificultava a ação da defesa. Somava-se a isso, segundo ele, a pobreza dos réus e a ausência de defensores *ex-officio*, ou, mais ainda, a falta de defensores com coragem de se indispor com juízes. A defesa era uma faculdade na formação da culpa, mas uma faculdade mal aproveitada⁸⁵¹.

Conforme vimos no capítulo anterior, as disposições sobre a defesa variavam bastante de estado para estado. Seja para fazer restrições às suas possibilidades de intervenção, seja para ampliar as previsões de defesa ao ponto de torná-la obrigatória, muitas foram as modificações feitas pelas unidades federativas. No saldo geral, contudo, as prerrogativas da defesa na Primeira República eram maiores do que na legislação imperial.

⁸⁴⁷ CASTRO, Viveiros de. *A nova escola penal*. Rio de Janeiro: Domingos de Magalhães, 1894. p. 392-394.

⁸⁴⁸ LEAL, Aurelino. *Germens do crime*. Bahia: Livraria Magalhães, 1896. p. 1894.

⁸⁴⁹ BARBOSA, Rui. *O dever do advogado*. Carta a Evaristo de Moraes. Prefácio Evaristo de Moraes Filho. 3. ed. rev. Rio de Janeiro: Casa de Rui Barbosa, 2002. p. 20.

⁸⁵⁰ BARBOSA, Rui. *O dever do advogado*. In: LYRA, Roberto. *A obra de Rui Barbosa em criminologia e direito criminal*: seleções e dicionário de pensamentos. Introdução do prof. Roberto Lyra. Rio de Janeiro, 1949. p. 191.

⁸⁵¹ MORAES, Evaristo de. Juizes e testemunhas. *Os Annaes*, ed. 32. p. 312.

2.4.6 Interrogatório

A questão do interrogatório também era muito importante no esquema dos sistemas acusatório *versus* inquisitório. Deveria o interrogatório do réu ser conduzido com maior presença do juiz e menor presença das partes? Ou esse interrogatório deveria ser conduzido pelas partes?

É importante ver que havia também três momentos em que o réu poderia ser interrogado, e cada um deles era conduzido de maneiras diferentes conforme a fase processual: na investigação preliminar, na formação da culpa e no plenário do júri. O ponto central residia na formação da culpa. Isso em razão de que, por um lado, estavam ausentes maiores regulamentos da inquirição na investigação preliminar, à qual não se deveria dar força probatória. De qualquer modo, nessa fase, não se deveria ir além da qualificação do réu e de uma sugestão aberta⁸⁵². Por outro lado, no plenário, se repetiria o modo do interrogatório na formação da culpa, geralmente com a obrigatoriedade de um defensor⁸⁵³.

Para Almeida Júnior, o interrogatório na formação da culpa estava estabelecido na legislação brasileira como um meio termo entre a legislação francesa e a legislação inglesa. Na legislação francesa o inquérito era considerado um meio de instrução, e sua reiteração permitida quantas vezes fosse necessário para “extrair a verdade”. Na legislação inglesa, rechaçava-se o inquérito judicial, visto como um depoimento que o réu faria se quisesse e sujeito aos riscos de qualquer exame de testemunho. No meio termo, o inquérito brasileiro estaria na melhor tendência liberal para ser utilizado somente como meio de defesa para o réu, que poderia indicar as provas de sua inocência no ato. Além disso, o processo brasileiro teria respeitado o direito ao laconismo nas respostas, em tese sem pressão por confissões⁸⁵⁴.

A limitação das perguntas no interrogatório, alcançada com a legislação federal de 1890, foi, para Almeida Júnior, um grande avanço civilizatório. A proteção da liberdade se fazia mediante a incorporação desses preceitos que caminhavam mais na direção do sistema inglês do que do sistema francês, segundo a opinião expressada na exposição de motivos de Campos Salles ao Decreto n. 848, de 1890. João Evangelista Peixoto Fortuna menciona que essa

⁸⁵² ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. Rio de Janeiro: Laemmert, 1901. v. 2. p. 98.

⁸⁵³ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. Rio de Janeiro: Laemmert, 1901. v. 3. p. 62.

⁸⁵⁴ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. Rio de Janeiro: Laemmert, 1901. v. 2. p. 158-161.

limitação às perguntas era o estabelecimento do interrogatório como um ato de defesa, e não uma ocasião para que o juiz tentasse extorquir uma confissão pretensamente livre⁸⁵⁵.

As críticas a esse posicionamento entendiam tal interrogatório como muito brando. Viveiros de Castro compreendia que o interrogatório brasileiro era muito limitado ao seguir somente as perguntas do formulário legal. Seria necessário indagar também os precedentes do réu, as causas do crime e as características aptas a determinar, empregando a terminologia positivista, se o réu era mais ou menos temível. Isso tudo teria causado um excesso de benevolência que provocaria dúvidas na consciência do juiz e, assim, absolvições imerecidas⁸⁵⁶.

Assim como outros institutos, o interrogatório também sofreu modificações nas legislações estaduais. No Rio Grande do Sul, o interrogatório era feito de forma dúplice, sendo realizado tanto na fase secreta como na fase pública. Florêncio de Abreu e Silva entendia que esse ato tinha natureza tanto de meio de instrução como de defesa⁸⁵⁷. Inocêncio Borges da Rosa, contudo, aceitava a visão de que o interrogatório não deveria ser ocasião para extração forçada ou ardilosa de confissão⁸⁵⁸. Alguns estados limitavam a inquirição a duas perguntas, feitas pelo juiz, enquanto outros estabeleciam um interrogatório mais extensivo⁸⁵⁹.

2.4.7 Presunção de inocência

A questão probatória e, com isso, a presunção de inocência, era outro ponto importantíssimo e controverso na definição dos sistemas e na doutrina. Para Almeida Júnior, a presunção de inocência era um componente das distinções entre o acusatório e o inquisitório. No primeiro, a inocência dos acusados seria presumida, enquanto no segundo haveria uma presunção de culpa que seria dirimida ou confirmada nas investigações⁸⁶⁰. Siqueira, contudo, não entendia a questão probatória sob essa luz. Ele preferia a dicotomia entre um sistema

⁸⁵⁵ FORTUNA, João Evangelista Peixoto. *Manual de direito processual criminal*: contendo uma parte theorico-pratica e outra formularia. Rio de Janeiro: Typ. Bedeschi, 1915. p. 71-72.

⁸⁵⁶ CASTRO, Viveiros de. *A nova escola penal*. Rio de Janeiro: Domingos de Magalhães, 1894. p. 249.

⁸⁵⁷ SILVA, Florencio Carlos de Abreu e. *Código do Processo Penal do Estado do Rio Grande do Sul*: estudo critico e comparativo, com grande copia de notas de jurisprudencia. Prefaciado pelo Desembargador Lima Drummond. Porto Alegre: Typ. Liv. Universal, 1909. p. 134.

⁸⁵⁸ ROSA, Inocencio Borges da. *Manual de teoria e pratica do processo penal*. v. 1-4. Porto Alegre: Globo, 1922-1928. v. 1. p. 139.

⁸⁵⁹ Como se viu no primeiro capítulo.

⁸⁶⁰ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. Rio de Janeiro: Laemmert, 1901. v. 1. p. 250.

baseado na convicção (acusatório) frente a outro, de prova legal tarifada (inquisitório), enquanto o sistema misto seria baseado na avaliação moral das provas⁸⁶¹.

Viveiros de Castro sustentava que deveria haver um terceiro tipo de sentenças que não fosse “absolvido” ou “condenado”. Para os casos em que não houvesse provas suficientes, haveria uma sentença chamada *non liquet*, que seria uma alternativa, um meio termo entre uma sentença condenatória e uma sentença absolutória. O *non liquet* seria uma sentença que não condenava, mas que também não absolvía, permitindo um novo processo com novas provas⁸⁶².

Inocência Borges da Rosa se pronunciou contrário ao princípio da presunção da inocência em diversos momentos de sua obra. Assim, entendia que era um princípio aplicável somente no julgamento plenário e não para os efeitos da pronúncia, não compreendendo que o réu pudesse ser impronunciado com base em dúvida no processo⁸⁶³. Todavia, não era uma rejeição pontual. Rosa também se pronunciara contra o princípio da presunção da inocência quando tratava dos fundamentos do processo. Baseando-se na opinião do italiano Vincenzo Manzini, de que a finalidade do processo era aplicar a pena aos delinquentes, Rosa invertia o princípio de presunção da inocência, considerando que todo imputado tinha uma presunção de culpabilidade, uma vez que a acusação começava com indícios e somente cederia mediante prova contrária ou insuficiência de prova no momento condenatório. Essa finalidade de aplicar a pena estaria conjugada à defesa social, sendo o maior interesse, o “essencial”, do processo penal. Ele não recusava, contudo, totalmente o princípio, mas o colocava numa posição de subserviência, sendo um interesse “correlativo” do processo tutelar a liberdade individual para que não se condenassem inocentes na ausência de provas⁸⁶⁴.

Florêncio de Abreu e Silva negava a existência de um princípio da presunção de inocência⁸⁶⁵. Esse princípio, para Silva, era o símbolo do excesso de liberalismo provocado por um sistema acusatório puro, que precisaria ser atenuado para se buscar um sistema misto. O

⁸⁶¹ SIQUEIRA, Galdino. *Curso de processo criminal: com referencia especial a legislação brasileira*. 2. ed. rev. e augm. São Paulo: Liv. Magalhães, 1930. p. 9.

⁸⁶² CASTRO, Viveiros de. *A nova escola penal*. Rio de Janeiro: Domingos de Magalhães, 1894. p. 255.

⁸⁶³ ROSA, Inocência Borges da. *Manual de teoria e pratica do processo penal*. v. 1-4. Porto Alegre: Globo, 1922-1928. v. 1, p. 60-61.

⁸⁶⁴ ROSA, Inocência Borges da. *Manual de teoria e pratica do processo penal*. v. 1-4. Porto Alegre: Globo, 1922-1928. v. 2. p.20-22.

⁸⁶⁵ SILVA, Florencio Carlos de Abreu e. *Código do Processo Penal do Estado do Rio Grande do Sul: estudo critico e comparativo, com grande copia de notas de jurisprudencia*. Prefaciado pelo Desembargador Lima Drummond. Porto Alegre: Typ. Liv. Universal, 1909. p. 155. “O systema accusatorio funda-se na presumpção systematica da innocencia do réo. Mas, fóra de toda discussão bysantina e dos princípios metaphvsicos, ninguém ha, verdadeiramente honesto e immune de qualquer suspeita, que possa admittir de consciência o paradoxo doutrinario da innocencia de todos os indiciados. Não si pode dizer que o réo seja positivamente um criminoso; mas também não se pode affirmar a sua innocencia. O réo é o que é: um indiciado”.

autor reforçaria seu argumento em *obter dicta* de um julgamento do STF em 18 de abril de 1903, no qual se preconizava algo intermediário entre o processo acusatório e inquisitório, que seria: não presumir a inocência nem a culpa durante o sistema preliminar de formação da última, mas sim o de considerar o réu como um suspeito⁸⁶⁶.

Para Rui Barbosa, a presunção de inocência estava na base de um sistema judiciário regido pelas leis. Presumir o crime e agir com fundamento nas suspeitas somente ocorria nas sociedades em que predominava a “justiça das paixões”. Para Barbosa, nessas sociedades “o crime é a presunção *juris et de jure*, a presunção contra a qual não se tolera defesa nas sociedades oprimidas e acovardadas”. Somente nas “sociedades regidas segundo a lei, a presunção universal, é, ao revés, a de inocência”⁸⁶⁷. Invocando a autoridade do processo anglo-saxão, mas também da Europa latina, a culpa deveria estar provada além de uma dúvida razoável, nunca antes de aduzirem-se as provas da acusação e da defesa em um processo. Seria próprio da humanidade do procedimento somente considerar a culpa após sua conclusão, nem antes e nem durante. Do princípio da presunção de inocência derivava a necessidade de um *due process of law*. O *due process* seria uma garantia de que se escutariam os indivíduos “contra o exercício arbitrário dos poderes do governo”⁸⁶⁸. No Brasil, esse princípio derivava de duas previsões da Constituição, que determinavam a impossibilidade de se sentenciar senão “em virtude de lei anterior na forma por ela prescrita” e também da garantia da “mais ampla defesa com todos os recursos e meios essenciais a ela”⁸⁶⁹. Juntam-se a essas mais três disposições processuais que a Constituição de 1891 colocava como direitos dos cidadãos, como a manutenção do júri, o envio da nota de culpa em vinte e quatro horas, a proibição de prisão senão em cumprimento de ordem escrita ou flagrante e da formação da culpa somente após a

⁸⁶⁶ SILVA, Florencio Carlos de Abreu e. *Código do Processo Penal do Estado do Rio Grande do Sul: estudo critico e comparativo, com grande copia de notas de jurisprudencia*. Prefaciado pelo Desembargador Lima Drummond. Porto Alegre: Typ. Liv. Universal, 1909. p. 156. “A tendencia moderna do direito processual, após a reacção exaggerada contra as formas classicas do processo criminal, é pela conciliação da defesa social com a liberdade humana; o processo accusatorio e o inquisitório adaptaram-se perdendo os caracteres extremos, na linha de convergência traçada á sociedade e ao indivíduo pela norma de direito: para esta orientação, o indivíduo sobre quem pesa a inculpação de um delicto, si ainda não tem contra, si a presumpção da culpa, que só a pronuncia firma, não está mais sob a da innocencia; ha um gráo intermedio na marcha do juizo, entre a presumpção da innocencia e a da culpa, que é o da suspeita, em cujo estado o indivíduo deixa de ser o liber homo, superior a todo poder social, para ser o indiciado, em face do qual a sociedade já tem deveres e direitos de segurança, de prevenção, de vigilância próxima”.

⁸⁶⁷ BARBOSA, Rui. *Obras completas de Rui Barbosa*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde. v. XXIV (1897), t. III. p. 87.

⁸⁶⁸ BARBOSA, Rui. *Obras completas de Rui Barbosa*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde. v. XXIV (1897), t. III. p. 90.

⁸⁶⁹ BARBOSA, Rui. *Obras completas de Rui Barbosa*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde. v. XXIV (1897), t. III. p. 85-105; BARBOSA, Rui. Presunção de inocência. In: LYRA, Roberto. *A obra de Rui Barbosa em criminologia e direito criminal: seleções e dicionário de pensamentos*. Introdução do prof. Roberto Lyra. Rio de Janeiro, 1949. p. 141-143.

sentença de pronúncia e seriam com isso verificadas algumas das bases constitucionais do processo penal⁸⁷⁰.

Fortuna considerava que a presunção de inocência era uma tradição do liberalismo brasileiro, fundada na piedade⁸⁷¹. Ele entendia a liberdade individual como um direito sagrado no ordenamento jurídico brasileiro. Disso decorria a ilicitude de se lançar acusados na prisão por meras suspeitas — vale lembrar que, no sistema processual da época, a pronúncia levava à prisão. Por essas mesmas razões, a pronúncia somente seria admitida se estivessem presentes indícios veementes, consistentes de prova plena ou semiplena, nunca mera conjectura ou meros indícios⁸⁷². Essa também era a opinião de Almeida Júnior: em regra, a pronúncia dependeria de prova plena, podendo-se aceitar a prova semiplena, consubstanciada em indícios veementes, que conquanto não bastariam para uma condenação definitiva, seriam suficientes para a prevenção, captura ou sujeição a livramento⁸⁷³. Para Siqueira, era da presunção de inocência, fundada na presunção de boa-fé da humanidade, que derivava o ônus da prova na acusação. A defesa, contudo, se aduzisse argumentos em prol do réu, deveria prová-los, daí que o ônus da prova também era de quem fazia uma determinada alegação⁸⁷⁴.

Por fim, vale ressaltar novamente a crítica feita por Moraes ao contraditório, ao interrogatório judicial e à disparidade entre a doutrina e a prática. Na teoria, a grande maioria dos autores se pronunciava em prol da presunção da inocência. Porém, na prática, julgadores e delegados muitas vezes faziam pouco caso do princípio⁸⁷⁵.

2.4.8 Interesse público ou individual

⁸⁷⁰ “Art 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 11 — A casa é o asilo inviolável do indivíduo; ninguém pode aí penetrar de noite, sem consentimento do morador, senão para acudir as vítimas de crimes ou desastres, nem de dia, senão nos casos e pela forma prescritos na lei. [...] § 13 — A exceção do flagrante delito, a prisão não poderá executar-se senão depois de pronúncia do indiciado, salvo os casos determinados em lei, e mediante ordem escrita da autoridade competente. § 14 — Ninguém poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvas as exceções especificadas em lei, nem levado à prisão ou nela detido, se prestar fiança idônea nos casos em que a lei a admitir. § 15 — Ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na forma por ela regulada. § 16 — Aos acusados se assegurará na lei a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciais a ela, desde a nota de culpa, entregue em 24 horas ao preso e assinada pela autoridade competente com os nomes do acusador e das testemunhas. [...] § 31 — É mantida a instituição do júri”.

⁸⁷¹ FORTUNA, João Evangelista Peixoto. *Manual de direito processual criminal*: contendo uma parte theorico-pratica e outra formularia. Rio de Janeiro: Typ. Bedeschi, 1915. p. 7.

⁸⁷² FORTUNA, João Evangelista Peixoto. *Manual de direito processual criminal*: contendo uma parte theorico-pratica e outra formularia. Rio de Janeiro: Typ. Bedeschi, 1915. p. 74.

⁸⁷³ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. Rio de Janeiro: Laemmert, 1901. v. 2. p. 165-166.

⁸⁷⁴ SIQUEIRA, Galdino. *Curso de processo criminal*: com referencia especial a legislação brasileira. 2. ed. rev. e augm. São Paulo: Liv. Magalhães, 1930. p. 486-487.

⁸⁷⁵ MORAES, Evaristo de. Os processos criminais e a sugestão. *Os Annaes*, ed. 27. p. 238.

Almeida Júnior entendia que no sistema acusatório predominava um interesse individual do lesado pelo processo. Do outro lado, o sistema inquisitório se preocuparia com o interesse público que teria sido lesado⁸⁷⁶. Galdino Siqueira não incluía esses interesses como constitutivos do sistema, mas ponderava que o sistema misto teria sido desenvolvido para harmonizar os direitos com as exigências da defesa social⁸⁷⁷. Ambos concordavam, contudo, que a classificação ideal desses sistemas pendia ou para os interesses individuais ou para o interesse público.

A justificativa de Almeida Júnior para a compreensão do interesse público como caracterizador do sistema inquisitório frente a um interesse individual do sistema acusatório era mais longa do que a justificativa de Siqueira. Entendia o professor das Arcadas que o sistema inquisitório estava vinculado a uma história específica do século XIII até o XVIII, quando servia o direito canônico como uma oposição às justiças senhoriais. Nelas, seria difícil que o “homem de condição humilde” não se submetesse às “arbitrariedades dos fortes, ricos e poderosos”. Contudo, os abusos do sistema inquisitório, como as torturas, confissões extorquidas, limitações à livre defesa e abafamento da verdade pelas presunções causaram males muito superiores a seus benefícios, impondo um sistema misto em que os direitos individuais se harmonizassem com a defesa social⁸⁷⁸.

Essa dicotomia era assaz reproduzida nos discursos acerca do processo penal. A bancada do processo penal gaúcho tendia a classificar algumas reformas acusatórias como um “liberalismo exagerado”⁸⁷⁹. Era necessário que se adotassem regras processuais “consoantes à defesa social e capazes de garantir, com real eficácia, a segurança pública e individual e de manter a ordem jurídica”⁸⁸⁰. Para Florêncio de Abreu, o sistema acusatório e, por conseguinte,

⁸⁷⁶ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. Rio de Janeiro: Laemmert, 1901. v. 1. p. 250.

⁸⁷⁷ SIQUEIRA, Galdino. *Curso de processo criminal: com referencia especial a legislação brasileira*. 2. ed. rev. e augm. São Paulo: Liv. Magalhães, 1930. p. 9.

⁸⁷⁸ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. Rio de Janeiro: Laemmert, 1901. v. 1. p. 250-251.

⁸⁷⁹ SILVA, Florencio Carlos de Abreu e. *Código do Processo Penal do Estado do Rio Grande do Sul: estudo critico e comparativo, com grande copia de notas de jurisprudencia*. Prefaciado pelo Desembargador Lima Drummond. Porto Alegre: Typ. Liv. Universal, 1909. p. XV. Também SILVA, Florencio Carlos de Abreu e. *Código do Processo Penal do Estado do Rio Grande do Sul: estudo critico e comparativo, com grande copia de notas de jurisprudencia*. Prefaciado pelo Desembargador Lima Drummond. Porto Alegre: Typ. Liv. Universal, 1909. p. 153.

⁸⁸⁰ SILVA, Florencio Carlos de Abreu e. *Código do Processo Penal do Estado do Rio Grande do Sul: estudo critico e comparativo, com grande copia de notas de jurisprudencia*. Prefaciado pelo Desembargador Lima Drummond. Porto Alegre: Typ. Liv. Universal, 1909. p. XVI.

o código brasileiro de 1832, que ainda inspirava muitas reformas, em especial no banimento do segredo instrutório, dava excessivas liberalidades e promovia a impunidade dos criminosos⁸⁸¹.

Godofredo Vianna entendia que a legislação processual brasileira teria nascido de um liberalismo dos tempos da regência Feijó com “ideias vagas, abstractos e indistinctos da democracia pura, de importação directa da Republica Francesa”. Para ele, as doutrinas da época faziam uma antítese entre o indivíduo e o Estado, aquele representando a liberdade e esse representando a autoridade, cujos conceitos, quando eram transportados para o processo penal, implicavam representar o réu como a liberdade perseguida e o Estado como o despotismo opressor⁸⁸². Faziam parte desse desequilíbrio várias garantias processuais, que entendia inaptas a salvaguardar a defesa social e a manutenção da ordem jurídica⁸⁸³. Assim, propunha que uma reforma deveria tornar o processo mais rápido, simples, com uma pronta repressão dos crimes e menos recursos para a defesa⁸⁸⁴.

Rui Barbosa entendia, ao revés, que era justamente nesse espírito liberal que se fundava o processo penal moderno. Eram os interesses da liberdade individual que o norteavam, inclusive a instituição do júri, o que recomendaria rechaçar o sistema penal gaúcho baseado nas doutrinas positivistas e, por assim dizer, pouco liberais, de Garofalo:

Certamente não foi nas doutrinas da «nova escola penal», bebedouro da reforma rio-grandense, que se moldou a nossa Constituição republicana. O espírito liberal, que nesta palpita, está no mais acentuado antagonismo com as inspirações daquela. **Para nos harmonizarmos com a ciência da criminologia**, cujas opiniões se simbolizam nos célebres nomes de LOMBROSO, GAROFALO e FERRI, patronos da lei rio-grandense, **teríamos de subverter *ab imis fundamentis* as garantias mais respeitáveis do processo penal entre nós**, os dados elementares da sua dogmática, favorecendo a ampliação do cárcere preventivo, diminuindo os casos de liberdade provisória, abolindo a publicidade na formação da culpa, cerceando as conseqüências [sic] naturais à presunção constitucional de inocência, mutilando o direito de graça, amesquinhando a anistia, e restaurando a pena de morte⁸⁸⁵.

⁸⁸¹ SILVA, Florencio Carlos de Abreu e. *Código do Processo Penal do Estado do Rio Grande do Sul: estudo critico e comparativo, com grande copia de notas de jurisprudencia*. Prefaciado pelo Desembargador Lima Drummond. Porto Alegre: Typ. Liv. Universal, 1909. p. 154.

⁸⁸² VIANNA, Godofredo Mendes. *Formas processuaes: necessidade de sua simplificação*. Maranhão: Typ. Teixeira, 1908. p. 30.

⁸⁸³ “Dahi toda a congerie de garantias e de recursos de *habeas-corpus*, de revisão e de perdão, dos prazos restrictos para a prescrição do crime e da pena, e do accumulo de formalidades, todos tendentes á libertação dos réos e consagração da sua impunidade. E ao mesmo passo que isto é assim em relação aos accusados, a vigente processualistica criminal não revela a mesma ou igual preocupação em relação aos altos interesses da defesa social, da protecção tutelar aos offendidos e ás victimas do crime e da manutenção da ordem jurídica”. VIANNA, Godofredo Mendes. *Formas processuaes: necessidade de sua simplificação*. Maranhão: Typ. Teixeira, 1908. p. 30.

⁸⁸⁴ VIANNA, Godofredo Mendes. *Formas processuaes: necessidade de sua simplificação*. Maranhão: Typ. Teixeira, 1908. p. 36.

⁸⁸⁵ VIANNA, Godofredo Mendes. *Formas processuaes: necessidade de sua simplificação*. Maranhão: Typ. Teixeira, 1908. p. 184.

Barbosa criticava muito a retórica da ordem pública, que justificava barbáries judiciárias. A “cada vez que há precisão de sacrificar um amigo do direito [...] é esse, a *ordem pública*, o pretexto, que renasce, para exculpar as transações dos juízes”⁸⁸⁶. Para Barbosa, somente o estrito cumprimento da Constituição, com o respeito da magistratura, do júri e de um processo penal que não abusasse da prisão preventiva, do sigilo na formação da culpa e nem do respeito à presunção de inocência (portanto ao menos moderadamente acusatório, embora ele não usasse o termo expressamente) é que poderiam controlar esses influxos autoritários e preservar a liberdade individual frente à retórica da “ordem pública”.

2.4.9 Juízes togados e magistrados populares

A questão dos juízes togados e dos magistrados populares também era parte da dicotomia colocada por Galdino Siqueira. Para Siqueira, o sistema inquisitório estava associado à prevalência e centralidade da figura do juiz. Do outro lado, o sistema acusatório acolhia magistrados populares, escolhidos pelas partes, como uma de suas características principais. Disso Galdino Siqueira concluiria que o sistema ideal teria concomitantemente o uso de juízes e magistrados populares⁸⁸⁷.

No sistema brasileiro, contudo, não havia uma figura única de juiz togado, nem uma figura única de magistrado popular. De um lado, juízes togados poderiam significar tanto os juízes providos por concurso público, como os juízes nomeados pelo Poder Executivo. Muitas vezes eles concorriam entre si, já que juízes municipais/distritais, ou até mesmo pretores — geralmente nomeados — dividiam competências com os juízes de direito/comarca, que em alguns estados vinham de provimento por concurso público⁸⁸⁸. Por outro lado, dentre a

⁸⁸⁶ BARBOSA, Rui. Julgamento de Jesus. In: LYRA, Roberto. *A obra de Rui Barbosa em criminologia e direito criminal: seleções e dicionário de pensamentos*. Introdução do prof. Roberto Lyra. Rio de Janeiro, 1949. p. 124. O final do texto é ainda mais impactante: “O bom ladrão salvou-se. Mas não há salvação para o juiz covarde”.

⁸⁸⁷ SIQUEIRA, Galdino. *Curso de processo criminal: com referencia especial a legislação brasileira*. 2. ed. rev. e augm. São Paulo: Liv. Magalhães, 1930. p. 9.

⁸⁸⁸ Na Justiça Federal, o cargo de juiz seccional era provido mediante concurso, na forma da lei 221 de 1894, que estabelecia uma divulgação das vagas para a justiça federal disponíveis e habilitação perante o Supremo Tribunal Federal, ver: “Art. 27. No exercício da attribuição que ao Supremo Tribunal Federal compete (Constituição, art. 48, nº 11) de apresentar proposta para a nomeação de magistrados federaes, serão observadas as seguintes disposições: § 1º Communicada oficialmente a vaga de algum dos logares de juiz de secção, o presidente do tribunal fará communicar pelo Diario Official e pelos jornaes de maior circulação desta Capital, e, por despachos telegraphicos, aos governadores e presidentes dos Estados, que se acha marcado o prazo de 30 dias para serem apresentadas na secretaria as petições dos candidatos, devidamente instruidas com documentos que comprovem os seus serviços e habilitações e nomeadamente as condições de idoneidade exigidas no art. 14 do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890. § 2º Terminado esse prazo, o presidente lerá em mesa as petições e os documentos que as instruem, juntará as informações que houver colhido e consultará o tribunal si deve passar a colher os votos ou si a votação deve ser adiada para a sessão seguinte”. Contudo, Andrei Koerner menciona que esses concursos de

categoria de magistrados populares, podemos incluir tanto os jurados, que eram para todos os efeitos cidadãos em exercício de uma função pública, como também os juízes de paz, magistratura provida por eleição. Na história brasileira, durante a vigência do Código do Processo Criminal de Primeira Instância predominou o sistema de eleição, uma vez que o juiz que acumulava mais atribuições de jurisdição era o juiz de paz; o sistema de nomeação dos juízes municipais era feito mediante indicação das câmaras municipais, e os juízes de direito eram nomeados pelo imperador dentre uma lista de bem-conceituados juízes municipais. A Lei n. 261, de 1841, ao reformar o Judiciário, excluiu muitas competências dos juízes de paz, centralizando a magistratura ao estabelecer a indicação pelo imperador também dos juízes municipais. Contudo, essa reforma dava praticamente as mesmas atribuições de processamento e julgamento quer aos juízes municipais, quer aos chefes de polícia, e havia drásticas diferenças nas possibilidades de remoção, já que os policiais podiam ser livremente exonerados pelo governo, enquanto os juízes tinham um mínimo de garantias⁸⁸⁹. A Lei n. 2.033, de 20 de

habilitação eram frequentemente preenchidos por candidatos que tinham vinculação às elites locais, ver. KOERNER, Andrei. *Judiciário e cidadania na constituição da República Brasileira*. São Paulo: Hucitec; Departamento de Ciência Política da USP, 1998. p. 191. No Rio Grande do Sul, a magistratura distrital era nomeada, e a magistratura de comarca era preenchida mediante concurso público, conforme a constituição estadual e a legislação de organização judiciária (NODARI, Régis João. *A elaboração do Código do Processo Penal do estado do Rio Grande do Sul (1898): entrelaçamentos jurídicos e traduções culturais na primeira República*. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016. p. 25-33). Koerner menciona que São Paulo chegou a “experimentar” o provimento dos cargos por concurso, com a lei de organização judiciária de 1892, mas revogou-a em 1907, e voltando a exercer as nomeações no modo que se fazia no império, pelo Poder Executivo, ver: p. 219. Carvalho de Mendonça lista que Pernambuco (ver: MENDONÇA, Manoel Ignacio Carvalho de. *O poder judiciário no Brasil*. Curitiba: Oficinas do Atelier Novo Mundo de Adolpho Guimarães, 1899. p. 306); Bahia (p. 315); Minas Gerais (p. 322); Mato Grosso (p. 337), além de Rio Grande do Sul e São Paulo eram estados cujo provimento dos cargos era por concurso público. Minas Gerais, contudo, abandonou o provimento por concurso em 1903 (LOPES, Levindo Ferreira. *Theoria e pratica do processo civil, commercial e criminal: licções*. Estenographadas por Alfredo Walter Heilbuth e revistas pelo Dr. Americo Ferreira Lopes. Belo Horizonte: Imp. Off. do Estado de Minas, 1914. p. 77).

⁸⁸⁹ Ver o Regulamento 120, que regulava a Lei n. 261/1841: “Art. 21. Os Chefes de Policia serão directamente nomeados pelo Imperador, d’entre os Desembargadores, e Juizes de Direito. [...] Art. 23. Deixarão os mesmos lugares nos casos seguintes: 1º Sendo removidos de uns para outros, quando o exigir o bem do serviço. 2º Sendo dispensados, ou por mera deliberação do Governo, ou a requerimento seu, a que annúa o mesmo Governo. Neste caso, os que forem Desembargadores regressarão para as Relações, nas quaes se achavão em exercicio, e os Juizes para os lugares, dos quaes havião sido tirados, ou para outros equivalentes. 3º Sendo promovidos ao Supremo Tribunal de Justiça, quando forem Desembargadores. 4º Sendo privados do lugar por sentença. [...] Art. 27. Os Subdelegados serão propostos, ouvindo o Delegado, d’entre os Juizes de Paz dos respectivos districtos; d’entre os Bachareis formados e outros quaesquer Cidadãos, que nelles residirem, e tiverem as qualidades requeridas no artigo antecedente. Art. 28. Os Delegados serão conservados enquanto bem servirem, e o julgarem conveniente o Governo na Côrte, e os Presidentes nas Provincias: Deixarão os lugares nos casos seguintes: 1º Sendo Bachareis formados Juizes Municipaes, quando forem promovidos aos lugares do Juiz de Direito. 2º Sendo dispensados por méra deliberação do Governo, ouvido ao Chefe de Policia, ou a requerimento delles, a que annúa o mesmo Governo. 3º Sendo privados do mesmo lugar por sentença. [...] Art. 36. Os Juizes Municipaes servirão pelo tempo de quatro annos, findos os quaes serão promovidos aos lugares de Juizes de Direito, quando hajão vagas, reconduzidos, ou passados para melhores lugares, se tiverem bem servido. Durante o quatriennio sómente deixarão os lugares nos seguintes casos: 1º Se forem nomeados Juizes de Direito. 2º Se forem removidos para outro lugar a requerimento seu. 3º Se pedirem demissão e o Governo lh’a conceder. 4º Se forem privados do lugar por sentença”.

setembro de 1871 não chegou a alterar o sistema, embora separasse as atribuições policiais e judiciais. A Constituição de 1891 também não alterou o sistema de organização judiciária, embora tenha permitido aos estados que organizassem suas magistraturas conforme entendessem. Na Justiça Federal, havia uma proposta para a nomeação do Executivo, que era precedida por concurso público⁸⁹⁰. Alguns estados estabeleceriam o provimento por concurso público, mas a grande maioria mantinha ainda o sistema de nomeação pelo Executivo⁸⁹¹. Muitos autores, contudo, preferiam de um modo geral que a magistratura fosse cada vez mais atribuída ao juiz togado e, dentre esses, daqueles providos por concurso público. Tais razões, por exemplo, fizeram com que Levindo Lopes criticasse a reforma da Lei Adicional à Constituição de Minas Gerais, de 13 de agosto de 1903, que reforçava diversos casos de nomeação direta de cargos do Poder Judiciário pelo Executivo⁸⁹². Lopes entendia que o concurso público tinha a vantagem de “arredar os incapazes”, sendo essa uma opinião já professada pelo Conselheiro Nabuco de Araújo ao comentar projeto de lei reformando a Justiça que fora arquivado em 1866. Lopes relata que uma das críticas que embasaram o governo mineiro a substituir o provimento por concurso público pela livre nomeação do Executivo era a de que não se conseguia fazer um julgamento da moralidade dos candidatos por meio do concurso público, crítica, todavia, que Lopes rechaçava⁸⁹³.

São amplas as discussões no tópico, e só poderei fazer aqui breves menções. Um dos principais temas em disputa referente à magistratura togada dizia respeito à extensão das garantias de independência da magistratura federal — inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos e vitaliciedade — para a magistratura estadual. Essas garantias estavam presentes na Constituição da República e se referiam, inicialmente, somente à magistratura federal⁸⁹⁴. Se, por um lado, a maioria das organizações judiciárias estaduais tinha consagrado às suas

⁸⁹⁰ KOERNER, Andrei. *Judiciário e cidadania na constituição da República Brasileira*. São Paulo: Hucitec; Departamento de Ciência Política da USP, 1998. p. 191.

⁸⁹¹ Ver: KOERNER, Andrei. *Judiciário e cidadania na constituição da República Brasileira*. São Paulo: Hucitec; Departamento de Ciência Política da USP, 1998. p. 219; MENDONÇA, Manoel Ignacio Carvalho de. *O poder judiciário no Brasil*. Curitiba: Oficinas do Atelier Novo Mundo de Adolpho Guimarães, 1899. p. 306; LOPES, Levindo Ferreira. *Theoria e pratica do processo civil, commercial e criminal*: lições. Estenographadas por Alfredo Walter Heilbuth e revistas pelo Dr. Americo Ferreira Lopes. Bello Horizonte: Imp. Off. do Estado de Minas, 1914. p. 77.

⁸⁹² LOPES, Levindo Ferreira. *Theoria e pratica do processo civil, commercial e criminal*: lições. Estenographadas por Alfredo Walter Heilbuth e revistas pelo Dr. Americo Ferreira Lopes. Bello Horizonte: Imp. Off. do Estado de Minas, 1914. p. 77.

⁸⁹³ LOPES, Levindo Ferreira. *Theoria e pratica do processo civil, commercial e criminal*: lições. Estenographadas por Alfredo Walter Heilbuth e revistas pelo Dr. Americo Ferreira Lopes. Bello Horizonte: Imp. Off. do Estado de Minas, 1914. p. 77.

⁸⁹⁴ KOERNER, Andrei. *Judiciário e cidadania na constituição da República Brasileira*. São Paulo: Hucitec; Departamento de Ciência Política da USP, 1998. p. 213-214.

magistraturas o princípio da inamovibilidade⁸⁹⁵, por outro, alguns estados haviam estabelecido mecanismos de controle indireto, como a alocação dos juízes, a exemplo do instituto da remoção a bem do serviço público⁸⁹⁶.

Essa também foi uma das diversas variações entre organizações judiciárias que advinham do regime de separação das justiças e dos processos de 1891. Portanto, não é coincidência a atenção conferida pela doutrina ao tópico, uma vez que afetava diretamente a independência da magistratura e que, em alguns casos, *in extremis*, significava até uma condenação criminal ao se fazer um julgamento contrário ao governo do estado, tal como ocorrera no Rio Grande do Sul no caso Alcides Lima.

2.4.10 Reformas

Embora a discussão acerca da implementação de um sistema preponderantemente acusatório ou inquisitório fosse central para os autores teóricos mais lidos, havia outras preocupações que estavam em discussão na época. Estabelecer garantias ou eliminar formalidades, dar mais celeridade, modificar as competências do juízo e profissionalizar a magistratura foram algumas das diversas preocupações dos autores do processo penal do nosso período. Todos esses tópicos contribuíram para uma grande complexidade do que significaria a reforma do processo, já que, diante de diversas propostas, não seria uma tarefa fácil determinar quais alterações seriam aceitas de forma unânime.

Almeida Júnior entendia como reformas e tendências do processo brasileiro as seguintes: “abolir completamente o segredo dos interrogatórios e dos depoimentos das testemunhas, limitar os casos da prisão preventiva e abreviar o tempo da formação da culpa”⁸⁹⁷; instrução contraditória⁸⁹⁸ e o interrogatório do réu como ato de defesa⁸⁹⁹. Podemos resumir essas reformas como a criação de novos mecanismos de garantia. Para Almeida Júnior, essas eram entendidas como tendências de reformas democráticas ao processo, que apagariam os institutos mais deletérios do sistema inquisitório que ainda estavam presentes no sistema misto da maioria

⁸⁹⁵ MENDONÇA, Manoel Ignacio Carvalho de. *O poder judiciário no Brasil*. Curitiba: Oficinas do Atelier Novo Mundo de Adolpho Guimarães, 1899. p. 283.

⁸⁹⁶ KOERNER, Andrei. *Judiciário e cidadania na constituição da República Brasileira*. São Paulo: Hucitec; Departamento de Ciência Política da USP, 1998. p. 215.

⁸⁹⁷ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. Rio de Janeiro: Laemmert, 1901. v. 1. p. 251-252.

⁸⁹⁸ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. Rio de Janeiro: Laemmert, 1901. v. 1. p. 265-266.

⁸⁹⁹ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. Rio de Janeiro: Laemmert, 1901. v. 1. p. 265.

das civilizações. Essas recomendações foram usadas também por Galdino Siqueira e por Inocêncio Rosa. Boa parte das reformas realizadas ou idealizadas tendiam a guardar esses objetivos em mente. Mas também não foram unânimes.

Por exemplo, alguns autores defendiam a expansão e não a limitação da prisão preventiva. De um lado, Almeida Júnior sustentava a limitação da prisão preventiva, que deveria ser restrita e baseada em uma fórmula precisa⁹⁰⁰ e, já que ela vinha da Constituição⁹⁰¹, não poderiam os estados legislar na matéria. Além disso, eles não poderiam diminuir os requisitos que a Lei de 1871 teria criado, de indícios veementes resultantes de confissão, documentos escritos ou duas testemunhas, e a prisão deveria sempre ser realizada mediante a exibição de um mandado escrito constando esses requisitos⁹⁰². Do outro, tínhamos autores como Avertano Rocha, sustentando por sua vez que, diante da dificuldade de conseguir testemunhas, era necessário permitir a prisão preventiva por outros indícios⁹⁰³. Florêncio de Abreu defendia a possibilidade de a prisão preventiva ser decretada com base no arbítrio do juiz ao apreciar a suficiência ou não dos indícios para a justificação do decreto prisional⁹⁰⁴.

Se, de um lado, as reformas visavam às garantias individuais, ao entendê-las como suficientes ou excessivas, pelo outro, visualizava-se que uma garantia mais ampla seria dada por grandes reformas institucionais. Clóvis Beviláqua sustentava que o Judiciário deveria ser capaz de expressar confiança, segurança, regularidade, independência, imparcialidade e celeridade. Destacava como principais objetivos a celeridade e a regularidade, que de certa forma se imbricavam entre si. A celeridade só seria garantida por meio de uma boa organização judiciária, concomitante à simplificação das formas processuais. Somente assim se evitaria uma justiça morosa, que pela própria demora acabaria perdendo a confiança das pessoas e sendo injusta por sua ineficácia. A redução do excessivo formalismo, aliada à dotação do Judiciário de recursos e órgãos essenciais, seria o necessário para tornar o processo mais célere. Beviláqua

⁹⁰⁰ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. 3. ed. aumentada. Rio de Janeiro: Typ. Baptista de Souza, 1920. p. 363.

⁹⁰¹ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. 3. ed. aumentada. Rio de Janeiro: Typ. Baptista de Souza, 1920. p. 373.

⁹⁰² ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. A reforma do processo. *Revista do Supremo Tribunal Federal*, Rio de Janeiro, v. 30, p. 383-403, jul. 1921. p. 397.

⁹⁰³ ROCHA, Avertano. *Ensaio de processualística criminal*. Belém: Imprensa Oficial do Est. do Pará, 1909. p. 2-15.

⁹⁰⁴ SILVA, Florencio Carlos de Abreu e. *Código do Processo Penal do Estado do Rio Grande do Sul: estudo critico e comparativo, com grande copia de notas de jurisprudencia*. Prefaciado pelo Desembargador Lima Drummond. Porto Alegre: Typ. Liv. Universal, 1909. p. 97-102.

usava como exemplo negativo a Justiça Federal, que teria muitas formalidades inúteis, somada à falta de órgãos judiciários, o que tornaria o processo vagaroso⁹⁰⁵.

As reformas propostas que tinham impacto na estrutura judiciária formavam uma grande lista de sugestões dos doutrinadores. Alguns exemplos podem ser destacados. Beviláqua havia proposto a especialização da tarefa judiciária. A ideia era a de criação de um juiz de instrução para o crime e de um outro juiz especializado para crimes de menores de idade. Levindo Lopes rechaçava a proposta de magistratura eletiva ou nomeada. O provimento deveria ser sempre por concurso público⁹⁰⁶. Vários autores sugeriam modificações à estrutura do júri e à competência, sugerindo também a criação dos órgãos do tribunal correccional e a supressão ou não dos processos na polícia dos chamados crimes policiais.

Uma reforma especialmente defendida pelos positivistas João Vieira de Araújo e Viveiros de Castro dizia respeito à revisão criminal contrária ao réu nos processos findos. O direito brasileiro havia introduzido a figura da revisão criminal em 1890 pelo Decreto 848, mas essa sempre se daria para a defesa do réu, nunca para prejudicá-lo. Para Araújo, era uma questão de justiça que a sociedade respeitasse os direitos dos cidadãos (de rever as sentenças contra os réus) tanto quanto se respeitasse os “supostos” direitos dos “criminosos”, sendo inadmissível que os direitos desses estivessem acima dos daqueles, uma vez que seria antidemocrático⁹⁰⁷. João Vieira de Araújo preferia a defesa do coletivo e da ordem pública em vez de uma pretensa defesa das liberdades individuais, em razão da “democracia”, do “muitos” se sobrepor ao “um”⁹⁰⁸.

Por fim, evidentemente, outra importante fonte de discussões foi a própria questão da unificação processual. Quais competências legislativas de processo estavam ou não incluídas na alçada dos estados membros? Podia-se reformar o art. 407 do Código Penal, já que ele mencionava matéria de cunho processual?

Se, por um lado, a maioria da doutrina se posicionou em prol da reunificação do processo penal, por outro, o que aconteceria durante a época anterior a essa reunificação era

⁹⁰⁵ BEVILÁQUA, Clóvis. De que reformas necessita a actual organização judiciaria brasileira? In: ALMEIDA, Francisco de Paula Lacerda de (org.). De que reformas necessita a actual organização judiciaria brasileira? *O Direito*: revista mensal de legislação, doutrina e jurisprudência, v. 40, n. 117, jan./abr. 1912. p. 30-31.

⁹⁰⁶ LOPES, Levindo Ferreira. *Theoria e pratica do processo civil, commercial e criminal*: lições. Estenographadas por Alfredo Walter Heilbuth e revistas pelo Dr. Americo Ferreira Lopes. Bello Horizonte: Imp. Off. do Estado de Minas, 1914. p. 77.

⁹⁰⁷ ARAÚJO, João Vieira de. *A revisão dos processos penaes*: segundo a doutrina, a jurisprudencia e a legislação comparada. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1899. p. 246.

⁹⁰⁸ Um pensamento que se não fosse tipicamente positivista, seria utilitarista: LITTMANN, Greg. “The Needs of the Many Outweigh the Needs of the Few”: Utilitarianism and Star Trek. In: *The Ultimate Star Trek and Philosophy: The Search for Socrates*. 2016. p. 127-137.

ainda incerto. Visualizo aqui ao menos três opiniões. Duas delas, mais extremadas, vinham de dois lentes catedráticos das Arcadas, uma mais centralizadora, de João Mendes de Almeida Júnior, e uma de caráter mais descentralizador de João Monteiro. Uma opinião intermediária, formada pela maioria dos doutrinadores presentes ao Congresso Jurídico Americano em 1900, entendia incabível que os estados pudessem modificar os artigos do Código Penal, especialmente o art. 407.

Na opinião de Almeida Júnior, somente o processo nitidamente acessório, que não modificasse o cerne do processo penal brasileiro, poderia ser modificado pelos estados. Nesse processo acessório se incluíam o direito judiciário e disposições meramente formais ou burocráticas, mas não decisões sobre existirem ou não recursos, ou sobre a supressão de formas e institutos consolidados pela tradição⁹⁰⁹. Para João Monteiro, ao revés, a autoridade legislativa no campo do processo permitiria alterar todos os institutos que fossem processuais e que não estivessem ligados ao direito material. O art. 407 do código, que tratava da ação penal, seria, em verdade, uma disposição processual. De igual forma, o instituto da fiança também poderia ser modificado (art. 406 do Código Penal de 1890)⁹¹⁰. Contudo, a maioria da doutrina da época seguiu a opinião de que esses artigos estavam a salvo de modificações pelos estados membros, em que pese a exceção do Rio Grande do Sul, que modificou a sua ação penal, e da doutrina que sustentara as posições desse estado. Assim, a maioria da doutrina tomava uma posição intermediária entre Monteiro e Almeida Júnior, atribuindo a centralidade da legislação processual à União em determinados tópicos, tornando-os imunes à modificação pelos estados⁹¹¹.

2.5 Abolição *versus* variações do júri popular pela legislação estadual

Grande parte das discussões acerca das reformas processuais se deu especialmente em torno da instituição do júri. Essa instituição era, no momento da instauração da República, o

⁹⁰⁹ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. A nova phase da doutrina e das leis do processo brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, v. 7, 1899. p. 164-168.

⁹¹⁰ MONTEIRO, João Pereira. Direito publico: theses I, II e III; direito privado: these VI. Dissertações apresentadas pelo Dr. João Pereira Monteiro. In: INSTITUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS BRAZILEIROS. *Congresso jurídico americano: 4º centenário do descobrimento do Brazil*. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1899. p. 70-72.

⁹¹¹ VIANA, Manuel Álvaro de Souza Sá (org). *Congresso jurídico americano*. Inauguração — 3 maio 1900; encerramento — 20 maio 1900. I volume — Segunda Parte; actas do congresso jurídico americano. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1902. p. 270; MONTEIRO, João Pereira. Direito publico: theses I, II e III; direito privado: these VI. Dissertações apresentadas pelo Dr. João Pereira Monteiro. In: INSTITUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS BRAZILEIROS. *Congresso jurídico americano: 4º centenário do descobrimento do Brazil*. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1899. p. 5.

fórum comum para os crimes inafiançáveis. Assim, eram do júri os julgamentos dos crimes mais graves. E daí também que a grande parte dos olhares da doutrina se voltou à manutenção ou não da instituição, e em quais de seus aspectos seriam feitas as alterações.

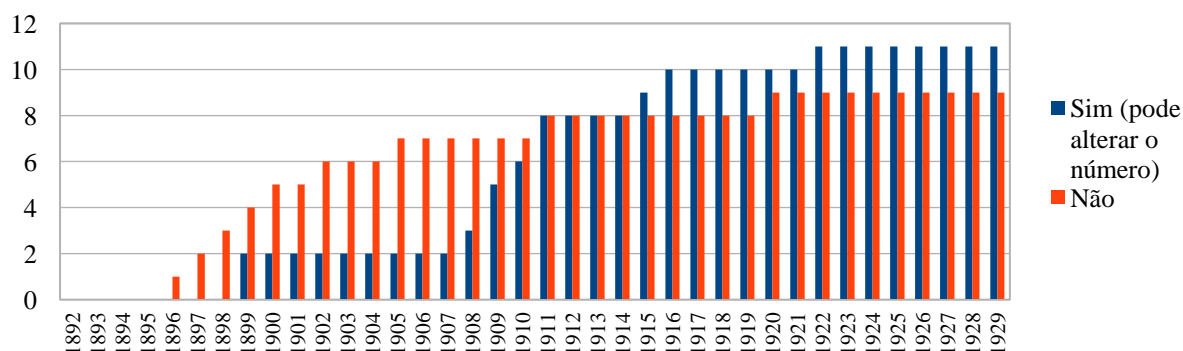
Na minha investigação, averigui que a maior parte das discussões transcorreram acerca de reformas nos seguintes elementos do júri: número de jurados; competência do júri; recusações não motivadas; sigilo das votações; recursos. Contudo, parte das discussões também abordava, em última instância, a abolição ou não da instituição, bem como por meio de quais modos poderia ela ser abolida. Já que a instituição fora mantida quando da promulgação da Constituição de 1891, havia uma preocupação em definir qual era esse júri que a Constituição queria preservar.

Isso tudo fez com que o debate se tornasse deveras complexo. O entendimento de quais reformas eram necessárias, possíveis ou proibidas fez parte das discussões doutrinárias e legislativas, que se utilizaram mutuamente para argumentar acerca das mudanças e implementar outras.

2.5.1 O número de jurados pode ser alterado?

À época, a maioria da doutrina entendia que o número de jurados poderia ser alterado.

Gráfico 19 — Pode-se alterar o número dos jurados que integram o tribunal do júri?



Fonte: O autor⁹¹².

⁹¹² Entendiam que esse número era imutável: João Mendes de Almeida Júnior, Rui Barbosa, Evaristo de Moraes, Cândido da Motta, Rafael Correa da Silva, Adolpho Cime, Cândido Luiz Maria de Oliveira, Pedro Lessa, Lacerda de Almeida. Entendiam como passível de mudança: Galdino Siqueira, Artur Pinto da Rocha, José Tavares Bastos; Enéas Galvão, João Vieira de Araújo, Godofredo Mendes Vianna, Carvalho Mourão, Eduardo Espínola, Inocêncio Borges da Rosa, Florêncio de Abreu, João Evangelista Peixoto Fortuna.

Sobre o número de jurados, é importante fazer uma distinção. Esse número poderia se referir tanto aos que participariam do conselho de seleção, ao número de jurados que seriam objeto de recusações e, por fim, ao número de jurados do conselho de sentença.

A opinião majoritária dos juristas da época, embora aceitando a mudança de número de jurados, não defendia a necessidade de sua diminuição. João Evangelista Fortuna entendia que não afetaria o núcleo da instituição se fossem removidos um ou dois jurados do conselho de sentença, conquanto fossem mantidos os outros elementos essenciais⁹¹³. Galdino Siqueira também aceitava a modificação do número dos juízes de fato⁹¹⁴.

João Mendes de Almeida Júnior e Rui Barbosa, contudo, entendiam que o número de jurados já estava consolidado na legislação e na tradição brasileira. Para Barbosa, a Constituição de 1891 optou por manter a instituição do júri — mantê-la significava conservá-la conforme o estilo em que se encontrava no momento da instauração da República, isto é, conforme os caracteres que vinham desde o Império⁹¹⁵. Para Almeida Júnior, a instituição do júri deveria ser mantida uniforme entre os estados, uma vez que a Constituição teria excluído a possibilidade de modificação da estrutura desse tribunal⁹¹⁶. Ele entendia que a garantia constitucional servia para que se mantivesse a forma da instituição do júri e do que lhe era essencial. As formas da constituição do júri envolviam a elaboração de uma lista com todos os cidadãos habilitados e sua revisão anual, sessão periódica com quarenta e oito jurados, lista do sorteio com trinta e seis jurados e conselho de julgamento com doze jurados⁹¹⁷. Barbosa, indo além na justificativa, dizia que o número de doze jurados havia sido reproduzido em quase todos os sistemas jurídicos que empregavam este tipo de tribunal. Assim, Barbosa sustentava que doze era um número de jurados já tradicionalmente brasileiro desde 1822, que estaria muito consolidado e, portanto, era melhor não alterar. Não só por razões de tradição que se justificava manter em doze jurados, mas também pelo fato de ser um número não muito grande, nem pequeno, que assegurava variações das capacidades, opiniões e diminuía a possibilidade de pressão sobre os jurados por corrupção ou força, o que poderia ocorrer com a redução da quantidade de jurados⁹¹⁸.

⁹¹³ FORTUNA, João Evangelista Peixoto. *Manual de direito processual criminal*: contendo uma parte theorico-pratica e outra formularia. Rio de Janeiro: Typ. Bedeschi, 1915. p. 81.

⁹¹⁴ SIQUEIRA, Galdino. *Curso de processo criminal*: com referencia especial a legislação brasileira. 2. ed. rev. e augm. São Paulo: Liv. Magalhães, 1930. p. 43.

⁹¹⁵ BARBOSA, Rui. Instituição do Jury: Julgamento a Descoberto. *O Direito*, t. 73, 1896. p. 5-6.

⁹¹⁶ BARBOSA, Rui. Instituição do Jury: Julgamento a Descoberto. *O Direito*, t. 73, 1896. p. 8-9.

⁹¹⁷ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. Rio de Janeiro: Laemmert, 1901. v. 3. p. 54.

⁹¹⁸ BARBOSA, Rui. Posse de direitos pessoais, O júri e a independência da magistratura. *Obras completas de Rui Barbosa*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura; Fundação Casa de Rui Barbosa, 1976. v. XXIII (1896), t. III. p. 175-177.

No polo oposto de quem considerava imutável o número de jurados, havia aqueles que professavam pela sua diminuição. Tavares Bastos argumentava pela restrição do número de participantes tanto do conselho de seleção como do conselho de sentença — esse último para oito jurados. O objetivo de Bastos, com isso, era o de tornar o corpo de jurados mais restrito e sujeito a um escrutínio maior. Seria mais fácil selecionar jurados moralmente idôneos e capazes para o júri quando se tivesse de preencher um número menor. De outro modo, quanto maior fosse o número de jurados necessário para preencher o mínimo legal, maiores seriam as chances de se selecionar pessoas incapazes para o exercício da função⁹¹⁹. Viveiros de Castro argumentava que era preferível uma lista restrita e reduzida em que se garantisse a habilitação e moralidade dos jurados a “uma multidão de ineptos”⁹²⁰. Julio de Castilhos justificara a reforma sul-rio-grandense que estabelecia em cinco o número de jurados do conselho de sentença como uma necessidade de melhorar a seleção dos cidadãos, à medida que se reduzia o número de pessoas a escolher, melhor se controlava quem participava do júri. Argumentava que, no Brasil, não se justificava a manutenção de doze jurados, escolha que teria sido arbitrária, sem antecedente histórico que a justificasse. Por fim, dizia também que o número de cinco, por ser ímpar e permitir uma votação que dependia da maioria, impediria o inconveniente de empates — os quais geravam os problemas de estipulações acerca de um voto de Minerva⁹²¹.

Ao fim, prevaleceu a opinião da doutrina que entendia o número de jurados como modificável. Essa opinião doutrinária foi seguida pela maioria dos estados, que alteraram suas legislações para restringir o número de jurados nos seus conselhos de formação e de sentença. Mais tarde, essa modificação, com o decreto da reforma do júri de 1938, foi estendida a todos os estados.

2.5.2 A competência do júri pode ser restringida?

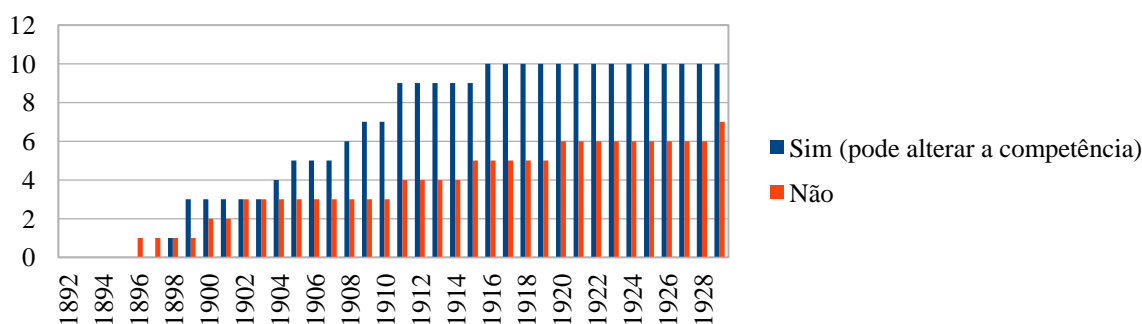
À época, a maioria da doutrina entendia que a competência poderia ser alterada, uma opinião, contudo, equilibrada nos primeiros anos da República.

Gráfico 20 — Pode-se alterar a competência do tribunal do júri?

⁹¹⁹ BASTOS, Jose Tavares. *Jury na Republica*. Rio de Janeiro: H. Garnier, 1909. p. 24.

⁹²⁰ CASTRO, Viveiros de. *A nova escola penal*. Rio de Janeiro: Domingos de Magalhães, 1894. p. 232.

⁹²¹ CASTILHOS, Julio Prates de. Exposição de motivos do projeto da Lei de organização Judiciária do Rio Grande do Sul. In: RIO GRANDE DO SUL. *Leis, Atos e decretos estaduais de 1895*. Porto Alegre: A Federação, 1895. p. 3.



Fonte: O autor⁹²².

Cândido Nazianzeno Nogueira da Motta entendia bastante ampla a capacidade legislativa dos estados, desde que respeitada a Constituição. Mantendo-se os caracteres principais da instituição do júri — que seriam: 1) tirar do povo os cidadãos que votariam; 2) os cidadãos julgarem somente os fatos; 3) não precisarem motivar a sentença; 4) que possam ter sido escolhidos pelo acusado através do direito de recusação —, todos os outros institutos, como ação, prisão preventiva, fiança, e principalmente, a competência — esta última um instituto do direito judiciário — estariam na atribuição legislativa dos estados, já que se tratava de direito processual e, portanto, poderiam ser modificados. Cândido da Motta inclusive fez uma proposta legislativa em 1898 para a reforma do júri de São Paulo, que restringiria sua competência para um mínimo de crimes⁹²³. O jurista entendia que somente deveriam se deixar ao julgamento dos jurados os crimes mais simples. Como o julgamento dos jurados se dava pelo sentimento (e não pela razão e pela técnica), deveriam ser excluídos de sua alçada os crimes mais complexos, tal como já se fizera em reformas do júri passadas, como aquela em que se excluiu o crime de moeda falsa do julgamento do júri na Justiça Federal⁹²⁴.

Portanto, Motta sustentava que mesmo manter a estrutura do júri para um só crime seria manter o júri. Mas essa opinião era controversa, e mesmo na sessão legislativa em que sua proposta foi discutida, Motta sofreu a crítica de que isso seria uma abolição indireta da instituição. Cândido Mendes de Almeida Filho entendia que, na Primeira República, as

⁹²² Entendiam como irrestringível os crimes de competência do júri: João Mendes de Almeida Júnior, Evaristo de Moraes, Adolpho Cirne, Melchiades Picanço, Cândido Luiz Maria de Oliveira, Lacerda de Almeida, João Evangelista Peixoto Fortuna. Entendiam como passível de modificação: Cândido da Motta, Artur Pinto da Rocha, Firmino Whitaker, Rafael Correa da Silva, José Tavares Bastos, Enéas Galvão, João Vieira de Araújo, Godofredo Mendes Vianna, Epitácio Pessoa, Eduardo Espínola.

⁹²³ MOTTA, Cândido Nazianzeno Nogueira da. Discurso pronunciado na Sessão Legislativa de 15 de junho de 1898 sobre o projecto que altera algumas disposições da organização judiciaria do Estado. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, v. 6, 1898. p. 207-212.

⁹²⁴ MOTTA, Cândido Nazianzeno Nogueira da. Discurso pronunciado na Sessão Legislativa de 15 de junho de 1898 sobre o projecto que altera algumas disposições da organização judiciaria do Estado. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, v. 6, 1898. p. 239-247.

legislações processuais estaduais acabaram minando a garantia do julgamento do júri, porquanto só tinha sido mantida, na prática, para um limitado número de delitos, o que acabou tornando o júri uma “jurisdição pseudo-ordinária”⁹²⁵. João Mendes de Almeida Júnior entendia que a Constituição tinha mantido a jurisdição ordinária do júri para todos os crimes inafiançáveis e afiançáveis, podendo dela serem excluídos somente os crimes que tivessem livramento sem fiança e os crimes de responsabilidade, moeda falsa, roubo e homicídio nas fronteiras, resistência com ofensa física, tirada de presos e falência⁹²⁶. Ou seja, os crimes que já haviam sido excluídos da competência do júri por ocasião do Decreto n. 562, de 2 de julho de 1850, de foro privilegiado (crimes de responsabilidade) e os crimes com penas menores (livramento sem fiança).

Mais uma vez, a opinião da doutrina estaria em consonância com as reformas que foram realizadas na instituição. Enquanto alguns estados acabaram criando a competência de um tribunal misto para substituir o julgamento do juiz municipal por um tribunal coletivo — o tribunal correcional, em que concorriam juízes togados e jurados populares —, a maioria dos estados ainda assim preferiu restringir a competência do júri, atribuindo cada vez mais crimes à alçada do juiz de direito. Essa reforma também foi estendida a todos os estados em 1938, com a restrição da competência do tribunal do júri aos crimes dolosos contra a vida.

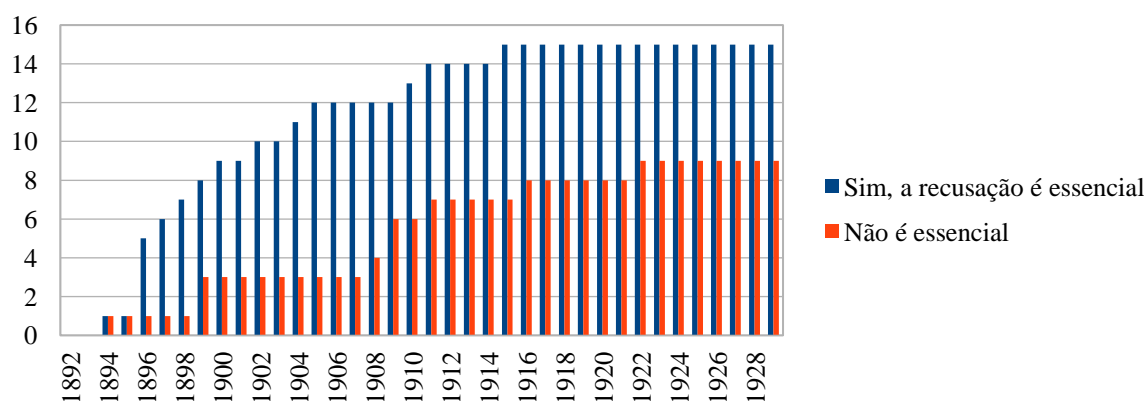
2.5.3 Recusações não motivadas são uma parte essencial do instituto do júri?

À época, a maioria da doutrina entendia que as recusações não motivadas faziam parte da essência do júri.

Gráfico 21 — A recusação de jurados do júri é elemento essencial do tribunal (e com isso não pode ser modificada)?

⁹²⁵ ALMEIDA FILHO, Candido Mendes de. *Código do processo penal para o Districto Federal*: mandado executar pelo Decreto n. 16.751, de 31 de dezembro de 1924. Annotado pelo Presidente da Comissão Redactora do Ante-Projeto Candido Mendes de Almeida. Rio de Janeiro: Impr. Nacional, 1925. p. 46.

⁹²⁶ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. A reforma do processo. *Revista do Supremo Tribunal Federal*, Rio de Janeiro, v. 30, jul. 1921. p. 398.



Fonte: O autor⁹²⁷.

Para Rui Barbosa, as recusas peremptórias seriam congêntas à instituição do júri, existindo “desde os romanos”⁹²⁸. Era a garantia que fazia com que, na Inglaterra, o “acusado [fosse aquele] quem elege os seus juízes”. Isso teria a consequência de evitar que surgissem, a partir daí, opiniões desfavoráveis quanto à justiça dos vereditos, e de igual maneira serviria como garantia da imparcialidade⁹²⁹. E se mesmo Carl Joseph Anton Mittermaier admitia que, de um modo geral, não se exerciam as recusações na Inglaterra, isso aconteceria somente porque lá se confiava nos juízes⁹³⁰. Ainda assim, Barbosa listaria algumas ocasiões em que o autor alemão citava o exercício das recusações nos tribunais londrinos⁹³¹.

Ademais, exigir a motivação das decisões seria colocar o cidadão no alvo de partidos políticos e de uma possível vingança caso a recusação não fosse aceita⁹³². Barbosa também

⁹²⁷ Entendiam que não era essencial: Artur Pinto da Rocha, José Tavares Bastos, Enéas Galvão, João Vieira de Araújo, Godofredo Mendes Vianna, Eduardo Espínola, Inocêncio Borges da Rosa, Florêncio de Abreu, Viveiros de Castro. Entendiam que era essencial: João Mendes de Almeida Júnior, Galdino Siqueira, Rui Barbosa, Evaristo de Moraes, Cândido da Motta, Firmino Whitaker, Rafael Correa da Silva, Cândido Luiz Maria de Oliveira, M. A. Duarte de Azevedo, Brasília dos Santos, Pinto Ferraz, Pedro Lessa, Lacerda de Almeida, João Evangelista Peixoto Fortuna, Carvalho Mendonça.

⁹²⁸ BARBOSA, Rui. Posse de direitos pessoais, O júri e a independência da magistratura. *Obras completas de Rui Barbosa*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura; Fundação Casa de Rui Barbosa, 1976. v. XXIII (1896), t. III. p.201-202.

⁹²⁹ BARBOSA, Rui. Posse de direitos pessoais, O júri e a independência da magistratura. *Obras completas de Rui Barbosa*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura; Fundação Casa de Rui Barbosa, 1976. v. XXIII (1896), t. III. p. 204.

⁹³⁰ BARBOSA, Rui. Posse de direitos pessoais, O júri e a independência da magistratura. *Obras completas de Rui Barbosa*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura; Fundação Casa de Rui Barbosa, 1976. v. XXIII (1896), t. III. p. 204. A citação de Barbosa é retirada da página 436 do livro: MITTERMEIER, C. J. A. *Traité de la Procédure Criminelle em Angleterre, en Écosse et dans l'Amérique du Nord*. Trad. Chaudard, A. E. Paris: Thorin, Libraire-Éditeur, 1868.

⁹³¹ BARBOSA, Rui. Posse de direitos pessoais, O júri e a independência da magistratura. *Obras completas de Rui Barbosa*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura; Fundação Casa de Rui Barbosa, 1976. v. XXIII (1896), t. III. p. 205.

⁹³² BARBOSA, Rui. Posse de direitos pessoais, O júri e a independência da magistratura. *Obras completas de Rui Barbosa*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura; Fundação Casa de Rui Barbosa, 1976. v. XXIII (1896), t. III. p. 212.

reforçaria o argumento ao afirmar que a recusa peremptória seria essencial para a imparcialidade do júri. Como último arrazoado, ele sustentou que não subsistiam os argumentos do legislador sul-rio-grandense de que a recusação seria uma fonte de desmoralização do júri⁹³³. Segundo ele, essa objeção era demasiado vaga, que tentava esconder uma tendência reformista de abolição do júri⁹³⁴.

Os opositores dessa ideia, contudo, não compreendiam que essa fosse uma característica essencial. Artur Pinto da Rocha argumentava que as recusações não eram um elemento presente em todas as afirmações históricas da instituição, de modo que não poderiam ser consideradas essenciais⁹³⁵. Enéas Galvão afirmava que os advogados criminais usavam da faculdade de recusação para evitar que bons jurados fossem julgar as causas⁹³⁶. Viveiros de Castro entendia que as recusas somente alimentavam a covardia dos jurados, que nos processos célebres não iriam querer desgostar réus poderosos e se fariam excluir perante os promotores ou advogados. Outros tantos jurados exprimiam sua opinião do processo somente para ser recusados. Ao fim, isso excluía do júri os cidadãos mais competentes. Eliminar as recusas obrigaria os “covardes a cumprirem o seu dever”⁹³⁷.

Todavia, a reforma sul-rio-grandense, que impunha a necessidade de motivação às recusações, não passou de um fato isolado. Todos os outros estados mantiveram o instituto e a maioria da doutrina defendia que ela subsistisse.

2.5.4 O sigilo das votações é parte essencial do instituto do júri?

À época, a maioria da doutrina entendia que o sigilo das votações era um elemento essencial do júri.

⁹³³ BARBOSA, Rui. Posse de direitos pessoais, O júri e a independência da magistratura. *Obras completas de Rui Barbosa*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura; Fundação Casa de Rui Barbosa, 1976. v. XXIII (1896), t. III. p. 224.

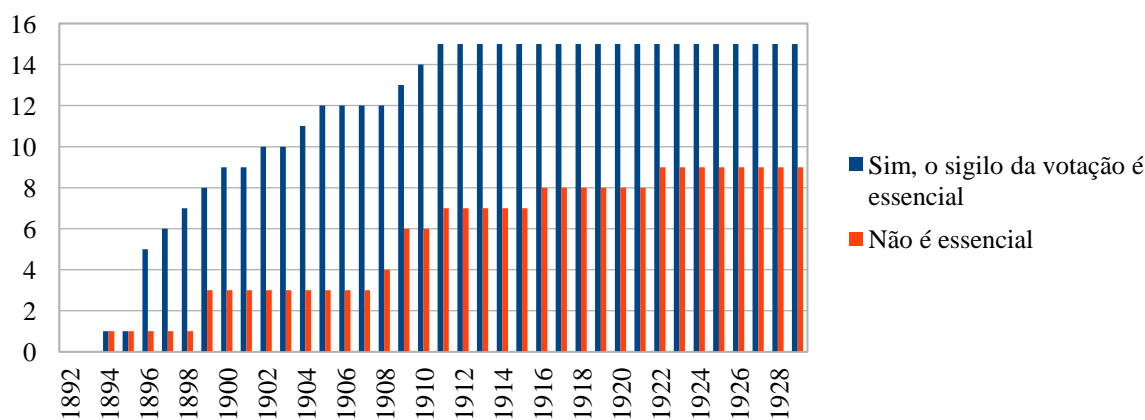
⁹³⁴ “Enquanto a lei positivista, com a confiança dos mezinheiros sociais nas panacéias revolucionárias, preconiza no voto a descoberto e na abolição do direito de recusa a fórmula salvadora, o espírito conservador das grandes instituições vê, pelo contrário, na recusa peremptória e no voto secreto dois elementos imprescindíveis à existência do júri. Estará, se quiserem, a razão com o governador do Rio Grande, em quem fez a erupção a tendência radical; não estará com o recorrente, cujo espírito calmo de magistrado quer opor à lava do vulcão a barreira constitucional. Mas o que é inquestionável, pelo menos, é que a legenda constitucional do júri, os termos da sua inscrição na lei fundamental, não pode abranger, ao mesmo tempo, os dois pontos de vista inconciliáveis”. BARBOSA, Rui. Posse de direitos pessoais, O júri e a independência da magistratura. *Obras completas de Rui Barbosa*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura; Fundação Casa de Rui Barbosa, 1976. v. XXIII (1896), t. III. p. 225.

⁹³⁵ ROCHA, Artur Pinto da. Primeiro Jury antigo. In: INSTITUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS BRAZILEIROS. *Congresso jurídico americano: 4º centenário do descobrimento do Brazil*. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1899. p. 580-599.

⁹³⁶ GALVÃO, Enéas. O Jury. *O Direito*, t. 116, 1911. p. 77.

⁹³⁷ CASTRO, Viveiros de. *A nova escola penal*. Rio de Janeiro: Domingos de Magalhães, 1894. p. 253-254.

Gráfico 22 — O sigilo da votação é essencial?



Fonte: O autor⁹³⁸.

Sustentava Rui Barbosa que, em verdade, o que deveria ser reafirmado era a independência da instituição, que, através da imparcialidade e irresponsabilidade, seria garantida através do direito de recusação, já visto, e do sigilo do voto⁹³⁹. Para a magistratura permanente, a independência seria a inamovibilidade. Para a magistratura efêmera, a independência seria o sigilo⁹⁴⁰. Barbosa sustentou sua teoria com base no direito comparado⁹⁴¹, concluindo então que o sigilo era fundamental para a garantia da instituição do júri. Para ele, o segredo criava um escudo contra as pressões do ódio⁹⁴², e também porque muitas vezes os governos burlavam os sorteios⁹⁴³, e assim, o segredo seria uma garantia de que o jurado não

⁹³⁸ Entendiam que não era essencial: Artur Pinto da Rocha, José Tavares Bastos, Enéas Galvão, João Vieira de Araújo, Godofredo Mendes Vianna, Eduardo Espínola, Inocêncio Borges da Rosa, Florêncio de Abreu, Viveiros de Castro. Entendiam que era essencial: João Mendes de Almeida Júnior, Galdino Siqueira, Rui Barbosa, Evaristo de Moraes, Cândido da Motta, Firmino Whitaker, Rafael Correa da Silva, Cândido Luiz Maria de Oliveira, M. A. Duarte de Azevedo, Brasília dos Santos, Pinto Ferraz, Pedro Lessa, Lacerda de Almeida, Carvalho Mendonça.

⁹³⁹ BARBOSA, Rui. Posse de direitos pessoais, O júri e a independência da magistratura. *Obras completas de Rui Barbosa*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura; Fundação Casa de Rui Barbosa, 1976. v. XXIII (1896), t. III. p. 192.

⁹⁴⁰ BARBOSA, Rui. Posse de direitos pessoais, O júri e a independência da magistratura. *Obras completas de Rui Barbosa*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura; Fundação Casa de Rui Barbosa, 1976. v. XXIII (1896), t. III. p. 193.

⁹⁴¹ BARBOSA, Rui. Posse de direitos pessoais, O júri e a independência da magistratura. *Obras completas de Rui Barbosa*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura; Fundação Casa de Rui Barbosa, 1976. v. XXIII (1896), t. III. p. 198. Dessa vez citando Helie ao caso francês, Thonissen no belga, Snyder e De Novellis de um modo geral, também Dalloz (p. 194-197). Especificamente ao caso italiano citará também a Borsani e Casorati.

⁹⁴² BARBOSA, Rui. Posse de direitos pessoais, O júri e a independência da magistratura. *Obras completas de Rui Barbosa*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura; Fundação Casa de Rui Barbosa, 1976. v. XXIII (1896), t. III. p. 190.

⁹⁴³ BARBOSA, Rui. Posse de direitos pessoais, O júri e a independência da magistratura. *Obras completas de Rui Barbosa*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura; Fundação Casa de Rui Barbosa, 1976. v. XXIII (1896), t. III. p. 191.

prestaria contas a ninguém, a não ser sua própria consciência, contribuindo à independência da instituição.

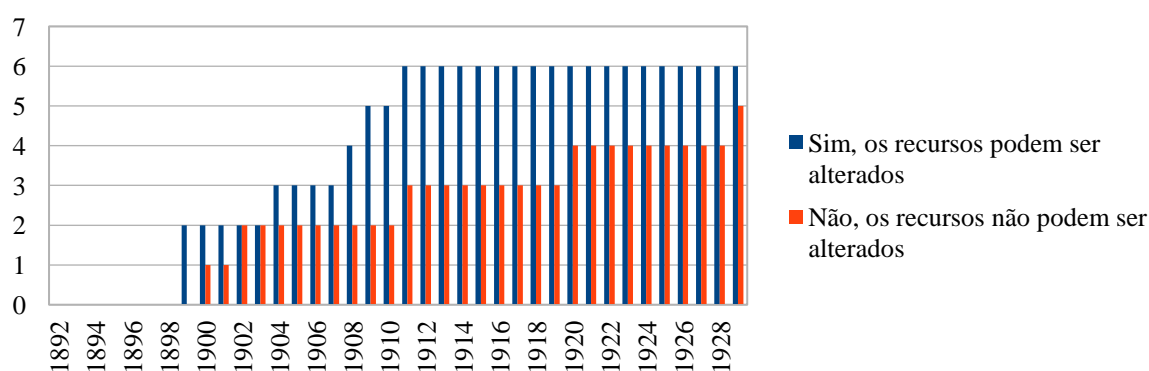
Manoel Ignacio Carvalho de Mendonça, por outro lado, criticava o sigilo das votações. Ele entendia que o sigilo dos veredictos era uma “triste garantia”, que “dava escandalosa proteção em favor do crime e do criminoso”⁹⁴⁴. Contudo, ele reconhecia que historicamente se considerava esse elemento como essencial. Julio de Castilhos, ao justificar a reforma gaúcha, entendia que o segredo do voto no julgamento dava uma imunidade moral à instituição, tornando-a onipotente e discricionária, fazendo com que não respeitasse nem a lei, nem as ordens morais ou jurídicas, de modo que o voto secreto a tornava absolutamente irresponsável. Ao revés, o voto a descoberto possibilitava que a “crítica moralizadora” corrigisse os desvios do jurado e despertasse nele um sentimento de responsabilidade⁹⁴⁵.

Ao fim, essa também foi uma reforma isolada do estado do Rio Grande do Sul. A maioria da doutrina entendia que esse requisito permanecia como uma parte essencial do júri, o que foi seguido por quase todos os estados.

2.5.5 Os recursos podem ser alterados?

A doutrina se dividiu acerca da possibilidade de alterar os recursos no caso do júri.

Gráfico 23 — Os recursos previstos para impugnar as decisões do júri podem ser alterados?



Fonte: O autor⁹⁴⁶.

⁹⁴⁴ MENDONÇA, Manoel Ignacio Carvalho de. *O poder judiciário no Brasil*. Curitiba: Oficinas do Atelier Novo Mundo de Adolpho Guimarães, 1899. p. 235.

⁹⁴⁵ CASTILHOS, Julio Prates de. Exposição de motivos do projeto da Lei de organização Judiciária do Rio Grande do Sul. In: RIO GRANDE DO SUL. *Leis, Atos e decretos estaduais de 1895*. Porto Alegre: A Federação, 1895. p. 70. Ver também historiografia sobre a fonte: cf. NODARI, Régis João. *A elaboração do Código do Processo Penal do estado do Rio Grande do Sul (1898): entrelaçamentos jurídicos e traduções culturais na primeira República*. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016. p. 29.

⁹⁴⁶ Entendiam que não era possível alterar os recursos: João Mendes de Almeida Júnior, Adolpho Cirne, Melchiades Picanço, Cândido Luiz Maria de Oliveira, Lacerda de Almeida. Entendiam possível alterar os recursos:

Para João Mendes de Almeida Júnior, a Constituição tinha mantido todos os recursos existentes no momento de sua entrada em vigor. Assim sendo, estaria vetado aos estados empreender reformas que visassem suprimir os recursos já existentes e consolidados na legislação⁹⁴⁷. Para Almeida Júnior, portanto, permaneciam os seguintes recursos: em sentido restrito, quando previstos na legislação e destinados a situações ocorridas durante o processo e até a pronúncia: “da decisão que obriga a termo de segurança”⁹⁴⁸; “concessão ou denegação de fiança”; “da não aceitação da queixa ou denuncia”; “da pronúncia ou não pronúncia”⁹⁴⁹; recurso extraordinário de *habeas corpus*⁹⁵⁰. Recursos posteriores seriam aqueles depois da decisão de pronúncia⁹⁵¹: “agravo no auto do processo”⁹⁵²; recursos das partes: “1º A apelação por preterição de formulas; 2º A apelação por erro na aplicação da pena; 3º O protesto por novo julgamento”⁹⁵³. Recursos oficiais/necessários: 1º apelação sobre o ponto principal da causa, quando a decisão fosse contrária à evidência dos debates, documentos ou provas; 2º apelação necessária da sentença quando fosse a mais grave possível (no Império, as penas de morte ou perpétua; com a República, trinta anos de prisão celular)⁹⁵⁴; revisão criminal⁹⁵⁵. Almeida Júnior também reconhecia a possibilidade de fazer uma petição diretamente ao Poder Executivo para concessão de graça para perdão ou comutação da pena, embora entendesse que isso não se tratava de direito processual⁹⁵⁶.

Artur Pinto da Rocha, Firmino Whitaker, José Tavares Bastos, Enéas Galvão, João Vieira de Araújo, Godofredo Mendes Vianna.

⁹⁴⁷ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. A reforma do processo. *Revista do Supremo Tribunal Federal*, Rio de Janeiro, v. 30, jul. 1921. p. 398.

⁹⁴⁸ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. Rio de Janeiro: Laemmert, 1901. v. 2. p. 212.

⁹⁴⁹ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. Rio de Janeiro: Laemmert, 1901. v. 2. p. 215.

⁹⁵⁰ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. Rio de Janeiro: Laemmert, 1901. v. 2. p. 225.

⁹⁵¹ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. Rio de Janeiro: Laemmert, 1901. v. 3. p. 127.

⁹⁵² Feito para o recurso de decisões de que dependessem as deliberações finais do júri. ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. Rio de Janeiro: Laemmert, 1901. v. 3. p. 124.

⁹⁵³ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. Rio de Janeiro: Laemmert, 1901. v. 3. p. 133. Dava-se quando a pena imposta na sentença era a maior penalidade do ordenamento, ou seja, trinta anos de prisão celular. Alguns estados ampliaram o recurso para abarcar casos de penalidades maiores de vinte anos de prisão. Almeida Júnior cita inclusive que o STF haveria julgado em favor da necessidade de manutenção do recurso nas legislações estaduais.

⁹⁵⁴ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. Rio de Janeiro: Laemmert, 1901. v. 3.

⁹⁵⁵ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. Rio de Janeiro: Laemmert, 1901. v. 3. p. 133-134.

⁹⁵⁶ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. Rio de Janeiro: Laemmert, 1901. v. 3. p. 141-142.

Para Enéas Galvão, era fundamental que existissem recursos para as decisões do júri, uma vez que tinha sido mantido pela Constituição. Quando os jurados julgassem contra a prova manifestada nos autos do processo, era necessário que se pudesse apelar da decisão. Assim, sugeriu Galvão que, nesses casos, fosse restaurada a apelação *ex-officio*⁹⁵⁷.

Avertano Rocha entendia que o protesto por novo julgamento do júri deveria ter sido limitado pela legislação paraense de 1905⁹⁵⁸. A presença desse recurso no regulamento causava um julgamento protelatório, dúplice, que se fazia ao arrepio dos interesses da justiça⁹⁵⁹. Adiar a condenação de um réu, somente porque teria sido imposta a ele uma grande penalidade, era uma grave ofensa aos direitos da sociedade. Avertano sugeriria que um meio termo entre abolir o recurso e deixá-lo como estava (previsto para quando se aplicassem penas maiores de vinte anos) seria deixar o recurso disponível somente para quando se condenasse à penalidade máxima de trinta anos⁹⁶⁰.

Nos estados, contudo, ocasionalmente ocorriam modificações que reduziavam os recursos anteriormente previstos. O estado do Rio Grande do Sul, por exemplo, aboliria todos os recursos oficiais e também o protesto por novo júri⁹⁶¹. A ressalva de João Mendes de Almeida Júnior⁹⁶² sobre uma decisão do STF de 12 de dezembro de 1894 acerca da competência dos estados em legislar — mas não suprimir — sobre o recurso de protesto por novo júri permite concluir que esse recurso sofria muita atividade legislativa estadual em seus termos⁹⁶³. A referida decisão havia entendido por reformar sentença do Tribunal de Pernambuco, que havia decidido que o réu não poderia protestar por novo júri, já que esse recurso era previsto somente para os casos de morte e galés, e com a abolição dessas penas, o recurso não subsistiria⁹⁶⁴.

No princípio, a doutrina brasileira se manifestava pela preservação dos recursos tal qual haviam sido “recebidos” da legislação imperial. Aos poucos, contudo, houve uma mudança de opinião. Dentre os autores que foram aqui estudados, ao final da época republicana, havia quase uma igualdade entre a opinião dos que aceitavam a alteração dos recursos pelas legislações

⁹⁵⁷ GALVÃO, Enéas. *O Jury. O Direito*, t. 116, 1911. p. 82.

⁹⁵⁸ ROCHA, Avertano. *Ensaio de processualística criminal*. Belém: Imprensa Oficial do Est. do Pará, 1909. p. 148.

⁹⁵⁹ ROCHA, Avertano. *Ensaio de processualística criminal*. Belém: Imprensa Oficial do Est. do Pará, 1909. p. 150.

⁹⁶⁰ ROCHA, Avertano. *Ensaio de processualística criminal*. Belém: Imprensa Oficial do Est. do Pará, 1909. p. 147-150.

⁹⁶¹ “Art. 493 — Dos despachos e sentenças não há outros recursos além dos seguintes: a) recursos propriamente ditos; b) agravo no auto do processo; c) carta testemunhavel; d) appellação”.

⁹⁶² ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. Rio de Janeiro: Laemmert, 1901. p. 133.

⁹⁶³ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. Rio de Janeiro: Laemmert, 1901. p. 133.

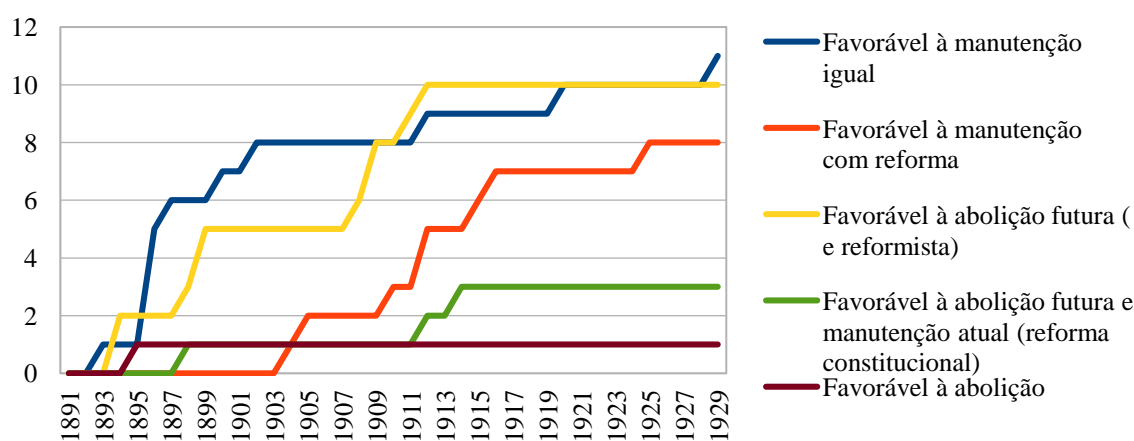
⁹⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Revisão Criminal n. 34*. 12 dez. 1894.

estaduais e entre os autores que não a aceitavam, em crescimento o número de adeptos dessa última opinião e estagnação dos defensores daquela.

2.5.6 Pela abolição do júri

A abolição do júri teve muitos defensores, a ponto de rivalizar, em número, com quem entendia por manter a instituição.

Gráfico 24 — Abolição ou manutenção do júri?



Fonte: O autor⁹⁶⁵.

João Vieira de Araújo, jurista simpático às ideias da Escola Positiva, foi um dos primeiros defensores da abolição do júri. Ele sustentava essa posição em artigos já em 1889. Na ocasião, argumentou que o júri era uma forma de proteção dos criminosos. Uma vez que era uma instituição mais política do que judiciária, somente poderiam ser submetidos ao seu julgamento os crimes políticos. Entregar os criminosos comuns à sua jurisdição seria “sancionar a impunidade e impossibilidade de praticar qualquer sistema racional de repressão social que

⁹⁶⁵ Eram favoráveis à manutenção da instituição sem alterações: João Mendes de Almeida Júnior, Alfredo Pinto Vieira de Mello, Rui Barbosa, Evaristo de Moraes, Adolpho Cirne, Melchides Picanço, Cândido Luiz Maria de Oliveira, M. A. Duarte de Azevedo, Brasília dos Santos, Pinto Ferraz, Lacerda de Almeida. Eram favoráveis à manutenção com reforma: Galdino Siqueira, João Evangelista Peixoto Fortuna, Eduardo Espínola, Cândido Mendes de Almeida Filho, Firmino Whitaker, Rafael Correa da Silva, Carvalho Mourão, Rodrigo Octavio Langgaard Menezes. Eram favoráveis à abolição futura e reformistas da instituição naquele momento: Florêncio de Abreu, Artur Pinto da Rocha, José Tavares Bastos, Enéas Galvão, João Vieira de Araújo, Francisco Viveiros de Castro, João da Costa Lima Drummond, Godofredo Mendes Vianna, Carvalho de Mendonça, Eptácio Pessoa. Eram favoráveis à abolição futura, mas mediante reforma constitucional: Levindo Ferreira Lopes; Cândido da Motta, Clóvis Beviláqua. Aurelino Leal era simplesmente favorável à abolição, entendendo que nenhuma reforma seria capaz de salvar a instituição.

se funde nos ensinamentos da ciência e no conhecimento exato da natureza real do delinquente”⁹⁶⁶. Por essa razão, não haveria alternativa senão defender a abolição do júri.

O também positivista Francisco Viveiros de Castro entendia que a instituição não era tão liberal quanto se apregoava: considerá-la como instituição liberal e democrática seria uma farsa, uma vez que condenava os pobres e absolvía os ricos⁹⁶⁷. Além do mais, o júri era repudiado pelo povo, que se abstinha de comparecer aos julgamentos. Viveiros de Castro resumia sua contrariedade ao liberalismo do júri argumentando que: “[n]os países livres, as instituições devem traduzir as aspirações do povo, e é uma tirania impor-lhe a força sob o pretexto de ser liberal”⁹⁶⁸. Castro defendia a abolição do “decadente” júri esgrimindo argumentos baseados na “Filosofia Penal” de Tarde⁹⁶⁹, em “A Justiça Criminal” de Loubet⁹⁷⁰ e em Garofalo, provavelmente no livro “Criminologia”⁹⁷¹. Justificava como razões da decadência da instituição a possibilidade de todo cidadão ser eleitor⁹⁷², da influência da imprensa sobre os jurados⁹⁷³, do espetáculo das salas de sessão, onde não se debatía o direito, mas a retórica substituía o debate jurídico⁹⁷⁴, a facilidade de elaborar defesas com base em novas teorias científicas, como inimputabilidades por loucura⁹⁷⁵ e as recusas imotivadas⁹⁷⁶. Propunha, também, com base em Garofalo, que a lista do júri fosse escrutinada pela magistratura, escolhendo os mais habilitados, suprimindo o direito de recusas peremptórias imotivadas, permitindo a suspeição motivada e obrigando o júri a justificar suas decisões declarando os motivos⁹⁷⁷.

Viveiros de Castro reclamava da estrutura do júri no Rio de Janeiro, que estaria funcionando em uma “sala impropria, imunda e fetida”⁹⁷⁸. Enquanto na França era um tribunal de grande reputação, que possibilitava aos causídicos “conquistarem clientela”, no

⁹⁶⁶ ARAÚJO, João Vieira de. O Direito e o Processo Criminal Positivo. *O Direito*, ano XVII, v. 48, jan./abr. 1889. p. 330.

⁹⁶⁷ CASTRO, Viveiros de. *A nova escola penal*. Rio de Janeiro: Domingos de Magalhães, 1894. p. 236. Ver: “A primeira d’ellas, a mais importante pelas consequências largas de seus efeitos, seria a supressão do jury, desta instituição anachronica, sem razão que a justifique hoje, incompetente e inepta, tribunal que se diz liberal e democrático, mas que em todos os países tem sido um dócil instrumento das tyrannias e que condemnando inflexivelmente os pobres, absolve systematicamente os ricos. Já demonstrei no capitulo anterior a necessidade da sua supressão”.

⁹⁶⁸ CASTRO, Viveiros de. *A nova escola penal*. Rio de Janeiro: Domingos de Magalhães, 1894. p. 224.

⁹⁶⁹ CASTRO, Viveiros de. *A nova escola penal*. Rio de Janeiro: Domingos de Magalhães, 1894. p. 209.

⁹⁷⁰ CASTRO, Viveiros de. *A nova escola penal*. Rio de Janeiro: Domingos de Magalhães, 1894. p. 206-209.

⁹⁷¹ CASTRO, Viveiros de. *A nova escola penal*. Rio de Janeiro: Domingos de Magalhães, 1894. p. 209-212.

⁹⁷² CASTRO, Viveiros de. *A nova escola penal*. Rio de Janeiro: Domingos de Magalhães, 1894. p. 213.

⁹⁷³ CASTRO, Viveiros de. *A nova escola penal*. Rio de Janeiro: Domingos de Magalhães, 1894. p. 213-215.

⁹⁷⁴ CASTRO, Viveiros de. *A nova escola penal*. Rio de Janeiro: Domingos de Magalhães, 1894. p. 215-216.

⁹⁷⁵ CASTRO, Viveiros de. *A nova escola penal*. Rio de Janeiro: Domingos de Magalhães, 1894. p. 216-217.

⁹⁷⁶ CASTRO, Viveiros de. *A nova escola penal*. Rio de Janeiro: Domingos de Magalhães, 1894. p. 217-218.

⁹⁷⁷ CASTRO, Viveiros de. *A nova escola penal*. Rio de Janeiro: Domingos de Magalhães, 1894. p. 219.

⁹⁷⁸ CASTRO, Viveiros de. *A nova escola penal*. Rio de Janeiro: Domingos de Magalhães, 1894. p. 222.

Brasil “os advogados illustres desdenham completamente o jury”⁹⁷⁹. Ademais, havia atrasos e ausência de testemunhas, que não se comprometiam com o “esclarecimento da verdade”⁹⁸⁰. De um modo geral, ele entendia que o júri tinha uma “benignidade excessiva”⁹⁸¹. Assim, diante de todos esses males, concluía que não bastavam as sugestões de Loubet, era preciso abolir o júri⁹⁸², como uma medida de “necessidade da defesa social”⁹⁸³, já que ele não era um “tribunal de repressão, mas um factor energico da criminalidade”⁹⁸⁴. Enquanto não fosse possível suprimi-lo, Viveiros de Castro propunha, por exemplo, o voto público e fundamentado⁹⁸⁵, a supressão do direito da recusa⁹⁸⁶, o acréscimo da sentença *non liquet* à absolvição ou condenação⁹⁸⁷, a instituição da revisão criminal pelo poder público⁹⁸⁸, necessidade de um júri especial, formado por técnicos, quando houvesse questões científicas⁹⁸⁹ e, por fim, a separação da magistratura criminal da magistratura civil, tornando-as especializadas⁹⁹⁰.

Manoel Ignacio Carvalho de Mendonça se posicionava pela abolição do júri. Ele entendia que a instituição não dava as garantias próprias para um julgamento sério⁹⁹¹. Assim, seriam julgamentos não sérios, aptos a desmoralizar a justiça, aqueles em que os jurados erravam a interpretação de quesitos, decidiam por sentimento, número de aplausos e simpatia pelo réu ou advogado/promotor e absolviam criminosos, além da total previsibilidade dos veredictos, já que os jurados decidiam de antemão as questões, conforme suas sensibilidades e sem atenção aos julgamentos⁹⁹². Por outro lado, Mendonça entendia que o pensamento expresso na Constituição era de manter a instituição, assim como suas características essenciais. Considerava que as recusações eram indiscutivelmente parte essencial do júri, pois estavam

⁹⁷⁹ CASTRO, Viveiros de. *A nova escola penal*. Rio de Janeiro: Domingos de Magalhães, 1894. p. 222.

⁹⁸⁰ CASTRO, Viveiros de. *A nova escola penal*. Rio de Janeiro: Domingos de Magalhães, 1894. p. 224.

⁹⁸¹ CASTRO, Viveiros de. *A nova escola penal*. Rio de Janeiro: Domingos de Magalhães, 1894. p. 225.

⁹⁸² CASTRO, Viveiros de. *A nova escola penal*. Rio de Janeiro: Domingos de Magalhães, 1894. p. 229.

⁹⁸³ CASTRO, Viveiros de. *A nova escola penal*. Rio de Janeiro: Domingos de Magalhães, 1894. p. 232.

⁹⁸⁴ CASTRO, Viveiros de. *A nova escola penal*. Rio de Janeiro: Domingos de Magalhães, 1894. p. 232.

⁹⁸⁵ CASTRO, Viveiros de. *A nova escola penal*. Rio de Janeiro: Domingos de Magalhães, 1894. p. 236-239.

⁹⁸⁶ CASTRO, Viveiros de. *A nova escola penal*. Rio de Janeiro: Domingos de Magalhães, 1894. p. 239.

⁹⁸⁷ CASTRO, Viveiros de. *A nova escola penal*. Rio de Janeiro: Domingos de Magalhães, 1894. p. 240-241.

⁹⁸⁸ CASTRO, Viveiros de. *A nova escola penal*. Rio de Janeiro: Domingos de Magalhães, 1894. p. 241-242.

⁹⁸⁹ CASTRO, Viveiros de. *A nova escola penal*. Rio de Janeiro: Domingos de Magalhães, 1894. p. 245.

⁹⁹⁰ CASTRO, Viveiros de. *A nova escola penal*. Rio de Janeiro: Domingos de Magalhães, 1894. p. 249.

⁹⁹¹ MENDONÇA, Manoel Ignacio Carvalho de. *O poder judiciario no Brazil*. Curityba: Oficinas do Atelier Novo Mundo de Adolpho Guimarães, 1899. p. 223.

⁹⁹² MENDONÇA, Manoel Ignacio Carvalho de. *O poder judiciario no Brazil*. Curityba: Oficinas do Atelier Novo Mundo de Adolpho Guimarães, 1899. p. 219-228.

bem estabelecidas na história⁹⁹³. Contudo, como vimos anteriormente, entendia que o sigilo dos veredictos era uma “escandalosa proteção em favor do crime e do criminoso”⁹⁹⁴.

Outro positivista, Aurelino Leal, listava o júri como parte dos institutos jurídicos que seriam “germens do crime”, isto é, “institutos que são verdadeiros auxiliares da criminalidade, espessas capas em que se embuçam os malfeitores para fugirem à punição legal”⁹⁹⁵. Para o autor, o júri seria um “germen principal”, pois seria um produtor de desordem e impunidades⁹⁹⁶. Aurelino Leal se preocupava com as muitas absolvições e com a insuficiência da defesa da sociedade, que ficaria desprotegida frente ao excesso de liberdade individual⁹⁹⁷. Para Leal, nenhuma reforma na instituição era possível. Dever-se-ia abolir o júri imediatamente⁹⁹⁸.

Cândido da Motta, positivista, dizia que a instituição do júri era estrangeira, enxertada e ineficaz⁹⁹⁹. Além disso, ela promoveria a impunidade¹⁰⁰⁰, tornaria a justiça uma loteria e estimularia a criminalidade¹⁰⁰¹. Contudo, entendia que seria conveniente — e a única medida possível perante a Constituição — modificar a competência para um número limitado de crimes. Outras reformas, como as que modificassem elementos essenciais, seriam proibidas pela Constituição.

Godofredo Mendes Vianna criticava a instituição do júri, citando o positivista italiano Scipio Sighele, para reclamar que a psicologia moderna dava pouca confiança às deliberações da coletividade, apregoando a eliminação do tribunal popular por essas razões¹⁰⁰². Se, por um

⁹⁹³ MENDONÇA, Manoel Ignacio Carvalho de. *O poder judiciário no Brasil*. Curityba: Oficinas do Atelier Novo Mundo de Adolpho Guimarães, 1899. p. 228.

⁹⁹⁴ MENDONÇA, Manoel Ignacio Carvalho de. *O poder judiciário no Brasil*. Curityba: Oficinas do Atelier Novo Mundo de Adolpho Guimarães, 1899. p. 235.

⁹⁹⁵ LEAL, Aurelino. *Germens do crime*. Bahia: Livraria Magalhães, 1896. p. 19.

⁹⁹⁶ LEAL, Aurelino. *Germens do crime*. Bahia: Livraria Magalhães, 1896. p. 19-20.

⁹⁹⁷ LEAL, Aurelino. *Germens do crime*. Bahia: Livraria Magalhães, 1896. p. 96. “Pois bem: a esse criminoso, a esse temível, absolvido pela incompetência, pelo tribunal do jury — o symbolo da irresponsabilidade — muito embóra se interponha o recurso, a Lei manda que elle vá gosar os seus favores, e desfructar os resultados da liberdade individual! E a segurança da sociedade, em geral? E a segurança da victima, das testemunhas, em particular? Tudo a Lei esqueceu em nome d’essa generosidade que tudo corrompe e que tudo alarma; em nome d’essa philantropia mal comprehendida, que suppõe a equidade, a relatividade social, uma irmã de caridade, quando o — pensamento da justiça — é todo observado. Comprehende-se que os direitos dos cidadãos sejam acatados, respeitados, porém, antes de tudo, o supremo interesse social”.

⁹⁹⁸ LEAL, Aurelino. *Germens do crime*. Bahia: Livraria Magalhães, 1896. p. 106.

⁹⁹⁹ MOTTA, Cândido Nazianzeno Nogueira da. Discurso pronunciado na Sessão Legislativa de 15 de junho de 1898 sobre o projecto que altera algumas disposições da organização judiciaria do Estado. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, v. 6, 1898. p. 200.

¹⁰⁰⁰ MOTTA, Cândido Nazianzeno Nogueira da. Discurso pronunciado na Sessão Legislativa de 15 de junho de 1898 sobre o projecto que altera algumas disposições da organização judiciaria do Estado. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, v. 6, 1898. p. 204.

¹⁰⁰¹ MOTTA, Cândido Nazianzeno Nogueira da. Discurso pronunciado na Sessão Legislativa de 15 de junho de 1898 sobre o projecto que altera algumas disposições da organização judiciaria do Estado. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, v. 6, p. 195-277, 1898.

¹⁰⁰² VIANNA, Godofredo Mentis. *Pacotilha*, Maranhão, quarta-feira, 26 ago. 1908. p. 1.

lado, ele defendia a unidade processual, por outro, elogiou algumas modificações que os estados fizeram com vistas à reforma da corte de jurados. Possivelmente ele as entendia como extensíveis a todos os estados, daí recomendar as previsões do projeto de Código de Processo Penal do Distrito Federal de 1910, que caminhavam para uma grande limitação do júri. Dentre as reformas propostas estava a substituição de sua competência por aquela dos juízes singulares, o que acabaria dando um “golpe fatal” na instituição. Além disso, a diminuição do número dos jurados, uma seleção mais criteriosa e a abolição do voto secreto seriam suficientes para a reforma do júri¹⁰⁰³.

Florêncio de Abreu defendia a abolição do júri, mas como essa solução era constitucionalmente proibida, ele entendeu que as reformas feitas pela legislação gaúcha davam um passo importante tendente a aboli-lo. Contra a opinião de um ministro do STF da época, Macedo Soares, entedia Abreu que o júri não era uma instituição séria. Era um tribunal de inconsequentes que não entendiam o direito e nem mesmo os debates feitos. Não prestavam atenção ao processo, nem aos quesitos e, ainda assim, eram colocados a responder questões técnicas sobre os delitos, como se fossem questões de fato e como se fosse possível separar o fato do direito. Abolir o júri seria uma questão de proteção da justiça da sociedade, do bom senso e das instituições nacionais¹⁰⁰⁴.

José Tavares Bastos também defendia a abolição do júri, entendida como uma anacrônica instituição e que estava desmoralizada e profundamente corrompida no Brasil. O liberalismo à brasileira e a “raça latina” não conseguiriam atingir o grau de civilização necessário para julgar os pares, já que havia muito “sentimentalismo mórbido” e piedade para com os “malfeitores”, ao contrário da Inglaterra e Estados Unidos. Como a Constituição proibia a abolição do júri, Tavares Bastos entendia que o importante era fazer uma reforma do júri para melhorar as listas dos jurados, evitando assim a desmoralização da instituição, em que “impera

¹⁰⁰³ “Amparada pela egide constitucional, a instituição do jury parece zombar das invectivas, das objurgatorias candentes que chovem sobre ella. Mas a tenacidade de seus adversarios não tem sido de todo improficua. A pouco e pouco se lhe tem restringido o raio de acção. Grande numero de delictos ha passado para o julgamento do juiz singular. Sua constituição mesma alteraram-n’ a profundamente alguns codigos estaduaes. Selecção de jurados, diminuição do numero destes, abolição do voto secreto, presença do juiz ás deliberações do conselho, são golpes de morte recebidos pelo jury que assim, se vae — ainda bem! — lentamente estiolando. Deu-lhe uma organização approximada dos ensinamentos do moderno direito adjectivo o Codigo do Processo do Districto Federal [...] Tal é, nos seus traços geraes, a benefica alteração — accrescida do censa alto para a organização da lista dos jurados — a fazer-se, entre nós, no mechanismo dessa instituição que o Estatuto Federal com tanta infelicidade manteve”. VIANNA, Godofredo Mendes. *No Paiz do Direito*. Maranhão: Impr. Official, 1914. p. 58-60.

¹⁰⁰⁴ SILVA, Florencio Carlos de Abreu e. *Código do Processo Penal do Estado do Rio Grande do Sul: estudo critico e comparativo, com grande copia de notas de jurisprudencia*. Prefaciado pelo Desembargador Lima Drummond. Porto Alegre: Typ. Liv. Universal, 1909. p. XXVI.

o analfabetismo”¹⁰⁰⁵. Assim, sugeria como reformas aquelas aptas a garantir que os juízes de fato tivessem idoneidade moral e um grau adequado de instrução¹⁰⁰⁶, além de outras modificações, como a redução do número dos jurados, o voto a descoberto, restrição da competência e a abolição das recusas imotivadas¹⁰⁰⁷.

Também eram contrários ao júri Enéas Galvão¹⁰⁰⁸, Clóvis Beviláqua¹⁰⁰⁹, Epitácio Pessoa¹⁰¹⁰ e Levindo Ferreira Lopes¹⁰¹¹. Eles entendiam, todavia, que a abolição imediata não era cabível, então opinavam pela reforma da instituição.

No Brasil, assim como na Itália, o júri sobreviveria às tentativas de abolição, mas seria profundamente modificado. Claudia Storti explica que ele foi submetido a muitas críticas por diversos juristas da Itália do século XIX desde a sua origem com o Código de Processo da Sardegnia em 1865, que posteriormente foi estendido a todo o país unificado. Assim, não era uma crítica exclusiva dos positivistas. Ao contrário, até mesmo Francesco Carrara criticou alguns aspectos e distorções do tribunal do júri. No final do século XIX e início do século XX, Luigi Lucchini, todavia, em sua “Rivista Penale” costumava defender a permanência da instituição no direito italiano. Claudia Storti também expõe que, em uma das muitas propostas sobre o júri italiano, Giovanni Battista Impallomeni sustentava que, na impossibilidade de sua

¹⁰⁰⁵ BASTOS, Jose Tavares. *Jury na Republica*. Rio de Janeiro: H. Garnier, 1909. p. 20.

¹⁰⁰⁶ BASTOS, Jose Tavares. *Jury na Republica*. Rio de Janeiro: H. Garnier, 1909. p. 24.

¹⁰⁰⁷ BASTOS, Jose Tavares. *Jury na Republica*. Rio de Janeiro: H. Garnier, 1909. p. 24-25. “a) Redução do número de juizes de facto de 48 para 32, compondo-se o Conselho de jurados de oito julgadores e podendo o tribunal funcionar com o número de 24. b) Voto a descoberto. c) Estabelecer um quantum necessario para se ser jurado, além dos requisitos em vigor. d) Restricções de crimes da sua alçada, passando a serem julgados pelo Juiz Singular, com os recursos permittidos em direito. e) Ser coagidos aos jurados reconhecidos como criteriosos a comparecerem ás sessões, applicando-se para este fim pesadas multas cobradas summariamente. f) Abolição das recusações sem motivo. g) Nos centros populosos exigirem-se como caracteristicos: a intelligencia e certo gráo de cultivo intellectual, e moralidade comprovada. h) Nas comarcas os mesmos requisitos, porém, as listas feitas por 12 cidadãos de boa conducta, escolhidos pelo Presidente da Municipalidade e Juiz de Direito, e uma vez que forem ellas assim feitas serão remettidas ao Juiz de Direito que convocará a Junta de revisão composta deste magistrado, do Juiz Municipal, do Promotor Publico, do Presidente da Camara e do Juiz de Paz da séde da comarca. i) Eliminação, nos pequenos municipios, do Jury, sendo os seus processos julgados na séde da comarca”.

¹⁰⁰⁸ GALVÃO, Enéas. O Jury. *O Direito*, t. 116, 1911.

¹⁰⁰⁹ BEVILÁQUA, Clóvis. De que reformas necessita a actual organização judiciaria brasileira? In: ALMEIDA, Francisco de Paula Lacerda de (org.). De que reformas necessita a actual organização judiciaria brasileira? *O Direito*: revista mensal de legislação, doutrina e jurisprudência, v. 40, n. 117, jan./abr. 1912. p. 34.

¹⁰¹⁰ PESSOA, Epitácio. De que reformas necessita a actual organização judiciaria brasileira? In: ALMEIDA, Francisco de Paula Lacerda de (org.). De que reformas necessita a actual organização judiciaria brasileira? *O Direito*: revista mensal de legislação, doutrina e jurisprudência, v. 40, n. 117, jan./abr. 1912. p. 42.

¹⁰¹¹ LOPES, Levindo Ferreira. *Theoria e pratica do processo civil, commercial e criminal*: licções. Estenographadas por Alfredo Walter Heilbuth e revistas pelo Dr. Americo Ferreira Lopes. Bello Horizonte: Imp. Off. do Estado de Minas, 1914. p. 78-79.

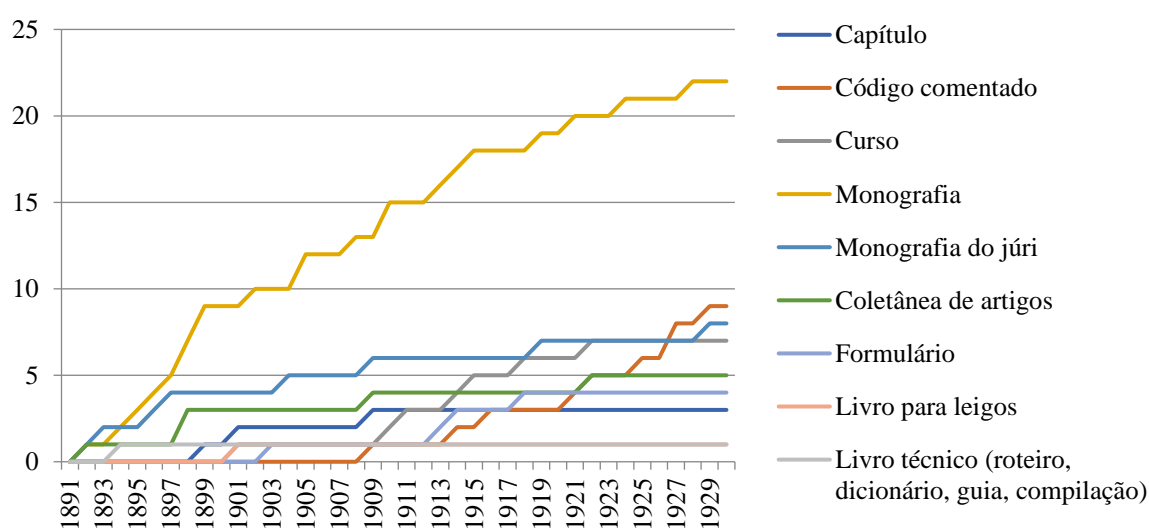
abolição, uma das alternativas seria a restrição de suas competências para determinados crimes, além de aumentar o padrão dos requisitos da seleção dos jurados¹⁰¹².

2.6 A visão dos juristas sobre as reformas

Em minha análise, tanto acerca das perguntas selecionadas, como dos tipos de juristas, identifiquei um predomínio de publicações técnicas. Essa doutrina não fazia, na grande maioria dos casos, uma maior reflexão sobre as questões do sistema acusatório, ou até mesmo da própria unidade processual. A maior parte das questões e publicações processuais destinavam-se à solução de problemas práticos do cotidiano dos tribunais. Isso não impediu, contudo, que uma grande quantidade de autores se interessasse por questões teóricas. Nesse aspecto, houve um incremento desse interesse em comparação com a literatura do Império.

Esse era o caso do gênero literário de cursos e manuais, que cresceu muito, se comparado à época imperial. Era o caso também das monografias, gênero predominante, que praticamente inexistia no período anterior. Que, contudo, gêneros legislativos (códigos comentados ou monografias destinadas aos aspectos técnicos do júri) tenham ocupado bastante espaço da literatura é um lado significativo da questão que atesta que a prática ainda era um fator muito importante.

Gráfico 25 — Produção literária acumulada em ordem cronológica (1890-1930)

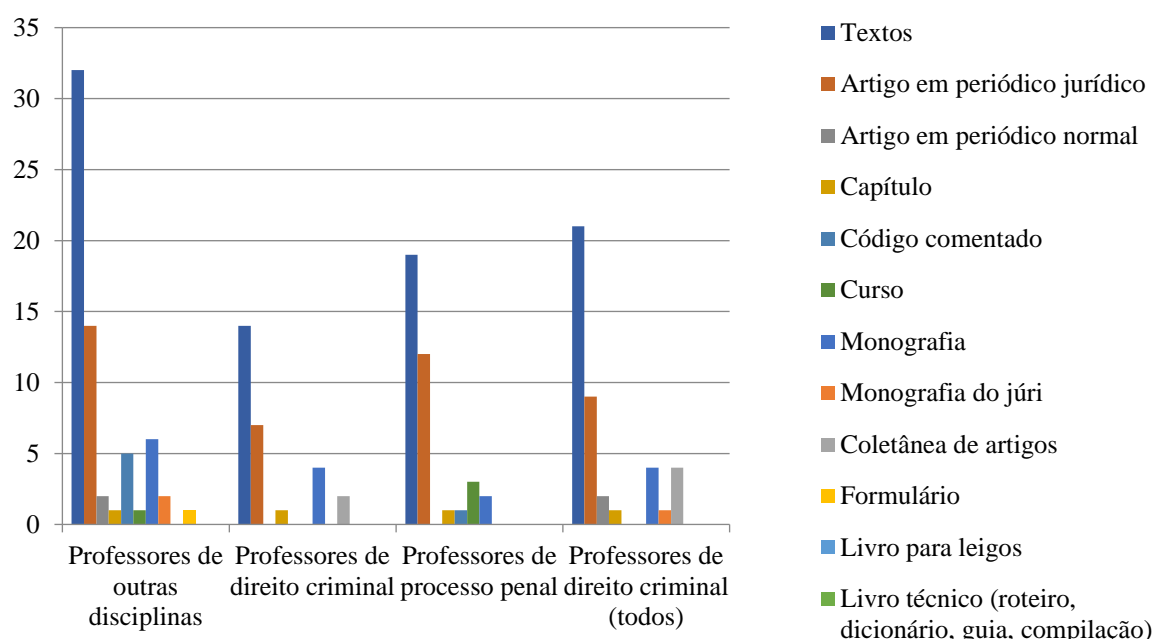


Fonte: O autor.

¹⁰¹² STORTI, Claudia. Giuria penale ed errore giudiziario. Questioni e proposte di riforma alle soglie della promulgazione del codice di procedura penale italiano del 1913. In: *Studi in ricordo di Giandomenico Pisapia*. v. III, Criminologia. Milano: Giuffrè, 2000. p. 644-653.

Há uma relação dos laços acadêmicos com a produção literária em processo penal que é digna de nota. A profissão de professor era bastante importante, sendo que ao menos metade dos escritores eram professores de direito à época. Contudo, a maioria deles não lecionava processo penal.

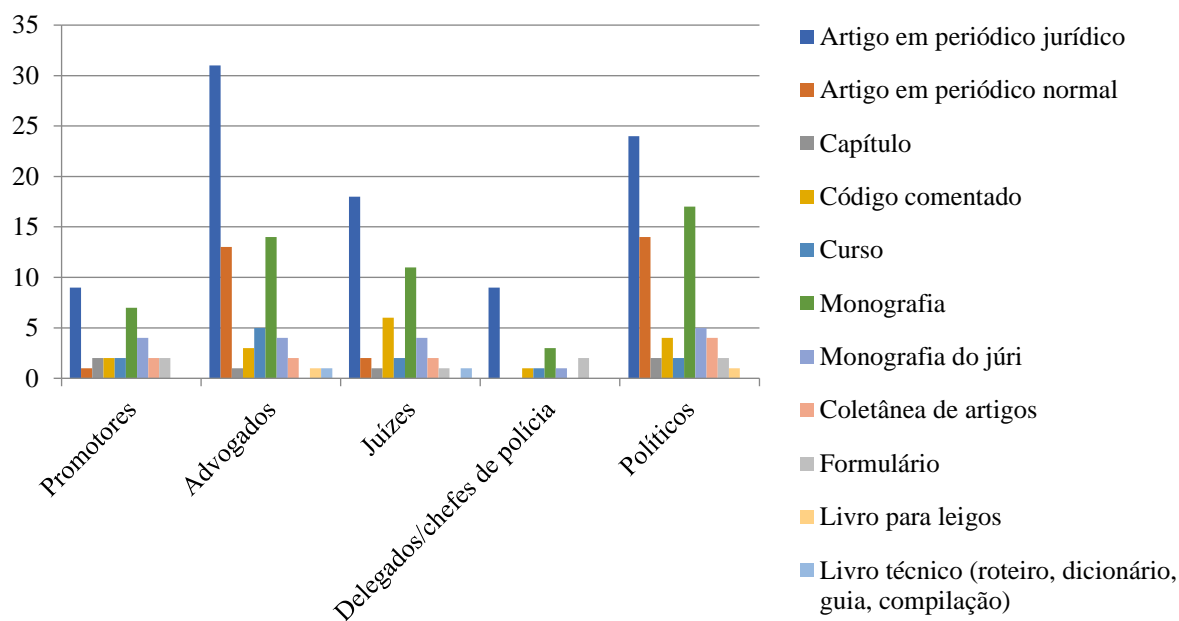
Gráfico 26 — Produção literária por professores



Fonte: O autor.

Se a profissão de magistrado era a mais comum entre os legisladores estaduais, por outro lado, a mais comum entre os doutrinadores era a de advogado. Em ambos os casos, um era o vice do outro. Advocacia era a segunda profissão mais comum entre os codificadores, enquanto a magistratura era a segunda carreira jurídica mais comum entre os doutrinadores.

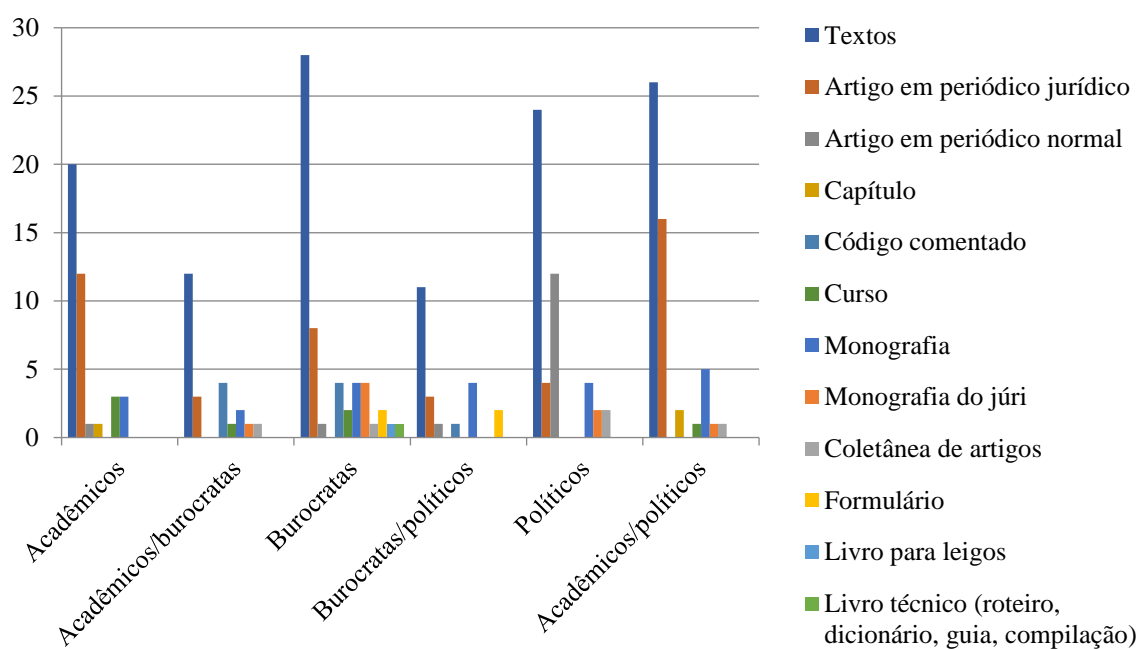
Gráfico 27 — Produção por profissão



Fonte: O autor.

Inegável, contudo, que em ambos os casos houve uma grande quantidade de profissionais que dividiam o seu tempo entre o mundo jurídico e o mundo político. Eram frequentes os casos de profissionais que ocupavam importantes posições políticas, até mesmo no Executivo, embora ainda fosse o Legislativo o favorito fórum dos juristas doutrinadores — inclusive para discursos e proposições jurídicas radicais.

Gráfico 28 — Total da produção por arquétipo

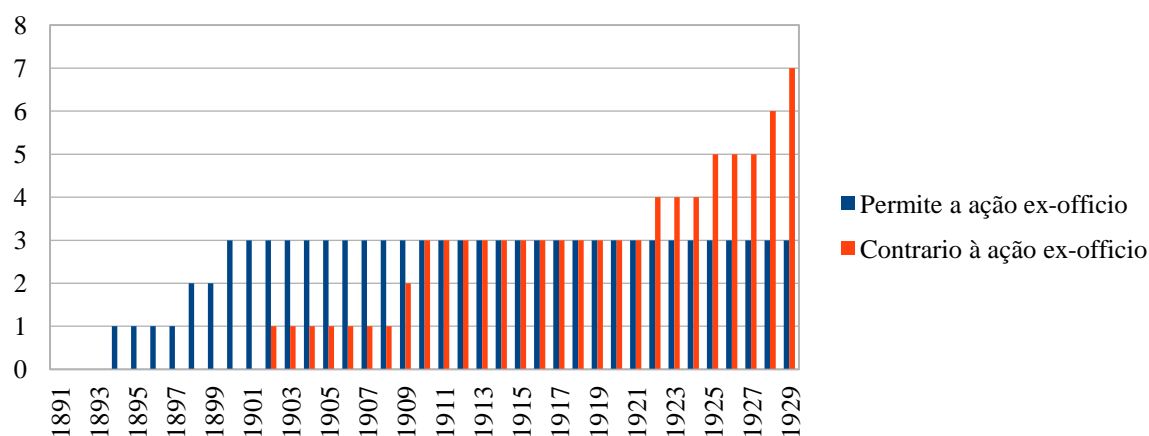


Fonte: O autor.

Vejam, agora, alguns traços dos posicionamentos da doutrina da Primeira República sobre os institutos do processo penal.

A maior parte da doutrina era contrária à ação *ex-officio*. Isso é um contraste muito interessante com a realidade das legislações estaduais, que ainda a permitiam. Assim, se a doutrina era contrária à ação *ex-officio*, como se justificaria a tolerância para com ela nas legislações estaduais?

Gráfico 29 — Posicionamento da doutrina frente à ação *ex-officio*

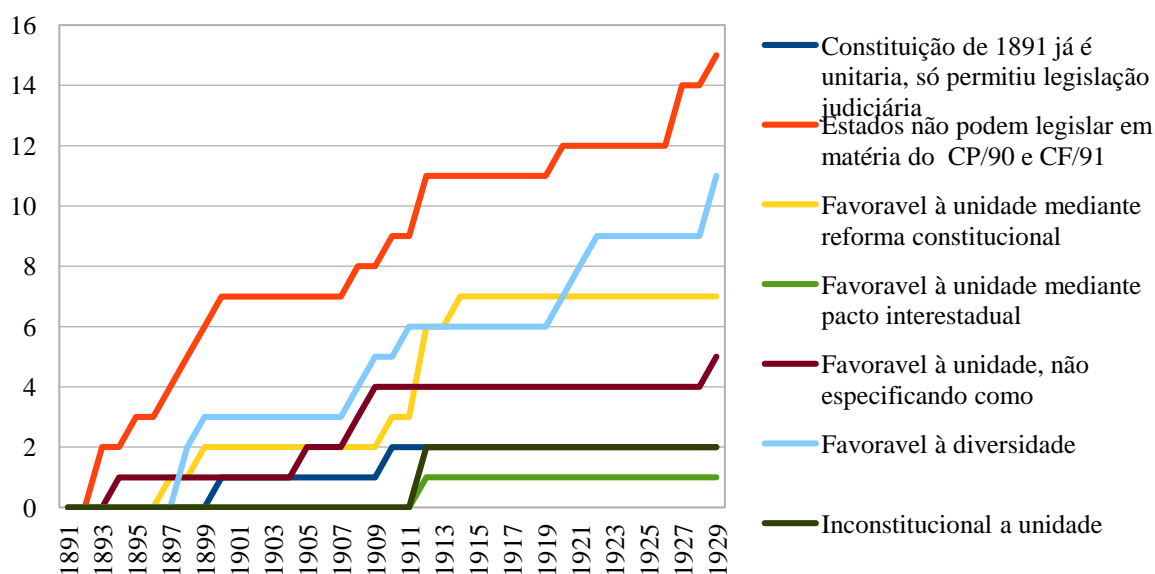


Fonte: O autor¹⁰¹³.

Essa permanência tem de ser analisada em conjunto ao desejo de reunificação processual e às soluções que poderiam ser dadas no campo limítrofe do processo penal e do art. 407 do Código Penal. Se, por um lado, os discursos contrários à diversidade processual dos estados predominavam, pelo outro, não havia uma opinião única sobre como realizar a reunificação. Assim, a Constituição de 1891 impunha um limite à reunificação processual. Isso fez com que uma parte considerável da doutrina fosse favorável à diversidade processual — porque era conveniente e porque seria inconstitucional defender o contrário — ou pelo menos não expressava um posicionamento especificamente divergente.

Gráfico 30 — Evolução das ideias em prol da unificação processual ou da diversidade legislativa

¹⁰¹³ Manifestavam-se a favor da ação *ex-officio*, em algumas ocasiões: João Mendes de Almeida Júnior, Francisco Viveiros de Castro, Joaquim Guimarães. Manifestavam-se contrários à ação *ex-officio*: Galdino Siqueira, Florêncio de Abreu, Inocêncio Borges da Rosa, Cândido Mendes de Almeida Filho, Cândido Luiz Maria de Oliveira, Diogenes do Valle, Ribeiro de Souza.



Fonte: O autor¹⁰¹⁴.

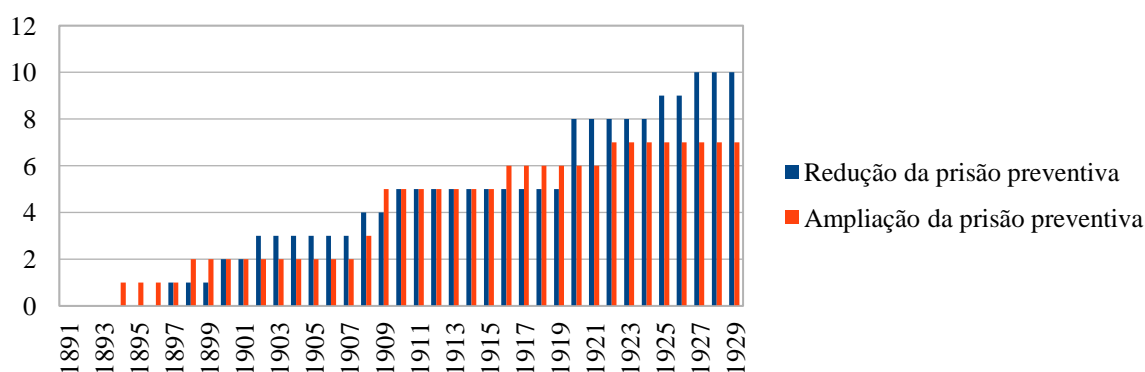
Contudo, parte importante das discussões girava em torno do que poderia ser considerado processo penal e o que se reputava direito penal. Dessa distinção decorreria também que o que se entendia por matéria de direito processual estaria na competência dos estados, e o que se tomava como direito penal estaria na competência da União. Assim, era particularmente problemático o art. 407 do Código Penal de 1890, uma vez que ele regulava a ação penal, dispositivo considerado por alguns estados e parte da doutrina como direito processual. No entanto, ao final da Primeira República, a parte majoritária da doutrina considerava que o art. 407 do Código Penal fazia parte do direito penal substancial e, portanto, fora da alçada legislativa estadual, juntamente com outros institutos de cariz limítrofe entre direito material e direito processual legislados pela União em âmbito nacional.

Esse era o caso, por exemplo, da prisão preventiva. Disciplinada em alguns aspectos pela Constituição de 1891, esse dispositivo sofreu poucas alterações pela legislação estadual.

¹⁰¹⁴ Entendam que os estados não podiam legislar em matérias regidas pela constituição ou pelo código penal: João Mendes de Almeida Júnior, Galdino Siqueira, João de Oliveira Filho, Alfredo Pinto Vieira de Mello, Rui Barbosa, Mario dos Santos Rodrigues Lima, Joaquim Guimarães, Godofredo Mendes Viana, Junio Soares Caiuby, Aurelino Leal, João Luiz Alves, Pedro Lessa, Edmundo Muniz Barreto, Clóvis Beviláqua, Lacerda de Almeida. Eram favoráveis à unidade mediante reforma constitucional: Galdino Siqueira, Levindo Ferreira Lopes, Rui Barbosa, João Vieira de Araújo, Eptácio Pessoa, Lacerda de Almeida, Rodrigo Octavio Langgaard Menezes. Eram favoráveis à unidade sem especificar como: Rafael Correa da Silva, José Tavares Bastos, Mario dos Santos Rodrigues Lima, Godofredo Mendes Vianna, Carvalho de Mendonça. Acreditavam que a legislação já era constitucionalmente unitária, e que os estados só poderiam legislar em matéria judiciária: João Mendes de Almeida Júnior e Galdino Siqueira. Era favorável à uma reunificação mediante pacto interestadual: Clóvis Beviláqua. Eram favoráveis à diversidade legislativa: Florêncio de Abreu, Inocêncio Borges da Rosa, Artur Pinto da Rocha, Enéas Galvão, Melchíades Picanço, João da Costa Lima Drummond, Joaquim Guimarães, Oscar Rothfuchs, Ribeiro de Souza, Edmundo Muniz Barreto, Augusto Carlos Vaz de Oliveira. Entendiam inconstitucional promover a unidade legislativa: Lacerda de Almeida, Carvalho Mourão.

Nesse ponto, contudo, a direção da doutrina estava no mesmo vetor que as reformas processuais. A maioria da doutrina entendia que a prisão preventiva deveria ser restringida, e a maioria dos estados não ampliou as possibilidades de prisão preventiva, em que pesem algumas notáveis exceções, como o caso sul-rio-grandense, em 1898 e o mineiro, em 1926.

Gráfico 31 — Posicionamento da doutrina frente às reformas para reduzir ou ampliar as hipóteses de prisão preventiva



Fonte: O autor¹⁰¹⁵.

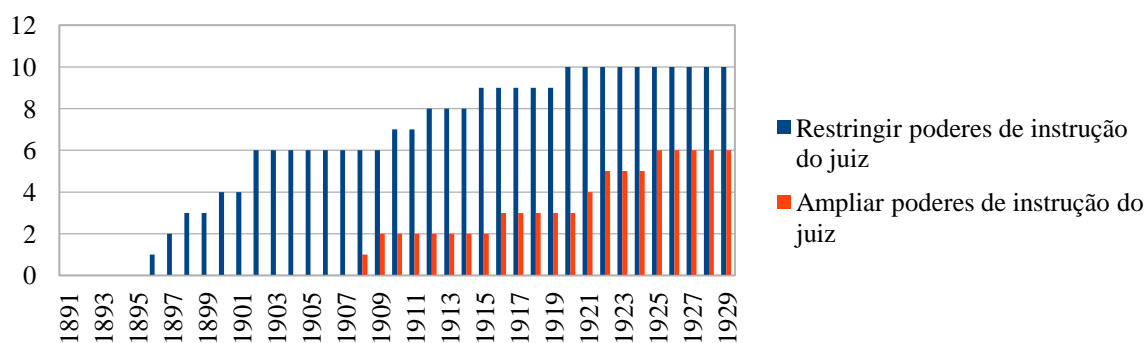
No entanto, algumas discussões ensejavam opinião da doutrina em um tópico que era apenas minimamente positivado pela Constituição de 1891: o tribunal do júri. Acerca do tribunal do júri, uma ligeira maioria dos juristas preferia manter a instituição do que aboli-la. Contudo, tanto quem preferia manter a instituição quanto quem preferia aboli-la entendia que reformas eram necessárias.

No caso de reformas que não dependiam de análise da Constituição nem das leis estaduais, a opinião da doutrina, em regra, também foi muito similar às reformas gerais, tendendo ao sistema acusatório. Era a opinião da maior parte da doutrina que se fizesse restrição aos poderes instrutórios do juiz. Isso se refletiu na maioria das legislações estaduais, que fizeram limitações ao interrogatório, tornando-o mais restrito do que na época imperial. Essa doutrina provavelmente se fundava na opinião de João Mendes de Almeida Júnior, que era um ferrenho defensor dessas restrições. Todavia, é de se ressaltar que ao final do período

¹⁰¹⁵ Eram favoráveis à redução e contenção da prisão preventiva: João Mendes de Almeida Júnior, Galdino Siqueira, Cândido Mendes de Almeida Filho, Rui Barbosa, Adolpho Cirne, Cândido Luiz Maria de Oliveira, Edmundo Muniz Barreto, Pedro Joaquim dos Santos, Edgard Costa, Augusto Carlos Vaz de Oliveira (em alguns casos). Eram favoráveis à ampliação: Florêncio de Abreu, Eduardo Espínola, Inocêncio Borges da Rosa, Francisco Viveiros de Castro, João da Costa Lima Drummond, Avertano Rocha, Augusto Carlos Vaz de Oliveira (em alguns casos).

republicano surgiriam também várias vozes doutrinárias em prol de uma ampliação dos poderes dos juízes, uma defesa que quase inexistia no início da Primeira República.

Gráfico 32 — Posicionamento da doutrina frente à ampliação dos poderes instrutórios do juiz ou restrição

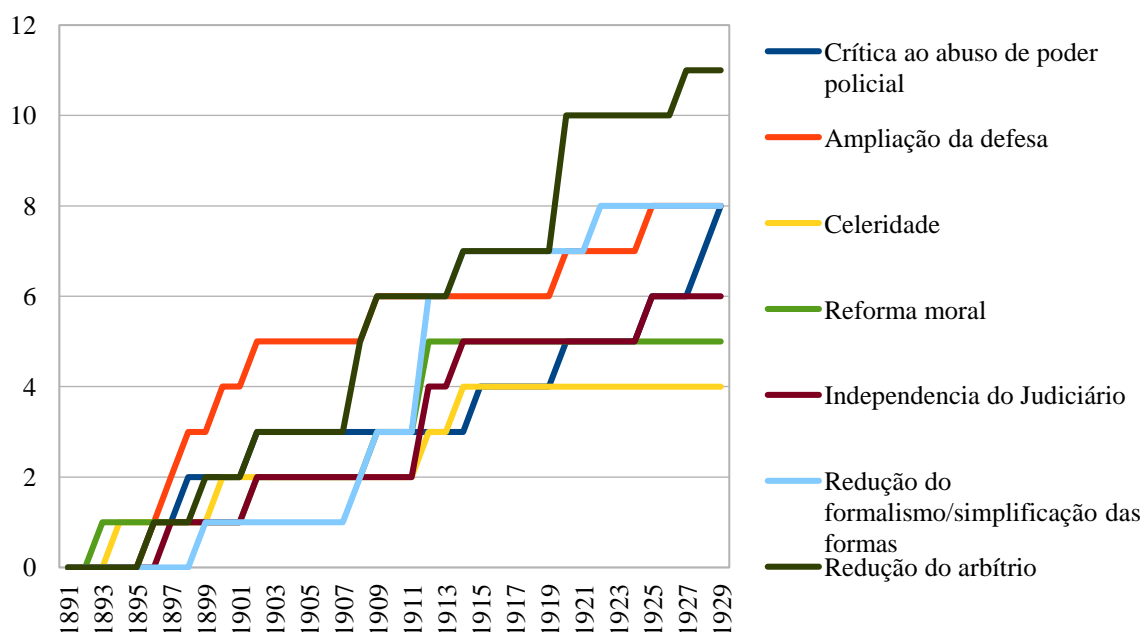


Fonte: O autor¹⁰¹⁶.

Acerca de outras reformas processuais, não havia um consenso a respeito do que deveria ser modificado. De um modo geral, a doutrina criticava a arbitrariedade judicial e os abusos policiais, defendendo restrições legislativas para evitá-los. O processo deveria ser reformado para que diminuíssem as formalidades inúteis, mas essa redução de formalidades não poderia ser feita com o sacrifício da defesa. Entendia-se, via de regra, que era necessário ampliar as possibilidades de defesa do réu. Outras reformas frequentemente defendidas eram em prol de uma maior independência do Judiciário, de uma reforma moral dos integrantes do júri e de uma maior celeridade processual.

Gráfico 33 — Frequência de argumentos em prol de reformas do processo penal

¹⁰¹⁶ Eram favoráveis à restrição dos poderes do juiz durante a instrução: João Mendes de Almeida Júnior, Galdino Siqueira, João Evangelista Peixoto Fortuna, Rui Barbosa, Evaristo de Moraes, Cândido da Motta, Adolpho Cirne, Cândido Luiz Maria de Oliveira, Sérgio Loreto, Carvalho Mourão. Eram favoráveis à ampliação: Florêncio de Abreu, Eduardo Espínola, Inocêncio Borges da Rosa, Cândido Mendes de Almeida Filho, Oscar Rothfuchs; Augusto Carlos Vaz de Oliveira.



Fonte: O autor¹⁰¹⁷.

A maioria das reformas defendidas pela doutrina também fazia parte das reformas propostas pelos estados, e esse era o caso da redução das formalidades e da simplificação do processo. Entretanto, nos extremos, as opiniões mais defendidas eram diferentes. Se a doutrina, por um lado, preocupava-se muito com a arbitrariedade judicial, com os abusos policiais e com a defesa, por outro, esses não eram tópicos de relevância nas reformas legislativas estaduais.

É possível verificar nos autores posições que são de apego à tradição — como João Mendes de Almeida Júnior, que entendia impossível de ser submetido a reformas praticamente todo o processo penal brasileiro. Essa posição de Almeida Júnior era a de que o direito, como um ordenamento formado pela tradição e pela Constituição, que erigia essa tradição como parte do ordenamento, estava acima de reformas pontuais feitas pela legislação ordinária. De outro

¹⁰¹⁷ Faziam crítica ao abuso de poder policial: João Evangelista Peixoto Fortuna, Cândido Mendes de Almeida Filho, Evaristo de Moraes, Cândido da Motta, Adolpho Cirne; Cândido Luiz Maria de Oliveira, Diogenes do Valle, Ribeiro de Souza. Faziam coro pela necessidade de ampliação da defesa no processo: João Mendes de Almeida Júnior, Cândido Mendes de Almeida Filho, Rui Barbosa, Cândido da Motta, Adolpho Cirne, Cândido Luiz Maria de Oliveira, Avertano Rocha, Pinto Ferraz. Faziam menção à necessidade de celeridade processual: João Mendes de Almeida Júnior, Levindo Ferreira Lopes, Francisco Viveiros de Castro, Clóvis Beviláqua. Faziam defesa de uma reforma moral das instituições: Florêncio de Abreu, Alfredo Pinto Vieira de Mello, Cândido Luiz Maria de Oliveira, Lacerda de Almeida, Rodrigo Octavio Langgaard Menezes. Mencionavam a necessidade de fortalecer a independência do judiciário: Levindo Ferreira Lopes, Cândido Mendes de Almeida Filho, Rui Barbosa, Cândido Luiz Maria de Oliveira, Clóvis Beviláqua, Eptácio Pessoa. Mencionavam a necessidade de simplificação das formas e redução do formalismo: Levindo Ferreira Lopes, Inocêncio Borges da Rosa, Godofredo Mendes Vianna, Avertano Rocha, Pedro Lessa, Clóvis Beviláqua, Eptácio Pessoa, Carvalho Mourão. Mencionavam a necessidade de redução do arbítrio no processo: Levindo Ferreira Lopes, Evaristo de Moraes, Adolpho Cime, Cândido Luiz Maria de Oliveira, Godofredo Mendes Viana, Avertano Rocha, Pedro Lessa, Edmundo Muniz Barreto, Pedro Joaquim dos Santos, Edgard Costa, Augusto Carlos Vaz de Oliveira.

lado, havia autores com posição reformista geral, o que era o caso, por exemplo, de Clóvis Beviláqua. Na advertência que Georges Martyn e Ricardo Sontag fizeram sobre a modernidade no processo penal, geralmente os legisladores faziam reformas muito modestas aos sistemas processuais de suas épocas, se comparados com reformas no direito civil, ou mesmo no direito penal¹⁰¹⁸.

Na Primeira República, isso é algo que aconteceu frequentemente nas reformas do processo penal: propostas mais arrojadas eram substituídas por compromissos de meio-termo. Esse foi o caso do júri, que sobreviveria a diversas propostas de abolição, mas que acabava sendo restringido na sua competência ou número de integrantes. Esse foi o caso da própria estadualização das leis de processo penal, ela mesma surgida como um acordo de meio-termo entre os ultrafederalistas, que pregavam o direito material para os estados e os centralistas, do direito unitário. E essa estadualização das leis do processo teve o pêndulo voltado a uma maior centralização do direito, visto que os juristas passavam a considerar essa estadualização como inconveniente. E as propostas advindas das reformas de legislação sul-rio-grandense, especialmente em relação ao júri e à instrução secreta, foram muito criticadas pela doutrina, o que fez com que outros estados não se baseassem nela para suas legislações estaduais — mas não impediriam os legisladores de 1940 de observá-la e tirar dela, como de outras legislações estaduais, algumas “lições”, especialmente aquelas modificações que atenuavam o “excessivo liberalismo”¹⁰¹⁹.

¹⁰¹⁸ MARTYN, Georges; SONTAG, Ricardo. Can Criminal Procedure Ever Be “Modern”? A Historical Comparative Perspective (Editorial of the Dossier “History of Criminal Procedure in Modernity”). *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 7, n. 2, p. 697-748, maio/ago. 2021.

¹⁰¹⁹ CAMPOS, Francisco. Exposição de motivos. *Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Norma Federal — Publicado no DO em 13 out 1941: “O processo penal é aliviado dos excessos de formalismo e joeirado de certos critérios normativos com que, sob o influxo de um malcompreendido individualismo ou de um sentimentalismo mais ou menos equívoco, se transige com a necessidade de uma rigorosa e expedita aplicação da justiça penal”. Campos considerava que o projeto de 1940 devia muito às normas processuais penais estaduais: “À parte as inovações necessárias à aplicação do novo Código Penal e as orientadas no sentido da melhor adaptação das normas processuais à sua própria finalidade, o projeto não altera o direito atual, senão para corrigir imperfeições apontadas pela experiência, dirimir incertezas da jurisprudência ou evitar ensejo à versatilidade dos exegetas. Tanto quanto o permitiu a orientação do projeto, foi aproveitado o material da legislação atual. Muito se respigou em vários dos códigos de processo penal estaduais, e teve-se também em conta não só o projeto elaborado pela Comissão Legislativa nomeada pelo Governo Provisório em 1931, como o projeto de 1936, este já norteado pelo objetivo de unificação do direito processual penal”. Contudo, ao mesmo tempo, entendia que a legislação brasileira até então era muito benéfica ao réu, priorizava o interesse do indivíduo frente ao da sociedade, e com isso estimulava a criminalidade: “De par com a necessidade de coordenação sistemática das regras do processo penal num Código único para todo o Brasil, impunha-se o seu ajustamento ao objetivo de maior eficiência e energia da ação repressiva do Estado contra os que delinquem. As nossas vigentes leis de processo penal asseguram aos réus, ainda que colhidos em flagrante ou confundidos pela evidência das provas, um tão extenso catálogo de garantias e favores, que a repressão se torna, necessariamente, defeituosa e retardatária, decorrendo daí um indireto estímulo à expansão da criminalidade. Urge que seja abolida a injustificável primazia do interesse do indivíduo sobre o da tutela social. Não se pode continuar a contemporizar com pseudodireitos individuais em prejuízo do bem comum. O indivíduo, principalmente quando vem de se mostrar rebelde à disciplina jurídico-penal da vida em sociedade,

CONCLUSÃO

A codificação processual penal dos estados durante a Primeira República pode ser entendida como um ponto nevrálgico para a compreensão de certas dinâmicas: do federalismo, das reformas do processo penal, de como a doutrina da época tratou essas reformas e o federalismo, da reprodução de discursos filosóficos e sua tradução nos meios jurídicos como a questão da “ordem *versus* liberdade” e da política legislativa, por fim, sobre o papel da tradição e da ruptura na história do direito. Esses são os principais tópicos desta pesquisa, e tentei conduzi-los por meio de alguns questionamentos fundamentais, respondidos ao longo do texto. O processo penal da Primeira República é mais continuidade do que ruptura com os tempos imperiais, e isso se liga principalmente à função da tradição na cultura jurídica da época e no processo, que costuma sofrer modificações mais moderadas do que as modificações realizadas no direito material.

A codificação estadual significou no contexto do federalismo brasileiro um particular momento de acordo entre duas posições — uma ultrafederalista e uma unitarista — por uma opção que implementasse um federalismo no processo, mantendo a unidade no direito penal e em algumas questões-chave, que foram estabelecidas na Constituição. Houve reformas do processo penal que o distinguem daquele do período do Império, especialmente na maior importância dada à defesa e à limitação das perguntas no interrogatório, bem como na limitação das competências do júri e do número de seus integrantes.

Os juristas desenvolveram uma ciência processual penal e começaram a analisar o processo penal com categorias e teorias próprias. Dentre essas categorias estava o acusatório *versus* inquisitório, e se traduzia para esse debate aquele acerca do interesse individual e o interesse público no processo.

Uma análise dessa questão passa pela função da tradição no discurso jurídico brasileiro da época. Se de um lado temos os ultrafederalistas querendo maximizar a autonomia legislativa dos estados, do outro há os centralistas que, como o próprio nome já indica, propunham um governo mais central. A modificação na Constituição, ao longo da República, acabaria desagradando tanto gregos como troianos. Pelo lado das reformas, as traduções das obras positivistas no Brasil obtiveram inúmeros leitores e, até certo ponto, uma reprodução no âmbito

não pode invocar, em face do Estado, outras franquias ou imunidades além daquelas que o assegurem contra o exercício do poder público fora da medida reclamada pelo interesse social. Este o critério que presidiu à elaboração do presente projeto de Código. No seu texto, não são reproduzidas as fórmulas tradicionais de um mal-avisado favorecimento legal aos criminosos”.

das legislações estaduais — como no caso da legislação sul-rio-grandense, que havia limitado a composição do júri; no caso da legislação do distrito federal, que havia restringido os crimes passíveis da competência do tribunal popular. Contudo, a instituição, que teria apenas oitenta anos de existência, já era mesmo assim considerada “tradicionalmente brasileira”, por ter sido incorporada ao imaginário da população e por estar presente diariamente na imprensa e nos livros jurídicos, uma tradição que impediria a sua extinção — ao lado da proibição constitucional, essa, uma (talvez) exceção centralista à legislação processual estadualizada. Além dessa, as demais reformas também não chegariam a um ponto de romper com a legislação prévia.

Essa discussão da ordem *versus* liberdade foi transportada/traduzida das discussões filosóficas para o debate jurídico do processo penal (seja nas discussões políticas na Assembleia Constituinte, seja nas discussões doutrinárias nos livros jurídicos) da Primeira República, e pudemos visualizar, ao longo da tese, como ele ocorreu. No fundo, a questão de conferir maior autonomia aos estados no processo penal, ou maior centralidade à figura da União restava na questão da liberdade e da ordem como sua contraparte. Os estados, na sua autonomia, fariam leis que prejudicariam a liberdade dos seus cidadãos? Era a própria União que tolhia a liberdade dos cidadãos ao não permitir que os estados legislassem conforme suas peculiaridades locais? A repressão aos crimes seria mais eficaz em garantir a ordem quando a autoridade fosse local? Ou os grandes poderes a essa autoridade local fariam com que ela mesma fosse um instrumento de ruptura da ordem? Ao lado dessas grandes questões políticas, as questões doutrinárias também abordavam o assunto da ordem *versus* liberdade, que foi incorporado nos debates mais jurídicos pela questão dos sistemas processuais, mais inquisitivo ou mais acusatório.

As questões em torno da estadualização *versus* centralização e a ordem *versus* liberdade (nas discussões sobre o sistema inquisitivo e o acusatório) se emaranham em uma só através da Constituição de 1891, dos art. 407 e 408 do Código Penal de 1890 e dos dispositivos de legislação processual da Justiça Federal na Lei 848, de 1890. Especialmente os art. 407 e 408 do Código Penal determinaram uma necessidade de fortalecer a promotoria como parte acusadora, visto que preservavam apenas algumas hipóteses de ação *ex-officio* e ao mesmo tempo limitavam a ação penal privada a um número fechado de casos, ao revés da regulação dada pelos códigos de 1830 e 1832, e tornando a promotoria pública importante parte na maioria dos processos criminais. A Constituição manteria o júri como uma garantia, e a Justiça Federal estabelecia uma limitação aos interrogatórios oficiais feitos pelos juizes. Como os estados responderam às legislações foi o grande motor das mudanças processuais penais da época.

A legislação processual dos estados surge no contexto dos discursos em prol do federalismo durante o Império. Esses discursos, por sua vez, nasceram das tensões nos movimentos separatistas da época da Regência e das interpretações dadas ao Ato Adicional à Constituição do Império brasileiro de 1834. Além do Ato, pode-se mencionar como principais vetores desse debate as traduções brasileiras da discussão do federalismo nos Estados Unidos e na Argentina, além dos grupos de estudo e política frequentados por Aureliano Cândido Tavares Bastos — especialmente seu livro “A Província” —, Rui Barbosa e Julio de Castilhos. A competência legislativa como um fator de autonomia para os estados era um ponto importante, muito embora se possa dizer que talvez não fosse o mais importante dos tópicos. Esse papel caberia à distribuição dos recursos entre o reino e as províncias ou entre a União e os estados. Ainda assim, a competência legislativa dizia respeito a uma questão fulcral acerca do federalismo, que era a de que autonomia significava poder de decisão, e essa decisão surgia de algum poder de autolegislação. A autonomia dos estados/províncias dependeria de uma autonomia legislativa. Mas qual era o nível dessa autonomia?

A verdade é que não havia um consenso acerca dessa questão. Dentre aqueles que participaram da Constituinte de 1891 — mesmo entre republicanos radicais ou ainda monarquistas desiludidos — havia múltiplas concepções de como poderia o federalismo funcionar na prática (e de como aconteceria a realização da autonomia legislativa nessa prática federalista). Como exemplos, podemos citar os casos extremos, mas havia toda uma sorte de opiniões intermediárias. No extremo centralista, entendia-se que o país, de uma longa tradição centralizadora como colônia e depois Império, deveria continuar com uma legislação exclusiva no âmbito nacional, promulgada para a vigência em todo o país. Dependeria dessa centralidade o próprio povo brasileiro que, de outro modo, sem uma autoridade central, poderia sofrer o mesmo destino da América espanhola, dissolvendo-se em múltiplas nações, com até mesmo línguas e costumes distintos, e o período da Regência, com suas múltiplas revoltas, era lembrado como um alerta daquilo que não se desejava que ocorresse. No extremo ultrafederalista, havia uma outra compreensão da história e tradição brasileiras, bem como uma outra concepção dessas multiplicidades de costumes. Para os ultrafederalistas, a história brasileira reconheceu muitas instâncias de controle administrativo, e tanto os conselhos municipais como as capitânias hereditárias tinham um elevado nível de autonomia legislativa. Entendiam que a época da Regência, ao reformar o código de processo do Império para reduzir os poderes do juiz de paz (autoridade municipal eleita com elevados poderes jurisdicionais e administrativos), bem como ao negar efetividade ao Ato Adicional à Constituição do Império

caminhou no sentido contrário a essa descentralização, promovendo reformas centralizadoras no Estado brasileiro. Entendiam, ademais, que a multiplicidade de costumes e de culturas brasileiras era um dado inerente à sociedade brasileira, e que a melhor maneira de a respeitar era outorgando aos estados a máxima capacidade legislativa para adequar as leis às necessidades locais.

Essas concepções buscariam suporte em modelos do federalismo norte-americano, argentino e de alguns estados europeus. Aqueles que sustentavam ser possível o federalismo centralizado procuravam amparo nos elementos dos cantões da Suíça e dos estados germânicos, que demonstravam a existência de um direito comum com estado federativo. Aqueles mais ultrafederalistas espelhavam-se no federalismo norte-americano, e sustentavam a possibilidade de outorgar mesmo o direito “material”/“substancial” — penal e cível, dentre outros — aos estados. Dentre as correntes intermediárias, surgidas como uma espécie de negociação entre os extremos, havia uma que continha os elementos que o modelo argentino de federalismo preveria: uma legislação material legislada pela Nação, uma legislação processual/“adjetiva” (conforme a nomenclatura da doutrina da época, que via uma certa ligação entre o direito processual e o direito material) que seria legislada pelos estados.

Todavia, na verdade o modelo argentino comportaria mais nuances do que a tradução brasileira da época conferia a esse modelo nos discursos. Na República do Prata, o compromisso por um direito material único surgia de um esforço em prol da união das províncias, diante de normas estaduais materiais que já existiam à época em âmbito local; essas províncias eram verdadeiros Estados independentes, ainda que aliados numa confederação platina por finalidades mercantis e militares comuns. O direito brasileiro, com a Constituição de 1891, iria dar autonomia legislativa aos estados com base em uma autonomia que não existia previamente, a partir de uma legislação que até então era centralizada nas mãos do Império.

O impasse da legislação federal foi resolvido com um meio-termo, dentre os vários possíveis e imagináveis da época. Haveria um Judiciário federal para causas mais importantes e interestaduais. Com ele conviveriam os Judiciários estaduais, mantidos pelo orçamento dos estados, e com competência residual para todos os outros casos. Na produção do direito, haveria um monopólio da legislação material penal e civil para a União, bem como o processo da Justiça Federal. O processo penal e processo civil seriam legislados pelos estados, que também organizavam suas próprias justiças.

Uma das possíveis razões de essa legislação processual ter sido atribuída aos estados foi uma tentativa de deixar no mesmo ente federativo a competência de ditar as regras de

funcionamento dos processos e da organização dos judiciários estaduais. Um intuito de facilidade e proximidade administrativa que sem dúvida garantia às elites locais um poder de controle sobre o judiciário estadual, na mesma medida em que algumas das garantias de independência da magistratura, previstas na Constituição para a Justiça Federal, não eram outorgadas à Justiça Estadual. Contudo, mesmo essa liberdade legislativa na esfera processual não era plena e, assim, não havia uma liberdade completa de mandos e desmandos estaduais.

O governo provisório de 1890-1891 fez diversos decretos estruturando a Justiça Federal, revogando algumas leis imperiais, e decretando um novo Código Penal para a República brasileira (1890). Nessas leis, assim como na Constituição de 1891, havia uma série de dispositivos processuais que o judiciário brasileiro, com seu fecho último no Supremo Tribunal Federal, entendia aplicáveis aos estados brasileiros, mesmo diante do exercício de sua autonomia legislativa. Assim, os estados não poderiam revogar essas leis e deveriam obedecê-las. Todavia, esse não foi um entendimento que se tornou consensual de um modo automático, e alguns estados permaneceram legislando no direito processual ainda à luz da compreensão de que toda a legislação processual era estadual.

Contudo, ainda que houvesse algum nível em comum da legislação federal, as formas e o conteúdo final dos códigos, consolidações e legislações estaduais eram definidos e promulgados pelos próprios estados. Assim, e até o período Vargas, quando se promulgou o Código de Processo Penal em 1941 — este ainda em vigor, ainda que com diversas modificações — e o Código de Processo Civil em 1939 — que já não mais vigora —, perdurou uma época de federalismo na legislação brasileira processual, uma era de codificação estadual.

Em quais sentidos podemos falar de uma codificação? Entendo como relevantes para essa discussão especialmente a unificação de uma legislação díspar com a eliminação de dispositivos conflitantes, o rompimento do cordão umbilical com uma legislação anteriormente vigente e a formação de uma disciplina autônoma. É possível também precisar-se esse entendimento na noção de uma (re)codificação. Havia um código imperial, que tinha feito o trabalho original de codificação na época do Império e do qual se recodificaria para adequação à nova e mutável realidade. Nesses sentidos, a maioria dos estados da Primeira República preferiu exercer a sua autonomia estadual em termos de um código estadual¹⁰²⁰.

¹⁰²⁰ A maioria dos estados preferiu exercer sua autonomia legislativa estadual no processo penal pela forma de um código. Esses eram os casos de Goiás (Lei n. 15, de 28 de julho de 1892), Rio Grande do Sul (Lei n. 24, de 15 de agosto de 1898), Amazonas (Lei n. 334, de 14 de fevereiro de 1901), Paraíba do Norte (Lei n. 336, de 21 de outubro de 1910), Distrito Federal (1910 e Decreto n. 16.751, de 31 de dezembro de 1924), Rio de Janeiro (Lei n. 1.137, de 20 de dezembro de 1912), Espírito Santo (Decreto n. 1891, de 1914), Bahia (Lei n. 1.121, de 21 de agosto de 1915), Maranhão (Lei n. 767, 24 de abril de 1917), Sergipe (Lei n. 753 de 7 de setembro de 1918), Rio Grande do

A forma “código”, ao final da República, era a mais reproduzida entre os estados, possivelmente pela existência de códigos que já a antecediam (do processo em 1832 e penal em 1890), bem como pela codificação do direito civil em 1916, que foi um grande evento no meio jurídico à época, além de ter sido promovida por juristas que também opinavam esporadicamente pelas reformas no processo penal como Beviláqua e Rui Barbosa.

Todavia, esse é o olhar da construção pronta. Se averiguarmos justamente os anos em que ocorreram as codificações, a grande maioria se deu somente no final da década de 1910 e na década de 1920, o que sugere que durante um bom tempo a legislação imperial foi utilizada nos estados da Primeira República. Assim, há um inegável papel da tradição como fonte legislativa do período, que fez com que a transição de uma época de centralidade da legislação processual para uma de autonomia dessa legislação ocorresse de uma forma gradual, seja com os estados legislando pontualmente e mantendo a legislação imperial do período, seja com a consolidação das leis para facilitação da prática jurídica e mudando as leis do Império em poucas ocasiões, mas deixando-as em um único texto para fácil consulta.

Um outro ponto em que podemos verificar essa importância da tradição na legislação processual da Primeira República é justamente a ausência de grandes rupturas na legislação processual. Todos os estados mantiveram o júri e a estrutura bifásica do juízo de primeiro grau nos crimes graves, que submetia o réu a um juízo de pronúncia da culpa (que geralmente acarretava a prisão e encerrava a primeira fase do processo) para o julgamento perante o tribunal do júri (segunda fase, denominada “plenária”). Contudo, pode-se argumentar que algumas reformas que reduziram a quantidade de jurados a cinco cidadãos sem possibilidade de recusação dos integrantes e voto a descoberto (Rio Grande do Sul, em 1895) ou que reduziram a três delitos a competência do júri (Distrito Federal, em 1925) se aproximaram o suficiente de descaracterizar a instituição. A defesa ganhava reconhecimento em capítulos específicos, mas fora os estados do Piauí (onde se previa a intervenção em todas as fases) e Rio de Janeiro

Norte (Lei n. 449, de 30 de novembro de 1918), Paraná (Lei n. 1916 de 23 de Fevereiro de 1920), Ceará (Lei n. 1.950, 24 de dezembro de 1921), Pernambuco (Acto n. 1.906, de 17 de setembro de 1924), Santa Catarina (Lei n. 1.526, de 14 de novembro de 1925) — ressalva-se que parte da historiografia reputa esse código como uma consolidação — e Minas Gerais (Lei n. 915, de 10 de agosto de 1926). O processo da Justiça Federal foi regulado em consolidação em 1898, e bem assim diversos estados realizaram consolidações antes de realizar códigos, ou simplesmente consolidaram sua legislação, como o Mato Grosso em 1894 (Lei n. 75, de 10 de julho de 1894), o Rio de Janeiro em 1894, a Bahia em 1901, o Pará em 1905 (Decreto n. 1.352, de 21 de janeiro de 1905), Minas Gerais em 1906 (Decreto n. 1.937, de 29 de agosto de 1906). Alguns estados nem codificaram nem consolidaram suas legislações, como foi o caso de São Paulo, em que se fizeram diversas legislações de organização do Judiciário, mas essencialmente vigorava a legislação imperial. Também continuava vigente a legislação do Império em Alagoas, em que pese Antonio Arcippo ter realizado um esboço de Código. No Piauí, vigorou uma lei de organização judiciária (Lei n. 652, de 25 de julho de 1911), que teria inovado bastante na legislação, antes de promulgarem um código próprio em 1919.

(previsão de contraditório desde a primeira fase do juízo), ainda não se previa sua intervenção a plenos poderes em todas as fases do processo, tendo na primeira fase geralmente uma atuação mais restrita. Na atuação processual, de um modo geral ainda se previa a ação *ex-officio*, mas ela foi extinta na legislação sul-rio-grandense. Assim, não se pode falar que houve grandes rupturas entre a legislação processual do Império para a legislação processual da Primeira República.

Contudo, pode-se falar em uma tendência legislativa em prol de um sistema acusatório. A legislação do Império de 1871 — ela mesma uma resposta mais liberal à lei conservadora de 1841, que estabelecia uma reforma inquisitiva à lei de 1832 — restringia a ação *ex-officio* a quatro hipóteses, limitava o papel dos delegados ao inquérito (não mais lhes atribuindo a primeira fase do processo) e regulava as formas da prisão preventiva, bem como as perguntas que se deveria fazer na primeira fase do processo. As leis da Justiça Federal, primeiramente a Lei n. 848, de 1890 e a consolidação de 1898, limitavam ainda mais as perguntas dos juízes nessa primeira fase e não previam a ação *ex-officio* para os crimes federais. Essas leis foram usadas para basear diversos dos diplomas processuais penais da Primeira República e assim os estados brasileiros estavam gradualmente fazendo reformas processuais acusatórias nos seus sistemas processuais.

Mas também houve outras manifestações legislativas dos estados. Contraste-se à codificação uma consolidação que uniria a legislação sem uma preocupação com a disparidade de eventuais dispositivos e focava na manutenção da legislação anterior. Por fim, também se pode fazer esse contraste com uma legislação ordinária, pontual, em algum dispositivo que se quisesse alterar da legislação imperial, ou somente regulando as normas pelas quais funcionariam o judiciário (as leis orgânicas judiciárias) prevalecendo essa em vigor nos outros pontos inalterados.

Foram diversos os motivos dessas legislações. Os principais foram retratados por Beviláqua em texto do início do século XX, o que não deixa de ser bastante curioso, já que ele mesmo era contrário à codificação estadual. Celeridade, modernização e unificação eram as ideias centrais, dotadas de bastante pragmatismo, já que as legislações anteriores seriam antiquadas, dispersas a ponto de não se conhecerem todos os seus dispositivos e, ao fim e ao cabo, tornavam os processos penais e civis demorados para sua resolução final, seja com a aplicação da pena, seja com a execução da dívida.

Minha análise e preocupação maior nessa investigação foi com os códigos de processo penal. Contudo, é curiosamente sintomática da época a prevalência de argumentos de reforma

que justificavam também as reformas do processo civil — justamente essas questões de celeridade e organização judiciária. Mas de igual maneira apareceriam diversas outras questões, vinculadas à promoção de um sistema de processo mais acusatório ou mais inquisitivo, reformas do júri e eficiência da repressão, que seriam questões mais tipicamente penais. Investigar algumas dessas razões dadas às reformas da época foi importante para caracterizar exatamente como os juristas da Primeira República pretendiam realizar essa modernização da legislação.

Falar sobre a doutrina brasileira processual-penalista da Primeira República é primeiramente falar de uma doutrina que não se considera especificamente como processual penal. Essas palavras, aparentemente contraditórias, significam, em suma, que não havia um autor que escrevesse somente sobre temas do processo criminal. Os autores que escreviam sobre o processo penal tinham suas grandes obras no processo civil ou no direito criminal, e pode até ser que sua obra fosse o livro mais lido da disciplina de processo penal, como era o caso do livro “Processo criminal brasileiro” de João Mendes de Almeida Júnior, mas não se tinha uma dedicação exclusiva — aliás, criação “europeia” implementada no Brasil talvez somente no final do século XX —, às vezes nem lecionavam a matéria ou atuavam na área. Assim, pode-se dizer, por um lado, que não há uma doutrina especificamente processual-penalista da época, mas, pelo outro lado, é necessário dizer que houve, sim, discursos em comum e temas desenvolvidos e abordados pelos autores que escreviam no processo penal da Primeira República e, muitas vezes, esses temas abordados gravitavam em torno da questão da codificação estadual.

O autor que escrevia sobre o processo penal era sobretudo um autor ligado à prática do direito. Frequentemente esses escritores estavam ligados ao exercício da atividade forense, como advogados, juizes, delegados e promotores. Contudo, uma parcela significativa desses escritores desenvolvia atividades mais políticas no Executivo ou Legislativo, ou na imprensa. Também havia um número importante de autores no magistério jurídico.

Atualmente, a historiografia nos dá uma advertência, formulada, entre outros autores, por Máximo Langer, de que a discussão e dicotomização entre sistema acusatório e inquisitivo está (ou deveria estar) perdendo sentido em face da multiplicidade de transplantes culturais que fazem com que não exista, de fato, um único modelo processual puramente acusatório ou inquisitivo. Além disso, essas discussões abarcam alguns aspectos mais clássicos do processo penal, sendo que alguns outros, mais modernos, talvez não digam respeito a essa discussão, que surgiu como modelos contrapostos de análise jurídica no século XIX e foi muito utilizada durante o século XX. Penso que se aplica também à época a primeira das considerações. Não

existia nem poderia existir um modelo puramente acusatório ou inquisitivo, justamente porque os juristas da época procuravam qual era o melhor justo meio para determinados institutos, que não fosse excessivamente brando ou excessivamente punitivo. A segunda das objeções, penso que a situação histórica deste trabalho a resolve automaticamente: é uma discussão feita com base em categorias que eram utilizadas na época, e uma dessas é justamente a dicotomia entre sistema acusatório e inquisitivo.

O foco nesse debate tem sua razão por ser algo tratado em destaque pelos livros mais importantes da época, de João Mendes de Almeida Júnior e Galdino Siqueira, e por abarcar nela diversos aspectos do processo penal da Primeira República, a ponto de pouco sobrar fora dessa discussão. A dicotomia entre inquisitivo e acusatório abarcava diversos aspectos do processo penal, como a gestão da prova, a presunção de culpabilidade, a iniciativa das partes e até mesmo o julgamento popular ou togado. Os autores também mencionavam a importância das reformas que trouxessem celeridade processual, simplificação das formas, limitação da prisão preventiva e ampliação da defesa. Não quero com isso menosprezar alguns pontos importantes do processo penal primeiro-republicano. O crescimento de importância da prova pericial era algo notório e objeto de regulação em manuais destinados à polícia, com o uso das fotografias e autópsias (novas tecnologias no processo penal) e sua observação ou não nos julgamentos. Justamente esses julgamentos penais poderiam ser feitos em alguns casos pelo juiz, mas geralmente eram feitos pelo júri, o que ainda era a regra do processo penal, uma regra a que constantemente foram se acrescentando exceções de competência e que lentamente se tornaria um ritual para uma minoria dos processos penais. Precisamente o júri se colocava como uma das questões importantes do processo da Primeira República, e foi tratado por muitos dos escritores da época. Entendo que todas essas questões eram importantes para o processo penal da Primeira República, e sua presença nos debates poderia se dar com maior ou menor ênfase, mas fazia parte de um espectro de retórica acerca de quais seriam as medidas mais adequadas para determinado instituto.

A dicotomia entre acusatório e inquisitivo e sua incorporação no debate entre ordem e liberdade teve grande desenvolvimento no Brasil através da distinção publicada no livro “Processo Criminal Brasileiro”, de João Mendes de Almeida Júnior, embora seja possível encontrar distinções mais elementares no livro de Joaquim Guimarães sobre ação pública e privada e na exposição de motivos do Código de Processo Penal do estado do Rio Grande do Sul. Era uma discussão muito presente na doutrina europeia do século XIX, e a ela se teve acesso no Brasil principalmente por intermédio do francês Faustin Hélie. João Mendes de

Almeida Júnior considerava que o sistema acusatório envolvia as questões de uma condução do processo e atividade probatória pelas partes, enquanto no sistema inquisitório havia um impulso oficial. O autor concebia que a convicção da certeza do julgamento era gerada pelo convencimento e argumentação no sistema acusatório, enquanto no inquisitivo haveria uma prova tarifada a ser observada. Galdino Siqueira compartilhava da maioria das visões de João Mendes de Almeida nesse tópico, porém acrescentava o entendimento de que o processo inquisitivo se iniciava de ofício e o processo acusatório se iniciava pelas partes, com a concepção de que num sistema misto haveria um órgão oficial estatal, porém distinto e independente do julgador — a promotoria pública. Ele também destacava uma presença grande de um potencial de escolha do julgador no sistema acusatório e o associava à instituição do júri, ao invés do sistema inquisitivo com um juiz que atuava sem escolha pelas partes. Em ambas as visões — de Almeida Júnior e de Siqueira — há uma identificação de um sistema acusatório que estaria mais preocupado com os direitos dos indivíduos, dando às partes maior agência no processo e maior ênfase ao lado da liberdade no binômio ordem-liberdade. De outro lado, um sistema inquisitivo que estava mais preocupado com a satisfação do público, da ordem pública. Justamente frente a essas associações entre liberdade/acusatório e ordem/inquisitivo encontramos também a preocupação com o equilíbrio dos sistemas, e com a composição de um sistema misto que assim não pendesse unilateralmente para algum desses lados, já que por um lado se temia que um processo demasiadamente conduzido pelas partes pudesse levar à impunidade de poderosos, pelo outro, um processo demasiadamente inquisitivo seria baseado em provas distorcidas pela tortura, em confissões forçadas e outros desrespeitos aos direitos das partes. Cada jurista tinha a sua própria balança. Almeida Júnior, por exemplo, diferentemente dos positivistas, entendia que eram necessárias algumas mudanças processuais mais acusatórias, aptas a limitar os poderes do juiz e ampliar a defesa, sobretudo na primeira fase do processo. Na retórica do equilíbrio entre ordem e liberdade, os finos ajustes entre um lado e outro desse cotejo seriam bastante discutidos pelos juristas da Primeira República.

Sim, era necessário um equilíbrio no binômio ordem/liberdade, acusatório/inquisitivo. Mas qual equilíbrio? Muitas das propostas que alteravam alguns dos componentes fulcrais desse debate, como o júri, a iniciativa do juiz ou das partes eram já reguladas pela União na Constituição Federal ou nas leis penais materiais. Contudo, muitas reformas foram realizadas desafiando essas legislações e fizeram com que os juristas da época se manifestassem sobre esses tópicos. E essas críticas seriam muito importantes para a visão processual penal da época,

e para uma formação da opinião acerca da própria necessidade de estadualização da legislação ou de sua centralização.

Destaco aqui primeiramente as mudanças na concepção do tribunal do júri. Ao final da Primeira República, a maioria dos estados alterariam as legislações do tribunal popular, e a doutrina também entenderia pela legalidade de algumas dessas alterações. Um dos principais focos dessa mudança foram as diversas críticas e os debates surgidos em torno do caso da legislação sul-rio-grandense, que limitava o número de jurados, estabelecia o voto a descoberto e impedia a recusação dos jurados pelas partes. Assim era o caso de diversas legislações estaduais que restringiriam o julgamento do júri para apenas um pequeno número de crimes. Quanto a isso, ao final da Primeira República, os juristas se manifestariam favoráveis somente à limitação do número de jurados e à restrição da competência, mas os votos permaneceriam em segredo, assim como continuaria permitida a recusação dos julgadores populares.

Os juristas do processo penal também costumavam ter uma opinião favorável à restrição dos poderes do juiz, limitando-se as perguntas em audiência e a ação *ex-officio*, bem como delimitando os casos de uso da prisão preventiva e ampliando a defesa na fase instrutória, além de reformas destinadas à simplificação das formas processuais e da celeridade no processo. A celeridade e simplificação eram quase onipresentes nas justificativas de reformas propostas pelos estados, contudo, as modificações nos poderes do juiz, da ação *ex-officio* e da ampliação da defesa foram bem mais modestas nas reformas legislativas do que naquilo que se pretendia na doutrina. Ademais, também houve em alguns casos o fortalecimento da autoridade policial nos casos de infrações de pequena monta, com a subsistência dos termos de bem-viver, ocupação e dos processos policiais, sob o protesto de parte dos juristas, por exemplo João Mendes de Almeida Júnior (que criticara os termos de bem-viver) e Evaristo de Moraes (que criticava os interrogatórios policiais) — embora houvesse também um “silêncio conivente” de outra parte da doutrina, que na análise de Manuela Valença, ao ignorar a criminalização dos excluídos e os abusos perpetrados pela polícia, estava, em verdade, chancelando-os. Na advertência de Evaristo de Moraes, não adiantava muito ter leis liberais quando a prática que imperava era iliberal. Os poderes do juiz, posto que limitados pelas leis, eram muitas vezes ignorados na prática dos processos penais, seja por um processo que já vinha formado mediante confissões forçadas na delegacia, seja por juízes descomprometidos com os direitos da defesa.

As visões favoráveis acerca de uma legislação mais estadual ou mais centralizada variaram bastante ao longo da Primeira República. Por um lado, pode-se encontrar muitos defensores da legislação estadualizada no início da República, com a imediata implementação

dessa autonomia por leis avulsas ou mesmo códigos por alguns dos estados (e frequentemente com entusiasmo de alguns juristas pela possibilidade de adoção de ideias “modernas” no processo penal, como no caso dos gaúchos Florêncio de Abreu e Inocêncio da Rosa). Também havia os que desde já criticavam essa estadualização. Contudo, gradualmente, as opiniões da maioria dos juristas favoreciam uma (re)centralização do direito processual. No Congresso Jurídico Americano de 1900, a posição dos juristas ainda era dividida, mas pedia para uma centralização do direito, e essa posição se consolidou no Congresso Jurídico Brasileiro de 1908. Assim, gradualmente os juristas foram se convencendo da necessidade de novamente reunir a legislação processual em torno da União.

A doutrina jurídica da época pretendia uma reforma do processo que o tornasse mais simples e célere. De um modo geral, a sua ideia para essa implementação era a de gradualmente limitar antigas instituições: reduzindo os poderes do júri, circunscrevendo a ação do juiz aos limites legais, ampliando a iniciativa das partes com o fortalecimento da promotoria pública e da oficialização da defesa na fase preliminar do juízo (mas não do inquérito) e também do fortalecimento de outros órgãos auxiliares, como a polícia, a perícia e juízes para julgamentos no rito sumário (pretores e tribunais correccionais). Essa simplificação e reforma também aconteceria através da (re)centralização do direito processual nas mãos da União. Quando a União pudesse concentrar a legislação processual, também poderia implementar uma reforma em nome desse processo mais célere. No fundo, o equilíbrio da balança entre a ordem e a liberdade só seria dado com um rápido movimento centrípeto: um processo que respeitasse o uso dos recursos e das garantias legais e também que terminasse em prazo razoável.

E o que a codificação estadual significa para o período subsequente, na chamada Era Vargas? De certa forma, era tanto um problema — havia uma legislação dispersa em múltiplos estados, que necessitava ser reunificada — como um substrato de experiências prévias de reformas legislativas. Efetivamente, vejo que muitas das reformas implementadas durante o governo Vargas, como a limitação do júri, a concentração da ação penal no Ministério Público e a ampliação das formas de prisão preventiva tiveram seus antecedentes na legislação da Primeira República. Assim, a legislação estadual era ao mesmo tempo uma adversária a ser combatida no jogo pela centralização e fortalecimento do poder central, como uma aliada comercial na doutrina jurídica, que vendia as armas para esse combate.

Essa questão das origens do Código de Processo Penal de 1941 é interessante de se analisar do ponto de vista das traduções culturais e das tradições e rupturas jurídicas. É algo bastante recorrente na historiografia brasileira uma exaltação de como a Consolidação das Leis

do Trabalho (CLT), de 1943, foi desenvolvida pela legislação brasileira autóctone, que rechaça a opinião, muitas vezes reproduzida sem fontes na mídia hodierna, de que a CLT teria sido desenvolvida com inspiração na *Carta del Lavoro* introduzida no Regno d'Italia durante a época do fascismo italiano. Contudo, a historiografia do Código de Processo Penal de 1941 geralmente sustenta as origens dessa legislação brasileira no *Codice di Procedura Penale*, de 1930, desenvolvido por Arturo Rocco, ou que ao menos lhe era uma forte inspiração.

Sabe-se que Francisco Campos pretendia justamente aumentar a ação repressiva do Estado para dar primazia ao interesse público ao invés dos interesses individuais, invertendo aquilo que entendia que era a ordem processual anterior com uma primazia do individualismo. Com isso, ele pretendia extirpar o formalismo do processo penal e incentivar a sua celeridade, em detrimento daquilo que considerava um individualismo excessivo¹⁰²¹. Essa retórica desequilibrava para o lado da ordem aquela outra balança que pretendia um equilíbrio na ordem/liberdade. E Francisco Campos usava isso como justificativa para fundamentar a redução do alcance das nulidades, da aplicação do *in dubio pro reo* e para ampliar o flagrante e o uso da prisão preventiva. Afirmava que algumas dessas medidas seriam preconizadas por Rocco na sua reforma do processo italiano e até mesmo copia parte de sua justificativa, entendendo-a plenamente aplicável ao Brasil: “Já se foi o tempo em que a alvoroçada coligação de alguns poucos interessados podia frustrar as mais acertadas e urgentes reformas legislativas”. Contudo, o autor fazia uma concessão, que seria a da obrigatoriedade da defesa — à qual, entretanto, não se permitia perguntar diretamente nas audiências, apenas por intermédio do juiz —, disposição que segundo ele seria suficiente para não compactuar com uma acusação sem defesa, como acontecia em algumas das leis processuais estaduais vigentes. Justamente eram essas leis processuais estaduais que Campos reputava principal base do Código de Processo Penal¹⁰²² de 1941, afora evidentemente as reformas que se pretendia realizar. Quão alienígena, portanto, era o código de 1941?

Nos discursos da Primeira República, discursos semelhantes ao de Campos — de que havia um individualismo ou liberalismo exagerado — eram reproduzidos somente pelos positivistas e castilhistas mais radicais. Para a maioria dos processualistas penais brasileiros da Primeira República havia uma preocupação com o equilíbrio entre a ordem e a liberdade. Esse é um traço distintivo dos discursos aqui analisados em comparação com a exposição de motivos

¹⁰²¹ CAMPOS, Francisco. Exposição de motivos. *Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Norma Federal — Publicado no DO em 13 out 1941.

¹⁰²² CAMPOS, Francisco. Exposição de motivos. *Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Norma Federal — Publicado no DO em 13 out 1941.

de Francisco Campos, que reclamava justamente de um excesso de garantias processuais, e exortava a submissão dos direitos individuais à ordem pública. A meu ver, a mudança discursiva nesses termos não é algo casual, pois ela significa a mudança de um ordenamento jurídico liberal (ainda que falho, e ainda que existissem os espíritos mais voltados ao lado da ordem) para um regime político autoritário.

A meu ver, a especificidade do processo penal da Primeira República reside em ter sido uma legislação mais liberal do que a legislação imperial, e mais liberal que o código de 1941 no momento de sua publicação. Considero, com isso, evidentemente, a média do que encontrei entre os estados da Primeira República. Nos extremos, há exemplos de códigos mais inquisitórios que a legislação imperial. Ou ainda pontuais reformas que eram muito mais acusatórias do que algumas das concessões que foram feitas em 1941 em prol do sistema acusatório. Diante, por exemplo, da legislação piauiense e da consolidação carioca, mesmo a obrigatoriedade da defesa em 1941 pareceria uma concessão leve ao sistema acusatório. De igual forma, a abolição total da ação *ex-officio* no Código de Processo Penal do Rio Grande do Sul. Por outro lado, o estabelecimento de uma fase complemente secreta na formação da culpa, também pelo Rio Grande do Sul, seria mais inquisitivo do que todos esses diplomas. Quanto ao júri, pode-se dizer que o Império teria sido mais liberal que a Primeira República, porquanto era a competência geral de julgamento dos crimes. Na Primeira República começou-se a verificar a redução das atribuições do júri, no número de seus componentes e nos crimes de sua alçada.

Essa classificação comporta algumas distinções, especialmente quanto à comparação em intervalos de tempo muito longos. Assim como houve um momento mais conservador e também mais inquisitivo na época do Império, existiram momentos mais e menos liberais ao longo da Primeira República. Na década de 1910, predominavam as reformas que seguiam a legislação federal, e implementaram uma instrução mais acusatória, com o aparecimento de provisões para a defesa em vários diplomas legislativos. Sem embargo, na década de 1920, as reformas dos estados tendiam majoritariamente ao inquisitório, com a redução do júri e ampliação do poder de questionamento do juiz durante o interrogatório. Essas mudanças são complexas e podem requerer um olhar acurado aos momentos específicos que fizeram parte de uma história de mais de quarenta anos.

Quadro 2 — Comparação dos sistemas processuais do Império, da Primeira República e do Código de Processo Penal de 1941

Legenda ¹⁰²³	Legislação imperial em 1871	Estados da Primeira República ¹⁰²⁴	Código de 1941
Defesa	Quase não previa na fase de formação da culpa	Facultativa na formação da culpa, com alguns poderes de intervenção; obrigatória e ampla na fase plenária	Obrigatória, mas sem poderes de intervenção no interrogatório
Interrogatório	Formulário de sete perguntas	Perguntas limitadas, meio de defesa *	Perguntas sem limite oficial — Meio de instrução **
Ação penal	Ação privada em regra; pública e <i>ex-officio</i> nos crimes públicos, policiais, inafiançáveis e em flagrante	Tendência de ação pública, <i>ex-officio</i> como exceção nos casos de não oferecimento da denúncia, mas ainda permitida no proc. ordinário	<i>Ex-officio</i> quase abolida, exceto pelas contravenções ****
Prisão preventiva	Duas testemunhas, veementes indícios	Duas testemunhas, veementes indícios	Indícios suficientes, criação da prisão para garantia da ordem pública **
Júri	Competência geral ****	Competência geral **** mas reduzida	Competência restrita *****

Fonte: O autor.

Assim, podemos considerar o processo penal da Primeira República mais liberal do que esses outros diplomas processuais. Contudo, pode-se visualizar que a Primeira República de certo modo teve um papel genealógico de algumas das reformas mais “autoritárias” do Código de 1941. Procurando-se nos extremos das legislações estaduais, a restrição das competências e do número de jurados do júri estava em embrião, como aconteceu nos códigos sul-rio-grandense e distrital. Esse também é o caso da ampliação das formas da prisão preventiva e do aumento dos poderes do interrogatório do juiz, que de certo modo também estavam presentes no Código de Processo do Rio Grande do Sul.

¹⁰²³ *Considerado como tendência moderna ou acusatório por Almeida Júnior e Galdino Siqueira.

**Considerado como inquisitório por Almeida Júnior e Galdino Siqueira.

*** Considerado como tendência moderna ou acusatório por Almeida Júnior.

**** Considerado como tendência moderna ou acusatório por Galdino Siqueira.

***** Considerado como inquisitório por Almeida Júnior.

***** Considerado como inquisitório por Galdino Siqueira.

¹⁰²⁴ Ressalvados casos extremos da legislação processual estadual.

Desta feita, entendo que o Código de Processo Penal de 1941 não era um diploma alienígena, nem totalmente apartado da história brasileira. Baseava-se em alguns elementos das legislações estaduais brasileiras, contudo, absorveu, na maioria das ocasiões, a interpretação mais pendente para o lado da ordem na dicotomia ordem/liberdade.

O processo penal da Primeira República era mais equilibrado no balanço entre ordem e liberdade do que o Código de 1941 pretendia ser. O processo da Primeira República poderia ser considerado um processo falho por inúmeras razões, como pela multiplicidade legislativa, pelo desregulamento da atividade policial que seria de incumbência dos estados, pela permanência de algumas formas antiquadas para a época como a ação *ex-officio*. Ainda assim, era um processo que almejava reformas mais acusatórias e mais pendentes para o lado liberdade na dicotomia do equilíbrio entre ordem e liberdade do que o código de Campos.

Se, por um lado, o Código de 1941 colocava um fim à multiplicidade legislativa e a algumas formas antiquadas, por outro poderia agravar o problema da atividade policial e faria perdurar alguns institutos já muito criticados pela doutrina, como as perguntas ilimitadas por parte do juiz e a expansão da prisão preventiva. O inquérito permanecia no sistema jurídico brasileiro sem algumas das restrições que alguns estados fizeram para conter sua utilização desenfreada, como a restrição à presença física no posterior processo através da autuação em separado, por exemplo. A defesa poderia estar presente, mas suas palavras sempre sujeitas à modulação pela autoridade judiciária, a qual se incumbiria agora de realizar tantas perguntas quanto entendesse necessárias. Saía fortalecido, assim, o sistema inquisitivo. E mesmo as concessões ao sistema acusatório podem ser entendidas, na balança da dicotomia, como beneficiadoras da ordem. A acusação *ex-officio* era extinta, mas o monopólio da ação no Ministério Público era fixado com relegação da vítima ao *status* de mera assistência. A tradução e equivalência do acusatório ao interesse privado e do inquisitivo ao interesse público já não fariam mais sentido. Todas as alterações do novo código deveriam se dar em nome do interesse público. A ordem pesava mais nessa nova balança entre a ordem/liberdade.

O sistema processual que sucedeu a reunificação do processo penal em 1941 não modificaria os judiciários e as polícias estaduais e essa situação perdura até hoje. Se por um lado podemos dizer que há uma disciplina única do processo penal no direito brasileiro, também é verdade que com o crescimento do poder judiciário e da quantidade de processos, há cada vez mais um surgimento de um “processo penal da seção judiciária”. Jurisprudências e costumes locais podem variar de uma vara judicial a outra, e fazem com que efetivamente o processo penal, ainda que regulado pelo código de 1941, tenha diferenças significativas às vezes dentro

de uma mesma comarca. Na paráfrase do lema dos Estados Unidos da América, “*e pluribus unum*” — de muitos, um —, o processo penal se revela um verdadeiro “*e unus pluribus*” — de um, muitos —, no qual mesmo um único processo e direito penal é capaz de gerar fragmentação.

REFERÊNCIAS

A Constituinte, São Paulo, sexta-feira, 9 abr. 1880.

A federação — órgão do partido republicano federal, Amazonas, 30 jul. 1899.

A federação — órgão do partido republicano federal, Amazonas, sexta-feira, 4 ago. 1899.

A Noite, Rio de Janeiro, sexta-feira, 28 maio 1926.

A Ordem, Ouro Preto, 29 out. 1890.

A Província: Órgão do Partido Liberal, Pernambuco, 8 fev. 1900. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/128066_01/8474. Acesso em: 8 dez. 2018.

A Razão: Órgão dos Interesses Sociaes, Sergipe, 3 out. 1910. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/031240/368/>. Acesso em: 23 abr. 2020.

A República: Orgam do Partido Republicano, Curitiba, 3 mar. 1920. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/215554/35276>. Acesso em: 15 out. 2020.

A República: Orgão do Club Republicano, Pará, sexta-feira, 31 out. 1890. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/704440/2368>. Acesso em: 8 dez. 2018.

A Semana, Parnaíba, 11 jun. 1911.

ABÁSULO, Ezequiel. Ecos de la obra de José Manuel Estrada en el constitucionalismo brasileño de la Primeira República (1889-1930). *Forum*, Anuario del Centro de Derecho Constitucional, n. 2, p. 131-138, 2014. Disponível em: <https://repositorio.uca.edu.ar/handle/123456789/2525>. Acesso em: 15 maio 2019.

ABÁSULO, Ezequiel. Rui Barbosa y la cultura jurídica argentina: su percepción sobre los productos normativos y las reflexiones doctrinarias nacionales, y su papel en la construcción del prestigio asignado al derecho argentino en el Brasil. *Escritos*, Fundação Casa de Rui Barbosa, ano 8, n. 8, p. 183-197, 2014. Disponível em: <http://escritos.rb.gov.br/numero08/artigo10.php>. Acesso em: 15 maio 2019.

ABC: Política, Actualidades, Questões Sociaes, Letras e Arte, Rio de Janeiro, 22 out. 1921. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/830267/5866>. Acesso em: 7 dez. 2018.

ABC: Política, Actualidades, Questões Sociaes, Letras e Artes, Rio de Janeiro, 16 mar. 1918. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/830267/2364>. Acesso em: 23 abr. 2020.

ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. Inglês de Souza. *Academia Brasileira de Letras* [site]. Disponível em: <https://www.academia.org.br/academicos/ingles-de-sousa/biografia>. Acesso em: 13 dez. 2020.

ADORNO, Sérgio. *Os aprendizes do poder*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998.

AGÜERO, Alejandro; ROSSO, Matías. Codifying the Criminal Law in Argentina: Provincial and National Codification in the Genesis of the First Penal Code. In: MASFERRER, Aniceto

(ed.). *The Western Codification of Criminal Law: A Revision of the Myth of its Predominant French Influence*. Cham, Switzerland: Springer, 2018. (Studies in the History of Law and Justice, v. 11). p. 297-322.

Almanak Laemmert: Administrativo, Mercantil e Industrial. Rio de Janeiro: Companhia Typographica do Brazil, 1895. Disponível em: <http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=313394&pagfis=9197>. Acesso em: 9 nov. 2018.

Almanak Laemmert: Administrativo, Mercantil e Industrial. Rio de Janeiro: Companhia Typographica do Brazil, 1896.

Almanak Laemmert: Administrativo, Mercantil e Industrial. Rio de Janeiro: Companhia Typographica do Brazil, 1897. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/313394/14667>. Acesso em: 13 jan. 2020.

ALMEIDA FILHO, Candido Mendes de. *Código do processo penal para o Districto Federal: mandado executar pelo Decreto n. 16.751, de 31 de dezembro de 1924*. Annotado pelo Presidente da Comissão Redactora do Ante-Projeto Candido Mendes de Almeida. Rio de Janeiro: Impr. Nacional, 1925.

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. A abolição das cauções comminatorias penaes da policia, isto é, dos termos de bem viver e de segurança. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, v. 20, p. 105-114, 1912.

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. A nova phase da doutrina e das leis do processo brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, v. 7, p.101-126; p. 153-183, 1899.

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. A reforma do processo. *Revista do Supremo Tribunal Federal*, Rio de Janeiro, v. 30, p. 383-403, jul. 1921.

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *As codificações estadoaes das leis do processo: cartas abertas ao dr. Herculano de Freitas, secretaria da Justiça do Estado de São Paulo*. Rio de Janeiro: Typ. Baptista de Souza, 1919.

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *Direito judiciário brasileiro*. 2. ed. correcta e aug. Rio de Janeiro: B. Souza, 1918.

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. 3. ed. augmentada. Rio de Janeiro: Typ. Baptista de Souza, 1920.

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. Rio de Janeiro: Laemmert, 1901.

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. Rio de Janeiro: Laemmert, 1901.

ALMEIDA, Francisco de Paula Lacerda de (org.). De que reformas necessita a actual organização judiciaria brasileira? *O Direito: revista mensal de legislação, doutrina e jurisprudência*, v. 40, n. 117, p. 30-64, jan./abr. 1912.

ALVAREZ, Marcos César; SALLA, Fernando; SOUZA, Luís Antônio F. A Sociedade e a Lei: o Código Penal de 1890 e as novas tendências penais na Primeira República. *Justiça & História*, Porto Alegre, v. 3, n. 6, p. 1-24, 2003. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/revista-justica/revista-justica-historia-volume-3/>. Acesso em: 23 maio 2021.

Annaes da Camara dos Deputados, Rio de Janeiro, 1906. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/060917_02/31812. Acesso em: 23 abr. 2020.

Annaes da Camara dos Deputados, Rio de Janeiro, ed. 7, Sessão de 2 jul. 1915.

Annaes da Camara dos Deputados, Rio de Janeiro, ed. 7, Sessão de 7 nov. 1910.

Annaes da Camara dos Deputados, Rio de Janeiro, ed. 7, Sessão de 29 ago. 1916.

Almanak Laemmert: Administrativo, Mercantil e Industrial. Rio de Janeiro: O Paiz, 1908. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/313394/35587>. Acesso em: 8 dez. 2018.

Almanak Laemmert: Administrativo, Mercantil e Industrial. Rio de Janeiro: O Paiz, 1904. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/313394/25208>. Acesso em: 13 dez. 2019.

Almanak Laemmert: Administrativo, Mercantil e Industrial. Rio de Janeiro: O Paiz, 1905.

Almanak Laemmert: Administrativo, Mercantil e Industrial. Rio de Janeiro: O Paiz, 1909.

Almanak Laemmert: Administrativo, Mercantil e Industrial. Rio de Janeiro: O Paiz, 1910. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/313394/43122>. Acesso em: 23 abr. 2020.

Almanak Laemmert: Administrativo, Mercantil e Industrial. Rio de Janeiro: O Paiz, 1903. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/313394/23979>. Acesso em: 23 abr. 2020.

ARAGÃO, Francisco Alberto Teixeira de. *A instituição do jury criminal*. Rio de Janeiro: Typ. de Silva Porto, 1824. Disponível em: <http://purl.pt/24758>. Acesso em: 12 jul. 2019.

ARARIPE, Tristão de Alencar. *Classificação das leis do processo criminal e civil do Imperio do Brazil*, ou, Código do processo posto em ordem de materias com toda a legislação referente nas suas duas partes, criminal e civil. Rio de Janeiro: H. Laemmert & C, 1884.

ARAÚJO, João Vieira de. *A revisão dos processos penaes: segundo a doutrina, a jurisprudencia e a legislação comparada*. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1899.

ARAÚJO, João Vieira de. *O Congresso dos governadores para unificação das leis processuaes: memoria apresentada ao Exm. Sr. Desembargador Sigismundo Antônio Gonçalves pelo Dr. João Vieira de Araújo*. Rio de Janeiro: Typ. J. Schimidt, 1905.

ARAÚJO, João Vieira de. O Direito e o Processo Criminal Positivo. *O Direito*, ano XVII, v. 48, jan./abr. 1889.

ARGENTINA. [Constituição (1860)]. *Constitución de 1853 con reformas de 1860* (25 de septiembre de 1860). Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/5/2113/18.pdf>. Acesso em: 20 maio 2022.

ARQUIVO NACIONAL. Memória da Administração Pública Brasileira. *Conselho Nacional do Ensino*. Disponível em: mapa.an.gov.br/index.php/component/content/article?id=761. Acesso em: 5 abr. 2022.

ÁVILA, Gabriel da Costa. *Ciência, objeto da história*. Tese (Doutorado em História) — Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015.

AZEVEDO, Noé. *As garantias da liberdade individual em face das novas tendencias penaes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1936. Originalmente apresentada como tese do autor (Livre Docência — Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo).

BAHIA. *Consolidação das leis do processo civil, criminal e commercial do Estado da Bahia aprovada por decreto de 10 de maio de 1900 do exm. sr. Governador Cons. dr. Luiz Vianna*. Bahia: Oficinas dos Dois Mundos, 1900. v. 2.

BANDEIRA, Esmeraldino. Exposição de motivos do Código do Processo Criminal do Districto Federal. *O Direito*, CXIV, p. 201-204, jan./abr. 1911.

BARBALHO, João. *Constituição federal brasileira: commentarios*. 2. ed., corr. e augm. pelo autor [publicação póstuma]. Rio de Janeiro: F. Briguiet, 1924.

BARBALHO, João. *Constituição federal brasileira: commentarios*. Rio de Janeiro: Typ. da Companhia Litho-Typographia, 1902.

BARBOSA, Rui. A Constituição de 1891. Prefácio e revisão Pedro Calmon. *Obras completas de Rui Barbosa*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1946. v. XVII (1890), t. I.

BARBOSA, Rui. A reforma do júri: Rio de Janeiro. In: *Obras completas de Rui Barbosa*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1950. v. XXVII (1900), t. II. p. 5-38.

BARBOSA, Rui. A velha de Siracusa. In: *Obras completas de Rui Barbosa*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1947. v. XXV (1898), t. III. p. 233-238.

BARBOSA, Rui. Deus nos dê pachorra. *Diário de Notícias*, anno VI, n. 1459, p. 1, 18 jun. 1889.

BARBOSA, Rui. Instituição do Jury: Julgamento a Descoberto. *O Direito*, t. 73, 1896.

BARBOSA, Rui. Instituição do Jury: Julgamento a Descoberto. *O Direito*, t. 73, 1896.

BARBOSA, Rui. *O dever do advogado*. Carta a Evaristo de Moraes. Prefácio Evaristo de Moraes Filho. 3. ed. rev. Rio de Janeiro: Casa de Rui Barbosa, 2002.

BARBOSA, Rui. *Obras completas de Rui Barbosa*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde. v. XXIV (1897), t. III.

BARBOSA, Rui. Posse de direitos pessoais, O júri e a independência da magistratura. *Obras completas de Rui Barbosa*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura; Fundação Casa de Rui Barbosa, 1976. v. XXIII (1896), t. III. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/ruibarbosa/18428/pdf/18428.pdf>. Acesso em: 13 out. 2019.

BARBOSA, Rui. In: LYRA, Roberto. *A obra de Rui Barbosa em criminologia e direito criminal: seleções e dicionário de pensamentos*. Introdução do prof. Roberto Lyra. Rio de Janeiro, 1949.

BARRIENTOS, Miguel. *Federalismo comparado entre Brasil e Argentina: o poder dos governadores desde a redemocratização*. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) — Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/22991>. Acesso em: 25 abr. 2018.

BARROS FILHO, José. Contra os “Indignos” e em nome do julgar bem: uma análise dos atos de classificação acerca do Tribunal do Júri no Maranhão do início do Século XX. In: *Anais do XIX Congresso Nacional do CONPEDI* — Fortaleza. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010. p. 6244-6259.

BARROS, Francisco Reinaldo Amorim de. *ABC das Alagoas: dicionário biobibliográfico, histórico e geográfico das Alagoas*. Brasília: Senado Federal, 2005.

BASTOS, Jose Tavares. *Crimes federaes da alçada do juiz singular e sua lei processual: estudo critico seguido de um appendice onde vem o intercambio das sentenças penaes*. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1915.

BASTOS, José Tavares. *Decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898, ou, Consolidação das leis referentes á Justiça Federal aprovada pelo Decreto n. 3.084 de 5 de novembro de 1898: devida e profusamente anotada, de accordo com as decisões do Governo federal, Regimento Interno e Jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, acompanhada de um minucioso indice alphabetico e muitas leis de difficil aquisição*. Rio de Janeiro: J. Ribeiro dos Santos, 1914. 2v.

BASTOS, Jose Tavares. *Jury na Republica*. Rio de Janeiro: H. Garnier, 1909.

BEVILÁQUA, Clóvis. De que reformas necessita a actual organização judiciaria brasileira? In: ALMEIDA, Francisco de Paula Lacerda de (org.). De que reformas necessita a actual organização judiciaria brasileira? *O Direito: revista mensal de legislação, doutrina e jurisprudência*, v. 40, n. 117, jan./abr. 1912.

BEVILÁQUA, Clovis. *História da Faculdade de Direito do Recife*. Apresentação Ney Braga. 2. ed., comemorativa do sesquicentenário da instauração dos cursos jurídicos no Brasil (1827-1977). Brasília: Instituto Nacional do Livro; Conselho Federal de Cultura, 1977.

BEVILÁQUA, Clovis. *Unidade do direito processual*. Recife: Imprensa Industrial, 1905.

BOMENY, Helena. Reformas educacionais [verbete]. *Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro da Primeira República*. FGV CPDOC. Disponível em <http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/REFORMAS%20EDUCACIONAIS>, v. 20, 2010. Acesso em: 05 abr. 2022.

BORDIGNON, Rodrigo da Rosa. As faculdades de direito e o recrutamento de professores de ensino superior na Primeira República. *Sociedade e Estado*, Brasília, v. 32, n. 3, p. 749-770, dez. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0102-69922017.3203009>. Acesso em: 6 dez. 2018.

BORGES, Clara Maria Roman. A genealogy of the critical discourses on the authoritarianism of the Brazilian Criminal Procedure Code. *Sequência*, Florianópolis, v. 42, n. 87, p. 1-41, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2021.e63139>. Acesso em: 20 maio 2022.

BOTELHO, José Aluísio. Rezende Costa: tronco paracatuense. *A Raposa da Chapada — genealogia paracatuense*. 15 set. 2006. Disponível em: https://araposadachapada.blogspot.com/2006/09/rezende-costa-tronco-paracatuense_15.html. Acesso em: 6 abr. 2019.

BOURDIEU, Pierre. *Homo Academicus*. Argentina: Siglo XXI, 2008.

Brasil Ferro Carril, Rio de Janeiro, 16 dez. 1919. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/161730/7768>. Acesso em: 23 abr. 2020.

BRASIL. [Constituição (1891)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil* (de 24 de fevereiro de 1891). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 20 maio 2022.

BRASIL. *Annaes do Congresso Constituinte da Republica*. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924. v. I. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/13616>. Acesso em: 13 ago. 2018.

BRASIL. *Annaes do Congresso Constituinte da Republica*. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926. v. II. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/13596>. Acesso em: 13 ago. 2018.

BRASIL. *Annaes do Congresso Constituinte da Republica*. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926. v. III. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/13597>. Acesso em: 13 ago. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Revisão Criminal n. 34*. 12 dez. 1894.

BRETAS, Marcos Luiz. *You can't! The daily exercise of police authority in Rio de Janeiro: 1907-1930*. PhD Thesis — Open University, Great Britain, 1995.

BUENO, José Antonio Pimenta. *Apontamentos sobre o processo criminal brasileiro*. 2. ed., correcta e augmentada. Rio de Janeiro: Empreza Nacional do Diario, 1857.

BURKE, Peter. Cultures of translation in early modern Europe. In: BURKE, Peter; HSIA, R. Po-chia (ed.). *Cultural Translation in Early Modern Europe*. Cambridge: Cambridge University Press, 2007. p. 7-38.

BURKE, Peter; HSIA, R. Po-chia (ed.). *Cultural Translation in Early Modern Europe*. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.

CABRAL, João. *Systemas eleitoraes do ponto de vista da representação proporcional das minorias: contendo a exposição succinta das mais perfeitas organizações politico-eleitoraes modernamente postas em pratica na Itália, no Uruguay e na Allemanha*. Rio de Janeiro: F. Alves, 1929.

Câmara dos Quatrocentos [verbetes]. *Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro*. FGV CPDOC. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/camara-dos-quatrocentos>. Acesso em: 24 jun. 2022.

CÂMARA, José Gomes B. Prefácio. In: BARBOSA, Rui. Posse de direitos pessoais, O júri e a independência da magistratura. *Obras completas de Rui Barbosa*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura; Fundação Casa de Rui Barbosa, 1976. v. XXIII (1896), t. III. p. IX-XXXI. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/ruibarbosa/18428/pdf/18428.pdf>. Acesso em: 13 out. 2019.

CAMPOS, Francisco. Exposição de motivos. *Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Norma Federal — Publicado no DO em 13 out 1941. Disponível em: https://www.normasbrasil.com.br/norma/decreto-lei-3689-1941_61699.html. Acesso em: 22 ago. 2021.

CAPPELLINI, Paolo. *Storie di concetti giuridici*. Torino: G. Giappichelli, 2010.

CARDOSO, Fernando Henrique. Dos governos militares a Prudente — Campos Sales. In: FAUSTO, Boris (dir.). *O Brasil republicano: estrutura de poder e economia (1889-1930)*. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006. (História geral da civilização brasileira, t. III, v. 8). p. 17-57.

CARNELUTTI, Francesco. Cenerentola. *Rivista di diritto processuale*, v. 1, n. 1, 1946.

CARONI, Pio. *Lecciones de historia de la codificación*. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, 2013. Disponível em: <https://e-archivo.uc3m.es/handle/10016/17310>. Acesso em: 18 maio 2018.

CARVALHO NETO, Antônio Manuel de [verbetes]. *Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro da Primeira República*. FGV CPDOC. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/CARVALHO%20NETO,%20Ant%C3%B4nio%20Manuel%20de.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2022.

CARVALHO, André Luís Bonifácio de; ROCHA, Edjavane; SAMPAIO, Roberta Fonseca; OUVENEY, Assis Luiz Mafort. Os governos estaduais no enfrentamento da Covid-19: um novo protagonismo no federalismo brasileiro? *Saúde Debate*, Rio de Janeiro, v. 46, n. especial 1, p. 62-77, mar. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0103-11042022E104>. Acesso em: 19 maio 2022.

CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem: a elite política imperial; Teatro de sombras: a política imperial*. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: UFRJ; Relume-Dumará, 1996.

CASALI, Michele de Oliveira; FAGUNDES, Marluce Dias; MASI, Guilherme; VALDEZ, Luísa; SANTOS, Maíra; VELLASCO, Ivan de Andrade. História e Crime — Fontes e acervos sobre a História da criminalidade: Entrevista realizada com o Historiador Doutor Ivan de Andrade Vellasco. *Aedos*, Porto Alegre, v. 9, n. 20, p. 608-621, 2017. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/aedos/article/view/75965>. Acesso em: 26 abr. 2019.

CASTAGNA MACHADO, Gustavo. “Os ministros do Supremo Tribunal estão divididos em dois grupos que se digladiam”: cultura jurídica e política no Supremo Tribunal Federal (1906-

1915). Tese (Doutorado em Direito) — Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/170665>. Acesso em: 13 jun. 2022.

CASTAGNA MACHADO, Gustavo. Os “ideais civilizacionais” e a construção da imagem do direito pelos juristas na Primeira República: anglo-americanos, franco-portugueses e germanistas. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 74, p. 257-282, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://web.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1985/1874>. Acesso em: 13 fev. 2020.

CASTILHOS, Julio Prates de. Exposição de motivos do projeto da Lei de organização Judiciária do Rio Grande do Sul. *In: RIO GRANDE DO SUL. Leis, Atos e decretos estaduais de 1895*. Porto Alegre: A Federação, 1895.

CASTILHOS, Julio Prates de. Exposição de motivos do Projeto de Código do Processo Penal do Rio Grande do Sul — 1897. *In: RIO GRANDE DO SUL. Leis, Atos e decretos estaduais de 1898*. Porto Alegre: A Federação, 1898.

CASTRO, Francisco José Viveiros de. *Os delictos contra a honra da mulher*. Adulterio. Defloramento. Estupro. A sedução no Direito Civil. Rio de Janeiro: João Lopes da Cunha, 1897.

CASTRO, Tatiana de Souza. “Assim se espera Justiça”: o remédio jurídico do *habeas corpus* no Supremo Tribunal Federal (1920-1929). Tese (Doutorado em História) — Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica, 2018. Disponível em: <https://tede.ufrj.br/jspui/bitstream/jspui/4971/2/2018%20-%20Tatiana%20de%20Souza%20Castro.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2022.

CASTRO, Viveiros de. *A nova escola penal*. Rio de Janeiro: Domingos de Magalhães, 1894.

CAZZETTA, Giovanni. Código Civil e Nação: do “Risorgimento” ao Ocaso do Estado Liberal. Tradução Alfredo de J. Flores. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito*, PPGDir./UFRGS, Porto Alegre, v. X, n. 1, p. 34-67, 2015. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/57085>. Acesso em: 15 out. 2018.

CHIARAMONTE, José Carlos. Províncias ou Estados? As Origens do Federalismo Platino. Tradução Henrique Montagner Fernandes, revisão de tradução Alfredo de J. Flores. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito*, PPGDir./UFRGS, Porto Alegre, v. XII, n. 1, p. 73-114, 2017. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/76852>. Acesso em: 11 fev. 2020.

Código Civil Mineiro. *Bahia Illustrada*, ed. 31, 1920.

Código do Processo Penal. *Gazeta de Notícias*, Rio de Janeiro, 10 fev. 1925.

Código do Processo Penal. *Gazeta de Notícias*, Rio de Janeiro, 12 fev. 1925.

Código do Processo Penal. *Gazeta de Notícias*, Rio de Janeiro, 20 jan. 1925.

Código do Processo Penal. *Gazeta de Notícias*, Rio de Janeiro, 7 fev. 1925.

Coisas. *O Patriota*, Baependy, n. 435, 1 jan. 1927.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA. Autorisa o Governo a organizar, consolidando quanto possível o direito vigente, um projecto de Código do Processo Civil e Commercial para a justiça local do Districto Federal, que obedeça às normas geraes que estabelece, com indicação da Comissão de Constituição e Justiça. *O Direito*, t. XCVIII, 1905.

Complemento necessário. *O Patriota*, Baependy, n. 437, 15 jan. 1927.

Relatório geral dos trabalhos do primeiro congresso juridico brasileiro. [1908]. Rio de Janeiro: Impr. Nacional, 1909.

Correio Paulistano, São Paulo, sexta-feira, 18 dez. 1914.

CORSETTI, Berenice. Cultura política positivista e educação no Rio Grande do Sul/Brasil (1889/1930). *Cadernos de Educação*, n. 31, 2008.

COSTA, Vivian Chierigati. *Codificação e formação do Estado-nacional brasileiro: o Código Criminal de 1830 e a positivização das leis no pós-Independência*. Dissertação (Mestrado em Filosofia) — Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/31/31131/tde-04112013-164930/pt-br.php>. Acesso em: 5 abr. 2019.

CRISTO, Alessandro. Estados podem legislar sobre matéria processual. *Revista Consultor Jurídico*, 19 jun. 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-jun-19/estados-podem-legislar-materia-processual-defende-temer>. Acesso em: 19 maio 2022.

Crítica à supressão da fiança. *Jornal Pequeno*, Recife, quarta-feira, 21 fev. 1923.

CURY, Carlos Roberto Jamil. A desoficialização do ensino no Brasil: a Reforma Rivadávia. *Educação & Sociedade*, v. 30, n. 108, p. 717-738, 2009.

DAL RI JÚNIOR, Arno. Entre lesa-majestade e lesa-república. A transfiguração do crime político no Iluminismo. *Sequência*, Florianópolis, v. 26, n. 51, p. 107-140, 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15173>. Acesso em: 13 abr. 2019.

DANTAS, Monica Duarte. O Código do Processo Criminal e a Reforma de 1841: Dois Modelos de Organização dos Poderes. *História do Direito*, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 96-121, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/historiadodireito/article/view/78722>. Acesso em: 15 dez. 2021.

DASTON, Lorraine. *Historicidade e Objetividade*. Tradução Derley Menezes Alves, Francine Ingelsky. São Paulo: LiberArs, 2017.

DEZZA, Ettore. *Lezioni di storia del processo penale*. Pavia: Pavia University Press, 2013.

Diário da Manhã: Órgão do Partido Constructor, Espírito Santo, 30 maio 1916.

Diário de Belém: Folha Política, Noticiosa e Commercial, Belém, 19 set. 1889. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/222402/13792>. Acesso em: 8 dez. 2018.

Diário de Belém: Folha Política, Noticiosa e Commercial, Belém, 25 fev. 1882. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/222402/6330>. Acesso em: 8 dez. 2018.

Diário de Notícias, Pará, 24 dez. 1891. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/763659/10693>. Acesso em: 8 dez. 2018.

Diário de Pernambuco, 12 fev. 1921. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/029033_10/3160. Acesso em: 25 maio 2020.

Diário de Pernambuco, 13 jun. 1899. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/029033_07/21193. Acesso em: 23 abr. 2020.

Diário de Pernambuco, 4 nov. 1894. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/029033_07/10337. Acesso em: 23 abr. 2020.

Diário do Natal: Orgam do Partido Republicano, Rio Grande do Norte, quinta-feira, 3 dez. 1907.

Diário Nacional: A Democracia em Marcha, São Paulo, 8 dez. 1928.

Diário Oficial, Manaus, sábado, 26 jan. 1895. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/028843/2670>. Acesso em: 6 jun. 2019.

Diário Oficial da União, 14 jan. 1925. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/diarios/3243989/pg-26-secao-1-diario-oficial-da-uniao-dou-de-14-01-1925?ref=previous_button. Acesso em: 7 dez. 2018.

DIAS, Rebeca Fernandes. *Criminologia no Brasil: Cultura Jurídica Criminal na Primeira República*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

DIAS, Rebeca Fernandes. *Pensamento Criminológico na Primeira República: O Brasil em defesa da Sociedade*. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015.

DISTRITO FEDERAL. *Código do Processo Criminal do Districto Federal*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1910.

DRUMMOND, J. C. Lima. *Estudos de Direito Criminal*. Rio de Janeiro: Laemmert & C, 1898.

DUVE, Thomas. *Entanglements in Legal History: Conceptual Approaches*. Frankfurt am Main: Max Planck Institute for European Legal History, 2014. (Global Perspectives on Legal History Series, v. 1). Disponível em: https://www.lhlt.mpg.de/gplh_volume_1. Acesso em: 1 maio 2020.

Eduardo Espíndola (breve notícia da sua obra). *Bahia Illustrada*, ed. 6, 1818.

Em História do Brasil. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, sexta-feira, 9 maio 1902. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/030015_02/10889. Acesso em: 7 dez. 2018.

ESPÍNDOLA, Elizabete Maria. *Antonieta de Barros: educação, gênero e mobilidade social em Florianópolis na primeira metade do século XX*. Tese (Doutorado em História) — Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015. Disponível em:

https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUBD-A2NGEK/1/tese_elizabete_espindola_pdf.pdf. Acesso em: 16 dez. 2018.

ESPÍNOLA, Eduardo. *Código do Processo do Estado da Bahia*: anotado. Bahia: Typ. Bahiana, 1916.

ESPÍRITO SANTO, Davi do; ESPÍRITO SANTO, Marilene do. Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006): Um Convite à Ilha Desconhecida. *Revista Eletrônica Direito e Política*, v. 4, n. 2, p. 129-150, 2009.

Exposição Apresentada pelo Dr. José Joaquim Seabra ao passar, a 29 de março de 1916, o governo da Bahia ao seu sucessor o Exm. Sr. Dr. Antônio Ferrão Moniz de Aragão. *Relatórios dos Presidentes dos Estados Brasileiros*, Bahia: Imprensa Oficial do Estado, ano 1916.

FARIA, Alécia Alvim Machado. *Peita, suborno e a construção do conceito jurídico-penal de corrupção: patronato e venalidade no Brasil imperial (1824-1889)*. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/BUOS-B2HFKE>. Acesso em: 26 jul. 2019.

FARIA, Bento de. Processo Penal. *O Paiz*, Rio de Janeiro, quarta-feira, 1 abr. 1925.

FAUSTO, Boris; DEVOTO, Fernando J. *Brasil e Argentina: Um ensaio de história comparada (1850-2002)*. Tradução Sérgio Molina (textos em castelhano). São Paulo: Editora 34, 2004.

FELONIUK, Wagner. A Comissão de Juristas e os primeiros projetos de Supremo Tribunal Federal. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 25, n. 6036, 10 jan. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/71120>. Acesso em: 10 fev. 2020.

FERREIRA NETTO, Vieira. Código do Processo Criminal. Uma Coerência no Erro. *O Mucury*, Cidade de Theophilo Ottoni, 25 jan. 1927.

FERREIRA NETTO, Vieira. Código do Processo Criminal: “si a Lei vige deve ser obedecida”. *O Mucury*, Cidade de Theophilo Ottoni, 25 jan. 1927.

FERREIRA NETTO, Vieira. O artigo 11 do Código de Processo Penal. *O Mucury*, Cidade de Theophilo Ottoni, 17 ago. 1930.

FERRI, Enrico. *Sociologia criminale*. 3. ed. Torino: Bocca, 1892.

FLECK, Ludwig. *Genesis and Development of a Scientific Fact* [1935]. Chicago: University of Chicago, 1981.

FLORES, Alfredo de Jesus Dal Molin; NODARI, Régis João. Entrelaçamentos culturais na Primeira República: o Código de Processo Penal do estado do Rio Grande do Sul (1898) e suas fontes doutrinárias e legislativas. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 74, p. 65-96, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1977>. Acesso em: 6 nov. 2020.

FLORY, Thomas. *Judge and Jury in Imperial Brazil, 1808-1871*. Social Control and Political Stability in the New State. Austin: University of Texas Press, 1981.

Folha do Norte, Pará, 14 mar. 1896. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/101575/281>. Acesso em: 8 dez. 2018.

Folha do Norte, Pará, 14 mar. 1896. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/101575/281>. Acesso em: 8 dez. 2018.

Folha do Norte, Pará, 5 fev. 1896. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/101575/134>. Acesso em: 8 dez. 2018.

FONSECA, Ricardo Marcelo. Vias da modernização jurídica brasileira: a cultura jurídica e os perfis dos juristas brasileiros do século XIX. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, v. 98, 2008.

FORTUNA, João Evangelista Peixoto. *Manual de direito processual criminal*: contendo uma parte theorico-pratica e outra formularia. Rio de Janeiro: Typ. Bedeschi, 1915.

FREITAS, Eliane Martins de. Disputas políticas e reação centralizadora em Goiás na Primeira República — 1890-1905. *OP SIS*, Catalão, v. 12, n. 1, p. 202-222, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/Opsis/article/view/18332>. Acesso em: 13 jun. 2022.

GALVÃO, Danyelle da Silva. *Interrogatório por videoconferência*. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: doi.org/10.11606/d.2.2012.tde-19022013-101210. Acesso em: 19 abr. 2021.

GALVÃO, Enéas de Arroxellas. *Organização judiciaria*: estudo de legislação comparada. Rio de Janeiro: Officina de Obras do Jornal do Brasil, 1896.

GALVÃO, Enéas. O Jury. *O Direito*, t. 116, 1911.

GARCÍA BASALO, J. Carlos. La Codificación Penal Provincial Argentina (1876-1886). *Revista de Historia del Derecho “R. Levene”*, 34, Buenos Aires, p. 125-223, 1998. Disponível em: <http://www.derecho.uba.ar/investigacion/revista-historia-del-derecho/rihdrl-34-1998.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2019.

GARLATI, Loredana. Novità nel segno della continuità: brevi riflessioni sulla processual penalistica italiana di ieri e di oggi. Diritti individuali e processo penale nell’Italia repubblicana. In: NEGRI, Daniele; PIFFERI, Michele (a cura di). *Diritti individuali e processo penale nell’Italia repubblicana*. Milano: Giuffrè, 2011.

GAROFALO, Raffaele; CARELLI, Luigi. *Riforma della procedura penale in Italia*: Progetto di un nuovo codice. Torino: Fratelli Bocca, 1889.

GARRO, Lucas Ribeiro. Furto de gado, ação penal e justiça não estatal: sobre o Nascimento da Ação Penal Pública Condicionada à Representação no Brasil (1860-1899). *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 5, n. 2, p. 1107-1142, 2019.

GARRO, Lucas Ribeiro. *Gado roubado, justiça abusada*: negociações e usos da justiça no Brasil do século XIX (1860-1899). Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021.

Gazeta da Tarde, Rio de Janeiro, 16 dez. 1884. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/226688/4395>. Acesso em: 8 dez. 2018.

Gazeta de Notícias, Rio de Janeiro, segunda-feira, 1 set. 1890. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/103730_03/1432. Acesso em: 13 dez. 2020.

GOMES, Nilo Sergio Silva. *Em busca da notícia: memórias do Jornal do Brasil, 1901*. Dissertação (Mestrado em Memória Social) — Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006.

Governo de Realizações. *O Mucury*, Cidade de Theophilo Ottoni, 12 jan. 1930.

GRIJÓ, Luiz Alberto. *Ensino Jurídico e política partidária no Brasil: a Faculdade de Direito de Porto Alegre (1900-1937)*. Tese (Doutorado em História) — Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2005.

GUERRA, Rogerio F. Henrique da Silva Fontes e a criação da Universidade Federal de Santa Catarina. *Revista de Ciências Humanas*, v. 45, n. 1, p. 9-77, 2011.

GUIMARÃES, Joaquim. *Acção publica e privada: estudo sobre os arts. 407 e 408 do Codigo Penal, em confronto com os arts. 412 e 428 do projecto em discussão no Congresso Nacional, acompanhado de decisões do Supremo Tribunal Federal e de diversos Tribunaes dos Estados*. Victoria: Papelaria e Typ. de A. Moreira Dantas, 1898.

GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim. Pimenta Bueno: ideias precursoras do processo penal brasileiro no Segundo Império. *Revista Jurídica do MP-PR*, n. 2. Disponível em: <https://www.revistadomppr.org.br/edicoes/2/279-335.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2019.

HALPÉRIN, Jean-Louis. Ambivalences des doctrines pénales modernes. *Revue de science criminelle et de droit pénal comparé*, n. 1, p. 9-16, 2010. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-de-science-criminelle-et-de-droit-penal-compare-2010-1-page-9.htm>. Acesso em: 26 out. 2020.

HALPÉRIN, Jean-Louis. Mapping the History of Codification. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, v. 112, p. 485-508, jan./dez. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2318-8235.v112i0p485-508>. Acesso em: 16 nov. 2020.

HANSEN, Eugenio. Vitral ‘doutrina jurídica’ na Faculdade de Direito da UFRGS. [File:Direito-ufrgs-4.JPG]. *Wikimedia Commons*, 21 out. 2020. Disponível em: <https://commons.wikimedia.org/w/index.php?title=File:Direito-ufrgs-4.JPG&oldid=496894477>. Acesso em: 1 jun. 2022.

HESPANHA, António Manuel. Código y complejidad. In: CAPPELLINI, Paolo; SORDI, Bernardo (a cura di). *Codici: Una riflessione di fine millennio*. Atti dell’incontro di studio, Firenze, 26-28 ottobre 2000. Milano: Giuffrè, 2002. (Biblioteca per la storia del pensiero giuridico moderno, v. 61). p. 149-164. Disponível em: <http://www.centropgm.unifi.it/biblioteca/061/index.htm>. Acesso em: 13 ago. 2018.

HESPANHA, António Manuel. *Cultura Jurídica Europeia: síntese de um milénio*. Coimbra: Almedina, 2012.

HUNGRIA, Nelson. Evolução do direito penal brasileiro nos últimos 25 anos. *Arquivo Judiciário*, v. 66, abr./jun. 1943. Suplemento, p. 21-27.

INGLEZ DE SOUZA, Herculano Marcos. Convém fazer um código civil? *Revista Brasileira*, Sociedade Revista Brasileira, Rio de Janeiro, 5º ano, t. 17, 1899.

Inquéritos policiais. *Jornal de Recife*, 14 mar. 1923.

Inquéritos Policiais. *Relatórios dos Presidentes dos Estados Brasileiros*, Bahia: Imprensa Oficial do Estado, ano 1917.

ITALIA. *Regio Decreto 27 febbraio 1913, n. 127*. Che approva il testo definitivo del Codice di procedura penale. (013U0127) (GU n.48 del 27-2-1913). Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:regio.decreto:1913-02-27;127>. Acesso em: 25 maio 2020.

Jornal de Recife, Pernambuco, 2 set. 1900. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/705110/42438>. Acesso em: 23 abr. 2020.

Jornal de Recife, Pernambuco, 29 nov. 1885.

Jornal de Recife, Pernambuco, quarta-feira, 19 nov. 1884.

Jornal do Brasil, Rio de Janeiro, 10 jul. 1895. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/030015_01/4742. Acesso em: 13 jan. 2020.

Jornal do Brasil, Rio de Janeiro, 11 dez. 1906.

Jornal do Brasil, Rio de Janeiro, 13 fev. 1903.

Jornal do Brasil, Rio de Janeiro, 31 jan. 1921. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/030015_04/6452. Acesso em: 25 maio 2020.

Jornal do Brasil, Rio de Janeiro, 7 dez. 1902. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/030015_02/5798. Acesso em: 7 dez. 2018.

Jornal do Commercio, Amazonas, sexta-feira, 15 jan. 1919.

Jornal do Commercio, Rio de Janeiro, 1 jan. 1911.

Jornal do Commercio, Rio de Janeiro, 25 mar. 1890. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/364568_08/559. Acesso em: 26 jul. 2020.

Jornal do Commercio, Rio de Janeiro, 26 jan. 1896.

Jornal do Commercio, Rio de Janeiro, 26 maio.

Jornal do Commercio, Rio de Janeiro, 4 dez. 1912. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/364568_10/13450. Acesso em: 26 jul. 2020.

Jornal do Commercio, Rio de Janeiro, 5 dez. 1912. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/364568_10/13470. Acesso em: 26 jul. 2020.

Jornal do Commercio, Rio de Janeiro, 7 dez. 1912. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/364568_10/13516. Acesso em: 26 jul. 2020.

Jornal do Commercio, Rio de Janeiro, terça-feira, 6 nov. 1923. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/364568_11/12542. Acesso em: 6 jun. 2019.

Jornal Pequeno, Recife, quarta-feira, 14 mar. 1923.

Jornal Pequeno, Recife, quarta-feira, 5 abr. 1923.

JUNQUEIRA, Eduardo. HIGINO, José [verbetes]. *Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro da Primeira República*. FGV CPDOC. Disponível em: cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/HIGINO, José.pdf. Acesso em: 5 abr. 2022.

Justiça. *Relatórios dos Presidentes dos Estados Brasileiros*, Bahia, ano 1913.

KOERNER, Andrei. *Judiciário e cidadania na constituição da República Brasileira*. São Paulo: Hucitec; Departamento de Ciência Política da USP, 1998.

LACCHÈ, Luigi. Il *canone eclettico*. Alla ricerca di uno *strato profundo* della cultura giuridica italiana dell'Ottocento. *Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*, v. 39, p. 153-228, 2010. Disponível em: <http://www.centropgm.unifi.it/quaderni/39/index.htm>. Acesso em: 25 maio 2018.

LACCHÈ, Luigi. Justiça criminal e opinião pública na Itália entre os séculos XIX e XX. Tradução Marina da Costa Araújo e Ricardo Sontag; ajustes formais Régis João Nodari. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 7, n. 2, p. 801-826, maio/ago. 2021. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/594>. Acesso em: 20 maio 2022.

LACCHÈ, Luigi. *La giustizia per i galantuomini*. Ordine e libertà nell'Italia liberale: il dibattito sul carcere preventivo (1865-1913). Milano: Giuffrè, 1990.

LACCHÈ, Luigi. Sulla forma giudiziaria. Dimensione costituzionale della giustizia e paradigmi del processo politico tra otto e novecento. In: COLAO, Floriana; LACCHÈ, Luigi; STORTI, Claudia (a cura di). *Giustizia penale e politica in Italia tra Otto e Novecento: modelli ed esperienze tra integrazione e conflitto*. Milano: Giuffrè, 2015.

LANG, Alice Beatriz da Silva Gordo. MORAIS, Prudente de [verbetes]. *Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro da Primeira República*. FGV CPDOC. Disponível em: cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/MORAIS, Prudente de.pdf. Acesso em: 5 abr. 2022.

LANGER, Máximo. From Legal Transplants to Legal Translations: The Globalization of Plea Bargaining and the Americanization Thesis in Criminal Procedure. *Harvard International Law Journal*, v. 45, n. 1, p. 1-64, Winter 2004.

LANGER, Máximo. La larga sombra de las categorías acusatorio-inquisitivo. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 11-42, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v1i1.2>. Acesso em: 12 abr. 2021.

LANGER, Máximo. Revolução no processo penal latino-americano: difusão de ideias jurídicas a partir da periferia. Tradução Cristiane Catarina de Oliveira e Nelso Molon Jr. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 37, p. 4-51, dez. 2017. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/79266>. Acesso em: 2 maio 2020.

LATOUR, Bruno. *Reagregando o social: uma introdução à teoria do ator-rede*. Tradução Gilson César Cardoso de Sousa. Salvador: EDUFBA; Bauru: EDUSC, 2012.

LEAL, Aurelino. *Germens do crime*. Bahia: Livraria Magalhães, 1896. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/227367>. Acesso em: 25 maio 2018.

LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, Enxada e Voto: o município e o regime representativo no Brasil*. 7. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

LESSA, Mauro. Código do Processo Penal II. *Gazeta de Notícias*, Rio de Janeiro, 18 jan. 1925.

LESSA, Pedro Augusto Carneiro. Da competência do Estado para legislar sobre o processo das justiças locais. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, v. 7, p. 127-152, 1899.

LETO, Gaetano. *Le nullità nel procedimento penale: studio*. Palermo: A. Reber, 1905.

LIMA, Marcus. Supremo recria o federalismo cooperativo e amplia insegurança jurídica no direito ambiental. *Direito Ambiental.com*, 4 dez. 2020. Disponível em: <https://direitoambiental.com/supremo-recria-o-federalismo-cooperativo-e-amplia-inseguranca-juridica-no-direito-ambiental/>. Acesso em: 19 maio 2022.

LITTMANN, Greg. “The Needs of the Many Outweigh the Needs of the Few”: Utilitarianism and Star Trek. In: *The Ultimate Star Trek and Philosophy: The Search for Socrates*, 2016. p. 127-137.

LIVINGSTON, Edward. *The complete works of Edward Livingston on criminal jurisprudence; consisting of systems of penal law for the state of Louisiana and for the United States of America; with the introductory reports to the same. To which is prefixed an introduction by Salmon P. Chase*. New York: National Prison Association of the United States of America, 1873. 2 v.

LOPES, Levindo Ferreira. Esboço de Código do Processo Criminal para o Estado de Minas Geraes. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p. 101-152, 1894. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/424/393>. Acesso em: 23 mar. 2020.

LOPES, Levindo Ferreira. *Theoria e pratica do processo civil, commercial e criminal: licções*. Estenographadas por Alfredo Walter Heilbuth e revistas pelo Dr. Americo Ferreira Lopes. Belo Horizonte: Imp. Off. do Estado de Minas, 1914.

LOPES, Raimundo Helio. CABRAL, João Crisóstomo da Rocha [verbete]. *Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro da Primeira República*. FGV CPDOC. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira->

republica/CABRAL,%20Jo%C3%A3o%20Cris%C3%B3stomo%20da%20Rocha.pdf. Acesso em: 5 abr. 2022.

LOPES, Raimundo Helio. GUIMARÃES, Genaro Lins de Barros [verbetes]. *Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro da Primeira República*. FGV CPDOC. Disponível em: cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/GUIMARÃES, Genaro Lins de Barros.pdf. Acesso em: 5 abr. 2022.

LOVE, Joseph. Autonomia e Interdependência: São Paulo e a Federação Brasileira, 1889-1937. Tradução Octavio Mendes Cajado. In: FAUSTO, Boris (dir.). *O Brasil republicano: estrutura de poder e economia (1889-1930)*. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006. (História geral da civilização brasileira, t. III, v. 8). p. 58-84.

LOVE, Joseph. Federalismo y regionalismo en Brasil, 1889-1937. In: CARMAGNANI, Marcello (coord.). *Federalismos latinoamericanos: México, Brasil, Argentina*. Ciudad de México: Fondo de Cultura Económica, 2016.

LUCCHINI, Luigi. *Elementi di procedura penale*. 4. ed. interamente riveduta e ampliata. Firenze: G. Barbèra, 1920.

LYNCH, Christian Edward Cyril. Entre o autoritarismo e o judicialismo: o espectro do Poder Moderador na República (1889-1945). *História do Direito*, v. 2, n. 3, p. 82-116, 2021. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/historiadodireito/article/view/83606>. Acesso em: 20 maio 2022.

LYNCH, Christian Edward Cyril. O caminho para Washington passa por Buenos Aires: a recepção do conceito argentino do estado de sítio e seu papel na construção da República brasileira (1890-1898). *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 27, n. 78, p. 149-169, fev. 2012. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.1590/S0102-69092012000100010>. Acesso em: 1 maio 2020.

LYNCH, Christian Edward Cyril. O momento oligárquico: a construção institucional da República brasileira (1870-1891). *História Constitucional*, n. 12, p. 297-325, 2011. Disponível em: <http://www.unioviado.es/historiaconstitucional/index.php/historiaconstitucional/article/view/304>. Acesso em: 7 dez. 2018.

MACEDO, Francisco Ribeiro de Azevedo. *Codificação do processo criminal*. Curitiba: Typ. A República, 1909. 2v. em 1.

MACHADO, Julião. Themis Enleada [charge]. *O Paiz*, Rio de Janeiro, 14 jul. 1907.

MAIA, Jovino Anthero de Cerqueira. Projecto do Código do Processo Criminal do Estado do Amazonas. *Diário Oficial*, Manaus, terça-feira, 17 jul. 1894.

MAITLAND, Sarah. *What is cultural translation?* New York: Bloomsbury, 2017.

MARANHÃO, Metódio. Direito Formulário (Matéria da Cadeira de Prática do Processo). *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife*, anno XXVIII, 1920.

MARINHO, Joseanne Zingleara Soares. “*Manter sadia a criança sã*”: as políticas públicas de saúde materno-infantil no Piauí de 1930 a 1945. Jundiá: Paço Editorial, 2018.

MARTINS, Ana Maria Gomes de Sousa. *Os discursos sobre a educação no Piauí: reflexos dos ideais da Escola Nova — 1920 a 1947*. Dissertação (Mestrado em Educação) — Universidade Federal do Piauí, Teresina, 2009.

MARTYN, Georges; SONTAG, Ricardo. Can Criminal Procedure Ever Be “Modern”? A Historical Comparative Perspective (Editorial of the Dossier “History of Criminal Procedure in Modernity”). *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 7, n. 2, p. 697-748, maio/ago. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v7i2.636>. Acesso em: 13 jan. 2022.

MASFERRER, Aniceto. Tradition and Foreign Influences in the 19th Century Codification of Criminal Law: Dispelling the Myth of the Pervasive French Influence in Europe and Latin America. In: MASFERRER, Aniceto (ed.). *The Western Codification of Criminal Law: A Revision of the Myth of its Predominant French Influence*. Cham, Switzerland: Springer, 2018. (Studies in the History of Law and Justice, v. 11). p. 3-50.

MAUCH, Cláudia. *Dizendo-se autoridade: polícia e policiais em Porto Alegre, 1896-1929*. Tese (Doutorado em História) — Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011.

MECCARELLI, Massimo. *Arbitrium*. Un aspetto sistematico degli ordinamenti giuridici in età di diritto comune. Milano: Giuffrè, 1998.

MECCARELLI, Massimo. O penal e a determinação da justiça na Europa do Ius Commune. Tradução Diego Nunes. In: DAL RI JÚNIOR, Arno (org.). *Ordenamentos Jurídicos e a Dimensão da Justiça na Experiência Jurídica Moderna e Contemporânea: Diálogo entre História, Direito e Criminologia*. Anais dos Encontros de História do Direito da UFSC. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010. p. 24-37.

MEDEIROS, Antônio Augusto Borges de. Razões de aprovação e rejeição das emendas ao Código de Processo Penal do Rio Grande do Sul. In: RIO GRANDE DO SUL. *Leis, Atos e Decretos estaduais de 1898*. Porto Alegre: A Federação, 1898.

MELLO, Diogo Cabral de. *Lista geral dos bachareis e doutores que têm obtido o respectivo grau na Faculdade de Direito do Recife*. (Em continuação) de junho de 1931 a dezembro de 1941. Recife: Escola Técnica do Recife, 1941. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/29908/5/321010%20-%208906312%20-%20Lista%20Geral%20de%20Bachareis%20e%20Doutores%201931_1941-compressed.pdf. Acesso em: 6 dez. 2018.

MELLO, Maria Tereza Chaves de. A República e o Sonho. *Varia História*, Belo Horizonte, v. 27, n. 45, p. 121-139, jun. 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-87752011000100006>. Acesso em: 20 maio 2022.

MENDES JÚNIOR, J. A nova fase da doutrina e das leis do processo brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, 1899. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdsp/issue/view/5311>. Acesso em: 13 dez. 2019.

MENDONÇA, Helena Maria Ramos de. *A escrita ensaística da Escola do Recife: uma releitura do movimento sob a perspectiva sociorretórica de gêneros textuais*. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/11048>. Acesso em: 11 jul. 2021.

MENDONÇA, Manoel Ignacio Carvalho de. *O poder judiciario no Brazil*. Curitiba: Oficinas do Atelier Novo Mundo de Adolpho Guimarães, 1899.

Mensagem do Governador do Estado, José Gonçalves Cardoso Júnior. *A federação — órgão do partido republicano federal*, Amazonas.

Mensagem enviada a Assembleia Legislativa do estado do Rio de Janeiro pelo presidente dr. José Thomaz da Porciúncula na terceira e última sessão ordinária da Primeira Legislatura, em 1º de agosto de 1894. Petrópolis: Typ. Werneck, 1894.

Mensagens do Governador de Pernambuco para Assembleia, ano 1923.

Mensagens do Governador de Pernambuco para Assembleia, ano 1925.

Mensagens do Governador de Santa Catarina para Assembleia, ano 1925.

Mensagens do Governador de Santa Catarina para Assembleia, ano 1927. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/873438/2250>. Acesso em: 18 dez. 2018.

Mensagens do Governador de Sergipe para a Assembleia, ano 1917. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/873632/1308>. Acesso em: 15 abr. 2020.

Mensagens do Governador de Sergipe para a Assembleia, ano 1918.

Mensagens do Governador do Pará para a Assembleia, Pará, 1905.

Mensagens do Governador do Paraná para Assembleia. Affonso Alves de Camargo. 1919.

Mensagens do Governador do Paraná para Assembleia. Dr. Carlos Cavalcanti de Albuquerque. Curitiba: Typ. do Diário Oficial, 1916.

Mensagens do Presidente do Estado à Assembleia, Piauí, ano 1919.

MESQUIDA, Peri. A educação na Restauração Lemista da Igreja: a missão de Tristão de Athayde e Stella de Faro no Ministério da Educação e Saúde Pública: 1934-1945. *Revista Diálogo Educacional*, v. 9, n. 27, p. 279-295, 2009.

Mestres de ontem (resumo biográfico). *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, v. 10, 1958. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/636>. Acesso em: 4 nov. 2020.

MILETTI, Marco Nicola. La scienza nel codice. Il diritto processuale penale nell'Italia fascista. In: GARLATI, Loredana (a cura di). *L'inconscio inquisitorio*. L'eredità del Codice Rocco nella cultura processual penalistica italiana. Milano: Giuffrè, 2010. p. 57-110.

MILETTI, Marco Nicola. Ombre d'inquisizione. L'intervento della difesa nell'istruttoria penale italiana (1865-1913). *Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*, v. 36, p.

902-955, 2007. Disponível em: <http://www.centropgm.unifi.it/quaderni/36/index.htm>. Acesso em: 25 maio 2018.

MILETTI, Marco Nicola. Ritorno all'inquisizione. Scuola positiva e pulsioni autoritarie nel processo penale italiano. *Diritto Penale XXI Secolo*, v. 10, p. 455-492, 2011.

MILETTI, Marco Nicola. Scientist utopia and reactionary nostalgia: Criminal procedure and the early positivist school. In: PIFFERI, Michele (ed.). *The Limits of Criminological Positivism: The Movement for Criminal Law Reform in the West, 1870-1940*. London: Routledge, 2021. p. 16-41.

MILETTI, Marco Nicola. *Un processo per la Terza Italia*. Il codice di procedura penale del 1913. I: L'attesa. Milano: Giuffrè, 2003.

MILETTI, Marco Nicola. Un vestito per Cenerentola. L'identità del diritto processuale penale all'alba della Repubblica. In: NEGRI, Daniele; PIFFERI, Michele (a cura di). *Diritti individuali e processo penale nell'Italia repubblicana*. Milano: Giuffrè, 2011. p. 363-393.

MILTON, Aristides. A campanha de Canudos. *Revista Trimestral do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, t. LXIII.

MILTON, Aristides. *A Constituição do Brazil*: noticia historica, texto e commentario. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1898. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/224217>. Acesso em: 13 jun. 2020.

Minas Geraes: Organ Official dos Poderes do Estado, Ouro Preto, 31 mar. 1897.

Minas Geraes: Organ Official dos Poderes do Estado, Minas, sexta-feira, 28 jul. 1899.

Minas Geraes: Organ Official dos Poderes do Estado, Ouro Preto, domingo, 23 jun. 1895.

Minas Geraes: Organ Official dos Poderes do Estado, Ouro Preto, quinta-feira, 21 maio 1896.

Minas Geraes: Organ Official dos Poderes do Estado, Ouro Preto, segunda-feira, 5 ago. 1895.

MINAS GERAIS. *Consolidação das disposições legislativas e regulamentares referentes à organização da Justiça e processo criminal do Estado de Minas Gerais*: aprovada pelo Decreto n. 1937, de 29 de agosto de 1906. Belo Horizonte: Impr. Oficial Est. Minas Gerais, 1906.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. *Procurador Geral de Justiça*. Disponível em: <https://www.mp.sc.br/procuradoria-geral-da-justica/procurador-geral-de-justica>. Acesso em: 16 dez. 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Memorial. *Francisco Ribeiro de Azevedo Macedo*. Disponível em: <https://memorial.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=100>. Acesso em: 15 out. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Memorial. *João Baptista da Costa Carvalho Filho*. Disponível em: <https://memorial.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=90>. Acesso em: 15 out. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Centro de Memória. *Procuradores-Gerais do antigo Estado do Rio de Janeiro (1891-1975)*. Disponível em www.mprj.mp.br/documents/20184/1107726/apresentacaoinstitucional_pgerj_1891_1975.pdf. Acesso em: 8 dez. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Centro de Memória Procurador de Justiça João Marcello de Araújo Júnior. *Fotografia de Alfredo Bernardes da Silva sentado na cadeira*. Disponível em: https://atom.mprj.mp.br/index.php/alfredo-bernardes-da-silva-1;isad?sf_culture=pt. Acesso em: 13 jan. 2020.

MITTERMEIER, C. J. A. *Traité de la Procédure Criminelle em Angleterre, en Écosse et dans l'Amérique du Nord*. Trad. Chaudard, A. E. Paris: Thorin, Libraire-Éditeur, 1868.

MONTEIRO, João Pereira. Direito publico: theses I, II e III; direito privado: these VI. Dissertações apresentadas pelo Dr. João Pereira Monteiro. In: INSTITUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS BRAZILEIROS. *Congresso jurídico americano: 4º centenário do descobrimento do Brazil*. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1899.

MONTEIRO, João Pereira. *Projecto do Código do Processo Criminal do Estado de São Paulo*. São Paulo: Typ. do Diario Official, 1893.

MORAES, Evaristo de. Juizes e testemunhas. *Os Annaes*, ed. 32.

MORAES, Evaristo de. Os processos criminaes e a sugestão. *Os Annaes*, ed. 27.

MORAES, Kleiton de. SERPA, Justiniano de [verbetes]. *Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro da Primeira República*. FGV CPDOC. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/SERPA,%20Justiniano%20de.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2022.

MOTTA, Cândido Nazianzeno Nogueira da. A reforma do jury no Senado de São Paulo, 1924. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, v. 22, p. 167-203, 1925.

MOTTA, Cândido Nazianzeno Nogueira da. Discurso pronunciado na Sessão Legislativa de 15 de junho de 1898 sobre o projecto que altera algumas disposições da organização judiciaria do Estado. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, v. 6, p. 195-277, 1898.

MOURÃO, Carvalho. De que reformas necessita a ctual organização judiciaria brasileira? In: ALMEIDA, Francisco de Paula Lacerda de (org.). De que reformas necessita a actual organização judiciaria brasileira? *O Direito: revista mensal de legislação, doutrina e jurisprudência*, v. 40, n. 117, jan./abr. 1912.

MOURÃO, João Martins de Carvalho [verbetes]. *Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro*. FGV CPDOC. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/mourao-joao-martins-de-carvalho>. Acesso em: 13 jan. 2020.

NÓBREGA, José Carlos Medeiros. Cruz da Menina: uma análise histórico-jurídica do processo criminal. *Revista Jurídica das Faculdades Integradas de Patos*, v. 4, p. 188-213, 2008. Disponível também na versão digital de sua dissertação em https://www.academia.edu/1131121/História_do_direito_paraibano. Acesso em: 2 fev. 2020.

NODARI, Régis João. *A elaboração do Código do Processo Penal do estado do Rio Grande do Sul (1898): entrelaçamentos jurídicos e traduções culturais na primeira República*. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/236918>. Acesso em: 12 fev. 2018.

NODARI, Régis João. Ordem, liberdades e estadualização do processo penal na Primeira República (1889-1930): João Mendes de Almeida Júnior processualista. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 7, n. 2, p. 1141-1186, maio/ago. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v7i2.575>. Acesso em: 13 jan. 2022.

NUNES, Castro. *Teoria e prática do Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1943.

NUNES, Diego. Codificação, recodificação, descodificação? Uma história das dimensões jurídicas da justiça no Brasil imperial a partir do Código de Processo Criminal de 1832. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 74, p. 135-166, 2019. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1981>. Acesso em: 20 abr. 2020.

NUNES, Diego. *Le “irrequietas leis de segurança nacional”: sistema penale e repressione del dissenso politico nel Brasile dell’Estado Novo (1937-1945)*. Tese (Doutorado em Direito) — Università degli Studi di Macerata, Macerata, Itália, 2014. Disponível em: <https://u-pad.unimc.it/retrieve/handle/11393/192670/2863/Diego%20Nunes%20tesi%20Leis%20de%20Oseguran%C3%A7a%20nacional%20UniMC.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2022.

NUNES, Diego; CUNHA, Bárbara M.; COSTA, Mayessa H. O Processo Penal no estado de Santa Catarina entre Primeira República e Era Vargas. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 7, n. 2, maio/ago. 2021. Disponível em: [10.22197/rbdpp.v7i2.580](https://doi.org/10.22197/rbdpp.v7i2.580). Acesso em: 24 jun. 2022.

O Código de Processo Criminal. *Jornal de Recife*, domingo, 25 fev. 1925.

O Código de Processo do Rio Grande do Sul está em desacordo com o código penal da República. *Gazeta de Notícias*: Sociedade Anonyma, Bahia, 20 jan. 1914.

O Código do Processo no Senado. A União do Legislativo com o Executivo. Franco apoio da Maioria. *A Notícia*: Nosso Programma — nossa rota, nosso escopo, Bahia, ed. 270, 1915.

O Código do Processo. *A Notícia*: Nosso Programma — nossa rota, nosso escopo, Bahia, 1914.

O Estado da Parahyba: Periodico Político Social e Noticioso — Orgão Republicano, sexta-feira, 6 fev. 1891.

O Lar Catholico: revista social, religiosa, dedicada às famílias, Minas Gerais, 15 ago. 1926.

O Liberal do Pará, 16 nov. 1882. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/704555/13898>. Acesso em: 8 dez. 2018.

O Liberal do Pará, sexta-feira, 11 dez. 1885. Disponível em <http://memoria.bn.br/DocReader/704555/17457>. Acesso em: 8 dez. 2018.

O Paiz, quarta-feira, 28 fev. 1900. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/178691_03/353. Acesso em: 7 dez. 2018.

O Paiz, Rio de Janeiro, quarta-feira, 20 set. 1911.

O Paiz, Rio de Janeiro, quarta-feira, 26 jul. 1911.

O Paiz, Rio de Janeiro, quinta-feira, 2 maio 1912.

O Paiz, Rio de Janeiro, sábado, 28 ago. 1909.

O Paiz, Rio de Janeiro, sexta-feira, 27 fev. 1891.

O Paiz, Rio de Janeiro, sexta-feira, 3 jun. 1892. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/178691_02/5383. Acesso em: 13 jan. 2020.

O Pará, 30 mar. 1898. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/306223/414>. Acesso em: 8 dez. 2018.

O Processo Criminal. *Jornal de Queluz*: Orgam Noticioso Dedicado aos Interesses do Município de Queluz, Minas Gerais, 5 jun. 1926.

OCTAVIO, Rodrigo. *Constituições federaes*: confronto da constituição federal dos E. U. do Brasil, com as constituições da republica Argentina, dos E. U. da America e da Suissa acompanhado do texto completo das mesmas constituições. Rio de Janeiro: Livraria Classica de Alves & C, 1897. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/185596> Acesso em: 26 nov. 2018.

OLIVEIRA FILHO, Candido Luiz Maria de. *Curso de pratica do processo civil, commercial e criminal*. Rio de Janeiro: Jornal do Commercio, 1911.

OLIVEIRA FILHO, João de. *Codigo do Processo Penal de Minas Gerais*. São Paulo: Duprat, 1927.

OLIVEIRA, Candido de. A Justiça. In: *A década republicana*. Rio de Janeiro: Companhia Typographica do Brasil, 1900. v. 3 (VII).

OLIVEIRA, Paula Rafaela da Silva. *O estatuto da vítima no Direito Processual Penal*. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2017.

Olívio Câmara [artigo]. *Wikipedia*. A enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2018. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Ol%C3%ADvio_C%C3%A2mara&oldid=53765180. Acesso em: 6 dez. 2018.

PANAIT, Maria da Conceição Cardoso. *A primeira fase da Justiça Federal (1890-1937): o processo da unificação pela estadualização*. Dissertação (Mestrado em História) — Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2012. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/4469>. Acesso em: 13 jun. 2022.

PEREIRA, Tito Fulgêncio Alves. *Parecer sobre o Projecto de Código do Processo Criminal offerecido ao Exm. Sr. Dr. Secretario do Interior*. Ouro Preto: Imprensa Official de Minas Geraes, 1896.

PESSANHA, Andréa Santos da Silva. *O Paiz e a Gazeta Nacional: imprensa republicana e abolição*. Rio de Janeiro, 1884-1888. Tese (Doutorado em História) — Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2006. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/24782>. Acesso em: 19 maio 2022.

PESSOA SOBRINHO, Eduardo Pinto. Tempo Integral. *Revista do Serviço Público*, v. 99, n. 3-4, p. 21-32, 1967.

PESSOA, Eptácio. De que reformas necessita a actual organização judiciaria brasileira? In: ALMEIDA, Francisco de Paula Lacerda de (org.). De que reformas necessita a actual organização judiciaria brasileira? *O Direito: revista mensal de legislação, doutrina e jurisprudência*, v. 40, n. 117, jan./abr. 1912.

PESSOA, Vicente Alves de Paula. *Codigo do processo criminal de primeira instancia do Brazil: com a lei de 3 de dezembro de 1841, n. 261 e regulamento n. 120, de 31 de janeiro de 1842, disposição provisoria e decreto de 15 de março de 1842, com todas as reformas que se lhes seguiram, até hoje, explicando, revogando e alterando muitas de suas disposições*. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos Livreiro-Editor, 1889. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/227310>. Acesso em: 12 abr. 2018.

PETERSON, Claes. Le implicazioni metodologiche della codificazione. In: CAPPELLINI, Paolo; SORDI, Bernardo (a cura di). *Codici: Una riflessione di fine millennio*. Atti dell'incontro di studio, Firenze, 26-28 ottobre 2000. Milano: Giuffrè, 2002. (Biblioteca per la storia del pensiero giuridico moderno, v. 61). p. 431-437. Disponível em: <http://www.centropgm.unifi.it/biblioteca/061/index.htm>. Acesso em: 13 ago. 2018.

Pharol, Juiz de Fora, sexta-feira, 20 mar. 1903.

PIAUI. [Lei da Reforma Judiciaria] Lei n. 652, de 1911. *Diário do Piauí: Órgão Oficial*, 15 ago. 1911.

PIERANGELLI, José Henrique. *Processo penal: evolução histórica e fontes legislativas*. Bauru: Jalovi, 1983.

PIHLAJAMÄKI, Heikki. Juiz instrutor como transplante jurídico: o processo penal finlandês do século XIX em perspectiva comparada. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 7, n. 2, maio/ago. 2021. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/614>. Acesso em: 6 jul. 2022.

PINHEIRO, Luciana de Araújo. *O magistrado paternal: o Juiz Mello Mattos e a assistência e proteção à infância (1924-1933)*. Tese (Doutorado em História das Ciências e da Saúde) — Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2014.

PIRES, Gudesteu de Sá. Memoria Historica da Faculdade Livre de Direito de Minas Gerais, relativa ao anno de 1917. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, v. 10, p. 5-16, 1958. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/474/443>. Acesso em: 4 nov. 2020.

PITALUGA, Luiz B. Marques. Competencia em Materia Criminal: Intelligencia do § 3º do art. 160 do Cod. do Proc. Crim. e do art. 188 da Lei Mineira n. 18. *O Direito*, v. 27, t. 78. p. 481-488.

QUEIROZ, Maria Isaura Pereira de. O coronelismo numa interpretação sociológica. In: FAUSTO, Boris (dir.). *O Brasil republicano: estrutura de poder e economia (1889-1930)*. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006. (História geral da civilização brasileira, t. III, v. 8). p. 172-214.

Quo Vadis: orgam de interesses populares, Amazonas, ed. 41, 1903.

RAJ, Kapil. *Relocating Modern Science: Circulation and the Construction of Knowledge in South Asia and Europe, 1650-1900*. Switzerland: Springer, 2007.

RBS. *Homenagem aos fundadores da Faculdade de Direito da UFSC*. Disponível: <http://wp.clicrbs.com.br/moacirpereira/2011/05/24/homenagem-aos-fundadores-da-faculdade-de-direito-da-ufsc/?topo=67,2,18,,67>. Acesso: 16 dez. 2018.

Reforma Criminal. *Pharol*, Juiz de Fora, terça-feira, 3 nov. 1925.

Relatórios dos Presidentes do Estado Brasileiro, Rio de Janeiro, ano 1913.

Relatórios dos Presidentes dos Estados Brasileiros, Amazonas, ano 1894. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/720879x/225>. Acesso em: 6 jun. 2019.

Relatórios dos Presidentes dos Estados Brasileiros, Amazonas, ano 1898.

Relatórios dos Presidentes dos Estados Brasileiros, Mato Grosso, ano 1894. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/720410/43>. Acesso em: 8 dez. 2018.

Relatórios dos Presidentes dos Estados Brasileiros, Minas Gerais, ano 1925. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/720429/3347>. Acesso em: 5 dez. 2019.

Relatórios dos Presidentes dos Estados Brasileiros, Paraíba do Norte, ano 1911. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/720445/566>. Acesso em 23 jun. 2022.

Relatórios dos Presidentes dos Estados Brasileiros, Paraíba do Norte, ano 1912.

Relatórios dos Presidentes dos Estados Brasileiros, Paraíba do Norte, ano 1927.

Relatórios dos Presidentes dos Estados Brasileiros, Paraná, ano 1918. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/720453/652>. Acesso em: 15 out. 2020.

RIBEIRO, João Luiz. *No meio das galinhas as baratas não têm razão: a lei de 10 de junho de 1835: os escravos e a pena de morte no Império do Brasil, 1822-1889*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

RIO DE JANEIRO. *Consolidação das leis do processo criminal do estado do Rio de Janeiro: de ordem de seu presidente o Exm. Sr. Dr. José Thomaz da Porciúncula. Por Marcellino da Gama Coelho*. Rio de Janeiro: Typ. Guimarães, 1895. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/227348>. Acesso em: 8 dez. 2019.

ROCHA, Artur Pinto da. Primeiro Jury antigo. In: INSTITUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS BRAZILEIROS. *Congresso jurídico americano: 4º centenário do descobrimento do Brasil*. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1899.

ROCHA, Avertano. *Ensaio de processualística criminal*. Belém: Imprensa Oficial do Est. do Pará, 1909.

RODRIGUES, Raymundo Nina. *As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil* [1894]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2011. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/h53wj/pdf/rodrigues-9788579820755.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2022.

ROSA, Inocencio Borges da. *Manual de teoria e pratica do processo penal*. v. 1-4. Porto Alegre: Globo, 1922-1928.

ROTHFUCHS, Oscar. *Anotações de jurisprudência ao código do processo penal do estado do Rio Grande do Sul*. Pelotas: Universal, 1921.

SABADELL, Ana Lúcia. Los problemas del derecho procesal penal único en una federación: la experiencia de Brasil. In: Instituto Nacional de Ciencias Penales; Max-Planck Institut fuer Auslaendisches und Internationales Strafrecht (org.). *Hacia la Unificación del Derecho Penal*. Logros y desafíos de armonización y homologación en México y en el Mundo. Distrito Federal — México: Instituto Nacional de Ciencias Penales — INACIPE, 2006. v. 1. p. 585-615.

SALCEDO REPOLÉS, Maria Fernanda. O caso dos crimes de hermenêutica: precedente do controle difuso de constitucionalidade no Brasil. In: *Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p. 7099-7114.

SALLA, Fernando; ALVAREZ, Marcos César. Paulo Egídio e a sociologia criminal em São Paulo. *Tempo Social*, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 101-122, 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/8FWdPJgdch3hTxSRxrDbTdj/?lang=pt>. Acesso em: 12 jun. 2019.

SALLES, M. Ferraz de Campos. Exposição de motivos. *Decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-848-11-outubro-1890-499488-norma-pe.html>. Acesso em: 08 abr. 2018.

SANTOS, Gabriel Faustino. *A construção do mandado de segurança: por uma história das dimensões jurídicas da justiça no Brasil republicano (1891-1937)*. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.14393/ufu.di.2018.941>. Acesso em: 13 jun. 2022.

SANTOS, Gustavo Ferreira. *Federalismo e autoritarismo na prática constitucional da Primeira República*. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/76417>. Acesso em: 18 jun. 2018.

SANTOS, João Pedro. *A Faculdade de Direito de Porto Alegre* — Subsídios para sua História. Rio de Janeiro: Síntese, 2000.

SANTOS, Pedro dos. Da prisão preventiva: requisitos para a sua decretação. *Revista do Supremo Tribunal Federal*, v. 2, n. 24, p. 249-254, ago. 1920.

SBRICCOLI, Mario. “Lex delictum facit”. Tiberio Deciani e la criminalistica italiana nella fase cinquecentesca del penale egemonico. In: SBRICCOLI, Mario. *Storia del diritto penale e della giustizia: Scritti editi e inediti (1972-2007)*, t. I. Milano: Giuffrè, 2009. (Biblioteca per la storia del pensiero giuridico moderno, v. 88). p. 225-260. Disponível em: <http://www.centropgm.unifi.it/biblioteca/088/index.htm>. Acesso em: 18 maio 2019.

SBRICCOLI, Mario. “Tormentum idest torquere mentem”. Processo inquisitorio e interrogatorio per tortura nell’Italia comunale. In: SBRICCOLI, Mario. *Storia del diritto penale e della giustizia: Scritti editi e inediti (1972-2007)*, t. I. Milano: Giuffrè, 2009. (Biblioteca per la storia del pensiero giuridico moderno, v. 88). p. 111-128. Disponível em: <http://www.centropgm.unifi.it/biblioteca/088/index.htm>. Acesso em: 18 maio 2019.

SBRICCOLI, Mario. Caratteri originari e tratti permanenti del sistema penale italiano (1860-1990). In: SBRICCOLI, Mario. *Storia del diritto penale e della giustizia: Scritti editi e inediti (1972-2007)*, t. I. Milano: Giuffrè, 2009. (Biblioteca per la storia del pensiero giuridico moderno, v. 88). p. 591-670. Disponível em: <http://www.centropgm.unifi.it/biblioteca/088/index.htm>. Acesso em: 18 maio 2019.

SBRICCOLI, Mario. Giustizia Criminale. In: SBRICCOLI, Mario. *Storia del diritto penale e della giustizia: Scritti editi e inediti (1972-2007)*, t. I. Milano: Giuffrè, 2009. (Biblioteca per la storia del pensiero giuridico moderno, v. 88). p. 3-44. Disponível em: <http://www.centropgm.unifi.it/biblioteca/088/index.htm>. Acesso em: 18 maio 2019.

SBRICCOLI, Mario. La penalistica civile. Teorie e ideologie del diritto penale nell’Italia unita. In: SBRICCOLI, Mario. *Storia del diritto penale e della giustizia: Scritti editi e inediti (1972-2007)*, t. I. Milano: Giuffrè, 2009. (Biblioteca per la storia del pensiero giuridico moderno, v. 88). p. 493-590. Disponível em: <http://www.centropgm.unifi.it/biblioteca/088/index.htm>. Acesso em: 18 maio 2019.

SBRICCOLI, Mario. Legislation, justice and political power in Italian cities, 1200-1400. In: SBRICCOLI, Mario. *Storia del diritto penale e della giustizia: Scritti editi e inediti (1972-2007)*, t. I. Milano: Giuffrè, 2009. (Biblioteca per la storia del pensiero giuridico moderno, v. 88). p. 47-72. Disponível em: <http://www.centropgm.unifi.it/biblioteca/088/index.htm>. Acesso em: 18 maio 2019.

SCHOUERI, Luís Eduardo. Prefácio. In: ELALI, André. *O federalismo fiscal brasileiro e o sistema tributário nacional*. São Paulo: MP, 2005. p. 7-9.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. *O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SEGOVIA, Lisandro Vicente [verbete]. *Descubrir Corrientes: la enciclopedia virtual correntina*. Disponível em <http://descubrircorrientes.com.ar/2012/index.php/biografias/2203-r-s-t-u-v-x-y-z/segovia-lisandro-vicente/1576-segovia-lisandro-vicente>. Acesso em: 13 dez. 2018.

SEGOVIA, Lisandro. Sessões Ordinárias. In: INSTITUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS BRAZILEIROS. *Congresso jurídico americano: 4º centenário do descobrimento do Brazil*. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1899.

Senado do Congresso Legislativo do Estado de São Paulo [artigo]. *Wikipedia*. A enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2019. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Senado_do_Congresso_Legislativo_do_Estado_de_S%C3%A3o_Paulo&oldid=55466981. Acesso em: 12 jun. 2019.

SETEMY, Adrianna. JAIME, Luiz Gonzaga [verbetes]. *Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro da Primeira República*. FGV CPDOC. Disponível em <http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/JAIME,%20Lu%C3%ADs%20Gonzaga.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2022.

SILVA, Florencio Carlos de Abreu e. *Código do Processo Penal do Estado do Rio Grande do Sul: estudo critico e comparativo, com grande copia de notas de jurisprudencia*. Prefaciado pelo Desembargador Lima Drummond. Porto Alegre: Typ. Liv. Universal, 1909.

SILVA, Rodrigo Caetano; ARAÚJO, Cláudio Barros de. João Osório Porfírio da Mota, um homem experiente a serviço do estado, do direito e da educação. *Contraponto*, v. 7, n. 2, p. 35-52, 2018 .

SILVEIRA, Mariana de Moraes. As revistas jurídicas como objetos e como fontes da história do direito: algumas considerações teórico-metodológicas. In: V Congresso Brasileiro de História do Direito. *Anais*. Curitiba: IBHD, 2013. p. 124-139.

SILVEIRA, Mariana de Moraes. *Desloca(liza)r o direito: intercâmbios, projetos partilhados e ações públicas de juristas (Argentina e Brasil, 1917-1943)*. Tese (Doutorado em História Social) — Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-20032019-115852/pt-br.php>. Acesso em: 13 dez. 2019.

SIQUEIRA, Galdino. *Curso de processo criminal: com referencia especial a legislação brasileira*. 2. ed. rev. e augm. São Paulo: Liv. Magalhães, 1930.

SOARES, Joaquim Antonio de Macedo. Direito criminal: apostas em corridas de cavallos. *O Direito*, n. 56, p. 353-360, set./dez. 1891.

Sociedade de Medicina Legal e Criminologia. *A Notícia: Nosso Programma* — nossa rota, nosso escopo, Bahia, 1914.

SONTAG, Ricardo. “A eloqüência farfalhante da tribuna do júri”: o tribunal popular e a lei em Nelson Hungria. *História*, São Paulo, v. 28, p. 267-302, 2009.

SONTAG, Ricardo. “A irresistível ascensão dos filósofos”: Teoria da legislação e o ‘problema penal’ em Jeremy Bentham. *Meritum*, Belo Horizonte, v. 3, n. 1, p. 255-285, jan./jul. 2008. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/4047782.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2020.

SONTAG, Ricardo. *“Código criminológico”?* Ciência jurídica e codificação penal no Brasil (1888-1899). Rio de Janeiro: Revan, 2014.

SONTAG, Ricardo. *Código e técnica: a reforma penal brasileira de 1940, tecnicização da legislação e atitude técnica diante da lei em Nelson Hungria*. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.

SONTAG, Ricardo. Curar todas as moléstias com um único medicamento: os juristas e a pena de prisão no Brasil (1830-1890). *Revista do Instituto Histórico-Geográfico Brasileiro*, Rio de Janeiro, a. 177, 471, p. 45-72, abr./jun. 2016.

SONTAG, Ricardo. Unidade Legislativa Penal Brasileira e a Escola Positiva Italiana: Sobre um Debate em Torno do Código Penal de 1890. *Justiça & História*, Porto Alegre, v. 11, n. 21-22, p. 89-124, 2011. Disponível em: <https://www.academia.edu/44778039>. Acesso em: 18 abr. 2019.

SOUZA, Murilo. Projeto repassa a estados competência para legislar sobre matéria penal e processual. *Agência Câmara Notícias*, 11 nov. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/612204-projeto-repassa-a-estados-competencia-para-legislar-sobre-materia-penal-e-processual/>. Acesso em: 19 maio 2022.

SOUZA, Patrícia Kelly de. *As competências estaduais na construção da República: fundamentos e contexto do Código do Processo Civil e Comercial do Rio Grande do Sul (1908)*. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/135475>. Acesso em: 25 abr. 2018.

STORTI, Claudia. Giuria penale ed errore giudiziario. Questioni e proposte di riforma alle soglie della promulgazione del codice di procedura penale italiano del 1913. In: *Studi in ricordo di Giandomenico Pisapia*. v. III, Criminologia. Milano: Giuffrè, 2000. p. 639-710.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Linha Sucessória dos Ministros*. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfComposicaoMinistroApresentacao/anexo/linha_sucessoria_quadro_atual.pdf. Acesso em: 18 dez. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ministros convocados*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaPastaSTF&pagina=MinistrosConvocados>. Acesso em: 26 nov. 2019.

TAMBARA, Elomar Antonio Callegado. Continuação. Reforma João Luiz Alves (conhecida por Lei Rocha Vaz) Decreto n. 16.782 A de 13 de janeiro de 1925. *Revista História da Educação*, v. 13, n. 29, p. 233-273, 2009.

TARDE, Gabriel. *La philosophie pénale*. Chapitres VI à IX inclusivement. Une édition électronique réalisée du livre publié en 1890, La philosophie pénale (1890). Paris: Éditions Cujas, 1972. Réimpression du texte de la 4e édition. Collection: La bibliothèque internationale de criminologie. 2003. Disponível em: http://classiques.uqac.ca/classiques/tarde_gabriel/tarde_gabriel.html. Acesso em: 5 abr. 2022.

TEIXEIRA, Antônio Arecippo de Barros. *Código do Processo Criminal do Estado de Alagoas*. Maceió: Typografia Alagoana, 1919.

TEIXEIRA, Arley Fernandes. O perdão do ofendido na cultura jurídico-penal brasileira do século XIX: negociação no século da justiça pública? *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 5, n. 1, p. 299-338, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v5i1.213>. Acesso em: 19 abr. 2021.

TELAROLLI JUNIOR, Rodolpho. *Poder e saúde: a República, a febre amarela e a formação dos serviços sanitários no Estado de São Paulo*. 2v. Tese (Doutorado em Saúde Coletiva) —

Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1993. Disponível em: <http://www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/313818>. Acesso em: 18 jul. 2018.

TILL, Rodrigues. *História da Faculdade de Direito de Porto Alegre (1900/2000)*. Porto Alegre: Martins Livreiro, 2000.

TINÔCO, Antonio Luiz Ferreira. *Código criminal do Império do Brasil anotado* [1886]. Brasília: Senado Federal, 2003. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/63206>. Acesso em: 13 dez. 2018.

TORRES, Marcos Paulo. BANDEIRA, Esmeraldino [verbetes]. *Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro da Primeira República*. FGV CPDOC. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/BANDEIRA,%20Esmeraldino.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2022.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ. Memória Eleitoral. *Desembargador Abner Carneiro Leão de Vasconcelos*. Disponível em: <http://www.tre-ce.jus.br/o-tre/memoria-eleitoral/desembargador-abner-carneiro-leao-de-vasconcelos>. Acesso em: 15 out. 2020.

Tristão de Alencar Araripe [verbetes]. In: STUDART, Guilherme. *Dicionário Biobibliográfico Cearense*. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 1980. Disponível em: Disponível em: http://www.portal.ceara.pro.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1071&catid=292&Itemid=101. Acesso em: 13 out. 2018.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. João Pereira Monteiro. *Faculdade de Direito* [site]. Disponível em: <https://direito.usp.br/diretor/de1b8d1a755d-joao-pereira-monteiro>. Acesso em: 12 jun. 2019.

VALENÇA, Manuela Abath. *Soberania policial no Recife no início do século XX*. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/31794>. Acesso em: 31 maio 2019.

VALLE, Diógenes Pereira. *Dos processos policiais*. São Paulo: EGR, 1928.

VALLE, Gabrielle Stricker do. *Uma história da cultura jurídica processual penal brasileira (1930-1945)*. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) — Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/58019>. Acesso em: 25 jun. 2018.

VAMPRÉ, Spencer. *Memórias para a história da Academia de São Paulo*. 2. ed., comemorativa do sesquicentenário da instauração dos cursos jurídicos no Brasil (1827-1977). Brasília: Instituto Nacional do Livro; Conselho Federal de Cultura, 1977.

VAREJÃO, Marcela. A ordem pública brasileira: entre positivismos e liberalismos, atualidade da Escola do Recife e de Sílvio Romero. *Prim@ Facie*, João Pessoa, v. 3, n. 5, p. 173-193, jul./dez. 2004. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/issue/view/516>. Acesso em: 12 jul. 2021.

VASCONCELLOS, Abner Carneiro Leão de; CÂMARA, Olívio Dornellas. *Projecto de Código do Processo Criminal para o Estado do Ceará*. Fortaleza, 1919.

VASSALLI, Giuliano. Introduzione. In: GARLATI, Loredana (a cura di). *L'inconscio inquisitorio*. L'eredità del Codice Rocco nella cultura processual penalistica italiana. Milano: Giuffrè, 2010. p. 9-21.

VELLASCO, Ivan. Criminalidade e violência em perspectiva histórica: da expansão da justiça imperial à desordem republicana (1830-1929). In: *XIII Encontros de História do Direito: processo penal e modelos de justiça entre os séculos XIX e XX*, Belo Horizonte, 20 abr. 2018. [Anotações de palestra].

VELLASCO, Ivan; ANDRADE, Cristiana Viegas. Criminalidade, violência e justiça na Vila de Tamanduá: A reconstrução de estatísticas criminais do Império à República. *Varia Historia*, Belo Horizonte, v. 34, n. 64, p. 51-80, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0104-87752018000100003>. Acesso em: 26 abr. 2019.

VIANA, Godofredo Mendes [verbete]. *Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro*. FGV CPDOC. Disponível em: <https://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/viana-godofredo-mendes>. Acesso em: 14 jun. 2020.

VIANA, Manuel Álvaro de Souza Sá (org). *Congresso jurídico americano*. Inauguração — 3 maio 1900; encerramento — 20 maio 1900. I volume — Segunda Parte; actas do congresso jurídico americano. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1902.

VIANNA, Godofredo Mendes. *Formas processuaes: necessidade de sua simplificação*. Maranhão: Typ. Teixeira, 1908.

VIANNA, Godofredo Mendes. *No Paiz do Direito*. Maranhão: Impr. Oficial, 1914.

VIANNA, Godofredo Mendes. *Pacotilha*, Maranhão, quarta-feira, 26 ago. 1908.

VIANNA, Godofredo Mendes. *Pratica do Processo Criminal*. Maranhão: Typographia Ramos d'Almeida, 1918. Disponível em: http://casas.cultura.ma.gov.br/portal/sgc/modulos/sgc_bpbl/acervo_digital/arq_ad/201408272221501409188910_40131409188910_4013.pdf. Acesso em: 5 abr. 2019.

VIANNA, Godofredo Mendes. *Projecto de Código do Processo Criminal do Estado do Maranhão*. Maranhão: Impr. Oficial, 1917.

VISCARDI, Cláudia Maria Ribeiro. *O teatro das oligarquias: uma revisão da “política do café com leite”*. 2. ed. Belo Horizonte: Fino Traço, 2012. Disponível em: https://www.academia.edu/38843067/EBOOK_TEATRO_DAS_OLIGARQUIAS. Acesso em: 13 jun. 2020.

VIORA, Mario E. *Consolidazioni e codificazioni*. Contributo alla storia della codificazione. Torino: Giappichelli, 1967.

WANDERLEY, Lilian de Lins; GONÇALVES, Hortência de Abreu. A contribuição de Francisco Monteiro de Almeida à história dos limites territoriais de Sergipe-Brasil. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico de Sergipe*, n. 44, v. 1, 2015.

WEBER, Max. *Economy and society: An outline of interpretive sociology*. Berkley: University of California Press, 1978.